



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 8/2015 – São Paulo, terça-feira, 13 de janeiro de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5672

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0031506-13.1997.403.6100 (97.0031506-1)** - SOCORRO MARIA DE OLIVEIRA(SP025311 - MADIEL RODRIGUES FIGUEIREDO E SP130586 - JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada tal como lançada. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

**0031206-17.1998.403.6100 (98.0031206-4)** - PEDRO AMOROSO(SP111370 - ALVARO PERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000603-87.2000.403.6100 (2000.61.00.000603-9)** - MARIA DO SOCORRO SANTOS MATIAS X MAURICIO DE MENEZES X TARCISIO FERREIRA PINTO(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 236/237: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000092-79.2006.403.6100 (2006.61.00.000092-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AMILCARE AFONSO DA CRUZ(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da inércia do executado em dar cumprimento ao despacho de fl. 234. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011896-73.2008.403.6100 (2008.61.00.011896-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIASGEL TRANSPORTE E COM/ DE FRUTAS LTDA - EPP

Diante da sentença de fls. 179/180 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 182, requeira a parte autora o que for de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0013144-74.2008.403.6100 (2008.61.00.013144-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COML/ E TECNICA COMPUADD DO BRASIL LTDA  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da inércia do executado em dar cumprimento ao despacho de fl. 243. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008087-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008087-5)** - MARIA AUXILIADORA AGUILAR BONFANTE X GERALDO LEONARDO PEREIRA X GERALDO MAGELA PIRES X GERALDO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PESSOA DE CARVALHO X FELICIO BENEDITO CORDEIRO X ELENICE DE JESUS X LUIZ CARLOS BONFANTE(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 562 e 567: Em que pese toda argumentação articulada pela representação processual da parte autora, razão não lhe assiste. Os cálculos de fls. 540/544 foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo e que goza de fé pública, havendo presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Destarte, adoto como corretos os cálculos de fls. 252/254, por estarem em consonância com o julgado e pelos motivos expostos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009338-94.2009.403.6100 (2009.61.00.009338-9)** - BENEDICTO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, especificamente, sobre os juros progressivos. Int.

**0027508-93.2009.403.6301 (2009.63.01.027508-0)** - ANA ROSA DA SILVA FONSECA X JOSE ROMERO LOPES NETO X MARIA HELENA ROMERO PAPA(SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nada a ser deferido nestes autos diante da decisão de fl. 170 que determinou o sobrestamento do feito em face do determinado no Agravo de Instrumento de nº 754745 e Recursos Extraordinários de nºs. 626.307 e 591.797, ambos do Supremo Tribunal Federal. Int.

**0021890-86.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARMEN LUCIA PENHA

Diante da sentença de fls. 62/63 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 65, requeira a parte autora o que for de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0015081-12.2014.403.6100** - MARIA ANGELA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA X MARIA LUCIA PEREIRA X MARIO CARLOS CAMARGO SILVA X MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE CAMPOS X MARIA MADALENA DOS PASSOS X MARIA DAS DORES DA CRUZ X MARIA JOSE COURA DE CAMARGO X MARIA ESMERALDA DE ALMEIDA GALERA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES VALENTE X MARCOS DE ARIMATEIA RODRIGUES X MEIRE TEREZINHA DE JESUS MORAIS CABELEIRA X MARIA DA GLORIA RODRIGUES X MARCOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE X MARIA ELISA GARCIA X MARCIA TOMIE TAKAHAGUI X MARCELO JACOB HESSEL X MOACIR SALVADOR DE ARRUDA X MANOEL DE SOUZA ORMUNDO X MARIA CECILIA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA RODRIGUES X MARCO ANTONIO RODRIGUES VIEIRA X MARIA VALERIA DE OLIVEIRA X MARLI BUENO DE ALMEIDA LEME X MARIA DE LOURDES DE SOUSA X MARLENE CARESIA DE SOUZA(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 313: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela parte autora. Int.

**0020972-14.2014.403.6100** - JOAQUIM SEBASTIAO DE LIMA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO E SP351515 - DANIELA MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão dos valores informados no extrato de fls. 27/30, verifico que o valor atribuído à causa não guarda relação com o benefício econômico decorrente de eventual procedência. Assim, e com objetivo de evitar burla às regras de competência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, corrijo-o, de ofício, para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e declino da competência para o JEF/SP. Int.

**0020977-36.2014.403.6100** - ALEX SANDRO MORAES X CARLOS ALEXANDRE X ERIKA ALVES DA SILVA X GILBERTO FERREIRA MOREIRA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão dos valores informados no extrato de fls. 74/85, verifico que o valor atribuído à causa não guarda relação com o benefício econômico decorrente de eventual procedência. Assim, e com objetivo de evitar burla às regras de competência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, corrijo-o, de ofício, para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e declino da competência para o JEF/SP. Int.

**0021036-24.2014.403.6100** - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP227913 - MARCOS VALÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão dos valores informados no extrato de fls. 57/59, verifico que o valor atribuído à causa não guarda relação com o benefício econômico decorrente de eventual procedência. Assim, e com objetivo de evitar burla às regras de competência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, corrijo-o, de ofício, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e declino da competência para o JEF/SP. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005354-05.2009.403.6100 (2009.61.00.005354-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO SCAVANE FILHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da inércia do executado em dar cumprimento ao despacho de fl. 147. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008408-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR

Diante da sentença de fls. 142/143 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 65, requeira a parte autora o que for de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0018227-61.2014.403.6100** - CONDOMINIO PREDIO XAVIER(SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, deverá o autor informar se a unidade condominial encontra-se ocupada, indicando os dados do morador. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001348-28.2004.403.6100 (2004.61.00.001348-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046723-62.1998.403.6100 (98.0046723-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X IZAURA DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARIA APARECIDA ALVES DE LIMA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE MOURA X MARIA APARECIDA DE SOUZA CONRADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fl. 158: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021085-32.1995.403.6100 (95.0021085-1)** - JANETE FONTES OLIVEIRA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X DIDEROT PEREIRA DE OLIVEIRA(SP045138 - ANDRE CORCINDO DIAS GUEDES) X FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO X JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP221447 - RAFAEL OLIMPIO SILVA DE AZEVEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP174373 - ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JANETE FONTES OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIDEROT PEREIRA DE OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO

Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso informado. Int.

**Expediente Nº 5682**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024551-34.1995.403.6100 (95.0024551-5) - ALEJANDRO KIENITZ X VALTER CARLOS CORDEIRO X MARIO ANTONIO DAVID POLI X ETSUO JOSE MORISHITA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)**

Fl. 377: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003042-13.1996.403.6100 (96.0003042-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055064-82.1995.403.6100 (95.0055064-4)) ARNALDO LUIZ BIASI TAMISO(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)**

Fls. 419/420 e 428: Em que pese toda argumentação articulada pela representação processual do co-autor, razão não lhe assiste. Os cálculos de fls. 358/364 foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo e que goza de fé pública, havendo presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Destarte, adoto como corretos os cálculos de fls. 358/364, por estarem em consonância com o julgado e pelos motivos expostos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0028617-86.1997.403.6100 (97.0028617-7) - ANTONIO FORGONI X CYRO ALBENZIO X FRANCISCO PAOLINI X HELIO AMBROSIO X JOAO PINTO X JOAQUIM ANTONIO DE PAULA X JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO X JOSE JORGE RUFFATO X JOSE RENATO DA SILVA X LUIZ BERNARDI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)**

Fls. 657/661: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0038678-69.1998.403.6100 (98.0038678-5) - ANGELO VANNI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO GABRIEL DE SOUZA X CICERO LUIZ DE SOUZA X CICERO SOARES TORRES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)**

Fl. 358: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

**0013963-57.1999.403.0399 (1999.03.99.013963-8) - CLAUDIA NABEIRO GESTAS DE OLIVEIRA X RENATO MARTINS X APARECIDO PAPP X JOAO PAULINO DA SILVA X JOSE ARNALDO LIRA DE SOUZA X JOSE JAQUES X MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIA HATYS MAIA X AGENOR TOLEDO DE CAMPOS MAIA X VARLEI ALVES VIEIRA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Devolvo o prazo de 05 (cinco) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0042866-71.1999.403.6100 (1999.61.00.042866-5) - ROGERIO VENTURINELI(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**  
Diante da discordância apresentada, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0026722-19.2000.403.0399 (2000.03.99.026722-0) - WALDEMAR DE CAMARGO SILVEIRA X NOEL BAPTISTA BUENO X NORIVAL NUNES X ELVECIO CANAVIEIRA FONSECA X ERNANI LEAL DE OLIVEIRA X ETTORE FREDERICE NETO X EZEQUIAS CANDIDO DE PAULA X FATIMA APARECIDA DE ARAUJO ALVES X FLORA DELLA NINA AOYAMA X FRANCISCO CORREA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão de fl.576 tal como lançada pelos motivos nela declinados. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

**0024561-68.2001.403.6100 (2001.61.00.024561-0) - ANTONIO MAZAIA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)**

Fls. 214/215: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0028192-83.2002.403.6100 (2002.61.00.028192-8)** - SONIA PEGORARO DE ARAUJO(SP096332 - DENISE POIANI DELBONI E SP185186 - CLAYTON VINICIUS PEGORARO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Diante da impugnação apresentada e da guia de depósito de fl. 305, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos ao contador. Int.

**0007237-21.2008.403.6100 (2008.61.00.007237-0)** - LUIZA MORETTO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação de herdeiro, conforme petição e documentos de fls. 162/168. Defiro a gratuidade processual requerida. Int.

**0015725-62.2008.403.6100 (2008.61.00.015725-9)** - CELIA REGINA PICCININ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Fls. 213/216: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela ré. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0023241-60.2013.403.6100** - ORLANDO FERNANDES GREGORIO(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que a conta apresentada para justificar o valor atribuído à causa não observa a prescrição quinquenal. Em razão dos valores informados no extrato de fls. 69/71 e 104/105, verifico que o valor atribuído à causa não guarda relação com o benefício econômico decorrente de eventual procedência. Assim, e com objetivo de evitar burla às regras de competência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, corrijo-o, de ofício, para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e declino da competência para o JEF/SP. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018665-54.1995.403.6100 (95.0018665-9)** - SOPHIA SANAZAR X DURVAL MORETTO(SP043400 - DURVAL MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP143742 - ARNALDO DOS SANTOS) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A X SOPHIA SANAZAR X BANCO BRADESCO S/A X DURVAL MORETTO

Fls. 1165/1165-V: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, como requerido pelo Banco Santander S/A. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 5683**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004722-62.1998.403.6100 (98.0004722-0)** - CARLOS BRANCO LUCAS X DEMIRO PEREIRA ROCHA X EDSON ALVES DE AMARAL X EUFRASIA DE JESUS DIAS X GILSON DA SILVA CRUZ X GREGORIO CHEREZ GIMENEZ X JOSE LEITE X JOSE NASCIMENTO DA CUNHA X JUVENAL ESCOLASTICO DA CUNHA X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP131354 - CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES E SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**0021681-74.1999.403.6100 (1999.61.00.021681-9)** - JOSE DA SILVA X JOSE DAVID DE BARROS FILHO X JOSE DE ASSIS FIGUEIREDO X JOSE DE FREITAS X JOSE DE SOUZA CABINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008831-17.2001.403.6100 (2001.61.00.008831-0)** - JOSE MARIANO DOS SANTOS X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE PEDRO FONSECA X JOSE PEREIRA X JOSE PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 361/362: Em que pese toda argumentação articulada pela representação processual do co-autor, razão não lhe assiste. Os cálculos de fls. 252/255-V foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo e que goza de fé pública, havendo presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Destarte, adoto como corretos os cálculos de fls. 252/254, por estarem em consonância com o julgado e pelos motivos expostos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018143-17.2001.403.6100 (2001.61.00.018143-7)** - ANTONIO DE PAULO X APARECIDO CARLOS CASTRO X DIVINO REBELATO X JOSE GERALDO SILVA SANTOS X RUBENS TADEU DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP152455 - JOSE CARLOS RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**0010603-78.2002.403.6100 (2002.61.00.010603-1)** - PAULO ROBERTO SALES DA SILVA(SP211802 - LUCIANA ANGELONI CUSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 309/310: Mantenho o despacho de fl. 307 tal como lançado, pelos motivos nele declinados. Int.

**0019054-24.2004.403.6100 (2004.61.00.019054-3)** - JOSE CARLOS ARRUDA ALVES(SP221724 - PAULO REIS DE ARRUDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nestes autos pende o pagamento integral da condenação relativa à sucumbência. A parte autora afirma que os honorários foram aplicados tomando-se como base o valor da condenação, de sua parte a Caixa Econômica Federal sustenta que a condenação deu-se considerando-se o valor atribuído à causa. Razão assiste a parte autora, haja vista que no v. acórdão de fls. 163/165, mais precisamente no verso da fl. 164 foi assim lançado: Curvo-me a mais recente posição do E. STF e mantenho a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação. Ora, se a ré diante da condenação sofrida, optou por conforma-se, não articulando nenhum recurso cabível, não pode agora querer inovar uma condenação já coberta pelo trânsito em julgado. Destarte, junte a ré, no prazo legal, a guia de depósito judicial referente aos valores devidos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0007263-19.2008.403.6100 (2008.61.00.007263-1)** - RITA FERREIRA DE OLIVEIRA X ITAMAR BUENO VENDRAMINI X JOSE ALBERTO BORGES X VAGNER OLIVEIRA SANTOS X ISAIAS ALVES SARAIVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 202/233: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela ré. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004902-92.2009.403.6100 (2009.61.00.004902-9)** - WALTER ROBERTO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 226: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006418-79.2011.403.6100** - GERSON WEY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da discordância apresentada, remetam-se os autos ao contador do juízo. Int.

**0017091-97.2012.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA EMMA(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Fls. 91/93: Diante da guia de depósito judicial de fl. 90, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação. Int.

**0021649-44.2014.403.6100** - AUGUSTO CEZAR DE OLIVEIRA FIDALGO X GILBERTO SIDINEI TOLEDO X LUIZ HUMBERTO SILVEIRA X JAIRO CARRIAO DA COSTA(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão dos valores informados nos extratos juntados, verifico que o valor atribuído à causa não guarda relação com o benefício econômico decorrente de eventual procedência. Assim, e com objetivo de evitar burla às regras de competência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, corrijo-o, de ofício, para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e declino da competência para o JEF/SP. Int.

**0021785-41.2014.403.6100** - LAURA ISILDA TADEU ROCHA(SP306663 - SILVIO LUIZ LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, com fundamento nos valores indicados nos extratos de fl. 30/34, que guardam estreita relação com a remuneração da autora, determino que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias para comprovar documentalmente a alegada miserabilidade sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020228-29.2008.403.6100 (2008.61.00.020228-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROBANK S/A(RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO)

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

**0017957-37.2014.403.6100** - CONDOMINIO ED.RESIDENCIAL JARDIM EUROPA(SP055423 - MARILEIDE SCOTTI CIRINO PINTO) X ROGER RENATO LOPES ABUCHAIM X ROSIANI PACHECO LOPES ABUCHAIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As alegações da parte autora não procedem, haja vista que não consta nos autos instrumento de procuração ou substabelecimento do advogado peticionante. Porém, para não causar prejuízo a parte autora, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que regularize sua representação processual. Após a regularização processual, cite-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000581-97.1998.403.6100 (98.0000581-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X DIRETA ASSESSORIA E SERVICOS DE MALA DIRETA LTDA(SP036203 - ORLANDO KUGLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETA ASSESSORIA E SERVICOS DE MALA DIRETA LTDA(SP336279 - GISELE ALVES DE LIMA E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA)

Fls. 449/450: Ciência a ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Int.

**0045603-47.1999.403.6100 (1999.61.00.045603-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X TAPECARIA DOIS IRMAOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TAPECARIA DOIS IRMAOS  
Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da redistribuição do feito. Int.

**Expediente Nº 5722**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024861-73.2014.403.6100** - MARISA MENESES DO NASCIMENTO(SP254184 - FERNANDO LUÍS MENESES FAVETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de gratuidade formulado, visto que a parte autora demonstrou aos autos possuir condições de

arcar com as despesas processuais. Assim, recolha a autora as custas processuais no prazo de 10(dez) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

## Expediente Nº 5724

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006402-23.2014.403.6100** - AGNIESZKA JOANNA LABA(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, que se promove, objetivando a condenação da ré ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na emissão da Carteira de Trabalho de Previdência Social - CTPS à autora, ainda que em caráter provisório, atrelado ao tempo previsto para o término do cumprimento da pena. A autora pede antecipação dos efeitos da tutela. Alega-se, na inicial, que a autora foi condenada, por tráfico ilícito de entorpecentes, à pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pena esta que foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em: prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e pena pecuniária no montante de 5 (cinco) salários mínimos a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução. Se houver conversão, o regime inicial do cumprimento de pena será o semiaberto. Houve recurso de apelação, encontrando-se os autos em segundo grau. Concedeu-se liberdade à autora, por alvará expedido pela 1ª Vara Federal de Guarulhos. Argumenta-se que a autora está impedida de exercer atividade laboral formal, por não se enquadrar nos termos da Portaria nº 01/97 do Ministério do Trabalho e Emprego, que disciplina a emissão da CTPS; que a mesma está obrigada a permanecer no país, mas não pode exercer um trabalho formal por não se enquadrar em referida norma; que busca a via judicial por não haver ato normativo que possibilite a expedição da CTPS a estrangeiro que cumpre pena criminal no país em livramento, sem estar acobertado por alguma hipótese de regularização migratória. Argumenta-se ser legal a emissão de CTPS a estrangeiro; que, por não possuir a CTPS, a autora se encontra em sérias dificuldades financeiras; que o livramento é um benefício destinado à ressocialização do condenado e sua readaptação à vida em comunidade; que não é razoável a manutenção de estrangeiro no mercado informal; que se faz imperiosa a tutela jurisdicional. A ré, em sua contestação (fls. 24/34), com os documentos de fls. 35/44, traz uma longa argumentação sobre a matéria, alegando, inclusive, ser impossível a concessão de tutela antecipada. Pela autora, em réplica (fls. 47/50v.), reiteram-se os argumentos, contrapondo-se aos da ré em sua contestação. Determinada a especificação de provas (fl. 51), a ré afirmou que incumbe ao autor o ônus da prova (fl. 53); a autora requereu o julgamento conforme o estado do processo e, ao mesmo tempo, requereu a oitiva da autora (fl. 54). É o relatório. Decido. Em juízo de cognição sumária, tenho como presentes os necessários requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil - CPC. Quanto à verossimilhança das alegações da autora, observo que estão em discussão, nos autos, alguns princípios constitucionais, ao mesmo tempo em que se alega ausência de norma que possibilite a expedição de CTPS a estrangeiro que cumpre, em liberdade, pena criminal no país. Invocam-se, de um lado, os princípios da igualdade (art. 5º, caput, da Constituição Federal - CF) e da razoabilidade; de outro lado, o da legalidade (art. 37, da CF). Vários dispositivos legais são apontados. Observo que nenhum princípio é absoluto ainda que esteja expressamente mencionado no texto constitucional. Como regra geral, não há distinção entre brasileiros e estrangeiros residentes no país (art. 5º, caput, da CF). Entretanto, a livre locomoção no território nacional deve ocorrer nos termos da lei (art. 5º, inc. XV, da CF); e a permanência do estrangeiro no Brasil é regulada pela Lei nº 6.815/80. Desta forma, o estrangeiro, que tem visto de turista, trânsito ou temporário, está proibido de exercer atividade remunerada (art. 98, da Lei nº 6.815/80). É vedada a legalização da estada de clandestino e de irregular (art. 38, da Lei nº 6.815/80). Além disso: É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais (art. 65, da Lei nº 6.815/80). Assim, as distinções legalmente previstas podem existir. Assim, em tese, não haveria possibilidade de exercício de atividade remunerada por estrangeiro que está no país apenas para cumprimento de pena imposta em condenação criminal. Se até mesmo o turista, que tem visto temporário, não pode exercer atividade remunerada, o sentenciado, em âmbito criminal, que não tem visto algum, também não poderia. Estamos, entretanto, diante de uma situação peculiar. A autora foi condenada, no âmbito criminal, a uma pena corporal, que foi substituída por duas restritivas de direitos. Assim, está no país para cumprir a pena e não porque queira. Ou seja, é obrigada a permanecer no Brasil. O próprio Consulado da Polônia afirmou que a sua tentativa é a de conseguir legalmente, o direito desta deixar o país o quanto antes... (fl. 11). A autora não pretende tomar o lugar de quem quer que seja no mercado de trabalho. O que ela precisa é apenas cuidar da própria subsistência e, ainda, pagar a multa imposta pela condenação que teve no processo penal. Isso enquanto não termina o referido processo ou não advenha um decreto de expulsão. Se a autora estivesse presa, estaria vivendo às custas do Estado. Como está solta, deve providenciar a própria subsistência. Além disso, como exposto, há uma multa a ser paga. Embora a ré traga argumentos no sentido de que a autora não poderia estar em liberdade e não poderia haver



progressão de regime de cumprimento de pena, a verdade é que ela está em liberdade (fls. 12 e 13). E com a CTPS certamente terá melhores condições tanto para se manter como, inclusive, para cumprir a pena de multa que lhe foi imposta. O documento de fl. 14 indica que ela poderá obter ajuda de entidade que trabalha com esse tipo de questão. Diante de todo o exposto, observo que, além da presença da verossimilhança das alegações, está também presente outro requisito, do art. 273, do CPC, que é o do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ocorre que, sem a possibilidade de trabalhar de forma regular, a autora terá que atuar no mercado informal ou até mesmo ficar sem nenhuma atividade remunerada, dependendo da caridade alheia. Poderá haver até mesmo dificuldade para cumprimento das penas restritivas de direitos, principalmente da pena de multa. E, se essas penas não forem cumpridas, poderá haver a conversão em pena corporal no regime semiaberto. Além disso, atenta contra a dignidade humana o fato de alguém não poder se manter por si mesmo e ficar dependendo da caridade alheia. Pelo exposto, em juízo de cognição sumária, entendendo presentes os requisitos legais do art. 273, do CPC, e defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino, por consequência, à ré, por intermédio de seu órgão competente, que expeça, à autora, em caráter provisório, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, cuja validade deve ficar atrelada ao término do cumprimento da pena imposta em âmbito criminal ou a eventual decreto de expulsão. Saneado o processo, determino a oitiva da autora, designando para tanto o dia 26 de fevereiro de 2015, às 14,00 horas. Intimem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2.014. Marco Aurelio de Mello Castrianni Juiz Federal

## **Expediente Nº 5725**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015211-02.2014.403.6100 - JOAO VIANEI FILHO(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)**

Vistos em decisão. JOÃO VIANES FILHO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRQ/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança da multa decorrente do Auto de Infração nº1736-2013. Alega o autor, em síntese, que é empregado da empresa Orsa International Paper Embalagens S/A, exercendo as funções de Operador de Utilidades para a qual é requisito a formação escolar de nível médio completo, a qual possui. Narra que, em novembro de 2011, a empresa na qual é empregado, sofreu fiscalização realizada pelo réu, objetivando a apuração da existência de cargos cujo exercício seria privativo de químico. Expõe que, após encerrada a fiscalização, recebeu em 29 de maio de 2013 a intimação nº 2288-2013, expedida pelo réu, concedendo-lhe o prazo de 15 dias para regularizar sua situação perante a Autarquia ré, diante da constatação do exercício ilegal da profissão de químico, sob pena de aplicação de multa. Aduz que, apresentada defesa e recurso administrativo perante o Conselho réu, foi mantido o Auto de Infração anteriormente lavrado, encontrando-se o valor da multa aplicada, em julho de 2014, o valor de R\$3.292,50. Argumenta que, as atividades da empresa Orsa não estão sujeitas à fiscalização da Autarquia ré e pelas mesmas razões, os profissionais a ela vinculados, como no caso o autor, também não se sujeitam à fiscalização do Conselho Regional de Química no desempenho de suas funções, restando patente a ilegalidade tanto do ato fiscalizatório empreendido, quanto a lavratura do auto de infração em face do autor. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/102. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 105). Citado (fl. 109), o réu ofereceu contestação (fls. 110/124), por meio da qual defendeu a legalidade e legitimidade da multa imposta, postulando pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 125/172. Intimado a se manifestar sobre a contestação (fl. 173), o autor apresentou réplica (fls. 174/180). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de suspensão da cobrança da multa, decorrente do Auto de Infração nº1736-2013, em razão do exercício ilegal da profissão de químico constatado por fiscalização do CRQ/SP no âmbito da empresa Orsa International Paper Embalagens S/A, empregadora do autor. Ocorre que o autor, conforme se depreende do Termo de Declaração de fl. 130, que fundamentou a lavratura do auto de infração e imposição da pena de multa, na qualidade de Operador de Utilidades, exerce as seguintes atividades: Descrição das atividades (principais responsabilidades, setor onde atua, etc.): - Atua o setor de utilidades durante o seu turno de trabalho operando caldeira para geração de vapor, estação de tratamento de efluentes, tratamento de água e recuperadores de fibras, a fim de atender as necessidades da planta. Na função realiza as seguintes atividades: Acompanhar e acionar dispositivos manuais ou elétricos (remoto), tais como válvulas e registros de água e motores a fim de garantir e controlar a circulação de água, velocidade, pressão e vapor par o adequado funcionamento dos sistemas e abastecimento; Efetuar a diluição e dosagem de insumos químicos (produtos para tratamento de água, hipoclorito de sódio, polímero, PAC - poliacrilatos), seguindo tabelas pré-definidas pela empresa e fornecedores. Efetuar monitoramento analítico dos sistemas de utilidade em seu turno de trabalho, coletando amostras de água e efluentes, par a determinação dos seguintes parâmetros: pH (aparelho portátil), condutividade elétrica (condutivímetro), resíduo sólido sedimentável

(cone de Inhoff) resíduos sólidos não filtrados (gravimetria - filtração a vácuo, secagem em estufa, pesagem e resultado por diferença), medição de temperatura e testes de dureza e hidrazina com o de reagente e comparação visual com o padrão adotado por escala de cor. Os valores são registrados em planilha para acompanhamento e testes de dureza e hidrazina por meio de reagente e comparação visual com o padrão. (grifos nossos) Por sua vez, dispõe os artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81: Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende: I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições; II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico; III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos; IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade; V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos; VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições; VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico; VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico; IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção; X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais; XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área; XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico; XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química; XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições; XV - magistério, respeitada a legislação específica. Art. 2º São privativos do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. Do cotejo entre as funções desempenhadas pelo autor e aquelas descritas nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81, depreende-se que as atividades do demandante envolvem a operação de caldeira para geração de vapor, acompanhar e acionar dispositivos manuais ou elétricos, efetuar a diluição e dosagem de insumos químicos seguindo tabelas pré-definidas pela empresa e fornecedores e efetuar o monitoramento analítico dos sistemas de utilidade e registrar os valores em planilha. Denota-se, assim, que as atividades do autor são todas basicamente operacionais, ou seja, bem diversas daquela atribuídas a um profissional detentor de diploma em nível superior de Química, sendo que a diluição e dosagem de insumos químicos seguindo tabela pré-definidas pela empresa e fornecedores, e atividade bem diversa daquelas que exigem capacitação técnico-científica próprias de profissionais de Química. Trata-se de tarefas, repitam-se operacionais e consentâneas a detentor de conhecimentos de nível médio, sem as complexidades que demandariam a aplicação dos conhecimentos técnicos de um Químico. Ademais, depreende-se dos documentos de fls. 54/55 e 59/60 que, conforme a estrutura hierárquica interna da empresa empregadora, o autor está em relação de subordinação a profissional detentor do cargo de Supervisor de Utilidades, este sim, detentor de diploma de nível superior em Química. Portanto, tendo em vista que as atividades desempenhadas pelo autor são de ordem operacional e compatíveis com os conhecimentos de nível médio, bem como são supervisionadas por profissional Químico, entendo que a exigibilidade da penalidade imposta pela autarquia ré deve ser suspensa até o final julgamento da presente demanda. Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA e determino a suspensão da cobrança da multa decorrente do Auto de Infração nº 1736-2013, até decisão final do presente feito. Intimem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2014. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017373-67.2014.403.6100** - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS NACIONAIS DE DEFENSIVOS AGRICOLAS - AENDA(SP273892 - RAPHAEL SZNAJDER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Vistos em decisão. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DEFENSIVOS GENÉRICOS - AENDA, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autarquia ré o imediato andamento aos procedimentos de análise de potencial periculosidade ambiental dos produtos que possuam os ingredientes ativos Imidacloprido, Tiametoxam e Clotianidina. Alega a autora, em síntese, que por meio de decisão publicada no Diário Oficial da União de 19 de julho de 2012, a autarquia ré comunicou que os produtos que contêm os ingredientes ativos Imidacloprido, Clotianidina, Tiamexotam e Fipronil passariam a ser reavaliados e, nesse sentido, a ré iniciou o procedimento de reavaliação dos produtos que possuem o Imidacloprido em 19/07/2012, o Tiamexotan e a Clotianidina em 10/04/2012, sendo que até o presente momento não houve o início da reavaliação do produto Fipronil. Aduz que, não obstante o início do procedimento de reavaliação de registro dos produtos Imidacloprido, Clotianidina, Tiamexotam, a ré determinou o arquivamento dos processos de análise de avaliação de periculosidade ambiental atualmente em tramitação naquela autarquia, sem que haja fundamentação fática e legal, o que traz inúmeros prejuízos às empresas associadas à autora. Sustenta que, o ato de arquivamento dos pedidos de análise de avaliação de periculosidade ambiental é contraditório, haja vista que os produtos já registrados e que se encontram disponibilizados o mercado, devem continuar a ser comercializados, enquanto as empresas que se encontram em processo de submissão de registro de produtos agrotóxicos, têm seus requerimentos sumariamente arquivados. Argumenta que, o IBAMA deve proceder normalmente às análises de periculosidade ambiental, independentemente de estar ocorrendo, ou não, a reavaliação, haja vista que tal análise não autoriza a imediata disponibilização do produto no Mercado, não havendo, assim, qualquer risco ao meio ambiente com relação aos produtos objeto de análise por parte daquele órgão e que até que não haja qualquer determinação de alteração do processo de avaliação, impõe-se a regra atual e os procedimentos de avaliação dos produtos deve seguir, sim, tais tramites e regras. Instruem inicial os documentos de fls. 18/78. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 81). Citada (fl. 84), a ré apresentou contestação (fls. 85/104), por meio da qual defendeu a legalidade das suspensões das análises de periculosidade ambiental, sob o argumento de que, enquanto não se concluir o processo de reavaliação dos ingredientes ativos em discussão, não é possível afirmar que os métodos de análise de periculosidade ambiental serão mantidos ou alterados, pugnando pela total improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré o imediato andamento dos processos de análise de potencial periculosidade ambiental dos produtos que possuam os ingredientes ativos Imidacloprido, Tiametoxam e Clotianidina, independentemente de estar ocorrendo, ou não, a reavaliação de tais ingredientes. Dispõe os inciso VI do artigo 170 e o inciso V do artigo 225 da Constituição Federal: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(...)VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (...)Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:(...)V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;(grifos nossos) Nesse sentido, estabelece o caput e o artigo 3º da Lei nº 7.802/89: Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura. Ademais, estatui o artigo 4º e o caput e o inciso II do artigo 7º do Decreto nº 4.074/02: Art. 4o Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente registrar os componentes caracterizados como matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos, de acordo com diretrizes e exigências dos órgãos federais da agricultura, da saúde e do meio ambiente. Art. 7o Cabe ao Ministério do Meio Ambiente:(...)II - realizar a avaliação ambiental, dos agrotóxicos, seus componentes e afins, estabelecendo suas classificações quanto ao potencial de periculosidade ambiental;(grifos nossos) Portanto, conforme o regramento acima transcrito, cabe ao IBAMA a realização da avaliação de potencial de periculosidade ambiental em relação aos agrotóxicos, seus componentes e afins, no âmbito do procedimento de registro previsto no artigo 4º do Decreto nº 4.074/02 e do artigo 3º da Lei nº 7.802/89. Ao caso dos autos, sustenta a autora a inexistência de motivação e

finalidade idôneas a fundamentar a decisão da autarquia ambiental em determinar a suspensão dos pedidos de avaliação de potencial de periculosidade ambiental, apresentados por suas associadas, em relação aos produtos que contenham os ingredientes Imidacloprido, Tiametoxam e Clotianidina, até que seja finalizado o procedimento de reavaliação comunicado no DOU de 19/07/2012. O 4º do artigo 3º da Lei nº 7.802/89 dispõe que: Art. 3º (...) 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade. (grifos nossos) E, nesse sentido, estabelece o inciso VI do artigo 2º do Decreto nº 4.074/02: Art. 2º Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Saúde e do Meio Ambiente, no âmbito de suas respectivas áreas de competências: (...) VI - promover a reavaliação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins quando surgirem indícios da ocorrência de riscos que desaconselhem o uso de produtos registrados ou quando o País for alertado nesse sentido, por organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos; (grifos nossos) Com base em tal regramento, a autarquia ré, em comunicado veiculado no DOU de 19/07/2012, estabeleceu que: O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, vem comunicar que: Considerando o disposto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, bem como o disposto na Instrução Normativa Conjunta nº 2 de 27 de setembro de 2006 que institui os procedimentos de reavaliação agrônômica, toxicológica ou ambiental dos agrotóxicos, seus componentes e afins e o disposto na Instrução Normativa IBAMA nº 17, de 01 de maio de 2009, publicada no D.O.U. de 01 de junho de 2009, que institui os procedimentos para reavaliação ambiental dos agrotóxicos, seus componentes e afins; Considerando os efeitos adversos a abelhas associados a agrotóxicos, observados em estudos científicos e em diversas partes do mundo; Considerando que a aplicação de produtos agrotóxicos por via aérea é a prática que pode produzir o cenário de maior deriva e conseqüentemente o de maior exposição para as populações de abelhas; e Considerando, ainda, que a proteção do meio ambiente auferida pelo princípio da precaução e da prevenção se dá com a implementação de medidas que possam prevenir a ocorrência de dano; adota as seguintes medidas: 1. DESAUTORIZAR, em caráter cautelar, a modalidade de aplicação por pulverização aérea, em todo o território nacional, dos agrotóxicos que contenham o ingrediente ativo Imidacloprido, Tiametoxam Clotianidina ou Fipronil, isoladamente ou em misturas com outros ingredientes ativos. Esta determinação passa a vigorar a partir da data de publicação deste Comunicado. 2. ESTABELECER o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação deste Comunicado, para que as empresas titulares de registro de agrotóxicos que contenham Imidacloprido, Tiametoxam, Clotianidina ou Fipronil como ingrediente ativo anexem às embalagens dos produtos a serem comercializados ao usuário, folheto complementar ou etiqueta com a seguinte frase de advertência, e encaminhem uma cópia ao IBAMA: Este produto é tóxico para abelhas. A aplicação aérea NÃO É PERMITIDA. Não aplique este produto em época de floração, nem imediatamente antes do florescimento ou quando for observada visitação de abelhas na cultura. O descumprimento dessas determinações constitui crime ambiental, sujeito a penalidades. As empresas que tiveram o resultado da avaliação do Potencial de Periculosidade Ambiental de produtos à base desses ingredientes ativos informado pelo IBAMA, mas cujos registros não tenham sido expedidos, deverão reapresentar ao IBAMA, em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste Comunicado, os modelos de rótulo e bula, contendo a frase de advertência acima indicada, para aprovação. Os requerimentos de avaliação ambiental ou de avaliação ambiental preliminar de agrotóxicos e afins que contenham o ingrediente ativo Imidacloprido, Tiametoxam, Clotianidina ou Fipronil a serem apresentados a este Instituto para fins de registro ou de registro especial temporário e aqueles que já se encontrem em tramitação junto ao IBAMA, a partir da data de publicação deste Comunicado estarão sujeitos às exigências acima estabelecidas. 3. PROCEDER, nos termos da Instrução Normativa Conjunta nº 2, de 27/09/2006, e da Instrução Normativa IBAMA nº 17, de 01/05/2009, a abertura do processo de reavaliação ambiental do ingrediente ativo Imidacloprido (Nome químico: 1-(6-chloro-3-pyridylmethyl)-N-nitroimidazolidin-2-ylideneamine), tendo em vista que, dentre os ingredientes ativos acima citados, este é o mais amplamente utilizado no Brasil. 4. INFORMAR que os produtos à base do ingrediente ativo Imidacloprido que, na data de publicação deste Comunicado, já tiverem o resultado da avaliação do Potencial de Periculosidade Ambiental informado pelo IBAMA, mas cujo registro não tenha sido expedido, serão igualmente reavaliados. 5. INFORMAR que o descumprimento das determinações contidas neste Comunicado acarretará a aplicação das penalidades estabelecidas pela Lei nº 9.605, de 12/02/1998, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis. E, no que concerne, à determinação de arquivamento dos pedidos de registro apresentados após o início da reavaliação, dispõe o artigo 15 do Decreto nº 4.074/02: Art. 15. Os órgãos federais competentes deverão realizar a avaliação técnico-científica, para fins de registro ou reavaliação de registro, no prazo de até cento e vinte dias, contados a partir da data do respectivo protocolo. 1º A contagem do prazo será suspensa caso qualquer dos órgãos avaliadores solicite por escrito e fundamentadamente, documentos ou informações adicionais, reiniciando a partir do atendimento da exigência, acrescidos trinta dias. 2º A falta de atendimento a pedidos complementares no prazo de trinta dias implicará o arquivamento do processo e indeferimento do pleito pelo órgão encarregado do registro, salvo se apresentada, formalmente, justificativa técnica considerada procedente pelo órgão solicitante, que poderá

conceder prazo adicional, seguido, obrigatoriamente, de comunicação aos demais órgãos para as providências cabíveis. 3o Quando qualquer órgão estabelecer restrição ao pleito do registrante deverá comunicar aos demais órgãos federais envolvidos. 4o O órgão federal encarregado do registro disporá de até trinta dias, contados da disponibilização dos resultados das avaliações dos órgãos federais envolvidos, para conceder ou indeferir a solicitação do requerente. (grifos nossos) Portanto, a determinação de suspensão das avaliações de potencial de periculosidade ambiental, em face da determinação de reavaliação, encontra respaldo nos parágrafos 1º e 4º do artigo 15 do Decreto nº 4.074/02 acima transcrito, haja vista que, enquanto não se findar a reavaliação dos ingredientes, não há como apreciar os pedidos apresentados, haja vista que a própria metodologia de avaliação está sendo objeto de revisão pela autarquia ré. Tal suspensão se dá com base no princípio da precaução. É consabido que o princípio da precaução traduz medida que tem por finalidade evitar o nascimento de atentados ao meio ambiente; visa, portanto, a evitar, reduzir, ou, mesmo, eliminar ações tendentes a alterar a sua qualidade. Trata-se, pois, de medida acautelatória relativa à atividade sobre a qual haja possibilidade de dano. Ocorre, contudo, que referido princípio não acoberta qualquer diferenciação entre produtos em uso, ou já avaliados, e produtos cuja utilização ainda não fora homologada. Ao contrário, referido princípio é abrangente, prevê que a mera ausência de certeza científica, formal, acerca da existência de risco ambiental, é suficiente para adoção de medidas preventivas. Conclui-se, assim, que a proteção ao direito ambiental volta-se para o momento anterior à consumação do dano. O princípio da precaução é acautelatório. No entanto, sua análise situa-se no plano abstrato, ou seja, não há ainda certeza científica quanto aos possíveis efeitos negativos sobre o meio ambiente, de modo que, nessa hipótese, a incerteza jurídica milita em favor do meio ambiente. Em síntese conclusiva, a precaução notabiliza-se pela ação antecipada, ao reverso da prevenção cujo risco é certo. De qualquer forma, tais princípios do direito ambiental servem como balizador à proteção ambiental, mas também como diretiva à resolução de questões submetidas ao crivo do Judiciário, a exemplo do caso em apreço. Daí que, conforme a doutrina sobre o tema, tem-se que: O princípio da prevenção é aquele em que se constata, previamente, a dificuldade ou a impossibilidade da reparação ambiental, ou seja, consumado o dano ambiental, sua reparação é sempre incerta ou excessivamente onerosa. A razão maior desse princípio é a necessidade da cessação imediata de algumas atividades, potencialmente poluidoras, em razão dos resultados danosos para o meio ambiente. Essa possibilidade do resultado é o que caracteriza o princípio da prevenção; (...). O princípio da precaução, aqui tratado mais detidamente, aplica-se àqueles casos em que o perigo é abstrato, de um estado de perigo em potencial, onde existam evidências que levem a considerar uma determinada atividade perigosa. (...) O princípio da prevenção é mais amplo que o da precaução, que representa uma medida concreta, mais real (grifos nossos) Assim, milita, no caso, o princípio in dubio pro natura. Além disso, analisando a questão dentro de um contexto de antagonismo entre o princípio do livre exercício da atividade econômica versus a proteção ao direito ambiental, impõe-se a proteção deste último, notadamente pela natureza indisponível que o qualifica. Os princípios constitucionais, no plano abstrato, acomodam-se textualmente no ordenamento jurídico. Contudo, no plano fático exsurge invariavelmente relação de antagonismo entre bens jurídicos tutelados, a exemplo do direito de propriedade versus a função social da propriedade, a liberdade de expressão confrontada com o direito a privacidade etc. Assim, por não existir um critério abstrato que determine a supremacia de um sobre o outro, o julgador deve fazer um juízo de ponderação de valores e/ou interesses a fim de aferir, no caso concreto, o peso de cada um dos princípios contrapostos. Em suma, o equacionamento jurídico, quando presente estado de conflituosidade, resolve-se pela razoabilidade/proporcionalidade. Tal entendimento reflete em autorizado magistério da lavra do Ministro Luís Roberto Barroso, que, na análise do tema, ponderou que: a teoria dos princípios, fundada na distinção qualitativa entre regra e princípio, é um dos pilares da moderna dogmática constitucional (...). Regras são proposições normativas aplicáveis sob a forma de tudo ou nada (all or nothing). Se os fatos nela previstos ocorrerem, a regra deve incidir, de modo direto e automático (...). sua aplicação se dá, predominantemente, mediante subsunção. Princípios contêm, normalmente, maior carga valorativa (...). A colisão de princípios, portanto, não só é possível, como faz parte da lógica do sistema dialético (...). A vista dos elementos do caso concreto, o intérprete deverá fazer escolhas fundamentadas (...). A aplicação dos princípios se dá, predominantemente, mediante ponderação. Portanto, aplicando-se o juízo de ponderação de valores, tem-se que o valor prevalecente aqui é o direito ao meio ambiente, posto que, conquanto o livre exercício da atividade econômica das empresas associadas à autora tenha igualmente status constitucional, a presunção de proteção que mais deve prevalecer, no presente caso, é o meio ambiente. Esta, inclusive, tem sido a orientação jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, 1º, III) - ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS

AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL - RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQÜENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a defesa do meio ambiente (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural.(...)(STF, Tribunal Pleno, MC na ADI nº 3540, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01/09/2005, DJ 03/02/2006, p. 14)(grifos nossos) Entretanto, ainda que prevalente o princípio da precaução, denota-se que este não está sendo integralmente observado pela autarquia-ré, pois, ainda que esta tenha suspenso todos os pedidos de avaliação de potencial de periculosidade ambiental, em face da determinação de reavaliação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins, sob o fundamento da existência de indícios de ocorrência de riscos que desaconselhem o uso de produtos registrados, esta afirma em sua contestação à fl. 103, que: Como pode o IBAMA garantir segurança se o método de análise mostrou-se frágil e por isso ensejou a reavaliação dos produtos? Se os produtos estão sendo reavaliados por suspeita de dano ambiental até então desconhecido, como pode o IBAMA autorizar a entrada de novos e mais produtos no mercado com os mesmos prováveis impactos?(grifos nossos) E, em tal afirmação reside séria contradição nas alegações da autarquia ré, pois, como pode esta afirmar que está observando o princípio da precaução, que como acima já exposto é o que deve prevalecer no presente caso, em detrimento ao princípio do livre exercício da atividade econômica, ao determinar a suspensão dos pedidos de avaliação de potencial de periculosidade ambiental e, ao mesmo tempo, permitir que se continue a comercialização de produtos que já detêm a o registro, que foi concedido por meio de metodologia que está sendo questionada? Assim, tem-se que, além do dever de observância ao princípio da precaução, há de ser também observado o princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º caput da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: Ou seja, se os ingredientes ativos Imidacloprido, Clotianidina, Tiamexotam e Fipronil estão submetidos a processo de reavaliação, procedimento este apto a justificar a suspensão de todos os novos pedidos de avaliação de potencial de periculosidade ambiental dos agrotóxicos que contenham tais ingredientes, não se afigura consentâneo ao princípio da precaução e da igualdade permitir que os produtos que já detenham registro, este, repita-se, concedido por meio de procedimento de avaliação que está sendo questionado, continuem a ser comercializados no mercado. Em outras palavras, a postura adotada pelo IBAMA, além de não observar, de forma plena, o princípio da precaução, ofende a isonomia. Assim, em estrita observância ao princípio da igualdade, enquanto não determinada, pela autarquia ré, a suspensão da comercialização dos agrotóxicos que contenham os ingredientes ativos Imidacloprido, Clotianidina, Tiamexotam e Fipronil, entendo que os novos pedidos de avaliação de potencial de periculosidade ambiental dos agrotóxicos que contenham tais substâncias devem ter seu regular prosseguimento, sob pena de grave ofensa ao mencionado princípio da igualdade, pois se há suspeita que tais produtos venham causando o fenômeno da Síndrome do Colapso das Colmeias (Colony Collapse Disorder) que já resultou na suspensão, por 3 (três) anos, do uso destes

produtos pela União Européia e na criação de uma força tarefa de proteção aos polinizadores por parte do Presidente Barack Obama nos EUA, não me parece que o alegado princípio da precaução esteja sendo aplicado, em sua inteireza, pela autarquia ré, existindo séria contradição no procedimento que vem sendo adotado pelo IBAMA, contradição essa que está a macular gravemente o princípio da igualdade. Portanto, em atendimento ao princípio da igualdade, deve ser determinado à autarquia ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê andamento aos procedimentos de análise de potencial periculosidade ambiental dos produtos que possuam os ingredientes ativos Imidacloprido, Tiametoxam e Clotianidina salvo se, no mesmo período, sobrevir decisão administrativa que determine a suspensão da comercialização de todos os agrotóxicos que contenham mencionados ingredientes ativos. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA para determinar à autarquia ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê andamento aos pedidos de análise de potencial periculosidade ambiental apresentados pelas empresas associadas à autora, sobre os pleitos de registro de produtos que possuam os ingredientes ativos Imidacloprido, Tiametoxam e Clotianidina salvo se, no mesmo período, sobrevir decisão administrativa que determine a suspensão da comercialização de todos os agrotóxicos que contenham mencionados ingredientes ativos. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal, instruído com cópias da inicial, contestação e da presente decisão, para que o parquet federal tome as providências que julgar necessárias, tendo em vista a possível inobservância ao princípio da precaução pelo próprio IBAMA, ao manter o registro de produtos potencialmente nocivos (ingredientes ativos Imidacloprido, Clotianidina, Tiametoxam e Fipronil) às espécies de abelhas referidas nos autos. Por fim, tendo em vista a ausência de preliminares suscitadas pela ré, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2014. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4317**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003810-70.1995.403.6100 (95.0003810-2)** - VALQUIRIA APARECIDA RODRIGUES MARTIN X VINICIUS DE ALENCAR MENDONCA XAVIER X VALERIA REIS DOS SANTOS X VANDA CARVALHO X VIRGINIA FRANCO GEREZ DA SILVA (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ PALUMBO NETO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) Por ora, manifeste-se a CEF sobre o requerido pela parte autora às fls.349/355. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos para analisar o requerido quanto a expedição do alvará.

**0013621-54.1995.403.6100 (95.0013621-0)** - FRANCISCO JUAREZ X IRENE BOTELHO SACCHI X PAULO RICARDO SILVA X RONALDO NOVAK X SILVIA PAULA DE OLIVEIRA (SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP091117 - EDSON GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer. Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado ou seja: Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as), quanto aos índices de janeiro/89 (42,72%), abril(90) .- dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS. Correção Monetária e Juros: As diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma: - A correção monetária é devida desde o momento em que se torna exigível a dívida. Confirmada na execução o levantamento das cotas, os juros de mora devem incidir em 0,5% ao mes a partir da citação ou da data do saque e após o advento do novo Código Civil 1% ao mes. Dessa forma: Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exequente para se manifestar em 10 (dez) dias. Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exequente

com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0016778-35.1995.403.6100 (95.0016778-6)** - ADILSON CAMARGO LOPES X HELENA AKEMI ITO X ALCINO BRUNETTI X LAERCIO DE MELO CLEMENTE FERNANDES X ALFREDO ROMITI RUIZ X EUNICE BARBOSA CIPRIANO X DANIELLE PAULETTE SCHLAPBACH X GUILHERME ALAIN SIMOND X ZAIDAN JORGE BRUMANO X CLAUDIO POLLONIO(SP049942 - RUBENS DE ALMEIDA FALCAO E SP083656 - ARMANDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Intime-se a parte para o pagamento das custas de desarquivamento e/ou expedição de certidão de inteiro teor, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação e/ou nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0001674-66.1996.403.6100 (96.0001674-7)** - AMADOR DOS SANTOS(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0034231-72.1997.403.6100 (97.0034231-0)** - MARCOS FERNANDES(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o requerido pela parte autora às fls.296/297, bem como deposite os honorários a que foi condenada no r. acórdão.Após, venham os autos conclusos.

**0022357-56.1998.403.6100 (98.0022357-6)** - SEVERINA APARECIDA ANGELIN DA SILVA GARCIA X SEVERINO JOSE CORDEIRO X SEVERINO MANOEL DE ALENCAR X SEVERINO PEDRO DIAS X SHIRLENY GUNTEZMAN GRESPAN X SIDINIL OLIVEIRA SANTOS X SIDNEY ROBERTO PRIETO(SP199066 - NAIR LUIZA DE ANGELO VEIGA) X SIDNEI PEREIRA DO NASCIMENTO X SILVANA ERENI PAVAN BOTELHO SERRA X SILVIA ALVES(SP113500 - YONE DA CUNHA E SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS E SP113351 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0032657-77.1998.403.6100 (98.0032657-0)** - MARILZA FIRMO GONCALVES ALVIM(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0045319-05.2000.403.6100 (2000.61.00.045319-6)** - ADNO GUEDES TEIXEIRA X IVANICE SPIANDORELLO X JACIRA PEREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X LAZARO CLAUDINO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0030524-47.2007.403.6100 (2007.61.00.030524-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SOLANGE MARTINS GONCALVES(SP291681A - MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES)

Defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido. Saliento que : No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo. Efetuado o



bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com a juntada da certidão, intime-se o devedor.

**0015639-57.2009.403.6100 (2009.61.00.015639-9)** - ALFREDO FERREIRA X IDA LARA LOPES X JOAO BOSCO FERREIRA X JOAO IZIDORIO DE NOVAES X JOSE DOS SANTOS X REYNALDO UBIRAJARA LOPES ALVES X ZOROASTRO DE OLIVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer. Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado (fls. 224) ou seja: Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as) relativa aos juros progressivos com correção monetária a partir da época em que se tornaram devidos (pelo mesmos índices aplicados ao FGTS) - dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS. Correção Monetária e Juros: As diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma - para aqueles autores(as) que não levantaram o(s) saldo(s) da(s) conta(s) do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Honorários advocatícios: 10% do valor da causa. Dessa forma: Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exequente para se manifestar em 10 (dez) dias. Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exequente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0024692-62.2009.403.6100 (2009.61.00.024692-3)** - JOSE ANTONIO PEREZ RUBIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Prejudicado o requerido, tendo em vista que a parte autora aderiu à Lei complementar 110 de 29/06/2001 às fls. 192. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0002251-48.2013.403.6100** - SILMARA LUCIA DE OLIVEIRA(SP112867 - CYNTHIA GATENO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

**0014611-78.2014.403.6100** - APARECIDA Y SILVA(SP126241 - JOSE RICARDO HADDAD E SP149975 - ANTONIO JOSE IATAROLA E SP178560 - ANTONIO TOMASILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Por ora, intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração original. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento venham os autos conclusos para sentença.

**0014778-95.2014.403.6100** - RUBENS COSTA(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO E SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ratifico os atos anteriormente praticados. Cumpra-se o determinado às fls. 39/40, encaminhando estes para o Setor Administrativo para digitalização e cadastramento no Sistema Juizado Especial Federal.

**0021650-29.2014.403.6100** - VLADimir COLANERI(SP263814 - CAMILA TERCIOtti DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005690-34.1994.403.6100 (94.0005690-7)** - LUIZ CARLOS PRADO RAMIRO X LUIZ MASAIUQUI MATSUDA X MANOEL PEREIRA SANTOS X MANSUETO JOSE TOGNI DA MOTTA X MARCELO DE ANDRADE PICCIAFUOCO X MARCELO DONIZETE RIGONATI X MARCIA BERTON X MARCO ANTONIO CARVALHO X MARCO ANTONIO M G BARROS X MARCOS ARAUJO MARQUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS

GOMES) X LUIZ CARLOS PRADO RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MASAIUQUI MATSUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANSUETO JOSE TOGNI DA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE ANDRADE PICCIAFUOCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DONIZETE RIGONATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA BERTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO M G BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ARAUJO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls.489/490: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, à decisão de fls.485. Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão, mas sim de discordância da decisão de fls. 485, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Por estas razões, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento. Com as considerações supra, determino que a CEF cumpra o despacho retro, no prazo de 05(cinco) dias. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0040758-69.1999.403.6100 (1999.61.00.040758-3)** - ANISIA RODRIGUES DA MATTA X IVAN GIBELLO BORODAI X EDSON WALTER PERRONI X LUIZ ANTONIO TOMAZ DA SILVA X WANICE GONZALEZ MOREIRA X AGOSTINHO CAMPELO X OSVALDO DIAS PEREIRA X VALTER NATALE X SANDRA VIANA DE OLIVEIRA X VALTER SARAIVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANISIA RODRIGUES DA MATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN GIBELLO BORODAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON WALTER PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO TOMAZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANICE GONZALEZ MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER NATALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA VIANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)  
Defiro o prazo requerido pela CEF para manifestação.

#### **Expediente Nº 4326**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008941-55.1997.403.6100 (97.0008941-0)** - ALCIDES BASSETO X ANTONIO VALDIVINO DA ROCHA X EUCLYDES FERRARESI X JOSE DUDA DA COSTA X MANOEL MALDONADO X NELSON BISCARO X PAULINO RABETTI X PAULO TADANOBU SAKAMOTO X SIDNEI SANTANA X UVALDIR PEDRO ZAGO (SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ PALUMBO NETO)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0020763-02.2001.403.6100 (2001.61.00.020763-3)** - CIA PAULISTA DE MATERIAL ELETRICO LTDA (SP023735 - GUARANY EDU GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão do Superior Tribunal de Justiça ao Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se.

**0031661-69.2004.403.6100 (2004.61.00.031661-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LINCOLN DE JESUS PERES X CATIA DE JESUS PERES RODRIGUES (SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO) X DORACI DE JESUS PERES X JORGE COIMBRA (SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI) X JOSE PEREIRA (SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO)

Defiro a vista dos autos requerida pela CEF. Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls.472.

**0027906-95.2008.403.6100 (2008.61.00.027906-7) - HABIB DAKIL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer. Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado ou seja: Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as), quanto aos índices de janeiro/89 (42,72%), abril(90) .- dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS. Correção Monetária e Juros: As diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma: -A correção monetária é devida acrescida de juros moratórios segundo os critérios do Provimento da Corregedoria Geral da Justiça, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios previstos na legislação do FGTS. Dessa forma: Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exequente para se manifestar em 10 (dez) dias. Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exequente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0014185-37.2012.403.6100 - SIDNEY DIAS DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão do Superior Tribunal do agravo de instrumento interposto. Int.

**0012206-06.2013.403.6100 - VALDEMAR TIOSSI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0022588-24.2014.403.6100 - ANA PAULA FERREIRA DA SILVA X CLEIDE ALVES FERREIRA X EDILAINÉ DA SILVA VALADARES(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

**0022845-49.2014.403.6100 - ALESSANDRO LOPES ANDRIGHETTO(SP262877 - ALESSANDRO LOPES ANDRIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0036360-89.1993.403.6100 (93.0036360-3) - APARECIDA DE JESUS LOPES X IVONE MONTEVECHI DANIEL X LUCY IRMANDO MAGALHAES X MILTON JUNQUEIRA DA SILVA X RENILTON MARIANO DE CASTILHO X VALTER LUCIO DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X APARECIDA DE JESUS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE MONTEVECHI DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCY IRMANDO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON JUNQUEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENILTON MARIANO DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER LUCIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Por ora, intime-se a autora Lucy Irmando Magalhães para que diga, expressamente qual das duas contas, se a do Banco Bradesco ou da Caixa Econômica Federal ela deseja que seja desbloqueado. Prazo:10(dez)dias.Após, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls.722.

**0012181-23.1995.403.6100 (95.0012181-6)** - JOAO ANTONIO GONCALVES(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X JOAO ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista a CEF da pesquisa no Sistema Renajud que resultou negativa.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, aguardando provocação em arquivo.

**0043339-28.1997.403.6100 (97.0043339-0)** - CARLOS ALBERTO MAZETTI X CLAUDIO GOMES CATARINO X ELEUSIPO ZAMBROTTI X ELISABETH APRILE ARRUDA X MILTON APRILE X NEIDE THEREZA MARQUES APRILE X NORMA INES MARQUES X PAULO ZABUKAS X RICARDO CASCALDI TAMURA X TOMAZ AUGUSTO SALES DE ARAUJO(Proc. WILMA CLAUDIO GIRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAMIR CHUKAIR DA CRUZ) X CARLOS ALBERTO MAZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO GOMES CATARINO X UNIAO FEDERAL X ELEUSIPO ZAMBROTTI X UNIAO FEDERAL X ELISABETH APRILE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON APRILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE THEREZA MARQUES APRILE X UNIAO FEDERAL X NORMA INES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ZABUKAS X UNIAO FEDERAL X RICARDO CASCALDI TAMURA X UNIAO FEDERAL X TOMAZ AUGUSTO SALES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Fls. 732: Defiro o requerido pela CEF. Int.

**0037546-74.1998.403.6100 (98.0037546-5)** - ELIZETE NASCIMENTO DA CRUZ X HELVIDIO DA SILVA FILHO X ROMEU MARTINS X LUIZ SIMAO DA SILVA X JAIRO MARCONDES CEZAR X GETULIO VIDAL X SEBASTIANA DOS SANTOS LOPES X JOSIMAR PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS NUNES DE SANTANA X FERNANDO AUGUSTO DE LIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ELIZETE NASCIMENTO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELVIDIO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SIMAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO MARCONDES CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO VIDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA DOS SANTOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIMAR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS NUNES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO DE LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela CEF para manifestação.Após, silente, aguarde-se provocação em arquivo.

## **Expediente Nº 4332**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0013960-32.2003.403.6100 (2003.61.00.013960-0)** - RAIMUNDO DOS SANTOS(SP116764 - WALDIR GOMES MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) Tendo em vista a inércia das partes, aguarde-se provocação em arquivo.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0057160-70.1995.403.6100 (95.0057160-9)** - BELINDO TANCREDO RICHETTO X ELZA NICOLETTI X ODARIO DE LIMA SOUZA X HIROCO OGUSHI(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0027283-75.2001.403.6100 (2001.61.00.027283-2)** - CONDOMINIO EDIFICIO SAMARA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO

FERNANDO OMETTO CASALE)

Apreciarei posteriormente o requerido pela parte autora às fls.286/296.Por ora, intime-se a CEF para que requeira o que de direito. Prazo:10(dez)dias.

**0006135-51.2014.403.6100** - CONDOMINIO PAULISTA SUL(SP170849 - FLÁVIO ANTONIO LAMBAIS E SP225772 - LUCIANE ROBERTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Reconsidero o despacho retro. Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009354-72.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006166-71.2014.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X PAULO SERGIO VIANA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

D E C I S Ã OCuida-se de exceção de incompetência territorial objetivando o excipiente o reconhecimento da incompetência deste Juízo com a remessa destes autos para o foro de domicílio do local dos fatos, uma das Varas Cíveis da 21ª Subseção Judiciária de São Paulo - Taubaté. A excipiente afirma que no caso deve ser aplicada a regra do artigo 100, inciso IV, a ou b e, no caso em tela, o excepto deveria ter proposto a ação em Brasília/DF onde está a sede do INSS, ou ainda, na cidade de Taubaté, local de sua lotação. Desse modo, entende ser competente para processamento e julgamento da demanda a 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Taubaté). Os atos vieram conclusos. Decido.A presente impugnação deve ser rejeitada.De fato, poderia a parte autora ter ingressado com a ação junto à sede do INSS (em Brasília), ou onde tenha a ré agência ou sucursal quanto às obrigações que contraiu, na cidade de sua lotação - Taubaté. No entanto, verifica-se que o autor não mais presta serviços na cidade de Taubaté, diante da sua aposentadoria voluntária, consoante se infere do documento de fls. 28 dos autos principais. Desse modo, entendo que se trata de uma escolha do demandante que renunciou à propositura em seu próprio domicílio (cidade de Lorena/SP). Assim, em que pesem as alegações da excipiente, entendo que a propositura perante essa Seção Judiciária se deu por uma escolha do demandante - o qual abriu mão de propor a demanda em seu próprio domicílio. Tal escolha não acarreta qualquer prejuízo ao excipiente, o qual possui agência e sucursal em diversas regiões do Estado de São Paulo, inclusive nesta Capital.Nesse sentido, diz a jurisprudência: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. DEMANDA PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. COMPETÊNCIA DO FORO DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA OU DE SUA SUCURSAL OU AGÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Conflito negativo de competência envolvendo o Juízo da Vara Federal de Macaé - RJ, como suscitante, e o Juízo da 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, como suscitado, em ação cível proposta por Transmagn Transportes Rodoviário LTDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Deve ser destacado que a hipótese tratada nos autos envolve competência territorial e que, conforme assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe, por imposição constitucional, a uniformização da interpretação da legislação federal, a regra basilar quanto àquela (competência territorial), nas demandas contra a União e suas Autarquias, obedecendo a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual, cabendo ao demandante a escolha do foro competente (STJ - REsp 495838-PR - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 01.12.2003). 3. Nada obstante a correção da afirmativa do MM. Juiz suscitado acerca da inaplicabilidade do artigo 109 2º e 3º, revela-se inaplicável ao caso concreto, também, em razão da opção expressamente feita pelo autor, a regra contida no artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil, o que, conforme afirmado corretamente pelo MM. Juiz suscitante, atrairia a competência do foro de Brasília, onde está a sede da autarquia ré, informação essa que consta, inclusive, da petição inicial da ação ajuizada. 4. A disciplina a ser aplicada, considerando-se o entendimento jurisprudencial anteriormente citado e, repita-se, a opção autoral, é a da alínea b do referido artigo 100, IV, do Código de Processo Civil para determinação da competência em questão. 5. Conflito conhecido e declarada a competência do MM. Juízo da 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro.(CC 200702010072939, Desembargador Federal FRANCISCO PIZZOLANTE, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::18/12/2008 - Página::395.) grifos nossos. Entendo, portanto pela aplicação do artigo 100, IV, alínea b, de forma mitigada. Ante todo o exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência, devendo o feito permanecer nesta Seção Judiciária. Após, trasladem-se cópias para os autos da ação principal, desapensem-se e arquivem-se os presentes, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0016082-32.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013368-02.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X MILTON

NILO DE BARROS NETO(SP237206 - MARCELO PASSIANI)

DECISÃO Cuida-se de exceção de incompetência territorial objetivando o excipiente o reconhecimento da incompetência deste Juízo com a remessa destes autos ao que Juízo que entende competente. Sustenta em suas alegações que a ação ordinária de revisão contratual tem como garantia o imóvel situado na Rua Feliciano José de Farias, 160 - Boa Viagem - Recife/PE e, sendo uma ação de natureza pessoal o foro de domicílio seria o domicílio do réu. Afirma, no entanto, que a regra a ser aplicada deverá ser a do artigo 75 do Código Civil, 1º, que preceitua o seguinte: Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.. Informa, outrossim, que o contrato de mútuo firmado estabeleceu o foro competente aquele da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade em que estiver situado o imóvel objeto do financiamento e, desse modo, sustenta ser competente para processar e julgar o feito a Subseção Judiciária localizada em Recife/PE. Intimado a esse respeito, o impugnado quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 05-verso. Os atos vieram conclusos. Decido. A presente exceção de incompetência deve ser acolhida. O contrato foi firmado entre o autor e réu na cidade de Recife/PE, consoante se verifica da documentação acostada nos autos da ação ordinária de revisão contratual n.º 0013368-02.2014.403.6100. O imóvel objeto do contrato de mútuo está localizado também no Estado de Pernambuco, na cidade de Recife, no bairro de Boa Viagem, sendo também o autor residente e domiciliado naquela mesma cidade. Deve, no presente caso, prevalecer o foro de eleição estabelecido entre as partes, o qual, segundo consta da cláusula sétima do contrato é o foro de Recife, Estado de Pernambuco/PE. No caso, vige a regra do artigo 111 do Código de Processo Civil que assim preceitua: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. 1º O acordo, porém, só produz efeito, quando constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes. Ademais, como bem ressaltado pelo excipiente, assim disciplina o artigo 75, 1º do Código Civil: Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é: [...] IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos. 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados. No caso em tela, conjugam-se duas circunstâncias, quais sejam, a situação do imóvel e o foro de eleição. Acresça-se que também é a localidade onde a obrigação há de ser cumprida. Ante todo o exposto, ACOELHO a presente exceção de incompetência e determino, após decorrido o prazo recursal, a remessa dos presentes autos, bem como da ação principal para uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Recife/PE. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0009694-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006166-71.2014.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X PAULO SERGIO VIANA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)**

D E C I S Ã O Vistos, etc. Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, ao argumento de que a parte impugnada não faria jus aos referidos benefícios por não ser considerada necessitada para os fins da Lei n.º 1.060/50 que regulamenta a concessão de assistência judiciária. A impugnante afirma que o autor não preenche os requisitos para a concessão da assistência judiciária, uma vez que: a) o rendimento líquido básico mensal, a título de servidor público do INSS pelo regime próprio e pelo regime geral de previdência corresponde a quantia de R\$6.610,00 (dez mil, cinquenta e nove reais) mensais; b) aplicando o critério objetivo do limite de isenção do imposto de renda para fins de atribuição do benefício, indica-se a inexistência do estado de hipossuficiência. Requer, por fim, a procedência da impugnação para revogação dos benefícios da justiça gratuita. Intimado, o impugnado apresentou manifestação às fls. 13/16. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. No presente incidente, o impugnante insurge-se contra a decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora ao argumento de que, por não ser pobre e necessitado no sentido jurídico do termo, não se enquadraria nos requisitos da Lei 1.060/50. Não assiste razão ao impugnante. O impugnante afirma que o fato de o impugnado, receber proventos do regime próprio e do regime geral da previdência, perceberia o valor total de R\$6.610,00. Em que pesem as alegações do impugnando, possuo o entendimento de que deveria haver prova contundente apta a amparar a revogação dos benefícios da justiça gratuita concedida. Ainda que assim não fosse, não há como supor que a impugnada detém condições de arcar com as custas judiciais, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família pautado, tão somente, no valor de seus rendimentos. A análise a ser efetuada não deve se prender, somente no valor dos proventos de pensão percebidos. Ressalte-se o fato de que o impugnado também é pessoa idosa e, conforme afirmado em sua defesa (fl. 14) possui gastos com saúde, remédios, transpostes, na medida em que tem dificuldade de se locomover. Como é cediço, em idade avançada a saúde dos idosos tende a ficar mais frágil, época da vida em que os gastos relacionados à saúde e melhoria da qualidade de vida se avolumam. A prova em sentido contrário deve ser produzida pela parte que impugna o benefício da justiça gratuita. A convicção deste Juízo é no sentido de que basta a simples alegação daquele que alega fazer jus ao referido benefício, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Nesse sentido, diz a jurisprudência: ...EMEN:

PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DO REQUERENTE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PRESUNÇÃO BASEADO UNICAMENTE NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DA REQUERENTE, POR SE ENCONTRAR ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRRELEVÂNCIA - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a declaração prestada na forma da Lei 1.060/1950 firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que somente será elidida mediante prova em contrário, podendo também o magistrado, avaliando as alegações feitas pela parte interessada, examinar as condições para o seu deferimento. Ainda, firmou-se o entendimento de que a simples apresentação de documento atestando que a pessoa física se acha fora do rol dos contribuintes isentos do pagamento do imposto de renda não é suficiente para afastar a presunção que legitima a concessão da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. In casu, o Tribunal de origem concluiu que seria razoável considerar necessitada, para fins de obtenção de assistência judiciária, a pessoa física que se acha desobrigada de apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda. Infringência do art. 4º da Lei 1.060/1950 que se reconhece. 3. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201201032512, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012 ..DTPB:.) destaques não são do original.Nos termos do 1º, do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, há presunção de pobreza em prol daquele que afirma não possuir condições de pagar custas e verbas honorárias sem prejuízo do próprio sustento ou o de sua família. Tal presunção não foi elidida pelas alegações trazidas aos autos pelo impugnante. Assim, a parte autora ora impugnada, ao afirmar seu estado de miserabilidade, preencheu os requisitos exigidos pela lei assistenciária devendo, portanto, ser beneficiado pelos favores por ela oferecidos. Neste aspecto:JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1060/50. ART. 5, INC. 74 DA CF-88.1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta uma simples afirmação da parte que não está em condições de pagar as custas e os honorários de advogado.2. Não havendo prova contra a afirmação de situação de pobreza do autor, tal benefício deve ser mantido.3. O art. 5, inc. 74 da CF 88 não colide com o disposto no art. 4 da Lei 1060/50.(AC nº 96.04.00373-9/RS, 4ª Região, rel. Juíza LUIZA DIAS CASSALES, v.u., j. 21.06.96, DJ 24.07.96).Desta forma, verifico que o impugnante não apresentou os elementos de convicção deste juízo para a exclusão do benefício da justiça gratuita concedido à parte autora, prevalecendo a presunção juris tantum de necessidade da parte, não se justificando a irresignação da impugnante, mantendo-se, destarte, a decisão que concedeu o benefício.Ante as considerações expendidas, REJEITO a presente impugnação, mantendo a parte autora assistida pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo para eventual impugnação desta decisão, sem manifestação das partes, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0010237-19.2014.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0024159-30.2014.403.6100** - POSTO DE SERVICOS PARQUE DA MOOCA LTDA - EPP X ELIETTE ABUSSAMRA X ANUAR ABUSSAMRA ACRAS DE ALMEIDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos autenticados.Prazo:10(dez)dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação da tutela.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025079-48.2007.403.6100 (2007.61.00.025079-6)** - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se ao 17º Cartório de Registro de Imóveis para que proceda o levantamento da penhora do imóvel, matrícula nº 28.414 conforme decisão de fls.498/499, cujas cópias seguem anexas.Com a juntada do officio cumprido, dê-se vista a CEF.Na sequência venham os autos conclusos para sentença de extinção.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004761-05.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MARIZA HELENA DE SOUZA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Fls. 286/290: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$623,34 (seiscentos e vinte e tres reais e trinta e quatro centavos)com data de 06/11/2014, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor

principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0015264-80.2014.403.6100** - NILZA MARIA DE JESUS(SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de alvará judicial, por meio do qual a requerente pretende obter provimento jurisdicional que a autorize a proceder ao saque do valor integral de quotas do FGTS, no valor de R\$4.589,43 (quatro mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), atualizados até 13 de março de 2014. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual e, nos termos da decisão de fl. 11, foi declinada a competência para esta Seção Judiciária. Com a redistribuição, os autos vieram para esta 2ª Vara Federal Cível e, diante do apontamento de prevenção com os autos n.º 0041198-19.2014.403.6301, foram solicitadas cópias da petição inicial e eventual decisão, as quais foram juntadas aos autos às fls. 15/23. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se do termo de prevenção das cópias de fls. 15/23, a existência de ação sob n 0041198-19.2014.403.6301, distribuída perante a 12ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, ajuizado pela ora requerente em face da Caixa Econômica Federal. Com efeito, da documentação juntada aos presentes autos, constata-se que o feito em questão possui as mesmas partes, pedido e causa de pedir da presente ação. A presente demanda foi redistribuída nesta 2ª Vara Federal Cível em 22.08.2014. O Código de Processo Civil, em seu artigo 253, inciso III, assim disciplina: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)[...] III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006) Justamente a hipótese em tela. Dessa forma, ante a impossibilidade de renovação do pedido através desta via, a presente ação há que ser remetida ao Juízo da 12ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, para eventual declaração de litispendência, com a extinção do feito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC. Esse também é o entendimento jurisprudencial, mutatis mutandi: DIREITO PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS - GDI. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ORDINÁRIA E AÇÃO MANDAMENTAL. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Verifica-se litispendência quando a ação de rito ordinário e o mandado de segurança possuírem as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. 2. Tendo a ação ordinária sido regularmente constituída por meio da citação válida ocorrida antes da notificação da autoridade coatora no presente mandado de segurança, impõe-se a extinção do presente mandado de segurança, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. 3. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 200300512806, OG FERNANDES, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 24/09/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Comprovada a litispendência em face de mandado de segurança previamente intentado, onde foi apreciada a tese jurídica invocada pela Impetrante, impõe-se a extinção do processo posterior (ação ordinária) sem julgamento do mérito. 2. Apelação da parte Autora a que se nega provimento. (AC 199938000142060, JUIZ SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, 04/05/2001) PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA ENTRE MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Nos termos do sistema processual civil reputam-se idênticas duas ações quando houver identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido. 2. Rejeitada alegação de ausência de identidade de partes, porquanto em ambos os casos o Banco Central do Brasil, o qual tem legitimidade para recorrer ou contra-arrazoar em ação mandamental, é quem suportará os efeitos de decisão eventualmente favorável à impetrante. 3. Na ação pelo rito ordinário a causa de pedir e o pedido são os mesmos desta ação mandamental, quais sejam, respectivamente: a existência de informações, supostamente irregulares, de débitos com instituições financeiras em nome da Impetrante nos cadastros da Autoridade impetrada; e a prestação jurisdicional que exclua tais débitos referentes aos últimos cinco anos desde a data do ajuizamento da ação. 4. Sentença extintiva, sem julgamento do mérito, cuja manutenção se impõe. (AMS 200561000089400, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/03/2007) grifos nossos. Ademais, ainda que assim não fosse, ressalte-se o fato de que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, o que também atrai a competência do Juizado Especial Federal. Por tais motivos, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito. Posto isso, decorrido o prazo recursal, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para que sejam redistribuídos à 12ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **4ª VARA CÍVEL**



**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Juíza Federal**  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8699**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0654589-63.1984.403.6100 (00.0654589-0) - INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA X CONIEXPRESS S/A - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS X IRMAOS MARTIN S.A. - ARTEFATOS DE METAIS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária interposta por INDÚSTRIAS MECÂNICAS ALVARCO LTDA E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando em síntese a restituição de imposto pago indevidamente.. Tendo em vista as certidões exaradas pelos Oficiais de Justiça (fls. 402,405), quanto aos autores CONIEXPRESS S/A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS e IRMÃOS MARTIN S.A. - ARTEFATOS DE METAIS, e o autor INDÚSTRIAS MECÂNICAS ALVARCO LTDA, apesar de regularmente intimado a dar andamento ao feito, deixar transcorrer o prazo in albis, Declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0602431-84.1991.403.6100 (91.0602431-9) - PAULINA CARRIERI CILENTO(Proc. SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)**

Vistos, etc. Trata-se de ação de repetição de indébito, interposta por PAULINA CARRIERI CILENTO em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a restituição do tributo recolhido indevidamente, corrigido monetariamente. Tendo em vista a certidão exarada pelo Oficial de Justiça à fl. 26, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0020542-67.2011.403.6100 - RUTE DA SILVA RUTSCHKA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária proposta por RUTE DA SILVA RUTSCHKA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição dos valores retidos a título de Imposto de Renda - Pessoa Física, incidentes sobre indenizações percebidas na rescisão de contrato de trabalho sobre férias vencidas, férias proporcionais e abono de férias, acrescidos do adicional de terço constitucional, bem como sobre os valores recebidos na Reclamação Trabalhista, processo nº 00853200605202003 que tramitou na 52ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo. Aduz que as verbas recebidas no Termo de Rescisão do Contrato ostentam caráter indenizatório, uma vez que constituem mera reposição de prejuízos patrimoniais decorrentes da rescisão do pacto laboral. Alega, ainda, que ajuizou ação trabalhista em face do Banco Sudameris do Brasil S/A, onde obteve êxito, recebendo as verbas trabalhistas devidas. Entretanto, quando do recebimento na Ação Trabalhista, houve retenção na fonte de Imposto de Renda, feita de forma incorreta, eis que considerou os valores de forma cumulativa, não observando as alíquotas e faixa de isenções vigente à época, bem como foi utilizado como base de cálculo os juros de mora, sendo o motivo do ajuizamento da presente. Juntou documentos (fls. 17/26 e 75/124). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 42). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 47/51. Réplica às fls. 69/72. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 18/09/2014. É o Relatório. DECIDO. Inicialmente, não vislumbro interesse de agir da autora em relação ao pedido de repetição dos valores retidos a título de Imposto de Renda - Pessoa Física, incidentes sobre indenizações percebidas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho sobre férias vencidas, férias proporcionais e abono de férias, acrescidos do adicional de terço constitucional, eis que somente foi deduzido o IR sobre 13º salário, conforme se verifica às fls. 24. No mais, o imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, sendo certo que o conceito de renda há que ser extraído do artigo 43, I, do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Na hipótese dos autos, o que está em discussão é a natureza das verbas pagas acumuladamente por força de Reclamação Trabalhista, bem como os juros moratórios sobre elas calculados, já que, para efeito de tributação, devem se amoldar ao conceito de renda veiculado pela legislação de regência. Por outro lado, o artigo 153, 2º, I, CF, determina a observância, quanto ao Imposto de Renda, dos critérios da generalidade, da

universalidade e da progressividade. A generalidade da tributação decorre do princípio republicano, onde a carga tributária deve ser suportada, indistintamente e de forma isonômica, por todos aqueles que se enquadram na mesma situação jurídica, realizando o fato impositivo tributário que é, justamente, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF, c/c art.43, CTN). Plausível o fundamento de que, se os valores tivessem sido pagos a tempo e modo, poderia ter havido isenção do Imposto de Renda ou tributação por alíquota menor, nos moldes do que dispõe a legislação de regência. Por isso, os valores pagos de forma acumulada devem considerar o montante correspondente ao mês que se referirem, em atenção, inclusive, ao princípio da isonomia (art. 150, II, CF), uma vez que o trabalhador que recebeu mensalmente seu salário desfrutou da isenção ou esteve sujeito à alíquota menor. Daí ser lícito concluir que se o salário mensal não seria tributável no mês do correto recebimento, ou tributado à alíquota menor, de igual forma deve ocorrer quando o pagamento é feito de forma acumulada, ainda que por força de sentença proferida em Reclamação Trabalhista. Por outro lado, a incidência do imposto de renda, necessariamente, deve considerar a capacidade contributiva do sujeito passivo (art. 145, Iº, CF). A autora obteve, na reclamação trabalhista, o direito ao recebimento de parcelas que deveriam ter sido integradas aos seus vencimentos, cujas diferenças foram pagas acumuladamente, inserindo-se na alíquota máxima da tabela progressiva do imposto de renda. A jurisprudência sedimentou o entendimento de que, ocorrendo o pagamento de valores atrasados de forma acumulada, deve ser observado o regime de competência, afastando-se o regime de caixa. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (RESP 1.118.429, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 14/05/2010) G.N.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o Resp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1.197.898, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 30/09/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1.162.729, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 10/03/2010) Certo, ainda, que os valores acumuladamente recebidos não ostentam natureza indenizatória, eis que decorrentes da relação empregatícia como contraprestação pelo serviço prestado. Por isso, devem sofrer a tributação pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF, eis que o valor global recebido não representa a renda mensal ordinária da parte autora. Também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). Dessa maneira, aplicável o artigo 12-A da Lei nº 7713/88, na redação que lhe deu a Lei nº 12.350/2010: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados**

exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. Vale anotar que, na repetição do indébito, deverá ser feito o encontro de contas, observando-se a diferença entre o tributo exigível, de acordo com o regime de competência e faixas da tabela de valores do IRPF, e o valor efetivamente recolhido sobre o montante tributado globalmente, bem como eventual restituição a que a parte autora tenha feito jus. Porém, este Juízo não pode acolher de plano o quantum pretendido pela parte autora, pois os cálculos dos valores passíveis de repetição serão realizados no momento processual oportuno. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar a repetição dos valores indevidamente recolhidos, mediante a aplicação das alíquotas de Imposto de Renda vigentes à época em que eram devidas as verbas decorrentes das diferenças salariais e seus reflexos (inclusive juros de mora) - Imposto de Renda (IR) relativo ao Exercício 2008 - Ano Calendário 2007, para que seja observada a alíquota correspondente a cada renda mensal, bem como o limite de isenção, a alíquota devida e a parcela dedutível, em relação aos valores recebidos pela autora de forma acumulada que deveriam ter sido pagos mês a mês. Na repetição do indébito, deverá ser feito o encontro de contas, observando-se a diferença entre o tributo exigível, de acordo com o regime de competência e faixas da tabela de valores do IRPF, e o valor efetivamente recolhido sobre o montante tributado globalmente, bem como eventual restituição a que a parte autora tenha feito jus. Condene a ré à restituição dos valores recolhidos pela parte autora a tal título, valores sobre os quais incidirão juros e correção monetária, desde o pagamento indevido, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Havendo sucumbência recíproca, incide a regra do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0023571-28.2011.403.6100 - MIRIAM FERREIRA LEME (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela autora, qualificada nos autos, objetivando: 1) a aplicação, no saldo existente em sua conta vinculada de FGTS, dos IPCs relativos aos planos econômicos Bresser (junho/87- 18,02%), Verão (janeiro/89 - 42,72%), Verão (fevereiro/89 - 10,14%), Collor (abril/90 - 44,80%), Collor (maio/90 - 5,38%), Collor (junho/90 - 9,61%), Collor (julho/90 - 10,79%), Collor II (janeiro/91- 13,69%) e Collor (março/91 - 8,5%), decorrentes da implantação de sucessivos planos econômicos, onde não foram creditados índices de correção que refletissem a real inflação ocorrida no período e 2) a atualização da conta de FGTS, com a aplicação de juros progressivos. Juntou documentos (fls. 16/57). Deferido os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 61. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 65/80, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir, na hipótese da autora ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 ou pelo saque dos valores disponibilizados em sua conta vinculada, nos moldes da Lei nº 10.555/2002. Alega, ainda, que foi creditada administrativamente a correção monetária do período, sem a incidência de expurgos. Por fim, ainda em preliminar alega: i) ausência de interesse de agir em relação aos juros progressivos após a entrada em vigor da Lei n. 5.705/71, ou a prescrição trintenária, para os optantes do FGTS, antes da vigência da referida Lei; ii) incompetência da Justiça Federal para analisar pedido de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS, devidos por força de demissão sem justa causa, bem como, deve ser apreciado pela Justiça do Trabalho e iii) ilegitimidade passiva quanto a aplicação multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sendo de rigor registrar que a contestação impugna matérias não pedidas na inicial. Por fim, sustenta não ser cabível sua condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei n 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n 2.164-41/2001. Réplica às fls. 86/88. Instado a se manifestar acerca do termo de adesão juntado pela Caixa Econômica Federal às fls. 82, a autora alega que o termo de adesão só pode surtir efeitos em relação aos índices previstos expressamente no caso, janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme menção expressa no artigo 4º da LC 110/01. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 02/10/2014. É o Relatório. DECIDO. Verifico nos autos que a autora firmou Termo de Adesão com a Caixa Econômica Federal, nos moldes previstos pela Lei Complementar n 110/2001 que prevê (art. 6, II e III): Art. 6 O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà: (...) II - a expressa concordância do titular da conta com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (g.n.) Nessa medida, não há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de

vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emana, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega. É esta a jurisprudência: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 18-12-1995 PROC: AC NUM: 0129646 ANO: 95 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 Publicação: DJ DATA: 15-02-96 PG: 07652 TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA: GLOSA - CONFISSÃO DA DÍVIDA. 1. A CONFISSÃO DE DÍVIDA IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL FIRMA PRESUNÇÃO DE CERTEZA PARA AS PARTES, MAS ESTA PRESUNÇÃO PODE SER AFASTADA POR VÍCIO DO CONSENTIMENTO. 2. NÃO ESTANDO CONFIGURADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO POR OCASIÃO DA CONFISSÃO (ERRO, DOLO, COAÇÃO), NÃO HÁ COMO DESCONSIDERÁ-LA OU ANULÁ-LA. 3. DÍVIDA QUE SE CORRIGE PELO IPC, EM SUBSTITUIÇÃO À TR. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Relatora: JUÍZA ELIANA CALMON Não é este o caso dos autos, já que o mero arrependimento não é causa de anulação. No mesmo sentido é a determinação constante da Súmula Vinculante nº 01, do E. Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Nessa medida, quer pela inexistência de vício de consentimento capaz de anular o ato praticado, quer pela expressa disposição do artigo 6, III, da Lei Complementar nº 110/2001, a autora carece de interesse de agir. Quanto as preliminares de i) incompetência da Justiça Federal para analisar pedido de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS, devidos por força de demissão sem justa causa, bem como, deve ser apreciado pela Justiça do Trabalho e ii) ilegitimidade passiva quanto a aplicação multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, deixo de analisá-las, pois não guardam relação com a matéria objeto do pedido. Há que ser acolhida a prejudicial de mérito atinente à prescrição no que tange ao pedido de atualização da conta de FGTS, com a aplicação de juros progressivos. O artigo 4 da Lei nº 5.107, de 13/09/66, determinou a capitalização progressiva dos juros sobre os depósitos fundiários, da seguinte forma: a) 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; b) 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; c) 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; d) 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. De seu turno, a Lei nº 5.705, de 21/09/71, uniformizou a capitalização dos juros em 3% (três por cento) ao ano, ressaltando a sistemática anterior para as contas vinculadas existentes na data de sua publicação. Daí ser lícito concluir que somente terá direito ao cômputo progressivo de juros os empregados que formalizaram sua opção na vigência da Lei 5.107/66 ou aqueles que, na forma da Lei nº 5.958/73, já possuíam vínculo empregatício na data da publicação da Lei nº 5.705/71, mas ainda não haviam optado pelo FGTS, podendo, nesse caso, retroagir a 1971. Para aqueles que firmaram opção na vigência da Lei nº 5.705, de 21/09/71, que extinguiu a capitalização progressiva de juros, cabe, apenas, a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Assim, a capitalização de juros teve seu termo final em 21.09.71 já que, após essa data, os juros foram uniformizados. É entendimento jurisprudencial que o crédito dos juros progressivos é obrigação de trato sucessivo, renovada mês a mês. Portanto, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas, apenas as parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a partir da propositura da ação. Forçoso, assim reconhecer a prescrição do direito quanto aos juros progressivos, especialmente levando-se em conta o teor da Súmula 210 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 210. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Outrossim, prescrevendo o principal em 30 (trinta) anos, o mesmo lapso há que ser aplicado para o acessório, escoando o prazo prescricional em 21.09.2001. Confirma-se a jurisprudência seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO PELO FGTS QUANDO JÁ EM VIGOR A LEI Nº 5.705/71. DIFERENÇA DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS INDEVIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No tocante à aplicação da taxa progressiva de juros, constata-se que os vínculos empregatícios comprovados pelo autor às f. 29-32, iniciados na vigência da Lei nº 5.107/66, encontram-se abrangidos pela prescrição, vez que se encerraram antes dos trinta anos que antecedem ao ajuizamento da ação. Quanto aos demais vínculos firmados pelo autor, verifica-se que tiveram início quando já estava em vigor a Lei nº 5.705/71, que extinguiu os juros progressivos. 2. Portanto, não faz jus o autor à aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta fundiária. 3. Os fundamentos trazidos pelo agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 00075296920094036100, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2013) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. PRESCRIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de

eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão. 3. Conforme consignou o acórdão embargado, em relação aos juros progressivos da autora, só poderia ser aplicado em opção feita antes da modificação da Lei 5.107/66, o que ocorreu no primeiro contrato de trabalho, porém tal pretensão foi atingida pela prescrição. Os demais contratos do autor ocorreram sob a vigência Lei 5.705/71, que fixou os juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. 4. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 5. Embargos de declaração não providos. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00083059820114036100, Rel. Juíza Convocada LOUISE FILGUEIRAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2013) FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ORIGINÁRIA PELO REGIME DO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. Nas ações em que se discute a aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, a prescrição atinge todas as parcelas vencidas anteriormente aos trinta anos que antecedem a propositura da ação. 2. Agravo legal do autor não conhecido e agravo legal da Caixa Econômica Federal ao qual se dá provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00074919120084036100, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2012) No caso dos autos, a controvérsia ficou restrita à opção efetivada em 01/07/1969 (fls. 27), em razão do vínculo empregatício com a empresa Ancora - Indústria e Comércio Ltda., que se encerrou em 16/07/1975 (fls. 22). Nessa medida, resta prescrito o direito de ação, especialmente levando-se em conta a data da propositura da demanda (19/12/2011). Por fim, cabível a condenação em verba honorária, tendo em vista o julgamento da ADI 2736 (STF, Pleno, Rel. Min. CEZAR PELUSO, julgado em 08/09/2010, DJe-058 DIVULG 28-03-2011 PUBLIC 29-03-2011), declarando a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória n. 2.164-41/2001, que introduziu o art. 29-C na Lei n. 8.036/1990. Pelo exposto: 1) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com arrimo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, o pedido de aplicação, no saldo existente em sua conta vinculada de FGTS, dos IPCs relativos aos planos econômicos conforme deduzido pela autora na inicial; 2) reconheço a ocorrência da prescrição trintenária no que tange ao pedido de aplicação de juros progressivos nos saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do 3º do artigo 13, da Lei n.º 5.958/73, e declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, contudo, resta suspensa, em razão dos benefícios da Justiça Gratuita concedida nos autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0001292-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000060-30.2013.403.6100) ANIBAL JOSE DA FONSECA X MARIA EMILIA DOS PASSOS VICENTINO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos, etc... Cuida-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ANÍBAL JOSÉ DA FONSECA E MARIA EMILIA DOS PASSOS VICENTINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento do imóvel descrito na inicial, firmado entre as partes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com pedido de antecipação de tutela para depositar em juízo os valores que entendem como devido, bem como para que a ré abstenha-se de promover a execução extrajudicial e incluir os nomes dos autores nos quadros restritivos dos órgãos de proteção ao crédito. Juntaram documentos às fls. 34/102 e 116/129. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 106). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 130). Inconformados, os autores interpuseram Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal (fls. 140/153). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 176/323, arguindo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, uma vez que o imóvel foi arrematado em 08/02/2013 e a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente. Como prejudicial de mérito, invoca a ocorrência da prescrição/decadência, nos termos do inciso V, 9º do artigo 178 do Código Civil. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 328/336. Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir, a Caixa Econômica Federal informou não ter interesse na produção de novas provas, enquanto a parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial. É o Relatório. DECIDO. Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT, 652/183). Verifico que a presente ação foi proposta em 28/01/2013. Todavia, o imóvel foi arrematado em 08/02/2013, com registro da respectiva Carta de Arrematação, junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 398). Daí decorre que o contrato que amparava a relação travada entre as partes não mais existe, sendo inviável a discussão em Juízo de seus termos, bem como da constitucionalidade da execução promovida nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Nesse aspecto, é de ser reconhecida a carência de ação. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para

plena satisfação do interesse postulado pela parte autora, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir, por afigurar-se inócua qualquer discussão a respeito do contrato ou acerca da pretensão de pagamento das prestações ou de quitação do bem imóvel. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000146668 Processo: 199935000146668/GO Órgão Julgador: 6ª TURMA Data da decisão: 21/7/2006 DJ 4/9/2006 P: 78 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL DURANTE O CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL OBSTATIVA DE MEDIDA DE EXPROPRIAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Tendo ocorrida a adjudicação, pela credora, do imóvel objeto do contrato, em regular procedimento de execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66), o que se deu no curso de ação judicial em que se visava discutir cláusulas contratuais, sem que tenha havido qualquer decisão judicial em sede de liminar ou antecipação de tutela obstativa da medida de expropriação, a ação revisional de cláusulas do mencionado contrato resta prejudicada, por superveniente falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 2. Apelação não provida. Sentença mantida. TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000206450 Processo: 200133000206450/BA Órgão Julgador: 6ª TURMA Data da decisão: 6/3/2006 DJ 3/4/2006 P: 58 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL E REGISTRO DA CARTA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. 1. A discussão sobre os critérios de reajustamento das prestações e do saldo devedor se oferece tardia, diante da arrematação do imóvel e do respectivo registro da carta no Cartório de Registro de Imóveis, operando-se a extinção do contrato de financiamento. 2. Assim, correta a sentença que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, ante a ausência de interesse de agir do autor. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170100007424/PR - 3ª TURMA Data da decisão: 16/06/2005 DJU 06/07/2005 PÁGINA: 632 Rel. Des. Fed. MARIA HELENA RAU DE SOUZA PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL EXTINÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Entendendo o julgador que o processo está suficientemente instruído com a prova documental, não há razão para estender a instrução processual. 2. O Supremo Tribunal Federal tem afirmado, reiteradamente, inclusive na égide da Constituição de 1988, a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70, de 21 de novembro de 1966 (v. g. RE n.º 287453). 3. Com o praxeamento e a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal extinguiu-se o vínculo contratual entre as partes, caracterizando a carência de ação por falta de interesse de agir quanto à revisão das cláusulas contratuais. 4. Apelo improvido. TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO AC - Apelação Cível - 218634 Processo: 200005000283784/AL - Segunda Turma Data da decisão: 04/06/2002 DJ 30/04/2003 - Página :1056 Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. AÇÃO PROPOSTA COM O INTUITO DE OBTER REVISÃO DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA E DA FORMA DE CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR. 2. A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. 3. COM A ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO EM GARANTIA DA DÍVIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, EXTINTO RESTOU O CONTRATO DE FINANCIAMENTO, CARACTERIZANDO FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE (ART. 462, DO CPC). 4. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO LEGAL. SFH. IMÓVEL ARREMATADO. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL DECORRENTE DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. (...) 4. O imóvel objeto da presente ação foi arrematado pela CEF em procedimento extrajudicial em 28/07/2000, sendo a carta de arrematação registrada em 30/03/2001, muito antes do ajuizamento, que se deu em 29/07/2010. 5. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. A arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. Precedentes. 6. Inexistindo provimento jurisdicional que impedisse o prosseguimento da execução extrajudicial, sobrevindo a arrematação ou a adjudicação do imóvel - no caso dos autos, muito antes do ajuizamento da ação - não há interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de

financiamento.7. Se a sentença deu pela carência de ação, por falta de interesse de agir, é absolutamente impertinente a arguição de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, em razão da não realização de prova pericial contábil, bem assim as demais questões invocadas no apelo, quanto ao mérito do pedido revisional.8. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.(TRF3 - PRIMEIRA TURMA AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1808908 - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA; J. 05/11/2013).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. DANO MORAL. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. (...) III - O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, não havendo mais nenhuma divergência a respeito do tema. IV - Os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 tratam especificamente do procedimento de execução da dívida. V - O mutuário, ora agravante, foi intimados pessoalmente por meio do Oficial de Títulos e Documentos de Limeira/SP para purgarem a mora, bem como receberam telegramas do agente fiduciário informando a respeito da realização de leilões. Ademais, o agente fiduciário procedeu à publicação de editais para realização de público leilão em jornal da região, exatamente como determina o artigo 32, caput, do Decreto-lei nº 70/66. Portanto, além da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o agente fiduciário encarregado da execução da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no diploma, o que torna legítima a arrematação do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Caminhando mais além, verifica-se que a Carta de Adjudicação foi passada em favor da Caixa Econômica Federal - CEF no dia 04/06/98, enquanto que a presente ação de anulação de atos jurídicos foi proposta somente no dia 12/08/04, ou seja, 06 (seis) anos após a perda da propriedade, o que demonstra total desídia por parte da autora, que permaneceu residindo no local mesmo sem direito a tal. VI - No que se refere ao pedido de revisão das cláusulas contratuais, a adjudicação do imóvel pela credora extingue o contrato de mútuo e, portanto, não há como discutir valor de parcelas, método de amortização, saldo devedor e demais condições estipuladas. Em caso que guarda similaridade com o presente, assim já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, em acórdão que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1.A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. 2.Apelação desprovida. (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 0020364-65.2004.4.03.6100 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - 2ª Turma - j. 02/12/08 - v.u. - e-DJF311/12/2008, pág. 222) VII - Por fim, quanto ao pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF restou definido que a empresa pública federal agiu nos exatos termos do direito a ela assegurado, o que não garante aos autores nenhum tipo de indenização. VIII - Agravo improvido. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - 1359957 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, J. 17/09/2013).Assinalo que o acolhimento da preliminar torna prejudicada a análise dos demais argumentos trazidos pelas partes.Pelo exposto, declaro os autores carecedores da ação por falta de interesse de agir superveniente, motivo pelo qual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pelos autores, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida.Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0007646-85.2013.403.0000.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004463-42.2013.403.6100** - BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc.BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação anulatória de débito fiscal, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando a anulação do auto de Infração n.º 10314.001495/2007-99 (MPF 0815500/00071/07).Em apertada síntese, alega a autora que tem por objeto social, dentre outras atividades a importação e o comércio de máquinas e equipamentos para escritório.Notícia que nos anos de 2002 a 2006 a autora procedeu à importação de diversos modelos de equipamentos multifuncionais para escritório, todos da marca registrada Brother, que realizam duas ou mais funções, tais como impressão, cópia, transmissão de fac-símile e digitalização de documentos (escâner).Que, referidos equipamentos foram devidamente descritos nas respectivas Declarações de Importação e Classificados pela autora na Nomenclatura Comum do MERCOSUL, conforme o modelo do produto, nos códigos NCM 8471.60.21, 8471.60.24, 8471.60.25, 8471.60.30 ou 8471.90.14, nos termos do Decreto Federal n. 5.802, de 08 de junho de 2.006, não havendo, portanto, falar em classificação incorreta.Alega, que em 01/02/2007, após a conclusão dos despachos aduaneiros de importação, em ato de revisão aduaneira, foram lavrados o supracitado auto de infração para exigir o recolhimento de diferenças a título de Imposto de Importação; Importo sobre Produtos Industrializados; Pis-Importação e Cofins-Importação, bem como o recolhimento de multas por suposta classificação incorreta de mercadorias na Nomenclatura Comum do MERCOSUL, em virtude de mudança no entendimento da autoridade aduaneira quanto à correta classificação fiscal das mercadorias em questão.Alega,

ainda, que se durante os exercícios de 2002 a 2006, época em que a autora realizou o desembaraço aduaneiro das mercadorias, o Fisco aceitou como corretas as classificações fiscais NCM 8471.60.21, 8471.60.24, 8471.6026 e 8471.6030 ou 8471.90.14, não poderia posteriormente pretender rever todos lançamentos à luz de novo entendimento acerca de qual seria correta classificação fiscal da mercadoria, ou seja, com base em simples modificação do critério jurídico antes adotado. Por fim, requer o cancelamento da multa imposta à autora, pois a descrição das mercadorias foi suficiente para que a fiscalização reconhecesse as mercadorias importadas, não tendo havido, porquanto, qualquer prejuízo aos procedimentos de controle aduaneiro. Juntou documentos (fls. 16/478). Pelo MMº Juízo foi dito que a vista da petição de fls. 494/512, verifica-se que foi realizado o depósito judicial. Em contestação a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região alega que após revisão aduaneira, no caso em espécie, a fiscalização constatou que, efetivamente, as mercadorias importadas são MULTIFUNCIONAIS, classificadas na Tarifa Externa Comum (TEC) no código 9009.21.00, com incidência das alíquotas do Imposto de Importação de 14% e do Imposto sobre Produtos Industrializados-Importação de 22% com vigência de 01/01/2002 a 30/09/2002 e 20% com vigência de 01/10/2002 a 31/12/2006. Sustenta, também, que não há falar-se em ilegalidade ou ofensa ao princípio da tipicidade. A infração cometida está plenamente tipificada, logo não há que se falar em exclusão da referida multa. A Fazenda Nacional comunica que, tendo em vista os depósitos realizados nestes autos o Processo Administrativo nº 10314.001495/2007-99 encontra-se com sua exigibilidade suspensa (fls. 536/541). Houve réplica (fls. 549/552). Instadas as partes a especificarem a produção de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil (fls. 555/556). Por sua vez, a ré noticiou não ter provas a produzir (fls. 557). É O RELATÓRIO. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Com efeito, a Revisão Aduaneira é o ato da autoridade tributária de reexame do Despacho Aduaneiro, visando a verificar a regularidade da importação. A revisão pode ser realizada enquanto não decair o direito do Fisco de constituir o crédito tributário, portanto no prazo de 5 (cinco) anos a contar do registro da Declaração de Importação. Dispõe o CTN sobre a revisão do lançamento: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: I - quando a lei assim o determinar; II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária; VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial. Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. Assim dispunha o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/02), vigente à época: Art. 570. Revisão Aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação (Decreto-lei nº 37, de 1966 art. 54, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2º, e Decreto-lei nº 1.578, de 1977, art. 8º). 1º Para a constituição do crédito tributário, apurado na revisão, a autoridade aduaneira deverá observar os prazos referidos nos arts. 668 e 669. 2º A revisão aduaneira deverá estar concluída no prazo de cinco anos, contado da data: I - do registro da declaração de importação correspondente (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2º); e II - do registro de exportação. 3º Considera-se concluída a revisão aduaneira na data da ciência, ao interessado, da exigência do crédito tributário apurado. Da leitura da norma acima transcrita, depreende-se que é possível à autoridade fiscal proceder à revisão aduaneira dentro do interregno de cinco anos, contados da data de registro da declaração de importação. Em outras palavras, pode o fisco proceder à conferência da documentação, bem como a conferência física das mercadorias importadas, reavaliando-as, se preciso, inclusive quanto ao montante dos tributos recolhidos, desde que não homologado expressamente o procedimento de importação, por ocasião do desembaraço aduaneiro. O procedimento fiscal aduaneiro de importação tem basicamente quatro fases: 1) processamento da declaração; 2) conferência aduaneira; 3) desembaraço aduaneiro; 4) revisão aduaneira. Na fase da conferência aduaneira, a lei prevê a verificação por amostragem, uma vez que seria inviável e até impeditivo ao comércio exterior fazer a verificação completa de todas as mercadorias importadas. O procedimento de seleção para as verificações documental e física recebe o nome de parametrização. Os canais de conferência são: verde, amarelo, vermelho e cinza. A importação selecionada para o canal verde é desembaraçada automaticamente sem qualquer verificação. O canal amarelo significa conferência dos documentos de instrução da DI e das informações constantes na declaração. No caso de



seleção para o canal vermelho, há, além da conferência documental, a conferência física da mercadoria. Finalmente, quando a DI é selecionada para o canal cinza, é realizado o exame documental, a verificação física da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificação de elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria.

(<http://www.receita.fazenda.gov.br/aduana/procaduexpimp/DespAduImport.htm>) As hipóteses legais em que há possibilidade de a autoridade fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento do crédito tributário estão prescritas, taxativamente, no art. 149 do CTN, não havendo no dispositivo previsão que ampare a revisão aduaneira pugnada pelo Fisco. No caso dos autos, a autora submeteu a despacho das mercadorias por ele assim descritas: MFC3100C - Digitalizador de imagem colorida, multifuncional, com sistema de impressão a jato de tinta, marca Brother, resolução interpolada 2400x2400/resolução ótica 300x600; MFC4800 - Digitalizador de imagem, multifunção, marca Brother, modelo MFC4800 com sistema de impressão a laser monocromático 10ppm; MFC6800 - Digitalizador de imagem, multifunção, marca Brother, modelo MFC6800 com sistema de impressão a laser monocromático 10ppm; MFC7300C - Digitalizador de imagem, multifunção, marca Brother, modelo MFC7300C com sistema de impressão a jato de tinta colorida, velocidade 14,4 KBPS; MFC7420 - Impressora laser, monocromática, com velocidade de impressão máxima de 20ppm (páginas por minuto), com largura de impressão máxima de 216 milímetros, incluindo as funções: copiadora digital, digitalizadora policromática e recebimento e envio de fac-símile; MFC7820N - Impressora laser, monocromática, com velocidade de impressão máxima de 30ppm (páginas por minuto), com largura de impressão máxima de 216 milímetros, incluindo as funções: copiadora digital, digitalizadora policromática e recebimento de fac-símile; MFC8860DN - Impressora laser, monocromática, com velocidade de impressão máxima de 20ppm (páginas por minuto), com largura de impressão máxima de 216 milímetros, incluindo as funções: copiadora digital, digitalizadora policromática e recebimento de fac-símile; MFC9200C - Digitalizador de imagem, multifunção, marca Brother, modelo MFC9200C com sistema de impressão a jato de tinta colorida 14ppm; MFC9800 - Digitalizador de imagem, multifunção, marca Brother, modelo MFC9800 com sistema de impressão a laser monocromático; DCP130C - Impressora a jato de tinta colorida com velocidade de impressão máxima de 25ppm (páginas por minuto), com largura de impressão máxima de 216 milímetros, incluindo as funções: copiadora digital, digitalizadora policromática; DCP7020 - Impressora laser, monocromática, com velocidade de impressão máxima de 20ppm (páginas por minuto), com largura de impressão máxima de 216 milímetros, incluindo as funções: copiadora digital, digitalizadora policromática; DCP8020 - Impressora e copiadora digital - 10 ppm; DCP840 - Impressora e copiadora digital laser; CP8060 - Impressora laser 30ppm incluindo as seguintes funções: digitalizadora e copiadora digital; DCP8065N - Impressora laser, monocromática, com velocidade de impressão máxima de 30ppm (páginas por minuto), com largura de impressão máxima de 216 milímetro, incluindo as funções: digitalizadora e copiadora digital com placa de rede. As mercadorias supracitadas foram classificadas pela autora, ratificadas pela ré, quando do chamado Desembaraço Aduaneiro com canal vermelho e Amarelo, na Tarifa Externa Comum nos códigos: 8471.60.21 (Outras impressoras, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto, a jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420mm), 8471.60.24 (Outras impressoras, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto, a laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 420 mm), 8471.60.30 (Outras impressoras, com velocidade de impressão superior ou igual a 30 páginas por minuto) e 8471.90.14 (Digitalizadores de imagens (scanners)). Por sua vez, quando da revisão aduaneira, a fiscalização constatou que, efetivamente, as mercadorias importadas são multifuncionais, classificáveis na Tarifa Externa Comum (TEC) no código 9009.21.00, com incidência das alíquotas do Imposto de Importação de 14% e do Imposto sobre Produtos Industrializados-Importação de 22% com vigência de 01/01/2002 a 30/09/2002 e 20% com vigência de 01/10/2002 a 31/12/2006. No caso, a autoridade fiscal não se insurgiu contra a classificação tarifária indicada pelo contribuinte no momento do desembaraço das mercadorias importadas, não podendo, posteriormente, em razão da mudança de critério de interpretação, proceder à revisão do lançamento. Nestes termos, tendo a autoridade administrativa aceitado a classificação tarifária atribuída pelo importador às mercadorias adquiridas no exterior, por ocasião do seu desembaraço alfandegário, incabível a revisão do lançamento motivado por erro de direito. Nesse sentido não é outra posição do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO ESPECIAL EM CONTRASTE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. AGRAVO CONHECIDO, PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (ART. 544, 4º, II, B, DO CPC). CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ERRO DE DIREITO. REVISÃO DE LANÇAMENTO VEDADA. ART. 149 DO CTN. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, O FUNDAMENTO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGAÇÃO, NO REGIMENTAL, DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM PARTIU DE PREMISSA EQUIVOCADA. INOVAÇÃO RECURSAL, EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. A decisão monocrática conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, com fundamento no art. 544, 4º, II, b, do CPC, porquanto em contraste com a jurisprudência dominante no STJ. II. Na forma da jurisprudência do STJ, a revisão de lançamento do imposto, diante de erro de

classificação operada pelo Fisco aceitando as declarações do importador, quando do desembaraço aduaneiro, constitui-se em mudança de critério jurídico, vedada pelo CTN (STJ, REsp 1.112.702/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/11/2009). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.112.702/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/11/2010. III. A ora agravante não infirma, especificamente, o fundamento adotado no decisum - o que faz incidir, no caso, a Súmula 182/STJ, limitando-se a alegar que o Tribunal de origem partiu de premissa errônea, quanto à natureza do procedimento de desembaraço aduaneiro, o que não pode ser conhecido, em sede de Agravo Regimental, em face da preclusão consumativa, porquanto não deduzido, nas razões de Recurso Especial, tratando-se, pois, de inovação recursal. Precedentes. IV. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta e. Corte, é vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a questão trazida à baila no recurso, colacionando razões não suscitadas anteriormente (STJ, AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 660.800/AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/02/2011). V. Agravo Regimental não conhecido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP 201202343346, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252701, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE DATA:05/05/2014) G.N. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. AUTUAÇÃO POSTERIOR. REVISÃO DE LANÇAMENTO. ERRO DE DIREITO. SÚMULA 227/TRF. PRECEDENTES. 1. A mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão do lançamento (Súmula 227 do TFR). 2. A revisão de lançamento do imposto, diante de erro de classificação operada pelo Fisco aceitando as declarações do importador, quando do desembaraço aduaneiro, constitui-se em mudança de critério jurídico, vedada pelo CTN. 3. O lançamento suplementar resta, portanto, incabível quando motivado por erro de direito. (Precedentes: Ag 918.833/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 11.03.2008; AgRg no REsp 478.389/PR, Min. HUMBERTO MARTINS, DJ. 05.10.2007, p. 245; Resp 741.314/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ. 19.05.2005; Resp 202958/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 22.03.2004; REsp 412904/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 27/05/2002, p. 142; Resp nº 171.119/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ em 24.09.2001). 4. Recurso Especial desprovido. (grifei) (REsp 1112 702/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 20/10/2009, DJe 06/11/2009) TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - RECLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA - REVISÃO DE LANÇAMENTO POR ERRO DE DIREITO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 227 DO EXTINTO TFR. 1. É permitida a revisão do lançamento tributário, quando houver erro de fato, entendendo-se este como aquele relacionado ao conhecimento da existência de determinada situação. Não se admite a revisão quando configurado erro de direito consistente naquele que decorre do conhecimento e da aplicação incorreta da norma. 2. A jurisprudência do STJ, acompanhando o entendimento do extinto TRF consolidado na Súmula 227, tem entendido que o contribuinte não pode ser surpreendido, após o desembaraço aduaneiro, com uma nova classificação, proveniente de correção de erro de direito. 3. Hipótese em que o contribuinte atribuiu às mercadorias classificação fiscal amparada em laudo técnico oficial confeccionado a pedido da auditoria fiscal, por profissional técnico credenciado junto à autoridade alfandegária e aceita por ocasião do desembaraço aduaneiro. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1347324/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013) Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do auto de infração nº 10314.001495/2007-99 (MPF 0815500/00071/07). Quanto aos honorários advocatícios, sendo vencida a Fazenda Pública (art. 20, 4º, CPC), cabe considerar que: a) a ação foi proposta em 14/03/2013; b) após a inicial, exceto petições de interesse exclusivo da autora, somente houve a réplica; c) a matéria discutida é unicamente de direito. Assim, na forma do art. 20, 4º, CPC, e levando-se em conta o valor da causa (R\$ 1.215.220,82, em março de 2013), fica a verba honorária arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas ex lege. Após trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento dos depósitos efetuados pela parte autora nestes autos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0004731-96.2013.403.6100** - BANCO CITIBANK S/A (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por BANCO CITIBANK S/A, em face da UNIÃO FEDERAL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do débito fiscal objeto da Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia nº 505.916.142, originária do Processo Administrativo nº 46219.036870/2007-47, lavrada pelo Ministério do Trabalho. Alega que em junho de 2007 foi lavrada a Notificação Fiscal NFGC nº 505.916.142, visando a cobrança do FGTS e da Contribuição Social da LC nº 110/2001, incidentes sobre a remuneração paga no exterior a dois funcionários temporários que prestaram serviços no Brasil ao autor, entre os meses de julho de 2004 a abril de 2007. Informa, no entanto, que, durante o período em

que prestaram serviços ao autor, os aludidos funcionários mantiveram seu vínculo empregatício com a empresa estadunidense Citibank N/A, da qual continuaram a receber valores a título de salário, em virtude de contrato de trabalho em vigor também em território estrangeiro. Sustenta, assim, que os rendimentos recebidos por tais trabalhadores eram pagos tanto pela empresa sediada nos Estados Unidos, quanto pela ora autora, de forma que empresa realizou pagamentos em nome próprio, tendo assim providenciado o depósito para o FGTS e o recolhimento da Contribuição Social, tão somente sobre os valores por ela pagos aos empregados transferidos, não incluindo na base de cálculo dos tributos em questão os valores pagos pela empresa estrangeira. Juntos documentos (fls. 16/89). A parte autora efetuou o depósito dos valores (fls. 99/100 e 107/108). Vindo os autos à conclusão, foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional (fl. 101). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda (fls. 110/116). A União Federal, por sua vez, contestou o feito, sustentando a legalidade da exação em tela, requerendo a improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 117/120). Réplicas às fls. 125/130 e 132/146. Instadas a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova documental, a União Federal, manifestou seu desinteresse na produção de provas e a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte. Decisão proferida às fls. 154/156 indeferiu a produção de prova requerida pelo autor. Inconformado, o autor interpôs agravo retido às fls. 161/168. É o Relatório. DECIDO. Com efeito, os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prescrevem que: Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. Da leitura dos mencionados dispositivos conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. Anoto, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não acarreta legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para responder a causas que questionam as contribuições ao FGTS. 2. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é um fundo contábil, desprovido de personalidade jurídica e de capacidade de ser parte, sendo regido por um Conselho Curador, composto por diversos Ministérios, além da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, nos termos dos artigos 2 e 3 da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Lei nº 9.649/98. A gestão de aplicação do FGTS fica a cargo do Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal o papel de agente operador (artigo 4 da referida Lei nº 8.036/90). 3. Na condição de agente operador, a CEF tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7, inciso I, da Lei nº 8.036/90), o que certamente lhe confere legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros, conforme entendimento pacificado da jurisprudência e consubstanciado na Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Isso não significa, contudo, que a CEF tenha legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. A CEF não tem, ordinariamente, legitimidade para a cobrança da contribuição do FGTS. Nesse contexto, seu papel é de mero agente arrecadador. 5. Nos termos do artigo 1 da Lei nº 8.844/94, compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. E a inscrição em dívida ativa, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para fins de cobrança da contribuição, multas e demais encargos, é da competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que pode exercê-la diretamente ou mediante convênio celebrado com a CEF, nos termos do artigo 2 da referida Lei nº 8.844/94, na redação dada pela Lei nº 9.467/97. Embora exista notícia da celebração de convênio para atuação da CEF no ajuizamento de execuções fiscais de cobrança da dívida ativa do FGTS, o mesmo não ocorre com relação à representação judicial do FGTS nas ações em que os contribuintes questionam a própria contribuição ou seus acessórios. 6. Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. 7. Reconhecida, de ofício, a carência da ação. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC 2005.03.99.000778-5 - RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA - PRIMEIRA TURMA - DJE 06/04/2009) Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela CEF. Passo ao exame do mérito, onde a autora discute a cobrança do FGTS e da Contribuição Social da LC nº 110/2001, incidentes sobre a

remuneração paga no exterior a dois funcionários temporários que prestaram serviços no Brasil ao autor, entre os meses de julho de 2004 a abril de 2007. Sabe-se que a globalização tem impactado as relações de emprego de maneira substancial, observando-se crescente utilização de contratos internacionais de trabalho. A prática aqui em debate (Split Salary) consiste na divisão da remuneração devida ao empregado transferido para prestar serviço em outro país, de forma que parte de seu salário é paga no país de origem e parte é paga no país de destino. Leciona Amaury Mascaro Nascimento que o crescimento das relações internacionais de trabalho apresenta problemas específicos decorrentes da mobilidade da força de trabalho entre as fronteiras à procura de novo emprego ou em sequência do mesmo emprego, pondo-se o trabalhador, em outro País, na situação de estrangeiro submetido, até mesmo e conforme o caso, a três ordenamentos jurídicos, o do País em que está prestando o serviço, o de seu País de origem e o ordenamento internacional, em alguns casos comunitário. A mobilidade do capital tem atuado no sentido de provocar a ampliação desses ordenamentos e a necessidade de estabelecer regras que serão aplicáveis (in Curso do Direito do Trabalho, Editora Saraiva, São Paulo, 2003, pg. 14). Também define a relação de emprego como sendo a relação jurídica de natureza contratual tendo como sujeitos o emprego e o empregador e como objeto o trabalho subordinado, continuado e assalariado (in Curso de direito do trabalho, Editora Saraiva, São Paulo, 1992, pg. 269). Daí se vê que a questão envolve conflito de leis no espaço e, assim sendo, de rigor invocar o quanto prevê o artigo 9º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), in verbis: Art. 9º. Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem. Nos termos do Direito positivo brasileiro, a relação de emprego é produto desse contrato: contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego, conforme disposto no art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho. Certo, assim, que se a prestação de serviços se realiza no Brasil, está sujeita às leis nacionais, ainda que parte do pagamento seja recebida do exterior. Embora a prática de fracionamento (Split Salary) não seja vedada, não é menos certo que sua adoção gera efeito somente entre as partes e não implica na escolha do direito aplicável, em nada alterando as obrigações sociais e tributárias, de caráter público e cogente. A política do Split Salary, assim, não pode ser utilizada para a finalidade de diminuir o impacto tributário. Nessa medida, não há que se falar em dualidade de contratos para fins de recolhimento de encargos sociais e tributários, pois eventual obrigação que o empregado expatriado mantenha com a empresa do país de origem será decorrente do mesmo contrato executado no novo local de trabalho. Dessa forma, cabe aplicar a lei do país onde se realizou a efetiva prestação de serviços. Mencione-se, para ilustrar, o entendimento do E. Tribunal Superior do Trabalho: (...) DIFERENÇAS DE FGTS. EMPREGADO TRANSFERIDO PARA O EXTERIOR. Consoante se extrai das Leis nºs 5107/66 e 8036/90, é devida a incidência do FGTS sobre a remuneração efetivamente percebida pelo obreiro, na qual se incluem as parcelas discriminadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Assim, no caso de transferência do empregado, o FGTS tem repercussão em todas as parcelas devidas em virtude da prestação de serviços no exterior. Recurso de revista a que se conhece e nega provimento. (TST, 1ª turma, RR 549050/1999. DECISÃO proferida em 20/06/2001 e publicada no DJ em 24/08/2001, pg. 779. Relator JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO) No caso, o autor alega que em junho de 2007 foi lavrada a Notificação Fiscal NFGC nº 505.916.142, visando a cobrança do FGTS e da Contribuição Social da LC nº 110/2001, incidentes sobre a remuneração paga no exterior a dois funcionários temporários (expatriados) que lhe prestaram serviços no Brasil, entre os meses de julho de 2004 a abril de 2007. Informa, no entanto, que, durante o período em que prestaram serviços ao autor, os referidos empregados expatriados mantiveram seu vínculo trabalhista com a empresa estadunidense Citibank N/A, da qual continuaram a receber valores a título de salário, em virtude de contrato de trabalho em vigor também em território estrangeiro. Sustenta, assim, que os rendimentos recebidos por tais trabalhadores eram pagos tanto pela empresa sediada nos Estados Unidos, quanto pela ora autora, de forma que empresa realizou pagamentos em nome próprio, tendo assim providenciado o depósito para o FGTS e o recolhimento da Contribuição Social, tão somente sobre os valores por ela pagos aos empregados transferidos, não incluindo na base de cálculo dos tributos em questão os valores pagos pela empresa estrangeira. Aduz, por fim, que demonstrada a autonomia de cada empregador, não deve assumir a responsabilidade do outro, ainda que se trate de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, mas que são totalmente independentes na forma de contratar seus empregados. A União, por sua vez, alega que, ainda que a empregadora pague parte do salário em um país e parte em outro, ambas parcelas são contraprestação do mesmo serviço, não autorizando conclusão acerca da existência de dois contratos de trabalho. Sustenta que a circunstância de o empregado, enviado para gerir projetos e negócios em outros países, trabalhar tanto em favor do estabelecimento do qual fora transferido para aquele para onde fora enviado tampouco gera, por si só, dualidade de contratos de trabalho. Haverá apenas um contrato de trabalho do qual se beneficiarão dois estabelecimentos sediados em países distintos. Aduz, por fim, que se a prestação de serviços é efetuada no Brasil, o contrato de trabalho se sujeita, por conseguinte, as regras da legislação nacional. Da análise dos documentos juntados nos autos, verifico que a Notificação Fiscal NFGC nº 505.916.142 foi lavrada com base no art. 15 da Lei nº 8.036/2001 e art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, após regular procedimento de apuração que apontou a existência de créditos devidos e não pagos pelo autor referente à remuneração paga a dois empregados no exterior em dólar que foram informados pela própria empresa e por ela convertidos em reais (fls. 29/88). Dessa forma, tendo a NFGC nº 505.916.142 decorrido do regular exercício do Poder Fiscalizatório do Estado cabe ao autor, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo

Civil, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso, isso não ocorreu. Contudo, não consta nos autos qualquer prova de que os referidos empregados mantiveram seu vínculo trabalhista com a empresa estadunidense Citibank N/A, da qual continuaram a receber valores a título de salário, em virtude de contrato de trabalho em vigor também em território estrangeiro. Outrossim, conforme decidido a fls. 154/156, tais documentos, por não serem novos, deveriam ter sido juntados com a inicial. E, ainda que assim não fosse, a juntada desses documentos em nada alteraria o julgamento da causa, uma vez que, mesmo sendo comprovado o recebimento de salário pela empresa estadunidense Citibank N/A, a decisão tem por fundamento o fato de que a política do Split Salary gera efeito somente entre as partes e não implica na escolha do direito aplicável, em nada alterando as obrigações sociais e tributárias, de caráter público e cogente, que permanecem regidas pela lei brasileira. Ademais, verifico que o procedimento administrativo de fls. 29/88, obedeceu aos requisitos formais de validade, bem como que a empresa foi devidamente notificada, tanto que apresentou defesa tempestiva, exercendo seu direito ao contraditório, sendo que as provas documentais deveriam ter sido apresentadas com a peça de defesa, o que também não ocorreu. Uma autuação fiscal é processo de análise de livros contábeis e de todo o material encontrado pela fiscalização que diga respeito aos tributos devidos. Assim, não basta juntar a cópia da NFGC, como é o caso, e alegar incorreção. A autuação é revestida de presunção de legitimidade e para afastá-la cabe a quem alega provar que há ilegalidade. Assim, se a prestação de serviços é efetuada no Brasil, o contrato de trabalho se sujeita às regras da legislação nacional, ainda que a parte autora alegue que parte do pagamento seja efetuado no exterior pela empresa americana, uma vez que remunera a prestação de serviços realizada aqui. Logo, incide sobre ela a contribuição social impugnada e o FGTS. Nesse sentido, em caso similar: PREVIDENCIÁRIO E TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGADO ESTRANGEIRO. PARTE DO SALÁRIO PAGO PELA EMPRESA MATRIZ NO EXTERIOR. LEI DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL RECEBIDO. VERBA GLOSS UP. NATUREZA SALARIAL. 1º DO ARTIGO 457 DA CLT. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. 1. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Cerceamento de defesa não configurado. Matéria exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova pericial contábil. 2. Nos termos dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, o destinatário da prova é o magistrado, uma vez que dela se utilizará para a formação de seu convencimento a respeito dos fatos litigiosos postos à sua apreciação, cabendo-lhe, portanto, avaliar a necessidade, ou não, da fase instrutória ou da produção de nova prova. 3. Preliminar de decadência acolhida em parte. Tendo os débitos constantes da NFLD sido consolidados em 11/2003, operou a decadência em relação àqueles anteriores à 11/1997. Prazo quinquenal. 4. A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aqueles do local da contratação. Súmula 207, TST. 5. A relação de emprego se verifica sempre que houver prestação pessoal de serviços por pessoa física de forma não eventual e com onerosidade, subordinação e alteridade. Inexistência de contrato de trabalho sem que haja prestação de serviços por parte do trabalhador. 6. O contrato firmado no exterior com a matriz não subsiste à transferência do empregado para o Brasil. Inexistência de dualidade de contratos. Eventual obrigação que o empregado expatriado mantém com a empresa do país de origem é decorrente do mesmo contrato executado no novo local de trabalho. 7. Se a prestação de serviços é efetuada no Brasil, o contrato de trabalho se sujeita às regras da legislação brasileira, ainda que parte do pagamento seja efetuado no exterior pela empresa americana, uma vez que remunera a prestação de serviços realizada aqui. Incidência da contribuição social sobre o total recebido pelas duas empresas. 8. Exigibilidade da contribuição sobre os valores pagos a título da verba denominada Gross up. Ainda que tal verba tenha por escopo compensar o empregado expatriado pelo gasto a maior com tributos do que aquele que dispenderia se em seu país de origem estivesse, compõe parcela do salário do empregado, posto que têm caráter de habitualidade e é paga em decorrência do próprio contrato de trabalho, seja por força de acordo ou por liberalidade do empregador a fim de tornar a transferência do trabalhador mais atrativa. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Honorários de advogado fixados com fulcro no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 10. Preliminar de nulidade rejeitada. Preliminar de decadência acolhida em parte. Mérito do recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Processo AC 00072196820064036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333946, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2012). Assim, a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço deve incidir sobre a totalidade da remuneração do trabalhador, atendo-se ao fato de que, por força do disposto no artigo 15, 6º da Lei nº 8.036/90, não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto: 1) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 267, VI do

CPC;2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser repartido entre ambas as rés. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI excluindo-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.P.R.I.

**0011119-15.2013.403.6100** - ACTIVE INTERNACIONAL DO BRASIL S.A.(SP153712 - JOE GOULART GARCIA E SP252122 - MAURO CERQUEIRA SANZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito tributário ajuizada por ACTIVE INTERNACIONAL DO BRASIL S/A, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição do indébito no valor de R\$ 2.765,61, acrescidos de correção e juros por meio da Taxa Selic, a incidir a partir do pagamento indevido, recolhido em 29.04.2013. Em apertada síntese, alega que em 20/01/2009 reteve o tributo de Imposto de Renda na Fonte sobre Verba Trabalhista em rescisão de um de seus empregados, período de apuração 12/2008. Entretanto, ao recolher a guia colocou o CNPJ de sua filial ao invés do CNPJ da matriz. Alega, ainda, que ao perceber o erro no preenchimento quando foi cobrado pela Receita Federal realizou o procedimento de Pedido de Retificação de Pagamento - DARF. Ocorre que mesmo após o procedimento de REDARF o débito continuava em aberto na Receita Federal, encontrando-se inscrito em dívida ativa, sob o n.º 80210015546-18. Que, a autora protocolou em 23/09/2011, pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, e mesmo, assim, verificou no sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que em 19/04/2013 foi enviada para Protesto junto ao 9º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo. Juntou documentos (fls. 09/41). Devidamente citada (fls. 47), a União Federal informou que não irá apresentar contestação, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal, em 16/05/2013, reconheceu a suficiência do pagamento realizado pela parte autora em 11/06/2010, para a extinção da Dívida em espécie, bem como o direito de restituição do pagamento realizado em 29/04/2013 (fls. 49). Juntou documentos às fls. 50/53. Instada a se manifestar a parte autora ficou inerte, conforme certidão de fls. 56vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista os fatos narrados, bem como a informação da Receita Federal propondo o encaminhamento à DIDAUFN/SP com proposta de Cancelamento da Inscrição n.º 80.2.10.015546-18, conforme extrato TRATAPFN de processo anexo, e comunicou a possibilidade do contribuinte solicitar restituição do recolhimento efetuado em 29/04/2013, via programa Per Dcomp disponível no site da Receita Federal do Brasil (fls. 50). Com efeito, atendida a pretensão do exequente, não mais está presente o binômio necessidade-adequação da embargante, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Entretanto, quanto à sucumbência, de rigor levar em conta o princípio da causalidade, tendo em vista que pagamento efetuado indevidamente pela parte autora em 29/04/2013 e reconhecido pela parte ré em 16/05/2013. Pelo exposto, declaro a parte autora carecedora da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal a suportar os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, em face do princípio da causalidade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013076-51.2013.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargante Caixa Econômica Federal, em face da sentença exarada às fls. 993/999. Alega que a r. sentença foi contraditória pois: (i) incorreu em contradição com os termos do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, no debate da questão prescricional; (ii) desprezou a precariedade da decisão liminar prolatada pelo E. S.T.F. nos autos da ADIn n.º 1.931-9/DF no debate da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS; (iii) deixou de se pronunciar sobre a cobrança do ressarcimento à luz do voto do E. Ministro Relator da ADIn n.º 1931-8-DF e sobre o excesso da cobrança praticada pela TUNEP em relação à Tabela do SUS para os mesmos procedimentos verificados nas 390 AIH's estampadas na GRU n.º 45.504.038.152-0; (iv) não se manifestou sobre o pedido de nulidade de débito relacionado às 390 Autorizações de Internação Hospitalar cobradas através da GRU n.º 44.504.038-152-0, discorrido no capítulo III) do MÉRITO, tópico a) Dos Aspectos Contratuais que Inviabilizam o Ressarcimento ao SUS, itens 37/76, da peça inicial e (v) incorreu em contradição com os termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 10.522/2002, ao revogar a decisão prolatada às fls. 657/657vº que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito e afastar a inscrição no nome da autora (restrição) junto ao CADIN, pleiteado nos autos (fls.

1001/1012).DECIDO.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

**0019377-14.2013.403.6100 - RETPECAS PECAS E MOTORES LTDA EPP(SP173131 - GISELE CANDEO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RETPECAS PECAS E MOTORES LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a suspensão da cobrança da multa contratual. Informou a parte autora que, em 25 de novembro de 2010, celebrou Contrato n.º 0151/2010 com a ora ré, tendo por objetivo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, pertencentes a frota da ECT/DR/SPM, alocadas no Centro de Transporte Operacional (CTO Centro), com o prazo de vigência de 12 (doze) meses, o qual vinha sendo prorrogado anualmente pelas partes.Afirma que na última prorrogação, compreendida entre o período de 27/11/12 a 27/11/13, recebeu da ré notificação por telegrama, em que seu representante legal era convocado para assinar termo aditivo, bem como apresentar caução garantia no valor de R\$37.869,77, com vigência de 27/11/2012 a 27/11/2013.Narra, também, que o sócio proprietário da empresa, ora autora, assinou termo o termo aditivo e solicitou o reajuste de preços para este novo período. A carta de reajuste do valor global contratual de R\$74.479,16, foi recebida pela requerente em 18/12/12.Argumenta que a funcionária da autora, que atua na função de gestora do contrato em questão, Sra. Rosani de Fátima Gaspar Nunes, à época encontrava-se em licença maternidade, e o representante legal deu início às providências determinadas perante a Corretora de Seguros, para emissão de caução garantia pelo prazo em que o contrato seria novamente prorrogado.Aduz, no entanto, que houve demora no processo de aprovação do seguro por parte da Corretora de Seguros e Serviços Bellco, sendo um dos motivos do atraso a exigência da apresentação de atestado de capacidade técnica emitido pela empresa contratante, ora ré, declarando que os serviços estavam sendo executados em conformidades com as obrigações assumidas. Afirma que a supracitada Corretora demorou para solicitar tal atestado, e a autora somente emitiu o competente documento em 28/01/2013, e, assim, houve atraso na liberação e emissão da apólice/endorso por parte da Nobre Seguradora do Brasil S/A, que ocorreu em 07/02/2013.Apólice de seguro foi apresentada à contratante, ora ré, em 18/02/2013, com prazo de vigência de 26/12/2012 a 27/11/2013.Assevera que, em 26/04/2013, foi notificada pela parte ré para apresentação de defesa prévia, a fim de explicar o atraso na apresentação da garantia, explicando o atraso na garantia, em virtude do prazo limite ter sido em 10/12/2013, e a empresa autora, ter apresentado somente no dia 18/02/2013.Notícia, ainda, que foi notificada por telegrama da aplicação da penalidade de multa prevista na alienação do subitem 8.1.2.2., no valor de R\$38.665,06, em decorrência de descumprimento dos subitens 14.1 (fornecimento de seguro garantia) e 14.6 (complementação da garantia).Que, em 16/10/2013 a parte autora foi notificada da aplicação da penalidade de multa prevista no contrato firmado entre as partes, em decorrência de descumprimento dos itens 14.1 e 14.6, que tratam da falta de fornecimento de seguro garantia e de complementação de garantia.Requer seja deferida a tutela antecipada, para fins de suspensão da cobrança das penalidades de multa impostas pela requerida à requerente, no valor de R\$ 38.665,06, enquanto não houver trânsito em julgado da sentença.Requer, ainda, sejam declaradas nulas as penalidades de multa aplicada, dispostas no subitem 8.1.2.2 do contrato (em decorrência de descumprimento dos subitens 14.1 e 14.6), por serem abusivas e desproporcionais.Por fim, requer a conversão das penalidades de multa aplicadas, em pena de advertência, conforme subitem 8.1.1. do contrato, sem cumulação da penalidade de multa, em razão do cometimento de leve infração de mora na entrega do seguro fiança, e inexistência de prejuízo à Administração Pública.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/215).Vindo os autos à conclusão, foi determinada a emenda da petição

inicial (fl. 219), o que foi cumprido (fls. 221/222). Liminar indeferida (fls. 224/228). Inconformada a parte autora apresentou aos autos minuta de agravo de instrumento (fls. 236/248). Juntou documentos (fls. 249/460). Não havendo notícia nos autos de sua interposição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mantida a decisão agravada (fls. 463). Por sua vez, as fls. 474/477, este MMº Juízo reconheceu a aplicabilidade do disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a isenção no pagamento de custas processuais, mas, afastou, por falta de amparo legal, a intimado via publicação no Diário Oficial da Justiça em nome de nome de seu patrono. Contestação as fls. 481/495, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos 496/517. Houve réplica as fls. 523/532. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Compulsando os autos verifico que, em 26 de novembro de 2012, as partes assinaram o Segundo Termo Aditivo ao Contrato n.º 0151/2010 (fls. 498/500) e, conforme disposto na cláusula 14, subitem 14.1, a contratada deveria comprovar a entrega da Carta de Fiança Bancária, no prazo de 10 dias úteis a contar da assinatura do referido contrato (fl. 290), ou seja, em 10 de dezembro de 2012. Entretanto, apenas em 18/02/2013 (fls. 319) ocorreu a entrega da Carta de Fiança Bancária. Resta demonstrado nos autos, portanto, que em 10/12/2012 a 18/02/2013, houve mora da autora em dar cumprimento a obrigação prevista no contrato. No mais, é este o teor da cláusula décima quarta do contrato firmado entre as partes (fls. 28/43), que trata da garantia de execução contratual, in verbis: Cláusula Décima Quarta - Da Garantia de Execução Contratual 14.1. A CONTRATADA comprovará, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data de assinatura deste contrato, a efetivação da garantia de execução contratual, em percentual equivalente a 5% (cinco por cento) do valor global deste Contrato, podendo optar por uma das seguintes modalidades: a) caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, devendo estes, ter sido emitidos sob, a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; b) seguro-garantia; c) fiança bancária. (...) (negritei) Quanto às penalidades previstas contratualmente destaco a cláusula oitava do contrato, in verbis: CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES 8.1. Pela inexecução total ou parcial deste Contrato, a CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, garantida a ampla defesa e o contraditório: 8.1.1. Advertência: será aplicada quando ocorrer o descumprimento das obrigações assumidas, que não causem prejuízo à CONTRATANTE, podendo ser cumulada com outra penalidade. 8.1.2. Multa: aplicada nos seguintes casos: 8.1.2.1. Multa de mora: (...) c) atraso na apresentação /atualização / reposição / complementação da garantia de execução contratual, quando for exigida, nos moldes da CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA deste Contrato: 1% (um por cento) do valor total da garantia prestada, por dia de atraso, até o limite de 10 (dez) dias úteis. 8.1.2.2. Demais multas: (...) c) não-apresentação/ atualização / reposição / complementação da garantia de execução contratual, após o limite de prazo constante na alínea c do subitem 8.1.2.1, na forma estabelecida neste instrumento: 50% (cinquenta por cento) do valor total da garantia prestada, conforme subitem 14.1 desde Contrato, quando for o caso. (...) 8.1.2.7. Não serão aplicadas multas decorrentes de casos fortuitos, força maior ou razões de interesse público, devidamente comprovados. (...) (negritei) Verifico, assim, não haver desproporcionalidade na penalidade imposta, na medida em que observada a norma aplicável ao caso e os meios legais próprios para tanto. Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco a parte ré demonstrou o excesso praticado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, trazendo apenas alegações genéricas em sua manifestação defensiva. Da mesma forma não há que se falar na aplicação da Teoria da Imprevisão. Ademais, em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força



obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Assim, constato que tanto a obrigação da contratada, ora autora, como a penalidade aplicada, estão expressamente previstas no contrato. Não é outro entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E PARTICULAR. CLÁUSULAS EXORBITANTES. 1. Em se tratando de contratos celebrados com a administração, devem ser consideradas não apenas as regras próprias dos negócios jurídicos, mas também os princípios e normas atinentes ao interesse público e os direitos fundamentais dos cidadãos. No caso, a cláusula que prevê a fixação de multa é uma das cláusulas exorbitantes dos contratos administrativos, de que dispõem o administrador, em razão do interesse público. Ocorre que as leis voltadas a disciplinar as licitações públicas e os contratos administrativos têm por escopo criar um conjunto de medidas que se prestem a conferir ao Estado prerrogativas que não seriam admissíveis nas relações entre os particulares. As cláusulas exorbitantes, nos contratos, constituem mecanismo de proteção à atuação estatal em favor do interesse coletivo por ele representado. Sobre o tema, Maria Sylvia Zanela de Pietro traz, ao tratar de contratos celebrados pela administração pública que as cláusulas exorbitantes do direito comum, tem por finalidade assegurar a posição de supremacia da Administração em relação ao particular. No mesmo sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles que As cláusulas exorbitantes podem consignar as mais diversas prerrogativas, no interesse do serviço público(...) (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed., S.P., Malheiros, 2004, p. 210, itálicos do texto, negritos nossos). 2. Relativamente à cobrança e mensuração de multa, cumpre lembrar que o juízo de valor que orienta a autoridade administrativa na fixação da penalidade é discricionário, devendo apenas observar os parâmetros elencados na legislação de regência, ou seja, o judiciário restringe-se ao exame da legalidade, sem adentrar no mérito administrativo. Levando-se isso em conta, não parece razoável, ou juridicamente possível, substituir o critério utilizado pela Administração pelo pronunciamento do judiciário, uma vez que isto implicaria mera substituição da discricionariedade do Executivo pela discricionariedade do judiciário, tendo em vista mera divergência de juízo subjetivo - o do administrador pelo do juiz, sem qualquer fundamento em lei, ou critério concreto. Nos atos discricionários, não cabe ao judiciário rever os critérios adotados pelo administrador, desde que a lei confie à Administração a escolha e a valoração dos motivos e do objeto correspondentes, porquanto não há padrões de legalidade para aferir essa atuação (HELY LOPES MEIRELLES, Direito administrativo Brasileiro, 25ª ed., Cap. IV). 3. Mantida a sentença. (TRF4, APELREEX 5047733-54.2012.404.7000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 10/07/2014) Saliento que o fato de a funcionária da empresa autora ter estado em licença maternidade, não afasta a obrigação contratual da parte autora, tampouco há que se sustentar as excludentes previstas no item 8.1.2.7 da cláusula oitava, para se eximir da obrigação. Quanto ao valor da multa, nenhuma incorreção se verifica, uma vez que, ao contrário do alegado, a penalidade não foi cobrada em dobro. Em verdade, são duas penalidades decorrentes de fatos diversos, ocorridos em 10/12/2012 e 18/02/2013, em que houve mora da autora no cumprimento da obrigação prevista no contrato. Outrossim, o percentual de 50% (cinquenta por cento) vem expresso na cláusula 8.1.2.2, alínea c. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, ora arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**0020688-40.2013.403.6100 - ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA (SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Trata-se de Ação Declaratória, com pedido de antecipação de tutela, através da qual objetiva a autora questiona a legalidade/constitucionalidade da cobrança de créditos de ressarcimento ao SUS, feita pela ANS, referente à GRU n.º 45.504.036.630-0, no valor de R\$ 7.966,81 (Processo Administrativo n.º 33902177094/2010-80), com vencimento para 19/02/2013. Em apertada síntese alega que é entidade civil sem fins lucrativos, administrada pelos próprios associados, todos policiais militares do Estado de São Paulo, da ativa e da reserva, com objetivo exclusivamente assistencial à saúde médica e hospitalar, assim, como todas as despesas e custos operacionais são suportados por meio de mensalidades descontadas dos associados diretamente em seus holerites. Afirma que no caso em espécie a Agência Nacional de Saúde - ANS pretende que sejam ressarcidas as despesas não são cobertas e sequer reembolsáveis aos associados, posto que não existe cobertura fora da área de abrangência geográfica do Plano da Associação Policial de Assistência à Saúde da Baixada Santista. Alega que do valor supracitado, a autora não concorda com o pagamento de três AIHs de n.ºs 3106108435155, 3506119306547 e 350611795953, ao argumento que os procedimentos realizados pelo SUS encontram-se fora da área de abrangência geográfica do contrato de autogestão firmado com a Associação Policial de Assistência a Saúde da Baixada Santista -

APAS/BS.Requer, seja declarado inexigível a quantia de R\$2.199,08, e seus acessórios referentes as três AIHs supracitadas, tendo em vista que os atendimentos realizados pelo SUS não são cobertos e reembolsáveis pela ora requerente.Requer, ainda, a abstenção de inscrição de seu nome no CADIN ou retire imediatamente a inscrição, se já efetuada, bem como se abstenha a levar a protesto eventual Certidão da Dívida Ativa, suspendendo a exigibilidade do suposto crédito, expedindo outra GRU, sendo o valor correto de R\$5.767,73.Juntou documentos (fls. 22/222). Devidamente citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS apresentou Contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 235/246). Juntou documentos em pdf (fls. 248) . Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 254/255). As partes foram intimadas a especificarem provas (fls. 273), sendo que a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 273vº), e a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 275).É o relatório. Fundamento e decido.Quanto ao mérito propriamente dito, a empresa autora insurge-se contra as disposições dos artigos 20 e 32 da Lei 9.656/98, in verbis:Art. 20. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas as suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32.(...)Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.Sustenta que o ressarcimento ao SUS é modalidade de prestação pecuniária de natureza indenizatória pressupondo, portanto, a prática de ato ilícito pela autora, o que alega não ter ocorrido, que a autora atua em regime de autogestão, afrontando o Regimento Interno e Estatuto Social da associação, no sentido de não suportar, como grupo associativo, usuários e consumidores de si próprios, as despesas de atendimento médico e hospitalar realizadas fora da área de abrangência do sistema de saúde privado.A ré, em sua contestação afirma que a Lei 9.656/98, em seu artigo 32, instituiu a obrigação de as operadoras privadas de planos de saúde em ressarcir ao Sistema Único de Saúde-SUS, na hipótese de seus cliente utilizarem os serviços prestados pelos entes integrantes do Sistema, desde que tais serviços estejam acoberto pelo contrato.A saúde, inserida no contexto da seguridade social, é um direito de todos e dever do Estado (art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197). Assim, a matéria é regida, segundo disposto no art. 194 da CF/88, pelos princípios, dentre outros, da universalidade de cobertura e do atendimento, da seletividade e distributividade na prestação dos serviços. É, ainda, serviço sujeito à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público (art. 197, CF).Embora a Constituição permita a exploração dos serviços de saúde pela iniciativa privada, a ela impõe, em contrapartida, determinadas regras gerais que devem ser observadas. O ponto central da discussão, pois, reside na prestação concomitante da assistência particular (autogestão) e pública de saúde.Quando a Constituição Federal trata da matéria, o faz para garantir a universalidade tanto no que se refere à cobertura, quanto ao atendimento, na medida em que prevê o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF).No caso em análise, a demanda tem por objeto o ressarcimento por serviços prestados, pelo SUS, a pacientes que mantinham contrato de seguro saúde com a autora. O artigo 32 da Lei nº 9656/98, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/2001, prevê o ressarcimento pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, pelos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.Da dicção legal se extrai que o ressarcimento ao SUS é ônus da operadora, em contraprestação às mensalidades pagas por seus beneficiários, cujos recursos foram despendidos pelo Estado no atendimento a beneficiários da prestadora privada de serviços de saúde. O escopo da lei foi o de evitar o enriquecimento sem causa da operadora de planos de saúde, uma vez que recebe o valor da mensalidade de seus segurados para prestar-lhes adequado serviço, na forma do contrato firmado. Buscou o legislador, ainda, a manutenção do equilíbrio das despesas públicas, a fim de que o Estado não seja onerado por gastos com atendimentos cuja obrigação é da iniciativa privada, que desenvolve suas atividades com finalidade lucrativa.Assim, se os serviços são prestados pelo SUS, e se a operadora privada de planos de saúde capta recursos para prestar atendimento e não o faz adequadamente, de rigor que haja o ressarcimento aqui combatido.Somente com esse ressarcimento pode ser concretizado e garantido a todos a ampla cobertura e o acesso universal preconizados pela Constituição Federal, permitindo-se que os valores recuperados sejam empregados em favor da expansão e do aprimoramento do próprio sistema de saúde.Desnecessária a edição de lei complementar, tendo em vista que o parágrafo único do art. 198, da CF/88, dispõe sobre a possibilidade da instituição de outras fontes de custeio, independentes das elencadas no art. 195, para a manutenção do sistema de saúde público, não necessariamente de natureza tributária, sendo uma delas a participação de entidades privadas, conforme permite o art. 199 da Constituição Federal.O E. STF também decidiu, em sede cautelar, nos autos da ADIn 1.931-8/DF, quanto à norma indigitada que não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre

executar, daí a desnecessidade de lei complementar. Nesse sentido: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: EMENTA: APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DAS OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE RESSARCIMENTO AO SUS. INEXISTÊNCIA. SAÚDE COMO DEVER DO ESTADO. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de declaração de inconstitucionalidade das Resoluções 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica decorrente do disposto no art. 32, da Lei n. 9.656/98. - Dispõe o art. 196, da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. - Firmar contrato para a utilização de serviços médicos entre um particular e uma empresa privada, não significa renunciar à utilização dos serviços prestados pelo sistema público de saúde. - Não pode o Poder Público interferir nas relações entre particulares, ao ponto de não ser dado o direito de opção aos usuários do sistema de saúde, sendo ele público ou privado. - Recurso provido (fl. 301). 2. A Recorrente alega que teriam sido contrariados os arts. 97, 150, inc. II, 195, 196, 1º, 199, 200, inc. I, da Constituição da República. Argumenta que o acórdão recorrido afronta expressamente o art. 196 da Constituição Federal, na medida em que impede o Estado de, através de política social e econômica instituída pelo artigo 32 da Lei n. 9.656/98, fornecer maiores condições de aperfeiçoamento e expansão dos serviços de saúde (fl. 380). Sustenta que o ressarcimento não traz qualquer ônus novo às operadoras, tampouco inovação ao Erário, na medida em que apenas são cobrados destas os procedimentos efetivamente cobertos pelos contratos, ou seja, aqueles que seriam executados no caso de respeito ao pacto (fl. 382). Assevera que o art. 32, da Lei 9.656/98, que institui o ressarcimento ao SUS é fruto de medida política e social desenvolvida pelo Estado no cumprimento ao seu dever constitucional, inculcado no preceito ora violado (fl. 393). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. 4. O Tribunal a quo assentou o seguinte entendimento: em que pese a decisão proferida em sede cautelar, na ADI n. 1.931-8, há de ressaltar que a mesma não é dotada de efeito vinculante (...) dou provimento ao recurso, para afastar a cobrança do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9656/98 (fl. 299). Diverge, portanto, do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931, Relator o então Ministro Maurício Corrêa, que assentou que o art. 32 da Lei n. 9.656/98 não afronta a Constituição da República. Confira-se: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. (...) 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. (...) (DJ 21.8.2003). E ainda: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 488.026-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJE 6.6.2008). 5. Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), e invertendo os ônus da sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. (STF, RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009) DECISÃO: Vistos. Unimed Divinópolis Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse

sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma (...) (STF RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009). EMENTA: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. COBERTURA. 1. O ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde decorre de disposição legal expressa (Lei nº 9.656/98, art. 32). Reconhecida a constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Segundo orientação desta Corte, o ressarcimento está vinculado à utilização do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado, independentemente da área territorial em que são prestados pela operadora do plano de saúde. 3. Sucumbência mantida, por ausência de impugnação. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, APELREEX 2008.71.00.007941-0, Quarta Turma, Relator Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 05/04/2013)Improcedentes, portanto, as alegações da parte autora no sentido da aplicação das normas de direito civil sobre responsabilidade por ato ilícito, não cabendo apurar eventual licitude ou ilicitude da conduta da autora.No tocante à regularidade do procedimento de cobrança e ressarcimento, insta salientar que a própria Lei 9.656/98 prevê, no 7º, de seu artigo 32, que a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, delegando, portanto, à ANS competência para regular o procedimento de ressarcimento. Nesses termos, a ANS expediu a Resolução-RE nº 06/2001, que concede o prazo de 30 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados (art. 7º), assim como o prazo de 15 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 9º). O procedimento garante o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, dando-se oportunidade ao interessado para impugnar os valores cobrados, bem como questionar se efetivamente foi prestado o atendimento pela rede pública de saúde. Não há, assim, qualquer violação aos princípios constitucionais.Por sua vez, Lei 9.656/98, na forma do art. 1º, inciso II, considera Operadora de Plano de Assistência à Saúde a pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato relativo à prestação de serviço de que trata essa lei. Entidade de autogestão é o sistema no qual a própria empresa ou outro tipo de organização institui e administra, em conjunto com os beneficiários, sem finalidade lucrativa, o Programa ou Plano de Saúde de seus beneficiários, reduzindo os gastos decorrentes com a intermediação das empresas prestadoras de serviços de saúde do mercado.O art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.656/98, ainda esclarece:Art. 1º:(...) 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como:a) custeio de despesas;b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada;c) reembolso de despesas;(...) 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração.(...)Nesse sentido, a autora enquadra-se perfeitamente na definição legal de operadora de plano de saúde.No mais, a autora apresenta, em relação a alguns atendimentos que não tiveram cobertura do plano de saúde, as razões pelas quais seria fora da área de abrangência geográfica de cobertura do plano. Entendo que em face da ausência de especificação na Lei 9656/98 sobre a exclusão da obrigação de ressarcimento quando decorrente de atendimento prestado fora da área de cobertura do plano de saúde, ou em hospital não credenciado ao plano, deve ser mantida hígida a cobrança relacionada a essas hipóteses, quais sejam, as AIHs n.ºs 3106108435155, 3506119306547 e 3506117959531.À exemplo, os seguintes arestos:OPERADORAS DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. TUNEP. AUSÊNCIA DE COBERTURA.O ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde decorre de disposição legal expressa (Lei nº 9.656/98, art. 32). Reconhecida a constitucionalidade do art. 32 da lei 9656/98 (Ação declaratória de Inconstitucionalidade - Medida Cautelar nº 1931/STF). Segundo orientação desta Corte, a única causa impeditiva da cobrança é a não cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS, pouco importando para esse fim que o atendimento tenha sido efetuado fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência ou ainda qual o tipo de plano de pagamento referente ao contrato firmado. O art. 20 da Lei nº 9.656/98 impõe às operadoras o ônus de manter seus cadastros atualizados, tanto para as inscrições como exclusões de usuários beneficiários. Uma vez não comprovada a ciência da ANS acerca da exclusão dos beneficiários antes dos atendimentos, não há que se falar em cobrança indevida. É ônus exclusivo da operadora de plano de saúde a comprovação manifesta da ocorrência de causa excludente da obrigação de ressarcimento.(TRF4, AC 0000221-29.2009.404.7207/SC, 4ª Turma, Juiz Federal Jorge Antonio Maurique, D.E. 21/07/2011)ADMINISTRATIVA. SUS. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DA ANS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP.(...) 3. O entendimento manifestado pela Turma é no sentido de que os tratamentos não abrangidos pelo plano distingue-se daqueles realizados em instituição não conveniada, sendo irrelevante o local da rede pública em que foi prestado

determinado atendimento.(...) (TRF4, AC 2004.72.01.007739-0, 3ª Turma, Relator Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 24/06/2009)Portanto, deve ser mantida a cobrança.Não procede a alegação de enriquecimento ilícito por parte da ré, sendo que os valores cobrados constam da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP.Tais valores não são fixados aleatoriamente, vez que resultado de processo participativo, sendo discutidos no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, do qual participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999). Ademais, nada indica que os valores da TUNEP estão em descompasso com aqueles normalmente praticados em procedimentos médico-cirúrgicos, ou, ainda, que tenha havido violação aos limites mínimos e máximos previstos no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98.Portanto, não merecem prosperar os argumentos da parte autora, sendo que as cobranças promovidas pela ANS ostentam caráter nitidamente indenizatório, buscando a recuperação, pelo Poder Público, dos valores que disponibilizou para cobrir despesas médicas que deveriam ter ocorrido às expensas dos planos de saúde, ficando afastada, por isso, a observância das normas tributárias. Também se afasta a alegação de retroatividade indevida da norma do art. 32 da Lei 9.656/98, consoante fundamento trazido no RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009: no que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma.No mesmo sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva. 2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública. 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 00166274020124030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012)O ressarcimento, assim, tem amparo em lei, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não tendo havido violação a princípios constitucionais nem demonstração de qualquer irregularidade na cobrança. Por essas razões, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021264-33.2013.403.6100 - MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, com a concessão da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10907.720583/2013-61 e, com a procedência definitiva da ação, seja declara a inexigibilidade do referido crédito, bem como seja determinado à União Federal que se abstenha de promover à inscrição em Dívida Ativa da autora.Alega, em suma, que fora autuada por Auditores Fiscais da Receita Federal sob o fundamento de que não prestou informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações de executar. Assim, a requerente foi enquadrada nos artigos 15, 17, 24, 27, 30, 31, 32, 36 a 43, 52 a 55, 69 e 60 do Decreto nº n.º 4.543/2002, e no artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/1996, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003.Por tudo, fora aplicada multa no valor de R\$5.000,00(cinco mil reais) por cada infração

supostamente praticada, perfazendo-se um total de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Argumenta que a prestação de informações, ainda que fora da data, foi levada a efeito antes de qualquer procedimento de fiscalização, o que afastaria a imposição de multa, devendo ser aplicada a denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Por fim, sustenta que a empresa jamais cometeu qualquer infração, criou embaraço, dificultou ou impediu a ação da fiscalização aduaneira, de modo que as penalidades terem sido impostas injustamente. Desta feita, requereu a realização de depósito judicial do valor total das penalidades aplicadas, acrescido de correção monetária, juros de mora e de 10% (dez por cento) relativos a eventuais honorários sucumbenciais, com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Juntou documentos (fls. 23/175). O depósito foi autorizado e efetuado pela parte autora conforme consta guia de recolhimento às fls. 184 dos autos. Intimada, a Fazenda Nacional informou que o crédito tributário objeto do Processo Administrativo n.º 10907.720583/2013-61, está suspenso em razão da suficiência do depósito judicial efetuado pela autora (fls. 194/196). Concedida a antecipação da tutela para o efeito de declarar judicialmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Processo Administrativo n.º 10907.720583/2013-61 (fls. 197/197vº). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 205/240) alegando que a autora foi multada em razão de após auditoria interna relativa ao período de 31/03/2008 a 31/03/2009, foi constatado que a autora deixou de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações executadas, na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 800/2007. Argumentou, ainda, inaplicabilidade da denúncia espontânea, ressaltando que a tipificação da conduta é norma expressa constante dos artigos 15, 17, 24, 27, 30, 31, 32, 36 A 43, 52, 53, 54, 55, 59, 60 do Decreto 4.543/2002. Artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto/lei n.º 37/66 com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/2003. Houve réplica (fls. 245/250). É o Relatório. DECIDO. Passo ao exame do mérito. A parte autora pretende a anulação do Processo Administrativo Fiscal n.º 10907.720583/2013-61, lavrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em decorrência de infração ao dever informar sobre veículo ou carga nele transportada pela autora, ou sobre as operações executadas, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal. Onde o detalhamento das infrações em tabela anexa ao supracitado auto de infração acostados as fls. 47 dos autos. Verifico que a empresa Master Freight Transportes Internacionais Ltda, ora autora, nos termos do seu contrato social, Cláusula Segunda, tem como objeto social a prestação de assessoria e agenciamento no que concerne a todo e qualquer tipo de transporte internacional, tanto aéreo como marítimo, rodoviário e ferroviário, podendo ainda participar do capital de outras empresas de qualquer natureza e objetivo, prestação de serviços no comércio exterior em geral, abrangendo alfândega, aeroportos, portos, concessionárias de serviços aeroportuário e portuário, Banco do Brasil, DECEX - Departamento de Comércio Exterior, elaboração de guias de importação e exportação, declaração de importação, exportação e tudo o mais que a execução do desembaraço aduaneiro de material importado ou por exportar exigir, bem como a prestação de serviço no âmbito nacional e internacional no envio e recepção de documentos, amostras ou encomendas expressas, com ou sem valor comercial, próprios ou de terceiros, através de transporte aéreo, marítimo, rodoviário e ferroviário. Por sua vez, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 800, de 27 de dezembro de 2007, ao dispor sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados, na época dos fatos, assim dispunha, in verbis: Art. 1º O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga. Parágrafo único. As informações necessárias aos controles referidos no caput serão prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pelos intervenientes, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa, mediante o uso de certificação digital: I - no Sistema de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (Mercante), gerenciado pelo Departamento do Fundo da Marinha Mercante (DEFMM), pelos transportadores, agentes marítimos e agentes de carga; e II - diretamente no Siscomex Carga, pelos demais intervenientes. (...) Dos Prazos para a Prestação das Informações Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção. 2º As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no sistema pela Coordenação Especial de Vigilância e Repressão (Corep), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência. 3º Os prazos e

rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador. 4º O prazo previsto no inciso I do caput, se reduz a cinco horas, no caso de embarcação que não esteja transportando mercadoria sujeita a manifesto. (...) Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Embora o Auto de Infração tenha sido lavrado em 08/03/2013, e a Instrução Normativa n.º 800/2007, com vigência a partir de 1º de abril de 2009, tem-se que no parágrafo único do artigo 50 da supracitada Instrução Normativa, em plena vigência a época dos fatos, é expresso ao exigir que as informações acerca das cargas transportadas sejam prestadas oportunamente, antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto brasileiro, tendo, portanto, a autoridade administrativa agido em estrita observância das normas legais e regulamentares. De outro giro, verifico que na autuação da empresa Master Freight Transportes Internacionais Ltda, através do PAF n.º 109907.720583/2013-61 consta as fls. 43, que ressalte-se que as sanções para os casos aqui tratados são aplicadas para cada Conhecimento Eletrônico (CE) em que haja ocorrido irregularidade. Caso se trate de conhecimento Master (Pai), ainda que haja mais de um House (Filhote) e a infração referente ao CE Master. E, as fls. 47, a infração dos conhecimentos eletrônicos (CE), assim dispôs:- Master 160805049220486 (atracação 05/04/2008 - horários 03:06:00, 03:06:00 e 03:06:00 - House 160805052834996 - Motivo - HBL Informado após o prazo ou atracação em 11/04/2008, Inclusão de Carga Após o Prazo ou Atracação em 16/04/2008 e Pedido Retificação - Alteração Item pós atracação em 30/04/2008), - Master 160805049782646 (atracação 12/04/2008 - horários 03:24:00 e 03:24:00 - House 160805054116675 - Motivo - Inclusão de Carga Após o Prazo ou Atracação em 17/04/2008 e Pedido Retificação - Alteração Item pós atracação em 30/04/2008) e - Master 160805128269585 (atracação 30/06/2008 - horários 12:32:00 e 12:32:00 - House 160805128635352 - Motivo - HBL informado após o prazo ou atracação em 02/07/2008 e Inclusão de carga após o prazo ou atracação em 02/07/2008). Não é outro entendimento senão vejamos, in verbis: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ART. 50, DA IN N.º 800/2007. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA NO MOMENTO DA ATRACAÇÃO OU DESATRACAÇÃO DA EMBARCAÇÃO. AUSÊNCIA. MULTA. VALIDADE. 1.** Os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração de que tratam estes autos, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros naquele documento. **2.** No caso em espécie, inexistindo nos autos prova capaz de elidir a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração que deu origem ao Processo Administrativo n.º 12466.000.338/2009-10, não deve ser este anulado. **3.** De acordo com o caput do art. 50, da IN RFB n.º 800/2007, os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta mesma instrução somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. **4.** Não obstante, de acordo com o parágrafo único daquele mesmo art. 50, o transportador não se exige da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. **5.** Assim, muito embora o auto de infração tenha sido lavrado em 3 de fevereiro de 2009 e os prazos estabelecidos pelo art. 22, da Instrução Normativa, tenham vigência tão somente a partir de 1º de abril de 2009, não se pode olvidar que o parágrafo único do art. 50, deste mesmo diploma, em plena vigência à época dos fatos, é expresso ao exigir que as informações acerca das cargas transportadas sejam prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto brasileiro, tendo a autoridade administrativa agido, portanto, em estrita observância das normas legais e regulamentares. **6.** Não logrou a parte autora, ora apelada, infirmar os fatos descritos no auto de infração, haja vista que os documentos acostados à exordial não são idôneos e suficientes para tanto, sendo incapazes de elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos, razão pela qual de rigor a reforma da r. sentença, para que o pedido seja julgado improcedente, mantendo-se íntegro o crédito tributário exigido no Processo Administrativo n.º 12466.000.338/2009-10. **7.** Invertido os ônus da sucumbência para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. **8.** Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008352-43.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 04/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013) Sobre a matéria específica dos serviços aduaneiros, dispõe o artigo 37 do Decreto-lei n.º 37/66, na redação que lhe deu a Lei n.º 10.833/2003: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003) 1º. O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003) 2º. Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003) 3º. A Secretaria da Receita Federal fica dispensada de participar da visita a embarcações prevista no art. 32 da Lei no 5.025, de 10 de junho de 1966. (Redação dada pela

Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 4º. A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no caput. (Renumerado do Parágrafo único com nova pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) G.N.De rigor anotar que o Decreto-Lei nº 37/66 foi recepcionado pela Constituição Federal com status de lei ordinária, estando revestido de validade e vigência.Nessa medida, a obrigação do agente marítimo de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas decorre de expressa e clara previsão legal (art. 37, 1º, do Decreto-lei nº 37/66, na redação que le deu a Lei nº 10.833/2003), não havendo qualquer violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal).A multa, de seu turno, também decorre de previsão contida no artigo 107, IV, e, do DL 37/66, in verbis:Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (...).A mesma disposição é reiterada pelo artigo 728, IV, e, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2.009, que trata das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.Conquanto se invoque o enunciado da Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos, há que se levar em conta que sua edição é anterior à Constituição Federal de 1988 e muito anterior, também, à Lei nº 10.833/2003, que alterou o Decreto-lei nº 37/66. Por isso, sua orientação foi traçada em cenário jurídico distinto do que ora se apresenta.Assim, não há como acolher o argumento de que a parte autora, na qualidade de agente marítimo, não pode ser considerada diretamente responsável pelas informações objeto da autuação combatida, já que a equiparação é feita pela própria lei de regência.A jurisprudência assim já se manifestou:AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 4. Pacífica a jurisprudência do C. STJ, no sentido do descabimento da denuncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma, conforme os precedentes: AEARESP 209663, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRESP 884939, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 5/2/2009, DJ 19/2/2009; RESP 1129202, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 00084519820094036104, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) Melo Vilar Filho, DJE - Data:25/03/2013 - P:334)A parte autora argumenta, ainda, que a prestação de informações, ainda que fora da data, foi levada a efeito antes de qualquer procedimento de fiscalização, o que afastaria a imposição de multa, devendo ser aplicada a denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. No tema das obrigações tributárias, assim dispõe o artigo 113 do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.No caso dos autos, trata-se de multa pelo não cumprimento de obrigação acessória, relativa ao dever de prestar as informações sobre as operações executadas e respectivas cargas, inserindo-se no conceito traçado pelo artigo 113, 2º, do CTN.De seu turno, o instituto da denúncia espontânea não se aplica às hipóteses de multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória autônoma, já esta que não se relaciona ao fato gerador do tributo, o que inviabiliza a aplicação do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido é a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. 2. Agravo Regimental não provido. (AEARESP 201201607493, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/05/2013)AGRAVO LEGAL. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENUNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração, lavrado em razão da prestação extemporânea de informações acerca da carga transportada. Ademais, não há que se falar em aplicação



do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 2. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 00085619220124036104, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. ENTREGA DE DCTF COM ATRASO. I - A entrega de DCTF com atraso constitui infração de natureza formal, correspondente a autêntica obrigação acessória, na dicção do art. 113, 2o, do Código Tributário Nacional, não se confundindo com o não cumprimento da obrigação tributária (art. 113, 1o, CTN) a que se refere o preceito contido no art. 138 do CTN. II - Denúncia espontânea não configurada. III - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC 1282803 - Rel. Des. Fed. Regina Costa - j. 16/10/2008 - DJF3 17/11/2008) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, o depósito judicial de fls. 184 deverá ser convertido em renda da União Federal. P.R.I.

**0023287-49.2013.403.6100** - JAYME MOREIRA BOTA X ALICE DA COSTA MOREIRA BOTA (SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JAYME MOREIRA BOTA E OUTRO, nos autos qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das prestações do financiamento, com a exclusão dos juros cobrados a maior e adotando como modo de correção monetária das prestações exclusivamente a TR, sendo impedido de cobrar qualquer outra taxa remuneratória ou multa. Postulam, ainda, a repetição do indébito de todos os valores pagos a maior, bem como que a ré seja condenada a proceder de forma correta quanto à amortização das prestações pagas sobre o saldo devedor e que seja recalculada o saldo devedor, com a aplicação do INPC. Requerem, por fim, que seja decretada como indevida a capitalização de juros e que seja reduzido os valores das taxas de seguros. Sustentam que celebraram com a ré Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro, com obrigações e alienação fiduciária, no valor de R\$ 70.736,56 (setenta mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis reais) em 30/06/2010. Esclarecem que em razão de problemas de ordem particular, não possuem condições de arcar com o referido financiamento, devido a diversas cobranças abusivas e desproporcionais da ré. Juntaram documentos às fls. 32/69. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 89). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 95/96. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 109/131. Réplica às fls. 135/156. Instadas as partes a especificarem provas, os autores informaram não terem provas a produzir e a ré ficou-se inerte. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. É firme a jurisprudência ao admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tendo em vista a expressa disposição do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, incluindo no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297, in verbis: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por outro lado, o artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor. Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contratuais e a excessiva onerosidade para os autores. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA bem exprime a questão central: No terreno moral e na órbita da justiça comutativa nada existe de mais simples: se um contrato exprime o aproveitamento de uma das partes sobre a outra, ele é condenável, e não deve prevalecer, porque contraria a regra de que a lei deve ter em vista o bem comum, e não pode tolerar que um indivíduo se avante na percepção do ganho, em contraste com o empobrecimento do outro, a que se liga pelas cláusulas ajustadas. (...) Mas reduzido o estudo da lesão apenas à concomitante ao ajuste, nem assim sua solução é fácil. O primeiro obstáculo que surge ao seu equacionamento é a insegurança das transações, tomada a palavra na acepção ampla O comércio jurídico baseia uma grande porção de sua existência no contrato, fonte de direito. Permitir que seja revisto, alterado ou desfeito, pela razão de sofrer uma das partes um prejuízo oriundo de sua inferioridade é abrir a porta à discussão de toda avença. Sempre que um indivíduo não retirar da convenção livremente pactuada o interesse que inicialmente supunha obter; sempre que um verificar que o co-contratante sacou melhor proveito que ele da recíproca obrigação ajustada - erguerá os braços para o céu, e clamará que foi lesado. Pode proceder assim de má-fé, ciente de que foram outras as condições que lhe reduziram o lucro querido, muitas vezes provindas de seu próprio modo de agir, e, não obstante, maliciosamente postular a revisão ou anulação do negócio. E pode

também, de boa-fé, convicto de que é vítima de uma exploração miserável, pedir a reposição ao estado anterior, único meio que se lhe afigura hábil a restabelecer a justiça, a seu ver ferida na sua pessoa. ( in Lesão nos Contratos, 6ª ed., Rio de Janeiro: forense, 1997. pp. 108-110).Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Tome-se como exemplo a situação trazida no seguinte julgado:Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. (STJ - RESP 638782, Processo: 200400129668/PR, 1ª TURMA, j. em 24/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 177, REL. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)Por fim, a teoria da imprevisão consiste na ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados, causando onerosidade excessiva para uma delas. Nesses casos, em caráter excepcional, é permitida a revisão da avença para ajustá-la às circunstâncias supervenientes, aplicando-se a máxima rebus sic stantibus.Ao revés, inócua o fato extraordinário causador de desequilíbrio intenso, nada há para ser revisto.Essa é a análise que será feita a seguir.Verifico que o contrato objeto dos autos é um mútuo habitacional, com previsão de amortização pelo SAC (Sistema de Amortização Constante) de 120 meses e garantido por alienação fiduciária, firmado pelas regras da Lei nº 9.514/97 (fls. 50/68).Constam no contrato: CLÁUSULA QUINTA(...) Parágrafo único - No SAC, a prestação (P) é composta de amortização (A) e juros (J), sendo que o valor mensal da cota de amortização (a) é constante (fixa), havendo flutuação da parcela de juros (J).CLÁUSULA SEXTA - DAS TAXAS DE JUROS - A taxa de juros é representada pela TR - Taxa Referencial de Juros, acrescida do CUPOM de 18,1200 ao ano, proporcional a 1,5100 % ao mês. (...)Parágrafo Segundo - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara(m)-se ciente(s) dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do CET (Custo Efetivo Total), para a presente operação de crédito, conforme demonstrado em planilha anexa, cuja taxa percentual anual consta da referida planilha com valores em sua forma nominal.(...)CLÁUSULA OITAVA - DO ENCARGO MENSAL - O encargo mensal é composto da parcela correspondente à prestação de amortização e juros (A+J) e dos prêmios de seguro de cobertura por morte e invalidez permanente e danos físicos do imóvel (MIP e DFI). (...). No caso, verifica-se que o Sistema de Amortização - SAC - constitui-se de uma cota de amortização mensal constante, com juros decrescentes, em que os valores são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato.Ao contrário do que afirmam os autores, o sistema SAC de amortização não acarreta anatocismo, pois tal sistema objetiva maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CDC. TR. SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. SEGURO. TAXAS DE JUROS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Conforme asseverado na sentença, o contrato em exame não está sujeito à incidência das regras contidas na Lei nº 4.380/64, tendo em vista não se tratar de contrato atrelado ao SFH, mas estar regido pelas normas pertinentes ao Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI. 2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Contudo, os benéficos dispositivos do Código Consumerista em matéria contratual encontram limites na vontade das partes e na intenção do legislador, direcionadas a ajustar abusividade de cláusulas. 3. O contrato objeto dos autos é um mútuo habitacional, com previsão de amortização pelo SAC (Sistema de Amortização Constante) e garantido por alienação fiduciária, firmado pelas regras da Lei nº 9.514/97. 4. O SAC é caracterizado por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. 5. Do exame dos autos não se encontram demonstradas as razões pelas quais seriam abusivas as cláusulas do contrato a amparar pedido de reforma do julgado de origem. Assim, não há como acolher o apelo que clama por apreciação judicial ampla de totalidade das cláusulas do contrato. 6. No que pertine à TR, não é de se conhecer do apelo da parte autora no sentido de que inaplicável como índice de correção monetária do saldo devedor, uma vez que a variação da Taxa Referencial - TR mostra-se atualmente como o indexador econômico de menor crescimento. 7. O contrato prevê a cobrança de Taxa Operacional Mensal - TOM, na cláusula sexta. Conforme bem depreendeu a Julgadora singular, a função da taxa TOM é idêntica à da taxa de cobrança e administração. Ditas taxas tem por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada. Portanto, a exigência da taxa encerra finalidade de custear as despesas com a administração do contrato. No caso, é o próprio credor o responsável por essa administração. 8. Não demonstrada cobrança abusiva do prêmio, cabe desacolher a pretensão do autor no ponto. Ademais, a questão restou irrefutavelmente superada na sentença. 9. Afastada limitação das taxas de juros. 10. Sucumbência em concordância com os precedentes da Turma em ações da mesma natureza. 11. Prejudicado o pedido de repetição de indébito. 12. Mantida sentença. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, Processo AC 200670000136728 AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 14/10/2009).Havendo previsão contratual para utilização da TR, nenhuma mácula vicia o contrato firmado entre as partes, não havendo amparo legal para a exclusão pretendida.Outrossim, o reajuste pela Taxa Referencial (TR) é imperativo para o equilíbrio do Sistema, uma vez que também é aplicada na remuneração das contas de

poupança e do FGTS, cuja captação financia os mútuos habitacionais. Com esse mecanismo garante-se a paridade entre as operações ativas e passivas do agente financeiro. Assim, inviável a pretensão de afastar a Taxa Referencial e substituí-la por outro índice escolhido pelo mutuário (INPC), sob pena de transformar o Poder Judiciário em legislador. Em síntese, deve ser preservado o ato jurídico perfeito entre as partes, não cabendo alteração pela vontade unilateral de uma das partes contratantes, especialmente por não estar presente qualquer vício de vontade a invalidar a avença. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir pela inexistência de vício de consentimento capaz de macular o ato praticado. Embora os autores, nesta oportunidade, discordem do quanto pactuado, não há prova da ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do contrato. A teor da fundamentação, bem como do exame dos autos, não resta evidente a nulidade das cláusulas, uma vez que não há prova de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade ou que tenham colocado o consumidor em desvantagem exagerada, assim entendida aquela que se mostre excessivamente onerosa. Tampouco ocorreram eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados. Por essas razões, não há mácula na forma de reajuste dos encargos mensais nem na amortização do saldo devedor ou no cálculo de juros, não colhendo amparo a pretensão. Ainda que assim não fosse, a revisão dos valores cobrados depende de prova minuciosa do excesso, o que não foi demonstrado pelos autores no decorrer do processo, sendo certo que o ônus da prova a eles competia e por ele não se interessaram. Não há, pois, violação às regras legais e contratuais, prestigiando-se a livre vontade das partes por ocasião do contrato celebrado, inexistindo vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Entender em sentido contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica toda vez que, por razões de conveniência de uma das partes, pudesse ser alterado o pacto entre os contratantes. Por fim, a adoção do Sistema SAC é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema no contrato em discussão, não abala os percentuais de amortização questionados pela parte autora, resultando na inexistência de prejuízo para os mutuários no tocante aos critérios de imputação ao pagamento dos juros e do capital. Eventuais vantagens da aplicação de teses jurídico-contábeis extremamente controvertidas (tal como o sistema GAUSS, que não se presta como sistema de amortização para pagamento de dívidas submetidas à incidência de juros mensais) não têm maior relevância frente ao contratualmente estabelecido. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos dos arestos a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Outrossim, dada a improcedência do pedido principal, resta igualmente improcedente o pedido de repetição de valores. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelos autores, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo. 12 da Lei n 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

**0002596-59.2013.403.6182** - SILVIO SEGATTO INOCENCIO (SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SILVIO SEGATTO INOCÊNCIO, com pedido de antecipação

dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que anule os débitos, objeto da Certidão da Dívida Ativa n.º 80.6.02.047421-0 - Processo Administrativo n.º 10880.012454/2002-99), que deu origem ao Processo de Execução Fiscal n.º 2003.61.82.008260-2, nos termos do inciso X do artigo 156 do Código Tributário Nacional. Em apertada síntese, alega o autor em 30 de dezembro de 1996, adquiriu quota do capital social da empresa Desmontec Demolições Ltda., tendo se retirado da sociedade, regularmente, em data de 12 de maio de 1.998. Afirma que praticou todos os atos societários com relação à aquisição e à alienação de quotas de capital social da Desmontec Demolições Ltda. Junto a JUCESP, bem como comunicou seu desligamento da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP), ao SFPC do Ministério do Exército e ao Banco Bradesco S.A., tendo informado a então Secretaria da Receita Federal sobre a venda de suas quotas de participação societária na empresa supracitada, por meio de entrega de Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - calendário 1998, exercício 1999. Alega que todos os débitos discriminados na Certidão da Dívida Ativa 80.6.02.047421-00 encontram-se prescritos nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional, suscitando que frustradas as tentativas de citação da Desmontec Demolições Ltda. para efetuar o pagamento ou garantir a dívida em espécie, nos termos da previsão do artigo 8º da Lei n.º 6.830/80, e não tendo sido o postulante regularmente citado, dentro do prazo quinquenal, em sede de Execução Fiscal n.º 2003.61.82.00822260-2 que tramita perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo. Argumenta que tendo em vista a penhora realizada nos autos da Carta Precatória n.º 660.01.2012.001743-3, perante o MMº Juiz de Direito da Vara única da Comarca de Viradouro, no Estado de São Paulo, haverá a realização de praça pública, em 12 de março de 2.013, de bens imóveis de sua propriedade, pois não houve até o momento o reconhecimento judicial da absoluta inexistência da responsabilidade jurídica do autor em relação aos débitos fiscais objeto da Execução Fiscal n.º 2003.61.82.008260-2, em trâmite perante o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Insurge-se, também, ao fato de que nunca cometeu atos com excesso de poderes ou infração de lei ou de contrato social à frente da gestão da pessoa jurídica, conforme previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Requer, a medida antecipatória da exigibilidade dos débitos fiscais objeto da inclusa Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.02.047421-00, suspendendo-se por consequência, o curso do andamento da Execução Fiscal n.º 2003.61.82.008260-2, determinando, o imediato sobrestamento da praça pública aos 12 de março de 2.013, perante o MMº Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Viradouro, Estado de São Paulo. Por fim, requer o cancelamento, em face do postulante, dos pretensos débitos de tributos federais, objeto da Certidão da Dívida Ativa n.º 80.6.02.047421-00, desconsiderando-se, por força da coisa julgada, o redirecionamento de cobrança executiva formalizado contra o autor, nos autos do Processo de Execução Fiscal n.º 2003.61.82.008260-2, nos termos do inciso X, do artigo 156, do Código Tributário Nacional, e demais atos normativos veiculados pela legislação em regência. Juntou documentos (fls. 28/225). Estes autos foram redistribuídos da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscal de São Paulo para esta Subseção Judiciária, pois aquele Juízo declinou da competência, declarando a incompetência absoluta para o julgamento deste processo, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil (fls. 227/227v.º). Postergada a apreciação da tutela, após a vinda das informações (fls. 235). Devidamente citada, a União Federal as fls. 242/258, pugna preliminarmente a inadequação da via eleita, suscitando a conexão das ações, ou seja, do processo executório em trâmite junto a Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo e a presente Ação Anulatória, ao argumento de que o débito que o autor pretende anular (Processo Administrativo n.º 10880.012454/2002-99 - Inscrição de Dívida Ativa n.º 80.6.02.047421-00), é objeto da Execução Fiscal n.º 008260-23.2003.403.6182, que tramita perante o MMº Juízo da 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo. Portanto sua competência absoluta seria em razão da matéria. E, se assim, não entender, não se pode ignorar a existência de prejudicialidade entre os litígios. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 259/344). Houve réplica (fls. 346/356). Instado a produzir provas, o autor, as fls. 358/359, requereu a oitiva dos atuais sócios da empresa Desmontec Demolições Ltda., alegando serem eles os responsáveis por todos os atos de gestão e eventual dissolução irregular da empresa, em datas posteriores a 12 de maio de 1.99. As fls. 364, o autor foi instado a se manifestar acerca da sua exclusão do polo passivo nos autos do Processo n.º 2003.61.82.008260-2, em trâmite perante a 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. Manifestação do autor as fls. 370/372. Tendo em vista a exclusão do autor do polo passivo da Execução Fiscal n.º 0008260-23.2003.403.6182, o MMº Juízo entendeu ser desnecessário a oitiva dos atuais sócios da empresa a fim de comprovar as alegações insertas na exordial, indeferindo o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fls. 382). É o relatório. Decido Tendo em vista que em consulta ao sistema processual, foi constatado que a demanda autuada sob o n.º 2003.61.82.008260-2, ajuizada em face do autor e outros, em trâmite perante a 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, foi verificado que em 10 de junho de 2.013, aquele Juízo determinou a exclusão de SILVIO SEGATTO INOCÊNCIO do polo passivo daquele lide, nos termos dos artigos 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º e 598, todos do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 6.830/80. Ademais, nos termos do artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência do impetrado, mostra-se inviável a composição entre as partes. Ao revés, se tal resultado pode ser atingido sem a participação do órgão

jurisdicional, resta clara a desnecessidade do pronunciamento judicial. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por outro lado, não tem a parte autora legitimidade para postular para que a União Federal anule os débitos, objeto da Certidão da Dívida Ativa n.º 80.6.02.047421-0 - Processo Administrativo n.º 10880.012454/2002-99), que deu origem ao Processo de Execução Fiscal n.º 2003.61.82.008260-2, visto que, na forma do art. 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direto alheio, salvo quando autorizado por lei. Pelo exposto, declaro a parte autora carecedora da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal a suportar os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, em face do princípio da causalidade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000113-74.2014.403.6100 - COEST CONSTRUTORA S/A(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por COEST CONSTRUTORA S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a) reativar a conta-corrente da autora no Programa de Recuperação Fiscal-REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/00, sem dissolução de continuidade desde 1º de dezembro de 2013 (data em que a Portaria DRFB/Osasco nº 3/13 passou a produzir efeitos); e b) disponibilizar normalmente no site da Receita Federal do Brasil os extratos consolidados da referida conta. Informou a parte autora que em fevereiro de 2000 aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, tendo sido excluída em 12 de novembro de 2013, através da Portaria DRFB Osasco nº 3/13, nos termos do artigo 5º, inciso I, II e III da mencionada Lei. Narrou a autora que a exclusão do referido programa foi precedida de proposta da Procuradoria da Fazenda Nacional no processo administrativo nº 19839.002595/2009-50 e também por não recolhimento mensal do FGTS; inadimplência de tributos correntes e do próprio REFIS por 06 (seis) meses alternados e constatação de débitos anteriores a fevereiro de 2000, não incluídos no REFIS pela autora, conforme alegado pelos agentes da parte ré, sustentando assim a autora ser vítima da desorganização e falta de controle de informações pela ré. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/264). Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 268), o que foi cumprido (fls. 270/275). Em seguida, a análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 276). Citada, a União Federal apresentou sua contestação com documentos, pugnando pela improcedência da presente demanda (fls. 282/294). Juntou documentos (fls. 296/480). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 481/483. Interposto recurso de agravo de instrumento pela parte autora junto ao E. Tribunal Regional Federal (fls. 489/500). Não havendo notícia nos autos da decisão do referido recurso. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 503/504) e a ré noticiou que não tem provas a produzir (fls. 507). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Com efeito, a Lei nº 9.964/2000 que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal dispôs em seu artigo 5º acerca da exclusão do programa, in verbis: Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a: I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2º; II - autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria da Receita Federal, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo Refis; III - acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indiciários de receitas; IV - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas; V - cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e para com o ITR; VI - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000. 1º A opção pelo Refis exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º. (Vide Lei nº 12.688, de 2012) 2º O disposto nos incisos II e III do caput aplica-se, exclusivamente, ao período em que a pessoa jurídica permanecer no Refis. 3º A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal. 4º Ressalvado o disposto no 3º, a homologação da opção pelo Refis é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. 5º São dispensadas das exigências referidas no 4º as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 6º Não poderão optar pelo Refis as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e VI do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. (...) Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I

a V do caput do art. 3o;II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000;III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3o, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;IV - compensação ou utilização indevida de créditos, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa referidos nos 7o e 8o do art. 2o;V - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei no 8.397, de 6 de janeiro de 1992;VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;VIII - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei no 9.430, de 1996;IX - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa ao débito referido no 6o do art. 2o e não incluído no Refis, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão;X - arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos casos de determinação da base de cálculo do imposto de renda por critério diferente do da receita bruta;XI - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos. 1º A exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte. 3º Na hipótese do inciso III, e observado o disposto no 2o, a exclusão dar-se-á, na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento. (...)Art. 9o O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Refis, especialmente em relação:I - às modalidades de garantia passíveis de aceitação;II - à fixação do percentual da receita bruta a ser utilizado para determinação das parcelas mensais, que poderá ser diferenciado em função da atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica;III - às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do Refis, bem assim às suas consequências;(...). (negritei)Em sua contestação, a União Federal afirma que a exclusão da autora do parcelamento em questão se deu em razão de; 1) irregularidade perante o FGTS; 2) inadimplência com relação às parcelas 09/2000. 01/2001, 06/2001, 01/2002, 10/2003, 06/2005, 02/2007, 08/2007 e 12/2008 e existência de diversos débitos tributários em aberto consubstanciados nas CDAs indicadas na proposta de exclusão; 3) constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º (fl. 289vº).Compulsando os autos, verifico que, com relação ao parcelamento, de fato a autora encontra-se inadimplente em relação às parcelas referentes aos meses de 09/2000; 01/2001; 06/2001; 01/2002; 10/2003; 09/2005; 02/2007; 08/2007 e dezembro/2008, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 314/319.Outrossim, constato a existência de inscrições em dívida ativa em nome da autora, a saber: 80.2.11.048395-00; 80.3.12.000054-25; 80.4.12.000117-24; 80.6.12.000641-30; 80.3.05.001697-60; 80.3.12.000324-06; 80.4.01.000475-40; 80.4.05.000367-83; 80.4.12.006179-59; 80.6.02.009051-01; 80.6.04.034854-76; 80.6.04.071073-44; 80.6.04.096232-69; 80.6.06.050827-20; 80.7.04.009793-35; 80.7.04.017740-60; 80.2.06.0033293-71; 80.7.04.025177-03; 80.2.05.032040-54; 80.2.06.031919-14; 80.6.05.044323-27; 80.7.05.013768-73 (fls. 434/480).Não é outro entendimento, senão vejamos, in verbis:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REFIS. PRESTAÇÕES. INADIMPLÊNCIA. PAGAMENTO POSTERIOR. LEGALIDADE DA EXCLUSÃO.1. Consoante a jurisprudência do STJ, não se pode flexibilizar as hipóteses de exclusão do parcelamento tributário por inadimplemento, de modo a possibilitar a permanência do contribuinte no regime em virtude do pagamento extemporâneo. Precedentes específicos em relação ao Refis da Lei 9.964/2000: AgRg no REsp 1.240.900/RS, Rel.Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 12/3/2013; AgRg no REsp 1.240.900/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 12/3/2013; AgRg no REsp 1.408.223/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/3/2014.2. Cumpre ressaltar que os precedentes mencionados pela agravante, os quais admitem a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em matéria de parcelamento tributário, versam sobre hipóteses distintas relacionadas ao simples descumprimento de requisito formal.3. O presente caso diz respeito ao pagamento posterior de mensalidades inadimplidas, motivo pelo qual não se pode equiparar as situações.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1460753/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 10/10/2014)EMENTA: TRIBUTÁRIO. REFIS. LEI 9.964/2000. EXCLUSÃO. INADIMPLÊNCIA. FGTS. PROPORCIONALIDADE.1. O débito de FGTS é causa de exclusão do REFIS, nos termos dos arts. 3º, V, e 5º, I, da Lei nº 9.964/2000. 2. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade no caso de não recolhimento do FGTS, verba do trabalhador, antes da exclusão. Peculiaridades do caso. (TRF4, APELREEX 5008203-77.2011.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 13/11/2014)EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO REFIS. ARTIGO 5º, I E II, E ARTIGO 3º, IV E VI, DA LEI Nº 9.964/2000. PRESCRIÇÃO DO ATO EXCLUSÓRIO. INOCORRÊNCIA. RECOLHIMENTOS EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO. VALORES IRRISÓRIOS. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL.

INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA EXCLUSÃO. 1. Afastada a alegação de prescrição da pretensão ao ato exclusório. A verificação do descumprimento do parcelamento pressupõe uma comparação ao longo de certo período da observância e da relação prestação/receita bruta, situação esta que exige a prática de ato do próprio contribuinte. 1. A finalidade do programa REFIS deve ser examinada tanto sob a ótica do devedor como sob aquela do credor. Ora, se por um lado o programa tem em vista oferecer condições favoráveis à recuperação fiscal das empresas optantes, por outro objetiva o adimplemento do crédito tributário, ainda que de forma amortizada. 2. O inadimplemento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas dá ensejo à hipótese de exclusão prevista no artigo 5º, II, da Lei nº 9.964/2000. 3. Ademais, a inobservância das exigências estabelecidas no artigo 3º da Lei nº 9.964/2000, entre elas a observância das regras do programa, inclusive no tocante ao valor das parcelas e ao seu pagamento regular (incisos IV e VI), dão ensejo à aplicação da hipótese de exclusão previstas no artigo 5º, incisos I, da Lei nº 9.964/2000, o que afasta a alegação de que pagamento a menor não configuraria causa de exclusão. 4. Valores irrisórios recolhidos durante anos não podem ser considerados adimplemento substancial, acarretando, a contrario sensu, a situação de inadimplência que dá ensejo a aplicação da hipótese de exclusão prevista no artigo 5º, II, da Lei nº 9.964/2000. Justamente com vistas a coibir atos incompatíveis com o intuito de quitar o parcelamento foi que a Lei nº 9.964/2000 trouxe também entre as causas da exclusão a prática de atos de esvaziamento da atividade empresarial e subtração simulada da receita bruta. 5. Fato não infirmado pela empresa autora, vinha desde a opção procedendo a recolhimentos em valor irrisório, que sequer abatiam os juros incidentes sobre a dívida. Esse, somado aos demais fatos apurados pela Administração Tributária, afastam qualquer alegação boa-fé, porquanto não está demonstrada a efetiva intenção de saldar a dívida contraída, o que afasta a pecha de desproporcionalidade do ato exclusório. 6. A toda evidência, a Lei nº 9.964/2000 não pretendeu criar um parcelamento ad aeternum. Isto implicaria, em termos práticos, em um perdão da dívida. Se a mens legis fosse essa, ao invés de uma moratória, teria instituído uma remissão legal, o que não foi o caso. (TRF4, AC 5033926-26.2010.404.7100, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 24/04/2014) Desse modo, deixou a parte autora de observar exigência estabelecida pela Lei nº 9.964/2000, o que autoriza sua exclusão nos termos do art. 5º do mesmo diploma legal. Ademais, o REFIS tem natureza de favor fiscal, onde o credor abre mão de direitos e parcela os débitos do devedor, em benefício deste. Daí decorre que a adesão é voluntária e, assim procedendo, o devedor aceita tacitamente todos os seus termos, inclusive aqueles atinentes à forma de exclusão. O parcelamento de débitos é espécie de moratória e, tratando-se de benefício fiscal, devem ser observados as condições e os termos da lei que a disciplina, como determina o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Nessa medida, a concessão de moratória, na forma de parcelamento de débitos, está subordinada à observância das condições preestabelecidas pelo ente tributante e previamente conhecidas pelo aderente que, com elas concordando, tem a opção de se candidatar ao benefício. Tem-se assim que a adesão é facultativa, devendo o contribuinte, além de usufruir do benefício, observar a contrapartida imposta pela lei. Com efeito, o parcelamento de débitos tributários é um benefício concedido ao contribuinte devedor que preenche determinados requisitos, sendo irrefragável que o deferimento da adesão, bem como a permanência no programa, implica o cumprimento das condições exigidas pela legislação pertinente. Diante disso, o contribuinte, ao aderir ao parcelamento, aceita de forma plena e irretroatável as condições nele estabelecidas (TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELREEX 00253323620074036100 (1377449), Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012) Por outro lado, em momento algum a parte autora trouxe qualquer comprovação ou alegação de que o motivo de sua exclusão tenha sido inidôneo. Desta forma, não verifico a presença de qualquer mácula no procedimento de exclusão, até porque, após tal ato, é aberto prazo à parte para que interponha, se desejar, o competente recurso administrativo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. P. R. I.

**0006673-32.2014.403.6100 - ROGERIO CASTANHOLA (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ROGERIO CASTANHOLA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a devolução dos valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda incidente sobre indenização trabalhista. Informa o autor, em suma, que recebeu da empresa em que trabalhava, Paranapanema S.A, R\$ 428.855,96 a título de indenização de Garantia de Emprego e R\$ 25.791,15 a título de indenização por Adicional por Tempo de Serviço. Entretanto, sustenta que, em que pese o evidente caráter indenizatório da verba, a empresa vem realizando a retenção e repasse à União Federal do Imposto de Renda. Desta feita, a parte autora postula pela imediata devolução do IRRF na importância de R\$ 124.053,54 (cento e vinte e quatro mil e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), em respeito ao art. 43 do CTN. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/24). Às fls. 29/32, a parte autora apresentou petição informando haver tomado conhecimento, por meio da sentença proferida nos autos nº 0002102-37.2014.403.6126, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Santo André, que o valor retido a título de Imposto de Renda sobre a indenização recebida ainda não fora recolhido aos cofres públicos. Intimada a regularizar a exordial, a demandante

cumpriu a determinação através das petições juntadas às fls. 40/41 e 43/44. É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, recebo as petições juntadas às fls. 40/41 e 43/44 como emenda à inicial. Anote-se.A parte autora informa às fls. 29/32 acerca da tramitação, perante a 1ª Vara Federal de Santo André, do mandado de segurança nº 0002102-37.2014.403.6126, através do qual busca afastar a incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos da ex empregadora a título de indenização trabalhista.Já na presente ação ordinária, movida em face da União Federal, a demandante pretende obter provimento jurisdicional que determine a imediata devolução dos valores retidos a título de Imposto de Renda incidente sobre a mesma verba indenizatória discutida nos autos do mandado de segurança supramencionado.Logo, insta ressaltar que ambas as ações tem como escopo a ilegalidade da incidência de tributo sobre a renda obtida a título de indenização trabalhista.Nesse cenário, da leitura da decisão que deferiu o pedido de liminar e da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança, verifico que aquele juízo já afastou a incidência do tributo combatido nestes autos, tendo a decisão deferitória da liminar determinado, inclusive, que o pagamento das verbas a título de indenização pela estabilidade do emprego fosse feito diretamente ao impetrante, ora autor:Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Antônio Bertoldo Rodrigues Filho e Elson Deoclides de Oliveira em face de ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na cobrança de imposto de renda pessoa física incidente sobre verbas de caráter indenizatório. Alega que em virtude do encerramento das atividades do empregador, aderiram a plano de demissão voluntário, decorrente de acordo coletivo firmado entre aquele e o sindicato da categoria, o qual prevê o pagamento de indenização. Não obstante o caráter indenizatório, o empregador descontou-lhes imposto de renda incidente sobre referida verba.Com a inicial, vieram documentos. Liminarmente, pugnam pelo afastamento imediato da retenção ou o depósito do valor do tributo em conta à disposição deste juízo. É o relatório. Decido. Os impetrantes pretendem afastar a incidência de imposto de renda pago pela empregadora em virtude de adesão a programa de demissão voluntário, em virtude de gozarem de estabilidade de emprego. Nossa jurisprudência se pacificou no sentido de afastar a incidência de imposto de renda sobre verbas tidas como indenizatórias, como a que os impetrantes receberão, por não serem consideradas rendas. A matéria foi, inclusive, sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 215 - A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Os documentos que instruem a inicial comprovam que os impetrantes receberão valores relativos a indenizações previstas no acordo coletivo firmado entre a empregadora e o sindicato da categoria, em virtude de gozarem de estabilidade de emprego. Comprovam, também, que sobre eles a empregadora fez incidir imposto de renda, destacando o valor devido (fls. 39/40 e 51/52).Diante da plausibilidade do direito e do perigo da demora, na medida em que após o recolhimento do tributo os impetrantes deverão se sujeitar a outros meios de repetição do valor, entendo que a liminar deva ser concedida. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR, para afastar a incidência do imposto de renda pessoa física incidente sobre as verbas pagas pela empregadora aos impetrantes a título de indenização pela estabilidade do emprego, conforme previstos nos termos de rescisão de fls. 39/40 e 51/52, valores estes que deverão ser pagos diretamente aos impetrante. Notifique-se o empregador do Impetrante. Requistem-se as informações da Autoridade Impetrada, intimando-se, ainda, a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca desta decisão. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.(...) É o relatório. Decido. Os impetrantes pretendem afastar a incidência de imposto de renda pago pela empregadora em virtude de adesão a programa de demissão voluntário, em virtude de gozarem de estabilidade de emprego. Nossa jurisprudência se pacificou no sentido de afastar a incidência de imposto de renda sobre verbas tidas como indenizatórias, como a que os impetrantes receberão, por não serem consideradas rendas. A matéria foi, inclusive, sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 215 - A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Os documentos que instruem a inicial comprovam que os impetrantes receberão valores relativos a indenizações previstas no acordo coletivo firmado entre a empregadora e o sindicato da categoria, em virtude de gozarem de estabilidade de emprego. Comprovam, também, que sobre eles a empregadora fez incidir imposto de renda, destacando o valor devido (fls. 39/40 e 51/52). A verba recebida pelos impetrantes tem a nítida intenção de indenizá-los pela perda da estabilidade, não se tratando, pois, de acréscimo patrimonial tributável. Logo, não deve incidir o Imposto de Renda Pessoa Física. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, mantendo a liminar concedida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Condene a União Federal ao reembolso das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário.Desta feita, é possível concluir que o pedido ora formulado, de restituição dos valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda incidente sobre indenização trabalhista, depende de análise acerca da legalidade da exação.Assim, resta evidente que ambas as demandas possuem a mesma causa de pedir (a ilegalidade da exação), bem como pedidos diretamente relacionados.Mais do que isso, o pedido formulado nesta ação ordinária decorre do descumprimento da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0002102-37.2014.403.6126, que deferiu a liminar e determinou que o pagamento das verbas indenizatórias fosse feito diretamente ao impetrante, ora autor. Destarte, o requerimento feito a este juízo deveria ter sido formulado junto ao juízo da 1ª Vara Federal de Santo André, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica, que seria



atingida em caso de decisões conflitantes. Nessa medida, caracterizada está a litispendência entre as demandas, vez que presentes os pressupostos do artigo 301, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a saber: reprodução de ação anteriormente ajuizada, assim entendida aquela que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. O fato de o rito procedimental eleito ser distinto nesta e naquela demanda, não descaracteriza a identidade dos elementos da ação, ou seja, a relação de identidade entre as partes, causa de pedir e pedido, uma vez que ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria da substanciação da causa de pedir, na qual se releva a descrição fática para a análise da identidade de ações, entendida a causa de pedir como os fatos e fundamentos jurídicos que levam o autor a provocar o Estado-Juiz, consistindo na descrição do conflito de interesses e sua repercussão na esfera patrimonial ou pessoal dele. Para efeito de identidade de demandas, importa que o pedido e a causa de pedir sejam os mesmos, devendo ser avaliado o efeito jurídico-processual que delas deriva. Por isso, não há óbice para que seja reconhecida a litispendência, ainda que as ações tenham denominação diversa, desde que verificada a identidade de pedidos e de causas de pedir. Nesse sentido, em casos análogos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PORTARIA RECONHECENDO A CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS. AÇÃO ORDINÁRIA COM O MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível a ocorrência de litispendência entre mandado de segurança e a ação ordinária. Precedentes do STJ. 2. No caso, tramita na 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal o Processo nº 2005.34.00.004594-8, ação ajuizada pelo impetrante em desfavor da UNIÃO, em que a causa de pedir e o pedido ali formulados são idênticos aos do presente mandado de segurança, caracterizando-se a litispendência entre esses processos. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 15.865/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 04/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. PARTES E PEDIDOS IDÊNTICOS. 1. Este recurso foi interposto na ação de mandado de segurança impetrado com o escopo de anular edital elaborado pelo Distrito Federal para viabilizar a alienação de imóvel funcional ocupado pelo ora recorrente, o qual se calca em suposta direito adquirido e nas disposições contidas na Lei Distrital nº 128/90 e no Decreto-Lei nº 768/69 para defender a necessidade de venda direta do apartamento, sem qualquer procedimento licitatório. 2. Acolhendo a preliminar de litispendência suscitada nas informações prestadas pela autoridade tida por coatora, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios extinguiu o mandamus sem resolução do mérito. 3. A razão de ser do instituto da litispendência é impedir a existência de duas demandas envolvendo as mesmas partes e almejando um idêntico resultado. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizou-se no sentido de que a litispendência não é descaracterizada pela circunstância de que o polo passivo do mandado de segurança é ocupado pela autoridade indicada como coatora, enquanto figura como réu da ação ordinária a própria pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence o impetrado no writ. Precedentes: REsp 866.841/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 07.11.08; RMS 11.905/PI, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 23.08.07; AgREsp 932.363/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU 30.08.07. 5. Não pairam dúvidas de que o pedido formulado no mandado de segurança insere-se à perfeição no pedido deduzido na ação ordinária, isto é, ambos os feitos perseguem a sustação do procedimento licitatório e a venda direta do imóvel funcional aos atuais ocupantes com lastro na Lei Distrital nº 128/90 e no Decreto-Lei nº 768/69. 6. Isso se torna ainda mais evidente quando se constata que a confecção do edital impugnado no mandamus decorreu justamente da sentença proferida na ação ordinária, a qual, ao rejeitar o pleito do ora recorrente, cassou a liminar anteriormente deferida em medida cautelar e que vedava o Distrito Federal de praticar atos tendentes a submeter o imóvel funcional ao procedimento licitatório. 7. Recurso ordinário não provido. (RMS 29.729/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010) PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Mandado de Segurança que visa a compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência. 2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. 3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 4. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP 443614, Processo: 200200774502/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 226 A causa de pedir se divide em: a) causa de pedir remota ou fática, entendida como a descrição fática do conflito de interesses, consistente na indicação de como a lesão ao direito do autor ocorreu; e b) causa de pedir próxima ou jurídica, que consiste na descrição da consequência jurídica gerada pela lesão ao direito do autor. No caso em apreço, verifico que o mandado de segurança em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Santo André tem por objeto o afastamento do IR ante a não incidência do tributo sobre verbas indenizatórias. Já esta ação ordinária objetiva a restituição dos

valores retidos a título de IR sobre as mesmas verbas discutidas naqueles autos, o que demanda, necessariamente, nova análise sobre a legalidade ou não da incidência da exação. Com efeito, claro está que a pretensão se repete, embora tenha sido formalizada de forma diversa. Importa registrar, por fim, que a litispendência pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme determina o artigo 267, 3º, do CPC. Pelo exposto, ante a litispendência verificada, indefiro a inicial e declaro extinto o feito sem análise do mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se aperfeiçoou a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010318-65.2014.403.6100 - VALDEMIR PEDRO (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por VALDEMIR PEDRO, nos autos qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a conversão dos períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados em pecúnia. Aduz que exerceu o cargo de Policial Rodoviário Federal, no período de 01/04/1975 a 07/01/2008, totalizando 36 anos, 7 meses e 26 dias de serviço, tendo se aposentado em 07/01/2008. Sustenta, ainda, que o prazo prescricional para se pleitear direitos relativos à aposentadoria tem início após a homologação do ato administrativo de aposentação pelo TCU, publicado no DOU em 27/06/2011. Juntou documentos (fls. 16/26). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 34/52. Como preliminar de mérito, arguiu a prescrição. No mérito propriamente dito, requer a improcedência do pedido. Houve Réplica (fls. 56/66). Instadas a especificarem provas, as partes informaram não terem provas a produzir. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No caso, não há prescrição da pretensão de conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada nem computada em dobro para a aposentadoria, uma vez que a publicação do acórdão que considerou legal os atos de concessão da aposentadoria do autor ocorreu em 27/06/2011 (fl. 22). Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LICENÇA PRÊMIO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. PRESCRIÇÃO A INICIAR-SE APÓS A INTEGRAÇÃO DO ATO. ATUAÇÃO DA VONTADE DO TCU. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DESTA CORTE. INÍCIO DO DIREITO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. Sendo o ato de aposentadoria um ato complexo, do qual se origina o direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio, a prescrição somente se inicia a partir da integração de vontades da Administração. Assim, o início do cômputo prescricional do direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio coincide com o dia posterior ao qual o ato de aposentadoria ganhou eficácia com o registro de vontade da Corte de Contas. Ademais, há de considerar, no caso concreto, que o direito à conversão em pecúnia pretendido foi objeto de deliberação específica do Conselho de Administração desta Corte, por meio do julgamento do Procedimento Administrativo n.º 9165/2008, datado de 3/12/2009, momento aquisitivo a partir do qual se deve iniciar a prescrição. Segurança concedida. (STJ, Corte Especial, Processo MS 201101636343 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 17406, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE DATA: 26/09/2012). Passo ao exame do mérito propriamente dito. O antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União - Lei n.º 1.711/52 contemplava a licença-prêmio como licença especial, na forma prevista por seu artigo 116, estabelecendo que, a cada 10 (dez) anos de serviço, o servidor faria jus à licença especial de 6 (seis) meses: Art. 116. Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de seis meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo. Editada a Lei n.º 8.112/91, foram alterados os critérios para sua concessão, passando a licença-prêmio por assiduidade a ser devida por 3 (três) meses a cada quinquênio ininterrupto, nos moldes do artigo 87, caput, do referido diploma legal, verbis: Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. A redação original da Lei n.º 8.112/90 previa, por outro lado, a possibilidade de conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas em vida pelo servidor (artigo 87, 2.º). Tal direito foi estendido ao servidor que passava à inatividade, com contagem em dobro do período não fruído, conforme o artigo 5.º da Lei n.º 8.162/91. Em nova alteração legislativa, veio a Lei n.º 9.527/97 a modificar os artigos 87 a 89 do Estatuto dos Servidores Civis, extinguindo a possibilidade de contagem em dobro para fins de aposentadoria e de cumulação de cada período adquirido, resguardando, contudo, o direito adquirido dos servidores que, até 15.10.1996, já haviam integralizado as condições de fruição do benefício na forma da norma então vigente. Nessa toada, a licença-prêmio foi convertida em licença para capacitação, prevendo a lei a concessão de 3 (três) meses a cada (5) cinco anos de efetivo exercício para capacitação. Da evolução e alteração do tratamento legislativo dado à matéria, lícito concluir que pretendeu o legislador resguardar o direito do servidor público que não usufruiu dos períodos de licenças-prêmio quando em atividade, permitindo duas opções: a) contar os períodos em dobro, para fins de aposentadoria; b) conversão em pecúnia dos períodos não utilizados para contagem em dobro, no caso de falecimento do servidor. Alega o autor que se aposentou sem ter gozado todos os períodos de licença-prêmio a que tinha direito, nem mesmo utilizado tais períodos para fins de aposentadoria. Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 44/45 e 49 comprovam as alegações do autor de que faz jus a um saldo de 1 ano de licença-prêmio. É firme a jurisprudência

do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o artigo 7º da Lei nº 9.527/97 não exclui a possibilidade de conversão, nos casos em que as licenças-prêmio não tenham sido gozadas, nem contadas em dobro, quando da aposentadoria, de modo a evitar o locupletamento sem causa da Administração. Confira-se: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 2. Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1246019/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. EXPRESSA. PERÍODO NÃO GOZADO EM FACE DA NECESSIDADE DE SERVIÇO. PREVISÃO LEGAL. REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp nº 1.360.642/RS - Segunda Turma - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 22-05-2013) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. Há direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Nesse sentido: REsp 829.911/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 18.12.2006. Agravo regimental desprovido (STJ, 5ª T, AGRESP nº 200800720376, rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 02/03/2009). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA OU NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º DA LEI 9.527/97. 1. É firme a orientação no STJ no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria. Tal orientação não é incompatível com o art. 7º da Lei 9.527/97, já que, ao prever a conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada no caso de falecimento do servidor, esse dispositivo não proíbe, nem exclui a possibilidade de idêntico direito ser reconhecido em casos análogos ou fundados em outra fonte normativa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1404779/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012). Por outro lado, não se exige a comprovação de que a licença não foi usufruída por necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor (REsp 478.230/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 21/05/2007, p. 554) Cabe registrar que a indenização deverá ser paga observando-se a última remuneração do cargo efetivo, com fulcro no art. 87, caput, da Lei nº 8.112/90, na redação anterior à Lei nº 9.527/97. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a proceder à conversão de 12 (doze) meses de licença-prêmio por assiduidade em pecúnia, bem como a pagar ao autor os valores decorrentes dessa conversão, a serem calculados com base na última remuneração que o autor percebia do cargo efetivo (mês que antecedeu a aposentadoria), sobre os quais incidirão juros e correção monetária, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, a partir da data do ajuizamento da ação, considerando-se que não houve requerimento administrativo. Honorários advocatícios pela União Federal, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000060-30.2013.403.6100** - ANIBAL JOSE DA FONSECA X MARIA EMILIA DOS PASSOS VICENTINO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Tendo em vista a sentença de extinção proferida nos autos da ação ordinária nº 0000060-30.2013.403.6100, que reconheceu a falta superveniente do interesse de agir dos ora requerentes, a presente demanda perdeu seu objeto. Pelo exposto, declaro os requerentes carecedores da ação e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelos requerentes, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026239-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026239-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVITAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA EPP X ANTONIO MARCOS TEIXEIRA**

Vistos, etc...Objetivando aclarar a sentença que julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na r. sentença proferida, eis que não foi apreciado o pedido de condenação da autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, conforme requerido na contestação.Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de serem sanados os vícios apontados.É o Relatório.DECIDO.No que tange à condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, que atuou como curadora especial em defesa dos réus, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo (Resp nº. 1108013/RJ), já pacificou entendimento no sentido de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante, o que não é o caso dos autos, em que a Defensoria Publica da União atuou contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pessoa jurídica diversa.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RÉUS REVÉIS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FUNCIONANDO NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. NÃO EXCESSIVIDADE. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 29.802,28 (vinte e nove mil, oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos), contraída pelos ora Apelantes, em virtude da inadimplência relativa ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, foi julgada parcialmente procedente a Ação Monitória, no sentido de condenar os então Embargantes ao pagamento da dívida principal, acrescida de encargos moratórios relativos a honorários advocatícios e comissão de permanência, e excluído o valor relativo à taxa de rentabilidade. 3. Conforme dispõe o art. 134, da CF, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Ademais, a Lei n.º 1.060/50 determina, em seu art. 1º, que os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, que, conforme o inciso III, do art. 3º, da citada Lei, compreende a isenção dos honorários de advogados e peritos. Daí, dir-se-ia, por consectário lógico, que aqueles usuários da Defensoria Pública estariam isentos do pagamento de honorários advocatícios e periciais. 4. Na presente hipótese, no entanto, em tendo sido frustrado o Mandado de Citação, por não ter o Oficial de Justiça encontrado os ora Apelantes nos endereços que haviam sido informados pela CEF, em sua exordial, e, após diligências infrutíferas no sentido de localizá-los, foi deferido o pedido de Citação via Edital. 5. Verifica-se, portanto, que funcionou a d. DPU, in casu, na qualidade de curadora especial dos ora Apelantes, já que revéis citados por Edital - tal qual previsão do inciso II, do art. 9º, do CPC -, e não por uma questão de hipossuficiência financeira daqueles. 6. Além disso, contrariando o disposto no caput do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, não houve afirmação, pelos ora Apelantes, de que não estariam em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, posto que, como já referido, foram revéis. Dos autos, tampouco se colhe qualquer documento neste sentido, de modo que, via de consequência, é de se negar a Assistência Judiciária Gratuita. 7. Por fim, tem-se que não se apresentam excessivos os honorários advocatícios a que foram condenados os Apelantes, dado que foram fixados dentro do limite legal, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, segundo a dicção do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. 8. Apelação improvida. (AC 20078000068469, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/11/2011 - Página::142.)Assim, acolho os presentes embargos, para que o dispositivo da sentença de fls. 465/467 passe a constar com a seguinte redação:(...)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Quanto aos honorários advocatícios, e levando-se em conta o valor da causa (R\$ 139.759,18, em dezembro de 2009), cabe aplicar o preceito do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual arbitro a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser revertido em favor da Defensoria Pública da União.Custas ex lege.. No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Int.

**0005453-04.2011.403.6100 - JOSEFINO JOSE DA CRUZ(SP031660 - JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

Vistos, etc...Objetivando aclarar a sentença que julgou procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão/obscuridade na r. sentença proferida, no que tange ao termo a quo da correção monetária e dos juros de mora e quanto à incidência do art. 20, 4º, do CPC.Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de serem sanados os vícios apontados.É o Relatório.DECIDO.Quanto ao termo a quo da correção monetária, a embargante pretende que seja fixado desde a apuração do montante indenizatório; quanto aos juros de mora, pretende sua incidência desde quando se teve ciência do valor da indenização, ou seja, desde a sentença.Todavia, a pretensão ostenta caráter nitidamente infringente, vez que a sentença expressamente dispôs sobre o tema:Assim, fica arbitrada a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e com incidência de juros de mora a partir da data do ajuizamento da ação Monitória, conforme a Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.Dessa forma, a alteração do julgado deve ser buscada pelos instrumentos processuais adequados.O mesmo se dá com, a pretensão de que seja modificada a base de cálculo da verba honorária, que comporta irrisignação mediante a interposição do respectivo recurso.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0014054-62.2012.403.6100 - THIAGO PEREIRA DE CARVALHO(SP113041 - MARIA CRISTINA C DE C JUNQUEIRA E SP296718 - DANIEL RODRIGO ITO SHINGAI) X UNIAO FEDERAL X THIAGO PEREIRA CARVALHO - ME**

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por THIAGO PEREIRA DE CARVALHO em face da UNIÃO FEDERAL e THIAGO PEREIRA CARVALHO-ME, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da inscrição da empresa Thiago Pereira de Carvalho-ME no CNPJ 15.294.204/0001-50, e qualquer outra vinculada ao nome do autor.Ao final, a procedência da ação para declarar-se a nulidade de todos os atos praticados pela ré Thiago Pereira de Carvalho-ME, constituída em seu nome indevidamente, bem como seja cancelado definitivamente seu CPF, com a concessão de nova inscrição.Juntou documentos (fls. 13/78 e fls. 85/86) .Citada a União Federal suscitou a inexistência de interesse de agir, pela ausência de pedido na esfera administrativa, não havendo assim prova da negativa do deferimento do pedido no âmbito administrativo, bem como em evidente ilegitimidade de parte. Quanto ao mérito pugna pela improcedência do pedido.Devidamente citada por Edital (fls. 168/169), a empresa Thiago Pereira Carvalho-ME, ficou-se inerte (fls. 170).As fls. 180/182, o autor, reitera os vários prejuízos que suportou, em decorrência de estelionatários terem usado seu nome e seu CPF para abrir uma Microempresa (Thiago Pereira de Carvalho-ME), e algumas contas bancárias (Santander, Bradesco e Caixa Econômica Federal), promovendo golpes na Internet, através do site www.tinguarashop.com.br.Notícia que ajuizou duas ações, uma contra os bancos, Nic.br e JUCESP, para cancelar as contas bancárias, baixar os protestos, suspender o site de vendas e encerrar as atividades da microempresa aberto em seu nome, que está em curso na 14ª Vara da Fazenda Pública, Processo n.º 0030076-28.2012.8.26.0053, onde foram deferidos dos os pedidos liminares, encontrando-se no momento a conclusão em fase pericial e a outra

a presente ação. E, ao final, requer a desistência da ação, tendo em vista a perda superveniente do interesse de cancelar seu o CPF, requerente a concordância dos réus, para que seja extinto o presente processo, arcando cada parte com os custos ocorridos. Por sua vez, a União Federal requereu que o autor renuncie expressamente ao objeto da presente ação e seja condenado em honorários advocatícios (fls. 186). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que a presente ação foi proposta em 03/08/2012. Todavia, verifico que o autor propôs em 06/07/2012, junto a 14ª Vara de Fazenda Pública - Foro Central de São Paulo, o Processo n.º 0030076-28.2012.8.26.0053, onde afirma que foram deferidos dos os pedidos liminares objetivando a suspensão da inscrição da empresa Thiago Pereira de Carvalho-ME no CNPJ 15.294.204/0001-50, e qualquer outra vinculada ao nome do autor. Assim, é de ser reconhecida a carência de ação. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela autora, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), nos casos em que, após adesão a parcelamento, não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 00426621820124036182, APELAÇÃO CÍVEL - 1971799, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL (ART. 206 DO CTN). CANCELAMENTO POSTERIOR DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. 1. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação do Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. 2. Cancelada a inscrição em dívida ativa, que constituía a causa impeditiva à expedição da certidão almejada, revela-se a perda de interesse jurídico superveniente, pois não mais existe o ato coator, tornando a parte impetrante carecedora superveniente da presente ação. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC c.c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009), prejudicada a análise do recurso de fls. 474/477. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00068342320064036100, - APELAÇÃO CÍVEL - 308266, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2014) Registro que aqui não se trata de acolhimento do pedido de desistência formulado pelo autor, mas de reconhecimento, de ofício, da ausência de interesse de agir, eis que as condições da ação, a teor do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, podem ser apreciadas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo. Porém, inviável o pedido para que não haja condenação em verba honorária, eis que, uma vez angularizada a relação processual, não há previsão legal de sua dispensa. Já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que, extinto o processo por perda de objeto, em razão de causa superveniente, é cabível a condenação do recorrente nas verbas de sucumbência, já que presente o interesse de agir da parte autora no momento do ajuizamento da ação (STJ, 2ª Turma, RESP 200302127556, RECURSO ESPECIAL - 611656, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ:27/09/2004, p. 00341). Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expendida, reconheço a falta de interesse de agir e declaro extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Transitada esta em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000150-38.2013.403.6100 - AILTON LEOPOLDINO MARQUES (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)**

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por AILTON LEOPOLDINO MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos qualificado, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC, condenando, ao final, a ré a indenizá-lo por danos morais. Alega, em síntese, que a ré indicou seu nome aos referidos cadastros indevidamente e que tal fato vem lhe causando danos de ordem moral. A inicial veio instruída com documentos (fls. 05/15). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 19). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 29/57, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferidos os efeitos da tutela antecipada (fls. 58/59). Houve réplica (fls. 65/71). Os autos foram distribuídos a esta Vara Federal em 18/09/2014 (fls. 80). Não houve interesse na produção de provas. É o Relatório. DECIDO. Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, arguida pela ré. A inicial não padece dos vícios

apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Nem se alegue dificuldade da ré em apresentar defesa, vez que a CEF, em sua contestação, se manifestou precisamente sobre o objeto da demanda, juntando, inclusive, os respectivos documentos pertinentes à operação questionada (fls. 48/57). Passo ao exame do mérito. Inicialmente, cabe consignar a firme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) se aplica aos contratos bancários, inclusive no que tange à inversão do ônus da prova. A matéria restou sumulada nos termos seguintes: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, a ré é responsável pela reparação dos danos causados ao autor decorrentes do defeito dos serviços prestados, na hipótese em que o modo de seu fornecimento não garantir a segurança que o consumidor deles pode esperar (art. 14, 1º, I, da Lei nº 8.078/90).

**DO DANO MORAL**

Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). No caso, pretende a parte autora seja declarado inexigível o débito que gerou a inscrição de seu nome nos cadastros da SERASA, com o conseqüente cancelamento desta inscrição, bem como a condenação da ré em indenização por danos morais. Observo, inicialmente, que o autor simplesmente alegou na inicial que não deve à ré a importância que levou seu nome aos cadastros da SERASA, não tendo juntado com a inicial quaisquer provas de que tal débito seja indevido ou que esteja quitado. Contudo, a ré comprovou que a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos ocorreu em razão do não pagamento da fatura do cartão de crédito. Necessário esclarecer que o serviço de proteção ao crédito inclui-se entre os bancos de dados e cadastros de consumidores expressamente previstos no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), sendo legítimo o direito de apontamento, uma vez verificados os pressupostos de legais, bem assim a inexistência de arbitrariedade ou abuso de direito. Para melhor compreensão do tema, transcrevo trecho do voto do Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, no Recurso Especial n. 212.542 - Santa Catarina (1999/0039301-5) A questão posta nos autos - inscrição no SERASA do nome de pessoas que litigam em juízo a propósito do apontado débito - começou sendo examinada, neste Tribunal, em recursos apresentados por instituições de crédito. Nos respectivos julgamentos acentuei a ausência de prejuízo para essas. Quero crer, entretanto, que o tema está a merecer mais amplo exame, agora que se apresenta em recurso especial, com mais a circunstância de que a pretensão do devedor foi negada no Tribunal de origem. Dois valores não de ser adequadamente balanceados, O questionado registro poderá trazer para o devedor prejuízos consideráveis, traduzindo-se em insuperável estorvo para seus negócios. Daí que, eventualmente, se veja mesmo impossibilitado de questionar judicialmente a legitimidade do débito. Dar-se-á que melhor submeter-se a exigências indevidas que se ver na situação de não lhe ser dado concluir contratos que seriam de grande importância para sua atividade. Outro lado da moeda está na necessidade de que possam, aqueles que se dispõem a conceder créditos, conhecer exatamente a situação de seus clientes. O interesse de determinado credor, com quem haja um litígio, pode ser apenas de pressionar o devedor. Não há negar, entretanto, que existe aquele outro mais amplo. Impedir o registro de devedores, toda vez que contestem judicialmente o débito que se afirma existir, vai significar que figurarão como adimplentes quando isso pode não ser verdade. A Justiça, de um certo modo, estará dando ensejo a que se conceda crédito a quem isso não seria feito, se a entidade que a essa atividade se

dedica dispusesse de todas as informações. E daí poderão advir prejuízos. Refleti algum tempo sobre a matéria, tendo-me servido, entre outros elementos, dos pareceres ofertados por Athos Carneiro e Humberto Theodoro Jr. Pareceram-me procedentes algumas das ponderações ali contidas. De todas, a mais relevante, a meu sentir, foi a que enfatiza a necessidade de atendimento da exigência do *fumus boni iuris*. Esse será aferido tendo em vista a viabilidade da pretensão deduzida no processo em que se questiona o débito. Conforme se depreende da análise do caso em questão, o autor é titular do cartão de crédito administrado pela CEF, não tendo se desincumbido do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. A ré trouxe aos autos documentação idônea comprovando a utilização do cartão de crédito pelo autor. Nessa medida, caberia ao autor a comprovação de que os débitos não existem ou que estão quitados. E essa prova somente ao autor incumbiria, pois eventuais comprovantes de pagamento devem estar em seu poder, restando incabível inversão do ônus da prova nesse aspecto. Porém, o autor se limitou a alegar que não deve à ré a importância que levou seu nome aos cadastros da SERASA e, embora devidamente intimado a especificar provas (fls. 81), manifestou o seu desinteresse na produção de novas provas (fls. 86). Assim, não comprovou suas alegações e, uma vez não quitado o débito nem demonstrada sua inexistência, resta configurada a mora que autoriza o credor a utilizar os meios legalmente previstos, tais como o protesto e a inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito. Ressalte-se, ainda, o fato de que o autor tem contra si outras anotações no Serasa (fls. 46 e 47), não sendo plausível a afirmação de que o protesto impugnado teria lhe causado o abalo moral que alega ter sofrido. A inscrição nos casos de inadimplência é um direito do credor, conforme disposto no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor. Diante disso, tem-se que os fatos decorreram de culpa exclusiva do autor, já que houve inadimplemento das obrigações contratuais pactuadas com a ré. Confira-se: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO NO SERASA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. Caso em que a negativação da autora no SERASA foi procedida de modo inteiramente regular, sem que se possa estabelecer nexo de causalidade entre a conduta da Caixa e o evento danoso de ordem moral alegado. (TRF4, 2004.71.07.000299-8, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, publicado em 11/10/2006) Conquanto possível presumir, não houve prova efetiva de que o evento tenha produzido intenso desequilíbrio na esfera do lesado, tampouco que houve maior repercussão dos fatos no estado anímico do autor, comprometendo de seu equilíbrio. Porém, a mera presunção não basta para o acolhimento do pedido. O dano moral não se reduz ao que o sujeito sente, a sua dor ou padecimento psíquico. Compreende todo quebrantamento de sua incolumidade espiritual, abarcando qualquer menoscabo das possibilidades de querer, pensar ou sentir e de perda de alguma capacidade e atributos (Gonzalez, Matilde Zavala; Resarcimiento de Daos, v.2, p.223, 1993/1996, Buenos Aires.) Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres. Quem quer que viva em uma cidade como São Paulo está sujeito a dissabores, no trânsito caótico, nas filas para utilização dos equipamentos urbanos, no tempo de abertura dos semáforos freqüentemente insuficiente para a travessia de pedestres, no tratamento nem sempre cortês dos atendentes e vendedores. E nem por isso se pensará em, a cada um desses pequenos aborrecimentos, movimentar a máquina judiciária para a obtenção de ressarcimento. Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado homem médio, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos (1 TACivSP, 1ª CC, Ap. 101.697-4/0-00, Rel. Des. Elliot Akel, RT 782/253. In THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 97). Nesse sentido, confira-se: A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PRESSUPÕE A OCORRÊNCIA DESTA, CARACTERIZADA POR ELEMENTOS OBJETIVOS, CAPAZES DE VIABILIZAR SUA AVALIAÇÃO. A SIMPLES CONSIDERAÇÃO SUBJETIVA DAQUELE QUE SE REPUTA MORALMENTE ATINGIDO É INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL. (TRF 5ª REGIÃO, REL. JUIZ HUGO MACHADO, PROC Nº 05003397-0, ANO: 89, PB)..... O DANO MORAL NÃO SE PRESUME, FACE A IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO POSTERIOR, QUANDO ASENTES PROVAS DAS ALTERAÇÕES PSICOSSOMÁTICAS E OS ARGUMENTOS UTILIZADOS SÃO FRÁGEIS. (TRF 4ª REGIÃO, REL. JUÍZA SILVIA GORAIEB, PROC Nº 0436039-6, ANO: 96, RS). Desse modo, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexo causal. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja execução resta suspensa, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013240-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**



X ROBERTO PEREIRA DE AZEVEDO

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ROBERTO PEREIRA DE AZEVEDO, objetivando o pagamento da importância de R\$ 15.242,83 (quinze mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), atualizado até 30/07/2013, referente aos valores financiados pela autora e utilizados pelo réu, por meio de contratação de cartão de crédito entre as partes. Juntou documentos (fls. 07/20 e 41/45). Devidamente citado (fl. 30), o prazo para defesa transcorreu in albis. É o Relatório.

DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. In casu, a autora apresentou o contrato firmado com a ré, demonstrativo dos valores em aberto e extrato das faturas (fls. 11/18 e 41/45). Devidamente citado (fl. 30), o réu não contestou. Assim, pela falta de contestação, não se tratando de nenhum dos casos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a revelia opera seus efeitos no caso vertente, devendo ser considerados como verdadeiros os fatos alegados pela autora. Contudo, a análise do direito incumbe ao magistrado, cotejando a prova nos autos produzida e formando sua livre convicção (art. 131, CPC). Confirmando-se: A falta de contestação conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Não, entretanto, a que necessariamente deva ser julgada procedente a ação. Isso pode não ocorrer, seja em virtude de os fatos não conduzirem às conseqüências jurídicas pretendidas, seja por evidenciar-se existir algum, não cogitado na inicial, a obstar que aquelas se verifiquem (STJ - 3ª Turma, Resp 14.987-CE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 10.12.91, DJU 17.2.92, p. 1377). Assim, a revelia do réu não conduz à incondicional procedência da demanda, eis que o magistrado deve apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. No caso, consta nos autos cópia do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, devidamente firmado pelas partes (fls. 41/45), demonstrativo dos valores em aberto e extrato das faturas (fls. 11/18 e 41/45). Tidos como verdadeiros os fatos e não havendo prova em sentido contrário, reputo suficiente a prova trazida com a inicial, decorrendo daí a consequente procedência da pretensão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para condenar o réu no pagamento da importância de R\$ 15.242,83 (quinze mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), atualizado até 30/07/2013, sobre os quais incidirão juros e correção monetária, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Condene o réu em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0015854-91.2013.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, seja declarada a ilegalidade do 8º do artigo 9º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, afastando: 1) a cobrança dos juros Selic nos parcelamentos do artigo 3º da Lei 11.941/2009, referentes à migração do passivo do REFIS e PAES, para substituí-lo pela TJLP (taxa de juros de longo prazo), conforme determinam o inciso I, do artigo 3º da Lei nº 11.941/2009, inciso I do 4º do artigo 2º da Lei nº 9.964/2000 e o 6º do art. 1º da Lei nº 10.684/2003; 2) a cobrança da capitalização de juros no parcelamento dos artigos 1º e 3º da Lei 11.941/2009, que deverão recair somente sobre o principal e multa da dívida. Juntou documentos (fls. 16/58). A União Federal apresentou contestação às fls. 86/87. Réplica às fls. 94/97. A autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 102/105). É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O parcelamento é uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que depende de lei específica estabelecendo as condições para sua concessão, nos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional. Sendo, assim, espécie de moratória e, tratando-se de benefício fiscal, devem ser observados as condições e os termos da lei que a disciplina, como determina o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Nessa medida, a concessão de moratória, na forma de parcelamento de débitos, está subordinada à observância das condições preestabelecidas pelo ente tributante e previamente conhecidas pelo aderente que, com elas concordando, tem a opção de se candidatar ao benefício. Tem-se assim que a adesão é facultativa, devendo o contribuinte, além de usufruir do benefício, observar a contrapartida imposta pela lei. Com efeito, o parcelamento de débitos tributários é um benefício concedido ao contribuinte devedor que preenche determinados requisitos, sendo irrefragável que o deferimento da adesão, bem como a permanência no programa, implica o cumprimento das condições exigidas pela legislação pertinente. Diante disso, o contribuinte, ao aderir ao parcelamento, aceita de forma plena e irretroatável as condições nele estabelecidas (TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELREEX 00253323620074036100 (1377449), Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012) O 1º do art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento não exclui a incidência de juros e multas, salvo se a lei que o conceder assim dispuser. No caso, insurge-se a autora quanto à aplicação da Taxa Selic como índice de atualização dos valores sobre os débitos objeto de migração, ao fundamento de que a taxa correta é a TJLP, estabelecida pelas Leis nºs 9.964/2000 e 10.684/2003 e que há anatocismo na aplicação da SELIC sobre

as prestações dos parcelamentos dos artigos 1º e 3º da Lei nº 11.941/2009. Compulsando os autos, verifico que a autora aderiu ao parcelamento a que se refere a Lei nº 11.941/2009, regulamentado pela Portaria Conjunta SRFB/PGFN nº 06/09, obtendo recibos de consolidação de parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente, com base no art. 1º da Lei nº 11.941/2009 e recibos de consolidação de parcelamento de saldos remanescentes dos programas REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários, com base no art. 3º da referida lei e demonstrativos de consolidação datado de 28/06/2011, referentes aos débitos previdenciários e demais débitos no âmbito da PGFN e RFB, sustentando a pretensão de nele incluir todos os seus débitos (fls. 36/56). A adesão ao programa de regularização fiscal da Lei nº 11.941/2009 previu duas opções de parcelamento nos artigos 1º e 3º: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Lei nº 13.043, de 2014); (...) Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002. A interpretação apresentada pela autora de que o referido dispositivo implica na não incidência de juros sobre os débitos parcelados anteriormente, equivalentes à Taxa Selic, até a adesão ao novo parcelamento pela Lei nº 11.941/2009, não merece prosperar. Isso porque, a consolidação dos créditos tributários para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 deve levar em conta o valor dos débitos no momento da consolidação do parcelamento primitivo, com a inclusão dos acréscimos legais, no caso, a Taxa Selic, de acordo com a sistemática adotada pelo art. 3º, inciso I, da legislação em comento. O REFIS IV se dará com base no saldo remanescente daquele parcelamento, por isso o dispositivo trouxe a expressão consolidado à época do parcelamento anterior. Não há como se interpretar de maneira diversa. A Lei nº 11.941/2009 previu também os benefícios da redução das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal, conforme dispõe o 2º, do art. 3º, não havendo qualquer menção à exclusão da Taxa Selic. Tratando-se de norma que disciplina uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sua interpretação há que ser literal, a teor do que dispõe o art. 111, I do Código Tributário Nacional, não comportando outros métodos interpretativos. Por sua vez, a Lei nº 11.941/09, ao dispor sobre o parcelamento ordinário de débitos tributários, além de outros favores fiscais, determinou a edição de atos infralegais para a regulamentação dos regimes em questão: Art. 12 A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Assim, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, que assim dispõe: Art. 3º No caso de opção pelo parcelamento de que trata este Capítulo, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal, considerados isoladamente os parcelamentos referidos nos incisos I a VI do 1º do art. 1º, ser inferior a: (...) 3º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento. (...) Art. 9º Para apuração do valor das prestações relativas aos parcelamentos previstos neste Capítulo, será observado o disposto neste artigo. (...) 8º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa Selic para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento. Art. 16. A consolidação dos débitos

terá por base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o requerimento de adesão ao parcelamento e resultará da soma: I - do principal; II - das multas; III - dos juros de mora; IV - dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, quando se tratar de débito inscrito em DAU; e V - honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários. Cabível, portanto, a aplicação da Taxa SELIC como índice de atualização do indébito tributário. Por outro lado, afasto a alegação de capitalização ou de juros compostos. Isso porque, no procedimento de consolidação do parcelamento, todo o débito é congelado no momento da adesão, quando sofreu as reduções previstas na legislação, sendo que sobre esse montante principal passam a incidir juros e multas. Ademais, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que a incidência da taxa Selic não configura anatocismo: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. 1. Não há cerceamento de defesa pela falta de produção de prova pericial, pois os documentos juntados aos autos esclarecem em sua plenitude o quadro fático necessário ao conhecimento da demanda. Ademais, deixando a autora transcorrer in albis o prazo para especificação de provas (fls. 247), opera-se a preclusão quanto à necessidade de sua produção, não se cogitando a violação ao art. 5.º, LV, da Constituição Federal. 2. In casu, não há evidência de que o débito questionado vicia-se de anatocismo. Ademais, a cobrança de juros de mora sobre o débito consolidado não caracteriza anatocismo (incidência cumulativa de juros) (AC 0087714-33.2000.4.01.0000/DF, rel. juiz federal Cleberson José Rocha (conv.), 8ª Turma, e-DJF1 de 28/10/2010, p. 588 - grifei). 3. Os cálculos apresentados com a inicial pelo autor, não podem ser adotados na medida em que, a uma, afastam a incidência de SELIC, sendo que a constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009); a duas, aplicam indevidamente multa de 2%, tratando-se de relação tributária onde não se aplica a limitação prevista na legislação consumerista. 4. Não procede a irrisignação quanto à UFIR, haja vista que a utilização da UFIR como índice de correção monetária incidente sobre débitos fiscais, desde janeiro de 1992, é plenamente reconhecida pela jurisprudência. (AC 0013167-89.2008.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.592 de 22/02/2013) 5. Apelação improvida. (TRF1, 7ª Turma Suplementar, Juiz Fed. Conv. Rel. Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo, AC 2004.36.00.004671-0, j. 16/04/13, DJF1 07/06/13) TRIBUTÁRIO. REFIS. PAES. INCIDÊNCIA DA TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO - TJLP. LEGITIMIDADE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. 1. A adesão aos programas de parcelamento é faculdade do contribuinte. As regras aplicáveis ao REFIS e ao PAES estão previstas na legislação de regência. Em se tratando de suspensão ou exclusão de crédito tributário, a interpretação deve ser literal, nos termos do inc. I do art. 111 do CTN, devendo ser observado o estrito teor dos dispositivos que regulam os parcelamentos. 2. A aplicação da taxa de juros de longo prazo - TJLP deve incidir sobre as parcelas e não sobre o valor consolidado do débito, o que afasta a alegada prática de anatocismo. 3. Inaplicabilidade da Súmula 121 do STF, que veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33. (TRF2, 1ª Turma, Des. Fed. Rel. Jorge Antônio Maurique, AC 2007.72.05.004683-5, j. 09/12/09, DE 15/12/09) Assim, os demonstrativos de consolidação da dívida juntados nos autos não apresentam qualquer mácula de ilegalidade, e estão em conformidade com as prescrições legais. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é facultativa, como já mencionado, devendo o contribuinte sopesar se os benefícios concedidos são capazes de suplantarem os ônus impostos pela legislação, para que decida sobre a conveniência, ou não, em aderir ao parcelamento. Uma vez integrante do programa de parcelamento, o contribuinte deve se submeter ao regime estabelecido, que não comporta alterações unilaterais, de acordo com sua pretensão. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO Nº 11.491/2009. CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. PARCELAMENTO EM ATÉ 180 MESES. DÉBITOS QUE TENHAM SIDO OBJETO DE PARCELAMENTOS ANTERIORES OBSERVÂNCIA DE PARCELAS E PERCENTUAIS MÍNIMOS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. RECIBO DA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO E DAS REDUÇÕES. 1. Tais como outros programas de parcelamento fiscal, a exemplo do REFIS e do PAES, a Lei nº 11.941/09 trata de um benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam. 2. Uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas na Lei nº 11.941/09, sendo que ambas as partes não de fazer concessões recíprocas. Ao interessado cabe analisar se convém pagar integralmente o débito ou auferir o benefício do parcelamento nas condições impostas pela Lei. 3. A Lei 11.941/09 previu a possibilidade de parcelar em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições da Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002. 4. Especificamente no caso dos débitos que tenham sido objeto de

parcelamentos anteriores, o art. 3º da Lei nº 11.941/09 estabeleceu parcelas mínimas de recolhimento e a observância de percentuais mínimos referentes aos saldos dos programas anteriores, o que deu ensejo à consolidação de 148 prestações no âmbito da PGFN e 71 prestações no âmbito da RFB, sem que tenha havido qualquer ilegalidade. 5. A Lei nº 11.941/2009 previu os benefícios da redução das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal, conforme dispõe o 2º, do art. 3º, não havendo qualquer menção à exclusão da Taxa Selic. Com efeito, tratando-se de norma regulamentadora de benefício fiscal, dispendo acerca de uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a mesma não comporta interpretações que não sejam literais, a teor do que dispõe o art. 111, I do Código Tributário Nacional. 6. No caso em questão, conforme recibos de consolidação de parcelamento das dívidas perante a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 35 e 38), os valores do encargo legal foram devidamente excluídos em sua totalidade. 7. Resta também prejudicado o pedido de discriminação do quantum devido a título de saldo remanescente de outros parcelamentos e a forma de utilização das reduções, uma vez que os supramencionados recibos, acostados com a exordial, trazem todos os valores utilizados para a consolidação do parcelamento, com as reduções a título de juros, multa e encargo. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo AMS 00101591820114036104 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337927, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014).Releva anotar entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que mesmo a pretexto de vulneração a princípio constitucional, é vedado ao Judiciário ampliar o campo de incidência de determinado benefício fiscal, sob pena de, com tal conduta, legislar positivamente e, assim, invadir o âmbito de competência de outro Poder (art. 2º, da CF). Sob pena de malferimento ao princípio da legalidade, não cabe ao contribuinte desmembrar determinado dispositivo legal, a fim de suprimir da norma as limitações por ela impostas, aplicando-a apenas na parte em que lhe seja favorável, ou, ainda, pugnar pela incidência de regramento que não se lhe afigura pertinente porquanto mais vantajosa. Mormente em se tratando de benefício fiscal, serão respeitados os exatos termos fixados pela lei. Ad argumentadum, cumpre asseverar que o tratamento desigual a contribuintes que se encontram em situações distintas, cada qual colaborando solidariamente na manutenção do sistema, em nada afronta o aludido princípio, dada a razoabilidade de que se reveste (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 00277700620054036100 (1236615), Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 77)Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061).Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme fls. 110 e verso.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0023002-56.2013.403.6100 - DAICY GONCALVES MONTEIRO DOS SANTOS(SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por DAICY GONÇALVES MONTEIRO DOS SANTOS, já qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento do valor de R\$ 120.621,58 (cento e vinte mil, seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), referente ao desconto e pagamento indevido do Imposto de Renda.Informa a parte autora que é viúva de Geraldo Monteiro dos Santos, falecido em 28/07/2007, o qual era portador de moléstia grave, nos termos do inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, tendo estado em tratamento desde o ano de 2000.Narra a parte autora que o de cujus teve reconhecida a isenção de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria em junho de 2007. No entanto, entende devida a restituição relativamente aos anos de 2002 a 2006, o que foi indeferido pelo Fisco, sob a alegação de que o pedido não havia sido formulado por programa eletrônico, bem como em razão do documento comprobatório da doença não ter sido expedido por serviço médico oficial.Juntou documentos (fls. 24/104 e 111/131).Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 132.A União Federal apresentou contestação às fls. 139/150, arguindo como preliminares de mérito a decadência e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da demanda.Houve Réplica (fls.153/161).É o Relatório. DECIDO.No tocante à preliminar de mérito arguida pela União, considerando-se que a autora formulou administrativamente o pedido de repetição de indébito em 05/12/2008 (fl. 91), com notificação da decisão em 07/02/2011 (fl. 102), aplica-se à hipótese o artigo 169 do Código Tributário Nacional o prazo para ajuizamento da ação: Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.Nesse

sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ART. 169, CAPUT, DO CTN. PRAZO DE DOIS ANOS A CONTAR DA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA DENEGATÓRIA. OMISSÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. Tratando-se de ação anulatória da decisão administrativa que denegou a restituição do indébito tributário, o prazo prescricional é aquele disposto no art. 169, caput, do CTN, ou seja, 02 (dois) anos a contar da ciência do contribuinte sobre a decisão administrativa definitiva denegatória. Precedente: AgRg nos EDcl no REsp 944.822/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.8.2009. 2. In casu, depreende-se dos autos que o contribuinte fora intimado da decisão administrativa definitiva denegatória em 23.9.2004, sendo a demanda ajuizada em 3.3.2006. Não há, portanto, prescrição a ser declarada. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para afastar a prescrição.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1035830 - RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:08/10/2010).DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO INOMINADO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso. Numa interpretação sistêmica do ordenamento jurídico vigente e visando à efetivação do princípio da celeridade processual, tem-se que as normas dos artigos 555 do CPC e 226 do RITRF/3R têm aplicação nos casos em que ausente hipótese de incidência do artigo 557 do CPC, situação diversa da espécie, em que houve o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que o exame do prazo extintivo da ação e da condenação em verba honorária no percentual fixado restou devolvido ao exame da Corte pela via da remessa oficial, tida por submetida, além de consistir a prescrição em matéria de ordem pública, cognoscível de ofício (artigo 219, 5º, do CPC). 3. Consolidada a jurisprudência no sentido de que inaplicável, na contagem, o prazo do artigo 168 do CTN, mas o do artigo 169 do CTN, que prevê dois anos para ajuizamento da ação anulatória, a partir do indeferimento administrativo da restituição, tal como na espécie. 4. Não há que se falar em inconstitucionalidade do prazo fixado pelo artigo 169 do CTN, primeiramente porque todo direito, salvo raríssimas exceções expressamente previstas em lei, tem seu exercício judicial limitado por prazo legal extintivo, a fim de evitar a sua eternização e a insegurança jurídica. Ademais, a extensão do prazo legal prescricional para o exercício do direito decorre da mens legislatoris somada à própria natureza de cada direito, pelo que inexistente qualquer ofensa à isonomia, sobretudo porque estabelecido o mesmo prazo extintivo para a cobrança do crédito tributário e para a restituição de seu indébito (cinco anos - artigo 168 do CTN), hipótese, entretanto, diversa do caso concreto, em que o pleito judicial de restituição implica a anulação da respectiva decisão administrativa, comportando regramento prescricional específico (artigo 169 do CTN). 5. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo AC 00078897720044036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1476027, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012). Desta forma, tendo em vista que a autora tomou ciência da decisão administrativa em 07/02/2011 e ajuizou a presente ação em 17/12/2013, após o prazo de dois anos previsto no art. 169 do CTN, impõe-se o reconhecimento da prescrição do direito. Em nada altera essa conclusão o fato de a ação ter sido nominada como declaratória, cumulada com repetição de indébito, vez que a pretensão, em verdade, traduz conteúdo constitutivo negativo, buscando a revisão do ato administrativo que negou o direito vindicado e obtenção do ressarcimento dos valores. Ainda que assim não fosse, vale registrar o pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à prescrição das ações declaratórias, nos termos seguintes:(...) Nada obstante a divergência doutrinária acerca da prescritibilidade/imprescritibilidade das ações declaratórias, coadunamo-nos ao ensinamento exarado por Cleide Previtalli, segundo o qual: ... a prescrição da ação é matéria de mérito, constituindo hipótese de extinção do processo com esse julgamento, como consta do artigo 269, IV, do CPC, sendo em relação à Fazenda Pública regulada pelo Decreto 20.910, de 06.01.1932, que no art. 1º fixa em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram, a prescrição das dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim de todo e qualquer direito ou ação contra as Fazendas federal, estadual e municipal. Diante do Decreto 20.910/32, entendemos que contra a Fazenda Pública não é possível entender a ação declaratória como imprescritível ou perpétua, não somente por força do prazo prescricional fixado pelo citado decreto, mas também porque, quando proposta, tem como objetivo ou afastar determinada relação jurídica de ordem tributária - configurada, portanto, a ação declaratória negativa -, ou obter a declaração de determinada relação jurídica de ordem tributária - configurada, portanto, a ação declaratória negativa -, ou obter a declaração de determinada relação jurídica que assegure ao autor um benefício fiscal, v.g., caso declaratória positiva. Em ambas as hipóteses o autor deverá demonstrar o estado de incerteza em que se encontra, por força de determinada exigência ou omissão da Administração, relativamente a tributos. (In O Processo Tributário, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2004, pág. 674). 8. Precedentes desta Corte: REsp 748.966/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007; e AgRg no REsp 616.348/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 14.02.2005. (...) (STJ, 1ª Turma, RESP 200601237098, RECURSO

ESPECIAL - 859745, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 03/03/2008) Destaquei Possível aplicar, assim, as disposições do Decreto nº 20.910/32, eis que não contrariam as regras específicas da legislação de regência. De fato, o artigo 4º do Decreto nº 20.910/32 prevê que não corre a prescrição durante o tempo em que a Administração permanece analisando o pedido formulado. Por outro lado, o artigo 9º do mesmo decreto dispõe que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. No caso dos autos, interrompido o prazo em 05/12/2008 pelo pedido administrativo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do último ato ou termo do respectivo processo, em 07/02/2011, quando a parte autora teve ciência do indeferimento do pedido. Contudo, a presente ação somente foi ajuizada em 17/12/2013, após decorridos os dois anos e meio. Por mais esse fundamento, impõe-se o reconhecimento da prescrição do direito, na forma do julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. IPTU, TIP E TCLLP. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.(...)3. A ação declaratória com carga constitutiva, como é o caso da constitutiva negativa, está sujeita à prescrição. 4. Em obediência ao princípio da segurança jurídica, consagrado pela ordem constitucional, o direito de anular o ato de lançamento tributário deve ser exercido pelo contribuinte em um determinado lapso temporal. Não havendo norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32 (AgRg no Ag 711.383/RJ, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 24.04.2006). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 748.966/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 208) Tampouco se aplica a orientação da Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, vez que não se trata de relação jurídica continuativa. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja execução resta suspensa, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à autora. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000284-31.2014.403.6100** - AUTO POSTO CIDADE DOIS LTDA (SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS E SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, etc... Objetivando aclarar a sentença que julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta, em síntese, que foi condenado em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, valor com o qual não consegue arcar. É o Relatório. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005116-10.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X CHETTO DESIGN GRAFICO LTDA - ME  
Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELÉGRAFOS - ECT em face de CHETTO DESIGN GRÁFICO LTDA-ME, qualificado nos autos, objetivando o pagamento da importância de R\$ 12.359,46 (doze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 31/03/2014, referente aos serviços prestados. Alega, em síntese, que firmou com o réu Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912275490. Entretanto, o réu não cumpriu a obrigação de pagar as faturas correspondentes aos serviços contratados. Juntou documentos (fls. 08/55). Devidamente citado (fl. 62), o prazo para defesa transcorreu in albis. Os autos foram distribuídos a esta Vara Federal em 29/09/2014 (fl. 63). É o Relatório. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. In casu, a autora apresentou o contrato firmado com o réu (fls. 12/24), relatórios de despesas e extratos de faturas (fls. 29/53). Devidamente citado (fl. 62), o réu não contestou. Assim, pela falta de contestação, não se tratando de nenhum dos casos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a revelia opera seus efeitos no caso vertente, devendo ser considerados como verdadeiros os fatos alegados pela autora. Contudo, a análise do direito incumbe ao magistrado, cotejando a prova nos autos produzida e formando sua livre convicção (art. 131, CPC). Confira-se: A falta de contestação conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Não, entretanto, a que necessariamente deva ser julgada procedente a ação. Isso pode não ocorrer, seja em virtude de os fatos não conduzirem às conseqüências jurídicas pretendidas, seja por evidenciar-se existir algum, não cogitado na inicial, a obstar que aquelas se verifiquem ( STJ - 3ª Turma, Resp 14.987-CE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 10.12.91, DJU 17.2.92, p. 1377). Assim, a revelia do réu não conduz à incondicional procedência da demanda, eis que o magistrado deve apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. No caso, consta cópia do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos, devidamente firmado pelas partes (fls. 12/16), demonstrativo dos valores em aberto, extrato das faturas e notificação enviado pela autora ao réu (fls. 29/55). Tidos como verdadeiros os fatos e não havendo prova em sentido contrário, reputo suficiente a prova trazida com a inicial, decorrendo daí a consequente procedência da pretensão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para condenar o réu no pagamento da importância de R\$ 12.359,46 (doze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 31/03/2014, sobre os quais incidirão juros e correção monetária, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Condene o réu em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizados. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007969-89.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X RAQUEL XAVIER DOS SANTOS Vistos, etc... Objetivando aclarar a sentença que julgou procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na r. sentença proferida, no que tange à forma de incidência dos juros de mora e quanto ao índice de correção monetária a ser aplicada. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de serem sanados os vícios apontados. É o Relatório. DECIDO. No caso em questão, não verifico a ocorrência de qualquer omissão, eis que constou expressamente no dispositivo da sentença de fls. 63/64 a seguir transcrito: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para condenar a ré no pagamento da importância de R\$ 12.815,59 (doze mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta e nove centavos), atualizada até 15/05/2014, sobre os quais incidirão juros e correção monetária, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte embargante, eis que o esclarecimento do ponto supostamente omissis decorre, apenas, da interpretação dos termos do julgado. Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0020248-10.2014.403.6100** - TPA CONSTRUCOES LTDA (SP326215 - GLAUCIELE SCHOTT DE SANTANA E SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X UNIAO FEDERAL Cuida-se de demanda anulatória de débito fiscal, ajuizada por TPA CONSTRUÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do débito relativo ao despacho decisório nº 068637073, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, no valor de R\$ 75.403,62 (setenta e cinco mil e quatrocentos e três reais e sessenta e dois centavos). A fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito em tutela antecipada, a parte autora juntou aos autos comprovantes de depósitos judiciais (fls. 172/193). Vindo os autos à conclusão, foi determinada a intimação da ré para se manifestar acerca da suficiência dos depósitos. Citada, a União Federal atestou a insuficiência dos depósitos realizados, de sorte que a parte autora fora intimada a complementá-los. Em seguida, a parte autora procedeu à complementação dos depósitos (fls. 210/218). É o breve relatório. Decido. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, inciso II prevê que, dentre outras causas, suspende a exigibilidade

do crédito tributário o depósito do seu montante integral e em dinheiro, na forma da Súmula 112 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 112. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Assim, considerando o valor atualizado do débito, apontado pela própria ré (fls. 200/207), bem como o valor dos depósitos judiciais efetuados (fl. 172/193 e 210/218), aparentemente há que ser suspensa a exigibilidade do crédito combatido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela da parte autora e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao despacho decisório nº 068637073 (fls. 24), com fundamento no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, desde que a complementação dos depósitos, comprovada às fls. 210/218, seja suficiente para a garantia integral da dívida tributária, ficando tal constatação a critério da parte ré. Intime-se a requerida, com urgência, para ciência e cumprimento desta decisão. Publique-se.

## 5ª VARA CÍVEL

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9900**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0033238-43.2008.403.6100 (2008.61.00.033238-0)** - MARIA ALICE ALVES(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALEX TELLES GUIMARAES  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a patrona da parte autora retire o alvará, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. Com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 9901**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021789-78.2014.403.6100** - ANTONIO GLEIBER CASSIANO JUNIOR - INCAPAZ X ANTONIO GLEIBER CASSIANO(PR030278 - CLAUDINEI SZYM CZAK) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 723/735: Notícia a União a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 719/720: Notícia o autor o descumprimento da decisão antecipatória dos efeitos da tutela pela União. Alega que o prazo para cumprimento venceu no dia 29 de dezembro de 2014, porém sequer houve contato para informar acerca da obtenção de visto americano, quanto menos para comunicar o agendamento da viagem do autor e seus genitores para Miami, para internação no Hospital Jackson Memorial. Requer seja fixada multa diária em valor não inferior a R\$ 200.000,00, visto que restou claro que a União simplesmente ignorou a ordem judicial, pois não havia qualquer cominação pecuniária em caso de descumprimento. Requer, outrossim, a prisão do atual Ministro da Saúde. Verifica-se do mandado de intimação de fl. 692 que a União foi intimada da decisão antecipatória dos efeitos da tutela em 11/12/2014 e foi assinalado o prazo de 15 dias para o cumprimento. Considerando que o prazo para o cumprimento da referida decisão não é considerado prazo processual, tenho que ele não restou suspenso durante o recesso. De conseguinte, forçoso concluir que referido prazo já se expirou e não há nos autos qualquer notícia acerca das diligências adotadas pela União. Dessarte, concedo o prazo adicional de 10 dias para a União demonstrar o cumprimento da decisão antecipatória dos efeitos da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 200.000,00. Intimem-se com a máxima urgência.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**



**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**  
**MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Substituta**  
**Bel.<sup>a</sup> DÉBORA BRAGANTE MARTINS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4878**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009688-92.2003.403.6100 (2003.61.00.009688-1)** - PAPELARIA MONTREAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0014562-52.2005.403.6100 (2005.61.00.014562-1)** - RICARDO VIEGAS CALVO(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0007658-45.2007.403.6100 (2007.61.00.007658-9)** - EDITORA ATICA S/A(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0003676-47.2012.403.6100** - FERCOM IND/ E COM/ LTDA(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0022262-98.2013.403.6100** - GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS E SP273439 - MOISES ARON MUSZKAT) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0016702-44.2014.403.6100** - PAULO MAURICIO SORDI FILHO(SP337198 - WILIANS FERNANDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP342528 - LEONARDO DE SOUZA MOLDERO)

Vistos.Folhas 137/139: Tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, determino: a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal; b) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades

legais.Int. Cumpra-se.

**0019583-91.2014.403.6100** - MARCIO HUMBERTO FRARE GANDOLFO(SP337198 - WILIANS FERNANDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos.Folhas 105/108: Tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, determino: a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal;b) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. LUCIANO RODRIGUES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7046**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018042-92.1992.403.6100 (92.0018042-6)** - O ALMEIDA E CIA LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito principal, julgo extinta a execução em relação ao mesmo, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.No que toca à execução dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução nº 0025370-82.2006.403.6100, já iniciada pela União Federal nos presentes autos, defiro a suspensão da mesma conforme requerido a fls. 432 (art. 40 da Lei 6.830/80).P. R. I.

**0032967-93.1992.403.6100 (92.0032967-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019909-23.1992.403.6100 (92.0019909-7)) VAROFLON COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal em face da sentença exarada a fls. 284, a qual extinguiu a execução nos termos do disposto nos artigos 794, I, e 795 do CPC. Argumenta que referida decisão contém obscuridade/contradição, eis que com a prolação da sentença há o encerramento da prestação jurisdicional, no entanto, ainda há atos processuais a serem praticados em virtude da pendência relativa ao Agravo de Instrumento nº 0056421-15.2005.403.0000.Requer seja sanada a obscuridade/contradição apontada, no sentido de restar assegurada a prática de eventuais atos processuais quando do julgamento definitivo do recurso supracitado.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Verifica-se que a sentença de fls. 281 foi proferida corretamente, nos termos do artigos 794, inciso I, e 795, em virtude da ocorrência do pagamento total do precatório.Também constou em referida decisão que fosse aguardado o trânsito em julgado no Agravo de Instrumento nº 0056421-15.2005.403.0000 para a destinação dos valores depositados. Isto porque, dependendo do que restar definitivamente decidido no agravo, em caso de provimento parcial ou total, a União terá direito a receber de volta parte do valor depositado.Assim, uma vez que já foi mencionado na sentença ora embargada que a destinação dos depósitos depende do que for decidido no recurso da União, verifica-se que inexistente a obscuridade/contradição apontada pela mesma.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 281.P.R.I.

**0041689-19.1992.403.6100 (92.0041689-6)** - ANTONIETA CAROPRESO BRANDAO MACHADO X VERA ERNA MULLER CARAVELLAS X FERNANDO LOPES X MARIA GAIARDO SILVEIRA FRANCO X IRACEMA VASONE MARIOTTO X HUGO IVANO MARIOTTO X CARLOS ORSELLI JUNIOR X OTAVIO LUIZ PETRUCCI ORSELLI X YUUGO KOMURA X PAULO BENEDITO GARCIA X EDSON LUIZ PEREIRA X ANTONIO MARIN CHICOL X MYRIAM MARGUERITE SAFONT X NEMESIO ALBA DE LA FUENTE X WARNER MORAES X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X ADOLPHO BENITO HAYDU

PRIMON X ALIPIO DOS SANTOS HENRIQUES X SERGIO MIYAMOTO X WALDOMIRO POMPEO DO NASCIMENTO(SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003870-14.1993.403.6100 (93.0003870-2)** - JOSE ANTONIO CAMPIOLO X SILVIO VITOR MAROTTI(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO E SP062071 - VALDIR AUGUSTO HUPPERT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal em face da sentença exarada a fls. 205, a qual extinguiu a execução nos termos do disposto nos artigos 794, I, e 795 do CPC. Argumenta que referida decisão contém obscuridade/contradição, eis que com a prolação da sentença há o encerramento da prestação jurisdicional, no entanto, ainda há atos processuais a serem praticados. Requer seja sanada a obscuridade/contradição apontada, no sentido de restar assegurada a prática de eventuais atos processuais visando à satisfação de seus direitos. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que a sentença de fls. 205 foi proferida corretamente, nos termos do artigos 794, inciso I, e 795, em virtude da ocorrência do pagamento total dos requisitórios. Também constou em referida decisão que fosse aguardada em Secretaria a constrição a ser lavrada no rosto dos autos para, então, decidir o destino do depósito. Assim, uma vez que já foi mencionado na sentença ora embargada que a destinação do depósito depende das providências a serem tomadas quanto à eventual penhora no rosto dos autos, verifica-se que inexistente a obscuridade/contradição apontada pela embargante. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 205. P. R. I.

**0012955-77.2000.403.6100 (2000.61.00.012955-1)** - LEICA DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO E SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos, etc. Conforme se depreende a fls. 470 a parte autora, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 81 da Instrução Normativa 1300/2012 da Receita Federal do Brasil, renuncia expressamente à execução judicial do crédito principal reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa. Isto Posto, homologo o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal (fls. 470) e julgo, por sentença, extinto o processo de execução de referidos valores sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório atinente aos honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004591-40.2001.403.6114 (2001.61.14.004591-5)** - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG E Proc. MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora a fls. 747 e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando já ter havido o oferecimento de contestação, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios devidos a ré no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no disposto no 4º, do artigo 20 do CPC. Custas pela autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0013716-88.2012.403.6100** - SAVOIA COMERCIO LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. Ciência da redistribuição do feito. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que requer a autora seja reconhecido seu direito de permanecer em funcionamento até que o novo contrato de agência de correio franqueada inicie suas operações, após a realização de suas atividades preliminares, no prazo máximo de até 26/06/2013 de 2013, em conformidade com o disposto no 1 do artigo 9 do Decreto n 6.639/08 e na Lei n 11.668/2008, sendo declarada, incidentalmente, a ilegalidade do 2 do mesmo artigo 9 do Decreto acima citado. Sustenta que a Lei n 11.668/2008, que dispõe acerca do exercício da atividade de franquia postal, estabelece regras no intuito de proporcionar a manutenção e expansão da rede de franqueadas dos correios, prevendo que os antigos contratos continuariam em vigor até que as novas contratações entrassem em vigor, devidamente precedidas de processo licitatório, garantindo o prazo de 12 (doze) meses para a realização das adequações e padronizações prévias ao início de suas operações como AGF. No entanto, afirma que, contrariando

totalmente os objetivos elencados nos artigos 6, 7 e 7-A da referida Lei n 11.668, bem como afrontando o próprio parágrafo primeiro do artigo 9 do Decreto n 6.639/2008, o Poder Executivo editou o Decreto n 6.805/2009, estabelecendo a extinção, de pleno direito, de todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório, após o decurso do prazo previsto no parágrafo único do artigo 7 da Lei n 11.668/2008, com término dia 30 de setembro de 2012. Entende que a norma foi editada em contradição ao disposto no 1 do artigo 9 do Decreto n 6.639/2008, que estabeleceu que os contratos atuais permaneceriam vigentes até o início das operações dos novos franquados, contratados mediante licitação. Aduz que em nenhum momento a Lei n 11.668/08 menciona a extinção dos antigos contratos, razão pela qual a disposição regulamentar padece de ilegalidade, pois não poderia ampliar ou restringir o conteúdo e o alcance das disposições legislativas. Argumenta que direitos e obrigações constantes na lei não podem ser suprimidos mediante regulamento e que a legislação de regência prevê a substituição simultânea dos contratos. Juntou procuração e documentos (fls. 20/183). Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada a fls. 196/197-verso. A Ré interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 208/234), tendo sido deferida a antecipação da tutela recursal postulada (fls. 235/245). Após ter requerido a desistência da demanda a fls. 247/248, a autora manifestou-se a fls. 251/253, noticiando a interposição de ação coletiva em trâmite perante a 11ª Vara Cível Federal tratando da mesma matéria, pugnando pela suspensão do feito, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor (fls. 251/253). Deferida suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses (fls. 254). Apresentada contestação a fls. 256/322, alegando preliminar de falta de interesse de agir superveniente e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido formulado. Contra decisão que deferiu a suspensão, a ECT interpôs Agravo de Instrumento (fls. 325/340), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 341/345). A fls. 356/360 a ECT noticiou que a autora encerrou suas atividades em 01 de outubro de 2012 e assinou termo aditivo de migração da agência ACF para substituí-la através da AGF Portal, requerendo a improcedência da ação. Instada, a autora insistiu no prosseguimento do feito, considerando que a ação coletiva ainda não foi sentenciada (fls. 362). Em seguida, manifestou-se a fls. 363/366 esclarecendo que entende que a presente demanda deve permanecer suspensa até o deslinde da demanda coletiva e, caso assim não entenda o Juízo, pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, diante do fato de ter inaugurado como AGF em outubro de 2012 em virtude do fechamento prematuro da ACF, devendo a ré ser condenada nas penas de sucumbência, em razão do princípio da causalidade. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a autora informasse o andamento da ação coletiva, bem como manifesta-se conclusivamente acerca de seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 368). A autora manifestou-se a fls. 369 requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, com a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A ré peticionou a fls. 372/375 concordando com a extinção do feito sem resolução do mérito, condicionada à revogação/cassação da decisão de suspensão do processo, bem como à condenação da autora nos ônus de sucumbência, uma vez que a ECT nada fez além do que cumprir a lei e o decreto regulamentar. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. A notícia de que a autora encerrou suas atividades em 01 de outubro de 2012 e assinou termo aditivo de migração da agência ACF para substituí-la através da AGF Portal, inaugurada em 08 de outubro de 2012, demonstra a perda de interesse na continuidade da presente ação. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista os agravos noticiados, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0006728-80.2014.403.6100 - FERRARIS E TAVARES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Através da presente ação ordinária pretende a autora a anulação do lançamento de débito fiscal originário da CDA nº 8021304037903 e, por consequência, da inscrição em dívida ativa irregularmente realizada. Aduz que foi surpreendida com o recebimento de correspondência que indicava a inscrição em dívida ativa de supostos débitos de Imposto de Renda relativos ao primeiro trimestre de 2011, no valor originário de R\$ 1.504,32. Relata que ao encontrar o comprovante de pagamento do tributo, constatou um erro no preenchimento, uma vez que o valor principal foi equivocadamente alocado no campo valor da multa, razão pela qual dirigiu-se à Delegacia da Receita Federal e solicitou a correção da guia de recolhimento. Informa que antes mesmo da apreciação do requerimento formulado, recebeu a comunicação do protesto, tendo ajuizada medida cautelar de sustação de protesto nº 0004529-85.2014.403.6100, onde obteve a liminar, mediante comprovação do depósito do débito. Juntou procuração e documentos (fls. 11/34). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 44/83, esclarecendo que embora a autora tenha dado causa ao lançamento realizado, houve a análise do pedido de revisão pela autoridade lançadora que, de ofício, procedeu ao REDARF e efetuou a devida alocação, concluindo pelo cancelamento do débito. Requer a extinção do feito por falta de interesse de agir da parte autora. Sustenta a legalidade da conduta da Administração Pública no caso em tela, tendo em vista que não estavam

presentes, à época da inscrição do débito em dívida ativa da União, nenhuma das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Réplica a fls. 89/91, pugnando pela extinção do feito com julgamento de mérito, ante o reconhecimento da procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pela leitura da manifestação apresentada pela União Federal, depreende-se que a mesma reconheceu a procedência do pedido, na medida em que dá conta de que após a conclusão da análise feita pela Receita Federal, houve o cancelamento da referida inscrição. Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios em favor da autora, eis que deu causa à propositura da ação, de modo que os fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da medida cautelar nº 0004529-85.2014.403.6100. Sentença dispensada do reexame necessário em face do reconhecimento da procedência do pedido. Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0007152-25.2014.403.6100 - DOMENICO BELLISSIMO (SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Através da presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pretende o Autor seja a ré condenada à devolução dos valores retidos a título de imposto de renda referente ao exercício de 2008, com correção monetária e juros e a reparação em razão de danos morais e materiais devidos em razão da retenção realizada. Alega que restou ultrapassado o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) previsto na Lei nº 11.457/07 para análise da impugnação apresentada na via administrativa, bem como que é devida a restituição do imposto de renda referente aos juros de mora sobre os valores recebidos em ação trabalhista. Requeru tramitação preferencial do feito e os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 28/41). Deferido o pedido de tramitação preferencial do feito e os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 45/45-verso). A fls. 49/60, o autor requereu a juntada do acordo trabalhista. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 65/84, esclarecendo que em 03 de dezembro de 2013 foi proferida decisão administrativa a qual julgou parcialmente procedente a impugnação formulada para reconhecer a isenção das despesas realizadas com advogados, descontar os valores isentos e calcular o montante devido a título de juros de mora proporcionalmente às verbas objeto de tributação. Aduz que o autor não comprovou na via administrativa, nem trouxe aos autos, prova de que as verbas recebidas decorreram de rescisão do contrato de trabalho ou demissão, hipótese em que, diante do decidido no Resp 1.227.133/RS, nem apresentaria contestação. Pugna pela total improcedência da ação. Convertido o julgamento do feito em diligência a fim de que o autor se manifestasse acerca da contestação, o que foi feito a fls. 87. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A questão atinente aos juros de mora que havia sido analisada no Recurso Especial 1.227.133/RS sob o regime do artigo 543-C, foi de todo explicitada no Recurso Especial 1.089.720/RS, no qual foram fixadas as hipóteses de incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas em reclamatórias trabalhistas, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de

despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale* .5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:| Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;| Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;| Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide | Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;| Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);| Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - Recurso Especial 1089720/RS - Primeira Seção - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - julgado em 10/10/2012 e publicado em 28/11/2012) - grifo nossoDa análise da documentação acostada à inicial, é possível verificar, contudo, que o autor não comprovou se as verbas foram pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Observo que o documento colacionado à fls. 52/58 deixa claro que dentre os reclamantes, alguns empregados continuariam na ativa (fls. 55, segundo parágrafo). Considerando que, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, o que não ocorre no presente caso, conclui-se que o mesmo não faz jus ao pleito formulado. Saliento que, instado a se manifestar sobre as alegações trazidas em contestação pela União Federal, em especial acerca da natureza das verbas recebidas, nada restou esclarecido em sua manifestação de fls. 87. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observada as disposições acerca da justiça gratuita, da qual é beneficiário. P.R.I.

**0010830-48.2014.403.6100** - ERCAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP285870 - RODRIGO GLELEPI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a autora seja declarada a sua não obrigatoriedade de manter registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, ante a inexistência de relação jurídica, bem como sejam anuladas cobranças emitidas pelo réu, inclusive eventuais multas. Alega que atua no ramo de indústria e comércio de plásticos em geral, no segmento de utilidades domésticas, razão pela qual encontra-se devidamente registrada perante o Conselho Regional de Química da IV Região - CRQ-IV, sendo indevida a exigência de sua inscrição perante os quadros do réu. Informa que em 2008 foi surpreendida por uma notificação deste, fixando prazo de 30 (trinta) dias para efetivação do registro e indicação de responsável técnico. Aduz que apresentou defesa, argumentando que suas atividades são reguladas pelo CRQ-IV, e que após esgotados os meios na seara administrativa, sem obtenção de êxito, se fez necessário a presente demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 19/39). Deferido o pedido de antecipação de tutela a fls. 43/44. Devidamente citado, o réu apresentou contestação a fls. 57/118, alegando, em preliminar, ausência de interesse de agir, ante a necessidade de inclusão do CRQ-IV na lide. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 120/123. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a alegação de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que a hipótese dos autos não se enquadra no previsto no artigo 47 do Código de Processo Civil. O pedido é de declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu, não havendo como a decisão proferida afetar direito do CRQ-IV. Outrossim, ao contrário do alegado em contestação, esta demanda não tem natureza dúplice. Com relação ao mérito, assiste razão à autora em suas argumentações. A Lei n. 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispôs sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e estabeleceu que o registro das empresas deverá observar a atividade básica exercida pela pessoa jurídica ou em relação àquela pela qual prestem serviços, conforme segue: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente

habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nos termos da Lei n. 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, são atividades e atribuições de tais profissionais: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Dessa forma, somente as pessoas jurídicas que se dedicarem exclusivamente a tais atividades é que podem ser sujeitas ao registro perante os quadros do réu. Ainda que determinados funcionários pertencentes a setores técnicos desempenhem atividades sujeitas à fiscalização do CREA, tal fato não determina que as empresas efetuem sua inscrição, uma vez que não descaracterizam a atividade principal, a qual deverá ser observada para a vinculação a determinado órgão fiscalizatório. Nesse sentido, cito o precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CREA/SC. INSCRIÇÃO. ADMISSÃO DE PROFISSIONAL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA NÃO AFETA A ÁREA DE ENGENHARIA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DE ENTENDIMENTO COM BASE EM PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido no sentido de que a obrigatoriedade de inscrição no Conselho profissional é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados. Incidência da Súmula 83/STJ.2. Nesse contexto, entendeu que a agravada, por se tratar de empresa que presta serviços de comunicação multimídia e de telecomunicações, não desenvolve atividade afeta à área de engenharia, e por isso não tem o CREA/SC autoridade para aplicação de multa por ausência de responsável técnico, tampouco por falta de registro.2. Insuscetível de revisão o entendimento da Corte de origem no sentido de que a atividade básica da empresa não é afeta à medicina veterinária, pois demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRG no AREsp 366125/SC - Segunda Turma - relator Ministro Humberto Martins - julgado em 03/12/2013 e publicado no DJe em 10/12/2013) A Resolução Normativa nº 122, do Conselho Regional de Química, que dispõe sobre a identificação de empresas cuja atividade básica está na área da Química, bem como as empresas que prestem serviços a terceiros, também na área da Química, de acordo com o disposto na Lei nº 6.839 de 30.10.80, assim prescreve no seu artigo 1º, item 22.3: Art. 1º - É obrigatório o registro em Conselho Regional de Química, além daquelas listadas no Art. 2º da RN nº 105 de 17.09.87, das empresas e suas filiais que tenham atividades relacionadas à área da Química listadas a seguir: (...)23.25 Fabricação de artefatos de material plástico para usos doméstico e pessoal Da simples análise do objeto social da parte autora (fls. 29), verifica-se que a mesma tem por objeto a fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico, donde se extrai que a atividade por ela desenvolvida encontra-se descrita no referido artigo, razão pela qual está registrada no CRQ, sendo descabida a exigência de registro em outro Conselho, inclusive diante da vedada inscrição em múltiplos Conselhos. Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - MEDIDA CAUTELAR - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - DUPLO REGISTRO - IMPOSSIBILIDADE. A obrigatoriedade de registro junto aos conselhos de fiscalização profissional se dá em razão da atividade básica exercida pela empresa ou da natureza da prestação de serviços, a teor do preconizado no artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Ao CREA compete fiscalizar as empresas que pratiquem atos próprios das atividades de engenharia, arquitetura e agronomia ou que executem serviços desta natureza a terceiros. A empresa-agravante tem como objetivo a exploração da indústria e comércio de artefatos plásticos, de acordo com o seu contrato social. De acordo com relatório do Conselho Regional de Química da 4ª Região a empresa, ora agravante, tem por atividades a fabricação e comercialização de produtos em fibras de vidro, tais como: telhas, calhas e canaletas (fl. 40). Conclui-se a existência de processo químico, a justificar a manutenção da empresa-agravante somente junto ao Conselho Regional de Química, tal como comprovado pela ora agravante (fl. 38), inclusive com indicação da responsável técnica Sra. Joana Helena Gonçalves (técnica em química). O e. STJ já declarou a impossibilidade de obrigatoriedade de duplo registro junto aos Conselhos profissionais. Precedente: STJ, RESP 165006, 2ª Turma, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 10.04.2000, pág. 75. Agravo de instrumento provido. (TRF - 3ª Região - Agravo de Instrumento 441368 - Quarta Turma - relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira - julgado em 03/11/2011 e publicado no e-DJF3 24/11/2011) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à autora o direito de não se registrar perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, bem como para determinar ao réu que se

abstenha de praticar qualquer medida fiscalizatória contra a mesma. Outrossim, confirmo definitivamente a tutela anteriormente deferida. Condeno o réu ao pagamento das custas em reembolso e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos moldes do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011760-66.2014.403.6100** - JAGUARIUNA III EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X BOA VISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X CAMPINAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X SUMARE MATAO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X CAMPINA VERDE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA (SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

JAGUARIUNA III EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA E OUTROS ingressaram com a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando seja reconhecida a não incidência das contribuições previdenciárias, incluindo a contribuição para o RAT/SAT, incidente sobre os pagamentos feitos a empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença/acidente - 15 primeiros dias. Outrossim, requerem seja a Ré condenada a restituir-lhes o quanto indevidamente recolhido a este título nos últimos 5 (cinco) anos, seja pela via da compensação ou do pagamento por precatório. Sustentam, em síntese, que as verbas supracitadas não possuem caráter contraprestacional, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária, eis que nitidamente indenizatórias. Juntaram procuração e documentos (fls. 21/124). A fls. 128/132 foi deferida a tutela antecipada requerida, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário em relação às verbas em questão. Contra tal decisão a União interpôs o Agravo de Instrumento nº 0018115-59.2014.403.0000, ao qual foi negado provimento (fls. 158/167). A fls. 136/146 a Ré apresentou contestação, pleiteando, em suma, pela improcedência da ação. Réplica a fls. 170/177. Os autos, que tramitavam na 16ª Vara Cível Federal, foram redistribuídos a este Juízo por força dos Provimentos nº 405/2014 e 424/2014 do Conselho da Justiça Federal. Houve a intimação da União Federal, que reiterou os termos da contestação a fls. 185. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, com relação ao alcance do conceito contribuições previdenciárias, deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições ao SAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/09/2014). Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, conseqüentemente também serão consideradas indevidas as contribuições ao SAT sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Feitas tais considerações, verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso). Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória. Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela autora separadamente. Quanto ao aviso prévio indenizado, o C. Supremo Tribunal Federal, na ocasião de apreciação da medida cautelar na ADI 1659 (Min. Moreira Alves, DJ 08-05-1998 PP-00002 EMENT VOL-01909-01 PP-00040), entendeu pela impossibilidade de tributação em razão de sua natureza indenizatória e afastou a eficácia do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14, que determinava a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho. Vale



trazer à colação a decisão:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA. 1. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. 3. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. 4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000616751 Processo: 199738000616751 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 13/03/2009 Documento: TRF10293712 Fonte e-DJF1 DATA:27/03/2009 PAGINA:795 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) (negritei)Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em decorrência de doença que antecederam ao gozo dos benefícios de auxílio-doença, verifica-se ser dominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tais verbas, por não consubstanciar contraprestação ao trabalho, não têm natureza salarial. Vejamos o que o TRF da 3ª Região entende sobre o tema: APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias e o aviso prévio indenizado também não devem servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituírem verbas que detêm natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e licença paternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Recurso da parte autora e remessa oficial parcialmente providos. (APELREEX 00123499720104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1669898 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR TRF3 Órgão julgador EGUNDA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013) (negritei)No que toca ao auxílio-acidente, que não se confunde com o auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, é benefício previdenciário previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tendo qualquer semelhança com o auxílio-doença. O mesmo pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. O valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei n.º 8.212/91, como previsto no seu art. 28, 9. Trata-se de benefício previdenciário, que portanto, não é pago pelo empregador, mas exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há incidência da contribuição previdenciária Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES REVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO PAGO EXCLUSIVAMENTE PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VÍCIO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, assiste razão à empresa contribuinte, uma vez que o acórdão embargado foi obscuro, pois consignou que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, por motivo de acidente. Quando, na verdade, deveria constar que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, bem como não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes (EERESP 200802153302 EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098102 Rel. BENEDITO GONÇALVES STJ PRIMEIRA TURMA DJE DATA:17/11/2009 (negritei)No que diz respeito ao terço constitucional de férias, este Juízo curva-se ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que, após o julgamento da PET nº 7.296/PE, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre referida verba. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da PET nº 7.296/PE, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (Processo AGRESP 201001534400 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517 Relator(a)

HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2011) (negritei) Dessa forma, tem a parte autora o direito à repetição das quantias ora reconhecidas como indevidas, que foram recolhidas nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação, seja na modalidade compensação ou restituição. Com referência aos juros e à correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8212/91. Caso o contribuinte opte pela compensação, devem ser feitas as seguintes considerações em relação ao referido instituto: Caberá à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa. A compensação tributária está prevista no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação. Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Seu parágrafo 1º assim dispõe: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Nesse passo, o que se pode concluir é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei n. 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS. Ressalte-se, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, que estas têm regime próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o único do artigo 26 da Lei 11457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS. Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência das contribuições previdenciárias, incluindo a contribuição para o RAT/SAT, sobre as importâncias pagas a título aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecederam ao gozo do benefício de auxílio doença, auxílio acidente e terço constitucional de férias. Condeno, outrossim, a Ré à restituição, seja pela via da compensação, seja pela via da repetição, das quantias recolhidas pela parte autora nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas pela ré. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento nº 0018115-59.2014.4.03.0000 do teor desta decisão Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0011764-06.2014.403.6100** - BARROCAO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X H M 12 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X H M 15 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA (SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL BARROCAO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA E OUTROS ingressaram com a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando seja reconhecida a não incidência das contribuições previdenciárias, incluindo a contribuição para o RAT/SAT, incidente sobre os pagamentos feitos a empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença/acidente - 15 primeiros dias. Outrossim, requerem seja a Ré condenada a restituir-lhes o quanto indevidamente recolhido a este título nos últimos 5 (cinco) anos, seja pela via da compensação ou do pagamento por precatório. Sustentam, em síntese, que as verbas supracitadas não possuem caráter contraprestacional, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária, eis que nitidamente indenizatórias. Juntaram procuração e documentos (fls. 21/80). A fls. 84 foi indeferida a tutela antecipada requerida. Contra tal decisão, a parte autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 0018047-12.2014.403.0000, ao qual foi dado provimento, ficando suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal e RAT/SAT) incidentes sobre as verbas em questão (cópias a fls. 103/112). A fls. 113/127 a Ré apresentou contestação, suscitando em preliminar a ausência dos documentos essenciais, requerendo vista do CD-ROM para verificação das guias de recolhimento. No mérito, pleiteou, em suma, pela improcedência da ação. Após ser dada vista à União, a mesma se manifestou a fls. 132/138 requerendo a limitação da repetição do indébito aos períodos em que foram comprovados os recolhimentos nos autos. Intimada, a parte autora refutou a alegação da ré a fls. 141/146. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a preliminar suscitada pela União. Tratando-se de ação declaratória de inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o pagamento do terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença/acidente e, conseqüentemente, de reconhecimento do direito à

compensação ou restituição das quantias indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos, não há a necessidade da comprovação do recolhimento de tal verba na fase de conhecimento. Isto porque, na hipótese de a parte autora optar pela repetição do indébito, a juntada das guias de recolhimento será realizada na fase de liquidação. Optando o contribuinte pela compensação, a análise acerca dos valores a serem compensados caberá exclusivamente à autoridade administrativa. Corroborando este entendimento, cito o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUNTADA DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.111.003/PR, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), firmou o entendimento de que os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900252631 - Relator Hamilton Carvalhido - STJ - Primeira Turma - Data decisão 25/05/2010 - Data publicação 24/06/2010). Passo à análise do mérito. Inicialmente, com relação ao alcance do conceito contribuições previdenciárias, deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições ao SAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecilia Mello, julgado em 26/08/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/09/2014). Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, conseqüentemente também serão consideradas indevidas as contribuições ao SAT sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Feitas tais considerações, verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso). Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória. Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela autora separadamente. Quanto ao aviso prévio indenizado, o C. Supremo Tribunal Federal, na ocasião de apreciação da medida cautelar na ADI 1659 (Min. Moreira Alves, DJ 08-05-1998 PP-00002 EMENT VOL-01909-01 PP-00040), entendeu pela impossibilidade de tributação em razão de sua natureza indenizatória e afastou a eficácia do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14, que determinava a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho. Vale trazer à colação a decisão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA. 1. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. 3. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência.

4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000616751 Processo: 199738000616751 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 13/03/2009 Documento: TRF10293712 Fonte e-DJF1 DATA:27/03/2009 PAGINA:795 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) (negritei) Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em decorrência de doença que antecederam ao gozo dos benefícios de auxílio-doença, verifica-se ser dominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tais verbas, por não consubstanciar contraprestação ao trabalho, não têm natureza salarial. Vejamos o que o TRF da 3ª Região entende sobre o tema: APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias e o aviso prévio indenizado também não devem servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituírem verbas que detêm natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e licença paternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Recurso da parte autora e remessa oficial parcialmente providos. (APELREEX 00123499720104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1669898 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR TRF3 Órgão julgador EGUNDA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013) (negritei) No que toca ao auxílio-acidente, que não se confunde com o auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, é benefício previdenciário previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tendo qualquer semelhança com o auxílio-doença. O mesmo pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. O valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei n.º 8.212/91, como previsto no seu art. 28, 9. Trata-se de benefício previdenciário, que portanto, não é pago pelo empregador, mas exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há incidência da contribuição previdenciária Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES REVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO PAGO EXCLUSIVAMENTE PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VÍCIO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, assiste razão à empresa contribuinte, uma vez que o acórdão embargado foi obscuro, pois consignou que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, por motivo de acidente. Quando, na verdade, deveria constar que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, bem como não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes (EERESP 200802153302 EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098102 Rel. BENEDITO GONÇALVES STJ PRIMEIRA TURMA DJE DATA:17/11/2009) (negritei) No que diz respeito ao terço constitucional de férias, este Juízo curva-se ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que, após o julgamento da PET nº 7.296/PE, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre referida verba. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da PET nº 7.296/PE, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (Processo AGRESP 201001534400 AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2011) (negritei) Dessa forma, tem a parte autora o direito à repetição das quantias ora reconhecidas como indevidas, que foram recolhidas nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação, seja na modalidade compensação ou restituição. Com referência aos juros e à correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8212/91. Caso o contribuinte

opte pela compensação, devem ser feitas as seguintes considerações em relação ao referido instituto: Caberá à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa. A compensação tributária está prevista no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação. Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Seu parágrafo 1º assim dispõe: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Nesse passo, o que se pode concluir é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei n. 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS. Ressalte-se, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, que estas têm regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o único do artigo 26 da Lei 11457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS. Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência das contribuições previdenciárias, incluindo a contribuição para o RAT/SAT, sobre as importâncias pagas a título aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecederam ao gozo do benefício de auxílio doença, auxílio acidente e terço constitucional de férias. Condeno, outrossim, a Ré à restituição, seja pela via da compensação, seja pela via da repetição, das quantias recolhidas pela parte autora nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas pela ré. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento nº 0018047-12.2014.4.03.0000 do teor desta decisão. Providencie a Secretaria o desentranhamento do CD-ROM de fls. 79, realizando-se uma cópia de segurança do mesmo no sistema de rede desta Vara, procedendo-se ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0011765-88.2014.403.6100 - H M 25 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X H M 28 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X H M 16 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X H M 17 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X JAGUARIUNA I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA (SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

H M 25 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA E OUTROS ingressaram com a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando seja reconhecida a não incidência das contribuições previdenciárias, incluindo a contribuição para o RAT/SAT, incidente sobre os pagamentos feitos a empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença/acidente - 15 primeiros dias. Outrossim, requerem seja a Ré condenada a restituir-lhes o quanto indevidamente recolhido a este título nos últimos 5 (cinco) anos, seja pela via da compensação ou do pagamento por precatório. Sustentam, em síntese, que as verbas supracitadas não possuem caráter contraprestacional, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária, eis que nitidamente indenizatórias. Juntaram procuração e documentos (fls. 21/116). A fls. 122/126 foi deferida a tutela antecipada requerida, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário em relação às verbas em questão. Contra tal decisão a União interpôs o Agravo de Instrumento nº 0017892-09.2014.403.0000, ainda pendente de julgamento. A fls. 159/175 a Ré apresentou contestação, pleiteando, em suma, pela improcedência da ação. Os autos, que tramitavam na 16ª Vara Cível Federal, foram redistribuídos a este Juízo por força dos Provimentos nº 405/2014 e 424/2014 do Conselho da Justiça Federal. Houve a intimação da União Federal e os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, com relação ao alcance do conceito contribuições previdenciárias, deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições ao SAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecilia Mello, julgado em 26/08/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/09/2014). Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, conseqüentemente também serão consideradas indevidas as contribuições ao SAT sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Feitas tais

considerações, verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso). Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória. Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela autora separadamente. Quanto ao aviso prévio indenizado, o C. Supremo Tribunal Federal, na ocasião de apreciação da medida cautelar na ADI 1659 (Min. Moreira Alves, DJ 08-05-1998 PP-00002 EMENT VOL-01909-01 PP-00040), entendeu pela impossibilidade de tributação em razão de sua natureza indenizatória e afastou a eficácia do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14, que determinava a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho. Vale trazer à colação a decisão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA. 1. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. 3. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. 4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000616751 Processo: 199738000616751 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 13/03/2009 Documento: TRF10293712 Fonte e-DJF1 DATA:27/03/2009 PAGINA:795 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) (negritei) Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em decorrência de doença que antecederam ao gozo dos benefícios de auxílio-doença, verifica-se ser dominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tais verbas, por não consubstanciar contraprestação ao trabalho, não têm natureza salarial. Vejamos o que o TRF da 3ª Região entende sobre o tema: APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias e o aviso prévio indenizado também não devem servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituírem verbas que detêm natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e licença paternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Recurso da parte autora e remessa oficial parcialmente providos. (APELREEX 00123499720104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1669898 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR TRF3 Órgão Julgador EGUNDA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013) (negritei) No que toca ao auxílio-acidente, que não se confunde com o auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, é benefício previdenciário previsto no artigo 86 da lei nº 8.213, não tendo qualquer semelhança com o auxílio-doença. O mesmo pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. O valor do auxílio-

acidente não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei n 8.212/91, como previsto no seu art. 28, 9. Trata-se de benefício previdenciário, que portanto, não é pago pelo empregador, mas exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há incidência da contribuição previdenciária Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES REVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO PAGO EXCLUSIVAMENTE PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VÍCIO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, assiste razão à empresa contribuinte, uma vez que o acórdão embargado foi obscuro, pois consignou que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, por motivo de acidente. Quando, na verdade, deveria constar que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, bem como não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes (EERESP 200802153302 EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098102 Rel. BENEDITO GONÇALVES STJ PRIMEIRA TURMA DJE DATA:17/11/2009 (negritei)No que diz respeito ao terço constitucional de férias, este Juízo curva-se ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que, após o julgamento da PET nº 7.296/PE, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre referida verba. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da PET nº 7.296/PE, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (Processo AGRESP 201001534400AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2011) (negritei) Dessa forma, tem a parte autora o direito à repetição das quantias ora reconhecidas como indevidas, que foram recolhidas nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação, seja na modalidade compensação ou restituição. Com referência aos juros e à correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8212/91. Caso o contribuinte opte pela compensação, devem ser feitas as seguintes considerações em relação ao referido instituto: Caberá à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa. A compensação tributária está prevista no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação. Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Seu parágrafo 1º assim dispõe: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Nesse passo, o que se pode concluir é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei n 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS. Ressalte-se, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, que estas têm regimento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o único do artigo 26 da Lei 11457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS. Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência das contribuições previdenciárias, incluindo a contribuição para o RAT/SAT, sobre as importâncias pagas a título aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecederam ao gozo do benefício de auxílio doença, auxílio acidente e terço constitucional de férias. Condeno, outrossim, a Ré à restituição, seja pela via da compensação, seja pela via da repetição, das quantias recolhidas pela parte autora nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação. Condeno a União ao

pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas pela ré. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento nº 0017892-09.2014.403.0000 do teor desta decisão Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0011766-73.2014.403.6100** - TECHNO SUPPLY MANUTENCAO PREDITIVA LTDA. - EPP X TECHNO SUPPLY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X THESA CONTROLE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA. - ME(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

TECHNO SUPPLY MANUTENCAO PREDITIVA LTDA. - EPP E OUTROS ingressaram com a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando seja reconhecida a não incidência das contribuições previdenciárias, incluindo a contribuição para o RAT/SAT, incidente sobre os pagamentos feitos a empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença/acidente - 15 primeiros dias. Outrossim, requerem seja a Ré condenada a restituir-lhes o quanto indevidamente recolhido a este título nos últimos 5 (cinco) anos, seja pela via da compensação ou do pagamento por precatório. Sustentam, em síntese, que as verbas supracitadas não possuem caráter contraprestacional, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária, eis que nitidamente indenizatórias. Juntaram procuração e documentos (fls. 21/63). A fls. 67 foi indeferida a tutela antecipada requerida. Contra tal decisão, a parte autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 0019246-69.2014.403.0000, ainda pendente de julgamento. A fls. 85/93 a Ré apresentou contestação, pleiteando, em suma, pela improcedência da ação. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, com relação ao alcance do conceito contribuições previdenciárias, deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições ao SAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/09/2014). Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, conseqüentemente também serão consideradas indevidas as contribuições ao SAT sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Feitas tais considerações, verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso). Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial. O artigo 28 da Lei n 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória. Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela autora separadamente. Quanto ao aviso prévio indenizado, o C. Supremo Tribunal Federal, na ocasião de apreciação da medida cautelar na ADI 1659 (Min. Moreira Alves, DJ 08-05-1998 PP-00002 EMENT VOL-01909-01 PP-00040), entendeu pela impossibilidade de tributação em razão de sua natureza indenizatória e afastou a eficácia do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14, que determinava a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho. Vale trazer à colação a decisão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA. 1. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. 3. Tendo o



INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência.

4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000616751 Processo: 199738000616751 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 13/03/2009 Documento: TRF10293712 Fonte e-DJF1 DATA:27/03/2009 PAGINA:795 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) (negritei) Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em decorrência de doença que antecederam ao gozo dos benefícios de auxílio-doença, verifica-se ser dominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tais verbas, por não consubstanciar contraprestação ao trabalho, não têm natureza salarial. Vejamos o que o TRF da 3ª Região entende sobre o tema: APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias e o aviso prévio indenizado também não devem servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituírem verbas que detêm natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e licença paternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Recurso da parte autora e remessa oficial parcialmente providos. (APELREEX 00123499720104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1669898 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR TRF3 Órgão julgador EGUNDA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013) (negritei) No que toca ao auxílio-acidente, que não se confunde com o auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, é benefício previdenciário previsto no artigo 86 da lei nº 8.213, não tendo qualquer semelhança com o auxílio-doença. O mesmo pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. O valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei nº 8.212/91, como previsto no seu art. 28, 9. Trata-se de benefício previdenciário, que portanto, não é pago pelo empregador, mas exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há incidência da contribuição previdenciária Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES REVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO PAGO EXCLUSIVAMENTE PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VÍCIO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, assiste razão à empresa contribuinte, uma vez que o acórdão embargado foi obscuro, pois consignou que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, por motivo de acidente. Quando, na verdade, deveria constar que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, bem como não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes (EERESP 200802153302 EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098102 Rel. BENEDITO GONÇALVES STJ PRIMEIRA TURMA DJE DATA:17/11/2009) (negritei) No que diz respeito ao terço constitucional de férias, este Juízo curva-se ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que, após o julgamento da PET nº 7.296/PE, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre referida verba. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da PET nº 7.296/PE, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (Processo AGRESP 201001534400 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2011) (negritei) Dessa forma, tem a parte autora o direito à repetição das quantias ora reconhecidas como indevidas, que foram recolhidas nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação, seja na modalidade compensação ou restituição. Com referência aos juros e à correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há

expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8212/91. Caso o contribuinte opte pela compensação, devem ser feitas as seguintes considerações em relação ao referido instituto: Caberá à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa. A compensação tributária está prevista no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação. Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Seu parágrafo 1º assim dispõe: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Nesse passo, o que se pode concluir é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei n. 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS. Ressalte-se, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, que estas têm regime próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o único do artigo 26 da Lei 11457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS. Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência das contribuições previdenciárias, incluindo a contribuição para o RAT/SAT, sobre as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecederam ao gozo do benefício de auxílio doença, auxílio acidente e terço constitucional de férias. Condeno, outrossim, a Ré à restituição, seja pela via da compensação, seja pela via da repetição, das quantias recolhidas pela parte autora nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas pela ré. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento nº 0019246-69.2014.4.03.0000 do teor desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0015504-69.2014.403.6100 - JOSE ARNALDO DE LIMA SILVA (SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora, intimada a proceder emenda à petição inicial, não cumpriu integralmente o determinado a fls. 26, eis que não esclareceu os critérios adotados para fixação do valor da causa, tendo se limitado à requerer a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a declaração de pobreza acostada a fls. 22, defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Custas pelo autor, observadas as disposições acerca da gratuidade, eis que é beneficiário. Não há honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015334-97.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-30.2010.403.6100 (2010.61.00.001289-6)) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X SALLES E BONASSA PARTICIPACOES LTDA (SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER)**

Trata-se de embargos à execução opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP em face de SALLES E BONASSA PARTICIPAÇÕES LTDA, pelos quais o embargante impugna o cálculo apresentado pela embargada, no valor de R\$ 406,74 para o mês de abril de 2014, sustentando haver excesso de execução. Argumenta que a parte embargada incluiu indevidamente juros de mora na atualização monetária dos honorários advocatícios e das custas processuais. Apresenta planilha a fls. 05/06, na qual propõe a quantia de R\$ 273,81 (duzentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos) como correta, atualizada até 07/2014. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 91. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 94/95, refutando as alegações do embargante e pleiteando pela improcedência dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Trata-se de execução relativa aos honorários advocatícios e às custas processuais a serem pagos pelo embargante, conforme determinação contida no acórdão, exarado a fls. 225/235 dos autos principais. No que concerne aos honorários advocatícios, verifica-se que os mesmos foram arbitrados no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa,

não havendo, contudo, nenhuma determinação quanto ao critério de correção monetária a ser utilizado. Nesse passo, a correção monetária do valor da causa deve seguir os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor à época da apresentação das contas, ou seja, aquele aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. No Capítulo 4, item 4.1.4.1 (Honorários fixados sobre o valor da causa) de referido manual, consta que a correção monetária do valor da causa deve seguir o encadeamento das Ações Condenatórias em Geral, cujo indexador é o IPCA-E/IBGE desde 01/2001. Frise-se que não são devidos juros de mora até a data da conta apresentada pela parte exequente. O mesmo se aplica à correção monetária do valor correspondente às custas processuais que, segundo orientação de referido manual (item 4.1.5 - Custas e Despesas Judiciais), deve ser efetuada a partir da data do recolhimento, também de acordo com os índices supracitados, sem a inclusão de juros. Estabelecidas tais premissas e passando-se à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pode-se concluir que a conta do embargante está em perfeita consonância com o julgado, merecendo ser acolhida. Já a parte embargada, como bem asseverou o CRESP, equivocou-se ao incluir juros de mora na atualização dos valores, sem qualquer embasamento legal. Isto porque os juros de mora têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, não sendo esta a hipótese em tela. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 273,81 (duzentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos) para a data de 07/2014. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC. Sem ressarcimento de custas, a teor do art 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 05/06 e da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004703-61.1995.403.6100 (95.0004703-9)** - PARAMOUNT LANSUL S/A X PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA (SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X PARAMOUNT LANSUL S/A (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL X PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA  
Vistos, etc. Trata-se de manifestação da parte autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 380, a qual julgou extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Aduz que referida sentença foi prolatada antes do julgamento definitivo da matéria em discussão, considerando que há um agravo de despacho denegatório de Recurso Extraordinário nº 736797 pendente de decisão, uma vez que encontra-se sobrestado, com fulcro no artigo 543-B do CPC, aguardando julgamento dos RE paradigmas 188083, 208526, 215142 e 256304. Requer a anulação da decisão, bem como a permanência dos autos em cartório, até que o referido agravo seja devidamente apreciado pelo STF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que a autora ingressou com a petição no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil, recebo a presente como embargos de declaração. Inicialmente, saliento que ante a pendência do julgamento do agravo de despacho denegatório de Recurso Extraordinário, o andamento do feito deveria ter ficado sobrestado até decisão final, o que não ocorreu. Todavia, ressalto que, como o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não havia a necessidade de prolação de sentença de extinção. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para anular a sentença proferida a fls. 380, bem como para determinar aguarde-se em Secretaria o julgamento definitivo do referido agravo, nos termos da Resolução CJF nº 237/2013. P.R.I., com a ressalva de que não será possível fazer as devidas alterações no registro de sentença originário, uma vez que esta foi proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível.

**0013073-48.2003.403.6100 (2003.61.00.013073-6)** - TING YUK SHING (SP056727 - HUMBERTO SANTANA E SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X TING YUK SHING X UNIAO FEDERAL

Autos redistribuídos da 3ª Vara Cível Federal por força dos Provimentos nº 405/2014 e 424/2014 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**Expediente Nº 7048**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005245-49.2013.403.6100** - FABIO FERNANDES RIBEIRO (SP264051 - SOLANGE CANTINHO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Ciência da redistribuição do feito. Através dos presentes embargos à execução, pretende a embargante seja reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva. No mérito, pugna pela redução da dívida, determinando-se a exclusão de verbas inexigíveis, produzidas por anatocismo e outros vícios, devendo os autos serem encaminhados ao contador judicial. Em caso de condenação, requer seja a responsabilidade do avalista limitada às suas quotas sociais. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 17/19). Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos a fls. 27/51, pugnando pela improcedência dos embargos. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos a fls. 54/56-verso. Instados, a CEF manifestou-se a fls. 63 e o embargante ficou-se inerte, conforme certificado a fls. 64. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do embargante. O co-executado Fabio Fernandes Ribeiro consta no contrato de empréstimo como avalista da empresa devedora, respondendo pelo pagamento da dívida como se fosse o devedor principal. Quanto ao mérito, os presentes embargos são improcedentes. Passo ao exame do mérito. Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRADO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014) Com relação à alegada cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, sem razão o embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a agosto de 2001 o 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano estava permitida. De qualquer sorte não logrou o embargante demonstrar se esta foi adotada. Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja

vencido (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se que foi cobrada pela Caixa Econômica Federal a comissão de permanência, que é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, nos termos da cláusula décima do contrato, conforme restou demonstrado no documento de fls. 45, dos autos da ação de execução, bem como nos cálculos da contadoria, acostados a fls. 54/56-verso destes autos. Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição. Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual é beneficiário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0015908-23.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025053-45.2010.403.6100) MARCOS JOSE DA SILVA (Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução proposta pela CEF, pretende o embargante, citado por edital e representado pela Defensoria Pública da União, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial e inadequação da via eleita. Superada tal alegação, requer o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, pleiteia seja reconhecida a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, procedendo-se

à revisão das cláusulas contratuais e saldo executado nos seguintes termos: 1) seja declarada a nulidade das cláusulas que permitem o confisco de valores depositados em conta bancária titularizada pela parte embargante; 2) seja afastada a cobrança cumulada da comissão de permanência com qualquer outro encargo; 3) seja excluída a cobrança da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios; 4) seja determinada a incidência de juros moratórios somente a partir da citação válida do último correu. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e pela produção de todas as provas em direito admitidas. Embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo e deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 372). Impugnação a fls. 377/398. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial. A petição inicial foi devidamente instruída, respeitando, ainda, os requisitos previstos no Artigo 282 do Código de Processo Civil. Não prospera a alegação de ausência de título executivo extrajudicial, uma vez que a demanda executiva foi proposta com base em Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida CAIXA, conforme consta a fls. 10/17 dos autos da ação executiva, emitida nos termos da Lei n. 10.931/04 que, por força de determinação legal, possui eficácia executiva e pode legitimamente ser cobrada pelo meio processual eleito pela instituição financeira. Assim dispõe artigo 28 da referida Lei: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. O Colendo STJ já decidiu no rito do artigo 543-C acerca da matéria, conforme ementa que segue: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ - Recurso Especial nº 1.291.575 - PR - Quarta Turma - relator Ministro Luis Felipe Salomão - julgado em 14/08/2013 e publicado no DJe em 02/09/2013) Todos os dados referentes aos contratos encontram-se acostados aos autos, tendo a instituição financeira providenciado a juntada do instrumento devidamente assinados pelas partes, além dos extratos bancários e planilhas de evolução da dívida, documentos suficientes à propositura da ação executiva, sendo que todos os elementos estão disponíveis ao embargado, possibilitando o livre exercício do direito de defesa. Outrossim, rejeito a preliminar de prescrição. A CEF comprovou a realização de pesquisas junto ao DETRAN e ao Cartório de Registro de Imóveis (fls. 114/134). Requereu a realização de pesquisa no sistema BACENJUD e INFOJUD (fls. 220). Apesar das diversas tentativas de citação nos endereços localizados, as diligências restaram infrutíferas, conforme certidões acostadas a fls. 278, 296, 326 e 348 a 353. Portanto, não há como imputar à CEF a demora na citação do embargante, a fim de justificar a alegada prescrição. Indefiro o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior

Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)Passo ao exame do mérito.Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos.Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. - grifo nosso(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)Não há como declarar a nulidade das cláusulas que autorizam a utilização de saldo existente nas contas de titularidade do contratante para a cobertura parcial ou total do saldo devedor, posto não terem os embargantes demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (REsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa

média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se que foi cobrada pela Caixa Econômica Federal a comissão de permanência, que é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade de até 2% (dez por cento) ao mês, nos termos da cláusula vigésima do contrato, conforme restou demonstrado no documento de fls. 55/56 dos autos da ação de execução. Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade. Relativamente às despesas processuais, aos honorários advocatícios e à pena convencional, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo de débito de fls. 55/56 dos autos da ação executiva. A incidência dos encargos moratórios deve respeitar o disposto nas cláusulas vigésima do contrato, que estabelece, que não ocorrendo o pagamento, o débito se sujeitará à incidência de Comissão de Permanência na forma pactuada. Portanto, descabida a aplicação de encargos apenas após a citação válida do último corrêu. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição. Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno as embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual é beneficiário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0020362-46.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022711-56.2013.403.6100) THATIANA FERRARI DIAS DA SILVA(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
Apensem-se aos autos principais, processo nº 0022711-56.2013.403.6100. Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do que dispõe o artigo 740 do CPC. Cumpra-se e, após, publique-se.

**0021530-83.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005393-26.2014.403.6100) PAULO LUIZ DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
Apensem-se aos autos principais, processo nº 0005393-26.2014.403.6100. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do que dispõe o artigo 740 do CPC. Cumpra-se e, após, publique-se.



**0021730-90.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002736-19.2011.403.6100) CRISPINA BISPO DO ROSARIO(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0002736-19.2011.403.6100. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do que dispõe o artigo 740 do CPC. Cumpra-se e, após, publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0056797-79.1978.403.6100 (00.0056797-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X PAULO SALIBA - ESPOLIO X ANA RITA LOPES SALIBA - ESPOLIO(SP214870 - PATRICIA MARTINS SIQUELLI)

Tendo em vista a informação de fls. 342, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de SÃO VICENTE - SP. Cumpra-se e, ao final, publique-se este despacho juntamente com o despacho de fls. 337. DESPACHO DE FLS. 337: Atente a Secretaria para que fatos como este não mais ocorram. Reconsidero o despacho de fls. 328, haja vista que sequer houve tentativa de avaliação dos imóveis em questão no endereço constante de suas matrículas. Expeça-se nova Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP, para avaliação dos imóveis objetos das matrículas nºs 27.068; 151.443; 21.374; 143.622, tal como já determinado a fls. 310/311 dos autos, nos endereços constantes das referidas matrículas. Instrua a referida deprecata com cópias das matrículas de fls. 280/284 dos autos. Por fim, no que tange a intimação do Sr. Cezar Augustus Lopes Saliba, considerando que o mesmo outorgou a procuração a fls. 271, à subscritora de fls. 269/270, na qualidade de inventariante do espólio de Ana Rita Lopes Saliba, fica o mesmo intimado na pessoa de sua procuradora, a regularizar nestes autos a representação processual do Espólio de Paulo Saliba, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0010247-73.2008.403.6100 (2008.61.00.010247-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ELI FOGACA X QTRANS TRANSPORTES CARGA NACIONAL LTDA X VALDEMAR ARI KILPP

Inicialmente, tendo em vista a informação prestada no verso do mandado de citação de fls. 173, no sentido de que o Sr. José Eli Fogaça, na ocasião do cumprimento da diligência, não mais fazia parte do quadro de sócios da empresa devedora, reconheço a nulidade da certidão de fls. 174. Ressalte-se que a própria exequente não considera a empresa citada, na medida em que pleiteia a pesquisa de endereço da mesma (fls. 318). Assim, defiro a consulta de endereço da executada QTrans Transportes Carga Nacional LTDA via WEBSERVICE e SIEL. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação da coexecutada, expedindo-se novo mandado de citação ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Caso a consulta de endereços via WEB SERVICE e SIEL resultem negativas, tornem os autos conclusos, para deliberação. No tocante ao executado VALDEMAR ARI KILPP, verifico haver endereço ainda não diligenciado. Assim sendo, expeça-se o competente mandado de citação, direcionado para o logradouro encontrado via RENAJUD a fls. 298. Por fim, aguarde-se o resultado das pesquisas de bens quanto ao executado José Eli Fogaça pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0012831-16.2008.403.6100 (2008.61.00.012831-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ESTRELA DE OSASCO COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X JOAO VIEIRA RAMOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X ZENI MARIA FRANCA RAMOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)

Indefiro a impugnação ao laudo de reavaliação de fls. 814/816. O fato de ter sido fixado valor abaixo ao constante da Tabela Fipe não é suficiente para que seja determinada nova avaliação do veículo penhorado. A executada não demonstrou o estado de conservação do bem, limitando-se a tecer alegações genéricas em face do valor arbitrado pelo Oficial de Justiça. Com relação às máquinas penhoradas, deve-se ter em conta que, conforme noticiado a fls. 815, as mesmas encontram-se expostas à ação do tempo, tendo sido avaliadas como sucata. Assim, totalmente sem razão o inconformismo manifestado pela devedora. Considerando a realização da 139ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/04/2015, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão dos bens reavaliados a fls. 815, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a hasta acima, fica, desde logo, designado o dia 27/04/2015, às 11:00 horas, para a realização do leilão subsequente. Int.

**0017472-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017472-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA(SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP172333 - DANIELA STOROLI) X ALESSANDRO TOMAZELLI  
Fls. 562/564 - A medida requerida restou atendida por este Juízo, a fls. 262.Reitere-se o teor do ofício expedido a fls. 557.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0014014-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014014-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIMETAL COM/ DE TUBOS LTDA-EPP X DANIEL SARDINHA X SHIRLEY GARCIA SARDINHA  
Nada a deliberar com relação ao bem imóvel indicado a fls. 383, posto se tratar do mesmo terreno em que houve levantamento da penhora em função de não ter ocorrido arrematação nos leilões realizados pela CEHAS (fls. 314/326).Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora. Silente, dê-se vista à DPU e após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int

**0000389-47.2010.403.6100 (2010.61.00.000389-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLEANTECH IND/ QUIMICA LTDA X GIOVANI DONIZETI DE LIMA  
Indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados.No silêncio, aguardem-se as providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução nº 0011459-22.2014.4.03.6100, em apenso.Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 352.DESPACHO DE FLS. 352: Considerando-se a apresentação da planilha de débito atualizada, a fls. 323/337, passo à análise do pedido formulado a fls. 308/315.Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros do executado GIOVANI DONIZETI DE LIMA, observado o limite do crédito exequendo.Fls. 339/351 - Indefiro o pedido, pelo mesmo fundamento lançado a fls. 217.Desta forma, indique a exequente novo endereço, para que seja promovida a citação da empresa CLEANTECH INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0025053-45.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCART MATERIAIS DE ESCRITORIO E SUPRIMENTO DE INFORMATICA LTDA - EPP X MARCOS JOSE DA SILVA X BELMIRO JOSE MANSO  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, devendo adequar, na oportunidade, os cálculos inicialmente apresentados ao teor da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0015908-23.2014.403.6100, em apenso.Silente, aguardem-se as providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução supramencionados.Intime-se.

**0012659-98.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRAVETEK TELECOMUNICACOES BRASIL LTDA  
Diante da informação prestada pela Secretaria deste Juízo, a fls. 80/84, indefiro o pedido de consulta ao BACEN JUD, requerida a fls. 74/78.Assim sendo, esclareça a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0022711-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGRO INVESTMENT LTDA X THATIANA FERRARI DIAS DA SILVA X ANA MARIA FERRARI DIAS DA SILVA X ROBERTO GONCALVES BARREIRO  
DESPACHO DE FLS. 224:Aguardem-se as providências a serem tomadas pelo Setor de Distribuição da Subseção Judiciária de São Pedro da Aldeia/RJ.Sem prejuízo, cumpram-se as demais determinações de fls. 223, dando-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU e procedendo-se, após, à publicação do mencionado comando.DESPACHO DE FLS. 223:Autos recebidos, por redistribuição, da 15ª Vara Cível.Observa-se dos autos que a co-executada THATIANA FERRARI DIAS DA SILVA foi citada por hora certa (fls.197), o que impõe a nomeação de Curador Especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curadora Especial, em relação a tal executada.Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça, a fls. 192 e 220.Proceda a Secretaria à consulta informatizada, acerca do andamento da deprecata expedida a fls. 186.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

## **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0015247-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X GERSON ALVES CARDOSO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

Considerando o informado pela exequente a fls. 197, bem como a realização da 139ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/04/2015, às 11:00 horas, para a realização da primeira praça do imóvel avaliado a fls. 173, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/04/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Int.

### **Expediente Nº 7049**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012319-23.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014640-65.2013.403.6100) IMACULADA CONCEICAO GUIMARAES X DAVID GOMES DE SOUZA X MARCIA GUIMARAES DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante, em seu efeito devolutivo. À EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após e considerando-se que o recurso de apelação foi recebido tão somente em seu efeito devolutivo, desapensem-se estes autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0014640-65.2013.403.6100, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão para aqueles autos. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**0012393-77.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021785-12.2012.403.6100) SANTA COZINHA COMERCIO DE ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME X GUILHERME CASULO SANTOS(SP235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por SANTA COZINHA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e GUILHERME CASULO DOS SANTOS, em face da decisão proferida a fls. 275, alegando a existência de omissão no que toca à atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução. Afirmam terem ofertado bens à penhora na petição inicial dos embargos, o que não foi analisado pelo Juízo na ocasião da prolação da decisão de fls. 275. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Os Embargos de Declaração merecem acolhimento, uma vez que o despacho proferido a fls. 275 foi omisso com relação à garantia ofertada pelos embargantes. Diante disto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, para suprir a omissão da decisão exarada a fls. 275, a qual passa a ter a seguinte redação: Apensem-se aos autos principais, processo nº 0021785-12.2012.403.6100. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. A embargante sequer comprova que possui a quantidade suficiente de produtos para garantir o débito, o que impede a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. Conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça a fls. 231 da ação de execução em apenso (processo 0021785-12.2012.403.6100), o valor dos produtos existentes no estoque rotativo da empresa em 18 de junho de 2014, cerca de um mês antes da propositura dos embargos, era bem inferior ao montante da dívida e de difícil aceitação em leilão, restando, na ocasião, prejudicada a penhora. Assim, ante a ausência de caução suficiente à garantia do débito, bem como diante da ausência de prova da alteração da situação fática constada pelo Oficial de Justiça na ocasião da citação da pessoa jurídica, não há como atribuir o efeito suspensivo pleiteado. Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do que dispõe o artigo 740 do CPC. Cumpra-se e, após, publique-se. Intimem-se e, oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, considerando que já houve apresentação de impugnação aos embargos (fls. 284/313).

**0015084-64.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-44.2011.403.6100) ITAMAR VISCONTI LOPES(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução, pretende o embargante, citado por edital e representado pela Defensoria Pública da União, a extinção da execução proposta pela União Federal com base no acórdão do

TCU n 2026/2008-TCU-PLENÁRIO, em que o embargante/executado, juntamente com Gerson de Oliveira e Isabel Cristina Soares Rodrigues foram condenados ao pagamento de R\$ 2.925.414,45 (dois milhões, novecentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos).Requer, em preliminar, o reconhecimento da falta de interesse de agir, com a extinção do processo de execução, uma vez que sequer houve a notificação extrajudicial do embargante a respeito da condenação, bem como se determine a emenda à inicial do feito executivo, trazendo-se aos autos cópia do processo administrativo de tomada de contas especial, de modo a possibilitar o contraditório e a ampla defesa, com a devolução do prazo para embargos, sob pena de ser reconhecida a nulidade da execução.No mérito, pugna pela improcedência de todos os pedidos veiculados na inicial da ação executiva, consignando a contestação por negativa geral.Impugnação a fls. 22/39.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente verifico que não prospera o pedido de juntada aos autos principais de todo o processo administrativo.O acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União possui eficácia de título executivo, conforme dispõe o 3º do artigo 71 da Constituição Federal: Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:(...) 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.Também não se pode deixar de mencionar o artigo 24º da Lei 8.443/92, que trata sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União:Art. 24. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea b do inciso III do art. 23 desta Lei.Portanto, não tem a União Federal a obrigatoriedade de trazer aos autos cópia do processo administrativo, tendo em vista que o acórdão encontra-se revestido de liquidez e certeza, sendo o que basta para a propositura da ação executiva.Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 4ª Região, conforme ementa que segue:TCU. JULGAMENTO. DÉBITO. ACÓRDÃO. TÍTULO EXECUTIVO. JUNTADA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO DA DECISÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA. 1. Acórdão do Tribunal de Contas da União tem eficácia executiva é atribuída pela Constituição Federal, consoante de lê do 3º de seu artigo 71. 2. A Lei nº 8.443/92, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, disciplina que decisão do TCU que julga procedente débito, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo. 3. Não é necessária a juntada de processo administrativo aos autos, uma vez que se trata de procedimento público, estando à disposição para consulta. 4. Mesmo em desacordo com as razões do embargante, o MM. Juízo a quo arrazouou sua posição. A fundamentação foi coerente com o entendimento adotado pelo magistrado e suficiente para a motivação de sua decisão, ainda que não tenha correspondido ao resultado pretendido pelo autor. 5. Não é necessário que o julgador enfrente todos os dispositivos citados todas as questões postas pela parte, tampouco é obrigatória a menção de todos dispositivos em que se fundamenta a sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 6. Não tendo o embargante logrado comprovar a ausência de liquidez e certeza do título executivo, é devido o prosseguimento da execução.(TRF - 4ª Região - Apelação Cível 200072000063594 - Primeira Turma - relatora Maria Lúcia Luz Leiria - julgado em 18/02/2004 e publicado em 10/03/2004)Outrossim, não prospera a alegada ausência de notificação, uma vez que o executado foi notificado, nos termos do ofício n 616/2009-TCU-SECEX-SP, entregue pelos correios com aviso de recebimento devidamente assinado (fls. 47 dos autos da ação principal), providência que encontra amparo no inciso II, do Artigo 22 da Lei n 8.443/92:Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:I - mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno;II - pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;III - por edital publicado no Diário Oficial da União quando o seu destinatário não for localizado.Saliento que a notificação por aviso de recebimento postal torna-se válida e perfeita com a simples entrega, mediante assinatura no recibo, independentemente de ter sido recebida ou não pessoalmente, bastando, para sua efetivação, que a mesma ocorra no endereço, tendo o sido no caso presente.ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO REALIZADO PELO TCU. LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. NOTIFICAÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DE ADVOGADO. LEI 8.443/92. REGIMENTO INTERNO E RESOLUÇÃO N. 170 DO TCU. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta por particular contra sentença que, em sede de ação ordinária de nulidade de processo administrativo do Tribunal de Contas da União - TCU, julgou improcedente a pretensão autoral. 2. O art. 22 da Lei 8.443/1992 e o art. 179 do Regimento Interno do TCU determinam que a notificação do interessado pode ser feita por meio de carta registrada com aviso de recebimento, de modo que, consoante o disposto no art. 4º, II da Resolução n. 170 do TCU, considera-se realizada a notificação com retorno do aviso de recebimento, entregue no endereço do destinatário. 3. A notificação impugnada foi devidamente entregue na sede da Prefeitura, sendo este o domicílio funcional da demandante, já tendo ela sido notificada por aviso de recebimento- AR em outra oportunidade. 4. Não há mácula no procedimento realizado pelo TCU, tendo em vista a conformidade com a Lei e o disposto no Regimento Interno do Tribunal e de sua Resolução. 5. O fato de não ter sido assinada pela recorrente, ou por não ter havido intimação do patrono, não é pecha caracterizadora de anulação, tendo em vista que os regramentos detalhados determinam apenas a necessidade de comprovação da entrega da carta registrada no endereço do destinatário, sendo suficiente para a observância do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo a notificação realizada por meio de AR

entregue no domicílio funcional. 6. Apelação não provida. (TRF - 5ª Região - Apelação Cível 543294 - relator Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior - Segunda Turma - julgado em 10/07/2012 e publicado em 12/07/2012) Por fim, ressalto que a atuação do Poder Judiciário no controle dos atos emanados dos Tribunais de Contas é limitada em casos de manifesta ilegalidade, não podendo adentrar no mérito da decisão, conforme entendimento jurisprudencial dominante: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. MÉRITO DA DECISÃO DO TCU. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. A sentença julgou improcedentes embargos à execução fundada em título extrajudicial. 2. Não é possível a manifestação do Poder Judiciário sobre o mérito administrativo, id est, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, in casu, decisão do Tribunal de Contas da União que, a teor do art. 71, II, parágrafo 3º da Constituição Federal, constitui título executivo, cabendo-lhe, tão-somente, manifestar-se sobre vícios na formação do próprio título, não verificados no caso em tela. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Apelação não-provida. (TRF - 5ª Região - Apelação Cível 518210 - AC 00025133320104058400 - Terceira Turma - julgado em 21/03/2013 e publicado no DJE de 26/03/2013, página 543) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil e quinhentos reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016138-17.2004.403.6100 (2004.61.00.016138-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS ARCANJO MIRANDOPOLIS X JOSE CARLOS ARCANJO Fls. 217 - Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0005381-90.2006.403.6100 (2006.61.00.005381-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X AGROPECUARIA TAMBARU LTDA X CHR - CONSTRUTORA E COML/ LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X EDUARDO CORTES DA ROCHA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X RICARDO MOUTHS DA ROCHA(SP270599 - ULYSSES MOREIRA FORMIGA E SP224395 - IONE MARIA BARRETO LEÃO) Esclareça o Exequente, diretamente perante o Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a exata localização dos imóveis para realização das diligências, sob pena de devolução da carta precatória no estágio em que se encontra, conforme fls. 879/882. Fls. 883/885 - Desentranhe-se as custas recolhidas expedindo-se a respectiva deprecata, conforme já determinado a fls. 877. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0009153-90.2008.403.6100 (2008.61.00.009153-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WEST FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de São Caetano do Sul/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0001382-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001382-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROGERIO FERREIRA DE OLIVEIRA Fls. 212 - Defiro a suspensão da execução, conforme requerido, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Intime-se e, após, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada, observadas as cautelas de estilo.

**0015451-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G.R COM/ E MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA X JOSE NILDOMAR RODRIGUES DE SOUZA X ALDENORA CUNHA ALVES(SP275496 - LEANDRO ANESIO MARCONDES MARTINS) Fls. 190 - Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo

(findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0019971-62.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAVIE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP287680 - ROBERTA RODRIGUES DA SILVA) X CHIAO PAO CHUENG(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Dê-se ciência à exequente acerca dos 1º e 2º leilões negativos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja requerido o quê de direito, informando, inclusive, se há interesse em adjudicar os bens penhorados ou, alternativamente, a alienação por iniciativa particular, ex vi do art. 685, a, b e c, do Código de Processo Civil. No silêncio, expeça-se Mandado de Levantamento da penhora realizada nos autos, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0021785-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTA COZINHA COMERCIO DE ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME(SP235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA) X GUILHERME CASULO SANTOS(SP235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA) X MARINA CASULO DOS SANTOS

Fls. 263/267 - Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por SANTA COZINHA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e GUILHERME CASULO DOS SANTOS, em face das decisões proferidas a fls. 248 e 256, alegando a existência de obscuridade nas mesmas, em virtude de terem os executados, oferecido bens à penhora em preliminar dos Embargos à Execução opostos em apenso, de modo que, a presente execução deveria ter prosseguido com a referida constrição. Entendem que não restaram claras as razões que levaram o Juízo a prosseguir com a busca de bens penhoráveis, vez que os mesmos já foram ofertados em sede de embargos à execução. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo artigo 536 do CPC. É o relatório. Fundamento e Decido. Prejudicadas as alegações formuladas pelos embargantes em face da decisão proferida nos autos dos embargos à execução n 0012393-77.2014.4.03.6100, a qual rejeitou os bens ofertados em garantia. Assim, não subsistem óbices à prática dos atos executivos, ficando REJEITADOS os presentes embargos declaratórios. Fls. 261 - Defiro a nova tentativa de citação da Coexecutada Marina Casulo dos Santos no endereço declinado, expeça-se o competente mandado. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os Executados Santa Cozinha e Guilherme Casulo não possuem veículos automotores cadastrados em seus nomes, conforme se depreende dos extratos anexos. Outrossim, em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelos Coexecutados SANTA COZINHA COMÉRCIO DE ALIMENTOS e GUILHERME CASULO DOS SANTOS, a partir do ano-calendário de 1999, consoante se infere dos extratos anexos. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, e ao final, intime-se.

**0008805-96.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXSANDRO AUGUSTO FERNANDES

Fls. 99 - Defiro. Assim sendo, determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do veículo Fiat/Pálio Weekend, ano 2001/2001, Placas DAX 1321. Expeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço em que o executado foi citado, a fls. 66/67. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0010211-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X IAGO FERREIRA DOS SANTOS

Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itapeçerica da Serra/SP, direcionada para o logradouro Estrada Ferreira Guedes nº 401, Potuvera - Itapeçerica da Serra/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligência do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0012817-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X START CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X FATIMA APRECIDA DIEZ  
Fls. 173 - Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0018436-30.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FATIMA APARECIDA DE CAMPOS LUZ  
Cite-se a executada, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob

pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento do débito, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Jarinu/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a deprecata. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0020225-64.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X VALERIA NOGUEIRA ARANTES**

Fls. 20/29 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente, em face do despacho de fls. 16, alegando a existência de omissão em seu teor, por se tratar a OAB de serviço público equiparado a autarquia, e que, portanto, gozaria de imunidade tributária em relação às custas processuais. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, REJEITANDO-LHES, contudo, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão em comento, qualquer omissão a ser sanada. Isto porque, a questão ali suscitada encontra-se superada, já que, muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica sui generis, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido, vejamos: Agravo de Instrumento - Execução Fiscal - Ordem dos Advogados do Brasil - Recolhimento de Custas Iniciais - Inaplicabilidade da Isenção Prevista Pela Lei nº 9.289/96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal sui generis amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, ex vi do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3ª R. - Ag. Nº 2006.03.00.124217-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., DJU 16/07/07). Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Recolhimento de Custas. Ordem dos Advogados do Brasil. Autarquia Sui Generis. Fiscalização do Exercício Profissional. Inteligência do Parágrafo Único do Art. 4º da Lei N. 9.289/96. I - A isenção de custas prevista no art. 4º, da Lei n. 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante dispõe o parágrafo único do referido dispositivo. II - A qualificação da Ordem dos Advogados do Brasil como autarquia sui generis, não lhe subtrai a natureza de órgão de fiscalização do exercício profissional. III - Precedentes desta Corte. IV - Agravo de instrumento improvido. (Ag. Nº 2006.03.00.080908-1, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.m., DJU 27/08/07). Sendo assim, nada há a ser deliberado sobre os embargos de declaração interpostos pela exequente, que na verdade denotam mero inconformismo com a determinação de recolhimento de custas processuais, o que se mostra manifestado pela via imprópria. Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão sob comento, qualquer omissão a ser declarada, mantendo-se, in totum, a decisão de fls. 16 dos autos. Intime-se e, na ausência de recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, proceda-se ao cancelamento da distribuição do feito.

**0020765-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LJM DIAGRAMACAO E COPIAS LTDA X ANGELA FUGAZZOTTO TADEI X JULIANA AMARO FELGUEIRAS TADEI**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0022206-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S.E. CURI PINHEIRO - REPRESENTACAO - EPP X SANDRO ELIAS CURI PINHEIRO**

Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação do valor das custas processuais, nos termos da certidão de fls. 145, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para recebimento da inicial. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0016434-87.2014.403.6100** - ANA MARIA SANCHES SCHIAVINATO X JOAO CARLOS SANCHES X JOSE ROBERTO DONIZETTE SANCHES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**0020032-49.2014.403.6100** - ALZIRA BARBIZAN TELLES X CLAUDEMIRO ALBERTO CURTI X JOSE GOMES DOS SANTOS X MARCIO JORGE ARAUJO X VALDOMIRO MARSAL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**0020034-19.2014.403.6100** - MARIA DE LOURDES BARBERIS X LUIZ GONZAGA BARBERIS X PAULO AFONSO BARBERIS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**0020054-10.2014.403.6100** - BENEDITA CELIA SPERETA ALEXANDRE X MARIA ALICE SPERETA X ANTONIO GILBERTO SPERETTA X ERCIO DE JESUS SPERETTA X SILVIA HELENA SPERETTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 16ª Vara desta Seção Judiciária.A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública.De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.4. Embargos parcialmente acolhidos. No caso em tela, os exequentes são domiciliados na cidade de Monte Azul Paulista, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e conseqüente legitimidade ativa para promover a execução.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Descabem custas.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0020066-24.2014.403.6100** - ELIZA TONCHE LARRUBIA X SANDRA APARECIDA ARRUBIA X SILMARA LARRUBIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se, cumprindo-se, ao final.



**0020076-68.2014.403.6100** - GUIOMAR AYMORE BARRA X RENATO DE LACERDA BARRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**0020086-15.2014.403.6100** - JOAO FERREIRA FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**0021384-42.2014.403.6100** - ANTONIO BIZIAXI X JOSE ROBERTO SISDELI X KOITI YAMADA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 16ª Vara desta Seção Judiciária.A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública.De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.4. Embargos parcialmente acolhidos. No caso em tela, os exequentes são domiciliados na cidade de Ribeirão Preto, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e conseqüente legitimidade ativa para promover a execução.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Descabem custas.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0021433-83.2014.403.6100** - ELIANA NOVAIS DE OLIVEIRA MORAES X ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA X JAIR NOVAIS DE OLIVEIRA X ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 16ª Vara desta Seção Judiciária.A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública.De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.4. Embargos parcialmente acolhidos. No caso em tela, os

exequentes são domiciliados na cidade de Sorocaba, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e conseqüente legitimidade ativa para promover a execução. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Descabem custas. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO**

**0011536-31.2014.403.6100** - ANTONIO DE PADUA DA SILVA X ANTONIO PASSAFARO X CHEOGI HASSUI X GERALDA MARIA FERNANDES X JOAO EVANGELISTA XAVIER X JOAO OSVALDO BELUSSI X NATAL PASSAFARO X NELIS POLO AMADOR X NICIA MILAN PASSAFARO X PEDRO DA MATA GARCIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7803**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0019512-03.1988.403.6100 (88.0019512-1)** - IUAUO MURAKAMI (SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO E SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)  
1. Fls. 308/314: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do ofício do 18º Cartório de Registro de Imóveis em São Paulo, em que comunicado o cancelamento do registro da arrematação e da averbação do cancelamento da hipoteca. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

#### **MONITORIA**

**0010913-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO GERALDO  
Fls. 112/113: ante a comprovação do recolhimento das custas restantes, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0000432-76.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MR ART BORDADOS E CONFECÇOES LTDA X JUARI ANSCHAU X JOVANI ANSCHAU

1. Fl. 257: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada MR ART BORDADOS E CONFECÇÕES LTDA. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. 2. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos dos executados, JUARI ANSCHAU e JOVANI ANSCHAU. A Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do

recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). 3. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome dos executados, JOVANI ANSCHAU e MR ART BORDADOS E CONFECÇÕES LTDA. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados no número do CPF e CNPJ dos executados. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudica o requerimento de efetivação desta. Sobre o veículo TOYOTA/COROLLA SEG18VVT, 2005/2006, placa DOG5111, registrado no RENAJUD em nome do executado JUARI ANSCHAU, há informação nesse sistema de alienação fiduciária e restrição judicial de transferência determinada pelo Juízo da 7ª Vara Cível Federal - SP. Pertencendo o veículo ao credor fiduciário e recaindo sobre esse restrição judicial de transferência, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. Quanto ao veículo VW/GOL SPECIAL, 2002/2003, placa DIA8955, registrado no RENAJUD em nome do executado JUARI ANSCHAU, há informação de veículo roubado. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 4. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-fundo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

**0005056-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATA SANTIAGO VIVIANI**

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 100vº), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0021257-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEBORA MUSSI HASAN ABU LAILA**

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007767-15.2014.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL**

**PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 419.2. Fls. 435/436: não conheço do pedido, protocolado fora do prazo para oposição de embargos de declaração (certidão de fl. 439). Além disso, não há erro material a ser corrigido na sentença proferida na fl. 419, a qual está de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, que, por meio de sua 2.ª Seção, pacificou o entendimento de que a execução de encargos condominiais de imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal, em curso na Justiça Estadual, nesta deve prosseguir. Nesse julgamento se entendeu ser indevida a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo e o deslocamento do feito à Justiça Federal. Cabe ao condomínio ajuizar nova demanda de cobrança em face da Caixa Econômica Federal, na Justiça Federal. Sob pena de violação dos limites subjetivos da coisa julgada (CPC, artigo 472) e da competência funcional do juízo que proferiu a sentença para promover-lhe a execução (CPC, artigo 575, inciso II). Confirma-se a

ementa deste julgamento do STJ: Conflito negativo de competência. Ação de execução. Cotas condominiais. Título executivo judicial formado em prévia ação de conhecimento, movida em desfavor da moradora. Posterior adjudicação do imóvel à CEF, em face do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário. Pretensão de se redirecionar a execução à CEF. Impossibilidade.- É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel.- Tal responsabilidade, contudo, é de ser aferida em ação de conhecimento. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial formado em ação daquela natureza, em cujo pólo passivo estava presente, tão somente, a pessoa física que era a proprietária do imóvel na época em que houve o inadimplemento.- A necessária vinculação entre o pólo passivo da ação de conhecimento, onde formado o título judicial, e o pólo passivo da ação de execução, nas hipóteses de cobrança de cotas condominiais, já foi afirmada em precedentes das Turmas que compõem a 2ª Seção.- Por ser inviável o redirecionamento da execução à CEF, não há razão para que o feito se desloque à Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. (CC 81.450/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 01/08/2008) A Caixa Econômica Federal, desse modo, não tem legitimidade passiva para a execução, independentemente data em que realizado o registro da carta de arrematação no Ofício de Registro de Imóveis. Excluída a Caixa Econômica Federal da demanda, por ilegitimidade passiva para a execução especificamente quanto ao título executivo constituído nos presentes autos, sem prejuízo de ulterior ajuizamento de demanda em face dela, na Justiça Federal, não tem esta competência para processar e julgar esta execução. Os autos devem ser restituídos à Justiça Estadual, para prosseguimento da execução em face da devedora originária prevista no título executivo judicial. 3. Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 419, em que extinta a execução em face da Caixa Econômica Federal, determino a restituição dos autos à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0020106-40.2013.403.6100** - JUIZO DA 16 VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - DF (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETARIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SAO PAULO (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Ficam as partes intimadas do laudo pericial apresentado nas fls. 940/983 e de seus anexos, autuados em apartado, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros às partes autoras da demanda autuada sob n.º 2244-67.2010.4.01.3400, em que expedida esta carta precatória. Publique-se. Intime-se.

**0022389-02.2014.403.6100** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (MG066656 - HUMBERTO TAVARES DE MELO E MG066185 - HENDRICK DINIZ ROCHA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (SP097405 - ROSANA MONTELEONE E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Exclua-se da pauta a audiência para oitiva das testemunhas, designada para o dia 13 de janeiro de 2015, às 14 horas (fl. 30). As testemunhas não foram encontradas no endereço indicado pelo juízo deprecante (fl. 2), conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 37). 2. Designo o dia 14 de abril de 2015, às 14 horas, para audiência destinada à oitiva da testemunha AELTON OLIVEIRA LIMA, que possui endereço situado no Município de São Paulo, qual seja: Rua Estância nº 45, casa, bairro Vila Pirajussara, CEP: 05786-090, São Paulo, SP. Junte a Secretaria aos autos a pesquisa de endereço por meio do sistema da Receita Federal do Brasil. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. 3. Expeça a Secretaria mandado de intimação da testemunha indicada no item 2 acima, para comparecer a essa audiência, com as advertências cabíveis, nos termos do artigo 412, do Código de Processo Civil. Do mandado também constará que a testemunha deverá estar presente na sede deste juízo às 13 horas e 30 minutos, a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação dela. 4. Fica a PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS intimada para apresentar, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado da testemunha ALISSON RODRIGUES ALVES. 5. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico: i) ao juízo deprecante do cancelamento acima determinado e designação de audiência para oitiva da testemunha AELTON OLIVEIRA LIMA, solicitando-se informações sobre o endereço atualizado da testemunha ALISSON RODRIGUES ALVES; e ii) às partes do cancelamento da audiência anteriormente designada. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0015380-86.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP290307 - MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X FUNDACAO OBRA DE PRESERVACAO

DOS FILHOS DE TUBERCULOSOS(SP154178 - FERNANDA CONSTANT PIRES ROCHA E SILVA)  
Fl. 406: defiro à Caixa Econômica Federal prazo de 30 dias para recolher a diferença de custas devida (certidão de fl. 408), sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto desta demanda. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0067504-09.1978.403.6100 (00.0067504-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MONIQUE NUNES FAURE X VIVIANE NUNES FAURE X ANDRE NUNES FAURE(SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP168910 - FABIANA CRISTINA TEIXEIRA)

1. Fl. 406: os advogados de MONIQUE NUNES FAURE, VIVIANE NUNES FAURE E ANDRÉ NUNES FAURE, sucessores de RAYMOND FAURE, alegam que não os representam nesta demanda, tendo sido constituídos apenas nos autos dos embargos de terceiro nº 0020434-04.2012.4.03.6100, e pedem a citação destes na presente execução e a exclusão de seus nomes do sistema informatizado de acompanhamento processual para recebimento de publicações, por meio do Diário da Justiça eletrônico. Intimada, a Caixa Econômica Federal afirma que, a teor da sentença proferida nos embargos de terceiro, a intimação da penhora lavrada nestes autos é inequívoca, ainda que tenham sido outorgados instrumentos de mandato específicos para aquela demanda. Por fim, esclarece que é imprescindível a intimação pessoal dos executados das datas para a realização das hastas públicas para alienação do imóvel penhorado (fls. 419/420). Indefiro o pedido de citação de ANDRÉ NUNES FAURE, VIVIANE NUNES FAURE e MONIQUE NUNES FAURE. Estes executados já opuseram embargos de terceiro, autuados sob nº 0020434-04.2012.4.03.6100, o que revela ciência inequívoca da existência da presente execução e da penhora do imóvel lavrada na fl. 31.2. Ficam as partes serão intimadas, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, da juntada aos autos do mandado de avaliação e intimação nas fls. 411/413, para manifestação, no prazo de 10 dias. 3. Diante do pedido expresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de intimação pessoal dos executados das datas para alienação do imóvel, determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados ANDRÉ NUNES FAURE (CPF nº 266.286.898-83), VIVIANE NUNES FAURE (CPF nº 066.038.348-98) e MONIQUE NUNES FAURE (CPF nº 792.463.387-15), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 4. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 5. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. 6. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço desses executados ou requerer a citação deles por edital. 7. Após a publicação desta decisão, exclua a Secretaria do sistema processual para recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico, os nomes dos advogados dos sucessores de RAYMOND FAURE indicados nos instrumentos de mandato nas fls. 397/398, tendo em vista o pedido da CEF de intimação pessoal dos executados sobre as datas para realização das hastas públicas (fls. 419/420). Publique-se.

**0012009-27.2008.403.6100 (2008.61.00.012009-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X STARTEX DECORACOES LTDA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X MOISES GANAN(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

1. Fls. 283 e 284: tendo em vista que a penhora sobre parte ideal do imóvel, equivalente a 8,34% do bem, é inferior ao valor da execução e que os bens móveis preferem aos imóveis na ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro os pedidos da exequente de consulta e penhora de veículos por meio do sistema RENAJUD e de quebra de sigilo fiscal dos executados para fins de localização de bens passíveis de penhora. 2. No entanto, julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome dos executados STARTEX DECORAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 60.570.801/0001-14) e MOISES GANAN (CPF nº 045.801.708-65). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números do CNPJ e CPF dos executados. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessas consultas. 3. Não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada STARTEX DECORAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 60.570.801/0001-14). A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. 4. Defiro o pedido da exequente de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado MOISES GANAN (CPF nº 045.801.708-65). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 164/210). Em casos

como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado, MOISES GANAN (CPF nº 045.801.708-65), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada. 5. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. 6. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

**0022939-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSUE GOMES BRAGANCA NETO**

1. Fl. 156: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de penhora do veículo FIAT/DOBLO ADVENTURE, ano de fabricação 2003, ano do modelo 2004, placa DHW7040. Trata-se do veículo alienado fiduciariamente à própria Caixa Econômica Federal. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

**0017228-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RC FUSION GESTAO EMPRESARIAL LTDA X RICARDO PIRES RIBEIRO X RENATO BEZERRA**

1. Ante os poderes contidos na cláusula 8ª do contrato social da executada RC FUSION GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., CNPJ nº 12.686.529/0001-90, apresentado pela exequente nas fls. 23/35, expeça a Secretaria novo mandado para citação dessa executada, na pessoa de seu sócio RICARDO PIRES RIBEIRO, no endereço já diligenciado (fls. 86 e verso). 2. Sem prejuízo dos endereços indicados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nas fls. 115/116, determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado RENATO BEZERRA (CPF nº 136.468.228-13) por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço desse executado ou requerer a citação por edital dele. 6. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.

**0021298-71.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTE & FASHION PRODUCOES E EVENTOS EIRELI - ME X MARIA DA SOLEDADE NUNES DOS SANTOS

1. Expeça a Secretaria mandado de citação das executadas para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se as executadas para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-as de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelas próprias executadas, intimando-as. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge da executada pessoa física. 6. Não sendo encontradas as executadas, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se as executadas de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021911-96.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013520-55.2011.403.6100) MERSEN DO BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo) Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009086-28.2008.403.6100 (2008.61.00.009086-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARLI ESTER ARANTES(SP304685 - SIMONE DE OLIVEIRA OMAR ) X MARCOS ANTONIO DAN(SP304685 - SIMONE DE OLIVEIRA OMAR ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI ESTER ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DAN(SP304685 - SIMONE DE OLIVEIRA OMAR )

1. Fls. 277/278: tendo em vista que a Caixa Econômica Federal foi autorizada a levantar os honorários advocatícios da conta n.º 0265.005.00312440-4 (fl. 264, item 1), o valor das custas processuais, a ser convertido em renda da União (fl. 265), deverá ser debitado da conta n.º 0265.005.900235-1.2. Solicite a Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, que cumpra o ofício n.º 172/2014 (fl. 265) mediante débito na conta n.º 0265.005.900235-1.3. Oportunamente, após a comprovação da conversão em renda, será determinada a expedição, em benefício dos exequentes, de alvará de levantamento do saldo remanescente dos depósitos vinculados a esta demanda. Publique-se. Intime-se.

**0008211-24.2009.403.6100 (2009.61.00.008211-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS REZENDE(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS REZENDE

1. Fls. 339/340: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de penhora, avaliação e intimação devolvido com diligências negativas, com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. 2. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 330. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0014206-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IGNACIO NETTO(SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IGNACIO NETTO

1. Fls. 146/154 e 164/170: a conta do executado em que penhorada a quantia de R\$ 1.275,41 não está bloqueada. A ordem de penhora no sistema Bacenjud produz efeitos constritivos considerada a realidade existente nas contas exatamente no dia e horário em que a ordem é executada. Vale dizer, a ordem de penhora expedida no Bacenjud faz uma fotografia da conta no momento de sua execução e atinge apenas os valores existentes nesse instante, sem gerar bloqueio de movimentação da própria conta tampouco constrição de depósitos futuros, salvo os valores



penhorados. Assim, apenas foi penhorado o valor existente na conta no momento da execução da ordem proferida por este juízo. Não foi bloqueada a própria conta nem a movimentação dela em depósitos futuros. 2. Não foi sequer afirmada pelo executado a existência de risco de perecimento de direito que imponha o julgamento o pedido de desbloqueio dos valores antes da manifestação da exequente. Além disso, o bloqueio de valores data de 28.7.2014, o que, por si só, afasta a ocorrência do risco de perecimento de direito. A concessão de liminar para determinar o imediato levantamento da penhora é faticamente irreversível e proibida (artigo 273, 2, do CPC), salvo se presente risco de dano irreparável ao executado, não afirmado nem demonstrado na espécie. Assim, antes de julgar o pedido de levantamento da penhora, cumpre ouvir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que informe, no prazo de 10 dias, sobre se não se opõe ao levantamento da penhora e à expedição de alvará de levantamento em benefício do executado. 3. Sem prejuízo, fica o executado intimado para, no mesmo prazo de 10 dias, informar o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para eventual expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

**0002539-30.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA ZUQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA ZUQUI(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fls. 155 e 158: o pedido de desentranhamento dos documentos originais e cópias autenticadas que instruíram a petição inicial já foi julgado e deferido, por meio do item 2 da decisão de fl. 151. 2. Fl. 158: não conheço do pedido de desbloqueio de todas as contas de titularidade da Executada, fruto da penhora online realizada, porque a tentativa de penhora por meio do sistema informatizado BACENJUD restou infrutífera (fls. 113/116). 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos das determinações contidas nas decisões de fls. 119 e 122.

**0022580-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), a fim de aguardar a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular (convocado)**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**

**Expediente N° 15221**

### **MONITORIA**

**0001793-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO MOTA

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 82/95 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0021847-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X SONIA MARIA CASTELLUCCI(SP174799 - UBIRATAN BARBOZA DA SILVA) X RICARDO VAIANO

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.





FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)  
Fls. 273/286: Mantenho a decisão de fls. 269 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a parte autora acerca de eventual concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029283-58.2014.403.0000.Int.

**0007507-35.2014.403.6100** - MARIA VACELLE MENDES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)  
X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 80/91 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0014146-69.2014.403.6100** - CARL ZEISS DO BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091131 -  
ELPIDIO EDSON FERRAZ E SP288497 - CAIO AFFONSO BIZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 -  
MARIA RITA ZACCARI)

Fls. 95/97: Ciência à União Federal.Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 20140300027561-7 às fls. 95/97.Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.Int.

**0018978-48.2014.403.6100** - JOSE SAMPAIO DE ASSIS(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 34/35.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006094-21.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018984-  
26.2012.403.6100) MARIA JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X HUMBERTO DE OLIVEIRA SARRAT  
DUARTE(SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA  
YUMI DE SOUZA)

Vistos etc.Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado.Tendo-se em conta que testemunhos não tem o condão de comprovar a inexistência de um fato, indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte embargante (fls. 37).Desapensem-se estes autos dos da execução de título extrajudicial, vez que ausente o efeito suspensivo aos presentes embargos.Int.

**0007868-86.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014107-  
15.1990.403.6100 (90.0014107-9)) JOSE GONCALVES DE SOUZA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA  
CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029638 - ADHEMAR ANDRE)

Fls. 144/145: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte Embargada nos termos do art. 523, 2º do CPC. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026677-67.1989.403.6100 (89.0026677-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE  
HAMAMURA) X RON JON IND/ E COM/ DE CONFECÇOES E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X  
LUCIANO ANTONIO SPERNEGA X DOLLY YOUSSEF SPERNEGA X ROBERTO SPERNEGA(Proc.  
HENRIQUE THIAGO FERREIRA) X MARTA IANNOTTI SPERNEGA(Proc. HENRIQUE THIAGO  
FERREIRA) X SANDRA SPERNEGA X CLAUDIA SPERNEGA(SP150748 - HENRIQUE THIAGO  
FERREIRA)

Fls. 780: Manifeste-se a CEF.Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

**0018984-26.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X VERONICA  
OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X VICTOR VIEIRA AZEVEDO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA -  
ESPOLIO X HUMBERTO DE OLIVEIRA SARRAT DUARTE

Recebo a conclusão.Providencie a União a juntada de memória atualizada e individualizada do débito exequendo.Após, voltem-me conclusos.Intimem-se.

**Expediente Nº 15222**

#### **USUCAPIAO**

**0013855-06.2013.403.6100** - AUREA DALESSIO ASSUMPCAO(SP138353 - HELOISA DE BARROS PENTEADO) X UNIAO FEDERAL X DE PAOLI S/A COM/ E IND/ X INDUSTRIAS VILLARES S/A X ANTONIO ORLANDO GUARDINO X AFONSO COAN X SETEMBRINO VIARTE DE CAMPOS X OZORIO ANTONIO PIRES

Tendo em vista a resposta da Secretaria da Receita Federal do Brasil às fls. 254, proceda-se a consulta junto ao sistema WEBSERVICE do endereço do réu SETEMBRINO VIARD DE CAMPOS (CPF nº 051.434.118-15). No mais, providencie a autora a juntada aos autos de cópia do formal de partilha extraído dos autos do inventário nº 583.00.2004.0743786, em trâmite perante o Juízo da 10ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital, onde comprove ser a sucessora dos imóveis objeto da presente ação. Int.

#### **MONITORIA**

**0006132-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA DE LIMA SANTOS(CE014286B - GIRLAINE MARIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 145/148 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0004835-25.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RONALDO SANTANA REIS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 82/88 (89/94) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000541-56.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Os benefícios da justiça gratuita já foram deferidos nos termos do despacho de fls. 80. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 84/100 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032538-67.2008.403.6100 (2008.61.00.032538-7)** - SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publique-se o despacho de fls. 1198. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 1200/1202vº nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. DESPACHO DE FLS. 1198: Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 1159/1196 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União da sentença de fls. 1139/1142 e fls. 1154/1154vº. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0022133-93.2013.403.6100** - GREY 141 GROUP BRASIL COMUNICACAO LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Primeiramente, traga a parte autora a documentação comprobatória da alteração do nome empresarial da empresa Grey (Grey 141 Group Brasil Comunicação Ltda para Grey Publicidade do Brasil Ltda), uma vez que os documentos juntados aos autos não fazem menção a referida alteração de denominação. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0009328-74.2014.403.6100** - ELIZABETH MONTENEGRO(SP215568 - SÉRGIO MIRANDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS HLLV LTDA - ME Vistos, Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a execução, por conta própria ou por meio da contratação de terceiros especializados, de todos os serviços necessários a sanar os vícios de construção do imóvel que comprometam sua habitabilidade e coloquem em risco a saúde e a segurança da autora. Outrossim, considerando a fungibilidade da tutela antecipada com provimento de natureza cautelar, requer a concessão de liminar de para a produção antecipada de provas, consistente em exame pericial a ser realizado no imóvel, que recaia sobre os vícios de construção. Aduz, em síntese, a existência de vícios na construção do imóvel localizado na Rua Antonio Cavalheiro, 360, Jardim Luiza, Franco da Rocha, adquirido em 26.05.2009, mediante a contratação de financiamento junto à CEF, por meio do

contrato nº. 809070002417. Entende que, pelo fato de a Caixa Econômica Federal ter vistoriado o referido bem, é ela solidariamente responsável com a construtora, ora ré, pelo reparo dos danos materiais existentes, bem como danos morais que alega ter suportado. A fls. 179 foram concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda das contestações. Citados, os réus apresentaram contestação, aduzindo preliminares. No mérito, pugnaram pela improcedência da demanda. É o breve relatório. Decido. Verifico que, ao pleitear, em sede de antecipação de tutela, a execução dos serviços necessários a sanar os eventuais vícios na construção do imóvel, a autora pretende, de fato, verdadeira antecipação dos efeitos da tutela que seria concedida ao final, caso a ação venha a ser julgada procedente. No caso em exame, tal pretensão esbarra na vedação do art. 273, 2º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com efeito, a concessão da tutela antecipada nesta fase processual tornaria irreversível o provimento antecipado, esgotando-se o mérito da ação, na medida em que, se ao final da ação o pedido for julgado improcedente, a autora já teria a reparação total de seu imóvel, independentemente da averiguação do real estado do bem, situação esta inadmissível na ordem jurídica. Outrossim, não é possível determinar-se a execução, por conta própria ou através de terceiros especializados, de todos os serviços necessários a sanar os aludidos vícios, sem que haja a avaliação do imóvel por especialista, que aponte os defeitos, sua origem e extensão, bem como os serviços indispensáveis à sua reparação. Portanto, havendo divergências acerca da extensão dos danos causados ao imóvel da autora, bem como que ante o risco de que a ação do tempo e as intempéries da natureza venham a prejudicar os resultados do exame pericial, determino a produção de prova pericial de engenharia e nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Carvalho Rochlitz, engenheiro civil, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação. Sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão fixados com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Por fim, manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas. Ao SEDI para a retificação do polo passivo da presente demanda para que conste, juntamente com a Caixa Econômica Federal, a empresa LLEV ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0019913-93.2011.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista a Carta Precatória ora devolvida conforme fls. 306/317, resta prejudicado o despacho de fls. 305 na sua integralidade. A fim de se evitar nova devolução da Carta Precatória, providencie a parte autora o recolhimento das guias de custas necessárias à distribuição da precatória bem como às diligências concernentes à intimação da testemunha. Após, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 306/307, encaminhando-a ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de São Gabriel do Oeste para seu efetivo cumprimento. Int.

**0000426-35.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JULIO ARAUJO DE CARVALHO

Fls. 61: Corrijo o erro material do despacho de fls. 58, a fim de designar audiência de conciliação para o dia 11/02/2015, às 15h30, na sede deste Juízo. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 59. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014627-03.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004985-06.2012.403.6100) ANA LUCIA DE LIMA X SERGIO APARECIDO DONADON(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 514/519 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **Expediente Nº 15233**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013375-91.2014.403.6100** - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA PINACOTECA DO ESTADO(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP272288 - FERNANDO SOUZA DE MAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2341 - MARILIA

ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Comprove a impetrante o pagamento da exação questionada nestes autos, conforme determinado na decisão de fls. 218.Int.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8676**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007020-76.1988.403.6100 (88.0007020-5)** - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0664116-05.1985.403.6100 (00.0664116-4)** - SITI SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X SITI SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

**0047002-97.1988.403.6100 (88.0047002-5)** - IND/ DE CALCADOS MIRELLA LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IND/ DE CALCADOS MIRELLA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

**0001269-69.1992.403.6100 (92.0001269-8)** - CAPEL PARTICIPACOES LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAPEL PARTICIPACOES LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

**0030243-48.1994.403.6100 (94.0030243-6)** - THERMOGLASS VIDROS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X THERMOGLASS VIDROS LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0033489-81.1996.403.6100 (96.0033489-7)** - ORGANIZACAO MOFARREJ AGRICOLA E INDL/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ORGANIZACAO MOFARREJ AGRICOLA E INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0040414-17.2002.403.0399 (2002.03.99.040414-1)** - BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 777. Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017285-44.2005.403.6100 (2005.61.00.017285-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DOMINGOS MARQUIORI X MARIA JOSE DA SILVA BULL X DIVANEIDE APARECIDA SANTINHO GRAMA SOARES(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS MARQUIORI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DA SILVA BULL X UNIAO FEDERAL X DIVANEIDE APARECIDA SANTINHO GRAMA SOARES

Considerando o Comunicado nº. 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Destarte, em face da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 70/76), intime-se a parte Ré, na pessoa de seu(s) advogado(s), por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar os honorários advocatícios devidos à União Federal, conforme requerido às fls. 112/114, no valor de R\$ 302,07 (trezentos e dois reais e sete centavos), válido para o mês de Novembro/2014, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja retificada a autuação do polo passivo, passando a constar como coembargado DOMINGOS MARQUIORI (CPF nº. 260.316.638-72), nos termos dos documentos juntados na inicial da Ação de Repetição de Indébito nº. 0015270-59.1992.403.6100 (autos principais). Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8694**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024173-14.2014.403.6100** - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP299940 - MARCELA GRECO E SP344023 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

D E C I S Ã O O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intime-se e oficie-se, encaminhando-se os mandados à CEUNI para cumprimento imediato, tendo em vista a proximidade do recesso judiciário.

**0025249-73.2014.403.6100** - JOSIANE CARMELE HOMS MANASIA(SP333829 - LUCAS MANASIA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - STO AMARO  
Providencie a impetrante: 1) A juntada da via original ou de cópia autenticada da procuração de fl. 10; 2) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0025268-79.2014.403.6100** - CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP344217 - FLAVIO BASILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP  
Providencie a impetrante: 1) A indicação dos endereços completos das autoridades impetradas; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 3) A juntada de 3 (três) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000030-24.2015.403.6100** - GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Inicialmente, ante a juntada dos extratos de movimentação processual de fls. 110/122, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 105/107, considerando que os processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança. Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, considerando que a advogada Amélia W. M. Yamamoto não possui poderes para outorgar procuração em seu nome. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000031-09.2015.403.6100** - LOG & PRINT DADOS VARIÁVEIS S/A(SP237872 - MARINA CASTALDELLI E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Inicialmente, ante a juntada dos extratos de movimentação processual de fls. 63/74, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 58/60, considerando que os processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, com a juntada de documento que comprove que as pessoas que assinaram a procuração de fl. 22 possuíam poderes para representá-la no momento de sua outorga, bem como de substabelecimento em nome da advogada que assinou a petição inicial; 2) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada; 3) A complementação da contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0675366-35.1985.403.6100 (00.0675366-3)** - ADELSON ROQUE X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X AGUINALDO CAMPOS X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X ALBERTO CARDOZO X ALBERTO SEVILHANO X ALGER PAULO SAMPAIO X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENICIO DA COSTA X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X ANTONIO LISBOA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X ARNALDO GONCALVES X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X BENEDITO DAMATA X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CESARIO DA LUZ X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CLODOALDO GONCALVES X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X ESTEBAN CAO IGLESIAS X ERNESTO DOS SANTOS X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X GRAZIANI DE OLIVEIRA X HAROLDO ROSA FREITAS X HONORATO CARLOS DE SOUZA X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X JACONIAS DOS PASSOS X JAIME PEREIRA SOUZA X JOAO BARRETO DOS SANTOS X JOAO MARTINS SOBRINHO X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X JOSE BENEDITO CASTILHO X JOSE BENTO X JOSE CORREIA LIMA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO X JOSE RIBEIRO X JOSE WELITON PITOMBEIRA X LEVIL SANTANNA X LUIZ FERNANDES MARTINS X MARIO DOS SANTOS X MARIO PEREIRA ALVES X MARIO SOARES DA SILVA X MARIVAL REIS OLIVEIRA X NADIR DUARTE DE AGUILAR X NELSON ANTONIO X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X NELSON GOMES FONSECA X NILO DOS SANTOS X ODECIO FERREIRA LEITE X OLINTHO DA SILVA X ORLANDO DE ALMEIDA X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X OSWALDO MONTEIRO X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X REYNALDO PEDRO LOURENCO X ROMILDO SALGADO PRIETO X

SERAPHIM AUGUSTO MENDES X SEVERINO NUNES DA SILVA X SILVERIO ALVES FERREIRA X WALDEMAR GOMES LIBERTO X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO SILVA X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X JOSE GARIBALDI SILVA X MANOEL ALVES X WALTER AUGUSTO SANTOS(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP075227 - REGINA STELLA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADELSON ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SEVILHANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALGER PAULO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENICIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LISBOA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DAMATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEBAN CAO IGLESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIANI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO ROSA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACONIAS DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME PEREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARRETO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WELITON PITOMBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVIL SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVAL REIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DUARTE DE AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GOMES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODECIO FERREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINTHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO SALGADO PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVERIO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GOMES LIBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GARIBALDI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AUGUSTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RelatórioCuida-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por ADELSON ROQUE e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o creditamento de diferenças de juros progressivos



nas respectivas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida pela Egrégia Quinta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. As partes vieram às fls. 7355/7358, em petição conjunta, noticiar a realização de acordo de parte dos valores devidos na presente demanda, requerendo a sua homologação. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação. Observo que parte dos autores e a Ré chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 7355/7358). Outrossim, noticiada a realização de transação extrajudicial, impõe-se a homologação para surtir os efeitos decorrentes. Deveras, a transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito versado na presente demanda detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Além disso, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato, impondo-se, assim, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo. Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos Exequentes ADELSON ROQUE, ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO, AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA, AGUINALDO CAMPOS, ALBERTO AUGUSTO DA SILVA, ALBERTO CARDOZO, ALBERTO SEVILHANO, ALGER PAULO SAMPAIO, ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA, ANTONIO BENICIO DA COSTA, ANTONIO DE ARAUJO RABELLO, ANTONIO FRANCISCO DA COSTA, ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS, ANTONIO LISBOA DA SILVA, ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO, ARNALDO GONCALVES, BENEDITO ARGEU OLIVEIRA, BENEDITO DAMATA, BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS, BERNARDO BELARMINO DA SILVA, CESARIO DA LUZ, CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS, CLODOALDO GONCALVES, EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA, ESTEBAN CAO IGLESIAS, FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO, GRAZIANI DE OLIVEIRA, HAROLDO ROSA FREITAS, ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO, JAIME PEREIRA SOUZA, JOÃO BARRETO DOS SANTOS, JOSE ALBERTO VITORINO, JOSE BENEDITO CASTILHO, JOSE BENTO, JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO, JOSE GARIBALDI SILVA, JOSE PEREIRA DOS SANTOS, JOSE RAIMUNDO, JOSE RIBEIRO, JOSE WELITON PITOMBEIRA, LEVIL SANTANNA, LUIZ FERNANDES MARTINS, MANOEL ALVES, MARIO DOS SANTOS, MARIO SOARES DA SILVA, MARIVAL REIS OLIVEIRA, NADIR DUARTE DE AGUILAR, NELSON ANTONIO, NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO, NELSON GOMES FONSECA, NILO DOS SANTOS, ODECIO FERREIRA LEITE, OLINTHO DA SILVA, ORLANDO DE ALMEIDA, OSWALDO MONTEIRO, PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS, REYNALDO PEDRO LOURENCO, ROMILDO SALGADO PRIETO, SERAPHIM AUGUSTO MENDES, SEVERINO NUNES DA SILVA, SILVERIO ALVES FERREIRA, WALDEMAR GOMES LIBERTO, WALDEMAR VENANCIO DA SILVA, WALDIR MARTINS, WALDOMIRO SILVA e WALTER AUGUSTO SANTOS. No tocante aos exequentes ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO, ELEODORO PEREIRA SOBRINHO, ERNESTO DOS SANTOS, HONORATO CARLOS DE SOUZA, JACONIAS DOS PASSOS, JOÃO MARTINS SOBRINHO, JOAQUIM EROTILDE DA SILVA, JOSE CORREIA LIMA e MARIO PEREIRA ALVES, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, para apuração do valor devido, conforme requerido no item 4 (fl. 7356). Ante a desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Por fim, tendo em vista que a petição formalizando o acordo, despachada pessoalmente pelo Exmo. Patrono da CAIXA, apresentou-se em cópia, procedam as partes à apresentação de via original. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. ELIZABETH LEÃO**  
**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**  
**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2980**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036495-04.1993.403.6100 (93.0036495-2) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP073259 - HEITOR ALBERTOS FILHO E SP120269 - ANA BEATRIZ MENDES G DE ALMEIDA) X MOINHO PROGRESSO S/A(SP114255 - MARCOS DE ALMEIDA VILLACA AZEVEDO E SP128306 - SANDRA REGINA GARCIA OLIVAN)**

Vistos em despacho. Fls. 304/305 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 20(vinte) dias, requerido

pela parte autora. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0038082-61.1993.403.6100 (93.0038082-6) - LUIZ VICOSO DA SILVA X LUIZA DE FATIMA RIGHETTI PEREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)**

Vistos em despacho. Às fls.168/171 o INSS comprova documentalmente que os autores LUIZ VIÇOSO DA SILVA e LUIZA DE FÁTIMA RIGHETTI PEREIRA receberam seus créditos decorrentes das diferenças de 28,86% resultantes da ação coletiva nº 95.0013851-4, que tramitou na 6ª Vara da Justiça Federal de Brasília e ação coletiva em trâmite em Araçatuba. Aberta vista à parte autora, alegou tão somente a litispendência, não se opondo ao alegado e tampouco comprovado o não recebimento do montante noticiado pelo INSS. Ademais, verifico que embora as ações noticiadas e esse processo tenham o mesmo objeto, não há que se falar em litispendência, nos termos aduzidos pela autora à fl.173. Dessa forma, em razão do acima exposto, defiro o pleito e alegações apresentadas pelo INSS. Observadas as formalidades legais, efetue a Secretaria o cancelamento dos Ofícios RPVs nºs 20140000058 e 20140000059 (fls.132 e 133) e remetam-se os autos conclusos para extinção da execução, em razão da comprovação pelo INSS de que os autores receberam seus créditos em outras ações. Int. C.

**0014671-52.1994.403.6100 (94.0014671-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004396-44.1994.403.6100 (94.0004396-1)) CRISTINA MOURA REBELLO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)**

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0026886-60.1994.403.6100 (94.0026886-6) - SISTEMA PRI ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP213552 - LUCIANA TESKE E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SISTEMA PRI ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA em desfavor da União Federal, em que foi reconhecido o direito do autor não recolher a COFINS desde janeiro de 1994 até a competência de abril de 1997. Examinados os autos, constato que durante a tramitação do feito foram realizados depósitos judiciais referentes ao tributo debatido, demandando análise dos valores a converter e levantar pelas partes. Verifico que a parte autora indicou o montante referente ao período de isenção, postulando seu levantamento (fls.590/592, 644/647 e 669/671). A União Federal concordou com o pedido (fls.676/679), tendo requerido a transformação do saldo restante em pagamento definitivo à União Federal (fls.676/679). A CEF forneceu as informações solicitadas pelo Juízo, acostando aos autos os extratos de fls.685/688, sobre os quais se manifestaram as partes (fls.700/702 e 704/706), tendo concordado com os valores a levantar e a transformar em pagamento definitivo da União Federal, tendo sido expedidos os alvarás de levantamento de fls.716/718. Apurado erro na expedição dos alvarás, especificamente no campo data, este Juízo determinou a adoção das providências necessárias à correção do equívoco. Isso porque o erro implicou em levantamento indevido, a maior, pela parte autora e seus patronos, vez o quantum indicado nos alvarás estava atualizado até 09/08/2010, mas equivocadamente constou no documento 21/10/2009. Assim, no momento do pagamento dos alvarás, a instituição bancária calculou -e pagou, a correção monetária devida desde 21/10/2009, quando o corretor seria 09/08/2010. Inegável, assim, o levantamento a maior. Após intenso debate entre as partes, houve remessa dos autos à Contadoria. Após vista das partes, vieram os autos à conclusão. Esse o relatório. Decido. Analisados os cálculos da Contadoria, verifico que estão corretos, tendo atendido integralmente ao comando judicial. Esclareço que inicialmente as partes concordaram com o percentual apontado pela CEF como cabível ao autor, correspondente a 71,0761% do total depositado na conta 0265.635.00001743-7. Assim, os alvarás foram expedidos com base nesses valores, informados pela instituição bancária às fls.684/688 e que foram objeto de anuência das partes. Posteriormente, apurou-se que na planilha fornecida pela CEF não constou o depósito efetuado em dezembro de 1997, referente a julho de 1996 (fl.35 do instrumento de depósito apenas). Incluído o depósito, retificou-se o percentual para 71,1811%, apontado como correto pela União Federal às fls.7775/778, não tendo havido oposição da parte autora. Observo que esse foi o percentual aplicado pela Contadoria. Aponto, ainda, que a Contadoria acertadamente utilizou como base para seus cálculos o saldo existente na conta 0265.635.00001743-7 (que recebeu os depósitos) na data em que os alvarás foram pagos pela instituição bancária, quer seja, fevereiro de 2011, conforme chancela mecânica constante das vias liquidadas às fls.716/718. Assim, considerou o saldo total existente na conta nº0265.635.00001743-7, no montante de

R\$2.090.701,24 (planilha/extrato fornecido pela CEF às fls.749/750), aplicando sobre esse o percentual de 71,1811%,(correspondente à parcela de depósitos pertencente à parte autora), resultando em R\$1.488.184,14, correspondente ao valor que deveria ter sido levantado.Ocorre que o montante pago pelos alvarás na data de sua liquidação, quer seja, fevereiro de 2011, alcança a soma de R\$1.596.922,25, restando clara a existência de diferença a restituir, apurada mediante simples operação aritmética, (R\$1.488.184,14 - 1.596.922,25), resultado em R\$108.808,11 (saldo negativo) posicionados para fevereiro de 2011.Esse, portanto, o montante indevido que deve ser restituído pela parte autora e seus advogados, proporcionalmente aos seus respectivos levantamentos, devidamente atualizado até o momento do pagamento.Aponto, finalmente, que a Contadoria considerou, para realização da conta, as informações constantes da planilha/extratos de fls. 749/750, em que expressamente constou o recolhimento referente a julho de 1996, efetuado em dezembro de 1997, razão pela qual descabida a pretensão de subtração do valor correspondente a essa competência (R\$1954,00) valor do indébito.Posto isso, HOMOLOGO os cálculos efetuados pela Contadoria às fls.896/899.Ultrapassado o prazo recursal, proceda a parte autora e seus advogados à restituição do indébito, no valor total de R\$108.808,11 (cálculo posicionado para fevereiro de 2011), que deve ser devidamente atualizado até a data do depósito judicial.Ressalto que a questão referente ao imposto de renda retido no momento do pagamento dos alvarás expedidos em favor dos advogados do autor deve ser objeto de ajuste em suas declarações anuais de imposto de renda.I.C.

**0008501-30.1995.403.6100 (95.0008501-1) - ARISTIDES ALVES MOREIRA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO REAL S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)**

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0010407-55.1995.403.6100 (95.0010407-5) - MARCOS FRANCISCO DE ALMEIDA(SP005306 - IRENE ELISA EVANGELINA VANDONI E SP328177 - FRANCISCO RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)**

Vistos em despacho. Fls. 215/221 - Compulsando os autos, verifico que o patrono subscritor da referida petição foi substabelecido nos presentes autos em 11/03/2013 (fl. 178). Ocorre, todavia, que à fl. 219 consta que a sentença que determinou a interdição da patrona Irene foi proferida em 04/09/2014, momento muito posterior à referida outorga de poderes ao substabelecido, razão pela qual não há que se falar na necessidade de suspensão do presente feito em razão de perda de capacidade processual do procurador, visto que ainda há patrono hábil a atuar no presente feito. Dessa sorte, requeira a parte autora o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Com a manifestação ou decorrido o prazo, intime-se o réu, nos termos da determinação de fl. 214. Intime-se.

**0029912-32.1995.403.6100 (95.0029912-7) - JOSE ALFREDO BERGAMINI X JOSE CARLOS FRANCO DE LIMA X JAIRO BERESFORD RODRIGUES X JOSE CARLOS DE PAIVA X JOSE ANTONIO CAFFEU X JOAO CARLOS FALCAO X JOSE LUIZ HUMMEL DO AMARAL X JOSE DE CASTRO BARROS X JOSE FORTUNATO FILHO X JOSE DA SILVA JUSTINO(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)**

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0046835-36.1995.403.6100 (95.0046835-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042298-94.1995.403.6100 (95.0042298-0)) PITOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)**

Vistos em despacho. Aguardem os autos em Secretaria o pagamento do Ofício requisitório de fl. 345. Noticiado o pagamento, tornem os autos conclusos. I.C.

**0061237-25.1995.403.6100 (95.0061237-2) - INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CONTIBRASIL COMERCIO E EXPORTACAO DE GRAOS LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Vistos em despacho.1.Ciência às partes do desarquivamento do feito.2. Analisado o extrato processual de fls.608/611, constato que o Eg. TRF da 3ª Região negou provimento ao Agravo de Instrumento nº0002099-69.2010.403.0000, interposto pelo autor, cassando a tutela antecipada anteriormente concedida.Em que pese tenha havido a interposição de recurso especial pela autora, é certo que impede o prosseguimento do feito, por não ser dotado de efeito suspensivo.Examinado o feito, verifico que houve a anotação de duas penhoras no rosto dos autos, sendo uma oriunda de Juízo Fiscal e outra de Juízo Trabalhista.Pontuo que havendo pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem (dinheiro), impende a este Juízo aferir eventual existência de crédito privilegiado, decorrente de previsão legal; não havendo, cabe a verificação de anterioridade da penhora.No caso dos autos impõe-se o reconhecimento do privilégio do crédito trabalhista sobre o fiscal, hipótese expressamente prevista em lei, na exata dicção do art. 186 do CTN, in verbis:Art.186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho. (grifo nosso)Assim, ainda que efetuada depois da penhora do crédito fiscal, a trabalhista prefere àquela, tendo em vista ser privilégio de direito material.Nesses termos, impende a este Juízo, reconhecendo a preferência do crédito trabalhista em detrimento do fiscal, ordenar sua satisfação por meio da transferência de R\$ 1.214.875,43 (um milhão, duzentos e quatorze mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos), destacados do saldo existente na conta nº0265.635.00001869-7, para o Juízo da 25ª Vara do Trabalho de São Paulo, vinculando o montante ao Processo nº03315006219975020025, nos termos da ordem de penhora, respectivo auto e demais documentos constantes às fls.539/543, ressaltando-se que o valor está posicionado para 01/10/2014.Após a satisfação do crédito trabalhista por meio da providência acima exarada, expeça-se novo ofício à instituição bancária, para que transfira o saldo restante na conta nº0265.635.00001869-7 para conta vinculada ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais, devendo ficar vinculado à Execução Fiscal nº0005876-36.2005.403.6182.Encaminhe-se a presente decisão digitalizada, via e-mail, ao Juízo Trabalhista, em resposta ao Ofício 637/2014 (fl.602).Ultrapassado o prazo recursal das partes, expeça-se o ofício para transferência ao Juízo Trabalhista, comunicando-se, via e-mail.Liquidado, expeça-se o referente ao Juízo Fiscal.Cumprido o acima determinado e nada mais sendo requerido, archive-se, observadas as formalidades legais.I.C.

**0019022-97.1996.403.6100 (96.0019022-4) - ROSARIA MARIA DA SILVA X SEBASTIAO ORTIZ TRIGO X VIRGILIO RIBEIRO X VIVALDO NOVAES GOMES X ZAQUEU DIAS PENICHE(SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. HUMBERTO ELIO F. DOS SANTOS(DF1193A E Proc. CARLOS ROBERTO S.DE BARROS(PE-8869)) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)**

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0017556-97.1998.403.6100 (98.0017556-3) - DINAH BADDINI MAGALHAES X CELIA GIORGI(SP111811 - MAGDA LEVORIN E Proc. JOAO ALBERTO CHIODARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)**

Vistos em despacho. Reconsidero o despacho de fl. 300. Ciência às partes do retorno dos autos, e redistribuição a esta 12ª Vara Cível Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0032807-58.1998.403.6100 (98.0032807-6) - HENISA PAES E DOCES LTDA X GEADAS DOCERIA E LANCHONETE LTDA X ALTEZA PAES E DOCES LTDA X HENRIQUES IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X GRAN DUQUESA PAES E DOCES LTDA X DOCERIA GEMEL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)**

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0040110-89.1999.403.6100 (1999.61.00.040110-6)** - NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO X ROGER WILTON MANTUAN GUINDO(SP203896 - EVALDO INDIG ALVES E SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

**0043667-84.1999.403.6100 (1999.61.00.043667-4)** - FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS E SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003227-12.2000.403.6100 (2000.61.00.003227-0)** - FERNANDO FRANCISCO FERNANDES X INES BASTOS ALBA FERNANDES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009483-68.2000.403.6100 (2000.61.00.009483-4)** - PAULO DE TARSO ASTOLFI X SONIA MARIA DE JESUS(SP121457 - MARIA JOSE PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

**0021024-64.2001.403.6100 (2001.61.00.021024-3)** - ALMINDO UNDCIATTI X MARIA DE LOURDES NARDI UNDCIATTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP191821 - ADRIANA PELINSON DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Fl.462/468: Diante do esclarecimento prestado pelo advogado da parte autora, Dr. Carlos de Alberto Santana, proceda-se ao cancelamento dos alvarás NCJF2023666 (Nº72/12A-2014 - fl.463) e NCJ2023667 (Nº73/12A-2014 - fl.466), arquivando-os em pasta própria e expedindo-se novas vias. Atente o sr. advogado que se trata da TERCEIRA expedição consecutiva dos alvarás solicitados, devendo o interessado diligenciar dentro do prazo legal para seu levantamento evitando práticas de atos inúteis que causam dispêndio de tempo e dinheiro público. Liquidados os novos alvarás expedidos, arquivem-se findo os autos com as cautelas legais. I.C.

**0023843-37.2002.403.6100 (2002.61.00.023843-9)** - JOSE ROBERTO BAMONTE X VILMA REGINA STANKEVICIUS BAMONTE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

DESPACHO DE FL.641: Vistos em despacho. Fls.639/640: Defiro o bloqueio on line requerido pelos AUTORES (CREDORES), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$412,70 (quatrocentos e doze reais e setenta centavos), que é o valor do débito atualizado até outubro/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.648: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.641. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do executado BANCO DO BRASIL), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Indique o credor (AUTOR) em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará do levantamento, indicando os dados (RG

e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I.C.

**0030064-02.2003.403.6100 (2003.61.00.030064-2)** - NEURADIR ELIAS ZAMPIERI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 189/191: Em que pesem as argumentações da parte autora, cumpra-se o determinado à fl. 185, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestados, tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento 0023449-79.2011.403.0000. I.C.

**0030575-63.2004.403.6100 (2004.61.00.030575-9)** - COOPERATIVA DE CREDITO DOS PROFISSIONAIS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DE SP E MECROREGIAO CREDITE(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0014977-35.2005.403.6100 (2005.61.00.014977-8)** - CARMO MIGUEL DOS SANTOS(SP121413 - LEONOR PEREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Fls. 93/96: Recebo o requerimento do credor (AUTOR), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua

movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrihgi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0013942-06.2006.403.6100 (2006.61.00.013942-0)** - RITA DE CASSIA CARLINI (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0020159-65.2006.403.6100 (2006.61.00.020159-8)** - MARCIO ARCANJO DE OLIVEIRA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0027212-97.2006.403.6100 (2006.61.00.027212-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREA CRISTINA PAOLONE X ALDO PAOLONE X MARIA DAS GRACAS PAOLONE

Vistos em despacho. Fls. 136/144: Cumpra a CEF a integralidade do despacho de fl. 134, juntando aos autos planilha individualizada e atualizada de cada devedor, bem como manifeste-se acerca do resultado da pesquisa junto à Receita Federal, onde consta que a corré Maria das Graças Palaone possui o mesmo CPF que Aldo Palaone. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

**0012073-71.2007.403.6100 (2007.61.00.012073-6)** - CLARISSE MARIA ZILIO OURIQUES X WALTER FERREIRA OURIQUES (SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo havido a liquidação dos alvarás expedidos, manifeste-se a CEF nos termos da parte final do despacho de fl.186, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo requerimento de expedição de alvará de levantamento, indique os dados necessários a sua confecção. I.C.

**0019022-77.2008.403.6100 (2008.61.00.019022-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARTEROTICA DISTRIBUIDORA DE FILME LTDA

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 400-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**0024376-83.2008.403.6100 (2008.61.00.024376-0)** - ANTONIO LUZ DI FELIPPO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Fl. 279 - Defiro o requerido pelo banco Santander. Dessa forma intime-se o autor, para que no prazo de 30(trinta) dias apresente cópia legível e completa de sua CTPS, eis que as cópias apresentadas às fls. 22/36 estão incompletas, tudo conforme solicitado no ofício nº 29-Santander. Insta esclarecer que as cópias

deverão ser apresentadas em 2 vias, uma para permanecer nos autos e a outra visando instruir o ofício resposta, para a instituição financeira mencionada. Com a juntada dos documentos, oficie-se. I.C.

**0033747-71.2008.403.6100 (2008.61.00.033747-0) - ANNA PAES(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos em despacho. Fls. 131/140: Recebo o requerimento do credor (ANNA PAES), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001240-23.2009.403.6100 (2009.61.00.001240-7) - VALTER HONORATO RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)**

Vistos em despacho. Fls. 172/173 - Defiro o requerido pelo autor. Dessa forma, intime-se à CEF a apresentar



extratos da conta vinculada do autor do período objeto da presente demanda, nos termos da decisão de fls. 155/156. Prazo: 30( trinta) dias. Apresentados os extratos, tornem conclusos. I.C.

**0018337-36.2009.403.6100 (2009.61.00.018337-8) - RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)**

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor, em seu efeito duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, independentemente da apresentação de contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014207-66.2010.403.6100 - ROBSON CORREIA DE ARAUJO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0022622-38.2010.403.6100 - ALGONLINE - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO E SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO) X BACK LIGHT COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que consta no termo de situação cadastral da empresa ré, nome divergente do grafado nos autos, com o mesmo número de inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica. Isto posto, dê-se vista à CEF para que promova as diligências necessárias a fim de comprovar que se trata da mesma empresa, para que possibilite o atendimento do pedido formulado às fls. 159/160. Prazo: 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

**0038202-56.2010.403.6182 - BRASSINTER S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP155956 - DANIELA BACHUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)**

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, inicialmente distribuída à 8ª Vara das Execuções Fiscais, ajuizada por BRASSINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da Execução Fiscal nº 0024537-70.2010.403.6182, em curso perante a 8ª Vara das Execuções Fiscais, com relação às dívidas inscritas sob os nºs 80.2.10.001077-31, 80.2.10.001116-82, 80.2.10.001116-82, 80.6.10.003350-40 e 80.6.10.003288-50 até decisão final. Pretende, ainda, a suspensão da decisão administrativa que a excluiu do PAES até decisão final. Requer, outrossim, a extinção das dívidas inscritas sob os nºs 80.2.10.001077-31, 80.2.10.001116-82, 80.2.10.001117-63, 80.6.10.003350-40 e 80.6.10.003288-50, objetos dos Processos Administrativos nºs 10880-488.858/2004-11 e 10880-480.638/2004-40. Por fim, pugna pela permanência no PAES, na forma e condições previstas na Lei nº 10.684/03, recolhendo mensalmente as parcelas remanescentes até a liquidação final da dívida reconhecida e confessada no termo de adesão formulado aos 23/07/2003. A firma que aderiu ao PAES em 23/07/2003, reconhecendo o débito de R\$1.601.147,62, relativo à soma das diferenças entre os valores recolhidos e aqueles devidos na forma da Lei nº 9.718/98, no período em que vigorou a tutela antecipada nos autos da Ação Declaratória nº 1999.61.00.046419-0 (6ª Vara Cível Federal), com os acréscimos estipulados pela Lei nº 10.684/03, que seriam pagos em 120 parcelas de R\$13.342,90, devidamente corrigidas. Conta que em 28/10/2009 foi surpreendida pela exclusão do programa, tendo verificado que havia uma série de débitos em duplicidade, bem como, a inclusão de débitos totalmente desconhecidos. Pediu a revisão dos débitos, que foi parcialmente deferida tão somente para reconhecer a duplicidade de lançamentos, mantendo-se a exclusão do benefício. Aduz que, apesar de excluída do PAES, recolheu regularmente as parcelas até 30/08/2010, em número de 86, faltando apenas 34 para a liquidação da dívida. O débito foi recalculado, com inclusão de novos valores, dando ensejo ao ajuizamento da Execução Fiscal nº 0024537-70.2010.403.6182. Explica que os débitos inscritos sob os nºs 80.3.10.000173-06, 80.6.10.003374-18 e 80.7.10.000862-18 (Processo Administrativo nº 12157 000111/2010-00) referem-se a pagamentos de IPI, COFINS e PIS efetuados mediante compensação de créditos autorizados por decisão judicial, reformada em Segunda Instância, os quais serão rediscutidos em futura ação rescisória. Dessa forma, o objeto da presente ação é a comprovação de inexistência de dívida quanto aos valores relativos aos Processos Administrativos nºs 10880.480638/2004-40 (Inscrição nº 80.2.10.001077-31) e 10880.488858/2004-11 (Inscrições nºs 80.2.10.001116-82, 80.2.001117-63 e 80.6.10.003350-40), bem como que seja declarado seu direito de permanecer no PAES para terminar o pagamento do débito inscrito sob o nº 80.6.10.003288-50 (Processo Administrativo nº 10880.482380/2004-16). No tocante ao débito nº 80.2.10.001077-

31, alega que jamais foi notificada acerca de sua existência, bem como, foi alcançado pela decadência e prescrição. Quanto aos débitos nºs 80.2.10.001116-82, 80.2.001117-63 e 80.6.10.003350-40, afirma que não foi notificada sobre a sua constituição, violando o disposto nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/03. Além disso, todas as obrigações tributárias constantes das DCTFs entregues à Receita Federal foram rigorosamente cumpridas, nos períodos de apuração apontados. No que se refere ao débito nº 80.6.10.003288-50, este foi regularmente incluído no PAES, por isso pretende continuar no programa do parcelamento, com o afastamento dos encargos e dos acréscimos cobrados no Processo Administrativo nº 10880.482380/2004-16. Explica que confessou o valor de R\$1.601.147,62 para aderir ao benefício, importância esta correspondente à diferença da alíquota da COFINS, que deixou de ser aplicada enquanto vigente decisão antecipatória de tutela. Acrescenta que efetuou o pagamento das parcelas por mais de sete anos, no seu montante exato e que, por isso, defende ser indevida a exclusão no PAES. Às fls. 493/494 foi indeferida a inicial. Às fls. 502/503 foram rejeitados os Embargos de Declaração opostos pela autora. Depósito das parcelas do PAES às fls. 505/508. Apelação da autora às fls. 509/520. Às fls. 525/527 foi dado parcial provimento à apelação tão somente com o fito de afastar a extinção sem resolução do mérito e determinar a remessa dos autos ao juiz competente para regular prosseguimento. Redistribuído o feito a esta 12ª Vara Cível Federal, foi determinada a citação da União Federal. Contestação às fls. 547/621. Aduz a ré que a inscrição nº 80.2.10.001077-31 refere-se a débitos de IRRF - período de apuração 02 e 03/97 - apurados no Auto de Infração nº 0023649, originado de auditoria interna na DCTF nº 0000100199700044397, em que foram constatados pagamentos realizados após o vencimento. Afirma que a autora foi notificada em 07/02/2002, fato este que afasta a alegação de decadência do crédito tributário. Em 23/07/2003 o débito foi incluído no parcelamento especial - PAES, suspendendo o prazo prescricional, a teor do artigo 151, VI, CTN. Dessa maneira, argumenta que o prazo de prescrição para a cobrança dos débitos apenas teve início em 10/11/2009, quando da exclusão do parcelamento. Como a Execução Fiscal nº 0024537-70.2010.4036182 foi ajuizada em 09.03.2010, sustenta que não ocorreu a prescrição. No que toca aos débitos nºs 80.2.10.001116-82, 80.2.001117-63 e 80.6.10.003350-40, informa que foram originados da DCTF entregue pelo próprio contribuinte, de modo que é despidendo lançamento de ofício com o fim de viabilizar a inscrição e o ajuizamento do crédito tributário declarado devido, ou seja, não é necessária qualquer providência no âmbito administrativo para inscrição e cobrança do respectivo crédito. Assevera, ainda, que os aludidos débitos possuem vencimento entre 1999 e 2003 e foram incluídos no PAES em 23/07/2003. Acrescenta que o parcelamento disciplinado pela Lei nº 10.684/2003, diversamente de anistias anteriores, abrange a integralidade/totalidade dos débitos existentes em nome do contribuinte que pretendeu sua inclusão, somente deixando de fora, por opção do contribuinte, aqueles com exigibilidade suspensa por decisão judicial. Dessa maneira, a totalidade dos débitos foi incluída no parcelamento. Prossegue, explicitando que a exclusão do PAES resultou dos pagamentos efetuados a menor (insuficientes), não havendo como manter a autora no benefício fiscal com relação apenas aos débitos de COFINS. Réplica às fls. 627/645. À fl. 646, a autora requereu a produção de prova documental e pericial, está última para comprovar a exatidão no cumprimento das obrigações fiscais. A União, fl. 647, manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa ao reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Quanto à inscrição em dívida ativa nº 80.2.10.001077-31 importa ao julgamento, com o fito de reconhecer se decorreu o prazo decadencial ou prescricional, a demonstração da existência ou não da notificação da autora para recolher ou impugnar o débito objeto do Auto de Infração nº 0023649. Bem, essa prova encontra-se à fl. 552, sendo meramente documental. No que se refere às 80.2.10.001116-82, 80.2.001117-63 e 80.6.10.003350-40, mostra-se necessário saber, com precisão, se houve ou não o regular pagamento, de acordo com os dados constantes na DCTF entregue pela autora à Receita Federal. E, por fim, no tocante à inscrição nº 80.6.10.003288-50, é imprescindível a confirmação de que somente o correspondente débito foi incluído no PAES. Logo, indispensável a produção de prova pericial, para a qual nomeio o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, contador, telefone 3811.5584, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos. Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias. Outrossim, defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração do perito. A seguir, determino que a ré efetue o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Ressalto que deverá a parte autora apresentar diretamente ao Sr. Perito os documentos necessários para a perícia, quando por ele solicitados. Portanto, não devem ser juntados aos autos.

**0010836-26.2012.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA.(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL**

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0014449-54.2012.403.6100** - ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0015987-70.2012.403.6100** - EUNICE FONSECA CICIVIZZO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12a. Vara Cível Federal. Especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0016538-50.2012.403.6100** - SYLVIA MARTINS NOGUEIRA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0020353-55.2012.403.6100** - SAFMARINE BRASIL LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP253800 - ALINE CIOLFI GUERRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, aguardem os autos em Secretaria a decisão a ser proferida em sede de recurso. I.C.

**0002731-26.2013.403.6100** - THAWANE NETO SILVA - INCAPAZ X GILMAR SANTOS SILVA X MARIA CLAUDINEIDE NETO(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Vistos em despacho. Fls. 675/737: Vista às partes dos documentos apresentados pelo Hospital das Clínicas. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Após, intime-se a Sra. Perita Judicial, conforme determinado à fl. 643. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 750: Vistos em despacho. Fls. 739/749: Dê-se vista às partes sobre os documentos e cópia digitalizada do prontuário da autora, juntados pelo HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora. Publique-se o despacho de fl. 738. Int.

**0007605-54.2013.403.6100** - BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP269300B - SIMONE CAMPETTI BASTIAN E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. A remuneração do perito deve ser fixada ouvidas as partes, e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. Na espécie dos autos, o Sr. Perito Judicial estimou o valor de seu trabalho conforme planilha acostada às fls. 1054/1056, na qual detalha a quantidade de horas a serem despendidas para elaboração dos cálculos pretendidos pelas partes, fixando o valor da hora trabalhada, em conformidade com o salário de um Auditor. A autora concordou com a estimativa da verba honorária apresentada (fl. 1058), e a União Federal discordou do valor apresentado (fl. 1061), alegando que não haverá deslocamento do perito para outra cidade, e que os cálculos a serem elaborados não são complexos. Examinados os autos, constato assistir parcial razão à União Federal, razão

pela qual fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), o que entendo suficientes à remuneração do expert, considerando-se a localidade da realização da prova técnica, sua complexidade e o tempo a ser despendido. Intime-se o autor para que proceda ao depósito do valor dos honorários periciais em 10 (dez) dias. Ressalto que o autor já apresentou seus quesitos e assistente técnico às fls. 757/760. Na sequência, cumpram-se os tópicos finais da decisão de fls. 750/755. Intimem-se.

**0012333-41.2013.403.6100** - ANTONIO MARCOS DUGULIN(SP328509 - ANA PAULA FERRAZ RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)  
Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0013993-70.2013.403.6100** - DISTRIBUIDORA AUTO PECAS ROLES LTDA(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)  
C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

**0019990-34.2013.403.6100** - BENEDITA DE ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Vistos em despacho. Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido sem que a autora providenciasse o pagamento da 1ª parcela referente aos honorários periciais, defiro o prazo de cinco dias para o devido pagamento, sob pena de preclusão da prova requerida. Int.

**0021247-94.2013.403.6100** - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Vistos em despacho. Fls. 247/250: Vista ao autor do agravo retido, para apresentação de contraminuta, no prazo legal. Análise, neste momento, a fixação dos honorários periciais definitivos. A remuneração do perito deve ser fixada ouvidas as partes, e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. Na espécie dos autos, o Sr. Perito Judicial estimou o valor de seu trabalho conforme manifestação de fls. 235/243, na qual detalha a quantidade de horas a serem despendidas para elaboração dos cálculos pretendidos pelas partes, fixando o valor da hora trabalhada em conformidade com a Tabela de Honorários do IBAPE-SP. As partes se manifestaram às fls. 245 e 246, concordando com os honorários periciais requeridos. Assim sendo, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), o que entendo suficientes à remuneração do expert, considerando-se a localidade da realização da prova técnica, sua complexidade e o tempo a ser despendido. Intime-se o autor para que proceda ao depósito do valor dos honorários periciais em 10 (dez) dias. Na sequência, cumpram-se os tópicos finais da decisão de fls. 218/221. Intimem-se.

**0017703-46.2013.403.6182** - FRANCINEIDE BRAZ DA COSTA(SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA E Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR J S MAUAD LTDA ME  
Vistos em despacho. Em face do certificado à fl. 100 e cumpridos os requisitos do artigo 227 e 228 do C.P.C., DECRETO A REVELIA DA CORRÉ BAR J S MAUAD LTDA ME, observando a ressalva contida no inciso I do artigo 320 do C.P.C. Em face do disposto no inciso II do artigo 9º do C.P.C., abra-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

**0002080-57.2014.403.6100** - EQUANT SERVICES BRASIL LTDA X EQUANT SERVICES BRASIL LTDA(SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA E RJ060580 - LUCIA MARIA MELLO LEITAO DE HOLLANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)  
Vistos em despacho. Fls. 415/428: Em que pesem os argumentos apresentados pela requerente, mantenho a decisão de fls. 409/412 por seus próprios termos e fundamentos. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, aguardem os autos em Secretaria a decisão a ser proferida em sede

de recurso. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

**0003524-28.2014.403.6100** - GLEICI MONTEIRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista ao réu para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se

**0006954-85.2014.403.6100** - MARIA ZELIA SOARES DE ALBUQUERQUE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fl. 134: Defiro o prazo de 10(dez) dias para a autora promover as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Ultrapassado o prazo supra, tornem os autos conclusos. I.C.

**0012257-80.2014.403.6100** - ELIANA CRISTINA SILVERIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIANA CRISTINA SILVERIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, ao final, que a ré seja condenada a recalculas as prestações de amortização/juros a cada 12 (doze) meses, anulando-se a cláusula que impõe o recálculo mensal e a recalculas os valores cobrados, excluindo-se os juros capitalizados de forma composta - SISTEMA SAC e fixando-se juros simples. Pede, ainda, que sejam anuladas as operações mensais de reajuste, substituindo-as pela amortização inicial da dívida e posterior correção do saldo devedor. Por fim, pleiteia a repetição, em dobro, dos valores pagos ou a sua compensação com o saldo devedor ou com as prestações vincendas; o reconhecimento da nulidade da taxa de administração e o recálculo dos prêmios do seguro MPI e DFI. Narra a autora que celebrou com a ré, em 27 de julho de 2012, o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos SBPE no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a fim de obter financiamento para aquisição de moradia situada na Rua Desembargador Rodrigues Setti, nº 365/94, Bloco 6, Jardim Pery, São Paulo/SP Informa que o preço da compra foi R\$195.000,00, sendo R\$19.500,00 com recursos próprios e o restante - R\$175.500,00 - financiados pela ré, em 374 parcelas, a juros efetivos de 8,8500% ao ano. Acrescenta que pactuaram a cobrança das parcelas com reajustes mensais, de acordo com o Sistema de Amortização Constante (SAC). Afirma que a ré não obedeceu aos critérios corretos de reajuste das prestações, mediante aplicação dos índices de poupança, bem como não observou o método correto do reajuste do saldo devedor, conforme estabelecido as alíneas c e d do artigo 6º da Lei nº 4.380/64. Esclarece que primeiro deveria ser amortizada parte da dívida e depois, corrigido o saldo devedor, e não o contrário, como procede a ré. Assevera, também, que a ré deixou de abater do saldo devedor as prestações pagas, gerando um saldo residual oneroso ao mutuário. Aduz que a ré aplica juros compostos e não simples, trazendo onerosidade excessiva à mutuária. Requer a aplicação do Código do Consumidor, com inversão do ônus da prova. Diz que não foi observado o princípio da transparência, já que as cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, por se cuidar de contrato de adesão. Por fim, insurge-se contra a taxa de administração, ante sua abusividade, arbitrariedade e ilegalidade, bem como contra a contratação obrigatória do seguro habitacional e a execução extrajudicial da Lei nº 9.514/97. Tutela antecipada indeferida às fls. 68/69. Devidamente citada, a ré apresentou sua Contestação às fls. 74/115. Preliminar, aduz ser parte ilegítima no que toca à questão dos seguros por Morte e Invalidez Permanente e por Danos Físicos no Imóvel, vez que previstos na Resolução nº 1446/88 do Banco Central, não tendo, assim, qualquer ingerência na formação e definição de valores. Por isso, requer a integração à lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. No mérito, afirma que o contrato tem força obrigatória, sendo válido o Sistema de Amortização SAC, inexistindo fundamento para anulá-lo. Aduz ser legal e justo, além de contratualmente previsto, que a prestação paga incida sobre o saldo devedor atualizado, eis que, no período que medeia o pagamento da prestação de um mês para o outro, o saldo não pode ficar sem qualquer correção. Alega que o artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, reza que as prestações, antes de serem reajustadas, devem amortizar e pagar os juros do empréstimo. Afirma, em síntese, que o contrato foi firmado em respeito ao ordenamento jurídico vigente e que inexiste qualquer abusividade nas cláusulas da avença, tendo sido livremente assinado pela autora. O cálculo dos juros e demais encargos foram elaborados de acordo com as cláusulas e condições pactuadas; tudo foi precisamente fixado. Por fim, alega não haver valores a repetir, nem ser aplicável aos contratos de financiamento habitacional o código de defesa do consumidor. Interposto Agravo de Instrumento pela autora contra o indeferimento da tutela (nº 0024764-40.2014.403.0000), às fls. 118/134, tendo sido negado seguimento (fls. 152/155). Réplica às fls. 138/151. Em fase de especificação de provas, a ré manifestou-se no sentido de não ter

provas a produzir (fl. 137). A autora, a realização de perícia contábil (fl. 150/151), com inversão do ônus da prova. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Análise, de início, o pedido de integração no polo passivo da ação da SUSEP. Em que pese o seguro contratado pela autora ser regulado pela SUSEP, entendo que o foco da questão insere-se na suposta exigência da ré de que se adquira o produto para obter-se o financiamento imobiliário. Dessa forma, somente a CEF se encontra em posição processual coincidente com a situação legitimadora decorrente do objeto litigioso. Por isso, indefiro o pedido da ré de incluir a SUSEP na demanda. No tocante ao ônus da prova, entendo que a relação estabelecida entre a autora e a ré configurou-se de consumo, por isso, mostra-se imperiosa a tutela do consumidor, no caso, a autora, em vista de sua vulnerabilidade. Dessa forma, dentro do contexto de assegurar efetiva proteção ao consumidor, o artigo 6º, inciso VII, CDC, outorgou, em seu favor, a inversão do ônus da prova, a fim de facilitar a defesa de direitos. Essa regra é limitada a duas situações: verossimilhança nas alegações, a critério do juiz e segundo as regras ordinárias de experiência ou quando houver comprovação da condição de hipossuficiência do consumidor. Na primeira hipótese, presume-se que as alegações são verdadeiras, impondo ao fornecedor o encargo de prova contrária. Na segunda hipótese, o consumidor encontra-se em situação de fragilidade e hipossuficiência probatória - sem dispor de condições materiais, técnicas, sociais ou financeiras de produzir prova do quanto alegado - de maneira que deve supor serem as alegações verdadeiras, cabendo à contraparte o encargo da prova contrária. Pois bem, examinando os autos e considerando as peculiaridades do caso concreto, reputo presente a segunda hipótese que enseja a inversão do ônus da prova. Passo ao exame do pedido de provas postulado pela autora. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide, sendo sua finalidade formar a convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Provar, como afirma Candido Dinamarco, é demonstrar que uma alegação é boa, correta e portanto condizente com a verdade. O fato existe ou não existe, aconteceu ou não aconteceu, sendo insuscetível dessas adjetivações ou qualificações. As alegações, sim, é que podem ser verazes ou mentirosas - e daí a pertinência de prová-las, ou seja, demonstrar que são boas e verazes. Assim, devem ser provados, em princípio, os fatos controvertidos, relevantes e determinados. A verdade buscada no processo é a verdade mais próxima possível da real, já que não se pode reconstituir fatos ocorridos no passado. Reitero que a finalidade da prova é a formação da convicção do juiz em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo, ou seja, é dar ao juiz suporte suficiente para que possa convencer-se dos fatos discutidos no processo, proferindo a sua decisão a partir da crença de tê-la alcançado - o juiz precisa saber a verdade quanto aos fatos, para que possa decidir. No caso em apreço, a questão debatida circunscreve-se à análise da legalidade das cláusulas inseridas no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos SBPE no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, matéria unicamente de direito e que importa, portanto, o julgamento antecipado da lide. Com efeito, a elucidação dos pontos mencionados pela autora independem dos conhecimentos técnicos especializados de um perito, sendo suficiente para a solução do litígio a análise da documentação acostada pelas partes aos autos. Assim, indefiro o requerimento da parte autora relativo à produção de prova pericial. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

**0014085-14.2014.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES E SP264850 - ANDERSON CRISTIANO PIGOSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)**

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0015183-34.2014.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA(SP301978 - THAYMARA CRISTIANE DE MEDEIROS E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)**

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo

as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0019435-80.2014.403.6100** - AGROTTHA PISOS E DECORACOES LTDA(SP180957 - GILBERTO FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008329-34.2008.403.6100 (2008.61.00.008329-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032807-58.1998.403.6100 (98.0032807-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HENISA PAES E DOCES LTDA X GEADAS DOCERIA E LANCHONETE LTDA X ALTEZA PAES E DOCES LTDA X HENRIQUES IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X GRAN DUQUESA PAES E DOCES LTDA X DOCERIA GEMEL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0017248-12.2008.403.6100 (2008.61.00.017248-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARCIO RODRIGUES HORTA X MARIA DO CARMO GODOY X ISABEL FRANCISCO X JACINTA LOPES VIEIRA X MARIA LUIZA NAZARIO VENTURA X LUIZ ANTONIO GIRARDELLI X PAOLA ADRIANA ARAUJO DA COSTA X SUELI SHINZATO X MARIO MASANAO NISHIMORO X NIVALDO RUBENS ALVES DA SILVA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

**0019851-58.2008.403.6100 (2008.61.00.019851-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032807-58.1998.403.6100 (98.0032807-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X HENISA PAES E DOCES LTDA X GEADAS DOCERIA E LANCHONETE LTDA X ALTEZA PAES E DOCES LTDA X HENRIQUES IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X GRAN DUQUESA PAES E DOCES LTDA X DOCERIA GEMEL LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0021714-39.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027726-02.1996.403.6100 (96.0027726-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X P & M PROMOCAO E MERCHANDISING LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)  
Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0016675-61.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010717-94.2014.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ERLY BARRETO JUNIOR(RJ065960 - GERDAL NUNES DE CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 20/28 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se, por ora, comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da apreciação do pedido de efeito suspensivo em sede de Agravo de Instrumento. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027990-24.1993.403.6100 (93.0027990-4)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Ciências às partes acerca da redistribuição dos autos. Fls. 266/268: Dê-se vista à União(Fazenda Nacional) acerca da transferência realizada. Com o retorno, aguardem os autos sobrestados o pagamento da próxima parcela do Precatório. I.C.

### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0016519-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016519-4)** - COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II X ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA X FABIO CAPATI X CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI X JANE MARA BEZERRA SOUZA X NEIVA DE CARVALHO MELLO X IVAN PACHECO DE MELLO X JOSE RICARDO DOMINGOS X CREUSA PEREIRA DOMINGOS X ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES X INDIRA CORREA LIMA X OSCAR HENRIQUE AVILA CASTRO X MARCIA MARIA BARCELLOS CARDOZO CASTRO X REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS X JOSEANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARCELO PRADO E COSTA X MARIA CRISTINA FENNER X JORGE SILVESTRE DA COSTA X SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA X SIDINALVA PASSOS DA SILVA X JOSE PEREIRA GOMES X ELIZETE DE ALMEIDA GOMES X JANETE GOMES DA COSTA X ELZA YURIKO YOKOGAWA X WASHINGTON HARUO HIRATA X SANDRO ALVES MELLO X JOSEFA TEDESCO MELLO X CARLA ARIZO DÍAS X MARIA CECILIA ARIZO X ROGERIO BORGES DO CARMO X CECILIA FERREIRA MAÍA X ELIAS VIEIRA SAMPAIO X ODAIR CILLI JUNIOR X JAILZA MONTE CILLI X MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS X LUCIANA SIMOES MORGADO MONTE BORGES X LEANDRO PEREIRA BORGES X CARLOS ANTONIO FAEDO X MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO X NEIVA MARIA CASIMIRO X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X JOSE PAULO NEVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GOMES X PROBIO JOSE RIBEIRO X FERNANDO SILVA CUNHA X SANDRA CONCEICAO DA COSTA CUNHA X VALTER DE CARVALHO LINO X HELEN CAVALCANTI LINO X LEANDRO FERREIRA MARTINS X GISELE GAL FERREIRA MARTINS X CLAUDIA BRUNETTI X CLAUDETE GRILLO LUCCHESI X PEDRO LUCCHESI X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X MARIA AMELIA MAGALHAES RAGHI SANTANA X CLAUDIO SEYFRIED NEGRO X CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO X LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA X MARIA ELIZABETE BELBERI DA SILVA X VALDIR CESAR DE MENEZES X SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES X PAULO AMARANTE JUNIOR X MARCOS ALEXANDRE CORREA X LEONARDO LISBOA DOS SANTOS X DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL X LUCIA APARECIDA GOUVEIA LAGANARO X REINALDO ARTHUR LAGANARO X SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS X ORLINDO ALVES DE MATTOS X HAILSON NAKADA HWANG X DANIEL CANELLA X NEWTOM PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DE FATIMA LOPES CRAVEIRO DA SILVA X ELIZABETE CEZARIO PACONIO DE SOUZA X EDMILSON PACONIO DE SOUZA X DANIEL DE AMORIM DA SILVA X SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA X WAGNER NAVARRO X FLORISA FERNANDES BARROS NAVARRO X MARCIA EDBEL GALVAO JUZO X LUIS CARLOS JUZO X LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA X ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA X VERA LUCIA MAXIMO RIBEIRO X LEILA BRITO LEAL NOVO X RAFAEL DOS SANTOS NOVO X ROSEMEIRE DE FREITAS X ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANSELMO DOMINGOS DE MORAES - ESPOLIO (ANTONIO DOMINGOS DE MORAES) X SANTO VALETIM CANDIDO X BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO X MONICA DE OLIVEIRA X MARIA INES CAMARGO DE SOUZA SILVA X AGNALDO AMORIM DA SILVA X JOAO ANTONIO SORROCHE X NESIA ELISA QUISSAK SORROCHE X ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA X CRISTINA APARECIDA VILELA DE ALMEIDA X ELIANA MOUTINHO DEFENDI RIVALDO X SERGIO RIVALDO X ITALIA CONTE REYES X ROGERIO HAMILTON DE SOUZA FLEURY X FABIO SANTOS



MIRANDA X PAULO EMILIO FERRAZ SILVA X DOLORES MAGALHAES SILVA X ARNALDO LAGANARO JUNIOR X ELIZABETE MARCILI LAGANARO X VILMA DE SOUZA X NANCY APARECIDA SANA VAZ X ROSANGELA ZANATTA X RENATA ZANATTA X ADALBERTO PAGLIARES X ROSANA LIPPMAN MURALHA PAGLIARES X FRANCISCO RODRIGUES MARTINS FILHO X ALICE TANAKA X RITA DE CASSIA CARLETTI X REGIANE MONTIEL CASTRO X FERNANDO DOLIVEIRA CASTRO X JOSE ROBERTO DE ANDRADE X ANDREA FOLTRAN BLANCO DE ANDRADE X CRISTINA GARCIA PARRA X VIVIANE NOGUEIRA LAURETTI ZAGATO X MAURICIO RICARDO ZAGATO X MARIANITA RIBEIRO DINIZ X ANTONIO DINIZ X MAURICIO LOUREIRO X CLENICE LIMA DA SILVA LOUREIRO X DANIELA ALVES DA SILVA X JORGE LUIS MIRANDA X MIRTES LEAL BOUCINHAS X CAIO BOUCINHAS X MARCIO GOMES DE ALCANTARA X RUI STEVANIN JUNIOR X CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN X NEUSA ZANON X CREDSON ANTONIO RODRIGUES X VALERIA GOMES MELLO LORENZO X PEDRO RAMON RODRIGUEZ LORENZO X ANGELA MARIA LOPES LISBOA X DEBORA LOPES LISBOA X RAFAEL DE ASSIS PEREIRA LISBOA X STELLA MARIS CAMARGO GIANVECHIO X WALMIR COLUCCI X UMBERTO MONICCI X ELAINE CRISTINA FLEURY X UZIRIDE BELLENTANI JUNIOR X MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI X RICARDO BARROS CUNHA X CLEIDE INEZ DE SOUZA X NEIDE HOFEER RIZZO X SILVIO RIZZO NETTO X ALEXANDRE PIMENTEL DE OLIVEIRA X NANCY EDITH PIMENTEL DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISANGELA ANDREIA VILLAR SANTOS X SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X VALDELICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA X LISIANI PELLEGRINI PEREIRA X WAGNER DOS REIS LUZZI X ELIANE CESAR LUZZI X ROSELY ROQUE DE LIMA X LIGIANI PELLEGRINI PEREIRA X KATIA DE ALMEIDA X RICARDO DE ALMEIDA X CICERO BATISTA PORANGABA X EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS PORANGABA X TAMAKI KUNISAWA X ROBERTO TAKESHI MARUYA X LUIZ CARLOS DA SILVA X GILZA CLEMENTINA DA SILVA X MIRIAM MENDES X PEDRO BALLESTE GARCEZ JUNIOR X SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257940 - MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(Proc. REVEL - FL. 4355) X CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP117411 - VARNEI CASTRO SIMOES)

Vistos em despacho. Fl. 4174 - Face o interesse na constrição no rosto dos autos manifestado pelo Juízo da 74ª Vara do Trabalho em São Paulo, mantenho sustado a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados em conta judicial para a CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, nos termos da decisão de fl. 4141. Vista às partes acerca dos cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 4171/4172, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0056521-81.1997.403.6100 (97.0056521-1)** - BENEDITO FERREIRA CAMPOS - ESPOLIO (APPARECIDA ZUCARATTO DE CAMPOS)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BENEDITO FERREIRA CAMPOS - ESPOLIO (APPARECIDA ZUCARATTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 433/450 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, acerca dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0032401-03.1999.403.6100 (1999.61.00.032401-0)** - JEOVA DANTAS DA SILVA X JERONIMO FRANCISCO X JESUS CUSTODIO X JOAB GOMES DE LIMA X JOANA GARCIA MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JERONIMO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA GARCIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JERONIMO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA GARCIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

Vistos em despacho. Fls.567/570: Inicialmente, em relação ao pedido formulado da CEF de inversão do pólo passivo, verifico que tal providência já foi efetuada pela Secretaria, conforme certidão de fl.562 verso. Outrossim, defiro o bloqueio on line requerido pela CREDORA(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, nos valores de R\$600,66 (ADVOGADA

TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA), R\$3.724,34 (AUTOR JERONIMO FRANCISCO) e R\$2.865,96 (AUTORA JOANA GARCIA MARTINS), valores dos débitos atualizados até 21/10/2014. Após, voltem conclusos.Cumpra-se. DESPACHO DE FL.581:Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.571.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias (os primeiros aos executados), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a exequente seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor.Nos demais casos, indique a exequente em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência.Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor.Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso.Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção.No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados.I. C.

**0001453-05.2004.403.6100 (2004.61.00.001453-4) - FABIO COSTA FERNANDES(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO COSTA FERNANDES**

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal.Fl. 122 - O desbloqueio da conta de poupança mantida pelo executado no banco Itaú, foi realizado pelo Juízo da 3ª Vara Cível Federal.Em face da guia juntada à fl. 126, requeira o exequente o que de direito, no prazo legal.Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução e anotação no sistema MVXS.Após, arquivem-se findo os autos.I.C.DESPACHO DE FL. 131:Vistos em despacho. Fl. 130: Defiro a expedição de ofício de transformação em pagamento definitivo da União, do depósito de fl. 126, nos termos em que requerido.Publique-se o despacho de fl. 128.Decorrido o prazo recursal, expeça-se o ofício à CEF.Com o retorno do ofício liquidado, abra-se vista à União Federal e após, cumpram-se os tópicos finais do despacho supramencionado.Int.

**0008403-30.2004.403.6100 (2004.61.00.008403-2) - CIA/ DO TURISMO LTDA - ME(SP102924 - RICARDO PIRAGINI E SP151724 - REGIANE MARIA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CIA/ DO TURISMO LTDA - ME**

Vistos em despacho.Tendo em vista que a CREDORA (ECT) já apresentou cálculo para execução dos honorários a que tem direito, entendo desnecessária a publicação do despacho de fl.176.Fls.177/181: Recebo o requerimento da CREDORA (ECT), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CIA. DO TURISMO LTDA-ME), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao

valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0034817-65.2004.403.6100 (2004.61.00.034817-5) - ADVOCACIA LEFEVRE E ACHCAR.(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA LEFEVRE E ACHCAR.**

Vistos em despacho. Fls. 1056/1058, 1061 e 1063 - Dê-se ciência às partes acerca das decisões proferidas nos autos do agravo de instrumento nº0034817-65.2004.403.6100.Fl. 1062 - Tendo em vista que a corrê Eletrobrás não aceitou o acordo nos termos em que proposto pelo executado, defiro o requerido.Dessa forma, expeça-se mandado de penhora livre, de tantos bens que bastem à garantia da execução, nos termos do artigo 659 do C.P.C.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do C.P.C.I.C.

**0011210-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011210-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANKARA LTDA(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANKARA LTDA**

DESPACHO DE FL.189: Vistos em despacho. Fls.187/188: Defiro novo bloqueio on line requerido pela CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$9.251,73 (nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e três centavos), que é o valor do débito atualizado até OUTUBRO/2014.PA 1,02 Após, voltem conclusos.Cumpra-se. DESPACHO DE FL.193:Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.189.Ciência à CONAB acerca do resultado negativo do BACENJUD de fls.190/192.Compulsados os autos, verifico que até o presente momento não foram encontrados bens passíveis de penhora da empresa devedora DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANKARA LTDA, desta forma, SUSPENDO o feito, com fulcro no art. 791, III, CPC.Observadas as formalidades legais, os autos deverão aguardar eventual provocação, SOBRESTADOS em Secretaria.Intimem-se e cumpra-se.

**0017369-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FARMACOS COOPERMED LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FARMACOS COOPERMED LTDA(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)**

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$56.687,61, que é o valor do débito atualizado até 30/10/2014. Após, voltem conclusos.Cumpra-se. DESPACHO DE FL.197:Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.193.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias (os

primeiros ao executado), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo a credora o que de direito. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados.Int.

**0017145-29.2013.403.6100** - EBE SBRIGHI PEREIRA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EBE SBRIGHI PEREIRA

Vistos em despacho. Fls. 119/132: Protocoliza, a parte autora/devedora, sua impugnação ao cumprimento da sentença, sem no entanto, efetuar o depósito no montante discutido, a fim de garantir o Juízo. Isto posto, nos termos do artigo 475 e seguintes do CPC, efetue a autora o depósito judicial do valor requerido pela ré/credora, para que se possibilite a análise de suas razões apresentadas, sob pena de deserção. Prazo: 10(dez) dias. Após, com ou sem o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos para decisão. I.C.

## **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 5087**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0092530-18.1992.403.6100 (92.0092530-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X YOJIRO TAKAOKA - ESPOLIO X THEREZINHA VESPOLI TAKAOKA(SP127960 - THAIS HELENA ASPRINO DOS SANTOS E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) Intime-se o réu nos termos do quanto requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 600.I.

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0025128-84.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X ANA MARIA MARTINS(SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI) X ANELISE RIEDEL ABRAHAO(SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO E SP097702 - MARIA LUISA VAZ DE ALMEIDA ANDRADE) X DANIELA GIL(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X DULCE APARECIDA BARBOSA(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X JAIME RODRIGUES(SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X JEANNE LILIANE MARLENE MICHEL(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X MARCIO BICZYK DO AMARAL(SP336902 - MARCIA PEDRO DE FARIA E SP335983 - MARIA AMELIA SOARES DE MELLO) X SERGIO ANTONIO DRAIBE(SP061971 - LILIAN RIBEIRO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X SOLANGE APARECIDA NAPPO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO)

O requerido JAIME RODRIGUES opõe embargos de declaração, pretendendo a condenação do Ministério Público Federal ao pagamento de honorários advocatícios diante da improcedência da ação.Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade na sentença. No caso concreto, o julgado afastou a condenação do Ministério Público Federal ao pagamento de verba honorária em razão da improcedência da ação, daí porque não há qualquer omissão que mereça ser sanada nesta via.Ademais, a orientação do Egrégio STJ sobre a questão se alinha à decisão ora impugnada, verbis: Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública (EResp 895.530/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Dje 18.12.09.).Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I..

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011747-04.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERO SIMAO DA SILVA

Fls. 114/137: dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.I.

**0020198-81.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANA DOS SANTOS

Fls. 42/45: dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.I.

**MONITORIA**

**0004501-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JUSSIARA FERREIRA ALMEIDA(BA008570 - MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0011330-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHAEL ALEXANDER RALPH DRUMMOND LAWRENCE LARROSA

Fls. 166: defiro o prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, tornem conclusos.Int.

**0012075-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA VIEIRA DA SILVA

Promova a CEF a citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito.Decorrido o prazo, no silêncio, intime-se pessoalmente a CEF acerca deste despacho.Int.

**0012246-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LUCIA DA SILVA ANTONIO

Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0015673-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON CARVALHO DOS SANTOS

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0017607-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARA REGINA DA SILVA BELTRAN

Nos termos do art. 791, inc. III, do CPC, suspendo a execução devendo os autos aguardar em arquivo sobrestado.I.

**0015729-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLOVES RIBEIRO NETO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado Contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES (nº 21.1679.185.0003685-97), para custeio de curso de graduação. Aduz, porém, que o requerido deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento de quantia que indica.Posteriormente, a autora desiste da presente ação.Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos.P.R.I.São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

**0000780-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FERREIRA SANTOS

Fls. 103: defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0002514-80.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSONILDO ROCHA LACERDA

Preliminarmente, intime-se a CEF para que informe se há interesse no valor bloqueado, via sistema BACENJUD,

às fls. 48/49. Em caso afirmativo, expeça-se carta precatória nos endereços indicados às fls. 99, para intimação da parte ré acerca da penhora on-line. Int.

**0006854-33.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO SERGIO CAMARA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)  
Manifestem-se as partes sobre o laudo e sobre a pretensão remuneratória do perito, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0020178-90.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO ROCHA LIMA  
Intime-se a CEF para dar cumprimento ao despacho de fls. 22, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0550566-27.1988.403.6100 (00.0550566-6)** - JOSE MIGUEL FERNANDEZ MANZANO X NADIA ANGHEBEN MANZANO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)  
Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

**0068408-38.1992.403.6100 (92.0068408-4)** - SCORPIOS IND/ METALURGICA LTDA(SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO E SP201685 - DOMINGOS ALTERIO E SP165431 - CASSIO CARDOSO DUSI E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Dê-se ciência à requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0017079-69.2001.403.6100 (2001.61.00.017079-8)** - ARLINDO SOARES JAIME X MARIA DA CONCEICAO ALTENFELDER SILVA MESQUITA X ANA CLAUDIA MESQUITA CHIOCCARELLO FAVANO X ROBERTO CHIOCCARELLO X RICARDO MESQUITA CHIOCCARELLO X MONICA MALLET GIOVANNETTI X JOTAHYR CANCISSU(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MANEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)  
Dê-se vista à União Federal (AGU) acerca da petição de fls. 875/877. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

**0007779-49.2002.403.6100 (2002.61.00.007779-1)** - ANTONIO CARLOS HEUBEL X MEIRE KUSTER MARQUES(SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)  
Fl. 740: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0023146-06.2008.403.6100 (2008.61.00.023146-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X J T DUTRA COM/ E TRANSPORTES LTDA X MARCOS AMARO FERREIRA X JOAO ALVARO DE MATOS X FERNANDO CASSEMIRO DO AMARAL X DAVID AMARO FERREIRA X FABIO PIRES DE SOUZA  
Manifeste-se a CEF se há interesse na penhora dos veículos consultados às fls. 256/257, considerando as restrições já existentes. Int.

**0011091-18.2011.403.6100** - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)  
Recebo a apelação interposta pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000175-85.2012.403.6100** - JANETE CRISTINA GONCALVES GABURO CARNEIRO X SANDRA APARECIDA BELLINTANI X MATIAS PUGA SANCHES(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Fls. 734 e 736: informem as coautoras, em 5 (cinco) dias, se estão cientes da audiência designada nos autos para o dia 18 de março de 2015, às 16:30 hs, a realizar-se na sede deste Juízo. Sem prejuízo, indiquem ao Juízo, no mesmo prazo, o seu atual endereço.Int.

**0012990-17.2012.403.6100** - VICENTE RIZZO NETO X PEDRO LUIZ RIZZO X WILSON RIZZO(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

A parte autora ajuíza a presente ação ordinária para o efeito de ver a requerida condenada ao pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente ao mês de janeiro de 1989, pelo índice do IPC, alegando, em síntese, o seguinte: foi celebrado contrato de caderneta de poupança com a instituição de crédito autorizada a atuar no mercado financeiro; alega que o depósito-poupança deveria ser remunerado em percentual que indica, sendo, no entanto, remunerado a quem daquele percentual a título de correção monetária. Requer que a diferença encontrada seja atualização pela variação do IPC dos meses seguintes. A Caixa Econômica Federal contesta o feito, sustentando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, considerando que a questão está sendo questionada perante os Tribunais Superiores; incompetência absoluta, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos; a inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor; a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; a ilegitimidade passiva ad causam em relação à segunda quinzena de março e meses subsequentes (Plano Collor I e II); a prescrição dos juros e do direito de se pleitear a correção atinente aos Planos Bresser e Verão, respectivamente, em momento posterior a 31 de maio de 2007 e a 7 de janeiro de 2009. No mérito, pugna pela improcedência da ação. A parte autora, intimada, apresentou réplica. Intimada, a parte autora apresentou cópia integral da cautelar de protesto. Instados a especificarem provas a produzir, a CEF requereu o julgamento do feito enquanto que a parte autora ficou-se inerte. É o RELATÓRIO DECIDIDO: Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, ressalto que somente serão apreciadas as preliminares que dizem com o único pedido aqui formulado, de aplicação do percentual apurado em janeiro de 1989. Rejeito, por ausência de previsão legal, o pedido de suspensão do processo até a uniformização do entendimento sobre a matéria perante os Tribunais Superiores. As normas legais citadas pela Caixa Econômica Federal são dirigidas para os Tribunais e não são aplicáveis para os processos na primeira instância, além do que não há nenhuma determinação daquelas Cortes para que se suspenda o andamento dos processos que versem sobre o tema aqui debatido. Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que foi atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos. Quanto à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tenho como suficientes para a solução da lide a documentação acostada aos autos. Rejeito a preliminar de prescrição dos juros remuneratórios, argüida pela Caixa Econômica Federal, considerando o entendimento do C. STJ, que passo a transcrever: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634850/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, in DJ de 26.09.2005, pág. 384. Afasto a preliminar de prescrição, já que a incidência da correção monetária do mês de janeiro de 1989 ocorreu apenas em fevereiro daquele ano, de modo que o poupador poderia ajuizar a demanda dentro dos vinte anos que se seguiram ao creditamento ocorrido em fevereiro de 1989. Tendo em vista que a parte autora ajuizou ação de protesto para suspender o prazo prescricional em 2008, não há que se cogitar de prescrição. Passo à análise meritória. Busca-se no presente feito a recomposição patrimonial do saldo de conta de caderneta de poupança, corrigido indevidamente no mês de janeiro de 1989. A tese da parte autora foi acolhida pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, reconhecendo ser devida a recomposição patrimonial decorrente da desvalorização da moeda, no período de janeiro de 1989, limitando, no entanto, tal recomposição à efetiva inflação ocorrida naquele mês e ano. No voto que serviu de sustentação à tese vencedora, naquele Tribunal superior, o Ministro Salvo de Figueiredo assim deduziu suas razões, verbis: Impõe-se, preliminarmente, para delimitar-se o âmbito da controvérsia, esclarecer que a OTN, indexador oficial vigente desde fevereiro/86, teve seu valor reajustado mensalmente em 10.1.89 e, diariamente, até o dia 15 daquele mês. Com a edição do plano de estabilização econômica, implementado pela Lei 7.730/89, de 31.1.89 (MP 32, de 15.1.89), e que tomou o nome de plano verão, extinguiu-se a emissão desse papel (art. 15), fixando-se seu valor nominal mensal em NCz\$6,17, valor obtido com base na inflação constatada durante o mês de dezembro/88,

calculada pela metodologia definida no art. 19 da Lei 2.335/87, verbis: (transcreve) Em termos estatísticos, portanto, pressupondo-se uma variação linear dos preços de meados de um mês a meados do outro, o índice assim obtido equivaleria à inflação aferida no dia correspondente ao ponto médio do período de mensuração. Esse ponto médio do período, compreendido entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, se localiza entre os dias 30 (ou 31) do primeiro, de forma que o índice de preços ao Consumidor - IPC refletia a inflação mensal pela comparação efetuada entre os pontos médios de seu cálculo. A inflação assim medida é que era considerada para efeito de atualização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, cuja variação era utilizada como indexador oficial. O problema relativo à indexação do mês de janeiro/89 surgiu da conjugação de dois fatores: a extinção do indexador oficial então vigente (a OTN) e a alteração na metodologia de cálculo do IPC, na forma do art. 9o da Lei 7.730/89, que dispôs: (transcreve) Essa alteração equivaleria, na prática e estatisticamente falando, a comparar os preços vigentes no dia 15 de janeiro de 1989 aos praticados no ponto médio do período compreendido entre 15 de novembro/88 e 15 de dezembro/88, isto é, aos preços prováveis praticados no dia 30 de novembro/88. Por essa forma o índice obtido corresponderia à inflação constatada num período de aproximadamente 46 dias. Esse índice foi divulgado pelo IBGE como sendo de 70,28%. Observe-se, entretanto, que esse percentual de 70,28%, tendo considerado a variação dos preços em período diverso do que vinha sendo adotado, que seria de 16 de dezembro de 1988 a 15 de janeiro de 1989, englobou a oscilação inflacionária verificada entre 30 de novembro de 1988 e 15 de dezembro de 1988. Houve, portanto, bis in idem. Assim, no cálculo do IPC de janeiro ocorreu inclusão de período de aproximadamente 15 dias que já havia sido considerado para cálculo do IPC de dezembro. Dir-se-ia que, tendo sido praticada manipulação artificial tanto desse índice quanto do relativo ao mês de fevereiro/89, na medida em que naquele foram incluídos quinze (15) dias a mais e neste excluído outro tanto, se estaria compensando um período pelo outro. entretanto, tal compensação não é suscetível de ser feita, porque no IPC de janeiro foram computados 15 dias de elevada inflação enquanto no IPC de fevereiro foi excluído o mesmo número de dias, mas na vigência de congelamento de preços e salários. Levando em consideração todo o exposto, conclui-se que a forma correta de se proceder a correção monetária oficial, nesse período, seria, no mês de janeiro/89, utilizando-se o IPC pelo critério pro rata diei, isto é, dividir-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição, 51 (cinquenta e um), o que refletiria a inflação de um dia, multiplicando-se o valor assim obtido por 31 (trinta e um), número de dias a descoberto de correção monetária. O resultado seria o percentual a ser considerado como índice da correção monetária daquele mês. Assim, se o valor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (no. 7730/89, art. 9o., I), importando na divisão do percentual (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor como o dia 20, é de dividir-se o percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultaria o percentual de 42,72%. (RESP. no. 43.055-0-SP, Corte Especial). Assim, tendo o Colendo STJ reconhecido a procedência da tese defendida nos autos, resta demonstrado que a correção monetária das cadernetas de poupanças, no mês de janeiro de 1989, deveria ter sido efetivada pela variação do IPC, sem expurgos, no índice de 42,72%, sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária incidente sobre o saldo da conta de poupança indicada na inicial, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da respectiva conta. A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2000, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2001, pela variação do IPCA-e, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação (art. 406, do Código Civil c.c. art. 161, do CTN). Condeno a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

**0005800-66.2013.403.6100** - BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 438/446: dê-se vista às partes e tornem para sentença.I.

**0013504-33.2013.403.6100** - PEDRO LANFRANCHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
Fls. 190: Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

**0044757-18.2013.403.6301** - ARISTIDES FERNANDES BRAZ(SP238830 - GERMANO GELLI E SP224092 - ALESSANDRO BERTAZI BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X PIAZZA POZELLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP270767 - DANIEL BUSHATSKY E SP089249 - SERGIO BUSHATSKY)  
Fls. 104/108: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. I.



**0000650-70.2014.403.6100** - CLAUDENICE GUILHERMINA DA SILVA(SP321227 - ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0004331-48.2014.403.6100** - REGINA CELIA MARQUES AGOSTINHO X ANGELA MARIA SALES SABINO X WILSON VIEIRA DE MATOS(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 63). Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Instados a especificarem provas, as partes quedaram-se inertes. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente

com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em

momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corroborar essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I.

**0010207-81.2014.403.6100 - IRENE DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 158: defiro à parte autora a devolução de prazo, conforme requerido. Int.

**0012827-66.2014.403.6100 - EUGENIO MARTINS DA SILVA(SP130873 - SOLANGE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação de indexador (IPC) em saldo do F.G.T.S., nos meses de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL argúi, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A parte autora, intimada, apresentou réplica. Apresentado pela CEF termo sem a assinatura da parte autora. Intimada, a parte autora afirmou que não teria aderido ao termo. É O RELATÓRIO.

DECIDO.A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis:EMENTA :FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS.Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplica-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Color II.(RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020).O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional).O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento:Súmula 252:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora.Em vista dos depósitos realizados na conta da parte autora, entendo que os valores recebidos devem ser deduzidos dos valores reconhecidos como devidos por esta sentença.DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A MP. 2.164-41.A requerida invoca ainda em sua peça de defesa, alternativamente, que em caso de procedência do pleito seja aplicado o disposto no artigo 29-C, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que apresenta a seguinte redação, verbis:Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Fundada em tal dispositivo veiculado pelo instrumento legislativo precário da medida provisória, ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, busca a requerida exonerar-se dessa modalidade de ônus processual.A mencionada alteração legal, veiculada por meio de Medida Provisória ainda não convertida em lei, por se sobrepor às normas processuais que determinam a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, ressenete-se de fundamento de validade diante da nova ordem constitucional, inaugurada pela Emenda Constitucional nº 32, que veio explicitar as hipóteses de vedação material à edição de medidas provisórias. No que interessa à solução do caso concreto, dispôs aquela emenda revisional, o seguinte:Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:I - relativa a:...b) direito penal, processual penal e processual civil;...Diante dos claros termos da Constituição, já emendada, estará o Congresso Nacional impedido de apreciar positivamente a medida, sob pena de violação ao texto claro da Carta Política.Não obstante o artigo 2º, da E. C. n.º 32, tenha estatuído que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, é evidente que as medidas provisórias que continuam em vigor são aquelas que não conflitam com norma constitucional, inclusive com a inaugurada pela E. C. n.º 32; percebe-se claramente que assim deve ser, pois se pretendesse o constituinte reformador preservar as situações incompatíveis com a nova ordem, deveria dizer de maneira expressa. É de todo evidente que apenas as medidas provisórias que se ajustem às restrições materiais postas pela E. C. n.º 32 é que continuarão válidas, até deliberação ou revogação, dispensadas de tais providências aquelas que se fazem incompatíveis com as restrições materiais postas de modo expresso.Portanto, sob a nova ordem constitucional, inaugurada com a E. C. n.º 32, incompatível se torna a alteração legislativa pretendida pela Medida Provisória n.º 2.1264-41.Além disso, se não bastasse o fundamento de natureza formal, a macular ab ovo o comando legislativo precário, considero-o também inaplicável por manifesta violação aos princípios da isonomia do contraditório e, em última análise, da razoabilidade. Com efeito,

o que se observa da norma ora apreciada é uma flagrante violação ao postulado da igualdade, posto que ao afastar a possibilidade de retribuição dos honorários de advogado, é evidente que está a atingir apenas uma das partes litigantes, precisamente aquela que litiga contra o gestor do FGTS, posto que a condição do fundiário é significativamente inferior à do gestor do Fundo, que conta em seus quadros com advogados contratados em caráter permanente, ao passo que aquele haverá de contar com o trabalho de profissionais da advocacia, que não estão, por princípio e convenção ética, dispensados de cobrar honorários por sua atuação profissional. A necessidade de se reconhecer a igualdade das partes, em qualquer relação submetida a Juízo, decorre do próprio postulado do substantive process of law, materializado em nosso ordenamento pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante a todos o direito de defesa, com todos os meios pertinentes. É evidente que ao se estabelecer, em favor de uma só das partes ônus desarrazoado, impondo ao fundiário a contratação de advogado e com o encargo exclusivo de remunerá-lo, mesmo em sendo vencedor do pleito judicial, está se reconhecendo verdadeira iniquidade, além de desfavorecer a simetria de meios na solução da questão judicial. Ressalte-se, ainda, que o veículo legislativo precário pretende excluir a retribuição ao advogado, em razão de possível sucumbência, mesmo na hipótese de o gestor do Fundo resistir à pretensão manifestada pelo constituinte, pelo mérito. Ora, em havendo resistência judicial ao pleito deduzido pela parte autora, que postula a recomposição de correção monetária em conta vinculada do FGTS, é evidente que resultará daí a figura do vencido que, por força do artigo 20, deverá arcar com os honorários da parte vencedora. Desse modo, em razão da procedência do pleito, mesmo que parcial, haverá se impor ao vencido os encargos de sucumbência, dentre eles a verba honorária. O Supremo Tribunal Federal, a propósito, declarou no julgamento da ADI 2736 a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001 e conseqüentemente do art. 29-C da Lei 8.036/90, razão pela qual a Caixa Econômica Federal não está mais isenta de pagar honorários advocatícios nas ações fundiárias. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada, sendo deduzido desse valor os valores já pagos à parte autora administrativamente. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

**0014813-55.2014.403.6100** - CARLOS KOJI YOKOMIZO X LIBERDADE COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.(SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA E SP215799 - JOÃO PAULO TRANCOSO TANNOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X JWIVAM BAR E LANCHES LTDA - EPP(SP253882 - GIDEON DE SOUZA CARVALHO)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0014961-66.2014.403.6100** - RENATO PEREIRA DE SOUZA(SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações (fls. 96/131 e 134/148), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0016032-06.2014.403.6100** - UNIODONTO PAULISTA FEDERACAO DAS COOPERATIVAS ODONTOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0016502-37.2014.403.6100** - GILMAR FERREIRA DE BRITO(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0025003-77.2014.403.6100** - VALDIR DE ALMEIDA COUTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 48, eis que tratam de objetos diversos. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. O autor Valdir de Almeida Couto requer a antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em conta de sua titularidade a título de FGTS. Sucessivamente, pleiteia a substituição, para o mesmo fim, da TR pelo IPCA ou ainda por qualquer outro índice, de molde a repor

as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas fundiárias. Alega que as contas do FGTS dos trabalhadores são corrigidas pela Taxa Referencial - TR, conforme previsão constante dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Afirma que nos meses de setembro, outubro e novembro de 2009, janeiro e fevereiro de 2010, fevereiro e junho de 2012 e de setembro de 2012 em diante, a TR foi anulada. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência de confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 4.357, que entende aplicável ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiriam a correção monetária verificada no período. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico sustentado pela parte autora (ofensa ao princípio da proibição ao confisco) tem cunho eminentemente constitucional e, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença a ser prolatada nestes autos, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Passo ao exame do pedido. Trata-se de pleito antecipatório objetivando a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas de FGTS com a imediata aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes da conta vinculada da parte autora. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela é prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. Examinando os autos, entendo que a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito previsto no inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil, deixando de demonstrar o dano irreparável ou de difícil reparação que sucederá no caso de negativa de concessão do provimento antecipado. Com efeito, o dano que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela é aquele que provavelmente ocorrerá no curso do processo, não bastando para a caracterização do requisito legal a mera suposição do dano ou do risco que venha a ocorrer. Em outras palavras, o alegado dano deve ser devidamente provado. No caso dos autos, contudo, a parte autora não apontou qualquer risco à efetividade do provimento jurisdicional - substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias de sua conta fundiária - caso seja concedido apenas em sentença. Não há qualquer comprovação de que a negativa de substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro índice em provimento antecipado irá lhe provocar qualquer dano concreto. Considerando, portanto, que a concessão do provimento antecipado exige o preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 273 do CPC e que no caso dos autos a parte autora não comprovou o requisito previsto no inciso I do mencionado dispositivo legal, o pedido in initio litis deve ser denegado. Face ao exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0003870-64.2014.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP174208 - MILENA DAVI LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020005-76.2008.403.6100 (2008.61.00.020005-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013705-40.2004.403.6100 (2004.61.00.013705-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X CESAR BONIFACIO NETO X JUAN MIGUEL KOHEK X ROBERTO MATEUS PEIXOTO X SERGIO RAMPIM X DOMINGOS MARTINS NETO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)  
Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos embargados para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008142-50.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042233-26.2000.403.6100 (2000.61.00.042233-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X MOCOM SERVICOS S/C LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)  
Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargada para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008032-17.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015143-38.2003.403.6100 (2003.61.00.015143-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO

GARBELINI) X ALEXANDRE LUIS HAYDU X DENNIS DA SILVA FERRAO X LINCOLN FIRMINO LOPES(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP134976 - HENRIQUE KADEKARO)  
Fls. 85/97: manifestem-se os embargados, no prazo de 10 (dez) dias.I;

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015100-86.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEITON CLEMENTE SILVA PEDROSO

Fls. 83: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

**0007107-55.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADRIANA SIMONE ZAMPRONE - ME

Fls. 102/123: considerando a devolução do mandado/carta precatória com diligência(s) negativa(s), promova a exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.Int.

**0010113-70.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PAULO ROBERTO MATIAS DOS SANTOS

Fls. 122/123: ante a devolução do mandado com diligência negativa, promova a CEF a citação do executado, sob pena de extinção.I.

**0021302-11.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE TADEU LEAO

Fls. 63/65: Manifeste-se a CEF acerca da devolução do mandado, com diligência negativa, requerendo o que de direito para a citação do executado, sob pena de extinção.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001763-59.2014.403.6100** - EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Aguarde-se as decisões nos Agravos interpostos às fls. 529 e 540.

**0020980-88.2014.403.6100** - ISRAEL RIBEIRO DE VASCONCELOS FILHO(SP235564 - JAIRO GLIKSON) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Fl. 112: promovo o impetrante o integral cumprimento da decisão de fls. 73/74, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020345-44.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ARNALDO ALTMANN

Fl. 78: manifeste-se a Caixa Econômica Federal.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0062169-18.1992.403.6100 (92.0062169-4)** - SCORPIOS IND/ METALURGICA LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO E SP201685 - DOMINGOS ALTERIO E SP165431 - CASSIO CARDOSO DUSI E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência à requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003858-34.1992.403.6100 (92.0003858-1)** - CLETO JOSE MATTHES(SP035805 - CARMEM VISTOCA E SP079437 - OSMAR RAMPONI LEITAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CLETO JOSE MATTHES X UNIAO FEDERAL

Fls. 218: dê-se ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011.Face, outrossim, à satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

**0053527-80.1997.403.6100 (97.0053527-4)** - COAMPLAS COMPOSTO E POLIMEROS TERMOPLASTICOS

LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COAMPLAS COMPOSTO E POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 747: dê-se ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011. Face, outrossim, à satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010199-71.1995.403.6100 (95.0010199-8)** - EDNO ISSAO HASHIZUMI X ERMANO MATIAS ALVES X FAUZI RAHME X GENY GARCIA FERRARA X IGNAZZIO FERRARA(SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS E SP105506 - LOURDES DE FATIMA BENATI DE SA) X JESUS DANTE LEITE X JORGE ALBERTO BARRETO X LUIZ CARLOS DIAS LOPES X RENZO GIANNASI X SELENE MORETTI LACERDA PINTO(SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADimir ECHER JUNIOR E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X EDNO ISSAO HASHIZUMI X BANCO BRADESCO S/A X EDNO ISSAO HASHIZUMI X BANCO ITAU S/A

Fls. 1085: anote-se a interposição de agravo pelo ITAÚ UNIBANCO S/A em face da decisão de fls. 1053/1060, que mantenho por seus próprios fundamentos. Intimem-se os autores para se manifestarem sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada às fls. 1069.Sem prejuízo, oficie-se ao Banco Itaú, conforme requerido pela parte autora às fls. 1099.Int.

**0025281-37.1999.403.0399 (1999.03.99.025281-9)** - JESUS BATISTA LEMOS X JESUS NATAL BORGES X JOAO BATISTA SOARES X JOAO FRANCISCO GAMITO X JOAO LUIZ POLETI X JOAO RODRIGUES FERREIRA X JOEL MARCOS TOLEDO X JORGE GORRERI SOBRINHO X JOSE ADELINO MANTOVANI X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS BATISTA LEMOS

Ante a efetivação da penhora dos veículos, via sistema RENAJUD, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

**0028075-53.2006.403.6100 (2006.61.00.028075-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIAGDA REGINA PINA(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X APARECIDA DA SILVA CONCEICAO(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIAGDA REGINA PINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DA SILVA CONCEICAO

Fls. 329: indefiro as pesquisas ao sistema RENAJUD e BACENJUD, visto que já foram realizadas.Tornem ao arquivo sobrestado.Int.

**0021770-82.2008.403.6100 (2008.61.00.021770-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO SCAVONE FILHO(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO SCAVONE FILHO

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**



## Expediente Nº 9445

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0063668-37.1992.403.6100 (92.0063668-3)** - CIA/ AGROPECUARIA FRANCESCHI(SP082959 - CESAR TADEU SISTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Intime-se a parte autora, no endereço indicado às fls.325, para que regularize o polo ativo da demanda apresentando cópia das alterações contratuais ou ata que comprove a incorporação da empresa autora pela COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, bem como regularize a sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (fls.393 e 395), intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, OFICIE-SE ao E.TRF da 3ª Região solicitando o estorno dos valores depositados, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0025496-84.1996.403.6100 (96.0025496-6)** - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X UNIBANCO - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Proferi despacho nos autos em apenso.

**0007770-72.2011.403.6100** - MARLENE GUIMARAES AMORIM SOUZA PEDRO X SIRLEY GUIMARAES AMORIM PEDRO FELICE(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

Vistos, etc.MARLENE GUIMARÃES AMORIM SOUZA PEDRO e SIRLEY GUIMARÃES AMORIM PEDRO FELICE ajuizaram a presente ação de reparação por dano moral, no rito ordinário, em face da UNIÃO e do Estado de São Paulo, objetivando a condenação das rés em valor de indenização por dano moral a ser arbitrado pelo magistrado sentenciante.Sustentam as autoras o fato de serem esposa e filha do senhor Loris Amorim Souza Pedro, que à época dos fatos, durante o período do regime militar, era funcionário do Banco do Brasil, sendo suplente da diretoria e 1 secretário do sindicato dos empregados em estabelecimentos bancários de São Paulo; 1 Secretário e Vice-Presidente do departamento intersindical de estatística e estudos socioeconômicos e presidente da federação dos empregados em estabelecimentos bancários de São Paulo. Destacam as autoras que, em razão da atividade sindical, o senhor Loris foi detido pelo DEOPS/SP, em 28 de abril de 1971, onde sofreu torturas.Narram as autoras o fato de existirem declarações que o senhor Loris foi preso no DOI-CODI e no batalhão Tobias de Aguiar. Diante de tais prisões, as autoras mencionam o fato de terem sofrido inúmeros percalços de ordem moral e psíquica, já que conviviam com o medo até mesmo ao saírem à rua. Realçam as autoras a responsabilidade solidária do Estado de São Paulo em face do fato de que as torturas e barbaridades sofridas pelo senhor Loris foram cometidas também em departamentos estaduais, ou seja, o DOPS.Diante dos atos de perseguição, com as consequências psicológicas, requerem as autoras a condenação das rés em indenização por dano moral.As autoras, com a inicial, apresentaram documentos (fls. 27/64).Determinada a citação da União e do Estado de São Paulo (fl.77). A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresenta sua contestação alegando a falta de interesse de agir, diante do recebimento de indenização pela via administrativa no valor de R\$ 22.000,00, em 09/12/2008, com base na lei estadual n 10.726/2001; sustenta o réu a ocorrência do instituto da prescrição; no mérito, alega o réu a inexistência dos requisitos autorizadores da responsabilização civil. Requer o réu a improcedência do pedido. Com a contestação do Estado de São Paulo vieram documentos de fls. 97/175. A União, em contestação, salienta, preliminarmente, a falta de interesse de agir, diante da procedência do pedido administrativo de reparação de dano; destaca a ocorrência do instituto da prescrição, já que entende como aplicável à espécie as disposições do Decreto-Lei n 20.910/32, por ser legislação especial (art. 205, do Código Civil), ou seja, a imprescritibilidade é restrita para as situações previstas na Constituição Federal, como por exemplo, no caso de prática do crime de tortura. Ainda de acordo com a ré, o artigo 6, parágrafo 6, da Lei n 10.559/2002 estabeleceu o prazo prescricional quinquenal. Segundo a União, o entendimento do STF é pela aplicação do instituto da prescrição. No mérito, alega a ré que a autora já foi beneficiada com a reparação administrativa. Contraria a ré o montante de indenização pleiteada pela autora. Requer a improcedência do pedido.Com a contestação, a União junta os documentos de fls. 183/324.A autora não se manifestou em réplica.Superada a fase de especificação de provas, concluso o feito para proferimento de sentença.É o relatório do essencial.Decido.O feito presente comporta o julgamento antecipado, eis que a questão ser decidida não demanda outra prova, além da juntada documental - artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Os réus apresentaram preliminar ao mérito - falta de interesse de agir -, diante do deferimento do pedido administrativo de indenização, contudo, tal preliminar confunde-se com o mérito, como a seguir fundamentarei. Deste modo, presentes as condições da ação e regulares encontram-se os pressupostos

processuais. Passo ao mérito, portanto. Da prescrição alegada pela ré: A imprescritibilidade da ação de indenização, em face da perseguição política praticada por agentes do Estado em relação ao perseguido, durante o período de exceção da ordem democrática, encontra-se pacificada na Jurisprudência do STJ, a que destaco, sem maiores delongas. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de serem imprescritíveis as ações de indenização decorrentes de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o regime militar. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 330.242/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/12/2013) Basicamente, a jurisprudência do STJ, considera como fator determinante da imprescritibilidade da ação de indenização, o caráter humanitário envolvido na situação, isto é, afasta-se o instituto da prescrição com o fito de amplificar a proteção da dignidade humana. Diante da pacificação da jurisprudência no que se refere à imprescritibilidade da ação de indenização, afasto-a. No que se refere ao ato de perseguição política sofrido pelo senhor Loris, com consequentes danos a sua pessoa, seja no aspecto material quanto no moral, inexistente controvérsia, eis que a União e o Estado de São Paulo, por meio das Comissões de Anistia, reconheceram a condição de anistiado, com a consequente indenização. Diante do reconhecimento da União e do Estado de São Paulo dos atos de perseguição, com a consequente indenização, prescindível se torna uma perquirição maior da prova produzida. Contudo, a questão posta, aduzida pela União e pelo Estado de São Paulo, é o fato de que o senhor Loris por ter sido indenizado pelo fato, em prestação única, afasta o pleito de nova indenização, no caráter de ressarcimento do dano moral sofrido. A questão não se encontra pacificada nos Tribunais - da possibilidade ou não da cumulação da indenização por dano moral com a indenização deferida administrativamente. Entretanto, tenho como mais acertados os julgados que entendem pela impossibilidade de cumulação das indenizações, eis que é de natureza dúplice a reparação econômica prevista na lei n 10.559/2002, já que seu artigo 1, inciso II, ao tratar da reparação econômica, de caráter indenizatório, não faz qualquer tipo de ressalva quanto à natureza do ressarcimento, isto é, se a título exclusivo de danos materiais ou se abrangeria ainda os danos morais. O artigo 1, inciso II, da Lei n 10.559/2002, trata, portanto, da reparação em sentido amplo - material e moral -, tanto que os artigos 4 e 6, da lei em questão, não exigem a necessidade de comprovação de atividade laboral - e por consequência de recebimento de remuneração ou salário - para o ressarcimento a ser efetuado pela Administração Pública. Art. 4. A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral. ( destaques meus ) Caso fosse necessária a comprovação da atividade laboral, e por consequência da renda percebida pelo anistiado, o ressarcimento teria um caráter exclusivamente material, já que o aspecto econômico predominaria na situação de arbitramento do valor da indenização. Como o aspecto econômico não é imprescindível para o arbitramento da indenização, eis que mesmo que o anistiado sem qualquer tipo de atividade laboral pode ser beneficiado administrativamente com a indenização prevista na Lei n 10.559/2002, tenho o ressarcimento como de natureza ampla - material e moral. O art. 6, da Lei n 10.559/2002 pode considerar os aspectos funcionais para o efeito de estabelecimento da indenização, todavia, elementos de prova oferecidos pelo requerente (art. 6, par. 1, da Lei n 10.559/2002) podem servir de parâmetros para a fixação do limite do ressarcimento. O que importa para efeito de indenização, segundo a lei n 10.559/2002, é a comprovação de perseguido político do requerente durante o regime de exceção da ordem democrática. Acrescente-se, ainda, para efeito de caráter único (material e moral) da indenização prevista na lei n 10.559/2002, é o disposto no seu artigo 16, isto é, os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. Ressalte-se ainda que a lei estadual n 10.726/2001, que disciplina a indenização dos que foram perseguidos durante o regime militar, no seu artigo 1, parágrafo 1, é expressa que a indenização paga possui o caráter de ressarcimento por dano moral ou material: Terão direito à indenização os que comprovadamente sofreram torturas que causaram comprometimento físico ou psicológico, desde que não tenham obtido, pelo mesmo motivo, ressarcimento por dano moral ou material. No caso em apreciação, o pedido administrativo perante a Comissão Estadual foi feita com esteio na lei n 10.726/2001, com o destaque para o fato de que não recebeu qualquer outra indenização do Estado de São Paulo, por dano moral ou material, com a mesma motivação prevista na Lei Estadual n 10.726. (destaque meu) Portanto, o pedido administrativo do senhor Loris englobou a indenização por dano moral, que afinal foi paga pelo Estado de São Paulo. Idêntica situação se impõe na esfera federal, eis que o pedido administrativo de ressarcimento considera as situações de perseguições políticas levadas em consideração para o ressarcimento na esfera estadual. Destarte, diante da identidade dos fatos apresentados em sede administrativa e na esfera judicial, há de se aplicar o disposto no artigo 16, da lei n 10.559/2002, retro transcrito, isto é, a indenização (material e moral) devida já foi estabelecida e paga como forma de aliviar o sofrimento que lhe foi imposto pelos agentes do Estado durante o período de exceção da ordem democrática. A escolha pela via administrativa por parte das requerentes não tolhem qualquer norma constitucional, pois agiram de maneira voluntária com a consciência dos limites da indenização que lhe seria possivelmente arbitrada. Tenha-se, portanto, a plena autonomia da vontade das pessoas para verem solucionadas as suas agruras da melhor maneira que entendam para o caso concreto. Deste modo, deve ser respeitada a vontade das pessoas em suas escolhas jurídicas, já que em uma (esfera administrativa) esfera ou outra

(judicial) a pessoa tem a oportunidade de ser indenizada pela dor que sofrera. A via escolhida é opção democrática da pessoa requerente, em suma deve ser respeitada. Ressalto ainda que as autoras não visam à revisão do ato administrativo das Comissões de Anistia. Como linha de fundamentação, transcrevo as ementas dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10). 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição (AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10). 3. A reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui duplice caráter indenizatório, abrangendo os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados em razão dos atos de exceção praticados pelos agentes do Estado, de natureza política. 4. Inaplicável, à espécie, a jurisprudência contida na Súmula 37/STJ, ainda que do ato de exceção tenha decorrido, além de dano material, também dano moral, ante a disciplina legal específica da matéria. 5. Embora os direitos expressos na Lei de Anistia não excluam os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, é vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável (art. 16). 6. Não busca o autor, no presente caso, a eventual majoração da reparação econômica fixada pela Comissão de Anistia, mas a obtenção de uma segunda indenização, cuja causa de pedir é a mesma anteriormente reconhecida pela aludida comissão. 7. Acolhido o pedido principal formulado no recurso especial da União, ficam prejudicados os pedidos alternativos, concernentes à revisão do quantum indenizatório e da taxa de juros moratórios fixados no acórdão recorrido. Fica prejudicado, ainda, o recurso especial adesivo em que o autor pleiteia a majoração da indenização e dos honorários advocatícios. 8. Recurso especial da União conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença de improcedência do pedido. Recurso especial adesivo prejudicado. (REsp 1323405/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 11/12/2012) ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENDIDO FALECIDO. LEGITIMIDADE DO CÔNJUGE PARA AJUIZAR DEMANDA INDENIZATÓRIA APÓS A MORTE DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO. DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL. TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS. ART. 943 DO CC/02. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NOS TERMOS DO DECRETO N.º 20.910/32. PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O ADVENTO DA LEI N.º 10.559/02 E A PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA. 1. Apelo da autora interposto em face de sentença que, em sede de ação ordinária ajuizada por si em desfavor da União, reconheceu a ilegitimidade ativa da ora recorrente para pleitear direito personalíssimo de seu falecido marido não reivindicado em vida e, por consequência, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. O direito de ação para reparação do dano moral sofrido em vida pela vítima já falecida, por possuir natureza patrimonial, é transmitido aos sucessores através da herança, nos termos do art. 943 do Código Civil de 2002 ao prescrever que o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança. Reconhecida, pois, a legitimidade da parte autora, na condição de cônjuge da vítima falecida, para pleitear reparação indenizatória pelos alegados danos morais sofridos em vida pelo de cujos. Apelo provido neste ponto. 3. Estando a causa madura para julgamento, passa-se ao exame do mérito, na forma do art. 515, parágrafo 3º, do CPC. 4. A autora desta demanda demonstrou que, nos idos do ano de 2000, ajuizara ação declaratória de reconhecimento da condição de anistiado político de seu falecido marido c/c pedido de instituição de pensão especial. Tais pedidos foram julgados totalmente procedentes em grau de recurso por esta Corte, sendo reconhecida a condição de anistiado político do de cujus e concedida a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada em favor da ora apelante, com fulcro no art. 8º do ADCT c/c art. 5º da Lei n.º 10.559/02, nos autos da ação n.º 00006736-93.2000.4.05.8201 (AC 355190-PB), que teve seu trânsito em julgado em junho de 2007. 5. Não obstante o STJ tenha firmado o entendimento de que a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição (AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. Celso Limongi, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe: 08/03/10), é forçoso reconhecer que a pretensão autoral se encontra fulminada pela prescrição, eis que entre a data da entrada em vigor do referido diploma legal (novembro de 2002) e o ajuizamento da presente demanda (fevereiro de 2010) transcorreram mais de cinco anos previstos no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. 6. Ainda que a pretensão autoral não estivesse prescrita, o que não é o caso, melhor sorte não assistiria a ela - a demandante -, eis

que recentemente o STJ decidiu, quando do julgamento do REsp 1.323.405/DF, em sessão realizada no dia 11/09/12, que a reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui duplice caráter indenizatório, abrangendo os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados em razão dos atos de exceção praticados pelos agentes do Estado, de natureza política, na medida em que o disposto no art. 16 da referida Lei de Anistia vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. 7. Provimento da apelação para reformar a sentença terminativa e, prosseguindo ao exame do mérito, reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória por danos morais, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 269, IV, do CPC.(AC 00005362120104058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::18/10/2012 - Página::348.) Tenho como ressarcida (no aspecto material e moral) as autoras diante dos julgamentos administrativos realizados nas Comissões de Anistia do Ministério da Justiça e do Estado de São Paulo, portanto. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de condenação dos réus em indenização por dano moral pleiteado pelas autoras. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC. Custas pelas autoras. Condeno as autoras em honorários advocatícios que arbitro em R \$ 1.500,00 (um mil e quinhentos Reais), eis que não foi exigida para a solução da lide a produção de prova outra, além da documental, ou seja, sem maior complexidade de defesa por parte da ré. O valor de honorário deve ser rateado em partes iguais (50%) para cada uma dos réus. Diante da assistência jurídica deferida em face do pedido das autoras, suspendo a cobrança do valor de honorários. P.R.I.

**0010403-56.2011.403.6100** - WALTER JOSE DA SILVA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. WALTER JOSÉ DA SILVA propôs em face da Ré - UNIÃO- a presente ação para o fim de anular o débito de IRPF exigido no processo administrativo de n 13896-000.112/2001-64. Destaca o autor o fato de ter contra sido formalizado o auto de infração e imposição de multa - AIIM - relativo ao processo administrativo n 13896-000.112/2001-64, para exigência do imposto de renda pessoa física, referente ao ano-calendário de 1997, exercício de 1998, com a cobrança do valor de R\$ 122.656,79, por considerar a ré como supostamente indevida a compensação a título de imposto pago no México com o imposto de renda devido no Brasil, e dedução indevida de imposto retido na fonte pela pessoa jurídica BANCO NORCHEM S/A. Menciona o autor a existência de permissivo legal - artigo 5, da lei n 4.862/65 - que oportuniza para as pessoas físicas a dedução do imposto de renda pago no exterior desde que houvesse reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos auferidos no Brasil. Diante disto, segundo o autor, diante da inequívoca comprovação do encargo do imposto suportado em país estrangeiro, com a existência de reciprocidade de tratamento fiscal entre o Brasil e o México, apresentou impugnação administrativa em face do lançamento referente à suposta dedução indevida. Acrescenta o autor o fato de que a exigência foi mantida pela Administração Tributária com o argumento de que a prova de reciprocidade de tratamento fiscal entre o Brasil e o México deveria ser feita mediante a apresentação da respectiva cópia da lei publicada em órgão de imprensa oficial do país de origem dos rendimentos, traduzida por tradutor juramentado, e autenticada pela representação diplomática do Brasil naquele país. Narra o autor o fato de ter interposto recurso voluntário em face da decisão administrativa, com a juntada da legislação mexicana que comprova a reciprocidade, devidamente reconhecida pelo Tabelionato do México, com a autenticação do documento pela representação diplomática brasileira. De acordo com o autor, foi negado provimento ao recurso voluntário, embora reconhecida a reciprocidade do tratamento fiscal entre os países, com o fundamento da ausência de prova de recolhimento do imposto no exterior. O autor ressalta a comprovação dos requisitos legais para efeito de compensação. Para o autor a negativa de compensação é inconstitucional, ilegal, portanto, indevida a multa que lhe foi imposta no processo administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/106). Deferido o pedido de depósito. Apresentada a contestação, a ré afirma a legalidade do ato administrativo, pois não comprovado o pagamento do imposto no exterior. Requer a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. Superada a fase de especificação de provas, o processo encontra-se concluso para sentença. É o relato do essencial. Decido. O feito comporta seu julgamento diante da fase processual em que se encontra. Por inexistir preliminar, passo de imediato ao mérito. A possibilidade da aplicação do instituto da compensação entre o valor pago no exterior (México) a título de imposto com o valor a ser recolhido no Brasil, diante do reconhecimento da reciprocidade, não é objeto de controvérsia, sendo controverso tão-somente o efetivo pagamento do imposto, como pode ser observado do fundamento de julgamento do recurso voluntário n 176.830- processo administrativo n 13896.000112/2001-64: Não obstante o meu entendimento, já consignado no voto do Recurso Voluntário n 155.261, sob minha relatoria, no sentido de que o imposto pago no exterior é dedutível quanto há reciprocidade de tratamento e o contribuinte faz a prova do pagamento através de documento devidamente traduzido por tradutor juramentado o Recorrente não fez prova, no caso concreto, do efetivo pagamento do tributo no exterior (fl. 79). Em síntese, reconhecida pela Administração Tributária a possibilidade de compensação por reciprocidade de tratamento, porém, não efetivada a compensação pela ausência de comprovação do efetivo recolhimento do tributo no México. O autor para fazer prova do recolhimento apresenta os documentos de fls. 87/97, contudo, como destacado pelo réu tais documentos não comprovam o efetivo recolhimento do imposto. Ressalto que o documento de fl. 87/92 não apresenta firma do contribuinte ou representante legal da empresa declarante. Inexiste

ainda o selo de certificação do banco receptor da declaração (fl. 87) no canto superior direito. O documento de fl. 97 é contraditório no seu teor, eis que identificado, na parte superior, como Sumário de Imposto de Renda Mensal/Anual de 2007, porém, com menção à imposto de renda anual de 1997 no seu corpo, sem qualquer assinatura da fonte pagadora estrangeira ou autoridade administrativa do México. A simples declaração apresentada pelo autor não leva por si só a presunção do recolhimento, sem que se tenha a efetiva prova do recolhimento - inexistente qualquer documento oficial do México que comprove o efetivo recolhimento do imposto. Sem a prova do recolhimento do imposto, torna-se impossível para a Administração Tributária a análise do pedido de compensação. Ante a inexistência de qualquer vício aparente no ato administrativo condenatório, portanto, a improcedência do pedido autoral se impõe. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Honorários pelo autor que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0001413-42.2012.403.6100** - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA., em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a aplicação da penalidade de retenção do valor de R\$ 67.753,22, das faturas vincendas do contrato nº 0034/2009. Narra a autora que exerce atividade de serviços de escolta armada e vigilância, e que firmou os seguintes contratos com a ré: 0034/2009; 0084/2009; 0150/2009 e 0238/2009. Menciona a autora que o contrato nº 0034/2009 é denominado pool, ou seja, acionado na medida da necessidade do contratante, enquanto que o contrato 0238/2009 (não mais em vigor) é fixo, estabelecendo as linhas diárias que deveriam ser atendidas pelo requerente. No entanto, segundo a autora, a ECT instaurou procedimento administrativo para apurar supostas irregularidades nos meses de novembro e dezembro de 2010 e janeiro a maio de 2011, alegando a emissão indevida de ordens de serviço referente nas unidades CEE Jaguaré e TECA Rodoanel após a vigência do artigo 6º do Termo Aditivo do Contrato fixo (0238/2009). Alega a autora o fato de que inexistente qualquer irregularidade no contrato ou na emissão de ordens de serviço, uma vez que a autora emite a cada serviço realizado um relatório de atividades, com a indicação do dia, horário e local de apresentação e de liberação da equipe de escolta armada, sendo que tais informações são atestadas pelo funcionário da ECT, no ato do encerramento dos serviços, de acordo com o Apêndice I, Anexo I, do item 2.7 do Contrato. O requerente também emite documento fiscal que é conferido mensalmente, conforme Cláusula Quinta do Contrato. Assim, para a autora não há que se falar em emissão indevida de ordem de serviço, tendo em vista que todos os serviços foram devidamente prestados. Relata a autora que, em 26/10/2011, respondeu notificação da ré informando que recebeu uma requisição para prestação de serviços por tempo indeterminado, sendo que para suspensão dos mesmos a ECT deveria ter efetivado comunicação formal nos termos descritos à fl. 04 da inicial, mas a ECT não enviou qualquer documento requerendo a suspensão dos serviços e os serviços foram devidamente prestados, segundo a autora. Mesmo assim, ainda de acordo com a autora, a ECT lançou para desconto o valor de R\$ 67.753,22 na fatura de 03/02/2012. Destaca a autora, ainda, que houve cerceamento de defesa, já que as cópias do processo administrativo foram enviadas à empresa sem numeração nas primeiras folhas e não teve a oportunidade de apresentar recurso administrativo, e por ter solicitado cópia do suposto documento emitido pela ECT que determinava a suspensão dos serviços prestados e não o recebeu o que lhe dificultou na apresentação de defesa. Menciona a requerente o fato da ré não ter instaurado o processo administrativo de acordo com a lei n 9.784/1999 e com os princípios da lei de licitação. Alega, ainda, que o contrato é de adesão, sem qualquer interferência do requerente. A inicial foi instruída com documentos. A tutela antecipada foi deferida em parte. Determinou que os valores retidos devem ser depositados nos autos, reapreciando-se a tutela antecipada após a contestação da ré. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou contestação às fls. 597/706. Alega que não efetuou a retenção do valor apurado em relação ao pagamento indevido. Somente após ter decorrido o prazo para apresentação de recurso administrativo é que foi lançado no sistema de Pagamentos da ECT. A empresa, após verificar o lançamento, apresentou recurso intempestivo, ao qual foi concedido o efeito suspensivo e, em consequência foi suspenso o lançamento do valor da retenção, retirando-o do sistema. Posteriormente, tendo sido indeferido o Recurso Administrativo, o valor pago pela ECT em duplicidade foi novamente lançado no Sistema. Em razão da rescisão unilateral dos contratos mantidos com a autora, não foram apresentadas novas faturas, e não há crédito da autora junto a ECT, impedindo, assim, qualquer retenção. Relata que pagou os serviços em duplicidade, constante das fichas de controle de prestação de serviços. Apresenta o disposto na Cláusula Primeira, o Anexo I, Apêndice I do Anexo I - Descrição Técnica dos Serviços item 2. Ressalta que a prestação dos serviços era executada através de acionamento mediante solicitação da área de segurança da Contratante; requisitados à Contratada em qualquer dia e horário da semana, via fax ou e-mail e telefone com pelo menos 6 horas de antecedência em relação ao horário de apresentação da equipe de escolta (com posterior transmissão do fax ou e-mail). As fichas de controle de prestação de serviços estão desacompanhadas dos

comprovantes de requisição dos serviços, fax ou e-mail. Menciona, por fim, que segundo o 6º Termo Aditivo ao contrato nº 0238/2009 firmado em 11/10/2009, com vigência a partir de 01/11/2010, passaram a ser executadas as demandas TEC RODOANEL X TECA JAGUARÉ e CEE JAGUARÉ PONTO A PONTO, cujos serviços foram devidamente pagos pela ECT. A tutela antecipada foi revogada. A ré contesta (fls. 722/737) informando que a execução dos contratos, demandas TECA RODOANEL X TECA JAGUARÉ e CEE JAGUARÉ X PONTO A PONTO, que eram realizadas através do Contrato 034/2009, mediante acionamento da área de segurança, por serem temporárias, passaram a ser permanentes e foram incluídas no contrato contínuo nº 0238/2009, através do Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 0238/2009, firmado pelas mesmas partes em 11 de outubro de 2010, pelo qual foi excluída a linha percurso TECA RODOANEL X CIRCULAR e incluídas as linhas TECA RODOANEL X TECA JAGUARÉ e CEE JAGUARÉ PONTO A PONTO. Passaram a ser executadas exclusivamente através do contrato n. 0238/2009, mas a autora continuou emitindo ordens de serviço no contrato 0034/2009 - pool, cujos serviços eram realizados somente através de acionamento, justamente nos períodos subsequentes a alteração. Realizado um levantamento físico, constatou a ré um faturamento indevido. Alegou que a ré foi notificada e alegou que mantém outro contrato de prestação de serviço com a contratante - nº 00238/2009, com a diferenciação da expressão pool. Alegou a empresa autora que por ter recebido requisição por tempo indeterminado, só poderiam deixar de prestar serviços a partir da comunicação formal da contratada, fato que alega desconhecer. Não pode aceitar tal argumento se a autora assinou o Sexto Termo Aditivo ao Contrato. Nesse sentido, se as demandas foram incluídas no contrato fixo, não poderiam também ser executadas pelo contrato por acionamento. Não havia qualquer possibilidade da ECT usar dois veículos e duas equipes de escolta para as mesmas linhas de percurso. A autora foi devidamente notificada por meio da Carta n. 00656/2011-SUSED/GESOP/DR/SPM datada de 31/08/2011 e entregue em 05/09/2011. Relata que não há que se falar em cláusula abusiva, eis que a matéria refere-se a contrato administrativo amparada pelo artigo 58, inciso III e IV, da Lei 8.666/93 e da cláusula Oitava, subitem 8.1.2.8. A vinculação ao Edital está prevista na Cláusula Décima Segunda do Contrato. Determinadas prerrogativas são conferidas pelo regime jurídico referente ao contrato administrativo visando o interesse público. A retenção dos créditos está na Cláusula 9.6 do contrato. A ré apresenta reconvenção às fls. 738/748 para que seja condenada a autora ao pagamento do valor de R\$ 67.753,22. Réplica às fls. 774/775. Contestação à reconvenção às fls. 776/781. A ré reconvinte apresentou manifestação acerca da contestação da autora reconvida (fls. 783/790). Superada a fase de especificação de provas (fl. 796), o processo encontra-se concluso para sentença. É o relatório. Decido. Em relação à alegação de intempestividade pela autora, quanto a defesa da ré, não assiste razão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E TELÉGRAFOS. ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRAZO EM QUÁDRUPLO PARA CONTESTAR. PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em face da decisão proferida pelo douto Juiz da 3ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, nos autos da Ação Ordinária nº 0005208-41.2011.4.05.8200, que determinou seja desentranhada a contestação apresentada pela agravante, em função da intempestividade desta. 2. O artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, destaca que a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. 3. Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 220.906/DF, o Decreto-lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (Relator Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2000, DJ 14-11-2002 p. 430). 4. Assim, tendo sido a agravante citada em 13/12/2011, o mandado juntado aos autos em 17/01/2012 e a contestação protocolada em 13/02/2012, considerando ser a recorrente beneficiária do prazo em quádruplo para contestar, não há o que se falar em intempestividade. 5. Agravo de instrumento provido. (AG - 124614, TRF 5, Primeira Turma, Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJ 06/009/2012, PG 380). Inexiste preliminar ao mérito. Diante disto, em face da presença das condições das ações e por estarem regulares os pressupostos processuais, passo de imediato ao mérito. É princípio notório (e fundamental) na seara das licitações públicas que o edital faz lei entre as partes envolvidas. Ou seja, o edital estabelece as condições de realização do serviço e suas consequências, o que vincula a Administração Pública e os contratantes. No caso em questão, a autora menciona diversos contratos com a ré. No entanto, a controvérsia se refere especialmente aos contratos nº 0034/2009 e 0238/2009. Compulsando os autos, verifico que no Contrato de Prestação de Serviços de Escolta Armada nº 0238/2009, a prestação do serviço era realizada conforme Item 2.1.4, do Apêndice 1 do Anexo 1 - Descrição Técnica de fl. 60 -, via fax ou e-mail e telefone, com posterior transmissão do respectivo fax ou e-mail, com pelo menos seis horas de antecedência em relação ao horário da apresentação da equipe de escolta. De acordo com o item 2.13 do Contrato de Prestação de Serviços nº 0238/2009 (fl. 61), deverá ser apresentado o relatório de atividades que contenham informações sobre os serviços, que deverão ser atestadas no ato do encerramento dos serviços e liberação da equipe e da assinatura do funcionário da ECT que atuou nas atividades de transporte das cargas escoltadas. Os relatórios de atividades deverão ser anexados ao faturamento mensal - item 2.13.2. Além disso, a contratada deverá instituir controles próprios relativos aos serviços - item 2.14. Portanto, os serviços prestados no contrato de nº 0238/2009 eram realizados mediante acionamento dos Correios. O Contrato nº 0238/09

descreve as áreas de percurso a serem efetivadas na prestação do serviço, nas quais está incluído o percurso TECA Rodoanel X Circular (fl. 69). De acordo com o item 1.1 do Contrato de Prestação de Serviços n 034/2009 (fl. 101), a contratação tem por objeto a prestação de serviço de escolta armada de cargas transportada, através do acionamento mediante solicitação da área de segurança da Contratante para atendimento das unidades operacionais DR/SPM, conforme previsto nas condições específicas do instrumento firmado. De acordo com a Cláusula Segunda item 2.3 são obrigações da contratada, dentre outras, emitir documento fiscal dos serviços efetivamente prestados, discriminando no corpo das mesmas o período a que se refere o serviço/etapa/parcela, o local da prestação do serviço, o número e objeto do contrato. O Sexto Termo Aditivo ao Contrato 0238/09 dispõe o seguinte (fl. 702/706): CLÁUSULA PRIMEIRA: 1.1 Nos termos do que dispõe a alínea b do subitem 7.1.1. da cláusula sétima do contrato ora aditado, a partir de 01/11/2010, fica alterado o Apêndice 2 do Anexo 1 do Contrato quanto à exclusão e inclusões abaixo mencionadas passando a vigorar o Apêndice 2 do Anexo 1 do presente instrumento. 1.1.1 Exclusão: TECA RODOANEL X CIRCULAR, com estimativa de 150/Km/dia; 1.1.2 Inclusões: TECA RODOANEL X TECA JAGUARÉ, com estimativa de 40 km/dia CEE JAGUARÉ X PONTO A PONTO, com estimativa de 80 km/dia (...) Portanto, a partir de 01/11/2010, a demanda TECA RODOANEL X TECA JAGUARÉ e CEE JAGUARÉ X PONTO A PONTO, passaram a ser executados através do contrato 0238/09. A ré informa que após a migração da Gestão Operacional, em análise observou que emitiu indevidamente ordens de serviço no contrato 0034/2009, mesmo após a assinatura do 6º Termo ADITIVO DO Contrato 0238/2009, o que implicou em faturamento indevido neste contrato (fls. 182 datado de 11 de outubro de 2010; fls. 215/551 e fl. 598). Assim, mesmo após o início da vigência no contrato 0238/2009, com exclusão da linha TEC Rodoanel x Circular e inclusão da linha CEE Jaguaré x Cliente Ponto a Ponto, a autora continuou emitindo as ordens de serviço no contrato 0034/2009 (fls. 215/551). Concluiu que a contratada não apresentou fundamentação que justificasse a emissão indevida de ordens de serviço. Em fl. 144 consta comunicação para que a autora apresentasse defesa relativa à emissão de ordens de serviço do contrato pool 034/09, referente à prestação de serviço nas unidades CEE Jaguaré e TECA Rodoanel após a vigência do Termo Aditivo do contrato fixo 0238/09. Nas fls. 145/148 encontram-se os correios eletrônicos referentes a ressarcimento das horas pagas à contratada, em virtude da emissão de ordens de serviço de forma indevida. A ECT constatou que as unidades CEE Jaguaré e TECA Rodoanel foram faturadas no contrato POOL 034/09 (fl. 164), pois após o Sexto Termo Aditivo do contrato 0238/09, que teve vigência a partir de 01/11/2010, as unidades citadas deveriam ser contempladas apenas pelo contrato 238/2009, porém, a autora continuou a emitir ordem de serviço das mesmas unidades no contrato 034/09, escolta Pool. Primeiramente, as unidades acima eram realizadas pelo contrato 034/09, até a assinatura do Sexto Termo Aditivo no seguinte período: novembro e dezembro de 2010; janeiro a maio de 2011. De acordo com o Sexto Termo Aditivo ao contrato 0238/2009 (fls. 181) foram alteradas as unidades de percurso: Cláusula Primeira: (...) a partir de 01/11/2010, fica alterado o Apêndice 2 do Anexo 1 do Contrato quanto a exclusão e inclusões abaixo mencionadas, passando a vigorar o apêndice 2 do Anexo 1 do presente instrumento. Consta à fl. 189 solicitação de vistas de cópia do processo pela autora com nomeação de procurador. A parte autora, no entanto, à fl. 190 solicita dilação de prazo para apresentação de defesa prévia. Foi concedido prazo de 10 dias para apresentação de defesa prévia (fl. 193). A autora apresentou defesa prévia, argumentando que as ordens de serviço não foram emitidas indevidamente. Menciona que existe outro contrato de nº 0238/2009, com a diferença da expressão pool, sendo que todos os serviços foram prestados (fl. 196). A ré enviou notificação sobre a decisão proferida, informando que não houve fundamentação da defesa e que o total de horas foi recalculado em função de erro de digitação (fl. 199). A autora requereu dilação de prazo de 15 dias para apresentação de defesa prévia (fl. 201). Consta à fl. 205 defesa prévia Referente à Carta 00756/2011 - SUSED/GESOP/DR/SPM. A autora informa que em relação às unidades em comento, recebeu requisição de prestação de serviços por tempo indeterminado e os serviços vinham sendo prestados desde julho de 2010, desta forma, somente poderia deixar de prestar mediante comunicação formal, o que não ocorreu. (item 2.1 Apêndice 1 do Anexo I). Constam às fls. 219/366 dos autos, documentos de Controle de Serviços referentes ao contrato pool, relativo à unidade TECA Rodoanel, no período de 11/2010 e 12/2010, bem como 01/2011 a 05/2011. Consta, também, às fls. 374/551, documentos de Controle em contrato Pool, referente à unidade Jaguaré. Os documentos acima mencionados denotam a prestação do serviço também pelo contrato pool, muito embora a autora tenha assinado o Sexto Termo Aditivo quanto ao contrato nº 0238/09, a pelo qual foi excluído o trecho TECA RODOANEL X CIRCULAR e incluídas as linhas TECA RODOANEL X TECA JAGUARÉ e CEE JAGUARÉ PONTO A PONTO, o que revela que a prestação na forma anterior foi indevida. A retenção de valores foi contratada pelas partes, constando da Cláusula 9ª, item 9.6 (fls. 111/112). As condições do contrato administrativo inclusive são objeto do Edital de licitação (artigo 55, XI, da Lei 8.666/93). A autora ao participar da licitação fica submetida aos termos do Edital, de modo que o contrato Administrativo tem regras próprias, visando o interesse público. Desta forma, a alegação de ilegalidade da retenção e nulidade do contrato por ser de adesão não se aplica. No caso dos autos, ainda, não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que a autora teve conhecimento do Processo Administrativo e foi oportunizada a apresentação de defesa prévia por duas vezes. Repisando, a autora continuou emitindo Ordens de Serviço para os trechos excluídos do contrato 0034/2009. A autora inclusive não apresentou comprovantes de acionamento para os referidos serviços. Ressalto que o fato de não haver fax ou

comunicado requerendo a suspensão ou interrupção do serviço, nada acrescenta à argumentação do autor, posto que as unidades tiveram a forma de prestação alterada, conforme o Sexto Termo Aditivo do Contrato 0238/09. Assim, não há necessidade de comunicado determinando a interrupção ou não realização do serviço. Em que pesem as argumentações da autora, não houve retenção dos valores, fato este confirmado pela própria autora às fls. 709/710. A reconvenção da parte ré merece acolhida, diante da inexistência de controvérsia das partes quanto ao valor apresentado de R\$ 67.753,22. Além disso, instadas quanto ao requerimento de produção de provas, não houve pedido de perícia técnica. A parte autora requereu oitiva de testemunhas à fl. 794 (o que foi indeferido na decisão de fl. 796) e a ré requereu provas de maneira genérica (fl. 792/793). Em face do exposto: (i) julgo improcedente o pedido formulado na inicial; (ii) julgo procedente a reconvenção da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para o fim de condenar a reconvinada ao pagamento do valor de R\$ 67.753,22. O valor deve ser corrigido e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com Resolução n 267/2013, do CJF, sendo o termo inicial da data da intimação da autora para contestação da reconvenção. Procedi à resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência da autora, condeno ao pagamento de em honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da causa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0015574-57.2012.403.6100** - PGL BRASIL LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO) X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se as partes sobre a petição do Sr. perito de fls.834/836 no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0006818-25.2013.403.6100** - ELGIN S/A(SP304058 - DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de mérito de fls. 221/226. Alega a embargante a existência de omissão em relação ao pedido de produção de provas, tanto referente ao pedido formulado pela autora, quanto ao pedido formulado pela ré em contestação. Menciona, ainda, omissão quanto a diversos pontos do pedido, especialmente quanto ao levantamento do depósito efetuado. É a síntese do necessário. Decido. Não vislumbro a alegada omissão. A questão das provas foi devidamente tratada na sentença de fls. 221/226, especificamente às fls. 225, ressaltando que a parte deve fazer a prova em seu favor, em se tratando de ato administrativo. Ressaltou, ainda, que na situação não se fazem presentes as exceções previstas no parágrafo único do artigo 333 do Código de Processo Civil. Como a autora não desincumbiu de seu ônus probatório há de prevalecer o ato administrativo classificatório apresentado pelo auditor da Receita Federal. Além disso, a União Federal requereu a produção de provas de forma genérica à fl. 189. Em relação ao depósito, deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença para apreciação da sua destinação. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**0013664-58.2013.403.6100** - ALEX JADER SANTANA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA(DF025386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)  
Vistos, etc. Alex Jader Santana opôs Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 632/647. Alega o embargante omissão e obscuridade. Decido. Razão não assiste ao embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

**0020595-77.2013.403.6100** - AUTO POSTO 123 LTDA(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP156653 - WALTER GODOY E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP  
Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Auto Posto 123 Ltda em face da sentença de mérito de fls. 283/290. Alega a embargante às fls. 292/298 a existência de omissão e contradição na decisão embargada. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste ao embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Ante o exposto, rejeito os



embargos de declaração.P.R.I.

**0020151-10.2014.403.6100 - WILSON DOCKHORN(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.14. Anote-se;2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

**0020398-88.2014.403.6100 - EDSON CIRINO DE SOUZA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.51. Anote-se;2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

**0020773-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON DOS SANTOS LIMA JUNIOR - SERVICOS DE ENTREGA - ME**  
Cite-se o réu conforme requerido na inicial.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0014192-92.2013.403.6100 - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP X ADILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVES LTDA X LYDIA ZOLLINGER X SUZANA MANDEL ZOLLINGER X SUZANA MANDEL ZOLLINGER X JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP131662 - TATIANA MATIELLO CYMBALISTA)**

Fls. 122: cumpra a arrematante comprovação da distribuição no Registro de Imóveis no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, devolvam-se ao Juízo Deprecante, conforme já determinado às fls. 119. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006773-84.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025496-84.1996.403.6100 (96.0025496-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X UNIBANCO - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)**

Fls.27/30: manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011543-23.2014.403.6100 - VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)**

Fls. 447/450: ciência às partes. Fls. 446: expeça-se, com urgência, mandado de intimação à autoridade impetrada, encaminhando-se cópias de fls. 436/441 e fls. 448/450. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021557-66.2014.403.6100 - GT EXPRESS LTDA - ME(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA) X UNIAO FEDERAL**

No prazo de 10 dias cumpra integralmente a decisão de fl. 111, apresentando a cópia da petição inicial do

**Expediente Nº 9509**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000525-05.2014.403.6100** - AUTO GREEN VEICULOS LTDA X AUTO GREEN VEICULOS LTDA. X AUTO GREEN VEICULOS LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de mérito de fls. 136/147.Alega a embargante a existência de omissão relativa a pretensão do afastamento da incidência de contribuição previdenciária sob o adicional de horas extras.É a síntese do necessário.Decido.De fato não constou da sentença de fls. 136/147 a questão relativa a pretensão do afastamento da incidência de contribuição previdenciária sob o adicional de horas extras.Desta forma, os presentes embargos de declaração merecem ser acolhidos para que da sentença embargada seja excluída a redação referente às horas extras e adicionada a seguinte redação:No tocante a o adicional de horas extras, incide, sim, contribuição previdenciária, nesse sentido a jurisprudência é clara no tocante ao assunto:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1313266, DJ 05/08/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (STJ, 1ª Turma, RESP 1098102, DJE 17/06/2009, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES)Isto posto, julgo parcialmente procedente a pedido formulado pela autora a fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária

destinada à seguridade social incidente sobre, férias gozadas, adicional de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos, salário maternidade, afastamento por motivo de doença nos quinze primeiros dias e contribuições de terceiros - salário educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA. Autorizo a compensação dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos), conforme previsto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, nos artigos 247 a 254 do Decreto nº 3048/99 e IN nº 900/2008, atualizados monetariamente pela taxa Selic, após o trânsito em julgado da presente sentença, conforme estabelecido no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Encaminhem-se cópias da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Desta forma, acolho os embargos de declaração. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região em virtude do agravo de instrumento interposto. P.R.I.

**0025378-78.2014.403.6100 - SCHMOLZ + BICKENBACH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA (SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por SCHMOLZ + BICKENBACH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre folha de salários sobre parcelas correspondentes ao terço constitucional de férias, quinze dias que antecedem o auxílio-doença e aviso prévio indenizado, bem como se abstenha a autoridade coatora de qualquer ato tendente ao lançamento dos referidos créditos. Registra que as verbas em questão não possuem caráter retributivo, portanto não deveriam sofrer a incidência da contribuição. Quanto aos fatos, alega que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento da contribuição social previdenciária patronal sobre os valores que desdobram do fato gerador in abstracto, posto que representam pagamentos indenizatórios. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Afasto a hipótese de prevenção apontada. Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incide ou não contribuição patronal previdenciária. Com relação ao aviso prévio indenizado, não incide a contribuição previdenciária, uma vez o caráter indenizatório de tal verba (REsp. nº 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011). No tocante ao adicional de um terço constitucional de férias, não incide contribuição previdenciária, verba que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013). Também não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porque estas verbas não têm natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012). Posto isso, defiro a liminar requerida a fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária destinada à seguridade social incidente sobre os valores pagos a título de 15 primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado e 1/3 de férias, nos termos acima mencionados, bem como para que a impetrada se abstenha de praticar qualquer ato voltado à exigência da referida contribuição. Por oportuno, esclareça a parte impetrante, no prazo de 48 horas, sobre o demonstrativo de pagamentos anexados em DVD, mencionado no item (ii), às fls. 05, considerando que o mesmo não veio acompanhando a petição inicial. Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. I.

**0000297-93.2015.403.6100 - SAINT-GOBAIN ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTDA (SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
Intime-se a impetrante para esclarecer e regularizar sua representação processual, nos termos do disposto no artigo 7º do contrato social apresentado (fls. 26). Após, voltem conclusos. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019385-54.2014.403.6100 - COMPANHIA AIX DE PARTICIPACOES (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 314/315. Alega a embargante deve ser arbitrada condenação de honorários advocatícios em favor da União. É a síntese do

necessário. Decido. Não vislumbro omissão na sentença embargada. A decisão de fl. 300 determinou a manifestação da União sobre o seguro garantia apresentado e posteriormente o retorno dos autos à conclusão. Não houve citação da ré, tampouco apresentação de contestação. Entendo incabível, no caso, a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios. Desta forma, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

## **Expediente Nº 9510**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002285-57.2012.403.6100** - ENOB AMBIENTAL LTDA(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Converto o Julgamento em diligência. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. I.

**0004987-73.2012.403.6100** - MARIA DE FATIMA DINIZ FERNANDES X FRANCISCO IVAN FERNANDES(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória de quitação de financiamento habitacional ajuizada por MARIA DE FÁTIMA DINIZ FERNANDES em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A com o fim de que seja declarada a quitação do saldo remanescente do contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca por estar a autora aposentada por invalidez. Narra a autora o fato de ter adquirido um imóvel residencial, na Avenida Nove de Julho, n 236, apartamento 71, Bairro da Consolação, na cidade de São Paulo, no dia 12 de agosto de 2004, e que deu, em primeira e única hipoteca a Caixa Econômica Federal, o valor de R\$ 21.821,39, sendo o parcelamento de 204 meses, no valor mensal de R\$ 295,35, sendo a primeira parcela com vencimento em 02 de setembro de 2004, com a utilização do sistema de amortização SACRE, juro nominal de 8,6100% ao ano e efetiva de 8,4722% ao ano. Destaca a autora o fato de o imóvel ter sido avaliado em R\$ 22.373,00. Salienta a autora o fato de ter adimplido oitenta e nove prestações juntamente com o seguro. Ressalta a autora o fato de ter sofrido um acidente, com a lesão do ombro, o que a impediu de trabalhar. Diante disto, segundo a autora, foi lhe concedido pelo INSS a aposentadoria por invalidez com início do benefício em 08 de agosto de 2011. Ao ser avaliada a autora por médicos da Caixa Seguros, em 24 de outubro de 2011, foi lhe negado a cobertura por sinistro sob o argumento de que o quadro clínico da autora não leva a um estado de invalidez total para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Menciona a autora que no contrato de compra particular de compra e venda, em sua cláusula 19, e que na cláusula 5 da apólice de seguros consta a cobertura na situação de invalidez permanente do segurado. Diante disto, o interesse pela presente ação. Com a inicial vieram documentos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação sustentando sua ilegitimidade passiva, eis que o contrato de seguro foi contrato pela autora com empresa pública, que não se confunde com a ré, ou seja, com a CAIXA SEGURADORA S/A; sustenta a competência do Juizado Especial Federal diante do valor dado a causa; menciona da falta de interesse de agir, já que a indenização não é integral diante da existência de mais de um adquirente da unidade - item 10.2 da apólice; no mérito alega que a invalidez deve ser total, isto é, para toda e qualquer atividade laborativa sem a possibilidade de recuperação e tratamento; que os critérios adotados pelo INSS não coincidem com os adotados pelas seguradoras, com o destaque que as decisões administrativas do INSS podem ser revistas a qualquer tempo pela Administração Pública; ressalta o fato da autora ter ciência dos termos do seguro. Diante disto, requer a ré a improcedência dos pedidos da autora, caso sejam superadas as preliminares ao mérito. Com a contestação vieram documentos. A CAIXA SEGURADORA S/A apresentou contestação alegando que caso seja reconhecida a invalidez da autora, o percentual da quitação há de ser no patamar de 65,32%, eis que os 34,68% restantes foram assumidos pelo outro mutuário, que no caso é o esposo da autora; que a incapacidade da autora é parcial, isto é, não é total e permanente; que a autora teve ciência das condições da apólice de seguro e que os critérios adotados pela Previdência Social são distintos dos critérios adotados pelas seguradoras. Requer a improcedência dos pedidos. Com a contestação vieram documentos. A autora apresentou réplica. Incluído o senhor Francisco Ivan Fernandes no polo passivo da ação (fl. 243). Na fase de especificação de provas, indeferida a prova pericial requerida pela CAIXA SEGURADORA S/A. A ré apresentou o recurso de agravo retido. O feito encontra-se concluso para sentença. É o essencial do relato. Decido. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

apresentou preliminares ao mérito: incompetência da vara cível comum; ilegitimidade passiva sua; e, falta de interesse processual da autora. O Juizado Especial Federal não é competente para o julgamento da lide presente, eis que a autora com seu pedido de declaração de quitação de débito busca o afastamento de ato administrativo que indeferiu seu pedido de reconhecimento de sua invalidez total e permanente. Não busca a autora com a ação presente a cobrança de valores, o que, em tese, diante do valor da causa poderia levar ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal. O pedido da autora é de declaração de uma situação de fato e de direito - artigo 3, parágrafo 1, inciso III, da Lei n 12.259/2001. Portanto, mantenho a competência do juízo da 17 Vara Cível para o julgamento da lide em espécie. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é parte legítima passiva, eis que o contrato de financiamento aparentemente é oferecido para os eventuais mutuários em uma situação de venda casada com o contrato de seguro, eis que a cláusula 19, do contrato bancário, faz expressa menção a obrigatoriedade da existência dos seguros de vida e invalidez durante a vigência do contrato de financiamento (fl. 23). Tal situação induz os mutuários a adquirirem o produto de seguro com empresa pública (CAIXA SEGURADORA S/A) de holding empresarial que compreende as duas rés. Deste modo, não há de se afastar a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em garantir a qualidade do produto ofertado por empresa pública associada a sua pessoa. A falta de interesse de agir, que consiste na alegação de proporcionalidade do valor a ser declarado como quite, em eventual condenação das rés, confunde-se com o mérito, eis que interfere na essência do reconhecimento ou não do direito da autora e em que percentual seria o reconhecimento da quitação. Tenho como superadas as preliminares. Deste modo, presentes as condições da ação e regulares se encontram os pressupostos processuais. Passo de imediato ao mérito, portanto. A cláusula 5, do contrato de seguro, estabelece que a invalidez total e permanente da segurada leva ao risco coberto pela apólice (fl. 31). Segundo o item 5.1.2., do contrato de seguro, a invalidez deve ser total e permanente, isto é, com a produção de um quadro de incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa. A incapacidade deve decorrer de acidente ou doença que não sejam pré-existentes ao contrato de seguro. No caso presente, não há controvérsia entre as partes quanto ao fato do acidente que provocou a incapacidade da autora ter ocorrido após a assinatura do contrato. A controvérsia das partes diz respeito quanto à incapacidade total da autora. Entretanto, na situação, a autora encontra-se aposentada por invalidez em decorrência do acidente. Houve um reconhecimento do INSS quanto ao direito da autora em receber o benefício da aposentadoria por invalidez. O reconhecimento da aposentadoria por invalidez reclama a presença da incapacidade total e permanente do segurado - artigo 42, da Lei n 8.213/91. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez coincidem com os requisitos estabelecidos no contrato de seguro firmado entre as partes. Portanto, a denegação da quitação para autora, sem a apresentação de um argumento médico que afaste o reconhecimento do INSS, não merece acolhida, e em especial pelo fato de que autora, na faixa etária em que se encontra, apresenta um grau maior de dificuldade em obtenção de emprego diverso do que exercia - o que afasta o argumento defensivo da existência da incapacidade laborativa parcial. Em sede administrativa, a denegação do seguro para a autora foi realizada sem a apresentação de aspecto clínico (médico) e social que corrobore a conclusão. Desataque-se que a questão da invalidez adentra em aspectos médicos e sociais (idade, grau de instrução, experiência profissional, dentre outros) que não foram avaliados pela ré administrativamente. Destarte, diante da inexistência de fundamento outro, no processo administrativo de denegação do seguro, tenha-se como acertada a decisão do INSS, em conceder a aposentadoria por invalidez para a autora, o que leva assim a produzir efeitos jurídicos no contrato de seguro firmado entre as partes. No contrato de financiamento firmado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os autores, verifico que a participação da autora, na composição da renda, foi no percentual de 65,32%, eis que os 34,68% restantes foram assumidos pelo senhor Francisco Ivan Fernandes (fl. 151). Deste modo, o reconhecimento da quitação há de obedecer ao percentual retro - tão-somente a autora tornou-se incapacitada. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido da autora: declarando a quitação do contrato de financiamento n 8.1617.0042539-1, com sustento no contrato de seguro, no montante de 65,32%. Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas pelo sucumbente, sendo que o valor de honorários deverão ser compensados entre as partes. Arbitro o valor de dois mil Reais como valor de honorários, diante da ausência de complexidade da lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011407-94.2012.403.6100 - MARIA AUGUSTA DE ARAUJO FELIX(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)**

Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória de débito ajuizada por MARIA AUGUSTA DE ARAÚJO FELIX em desfavor da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL - com o fim de que seja reconhecida a nulidade do processo administrativo que determinou a imposição de multa, e por consequência o reconhecimento da nulidade da sanção, ou caso não seja reconhecida a nulidade do processo administrativo, que seja determinada a substituição da multa pela sanção de advertência, ou caso não seja determinada a substituição que seja o valor da multa aplicado em sua modalidade leve. Houve pedido de antecipação da tutela. Narra a autora o fato de que, no dia 14 de dezembro de 2007, por meio do ofício n 16.558/2007-ER01SP/ERO1-Anatel, que foi

enviado pela ré, teve ciência, que devido a instauração do processo administrativo para apuração de descumprimento de obrigações nº 53504.002780/2006, por execução de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada sem autorização da autoridade competente, da aplicação da multa de R\$ 1.752,93. Salienta a autora que, no dia 19 de dezembro de 2007, apresentou recurso administrativo, com a alegação de que por ser pessoa simples desconhecia a necessidade de outorga de uma autorização para manter o serviço de radiodifusão, sendo a sua intenção apenas a de prestação de serviços sociais e religiosos. Destaca a autora o fato de que seu recurso não foi conhecido, com a manutenção da multa. Entende a autora que houve na situação o desrespeito aos princípios da proporcionalidade, motivação e de consideração a sua situação econômica, em afronta ao parágrafo primeiro do artigo 179 da lei nº 9.472/1997. Diante disto, o interesse da autora pela presente ação anulatória. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL - apresentou contestação sustentando a legalidade do ato administrativo. Diante disto, requer a ré a improcedência dos pedidos da autora. Com a contestação vieram documentos. A autora apresentou réplica. A ré requereu o julgamento antecipado da lide e a autora a requereu a produção de prova oral, sendo indeferido o pedido. A autora apresentou agravo retido da decisão. Superada a fase de especificação de provas, o feito encontra-se concluso para sentença. É o essencial do relato. Decido. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra. Não há preliminar para ser apreciada. Presentes as condições da ação e regulares se encontram os pressupostos processuais. Passo de imediato ao mérito, portanto. Basicamente, insurge-se a autora em face do ato administrativo que lhe aplicou a pena pecuniária de multa, sustentando sua nulidade, ou caso não seja reconhecida a nulidade do processo administrativo que lhe seja reconhecida tão-somente a pena de advertência. Não há nulidade do processo administrativo que culminou na aplicação da pena pecuniária. A autora teve ciência do auto de infração, conforme se observa da aposição de sua assinatura no auto e no termo de interrupção de serviço (fls. 73/74). No auto de infração consta o motivo da sua lavratura uso de radiofrequência, sem autorização expedida pela ANATEL, em infringência ao art. 163, sujeitando-se a sanção prevista no art. 173, inciso II, todos da lei nº 9.472, de 16.07.1997. O auto de infração foi expresso quanto à possibilidade do exercício do direito de defesa pela autora. O aviso de interrupção foi preciso na caracterização da infração pela autora (fls. 77/79). O Informe de Análise Preliminar - PADO - (fls. 80/84) caracterizou a infração, e destacou o motivo para a aplicação da pena de multa: A instalação desordenada de estações resulta em radiointerferência, que prejudica a eficiência das entidades legalmente habilitadas, a recepção de sinais pelo público usuário, ensejando ainda, interferências nos aparelhos de comunicação instalados em aeronaves e embarcações, bem como nos destinados ao controle do tráfego aéreo e marítimo, colocando em risco a vida de passageiros e tripulantes, e ainda, em estações instaladas em órgãos de segurança pública. Ou seja, de acordo com a motivação acima, torna-se patente a extrema gravidade da conduta da autora, com a possibilidade de colocar em situação de risco a vida e bens das pessoas. A Administração Pública ainda aponta o seguinte motivo para o estabelecimento da pena pecuniária: Registre-se ainda, que a operação da estação sem a devida licença significa que a Interessada auferiu vantagem com a sua conduta, causando prejuízo ao interesse público, pois deixou de recolher as taxas do Fistel relativa a esta estação especificamente, caracterizando-se em infração de natureza grave. Diante da gravidade da conduta da autora, foi aplicada como sanção pecuniária a multa de R\$ 1.752,93, sendo o fundamento normativo para o estabelecimento do valor retro o artigo 59, da lei nº 4.117/1962 com as alterações do Decreto Lei nº 236/1967 e a Portaria nº 85, de 10 de março de 1994. Em suma, a Administração Pública apontou os motivos para o estabelecimento (escolha) da multa, bem como indicou seus parâmetros. A Administração Pública não aplicou a pena de advertência diante da gravidade da conduta da autora - situação de risco para a vida e bens das pessoas. Dentre o patamar de gravidade da infração, a Administração Pública aplicou o mínimo valor. A questão econômica da autora não é requisito (ou condição) - no estabelecimento da multa - isolado para a fixação da multa, já que a gravidade da situação (perigo a vida das pessoas e bens) há de preponderar para afastar qualquer conduta outra no mesmo sentido da infração. Entre o choque de interesses, há de predominar o interesse público, em suma. A autora no processo administrativo, portanto, exerceu em plenitude o seu direito de defesa, sem ter-se na presente qualquer mácula que leve a sua nulidade. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos da autora: nulidade do auto de infração e de conversão da pena pecuniária em advertência. Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pelo sucumbente. Honorários pela autora que arbitro em dois mil Reais, diante da ausência de complexidade da lide, porém, suspensa a cobrança diante do deferimento do benefício de assistência gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018165-55.2013.403.6100 - REALI TAXI AEREO LTDA(SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória de débito ajuizada por REALI TAXI AÉREO LTDA. em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com o fim de que seja anulado lançamento efetivado em face da autora, isto é, com o cancelamento da dívida ativa inscrita de nº 80313000574-19, e por consequência que sejam excluídos os apontamentos/relatórios de restrição de débitos federais. Houve pedido de antecipação da tutela. Narra o autor o fato de ser uma sociedade empresária limitada dedicada ao transporte de cargas e pessoas, na modalidade de táxi

aéreo, e que lhe foi imposto um débito fiscal a título de IPI sobre importação de aeronave, o que gerou a inscrição em dívida ativa sob o n 80 3 13 000574-19. Segundo o autor, o débito tem como fundamento o suposto descumprimento ao regime especial aduaneiro de admissão temporária de aeronave, que é objeto de controle no processo administrativo de n 10814.00864/2007-95, eis que a aeronave LEARJET 35, n/s 0399, restou impossibilitada de retornar a sua origem pela ocorrência de acidente com resultado em perda total da aeronave. De acordo com o autor, protocolou no processo de controle do regime de admissão temporária da aeronave pedido de redução total do valor de garantia representado pelo termo de responsabilidade n 026/2007 devido à perda total sofrida pela aeronave sujeita a este regime. Segundo o autor, a autoridade fiscal solicitou a apresentação do laudo pericial do órgão oficial competente - Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeroviários -, que não ocorreu por razões alheias ao autor, já que a autoridade responsável por sua confecção não o ter finalizado. Menciona o autor que a autoridade fiscal pleiteou perante o CENIPA a apresentação do laudo sem o seu atendimento; que a autoridade fiscal optou por ignorar a situação impeditiva do prosseguimento da demanda do autor, ao indeferir o pedido de redução total do valor da garantia no termo de responsabilidade fiscal, isto é, mesmo sem a correta instrução probatória. Alega o autor o fato de ter apresentado requerimento administrativo para que a autoridade fiscal reconsiderasse o indeferimento e aguardasse até a apresentação do laudo pericial, ou seja, para que a Secretaria da Receita Federal do Brasil colocasse seu posicionamento em conformidade com o artigo 37, da Lei n 9.784/99, sendo indeferido o pedido em 11 de janeiro de 2011. Ressalta o autor que, no dia 18 de maio de 2011, foi finalizado o laudo pericial do CENIPA, que foi apresentado em 30 de maio de 2011, porém, novamente o pedido de redução do valor de garantia apresentada no termo de responsabilidade foi indeferido pelo mesmo órgão que analisou o pedido de reconsideração. Diante disto, sustenta o autor o fato de ter ingressado com o mandado de segurança de n 005847-51.2011.4.03.6119, com o fim que fosse reanalisado o laudo pericial do CENIPA por órgão administrativo superior. Realça o autor o fato de ter conseguido o deferimento do pedido de liminar, porém, o pleito administrativo foi encerrado com o argumento de que a havia a concomitância de instâncias de discussão (administrativa e judicial) o que obstava o prosseguimento na esfera administrativa. O processo judicial foi julgado improcedente por se entender como plenamente satisfativo o pedido o que foi confirmado em acordão. Diante do término do processo administrativo, houve a consubstanciação da certidão de dívida ativa. Para o autor o laudo da CENIPA não aponta o autor como a pessoa que contribuiu com o sinistro que ocasionou a destruição da aeronave, eis que a conduta causadora do acidente decorreu de procedimentos dos pilotos da aeronave. Entende o autor que na situação não se aplica do disposto no artigo 932, inciso III, do Código Civil, eis que tal tipo de responsabilidade solidária é aplicada tão somente quando o liame jurídico versa em reparação civil. Afirma o autor o fato de que o inciso I do parágrafo 1 do artigo 365 do Regulamento Aduaneiro veda a redução nos casos em que se comprova que o sinistro ocorreu por culpa ou dolo do beneficiário do regime, porém, na espécie não contribuiu para o evento. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 511/514). A UNIÃO apresentou contestação sustentando a legalidade do ato administrativo. Diante disto, requer a ré a improcedência dos pedidos da autora. A autora apresentou réplica. Superada a fase de especificação de provas, o feito encontra-se concluso para sentença. É o essencial do relato. Decido. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra. Não há preliminar para ser apreciada. Presentes as condições da ação e regulares se encontram os pressupostos processuais. Passo de imediato ao mérito, portanto. Basicamente, insurge-se a autora em face do ato administrativo que lhe afastou o benefício do regime de admissão temporária da aeronave, com a consequente cobrança do valor do IPI. Conforme se observa dos documentos de fls. 35/81, a autora, na qualidade de arrendatária (fls. 46/50), requereu administrativamente a concessão do benefício de suspensão de tributo (em destaque na espécie o IPI) previsto no regime aduaneiro especial de admissão temporária, sendo o objeto importado um Lear Jet 35A (fl. 40). O regime especial aduaneiro de admissão temporária é previsto no artigo 79, da lei n 9.430/1996: Art. 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto neste artigo em relação a determinados bens. (DESTAQUES MEUS) O ato regulamentador é o Decreto n 6.759/2009. A lei permitiu o exercício do poder regulamentar pelo Executivo - opção discricionária do Legislativo durante o ato de criação da lei n 9.430/1996. Por sua vez, o artigo 354, do Decreto n 6.759/2009, na esfera regulamentadora permitida pela lei n 9.430/1996, aponta o conceito do regime aduaneiro especial de admissão temporária com a suspensão total do pagamento de tributos: Art. 354. O regime aduaneiro especial de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, na forma e nas condições desta Seção (Decreto-Lei n o 37, de 1966, art. 75, caput). Ou seja, os produtos importados, com sustento no regime aduaneiro especial de admissão temporária, não serão abrangidos pela tributação durante o período temporário, que devam permanecer no território nacional, e desde que obedecidos o prazo de admissão temporária, a forma da admissão e as demais condições estabelecidas no Decreto regulamentador. Entre as condições estabelecidas pelo Decreto encontra-se a garantia das obrigações fiscais prevista no seu artigo 364: Art. 364. Será exigida garantia das obrigações fiscais constituídas no termo de responsabilidade, na forma do art. 759. De acordo com o artigo 759, do Decreto n 6.759/2009, a garantia pode ser

real ou pessoal do crédito tributário. Segundo o artigo 365, parágrafo 1, inciso I, não caberá a redução da garantia no caso de danificação do bem por ato culposo ou doloso do beneficiário do regime. Ainda no caso de dano do bem importado, isto é, que foi destruído por culpa ou dolo do beneficiário do regime, o crédito tributário será constituído com a exigência dos tributos que estavam suspensos na admissão temporária, ou seja, como se não existente a benesse concedida previamente: Art. 369. O crédito tributário constituído em termo de responsabilidade será exigido com observância do disposto nos arts. 761 a 766, nas seguintes hipóteses: I - vencimento do prazo de permanência dos bens no País, sem que haja sido requerida a sua prorrogação ou uma das providências previstas no art. 367; II - vencimento de prazo, na situação a que se refere o 9º do art. 367, sem que seja iniciado o despacho de reexportação do bem; III - apresentação para as providências a que se refere o art. 367, de bens que não correspondam aos ingressados no País; IV - utilização dos bens em finalidade diversa da que justificou a concessão do regime; ou V - destruição dos bens, por culpa ou dolo do beneficiário. (DESTAQUES MEUS) Como retro destacado, a aeronave foi introduzida no território nacional com o pedido de suspensão temporária de tributos de acordo com o regime especial da lei nº 9.430/96. A aeronave foi destruída em um evento ocorrido em novembro de 2007. O laudo do CENIPA aponta os fatores humanos que contribuíram para a destruição da aeronave, e em especial dos pilotos da aeronave (fls. 353/354), eis que não adequadas as condutas procedimentais. Os pilotos da aeronave estavam vinculados à pessoa da autora. Deste modo, incide na espécie o artigo 932, inciso II, do Código Civil, ou seja, a responsabilidade pelo evento por ato praticado por empregado, comitente ou preposto da pessoa jurídica lhe é atribuída. O artigo 109, do Código Tributário Nacional permite a aplicação dos institutos de direito privado no universo tributário, desde que respeitados os conceitos e alcances dos institutos do direito privado - o que ocorre na espécie -, eis que a Receita Federal em nada alterou do alcance e forma do especificado no artigo 932, inciso II, do Código Civil. Com base no laudo do CENIPA a autoridade administrativa concluiu pelo afastamento do regime especial, com a consequente cobrança do tributo (IPI), em não havendo nenhum óbice legal para o agir administrativo adotado. No mais, a autora no processo administrativo, portanto, exerceu em plenitude o seu direito de defesa, sem ter-se na presente qualquer mácula que leve a sua nulidade. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos da autora. Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pela sucumbente. Honorários pela autora que arbitro em dois mil Reais, diante da ausência de complexidade da lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003717-43.2014.403.6100** - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X WANDERLEY LARA CAMPOI X CIRO LUIZ STEFANI X VALDECI PINHEIRO DE LIMA (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) (REPUBLICACAO DO DESPACHO DE FLS.186 POR TER FALTADO ADV. REU) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0008227-02.2014.403.6100** - VALDIR DE MORAES (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0008227-02.2014.403.6100 Autor: VALDIR DE MORAES Ré: UNIÃO SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por VALDIR DE MORAES em desfavor da UNIÃO com o fim de que sejam convertidos os 246,5 dias de licença prêmio não gozados em pecúnia, eis que a licença não foi contada em dobro para o cálculo do tempo de serviço para a aposentação, com a efetuação do cálculo com base no salário bruto relativo ao mês em que ocorreu a aposentadoria do autor, ou seja, no valor de R\$ 10.867,83, totalizando o montante de R\$ 89.297,34. Narra o autor o fato de ter exercido o cargo de policial rodoviário federal, no período de 01 de janeiro de 1979 a 18 de março de 2010, ou seja, contando com o tempo total de 31 anos e 04 meses e 13 dias de serviço. De acordo com o autor, o servidor público da atividade policial aposenta-se aos trinta anos de serviço, dos quais terá de contar vinte anos em atividade estritamente policial, conforme dispõe o inciso I do artigo 1 da Lei Complementar nº 51/85. Segundo o autor, o ato de aposentadoria deu-se em 18 de março de 2010, contando com 246,5 dias de licença prêmio não gozados, sendo que no cômputo geral ultrapassaram os trinta anos de serviço exigidos para sua aposentação. Salaria o autor o fato de não ter gozado o período de licença prêmio por questão de necessidade do serviço público. Diante do não gozo da licença e da não contagem para efeito de aposentadoria, requer o autor a condenação do pagamento do valor sem a incidência do imposto de renda diante do seu caráter indenizatório. Com a inicial vieram documentos. A UNIÃO apresentou contestação sustentando que a licença prêmio foi utilizada como abono de permanência pelo autor, portanto, o que impede nova fruição em pecúnia; que a licença prêmio consiste em um afastamento temporário do servidor público, e caso não goze do período será convertido em pecúnia em favor dos beneficiários da pensão por morte do servidor - art. 87, da lei nº 8.112/90. Salaria a ré que se o servidor não gozou da licença quando em atividade tal fato derivou de sua conduta, diante da inexistência de prova de que a necessidade do serviço impediu o gozo. Aponta a ré em considerar o rendimento bruto para fim de cálculo do valor, sendo tributáveis os rendimentos derivados do trabalho. Na eventualidade, requer a aplicação da lei nº 11.960/2009. Requer a improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica. Superada a fase de especificação de provas, o feito encontra-se concluso para sentença. É o



essencial do relato. Decido. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra. Não há preliminar para ser apreciada. Presentes as condições da ação e regulares se encontram os pressupostos processuais. Passo de imediato ao mérito, portanto. Basicamente, pretende o autor o pagamento do valor de licença prêmio não gozada, eis que se encontra aposentado. O documento de fl. 50 revela que o número de licenças a serem gozadas pelo autor - até a data de 07 de dezembro de 2009 - corresponde ao montante de seis meses. O documento de fl. 54 é um requerimento de abono de permanência do autor com fundamento no artigo 1, inciso I, da Lei Complementar n 51/85 c/c artigo 40, parágrafo 4, da Constituição Federal. No documento em questão não consta impeditivo do autor para que ré utilize do período de licença prêmio para o abono de permanência. No documento de fl. 57 consta a tabela de pagamento de abono de permanência com seu creditamento na folha de pagamento do autor (fl. 58). Deste modo, de acordo com os documentos que foram apresentados pela ré, o autor obteve resultado do seu pedido de conversão das licenças faltantes em abono de permanência, isto é, no exercício voluntário de um direito seu. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido do autor. Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pelo sucumbente. Honorários pelo autor que arbitro em R\$ 1.000,00 (Um mil Reais), diante da ausência de complexidade da lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021534-23.2014.403.6100 - VIVIAN GOES DA FONSECA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação ordinária ajuizada por Vivian Goes da Fonseca em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de qualquer ato prejudicial ao nome da autora, bem como de transmitir o imóvel a terceiros ou qualquer outro ato administrativo, conforme exposto na exordial. Narra em sua inicial que adquiriu o imóvel através do contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro da habitação - SFH, com utilização dos recursos da conta vinculado do FGTS do devedor fiduciante, celebrado em 05/05/2010. Afirma que, com a cobrança das parcelas com reajustes mensais de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SAC, no sem entender, onera demasiadamente a cobrança mensal do financiamento, o que culminou pela sua inadimplência. Informa que, em face da situação, ajuizou ação de consignação em pagamento, processo n. 0001030-30.2013.4.03.6100, onde deposita mensalmente o valor controverso. Assim, diante da inadimplência e eventual execução extrajudicial, bem como para garantir o contraditório e ampla defesa, ajuizou o presente feito. É a síntese do relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida. O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Essas observações foram feitas para gizar que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato, não foram inseridas posteriormente, pelo contrário aceitas na formalização do ajuste. Por sua vez, reconheço a compatibilidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, em Juízo de cognição sumária, não é possível aferir a veracidade das alegações da autora, tendo em vista que a autora somente promoveu a juntada de cópia do contrato firmado e de planilhas de evolução teórica do contrato, limitando-se a aduzir que os critérios de reajustes realizados são incoerentes. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Após, promova a Secretaria a apensamento do presente feito aos autos n. 0001030-30.2013.4.03.6100. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**PETICAO**

**0007091-67.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) SERGIO FERREIRA DE CAMARGO (SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)**

Ao SEDI para retificação do polo ativo nestes e nos autos principais 0002219-49.1990.403.6100 para constar SERGIO FERREIRA DE CAMARGO e não como constou. Após, aguarde-se a expedição conjunta dos ofícios precatórios/requisitórios nos autos principais (AO 0002219-49.1990.403.6100). Int.

**19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7038**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022946-86.2014.403.6100** - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.O depósito integral e regular do crédito em dinheiro serve de caução idônea a resguardar os interesses da ré. A autora alega na inicial que foi intimada pela ANS por meio do ofício n.º 809/COREC/SIF CD/2014 a pagar a quantia de R\$ 78.614,01 (setenta e oito mil, seiscentos e quatorze reais e um centavo). Às fls. 193/195 a autora informa a realização de depósito judicial no montante de R\$ 48.480,00 (quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais), insuficiente, portanto, para suspender a exigibilidade do débito em cobrança. Diante do exposto, esclareça a autora a divergência de valores apontada, procedendo, se for o caso, à complementação do depósito judicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0024325-62.2014.403.6100** - SILVIA CRISTINA COPIA CARRILHO SILVA MARTINS(SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Int.

**0024902-40.2014.403.6100** - JURANDIR VITORUZZO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Int.

**0024946-59.2014.403.6100** - JOSE ALVIM DE ANDRADE(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Int.

**0024986-41.2014.403.6100** - MARIA GONCALVES DIAS X ROZELINA GONCALVES DIAS(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Providencie a autora a juntada da contrafé. Reserve-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Após o cumprimento da determinação acima, cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

**0025058-28.2014.403.6100** - MURILO DOS SANTOS ARAUJO(SP054479 - ROSA TOTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Int.

**0025355-35.2014.403.6100** - FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO(SP201253 - LUIZ EDUARDO SOARES MARTINS E SP200690 - MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.O depósito integral e regular do crédito em dinheiro serve de caução idônea a resguardar os interesses da

ré. Assim, a realização do depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, se constada pela ré sua integralidade e regularidade. Após o cumprimento da determinação acima, cite-se a União Federal e intime-se para que se manifeste acerca do depósito e, sendo o caso, suspenda a exigibilidade do crédito em seus sistemas, em 05 dias. Int.

**000022-47.2015.403.6100 - LUIZ EMILIO TREVIZOLI JUNIOR X UNIAO FEDERAL**

O presente feito trata-se de ação na qual a parte autora visa a condenação da União Federal a restituir os valores recolhidos, indevidamente, a título e contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (fl. 03). Ao compulsar os presentes autos e da simples leitura da petição inicial de fls. 02-04, verifica-se que a parte autora promoveu o endereçamento da inicial ao Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, não constituindo defensor (demandando em causa própria), bem como renunciou, expressamente, aos valores que exceder ao teto dos Juizados Federais, 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0016712-88.2014.403.6100 - CESAR RAUL ALVES PEREIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X DIRETOR PRESIDENTE - CEO DO DAMASIO EDUCACIONAL S/A X DIRETOR PEDAGOGICO DO DAMASIO EDUCACIONAL S/A X DIRETOR ACADEMICO ADJUNTO DA FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR DAMASIO DE JESUS(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)**

Vistos.Fls. 190/195: Mantenho a decisão de fls. 172/175, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0024982-04.2014.403.6100 - SORAYA MARIA GAMA DE SOUZA(SP282677 - MILENA MARIA DE SOUZA SILVA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP**

Vistos.Comprove a impetrante sua condição de árbitra da Câmara de Arbitragem, Mediação, Conciliação e Solução de Conflitos do Estado de São Paulo, bem como o alegado ato coator.Outrossim, demonstre o recolhimento das custas judiciais e providencie a juntada dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé. Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

**0025273-04.2014.403.6100 - NEW COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0025273-

04.2014.4.03.6100IMPETRANTE: NEW COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULOVistos.Trata-se de mandado de segurança, objetivando o impetrante a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS incidente sobre as operações de importação. Pleiteia, ainda, seja suspensa a exigibilidade dos valores em questão, bem como garantir o direito da impetrante à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa de créditos, abstendo-se a autoridade impetrada de promover a cobrança das contribuições em tela. Ao final, requer seja declarado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.É o relatório. Passo a decidir.Tratando-se de mandado de segurança em que se discute no pedido principal base de cálculo de tributo incidente sobre importação, a autoridade impetrada deve ser aquela competente para o lançamento do tributo, vale dizer, aquela com atribuições sobre o despacho aduaneiro.Nesse sentido tem sido prestadas informações pelas autoridades ora apontadas pela impetrante, ressaltando assim sua ilegitimidade passiva nos termos do Decreto n. 6.759/09 e do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n. 259/01, o que encontra amparo em recente precedente do Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE IMPETRADA.

DESPACHO ADUANEIRO. 1. Em sede de mandado de segurança, a contestação do fato gerador do tributo devido deve ser feita contra a autoridade que tem o poder de lançar (autoridade coatora). No caso dos tributos incidentes na importação (PIS e COFINS - importação), a autoridade coatora é ordinariamente aquela autoridade aduaneira que procede ao desembaraço aduaneiro já que detém o poder/dever de efetuar o lançamento e sua revisão de ofício. Precedentes: RMS 14462 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04.06.2002; REsp 214752 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 17.05.2001. 2. A discussão sobre eventual habilitação em pedido de compensação é subsequente, ou seja, deriva do resultado positivo do processo judicial intentado. Somente se a parte lograr êxito no processo judicial é que poderá, de posse da decisão transitada em julgado, habilitar o crédito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF diante de outra autoridade que não aprecia o lançamento do tributo aduaneiro, mas sim a correspondência entre a decisão transitada em julgado e o crédito que se pretende habilitar. 3. No caso concreto, não existe o crédito a ser habilitado justamente porque se está diante da primeira fase onde se discute o próprio fato gerador do tributo. Portanto, a autoridade coatora é a autoridade aduaneira. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(ADRESP 201400017987, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2014 ..DTPB:.)Assim, retifique a impetrante o pólo passivo da lide, apontando a autoridade aduaneira competente, o Inspetor da Alfândega, com atribuições sobre o porto ou aeroporto perante o qual realiza suas importações, sob pena de indeferimento da inicial por ilegitimidade passiva, em 10 dias.Promova, ainda, a juntada do contrato social a fim de comprovar que o subscritor da procuração de fls. 18 tem poderes para outorga-la.Esclareça, por fim, a juntada da procuração de fls. 19, em nome de ELETROCOLOR - Comércio e Serviços em Pinturas Ltda, que, aparentemente, é estranha aos autos.Intimem-se.

**0025315-53.2014.403.6100** - SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)  
19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0025315-53.2014.403.6100IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO DE C I S ã ORelatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine à autoridade coatora abstenção quanto à prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre AUXÍLIO-ACIDENTE pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento, AUXÍLIO-DOENÇA pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento e TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas.Juntou procuração e documentos (fls. 18/141).É o relatório. Decido.A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de AUXÍLIO-ACIDENTE pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento, AUXÍLIO-DOENÇA pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento e TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório ou assistencial, não confundindo-se com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.Daí se extrai que o 9º do

art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório. Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reuiu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135).

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO**. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reuiu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO**. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753). **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES**. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). No tocante ao auxílio-doença e auxílio acidente, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO**. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do

caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009). O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. No mais, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de AUXÍLIO-ACIDENTE pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento, AUXÍLIO-DOENÇA pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento e sobre o TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0022432-36.2014.403.6100** - ANESIO BREGOLIN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da Portaria nº 15/2014 de 26.11.2014 da 8ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo (fls. 30-39). Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento final dos Conflitos de Competência 0023113-70.2014.403.0000 e 0023114-55.2014.403.0000, suscitados por este Juízo Federal. Int.

#### **Expediente Nº 7040**

#### **MONITORIA**

**0009183-57.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VALTO TEIXEIRA ROCHA

Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004180-19.2013.403.6100** - CARLOS ALBERTO CAVASSANI X LUANA LOBOSCO CAVASSANI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS

UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA X COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO X PAULICOOP PLANEJAMENTO ASSESSORIA AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS S/C LTDA

Vistos, Preliminarmente reconsidero a parte final da r. decisão de fls. 333 devendo a secretaria expedir o competente mandado de citação, deprecando quando necessário. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se mandado de citação e/ou Carta Precatória para citação da parte Ré para que apresente resposta no prazo legal. Determino que a parte autora acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

**0021591-41.2014.403.6100** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A (SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO E SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR) X LEONILDA GUILHERME

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação da parte ré para que apresente resposta no prazo legal. Determino que a parte autora acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Considerando que está sendo prestada assistência jurídica à Sra. LEONILDA GUILHERME, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021884-11.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VENERANDA ROCHA DE CARVALHO

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeçam-se Cartas Precatórias para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (Fls. 22), que deverão ser encaminhadas aos Juízos Deprecados por meio eletrônico para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Determino que a exequente (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo das Cartas Precatórias a serem enviadas por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente aos Juízos Deprecados os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da eventual penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do CPC. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro



de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do CPC. Fica desde já deferida a expedição do mandado.Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4327**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0020656-98.2014.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP202025A - SERGIO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tutela antecipadaRelatório Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine ao réu o cumprimento, no prazo de noventa dias, das recomendações do Departamento do Patrimônio Histórico elencadas no item 5.1 da exordial, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.Alega a parte autora que o imóvel tombado localizado na rua Marquês de Paranaguá, 124, estava abandonado, ocupado por invasores e com irregularidades ambientais.Mesmo após a reintegração do réu na posse do imóvel, prossegue, permaneceram as irregularidades, razão pela qual é proposta a presente demanda visando a proteção do bem tombado pelo CONPRESP e a preservação do meio ambiente. Instado a se manifestar, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, o réu alegou, inicialmente, nulidade da citação. Quanto ao mérito, afirma que o imóvel em questão faz parte de seu plano de desmobilização, uma vez que não se encontra vinculado às suas atividades operacionais, tampouco é adequado para a implantação de área operacional.Alega o réu que não procede a alegação da parte autora quanto ao atual estado de conservação do imóvel, uma vez que após recomendação do Departamento Histórico da Secretaria Municipal da Cultura de São Paulo tomou várias providências no sentido de atender às determinações. Para tanto afirma ter contratado em caráter de emergência, com dispensa de licitação, a empresa ACJS Saneamento e Controle Ambiental Ltda para executar serviços de desratização, desinsetização e remoção de entulhos do imóvel.Além destas providências aduz que contratou serviço de poda, corte e remoção com fornecimento de plantio de novos exemplares arbóreos e o imóvel está totalmente cercado com tapumes de madeira recém colocados e conta com vigilância 24 horas.Finaliza a ré sua manifestação afirmando que tem atendido às recomendações da PMSP, gradativamente tem reparado o imóvel e tem impedido que ocorram novos danos, o que ao seu dizer evidencia não haver pretensão resistida.É o relatório. Passo a decidir.Afasto, primeiramente, a alegação de nulidade da intimação, uma vez que apresentação da manifestação de fls. 391/483, tempestiva, demonstra não ter havido qualquer prejuízo ao réu.Quanto ao pleito liminar, entendo ausentes seus requisitos, ao menos no presente momento.Embora seja incontroverso que o imóvel discutível se encontra tombado, e portanto deva seu proprietário, o INSS, zelar pela sua devida conservação, havendo irregularidades nesse sentido em junho de 2013, aduz o réu que tomou várias providências para atendimento às determinações do órgão municipal competente, como a contratação de empresa para serviços de desinsetização, desratização e remoção de entulhos, limpeza completa das áreas interna e externa, colocação de cercas, com troca recente, colocação de vigilância 24 horas, serviços de poda, corte e remoção com fornecimento de plantio de novos exemplares arbóreos, sendo provável que a situação não se encontre mais nos mesmos exatos termos.Ademais, o próprio pedido liminar é para que as medidas sejam implantadas em até 90 dias.Como se vê, a ré está ciente de seus deveres como proprietária, embora não tenha interesse em manter o imóvel, existido até mesmo tratativas para sua alienação ao Município.Dessa forma, tendo em conta o tempo decorrido desde a última vistoria, as medidas adotadas e o prazo pretendido pela própria autora para a adoção das medidas requeridas, vislumbro ausente o periculum in mora, por ora, assim INDEFERINDO A LIMINAR, mas apenas para que antes da tomada de qualquer medida coercitiva seja tentada a conciliação entre as partes, que vislumbro possível ante suas manifestações e a configuração do caso, chegando-se a bom termo de forma a melhor compor os interesses em lide mediante eventual lavratura de termo de ajustamento de conduta.Todavia, a fim de que se tenha a atual situação do imóvel como ponto de partida, determino à autora que apresente novo laudo do DPH atualizado.Após, providencie a secretaria designação de audiência de conciliação com urgência, na qual deverão comparecer agentes competentes para negocia eventual termo de ajustamento e técnicos aptos à discussão das questões de fato postas.Tudo isso sem prejuízo do prazo para contestação.Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal.

**0022979-76.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER E Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE**



AMARAL FILHO) X BRKB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO PANAMBY X CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS)

LiminarRelatórioTrata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional com o fim de: 1. suspender o processo de licenciamento SMA nº 5.971/2009, em trâmite na CETESB e os efeitos do ato administrativo de autorização para supressão de vegetação nativa do lote A4, matrícula registrada junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob o nº 350.242, impedindo, assim, qualquer intervenção na área da demanda; 2. Determinar que a BRKB DTVM S/A, FUNDO IMOBILIÁRIO PANAMBY E CAMARGO CORRÊA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO se abstenham, imediatamente da atividade de supressão de vegetação, desmatamento, bosqueamento ou qualquer outra intervenção na área objeto da demanda; 3. Determinar que estas empresas recuperem a área objeto de bosqueamento e outras intervenções de descaracterização da vegetação, mediante elaboração e execução de Plano de Recuperação de Área Degradada, que deverá ser apresentado ao IBAMA, CETESB e Ministério Público Federal para análise e aprovação; 4. Determinar que o IBAMA instaure procedimento com o fim de apurar o dano ambiental constatado por meio do relatório da vistoria realizada no dia 03/09/2014, atuando com vistas a fazer prevalecer a sua participação no caso sob exame, encaminhando ainda seu relatório de vistoria à Polícia Militar Ambiental; 5. Determinar que o IBAMA e a CETESB se abstenham de autorizar qualquer licenciamento ambiental fracionado na área objeto da demanda; 6. Em caso de deferimento da liminar, requer a expedição de ofício ao Comando da Polícia Ambiental de São Paulo para que realiza vistorias semanais, independentemente de comunicação prévia aos réus, na área objeto da demanda, a fim de fiscalizar eventual descumprimento da ordem judicial; 7. Requer, ainda, seja cominada multa individual e diária no valor de R\$ 50.000,00, a cada um dos réus, no caso de descumprimento da liminar. Aduz o Ministério Público Federal, em apertada síntese, que está ocorrendo desmatamento ilegal em área de Mata Atlântica em estágio médio/avançado de regeneração, objetivando fragilizá-la gravemente ao ponto de viabilizar autorizações ambientais que permitam a construção de torres residenciais entre o Parque Burle Marx I e o Parque Burle Marx II. Trata-se dos lotes A2, A3, A4, A5 e A6, localizados entre a Avenida Dona Helena Pereira de Moraes e Rua Itapaiuna, Vila Andrade, São Paulo/SP, representados pelas matrículas 350.240, 350.241, 350.242, 350.243, 350.244, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e integra o chamado Loteamento Projeto Urbanístico Panamby. De acordo que o que consta na petição inicial, há no local, à guisa de exemplo, árvores nativas típicas paulistana praticamente desaparecidas da malha urbana, árvores frutíferas com mais de sessenta anos, avifauna, répteis e vestígios de pequenos mamíferos, dependentes dos alimentos proporcionados pela Mata Atlântica. Ainda, importante população de caneleiras ou canelas, essência de madeira nobre quase extinta na metrópole paulistana. A área em questão situa-se entre duas glebas que formam o Parque Burle Marx, as quais foram tombadas pelo CONDEPHAAT, sendo que referido parque foi criado em 1995, como contrapartida ambiental do loteamento Panamby, com 138,3 mil m2. No dia 03 de setembro de 2014, o Ministério Público Federal e o IBAMA realizaram vistoria na área em questão, a fim de constatar a noticiada supressão vegetal em área de Mata Atlântica, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, ocasião na qual constatou-se, entre outras atividades, a realização de supressão do sub-bosque e da regeneração natural, com árvores danificadas e mortas e solo exposto, razão pela qual, tendo em vista a presença de indícios de prática de crime ambiental, o Ministério Público Federal requisitou a instauração de inquérito policial. Em razão da vistoria, o IBAMA notificou o FUNDO IMOBILIÁRIO PANAMBY - FUNDO para que apresentasse autorização ambiental referente à intervenção por meio de roçada em área de Mata Atlântica, bem como oficiou à Secretaria do Verde e do Meio Ambiente do Município de São Paulo e à CETESB. Por outro lado, não obstante as constatações técnicas, o IBAMA entendeu que não teria competência para atuar no caso, tendo em vista que se trata de atividade que seria objeto de autorização por órgãos estadual e/ou municipal, deixando evidente que não atuará no caso. Entende o autor que há exigência legal para que o IBAMA, por meio de anuência prévia, participe do licenciamento ambiental em área que ultrapasse três hectares, quando localizada em área urbana ou região metropolitana, conforme previsto no Decreto nº 6.660/2008, que regulamentou a Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006). No que se refere ao licenciamento do Lote A4 na CETESB, alega que causa estranheza o fato do empreendedor apresentar requerimento no CONDEPHAAT para o Lote A2, ao passo que perante a CETESB a supressão de vegetação diz respeito ao Lote A4, desmembrando, assim, em duas áreas menores, parte da área total de Mata Atlântica (Lotes A2, A3, A4, A5 e A6), sendo que as duas áreas menores juntas, como num encaixe perfeito de um quebra-cabeça, já formam uma área superior a 3ha, havendo necessariamente a exigência de anuência do IBAMA, o que não aconteceu no caso em análise. No que se refere ao Pedidos de Alvarás de Aprovação e Execução de Edificação Nova, referentes aos Lotes A2, A3, A4 e A5, alega que a Secretaria Municipal de Licenciamento de São Paulo indeferiu os pedidos tendo em vista que os processos devem ter tratamento uniforme, que a alteração de um lote interfere nos demais lotes da Gleba A em questão e considerando que as plantas apresentadas não apresentam elementos suficientes para a análise nem mesmo de forma individual. Quanto ao licenciamento ambiental de 1989 e Termo de Assunção de Obrigações firmados entre os proprietários da área em

1993, bem como TCA nº 074/2003 e seu aditivo de 26/03/2004, apresentados no procedimento de Pedido de Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova, alega o autor que os mesmos não justificam a exclusão da incidência, nos imóveis em questão, do regime jurídico da Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006) e do seu Decreto nº 6.660/2008. No que se refere ao dano ambiental irreparável alega que se encontra devidamente demonstrada pelos laudos providenciados pelo autor, que relatam, pormenorizadamente, inclusive com fotografias, as condutas que estão sendo praticadas na referida área de Mata Atlântica, tendo sido constatada, dentre outras atividades, a supressão do sub-bosque e da regeneração natural, não havendo dúvidas a respeito da importância ambiental da descrita área da Mata Atlântica, que tem sua vegetação suprimida gradativamente para, assim, viabilizar a implementação futura de um empreendimento imobiliário que, inevitavelmente, causará danos ambientais irreparáveis. Intimada para manifestação, nos termos do art. 2º da Lei 8.437/92, alega o IBAMA (fls. 261/269) que ao contrário do afirmado pelo Ministério Público Federal, adotou todas as medidas administrativas cabíveis no caso em tela, não se omitindo em nenhuma de suas atribuições e competências legais. Argumenta que no caso de supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração localizada em áreas urbanas, a competência para autorização é do órgão ambiental estadual competente, sendo que eventual participação auxiliar do ente federal somente é prevista quando a área ultrapassar três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, ou seja, adotou o legislador, critério quantitativo para atribuir a necessidade de anuência do IBAMA, independentemente de qualquer outra circunstância. No caso dos autos, o Ministério Público informa que a área total da gleba possui 8,5205ha e que apenas a soma de dois lotes (A2 e A4) seria suficiente para justificar a intervenção do IBAMA no pedido de supressão. Ocorre que há exigência legal de anuência da autarquia somente quando a área a ser suprimida for superior a 3ha, independentemente do tamanho total do lote ou da gleba e por empreendimento, ou seja, se em um mesmo empreendimento houver um ou mais pedidos de supressão que, somados, ultrapassem os 3ha, será necessária a anuência do IBAMA, o que não ocorreu no caso. Prossegue argumentando que em cumprimento de suas atribuições e competência legais, enviou o relatório da vistoria realizada em 03/09/2014 à CETESB com pedido de esclarecimentos e solicitação de providências e ainda oficiou à Secretaria Municipal de Verde e do Meio Ambiente solicitando informações acerca da existência de eventuais processos administrativos junto ao Órgão referentes a autorização para intervenção em remanescente florestal localizado entre a Avenida Dom Helena Pereira de Moraes e Rua Itapaiuna, no bairro Panamby-Morumbi. Em sua manifestação às fls. 286/366, a CETESB alega, preliminarmente, ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da presente ação, sob a alegação de que a área por ela licenciada era, como a própria inicial diz, menor do que 3 há, não sendo possível falar em anuência do IBAMA no processo da CETESB. E, não sendo possível se falar em qualquer competência a ser exercida pelo IBAMA, conseqüentemente o Ministério Público Federal se afigura incompetente para a propositura da ação. Sustenta, ainda, falta de interesse de agir, ao passo em que no processo administrativo contestado pelo Ministério Público Federal não há qualquer autorização para que haja supressão de vegetação na área descrita na exordial, sequer podem os corréus construtores realizar qualquer supressão na área. No mérito, aponta que foi procedida vistoria na área em 12/09/2009, tendo sido constatado que a maior parte da área está recoberta por vegetação em médio estado de regeneração natural. No que concerne à fauna, o laudo apresentado demonstrou não ter sido encontrada nenhuma espécie inserida na listagem de espécies ameaçadas de extinção. Da conclusão da análise observou-se que o projeto deverá ser readequado, tendo sido sugerido que a Agência Ambiental de Santo Amaro proceda à vistoria no local para a verificação do corte de exemplares arbóreos. Além disto a necessidade de comunicar o interessado das exigências técnicas descritas às fls. 293/294. Após nova vistoria, foi verificado que foi apresentada proposta de compensação ambiental no Parque Santo Antonio, por não haver local de plantio no próprio terreno. Foi apresentado, ainda, projeto de enriquecimento da área verde, dentro da propriedade, com o plantio de 1006 mudas de espécies arbóreas nativas. Reitera, ainda, que não é necessária a anuência do IBAMA para supressão de vegetação (supressão inferior a 3 ha.). Finalmente, manifestou-se a CETESB, em síntese, favorável à emissão da autorização para supressão de vegetação secundária em estado inicial de regeneração correspondente a 3.278,02 m2 e supressão em estágio médio de regeneração correspondente a 3.521,14 m2. Houve posteriormente, conforme alega a CETESB, o cancelamento da autorização nº 5971/2009, pelos fatos que descreve em sua manifestação e o Banco Brascan, por sua vez, em resposta à correspondência comunicando o cancelamento, a desistência do processo nº 5.971/2009, tendo, portanto perdido totalmente o objeto da ação com relação à CETESB o relatório. Preliminarmente, reconheço a competência da Justiça Federal e a legitimidade passiva do IBAMA na presente lide. Embora a competência do IBAMA para participação no procedimento de licenciamento da área discutida, em razão da dimensão efetiva do impacto ambiental, seja talvez a questão mais controvertida da lide, a demandar para sua configuração segura a devida instrução, sob contraditório e ampla defesa, possivelmente até mesmo prova pericial técnica, as condições da ação devem ser apreciadas em conformidade com sua delimitação na petição inicial, sendo o revolvimento fático probatório para confirmar tais termos ou refutá-los questão de mérito, conforme a teoria da asserção. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO SUCESSÓRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. BEM INTEGRANTE DE QUINHÃO HEREDITÁRIO CEDIDO A TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. 1. Tem prevalecido na jurisprudência desta Corte o

entendimento de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. 2. Assim, faltará legitimidade quando possível concluir, desde o início, a partir do que deduzido na petição inicial, que o processo não se pode desenvolver válida e regularmente com relação àquele que figura no processo como autor ou como réu. Quando, ao contrário, vislumbrada a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado, não haverá carência de ação. (...) (ADRESP 200800449197, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/12/2014 ..DTPB:.) Nessa esteira, a inicial traça com precisão a responsabilidade do Ente Federal, com fundamento na aplicação dos arts. 14, 2º, da Lei n. 11.428/06, regulamentado pelo art. 19, II, do Decreto n. 6.660/08, segundo qual a supressão de vegetação em área de Mata Atlântica com três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em área urbana ou região metropolitana, depende de anuência prévia do IBAMA. Sustenta o autor que embora a autorização de que se valeram os réus privados para atuar na área discutida tenha alcance formal inferior a tal limite, dizendo respeito a apenas um lote da área florestal total, lote A4, tais réus teriam a efetiva intenção de aproveitar quatro lotes, em uma área muito superior à que justifica o interesse federal, tendo requerido ao CONDEPHAAT aprovação de projeto em lote contíguo, A2, além de ter submetido à prefeitura pedido de alvará para edificação nos lotes A2, A3, A4 e A5, de forma que o pedido à CETESB de licenciamento para apenas um lote seria uma espécie de fraude à legislação ambiental, por meio de fracionamento em partes de um projeto muito maior, fragilizando a situação florestal dos lotes vizinhos progressivamente, de forma a facilitar ao final a supressão de área significativa. Aduz, ainda, que mesmo que assim não se entenda a área florestal deve ser considerada como um todo, não se circunscrevendo o impacto efetivo apenas aos limites de um lote, que não poderia ser analisado de forma isolada, sem considerar os reflexos em flora e fauna das áreas vizinhas, de forma que o impacto real seria maior ainda que a intenção fosse a supressão de vegetação apenas neste único lote, tudo isso com base em diversos laudos técnicos. Tendo tais alegações em conta, as reais intenções das rés privadas, o alcance efetivo do impacto ambiental pretendido ou mesmo os reflexos ambientais indiretos da supressão vegetal em um lote na área vizinha são questões de mérito, de fato e de alta indagação, ficando a confirmação da responsabilidade ou não da União para o julgamento da lide, de forma que, a rigor, seu interesse jurídico se confunde com o próprio mérito da causa, não podendo ser afastado preliminarmente. Firmada a legitimidade passiva do IBAMA, atesto a competência deste juízo, quer no aspecto material, por se tratar de ação em face de tal ente federal, quer no territorial, dada a abrangência do pedido, limitada a área florestal nesta Capital, bem como a legitimidade ativa do Ministério Público Federal e a adequação da via eleita, art. 1º, I, e 5º, I, da Lei n. 7.347/85, bem como do art. 129, III, da Constituição, visto que a pretensão em tela é de defesa de aspecto do meio ambiente, direito fundamental difuso da pessoa humana, de inequívoco interesse público que se extrai explicitamente dos dispositivos em tela. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo presentes os requisitos para sua parcial concessão. Como já aventado nas preliminares, alega o autor, em síntese, que a CETESB teria concedido licença ambiental às rés privadas para supressão de vegetação em um dos lotes em área de Mata Atlântica no loteamento Panamby, área contígua nos dois lados ao parque Burle Marx, tombado pelo CONDEPHAT, designado como lote A4, mas que tal ato seria nulo por depender de anuência do IBAMA, tendo em vista as já citadas intenções das rés privadas em realizar empreendimento em quatro lotes, em área total muito superior a 3 hectares, além do dano ambiental indireto a toda a área florestal contígua. Além disso, teria realizado vistoria na área recentemente, constatando supressão de vegetação de forma irregular. Ao menos neste exame de cognição sumária, a mim me parece assistir razão ao autor no que toca à potencial abrangência do impacto ambiental para área maior que aquela delimitada no lote A4, quer porque, ao que parece, as rés privadas efetivamente fracionaram o projeto de forma a burlar o rigor da legislação ambiental, quer porque o exame efetivo do impacto não fica limitado a tal área. No tocante ao fracionamento do projeto de forma a mascarar seu efeito impacto ambiental, há prova documental no sentido de que tais rés pretendem estabelecer empreendimento imobiliário em quatro lotes, não em apenas um com consta em seu procedimento perante a CETESB, conforme pedido de aprovação de projeto imobiliário do lote A2 perante o CONDEPHAAT e o pedido de alvarás para edificação perante a Prefeitura de São Paulo para os quatro lotes, A2, A3, A4 e A5, de forma desmembrada, sendo que apenas a soma dos lotes A2 e A4, contíguos, é superior aos 3 hectares que justificam interesse da União. Não fosse isso, é plausível e tem amparo em diversos laudos citados na inicial o entendimento de que sendo um lote componente de uma área florestal maior, o impacto ambiental na supressão de sua vegetação necessariamente alcançará as áreas vizinhas, no caso inclusive a área tombada, que compõe parque florestal, devendo a análise do órgão licenciador considerar isso e atuar em conformidade com este impacto efetivo, a despeito da delimitação formal do empreendimento. Nesse sentido ressaltou manifestação do órgão Municipal no sentido de que os processos devem ter tratamento uniforme, e que a alteração de um lote interfere nos demais lotes da Gleba A em questão, vale dizer, se do ponto de vista urbanístico estes lotes não podem ser tratados de forma independente, dada interferência da alteração de um e outro, como muito mais razão o mesmo vale no ponto de vista ambiental. Os laudos técnicos citados são no mesmo sentido, apontando que a cobertura florestal da área investigada forma um único contínuo vegetal com a área de Mata Atlântica preservada na área de tombamento e do parque, que a supressão florestal para implantar edificações no local eliminaria a conectividade entre as duas glebas tombadas e, por consequência,

isolaria os dois setores que também compõem o Parque Burle Marx, além de impactos negativos para a avefauna, sobretudo pela redução de habitat e risco de destruição de ninhos construídos em árvores (...), o afugentamento da avefauna do Parque Burle Marx em decorrência de ruídos provocados por eventual uso de motosserra, pelas quedas de árvores e pelas obras de construção de edificações, sendo que tais impactos também prejudicam indiretamente a flora, pois comprometem a ação dos animais polinizadores e dispersores de sementes, que exercem papel fundamental no desenvolvimento da Mata Atlântica, além disso, a supressão vegetal em larga escala e a impermeabilização superficial prejudicam a infiltração da água pluvial, comprometendo a recarga do aquífero local. Acerca dos efeitos na impermeabilização urbana, a descaracterização das APPs, a retirada de mais de 5.000 árvores e a inevitável impermeabilização de aproximadamente 40% dessa pequena bacia trará consequências óbvias com o aumento do escoamento de águas pluviais da ordem de mais de 30% do que já ocorre nos dias de hoje. Quanto à utilização de toda a área como habitat da fauna, das 23 espécies registradas atravessando de um bloco florestal a outro, dez são potenciais dispersoras de semente, sendo este um grupo funcional de vital importância para o desenvolvimento das florestas. Sobre a interpelação entre o parque e a área discutida, essa área que funciona como um corredor florestal entre os fragmentos do Parque é essencial para a conectividade dos mesmos e para a manutenção das espécies que habitam o local, funcionando também como Área de Amortecimento para essa Unidade de Conservação Paulistana. O licenciamento fragmentado carece de qualquer razoabilidade, dado que os lotes em tela não são ilhas, mas porções componentes de um único ecossistema florestal e assim devem ser considerados, sob pena de, em último grau, se chegar ao ponto de licenciar o desmatamento de uma área do tamanho da Amazônia, sem sequer a intervenção da União, bastando que sejam solicitados inúmeros licenciamentos fragmentados por diversos lotes formais, mas cuja divisão não tem qualquer amparo na realidade. No mesmo sentido é a doutrina de Paulo Afonso Leme Machado: A interpretação de que o licenciamento ambiental deve abranger a obra como um todo, não devendo ser fragmentada, decorre da lógica do próprio licenciamento. O licenciamento só existe porque a atividade ou a obra podem oferecer potencial ou efetiva degradação ao meio ambiente. A avaliação, a ser feita antes do licenciamento, deve ser a mais ampla possível. A Resolução 01/1986-CONAMA indica que o Estudo de Impacto Ambiental deve abranger a área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza (art. 5º, III). Fragmentar o licenciamento é subtrair-lhe a sua própria força. O estudo global de um projeto, evidentemente, deve conter o estudo de suas partes. Não se licencia máquina por máquina, unidade por unidade, separadamente, em cada licenciamento ambiental inicial. É a razoabilidade, proporcionalidade e a motivação aplicadas ao ato administrativo. (...) Licenciar por partes pode representar uma metodologia ineficiente, imprecisa, desfiguradora da realidade e até imoral: analisando-se o projeto em fatias isoladas, e não sua totalidade ambiental, social e econômica, podendo ficar ocultas as falhas e os danos potenciais, não se podendo saber se as soluções parciais propostas serão realmente aceitáveis. Direito Ambiental Brasileiro, 22ª ed, Malheiros, 2014, pp. 339/340) Disso se depreende que, tendo em conta os princípios da prevenção e precaução, seria no mínimo temerário conceder licença ambiental para instalação de empreendimentos imobiliários no local considerando apenas o impacto nos limites do lote A4, não na área toda, sendo claro no referido dispositivo regulamentar que deve ser sopesada também a área geográfica a ser indiretamente afetada, mormente quando são noticiados indícios de que as rés privadas pretendem atuar nos demais lotes vizinhos, o que agrava o motivo para que se afira a situação da floresta como um todo. A alegação da CETESB de que em caso de pedido de licenciamento para lote vizinho a licença poderá ser revista conforme a área acrescida não é suficiente à preservação ambiental devida e é contrária ao princípio da prevenção, pois a área inicialmente licenciada já terá sofrido impacto, com reflexos nas áreas contíguas, ocultando-se as falhas e danos potenciais, não se podendo saber se as soluções parciais propostas serão realmente aceitáveis, isto é, pode-se eventualmente evitar o alastramento do dano direto a outros lotes, mas o dano direto ao lote 4A e o indireto aos outros estará consumado, sem intervenção do IBAMA. Ademais, o dever de prevenção quanto à área toda neste caso é corroborado pela vistoria realizada em 03/09/14, fls. 88/96, em cotejo com a manifestação da CETESB nestes autos, de que se extrai que a Camargo Corrêa estava abusando da autorização concedida, para causar dano ambiental além dos limites permitidos e em área contígua não licenciada. Conforme informado pela CETESB, da autorização concedida constava expressamente que não deverá haver nenhuma forma de supressão de sub bosque, cuja prática é ilegal, conforme art. 48 da Lei n. 9.605/98. Todavia, foi exatamente isso que se constatou estar sendo feito, bosqueamento em grandes porções do terreno, resultando na eliminação de extratos inferiores (...); escavações para a formação de valas na porção superior do terreno (em relação à marginal do rio Pinheiros), aparentemente objetivando lesionar os sistemas radiculares dos indivíduos arbóreos nativos; (...) deposição de substrato, possivelmente proveniente das valas, ao redor dos indivíduos arbóreos, acarretando aterramento de seus colos e subsequente queda. O bosqueamento pode ser apontado, também, como uma das causas da acentuação de processos erosivos nos taludes existentes na propriedade, com consequente exposição das raízes das árvores e comprometimento de sua estabilidade. Em sua manifestação nestes autos a CETESB esclareceu que isso ocorreu em área distinta da A4. Daí se confirma o fundado receio do Ministério Público Federal, de que as rés privadas pretendem alcançar outras áreas além da licenciada, tanto que se valeram do acesso à floresta propiciado pela autorização para o lote 4A para fragilizar, ao que consta de forma criminosa, área contígua, por certo com o fim de

causar dano irreparável e assim facilitar a concessão da autorização pretendida para outros lotes. Dessa forma, o fato de a autorização para o lote 4A ter sido revogada e ter havido desistência do processo respectivo não afasta o interesse na lide e o risco de dano, pois, a rigor, as rés privadas já estavam atuando completamente à margem da autorização, pelo que mister se faz que se tomem medidas imediatas para sustar qualquer atuação destas na área e determinar que em caso de novos pedidos de licenciamento sejam estes examinados à luz da área geográfica alcançada pelo impacto indireto, além do direto, tendo em conta toda a área florestal. Indefiro apenas o pedido liminar no que toca à determinação judicial para reparação imediata, pois se trata de pretensão satisfativa e onerosa, sem prejuízo de determinar às rés públicas as medidas de sua competência com esse fim na esfera administrativa. Quanto ao periculum in mora, resta evidente do todo exposto, sendo a lesão ambiental florestal tipicamente irreparável ou de difícil reparação, ganhando maior relevo neste caso em que a área afetada fica em área urbana, em que esse tipo de ecossistema é cada vez mais raro, em prejuízo à população, mais nitidamente percebido no que toca ao clima e ao escoamento das águas pluviais. De outro lado, o risco de dano inverso é proporcionalmente ínfimo, pois as obras pretendidas são de interesse eminentemente privado e sem qualquer urgência. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida, para determinar (I) às rés privadas que se abstenham de imediato de qualquer atividade de supressão de vegetação, desmatamento, bosqueamento ou qualquer outra intervenção na área objeto da demanda que descaracterize a vegetação existente; (II.a) às rés públicas que em caso de novos pedidos de licenciamento ou autorização pelas rés privadas para a área seja avaliado o impacto global, inclusive no que toca ao alcance do impacto indireto, com necessária submissão ao IBAMA, nos termos do art. 14, 2º, da Lei n. 11.428/06; (II.b) que ambas as rés públicas apurem administrativamente o dano ambiental ocorrido no dia 03/09/14, adotando as medidas de sua competência para a reparação devida junto às rés privadas. Defiro, portanto, o pedido de expedição de ofício à Polícia Ambiental de São Paulo para que realize vistorias semanais na área objeto da presente demanda, comunicando ao juízo e ao Ministério Público Federal em caso de algum incidente, até ulterior deliberação. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0023697-15.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALVARO BENEDITO DA SILVA

Em face do trânsito em julgado de fl. 143, cumpra-se a sentença de fls. 139/141, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial, em favor da credora Caixa Econômica Federal, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Verifico que à fl. 174 foi realizada penhora sobre o veículo objeto do presente feito. Diante do exposto, determino o cancelamento da penhora e a liberação do veículo para a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, determinando a liberação do veículo penhorado, bem como comunicando que a autora está autorizada a proceder a transferência do veículo a terceiro que indicar, e se for o caso, com a expedição de novo certificado de registro de propriedade. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0010611-69.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER LINS DE ANDRADE(SP320802 - DAMIÃO MACIEL RODRIGUES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária. 1 - Fls. 54/57: Mantenho cautelarmente os valores bloqueados. Providencie o advogado do réu a declaração de autenticidade dos documentos de fls. 60/67 dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - Ciência à Caixa Econômica Federal, em 15 dias, da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0023609-35.2014.403.6100** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA DA CONQUISTA - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO RIBEIRO ROCHA X JOSE BARBOSA ROCHA(BA016933 - NAYANA SAMPAIO LEMOS) X JESUINO PEREIRA DA SILVA(DF033829 - DANIELLE BARBOSA DOS SANTOS) X AUGUSTO CLAUDIO DA ROCHA(BA029663 - ANAMARIA DE SOUZA FERRAZ RIBEIRO ARCANJO) X EBENEZER DA SILVA ARCANJO(BA029663 - ANAMARIA DE SOUZA FERRAZ RIBEIRO ARCANJO) X LUIS CLAUDIO DA SILVA ARCANJO(BA029663 - ANAMARIA DE SOUZA FERRAZ RIBEIRO ARCANJO E BA026349 - HELLEN CRISTINA OLIVEIRA MELLO) X CLAUDEVINO JOSE ARCANJO(BA029663 - ANAMARIA DE SOUZA FERRAZ RIBEIRO ARCANJO) X CLAUDEVINO JOSE ARCANJO JUNIOR(BA031685 - KAIIO BRITO SANTOS) X JUIZO DA 21 VARA

## FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 11/02/2015, às 15hs para oitiva da testemunha José de Jesus Reis. Notifique-se a referida testemunha, para comparecer na audiência, designada por este juízo, em virtude da Ação Civil Pública nº. 2009.33.07.001660-4, em trâmite na 2ª Vara Federal de Vitória da Conquista/Bahia, proposta pelo Ministério Público Federal contra Luciano Ribeiro Rocha e outros. Informe a data designada ao juízo deprecante, a quem caberá intimar as partes, bem como seus advogados. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0015206-14.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008168-19.2011.403.6100) PALOMA MOREIRA DE ASSIS(SP307196 - PALOMA MOREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Desapensem-se estes autos de embargos à execução dos autos principais com sua subsequente remessa ao arquivo. Prossiga-se nos autos principais. Intimem-se.

**0020181-79.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012869-86.2012.403.6100) ELIANA MARCONDES PRALON(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo a apelação da embargante, de fls.154/201, no efeito devolutivo nos termos do art. 520, V do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se dos autos principais, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002045-97.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020319-46.2013.403.6100) MERCANTILE COM/ E REPRESENTACOES LTDA X RICARDO JOSE FEOLA(SP041889 - LUCIA MARIA HELENA DEL VECHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo a apelação dos embargantes de fls. 137/153 no efeito devolutivo nos termos do art. 520, V do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se dos autos principais, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0022002-84.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013784-67.2014.403.6100) JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Apensem-se aos autos principais. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Providencie o advogado do embargante a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0022083-33.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-11.2014.403.6100) MARIA JOAO GOLDSTEIN ABUJAMRA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais. Providencie o advogado do embargante a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Intimem-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0040703-26.1996.403.6100 (96.0040703-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CDD - COBRANCA DIRETA A DISTANCIA X DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA X DALVA GUIMARAES GUSTAVO DE SOUZA

Preliminarmente, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora efetuada à fl. 95, nos termos do artigo 659, parágrafos 4º e 5º do Código de Processo Civil, para que a exequente promova a averbação da penhora no ofício imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias. Providencie a exequente, no prazo de 5 dias, a retirada da certidão de

inteiro teor. Expeça-se Carta Precatória para constatação e avaliação do imóvel penhorado. Intime-se.

**0043446-04.1999.403.6100 (1999.61.00.043446-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X TEODOMIRO DOS SANTOS MATOSO X MARLI DA NOBREGA MATOSO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA)

Expeça-se carta de adjudicação conforme requerido, devendo a parte interessada providenciar as cópias necessárias para a sua instrução, cópia autenticada do auto de adjudicação e do comprovante de quitação do imposto de transmissão. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0013442-08.2004.403.6100 (2004.61.00.013442-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BRAZIL IMAGEM E COM/ DE ARTIGOS MOBILIARIOS LTDA

A autora reitera seu pedido de fls. 282/283, já apreciado às fls. 284/285, que fica mantido. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0006100-72.2006.403.6100 (2006.61.00.006100-4)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA X DOMINGOS PINTO PEREIRA - ESPOLIO X APARECIDA JOSE ANDERY PEREIRA(SP202288 - SILVIA OLIVEIRA BRITO DE MOURA) X DOURIVALDO TEIXEIRA(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO E PR031478 - MARCIO LUIZ BLAZIUS E PR039974 - CERINO LORENZETTI) X IDEVAL TEIXEIRA X KELY CRISTINA TEIXEIRA X DINORA DO ROCIO VIEIRA X PEDRO TEIXEIRA X ANTONIO TEIXEIRA

Cumpra o exequente, integralmente o despacho e fl. 781, apresentando, no prazo de 15 dias, certidão de inteiro teor, atualizada, dos autos do inventário nº 0665/2006, em trâmite na 4ª vara Cível da Comarca de Maringá/PR. Intime-se.

**0010820-77.2009.403.6100 (2009.61.00.010820-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL CARNES VILELA LTDA ME X ALEX ALVES DOS SANTOS

Indefiro o pedido de nova utilização do Webservice e do Siel. Esses sistemas já foram utilizados (fls. 389/399) e mostraram-se ineficazes. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0021043-55.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X WILLIAM LEI X WILZA MAGDA LEI(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X LUIZA LEI(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA)

Juntem as executadas cópia autenticada do Instrumento Público de renúncia à herança de Willian Lei. Defiro a penhora no rosto dos autos do Arrolamento n.º 0001861-20.2009.8.26.0450, que tramita perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Piracaia/SP. Intime-se.

**0000406-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP261939 - NADIA REGINA MANETTA FERNANDES)

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta a o sistema RENAJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008168-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WAGNER DE ASSIS - ESPOLIO X MARIA IZABEL GOMES MOREIRA DE ASSIS X DIEGO MOREIRA DE ASSIS X PALOMA MOREIRA DE ASSIS(SP307196 - PALOMA MOREIRA DE ASSIS)  
Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente(s), aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0018661-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RIO SABOR PAES E DOCES LTDA - EPP X ELISABETH DOS SANTOS COSTA X AUGUSTO DA COSTA  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0001912-89.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS FABIANO BRASILINO COELHO  
Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria credora, autorizo a apropriação dos valores bloqueados e transferidos à fls. 85. Oficie-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0008327-88.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO CARLOS VIEIRA DA SILVA  
Indefiro o pedido do exequente quanto à indisponibilidade de bens disposta no artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Realizado o bloqueio via BacenJud, sem sucesso, requereu o exequente a indisponibilidade de bens do executado, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. A medida disposta no artigo 185-A do Código Tributário Nacional é medida excepcional e requer a comprovação por parte do exequente de que exauriu todas as diligências no intuito de localizar bens penhoráveis do executado. Diante do exposto, indique o exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008854-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CREUZA CENZIO SOUTO  
Providencie o peticionário cópia do expediente, protocolizado sob nº 201461000185217-1/2014 de 06/10/2014, no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se

**0021062-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CINTHIA FERREIRA MARQUES ME X CINTHIA FERREIRA MARQUES  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0023227-76.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO ANDRADE DE MIRANDA  
Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria credora, autorizo a apropriação dos valores bloqueados e transferidos à fls.53/54. Oficie-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se

**0008806-47.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRAILDO BENEDITO DA SILVA  
Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0021917-98.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M. A. ARISLENE CONFECÇÕES LIMITADA X ADRIANA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARCIA ARISLENE DE OLIVEIRA  
Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba



honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0021922-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLORISVAL MACHADO ROCHA**

Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples (fl. 12), nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020207-48.2011.403.6100 - TIM CELULAR S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela requerente, alegando a embargante ocorrência de omissão na decisão proferida à fl. 413. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Intime-se.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0008554-44.2014.403.6100 - JEANETTE PALAZZO FERRETI X JEANE MARIA FERRETI DANELUZZI X SONIA REGINA FERRETI HADDAD X LUCIANO FERRETI X NELSON FERRETI FILHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressou com ação civil pública perante a 16ª Vara Federa/SP, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época. O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida no RE 626.307. Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos. Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente com o trânsito em julgado da decisão final. Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0021402-63.2014.403.6100 - BENEDITO ELSON PEREIRA INACIO X ERCI DE JESUS CAMARGO TEZOLI X MARIA APARECIDA MONTANHA RAMOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressou com ação civil pública perante a 16ª Vara Federa/SP, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época. O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida no RE 626.307. Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos. Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente com o trânsito em julgado da decisão final. Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0021443-30.2014.403.6100 - EDUARDO DA SILVA PASCHOAL X IZAURA FERREIRA SIMONATO X SANDRO SAO LEANDRO X SONIA MARA GONCALVES MARTINS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressou com ação civil pública perante a 16ª Vara Federa/SP, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época. O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida no RE 626.307. Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução

provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos. Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente com o trânsito em julgado da decisão final. Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0021455-44.2014.403.6100** - ADALBERTO CARLOS ROSA X VERA LUCIA ROSA DA SILVA X SUELI TERESINHA DALTO X ROGERIO GULIN ROSA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressou com ação civil pública perante a 16ª Vara Federa/SP, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época. O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida no RE 626.307. Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos. Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente com o trânsito em julgado da decisão final. Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9145**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0081170-86.1992.403.6100 (92.0081170-1)** - ITIRO CHIYODA(SP237176 - SAMAR ABOU ZEENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ITIRO CHIYODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

J. Manifeste-se a CEF sobre o requerido.I.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2765**

### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0003070-63.2005.403.6100 (2005.61.00.003070-2)** - LOPES DE ALMEIDA E FILHOS CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X LEDA LOPES DE ALMEIDA(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 2A REGIAO COFECI(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

## **DESAPROPRIACAO**

**0419212-20.1981.403.6100 (00.0419212-5)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP026943 - RUBENS BONFIM E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA E SP205716 - RODRIGO LEVKOVICZ) X PEDRO CONDE - ESPOLIO X PEDRO CONDE FILHO X ARLINDO CONDE - ESPOLIO X DIRCE CONDE X ARMANDO CONDE(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E Proc. ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES E Proc. ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES)  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados, até decisão final, a ser proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0031384-39.2012.403.0000 (extratos anexos).Int.

## **MONITORIA**

**0022309-14.2009.403.6100 (2009.61.00.022309-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARLINDO MANOEL DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0001673-85.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO LOPES SANTOS(SP183099 - GEANE ALMEIDA VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0057239-78.1997.403.6100 (97.0057239-0)** - TEREZA DE CARVALHO VILARINO(SP146132 - ANDRE DE CARVALHO VILARINO E SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP121592 - FERNANDO CILIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0005668-63.2000.403.6100 (2000.61.00.005668-7)** - FERNANDO MANUEL DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Considerando a manifestação de fls. 291/292, manifeste-se a CEF acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja positivo, remetam os presentes autos ao Setor de Conciliação para inclusão em pauta de audiência.Int.

**0014841-77.2001.403.6100 (2001.61.00.014841-0)** - CARLOS ALBERTO VICENTE(SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0010404-22.2003.403.6100 (2003.61.00.010404-0)** - JUVENAL VENANCIO DA SILVA JUNIOR X MARILUCIA GARCIA VENANCIO(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0001455-72.2004.403.6100 (2004.61.00.001455-8)** - EDGAR ALVES CARDOSO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - COM/,EMPREDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO

SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, nos termos em que determinado à fl. 208. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0002352-03.2004.403.6100 (2004.61.00.002352-3)** - MARCOS AURELIO MARQUES X ROSICLEIA DE SOUZA MARQUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0003484-61.2005.403.6100 (2005.61.00.003484-7)** - MARCIA ALMEZINDA SILVA GUSMAO DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X MARCELO VICENTE DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0005758-77.2005.403.6106 (2005.61.06.005758-0)** - GUSTAVO ALEXANDRE RIOS(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0005794-06.2006.403.6100 (2006.61.00.005794-3)** - FABRICIO HIDEKI HONMA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP196776 - EDJA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0010724-33.2007.403.6100 (2007.61.00.010724-0)** - KARLA APARECIDA DE BARROS X FABIO LIODI MATSUNAGA(SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0027719-24.2007.403.6100 (2007.61.00.027719-4)** - TEREZA DO NASCIMENTO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0015909-13.2011.403.6100** - LOJAS BELIAN MODA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

**0018848-63.2011.403.6100** - EMERSON ELIVELTON CORREA DO ROSARIO X ELAINE VIEIRA DE MORAIS ROSARIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019959-53.2009.403.6100 (2009.61.00.019959-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AFFONSO DELLA MONICA NETO-ESPOLIO X CAMILA PEGORELLI

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presente autos. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0007781-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTRELLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X LINDAURA TORRES DE SOUSA X GILSON TORRES DE SOUZA

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024280-44.2003.403.6100 (2003.61.00.024280-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010949-92.2003.403.6100 (2003.61.00.010949-8)) TM SOLUTIONS - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI - SP(Proc. SIMONE FAGA OAB/SP 209.812)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

**0000218-17.2015.403.6100** - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP342663 - ARTHUR GONCALVES SPADA) X PREGOEIRO OFICIAL DO DNIT DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO em face do OFICIAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT objetivando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão do Pregão, na forma eletrônica, n. 834/2014-DNIT, cuja sessão pública de propostas e lances ocorrerá na data de 09/01/2015, às 9h00. Alternativamente, requer a suspensão da celebração do futuro contrato. Sustenta a impetrante, em suma, que o art. 5º do Decreto n. 3.555/2000, bem como o art. 6º do Decreto n. 5.450/2006, vedam expressamente a realização de pregão para a contratação de serviços de engenharia e arquitetura. Não obstante, a autoridade impetrada optou pela modalidade licitatória denominada pregão para a contratação de serviços desta natureza, o que viola o princípio da legalidade. Brevemente relatado, decido.A Lei n. 12.016/2009, que trata do mandado de segurança individual e coletivo, prevê em seu artigo 22, 2º: 2o No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Assim, em cumprimento ao disposto na Lei n. 12.016/09, a União Federal deverá ser ouvida no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Em que pese a urgência da medida, importante salientar que aludida oitiva não causará perecimento do direito, uma vez que os efeitos do pregão poderão ser suspensos a qualquer tempo, bem como a celebração do contrato. Ademais, o edital objurgado foi publicado em dezembro de 2014, logo, desde essa data o impetrante poderia ter impetrado o presente writ. No entanto, a presente ação mandamental foi distribuída somente na data de 07/01/2015, sendo que a realização da sessão pública estava designada para a data de hoje. Ante o exposto, INTIME-SE, com a máxima urgência, a União Federal para que, no prazo de 72 (setenta e duas horas), manifeste-se acerca do pedido de liminar formulado neste feito. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação da liminar.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022634-23.2008.403.6100 (2008.61.00.022634-8)** - ODETE DOMINGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA(SP170691 - PEDRO BRANDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0051738-12.1998.403.6100 (98.0051738-3)** - SILVA FAVANO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X UNIAO FEDERAL X SILVA FAVANO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SILVA FAVANO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Diante do decurso de prazo do executado, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

### **26ª VARA CÍVEL**

\*

#### **Expediente Nº 3841**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009050-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009050-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAM MENEZES BRANDAO X ORLANDO VIERA BRANDAO X MARIA JOSE MENEZES BRANDAO(SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAM MENEZES BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO VIERA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MENEZES BRANDAO(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA)

Fls. 368/369 e 377/380: Tendo em vista a realização de acordo nos autos, bem como a comprovação de que o mesmo está sendo cumprido, verifico estar suspensa a exigibilidade do crédito, razão pela qual determino a intimação da CEF, por mandado, para que exclua, de imediato, os nomes dos requeridos dos cadastros de proteção ao crédito, desde que a inclusão tenha origem no contrato objeto da presente demanda. Determino, ainda, que a CEUNI cumpra a diligência em regime de plantão.Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 7096**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014481-39.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X KHALID ALLY NGANZO X MATHEUS GUILHERME OLIVEIRA VAZ GARCIA X RENATO FERREIRA DOS SANTOS(SP177364 - REGINALDO BARBÃO E SP246809 - ROBSON CESAR BARBÃO E SP231783 - LUCIANE CRISTINA BARBÃO) X SHAMTE ABDULRAHMAN X HEVERTON GARCIA SEVERO X FABIANO DE LIMA COSTA PFEIFER(MG100546 - NOE BORGES DA CUNHA JUNIOR)

TRATA-SE DE PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA DAS DECISÕES DE FLS. 381/383, 393 E 438/439. FLS. 381/383: DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada, aos 13.11.2014 (fls. 239/239-verso), pelo Ministério Público Federal em face de Khalid Ally Nganzo, Heverton Garcia Severo, Fabiano de Lima Costa Pfeifer e Shamte Abdulrahman Kisoma, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, ambos combinados com o artigo 40, I, tudo da Lei n. 11.343/2006; e Renato Ferreira dos Santos e Matheus Guilherme Oliveira Vaz Garcia, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, tudo da Lei n. 11.343/2006. Narra a exordial (fls. 242/246-verso): Na Capital de São Paulo, em data pouco anterior a 24 de setembro de 2014, Khalid Ally Nganzo, Heverton Garcia Severo, Fabiano de Lima Costa (Kimberly), Shamte Abdulrahman Kisoma e outras pessoas ainda não identificadas (uma delas conhecida por Michael), associaram-se para a prática de tráfico internacional de drogas, tendo aliciado, entre outras pessoas, as mulas Renato Ferreira dos Santos e Matheus Guilherme Oliveira Vaz Garcia, fornecendo-lhes entorpecentes, financiando suas viagens para o transporte internacional de tais entorpecentes e lhes dando o necessário apoio logístico. Em período que durou até 24 de setembro de 2014, em imóvel localizado na Rodovia SP-19, sem número, Várzea do Palácio, Guarulhos, SP, Khalid Ally Nganzo, Heverton Garcia Severo Fabiano de Lima Costa

(Kimberly) e Shamte Abdulrahman Kisoma e outras pessoas ainda não identificadas (uma delas conhecida por Michael), agindo em unidade de desígnios no âmbito da associação narcotraficante acima referida, tinham e depósitos e guardavam, com o fim de alimentar a exportação de drogas através de mulas (transportadoras de droga para o exterior), pelo menos 1748,3 g (mil, setecentos e quarenta e oito gramas e dez decigramas) de cocaína (peso líquido, v. f. 38 e 46, lacres nº 4558 e 41478, além das drogas já ocultadas nos corpos das mulas Matheus e Renato), substância entorpecente que determina dependência física e psíquica. Na Capital de São Paulo, em 24 de setembro de 2014, Matheus Guilherme Oliveira Vaz Garcia, consciente de seus atos e intencionalmente, foi aliciado pelo grupo acima descrito, ocultou no interior de seu corpo e transportou, dentro de si, sem autorização legal ou regulamentar, pelo menos 359,1 g (trezentos e cinquenta e nove gramas e um decigrama) de cocaína (peso líquido, v. f. 22, 46 e 48, lacres nº 41388 e 4550), substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, para fins de comércio no exterior, motivo porque foi preso em flagrante, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, prestes a embarcar para Paris, na França, em voo da companhia aérea TAP. Na Capital de São Paulo, em 24 de setembro de 2014, Renato Ferreira dos Santos, consciente de seus atos e intencionalmente, foi aliciado pelo grupo acima transcrito, ocultou no interior de seu corpo e transportou, dentro de si, sem autorização legal ou regulamentar, pelo menos 291 g (duzentos e noventa e um gramas, v. f. 39 e 48, lacre nº 2372) de cocaína (peso líquido), substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, para fins de comércio no exterior motivo porque foi preso em flagrante, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, prestes a embarcar para a Holanda, em voo da companhia aérea TAP.

**Histórico dos Fatos Relevantes**No dia 22 de setembro de 2014, após a realização de diligências na região conhecida como Cracolândia, na Capital de São Paulo e, diante da atitude suspeita de pessoa aparentemente africana, que rumou para o interior de agência de turismo, policiais civis tomaram conhecimento de que esta comprara bilhete aéreo com destino a Paris, pela empresa TAP, nominal ao brasileiro Matheus Guilherme de Oliveira Vaz Garcia, para o dia 24 de setembro. Sob a suspeita de que se tratava de tráfico internacional de drogas, uma vez que a compra de passagens aéreas para esse fim é comum naquela região, os policiais pediram e obtiveram autorização à autoridade titular do 5º DP, a fim de averiguar a situação nas dependências do aeroporto. Assim, no dia 24 de setembro de 2014, ao jovem, desacompanhado, com pouca bagagem, que suspeitaram ser Matheus, fato confirmado após sua abordagem e identificação. Ao ser questionado sobre o destino de sua viagem, propósito, estadia, e sobre quem havia comprado sua passagem, Matheus entrou em contradição diversas vezes, admitindo que havia ingerido 40 cápsulas de cocaína, algumas introduzidas via anal. Na ocasião, um segundo passageiro, que estava na mesma fila na qual Matheus se encontrava, ficou extremamente nervoso após a abordagem daquele, deixando a fila para se encontrar com outros dois rapazes, colocando sua mala próxima a eles, e retornando sem ela, momento em que os policiais resolveram abordá-lo. Após ter sido identificado como Renato Ferreira dos Santos, o segundo abordado afirmou que viajaria para Holanda. Indagado sobre o motivo da viagem, estadia e custeio da passagem, o acusado não deu respostas consistentes, razão pela qual os policiais questionaram se ele havia ingerido drogas. Neste momento, Renato empreendeu fuga, sendo contido por um segurança. O acusado conseguiu fugir novamente e, quando foi capturado pelos policiais, admitiu ter ingerido 24 cápsulas de cocaína. Aparentemente, os acusados Matheus e Renato não se conheciam e não integravam a mesma organização criminosa. A fim de obter os benefícios da delação premiada, ambos forneceram informações a respeito dos demais envolvidos no crime. Renato alegou ter sido abordado por pessoa de origem aparentemente africana, em café no Centro de São Paulo e, após concordar em realizar viagem ao exterior para transportar drogas, encontrou com aquele dias depois, tendo sido levado para favela próxima à região de Guaianases, onde a pessoa que havia conhecido no café circulou de carro por diversos locais antes de chegar ao destino final, de forma que o acusado não soube fornecer o endereço exato do imóvel em que ingeriu as cápsulas de cocaína. Não foi possível, com base nas informações de Renato, realizar diligência apta a identificar os envolvidos, embora Renato tenha dado detalhes sobre o procedimento, afirmando que quase fora obrigado a arcar com os custos da passagem e seguro-viagem, uma vez que não conseguira ingerir quantidade significativa de cápsulas e, ainda que a pessoa aparentemente africana apagara diversas mensagens que tinha trocado com o acusado do celular deste, antes de leva-lo a avenida movimentada e coloca-lo em taxi com destino ao aeroporto. Matheus, por sua vez, forneceu elementos que culminaram com a identificação dos demais acusados. Primeiramente, esclareceu que trabalhava na loja Centauro, em Uberlândia, na qual conheceu Heverton, que lhe sugeria viagem para a França e, posteriormente, apresentara Matheus para travesti chamado Kimberly, o qual tinha o contato direto com os traficantes que lhe forneceram as drogas, em São Paulo. Depois de seguir as instruções dadas por Kimberly, no dia dos fatos, Matheus seguiu para o imóvel em que residiam: o acusado Khalid Ally Nganzo (responsável pela entrega das drogas); pessoa que, de acordo com Khalid Ally, chama-se Michael; e Shamte Abdulrahman Kisoma, a esposa deste, Tuanjai Chaisawat, e o filho desta (ainda bebê). Após a informação fornecidas por Matheus, os policiais se dirigiram ao endereço em questão (Rua Alfredo da Mota, nº 265), onde encontraram: Khalid Ally, identificado exatamente com o africano que ficara supervisionando Matheus enquanto este engolia as drogas; e Shamte, Tuanjai Chaisawat e o filho desta (esses dois últimos trancados em quarto do imóvel). No local, foram encontradas mais cápsulas de cocaína, especificamente na dispensa e em dormitório não utilizado pelo acusado Ally, nem por Shamte, locais que, de acordo com Khalid Ally, pertenciam a Michael, que não se encontrava no imóvel e não foi identificado. Tal versão encontra respaldo

nas alegações de Matheus, uma vez que este mencionou ter sido colocado em táxi por pessoa aparentemente africana, que não era Khalid Ally, tampouco Shamte. Assim, conclui-se que Ally atuava como chefe em exercício, longa manus de Michael, tendo sido responsável pela entrega da droga pertencente a esse último a Matheus, e pela compra de passagens das denominadas mulas conforme fatos encontradas em seu celular (f. 120-122). Quanto ao envolvimento de Heverton - responsável pelo aliciamento de Matheus -, e Kimberly, elo entre os traficantes e as mulas recrutadas por Heverton, faz-se necessário mencionar as mensagens obtidas no celular de Matheus, enviadas por aqueles, através das quais é possível constatar de forma indubitável seu envolvimento com o esquema de narcotráfico ora narrado (f. 164-170). Heverton, além de ter aliciado e dado consultoria criminosa a Matheus (f. 164-170), era um dos responsáveis, no grupo ora denunciado, por recrutar novas mulas e as auxiliar na ingestão e transporte de drogas, para o exterior. Kimberly, além de ter aliciado e dado consultoria criminosa a Matheus (f. 156-163), era o elo entre os traficantes e as mulas recrutadas por Heverton, além de também recrutar novas mulas e as auxiliar na ingestão e transporte de drogas, para o exterior. Shamte Abdulrahman Kisoma tinha, no esquema, a função de caseiro e auxiliar de serviços gerais: sabia que aquele imóvel servia como depósito de cocaína, devia observar a movimentação de mulas e ajudar o grupo em tarefas periféricas que se fizessem ocasionalmente necessárias para os fins do esquema criminoso. Matheus, Renato, Khalid Ally e Shamte foram presos em flagrante, conforme o auto de prisão apenso. Os acusados Matheus e Renato foram, posteriormente, conduzidos ao Hospital do Servidor Público Municipal, a fim de que fosse realizado exame de raios-x, para identificar eventual cápsula que não tivesse sido expelida, atentando-se para o fato de que, na unidade policial, ambos expeliram algumas das cápsulas, em duas oportunidades, as quais foram encaminhadas para o Instituto de Criminalística para realização da perícia. De acordo com o resultado dos exames, Renato havia expelido todas as cápsulas, enquanto Matheus havia expelido apenas parte delas, na ocasião. Autoria e Materialidade Delitiva A materialidade delitiva restou comprovada pelos Autos de Apreensão de f. 33-36, e pelo laudos de constatação de f. 45-50, que atestam ser cocaína a substância ingerida e depois expelida pelos denunciados Renato e Matheus, assim como a droga apreendida no imóvel em que Khalid Ally foi encontrado, também identificada como sendo cocaína. Ainda que nem tudo esteja claramente catalogado, em poder de Renato foram apreendidas 359,1g de cocaína; 447,8g em poder de Matheus; e 1748,30g no imóvel situado na Rua Alfredo da Mota, nº 265, totalizando-se 2555,2g de cocaína. Também são irrefutáveis os indícios de autoria delitiva, visto que Matheus e Renato confessaram o delito, além de terem expelido as cápsulas de cocaína que haviam sido ingeridas. Assim, tem-se que Matheus e Renato de forma consciente e voluntária, ingeriram substâncias entorpecentes, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com o fim de transportá-las para o exterior (França e Holanda, respectivamente), tendo as circunstâncias do fato evidenciado a transnacionalidade do delito. Quanto aos acusados Khalid Ally, Heverton, Kimberly e Shamte, tampouco resta dúvida sobre a autoria delitiva, diante da prisão em flagrante e do acervo probatório colacionado aos autos, que aponta para sua responsabilidade e envolvimento no crime de tráfico internacional de drogas perpetrado pelos acusados Matheus e Renato. (...) A denúncia foi recebida aos 17.11.2014 (fls. 249/252), oportunidade em que se determinou a prisão preventiva dos réus. O corrêu Fabiano foi citado pessoalmente (fls. 360/361) e apresentou resposta à acusação (fls. 365/380), requerendo a concessão de liberdade provisória. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa técnica aponta que o corrêu é inocente, o que restará provado no curso da instrução processual. Destaca que o coacusado não possui antecedentes criminais, possui residência fixa e ocupação lícita. Arrolou testemunhas, todas residentes em Uberlândia, MG. Requer a quebra de sigilo bancário e telefônico do próprio codenunciado, bem como que seja oficiado para as operadoras de cartões de crédito, a fim de que encaminhem extratos de compras no lapso em que o crime foi praticado, para provar a não participação do corrêu no delito a ele imputado. Não verifico a existência de nenhuma hipótese de absolvição sumária, considerando que a própria defesa aponta que a inocência do corrêu será provada no curso da instrução processual. A quebra de sigilo bancário e telefônico do próprio corrêu independente de intervenção judicial, e deve ser providenciada pelo interessado até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Tendo em vista que foram arroladas testemunhas de defesa pelo corrêu Fabiano, com endereço em Uberlândia, determino o aditamento da carta precatória já expedida, com prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento, e solicitando-se, no bojo da carta, que a audiência seja realizada necessariamente antes da audiência de instrução e julgamento prevista para 26.01.2015, às 14 horas. Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunha de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento, no Juízo natural, não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as



testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773. Explícito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do Colégio Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Com relação ao pedido de liberdade provisória, malgrado a alegação de que o corréu Fabiano é primário, possua residência fixa e trabalho lícito, deve ser salientado que há elementos, nos autos - calcados em informações prestadas pelo corréu Matheus e em dados contidos na memória dos telefones celulares apreendidos (fls. 102/225), além de diligências realizadas pela Polícia Civil -, indicando que, em tese, Fabiano é aliciador de mulas para tráfico de drogas, o que justifica sua prisão preventiva, para garantia da ordem pública, sopesando que a exordial descreve a parte final da estrutura de uma rede de tráfico internacional de drogas. Portanto, indefiro o pedido de liberdade provisória. De outra parte, considerando os termos das certidões de folhas 320-verso, 340-verso e 363, bem como o decurso do prazo para oferta de resposta à acusação para o corréu Renato, encaminhem-se os autos para a Defensoria Pública da União, com urgência, para oferta de resposta à acusação, nos moldes, inclusive, do 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Intimem-se. São Paulo, 17 de novembro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto . FL. 393: Tendo em vista a certidão de fl. 388, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Uberlândia, que realize a audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do acusado FABIANO DE LIMA COSTA PFEIFER pelo modo convencional, informando-o, preferencialmente por meio eletrônico, que não há pauta disponível neste Juízo para realização da audiência em data anterior à da audiência de instrução e julgamento já designada, bem como que este Fórum conta com apenas duas salas para videoconferência e que a data e horário designados para realização da audiência de instrução e julgamento neste Juízo já foram ocupados por outras varas, para realização de outras audiências, inviabilizando a utilização do sistema de videoconferência. Cumpram-se as determinações contidas nas decisões de fls. 357 e 381/383. Intimem-se as partes deste despacho e das decisões de fls. 357 e 381/383. DECISÃO DE FLS. 438/439: DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada, aos 13.11.2014 (fls. 239/239-verso), pelo Ministério Público Federal em face de Khalid Ally Nganzo, Heverton Garcia Severo, Fabiano de Lima Costa Pfeifer e Shamte Abdulrahman Kisoma, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, ambos combinados com o artigo 40, I, tudo da Lei n. 11.343/2006; e Renato Ferreira dos Santos e Matheus Guilherme Oliveira Vaz Garcia, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, tudo da Lei n. 11.343/2006. Narra a exordial (fls. 242/246-verso): Na Capital de São Paulo, em data pouco anterior a 24 de setembro de 2014, Khalid Ally Nganzo, Heverton Garcia Severo, Fabiano de Lima Costa (Kimberly), Shamte Abdulrahman Kisoma e outras pessoas ainda não identificadas (uma delas conhecida por Michael), associaram-se para a prática de tráficos internacionais de drogas, tendo aliciado, entre outras pessoas, as mulas Renato Ferreira dos Santos e Matheus Guilherme Oliveira Vaz Garcia, fornecendo-lhes entorpecentes, financiando suas viagens para o transporte internacional de tais entorpecentes e lhes dando o necessário apoio logístico. Em período que durou até 24 de setembro de 2014, em imóvel localizado na Rodovia SP-19, sem número, Várzea do Palácio, Guarulhos, SP, Khalid Ally Nganzo, Heverton Garcia Severo Fabiano de Lima Costa (Kimberly) e Shamte Abdulrahman Kisoma e outras pessoas ainda não identificadas (uma delas conhecida por Michael), agindo em unidade de desígnios no âmbito da associação narcotraficante acima referida, tinham e depósitos e guardavam, com o fim de alimentar a exportação de drogas através de mulas (transportadoras de droga para o exterior), pelo menos 1748,3 g (mil, setecentos e quarenta e oito gramas e dez decigramas) de cocaína (peso líquido, v. f. 38 e 46, lacres nº 4558 e 41478, além das drogas já ocultadas nos corpos das mulas Matheus e Renato), substância entorpecente que determina dependência física e psíquica. Na Capital de São Paulo, em 24 de setembro de 2014, Matheus Guilherme Oliveira Vaz Garcia, consciente de seus atos e intencionalmente, foi aliciado pelo grupo acima descrito, ocultou no interior de seu corpo e transportou, dentro de si, sem autorização legal ou regulamentar, pelo menos 359,1 g (trezentos e cinquenta e nove gramas e um decigrama) de cocaína (peso líquido, v. f. 22, 46 e 48, lacres nº 41388 e 4550), substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, para fins de comércio no exterior, motivo porque foi preso em flagrante, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, prestes a embarcar para Paris, na França, em voo da companhia aérea TAP. Na Capital de São Paulo, em 24 de setembro de 2014, Renato Ferreira dos Santos, consciente de seus atos e intencionalmente, foi aliciado pelo grupo acima transcrito, ocultou no interior de seu corpo e transportou, dentro de si, sem autorização legal ou regulamentar, pelo menos 291 g (duzentos e noventa e um gramas, v. f. 39 e 48, lacre nº 2372) de cocaína (peso líquido), substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, para fins de comércio no exterior motivo porque foi preso em flagrante, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, prestes a embarcar para a Holanda, em voo da companhia aérea TAP. Histórico dos Fatos Relevantes No dia 22 de setembro de 2014, após a realização de diligências na região conhecida como Cracolândia, na Capital de São Paulo e, diante da atitude suspeita de pessoa aparentemente africana, que rumou para o interior de agência de turismo, policiais civis tomaram conhecimento de que esta comprara bilhete aéreo com destino a Paris, pela empresa TAP, nominal ao brasileiro Matheus Guilherme de Oliveira Vaz Garcia, para o dia 24 de setembro. Sob a suspeita de que se tratava de tráfico internacional de drogas, uma vez que a compra de passagens aéreas para esse fim é comum naquela

região, os policiais pediram e obtiveram autorização à autoridade titular do 5º DP, a fim de averiguar a situação nas dependências do aeroporto. Assim, no dia 24 de setembro de 2014, ao jovem, desacompanhado, com pouca bagagem, que suspeitaram ser Matheus, fato confirmado após sua abordagem e identificação. Ao ser questionado sobre o destino de sua viagem, propósito, estadia, e sobre quem havia comprado sua passagem, Matheus entrou em contradição diversas vezes, admitindo que havia ingerido 40 cápsulas de cocaína, algumas introduzidas via anal. Na ocasião, um segundo passageiro, que estava na mesma fila na qual Matheus se encontrava, ficou extremamente nervoso após a abordagem daquele, deixando a fila para se encontrar com outros dois rapazes, colocando sua mala próxima a eles, e retornando sem ela, momento em que os policiais resolveram abordá-lo. Após ter sido identificado como Renato Ferreira dos Santos, o segundo abordado afirmou que viajaria para Holanda. Indagado sobre o motivo da viagem, estadia e custeio da passagem, o acusado não deu respostas consistentes, razão pela qual os policiais questionaram se ele havia ingerido drogas. Neste momento, Renato empreendeu fuga, sendo contido por um segurança. O acusado conseguiu fugir novamente e, quando foi capturado pelos policiais, admitiu ter ingerido 24 cápsulas de cocaína. Aparentemente, os acusados Matheus e Renato não se conheciam e não integravam a mesma organização criminosa. A fim de obter os benefícios da delação premiada, ambos forneceram informações a respeito dos demais envolvidos no crime. Renato alegou ter sido abordado por pessoa de origem aparentemente africana, em café no Centro de São Paulo e, após concordar em realizar viagem ao exterior para transportar drogas, encontrou com aquele dias depois, tendo sido levado para favela próxima à região de Guaianases, onde a pessoa que havia conhecido no café circulou de carro por diversos locais antes de chegar ao destino final, de forma que o acusado não soube fornecer o endereço exato do imóvel em que ingeriu as cápsulas de cocaína. Não foi possível, com base nas informações de Renato, realizar diligência apta a identificar os envolvidos, embora Renato tenha dado detalhes sobre o procedimento, afirmando que quase fora obrigado a arcar com os custos da passagem e seguro-viagem, uma vez que não conseguira ingerir quantidade significativa de cápsulas e, ainda que a pessoa aparentemente africana apagara diversas mensagens que tinha trocado com o acusado do celular deste, antes de leva-lo a avenida movimentada e coloca-lo em taxi com destino ao aeroporto. Matheus, por sua vez, forneceu elementos que culminaram com a identificação dos demais acusados. Primeiramente, esclareceu que trabalhava na loja Centauro, em Uberlândia, na qual conheceu Heverton, que lhe sugeria viagem para a França e, posteriormente, apresentara Matheus para travesti chamado Kimberly, o qual tinha o contato direto com os traficantes que lhe forneceram as drogas, em São Paulo. Depois de seguir as instruções dadas por Kimberly, no dia dos fatos, Matheus seguiu para o imóvel em que residiam: o acusado Khalid Ally Nganzo (responsável pela entrega das drogas); pessoa que, de acordo com Khalid Ally, chama-se Michael; e Shamte Abdulrahman Kisoma, a esposa deste, Tuanjai Chaisawat, e o filho desta (ainda bebê). Após a informação fornecidas por Matheus, os policiais se dirigiram ao endereço em questão (Rua Alfredo da Mota, nº 265), onde encontraram: Khalid Ally, identificado exatamente com o africano que ficara supervisionando Matheus enquanto este engolia as drogas; e Shamte, Tuanjai Chaisawat e o filho desta (esses dois últimos trancados em quarto do imóvel). No local, foram encontradas mais cápsulas de cocaína, especificamente na dispensa e em dormitório não utilizado pelo acusado Ally, nem por Shamte, locais que, de acordo com Khalid Ally, pertenciam a Michael, que não se encontrava no imóvel e não foi identificado. Tal versão encontra respaldo nas alegações de Matheus, uma vez que este mencionou ter sido colocado em táxi por pessoa aparentemente africana, que não era Khalid Ally, tampouco Shamte. Assim, conclui-se que Ally atuava como chefe em exercício, longa manus de Michael, tendo sido responsável pela entrega da droga pertencente a esse último a Matheus, e pela compra de passagens das denominadas mulas conforme fatos encontradas em seu celular (f. 120-122). Quanto ao envolvimento de Heverton - responsável pelo aliciamento de Matheus -, e Kimberly, elo entre os traficantes e as mulas recrutadas por Heverton, faz-se necessário mencionar as mensagens obtidas no celular de Matheus, enviadas por aqueles, através das quais é possível constatar de forma indubitável seu envolvimento com o esquema de narcotráfico ora narrado (f. 164-170). Heverton, além de ter aliciado e dado consultoria criminosa a Matheus (f. 164-170), era um dos responsáveis, no grupo ora denunciado, por recrutar novas mulas e as auxiliar na ingestão e transporte de drogas, para o exterior. Kimberly, além de ter aliciado e dado consultoria criminosa a Matheus (f. 156-163), era o elo entre os traficantes e as mulas recrutadas por Heverton, além de também recrutar novas mulas e as auxiliar na ingestão e transporte de drogas, para o exterior. Shamte Abdulrahman Kisoma tinha, no esquema, a função de caseiro e auxiliar de serviços gerais: sabia que aquele imóvel servia como depósito de cocaína, devia observar a movimentação de mulas e ajudar o grupo em tarefas periféricas que se fizessem ocasionalmente necessárias para os fins do esquema criminoso. Matheus, Renato, Khalid Ally e Shamte foram presos em flagrante, conforme o auto de prisão apenso. Os acusados Matheus e Renato foram, posteriormente, conduzidos ao Hospital do Servidor Público Municipal, a fim de que fosse realizado exame de raios-x, para identificar eventual cápsula que não tivesse sido expelida, atentando-se para o fato de que, na unidade policial, ambos expeliram algumas das cápsulas, em duas oportunidades, as quais foram encaminhadas para o Instituto de Criminalística para realização da perícia. De acordo com o resultado dos exames, Renato havia expelido todas as cápsulas, enquanto Matheus havia expelido apenas parte delas, na ocasião. Autoria e Materialidade Delitiva A materialidade delitiva restou comprovada pelos Autos de Apreensão de f. 33-36, e pelo laudos de constatação de f. 45-50, que atestam ser cocaína a substância ingerida e depois expelida pelos denunciados Renato e Matheus,

assim como a droga apreendida no imóvel em que Khalid Ally foi encontrado, também identificada como sendo cocaína. Ainda que nem tudo esteja claramente catalogado, em poder de Renato foram apreendidas 359,1g de cocaína; 447,8g em poder de Matheus; e 1748,30g no imóvel situado na Rua Alfredo da Mota, nº 265, totalizando-se 2555,2g de cocaína. Também são irrefutáveis os indícios de autoria delitiva, visto que Matheus e Renato confessaram o delito, além de terem expelido as cápsulas de cocaína que haviam sido ingeridas. Assim, tem-se que Matheus e Renato de forma consciente e voluntária, ingeriram substâncias entorpecentes, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com o fim de transportá-las para o exterior (França e Holanda, respectivamente), tendo as circunstâncias do fato evidenciado a transnacionalidade do delito. Quanto aos acusados Khalid Ally, Heverton, Kimberly e Shamte, tampouco resta dúvida sobre a autoria delitiva, diante da prisão em flagrante e do acervo probatório colacionado aos autos, que aponta para sua responsabilidade e envolvimento no crime de tráfico internacional de drogas perpetrado pelos acusados Matheus e Renato. (...) A denúncia foi recebida aos 17.11.2014 (fls. 249/252), oportunidade em que se determinou a prisão preventiva dos réus. O corrêu Fabiano foi citado pessoalmente (fls. 360/361) e apresentou resposta à acusação (fls. 365/380), requerendo a concessão de liberdade provisória. Foi proferida decisão não verificando qualquer hipótese de absolvição sumária em relação a esse corrêu, bem como rejeitando o seu pedido de liberdade provisória (fls. 381/383). O corrêu Khalid foi citado pessoalmente (fls. 340-verso) e apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 421/422). Os corrêus Heverton e Shamte também foram citados pessoalmente (fls. 363 e 340-verso) e apresentaram resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 424 e verso). Por fim, os corrêus Renato e Matheus foram citados pessoalmente (fls. 289 e 324) e também apresentaram resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 425 e verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As defesas técnicas dos corrêus Khalid, Heverton, Shamte, Renato e Matheus reservaram-se no direito de discutir o mérito após a instrução. Assim, não verifico a existência de qualquer hipótese de absolvição sumária. Os réus presos Renato, Matheus, Khalid e Shamte já foram requisitados (fls. 298/270). Requistem-se os réus Heverton e Fabiano, que se encontram segregados no Presídio Professor Jacy de Assis, em Minas Gerais (fl. 431). Dispensada a intimação das partes acerca da audiência designada à fl. 430, diante do teor da Súmula n. 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Intimem-se. São Paulo, 08 de janeiro de 2015. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI**

**Expediente Nº 1593**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008786-94.2013.403.6131 - SHIRLEY SEIXAS LINS DIAS(BA015850 - CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO**

Manifeste-se a embargante, num tríduo. Após, com ou sem manifestação, dê-se nova vista ao MPF.

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0012358-73.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000072-63.2011.403.6181) MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES) X JUSTICA PUBLICA**

Fls. 122 e 125/33: Às contrarrazões.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0003229-68.2008.403.6110 (2008.61.10.003229-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO**

Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RUBENS MACHADO, EMERSON MACHADO e PAULO SÉRGIO MORAES neste inquérito policial, com relação aos fatos que configurariam os delitos tipificados nos artigos 19 e 20 da Lei 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, III ambos do Código Penal e art. 61 do CPP.

**0010329-16.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO**

ANTE O EXPOSTO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO REPRESENTANTE LRGAL DA EMPRESA DBM ELETRO ACUSTICA LTDA.

**0008433-98.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO**(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER)

Fl. 765: ...Destarte, o pedido da defesa, no tocante ao indeferimento da representação policial, resta, por ora, prejudicado. Quanto ao pedido de vista dos autos, DEFIRO, nos termos da Sumula nº 14, do E. STF...

#### **PETICAO**

**0000163-51.2014.403.6181 - BANCO VOLKSWAGEN S/A**(SP232751 - ARIOSMAR NERIS) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se, novamente, a requerente para que informe a este Juízo, no prazo de 05(cinco) dias, quantas parcelas do financiamento do veículo placa MGK 7006 foram pagas pela ré Paloma Indart Tavares e, e caso positivo, demonstre qual o valor arrecadado, juntando a estes os comprovantes pertinentes

**0007545-95.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011582-05.2013.403.6181) ANTONIO AFONSO DE OLIVEIRA NETO**(SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP298126 - CLAUDIA TOLEDO VARA) X JUSTICA PUBLICA

Apresente-se o interessado, a contar desta intimação, perante este Juízo, em 48 horas.

**0013027-24.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-93.2007.403.6181 (2007.61.81.002517-2)) REGINA CELIA SANTARELLI**(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista absolvição da requerente no autos principais nº 0002517-93.2007.403.6181, com trânsito em julgado as fls. 6655, da referida ação, não há razão para que os valores apreendidos permaneçam sob constrição judicial. Desse modo, determino o DESBLOQUEIO com a LIBERAÇÃO dos valores em favor de REGINA CELIA SANTARELLI (CPF: 127.108.998-09), das contas correntes indicadas pela requerente, bem como da conta corrente mantida junto a CEF de nº 0254.013.102660-9. Oficie-se às instituições financeiras. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0013465-50.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-48.2008.403.6113 (2008.61.13.000656-7)) JOSE EURIPEDES DE ALVARENGA**(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X JUSTICA PUBLICA

Considerando o parecer ministerial de fl. 21, expeça-se ofício ao DETRAN/SP autorizando o licenciamento anual dos veículos elencados às fls. 06 e 07 dos presentes autos.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3) - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 2722 - ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS) X LAW KIN CHONG(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X HWU SU CHIU LAW(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA) X CARLOS EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO SUMIO HAMATSU(SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO) X FRANCISCO CELIO SCAPATICIO(SP209783 - RENATO ELIAS RANDI E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) X BERNADETE DIAS DE OLIVEIRA NAKAJIMA(SP050017 - EDISON CANHEDO) X JOSE DA CUNHA FILHO(SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA) X MARCIA AFONSO GARCIA(SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA) X MARIA DE OLIVEIRA(SP098738 - CRISTHIANE MAIA VAZ DE LIMA) X NEUSA DE ALMEIDA(SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA) X ULYSSES ZILIO(SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA) X VALTER APARECIDO DOS SANTOS(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI) X SILVANA CRISTINA DA SILVA(SP094482 - LINDAURA DA SILVA LUQUINE)

Tendo em vista a certidão de óbito do acusado FRANCISCO CELIO SCAPATÍCIO juntada à fl. 8.477, bem como o parecer ministerial de fls. 8.528/8.529, verifico ser aplicável o disposto no art. 107, I do Código Penal. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FRANCISCO CÉLIO SCAPATÍCIO, nesta ação penal, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. No que tange às mercadorias que se encontram sob guarda fiscal, expeça-se ofício à SRF informando que não há interesse deste Juízo na manutenção da apreensão, podendo ser dada a destinação legal, nos termos das normas fiscais. Intimem-se as defesas da decisão de fls. 8.511/8512. PRI Ciência às defesas do despacho proferido por este Juízo de fls. 8511/8512: Fls. 8495/8501: O presente feito conta com 32 volumes e mais de 800 apensos. Além disso, possui vários incidentes de restituição, petições diversas e outros procedimentos criminais dependentes desta ação penal, todos eles com processamento próprio. Há ainda um enorme volume de bens apreendidos, fruto da operação desencadeada pela polícia federal, denominada Capela, cujo desdobramento ainda repercute aos dias atuais. Tais fatos por si só demonstram o alto grau de complexidade desta ação penal. Nesse contexto, o número excessivo de acusados, bem como o atual estágio em que se encontra o feito, demandando a manifestação das partes, com relação à validade de todas as provas produzidas durante as diligências de busca e apreensão, somente reforçam o quão complexa se apresenta a presente ação penal. Assim, em homenagem ao princípio da ampla defesa, concedo à defesa o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação sobre as provas que deverão ser excluídas desta ação penal. Acentuo que o despacho que determinou a abertura de vista à defesa foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal/SP aos 18/03/2014 (fls. 8494). As demais questões suscitadas pela defesa serão analisadas por este Juízo somente após a manifestação relativa à validade das provas. Intimem-se.

**0000302-18.2005.403.6181 (2005.61.81.000302-7) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA YURI KIKKAWA CARUSO(SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO E SP101965 - PAULO SERGIO DE LEMOS GIACOMELLI STEL) X WASHINGTON LUIZ SANTOS MOUTINHO X ALEXANDRE FERREIRA LOPES(SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X MARIA DE FATIMA MONTEIRO X ADAUTO LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA(SP191043 - REGIANE FRANÇA CEBRIAN) X NILSON ANTONIO SOARES(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI)**

F. 1809/1810. Concedo carga pelo prazo de uma hora. Informação da Secretaria: expedidas Cartas Precatórias: 335/2014, à Comarca de Suzano; 336/2014, à Comarca de Cafelândia; 337/2014, à JF de Jundiá; 338/2014, à JF de Sto. André; 339/2014 à JF de São Bernardo do Campo; 340/2014 à JF de Curitiba/PR.

**0003285-53.2006.403.6181 (2006.61.81.003285-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA(SP107295 - LUIZ CARLOS FARIAS) X LUIS CARLOS DE SOUSA X LEANDRO CERQUEIRA BARQUILLA(SP074411 - VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO E SP075154 - MUNIR RICARDO ABED)**

- DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR, LEANDRO CERQUEIRA BARQUILA e CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA por eles terem violado as normas do art. 16 e art. 5º da lei 7.492/86, razão pela qual passo a dosar-lhes a pena, individual e isoladamente, em estrita observância ao que estabelece o art. 68 do CP. 1- Acusado LEANDRO CERQUEIRA BARQUILA: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, motivo pelo qual não valoro esta circunstância; o réu não possui maus antecedentes, motivo pelo qual nada se tem a valorar nesse aspecto; os dados acerca de sua conduta social são positivos, não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto também não valoro esse aspecto. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada a agravar; quanto às circunstâncias do crime, elas também estão dentro da lógica causal do delito. As consequências do crime, por sua vez, não são de grande monta, não havendo motivo para um agravamento da pena. Não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a apreciar nesse ponto. Logo, fixo a pena base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10(dez) dias multa para o delito do art. 16 da lei 7.492/86 e 2 (dois) anos de reclusão e outros 10(dez) dias multa para o crime do art. 5º da lei 7.492/86. Não há falar em agravantes, nem em atenuantes, mantenho assim a pena intermediária em 1 (um) ano de reclusão e 10(dez) dias multa para o delito do art. 16 da lei 7.492/86 e mais 2 (dois) anos de reclusão e outros 10(dez) dias multa para o crime do art. 5º da lei 7.492/86. Não se encontram presentes causas de aumento e nem de diminuição. Dessa forma fica a pena definitiva fixada em 1 (um) ano de reclusão e 10(dez) dias multa para o delito do art. 16 da lei 7.492/86 e mais 2 (dois) anos de reclusão e outros 10(dez) dias multa para o crime do art. 5º da lei 7.492/86. Aplicando-se a normatividade do art. 69 do CP, já que os dois delitos foram cometidos mediante mais de 1 (uma) ação, fixo a pena em: 3(três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa. O valor do dia/multa deve guardar proporcionalidade com a renda do condenado. No caso, o réu afirma que toda a renda da família advém da esposa, não possuindo renda própria. Dessa forma, fixo o valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Frente ao art. 33, 2º, c, do CP, determino o regime inicial aberto para o cumprimento da pena acima fixada, tendo em vista os critérios previstos no art. 59 do CP e o fato de que o condenado não é reincidente e a pena é inferior a 4 (quatro) anos. Prosseguindo, observo o preenchimento

dos requisitos do art. 44 do CP, razão penal qual SUBSTITUO a pena aplicada por duas restritivas de direitos, ex vi do 2º do art. 44 do CP, quais sejam: a) prestação pecuniária consiste no pagamento, em dinheiro, de importância igual a 2 (dois) salários mínimos à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo da execução; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme designação do juízo da execução, dentro das diretrizes do 2º do art. 46 do CP, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, por força do 3º do art. 46 do CP. Não existe razão cautelar para a prisão do réu, máxime porque a pena privativa foi convertida em restritiva de direitos. 2- Acusado CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, motivo pelo qual não valoro esta circunstância; o réu não possui maus antecedentes, motivo pelo qual nada se tem a valorar nesse aspecto; os dados acerca de sua conduta social são positivos, não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto também não valoro esse aspecto. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada a agravar; quanto às circunstâncias do crime, elas também estão dentro da lógica causal do delito. As consequências do crime, por sua vez, não são de grande monta, não havendo motivo para um agravamento da pena. Não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a apreciar nesse ponto. Logo, fixo a pena base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10(dez) dias multa para o delito do art. 16 da lei 7.492/86 e 2 (dois) anos de reclusão e outros 10(dez) dias multa para o crime do art. 5º da lei 7.492/86. Não há falar em agravantes, nem em atenuantes, mantenho assim a pena intermediária em 1 (um) ano de reclusão e 10(dez) dias multa para o delito do art. 16 da lei 7.492/86 e mais 2 (dois) anos de reclusão e outros 10(dez) dias multa para o crime do art. 5º da lei 7.492/86. Não se encontram presentes causas de aumento e nem de diminuição. Dessa forma fica a pena definitiva fixada em 1 (um) ano de reclusão e 10(dez) dias multa para o delito do art. 16 da lei 7.492/86 e mais 2 (dois) anos de reclusão e outros 10(dez) dias multa para o crime do art. 5º da lei 7.492/86. Aplicando-se a normatividade do art. 69 do CP, já que os dois delitos foram cometidos mediante mais de 1 (uma) ação, fixo a pena em: 3(três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa. O valor do dia/multa deve guardar proporcionalidade com a renda do condenado. No caso, o réu afirma ter renda de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais. Dessa forma, fixo o valor mínimo de 1/8 (um oitavo) do salário mínimo. Frente ao art. 33, 2º, c, do CP, determino o regime inicial aberto para o cumprimento da pena acima fixada, tendo em vista os critérios previstos no art. 59 do CP e o fato de que o condenado não é reincidente e a pena é inferior a 4 (quatro) anos. Prosseguindo, observo o preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP, razão penal qual SUBSTITUO a pena aplicada por duas restritivas de direitos, ex vi do 2º do art. 44 do CP, quais sejam: a) prestação pecuniária consiste no pagamento, em dinheiro, de importância igual a 2 (dois) salários mínimos à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo da execução; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme designação do juízo da execução, dentro das diretrizes do 2º do art. 46 do CP, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, por força do 3º do art. 46 do CP. Não existe razão cautelar para a prisão do réu, máxime porque a pena privativa foi convertida em restritiva de direitos. -disposições finais: Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, efetivem-se as seguintes providências: a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) oficie-se ao TRE deste ente federado, comunicando-o da condenação dos réus e encaminhando-lhe cópia desta decisão, para os fins do art. 71, 2º, do Código Eleitoral, combinado com art. 15, III, da CF-88; d) oficie-se ao órgão responsável pelo cadastro de antecedentes criminais, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

**0005462-87.2006.403.6181 (2006.61.81.005462-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X LAW KIN CHONG(SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA) X HWU SU CHIU LAW(SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP124268 - ALDO BONAMETTI) X AZIZ RAHAL NETO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA)

Em 10 (dez) dias, manifeste-se a defesa acerca da decisão de fls. 5463 e da cota ministerial de fls. 5511/5525.

**0009362-78.2006.403.6181 (2006.61.81.009362-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO AURELIO DE ABREU(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Fls. 849/852 - defiro a realização de laudo complementar, devendo a defesa apresentar, perante este Juízo, os documentos necessários para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010531-66.2007.403.6181 (2007.61.81.010531-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X CELSO SOARES GUIMARAES(SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS)

X NICOLAU FERREIRA DE MORAES(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ) X JOSE CLAUDIO MARTARELLI(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI)

Homologo as desistências requeridas pelas defesas dos acusados Celso Soares Guimarães e José Cláudio Martarelli (fls. 830 e 845), com relação à testemunha comum Francisco Carvalho Barcellos Correa. Fls. 844: anote-se. Superada a fase de inquirição de oitiva de testemunhas de acusação, providencie a Secretaria o desmembramento do presente feito para o acusado MARCIO LUCHESI, em relação ao qual foi determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, conforme se observa às fls. 745 destes autos. Extraia-se cópia integral do presente feito, distribuindo-se por dependência a estes os autos formados. Designo o dia 10 de março de 2015, às 14:30 horas para a inquirição das testemunhas de defesa arroladas pela defesa do acusado José Cláudio Martarelli, residentes na capital, relacionadas a seguir: RICARDO LOPES DEL NERI (fls. fls. 693 - 737/738); FLAVIO CELSO VILLA DA COSTA (fls. 746/747 - 763); HELOÍNA DE PARIVA MARTIN (fls. 746/747 - 763); JOSÉ PEREIRA MENDES (fls. 693 - 737/738) e ELIANE SUECO NISHIOKA (fls. 693 - 737/738). Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, residentes nos municípios de Barueri/SP e Sorocaba/SP, RICARDO NOBUHISA GOTODA (fls. 693 - 737/8) e JOSÉ CARLOS VAZ GUIMARÃES (fls. 455). Notifiquem-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF. CIÊNCIA À DEFESA QUE FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS ÀS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE BARUERI/SP E SOROCABA/SP, com prazo de 60 dias, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa.

**0011915-64.2007.403.6181 (2007.61.81.011915-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008169-91.2007.403.6181 (2007.61.81.008169-2)) JUSTICA PUBLICA X MONICA PAULA BACELLAR TOMASELLI(SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X VITOR VIEIRA DE SOUZA(SP270038 - EMANUELE CAMINHA SILVEIRA MEZZANOTTI E SP177016 - ERIKA SIQUEIRA LOPES) X DENIS ALVES DA SILVA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X ROSA ANDRADE(SP191213 - JAILTON PINHEIRO DE SOUZA) X MIRAMAR LUIZ DA SILVA(SP264299 - MIRANI APARECIDA DA SILVA) X DOUGLAS DOS SANTOS EVANGELISTA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES E SP053943 - LEONITA FATIMA SANCHEZ) X ANTONIO CIRILO ALVES DE OLIVEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CLOVIS ALVES DA COSTA(SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER) Cota ministerial às fls. 1526/28: 1) Expeça-se EDITAL, nos termos do art. 392, inciso VI, do CPP, com o fito de intimar o corréu DOUGLAS DOS SANTOS EVANGELISTA da sentença proferida em seu desfavor. 2) DEFIRO a retificação, requerida pelo MPF, quanto ao erro material constante na denúncia no tocante à qualificação do acusado MIRAMAR LUIZ DA SILVA para fazer constar como documento de identidade o RG nº 9.192.089-9 SSP/SP. Ressalte-se que o fato não trouxe prejuízo ou agravou a situação processual do réu. Proceda a secretaria às competentes comunicações, inclusive, ao SEDI.3) Fls. 1511/1517 e 1529/1538: Dê-se vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões. 4) Com relação ao Recurso de Apelação interposto quanto ao corréu MIRAMAR LUIZ DA SILVA deverá a defesa juntar, imediatamente, os originais a este processo face ao tempo decorrido para fazê-lo.

**0001611-69.2008.403.6181 (2008.61.81.001611-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004315-31.2003.403.6181 (2003.61.81.004315-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2722 - ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS) X SANDRA TANNURE(SP267311 - VANESSA MACIEL LUNGHINI E SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) Fls.387: defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Intime-se.

**0001409-74.2009.403.6111 (2009.61.11.001409-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA(SP023714 - LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA) X MARILIENA MICHELAN VOSS(SP292847 - RICARDO ALEXANDRE VALSECHI CONESSA) Homologo a desistência da testemunha de defesa como requerido à fl. 757.Fica designada a data de 25 de março de 2015 às 14:30 h para o interrogatório de LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA e de MARILIENA MICHELAN VOSS.Ficam as defesas intimadas da expedição de Carta Precatória à Comarca de Garça/SP para intimar da audiência designada.

**0001864-23.2009.403.6181 (2009.61.81.001864-4)** - JUSTICA PUBLICA X ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES E SP286551 - FELIPE NOBREGA ROCHA) Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do CPP, manifeste-se a defesa, observado o prazo fixado a fls. 1722.

**0008022-94.2009.403.6181 (2009.61.81.008022-2)** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA FACCHINI DE CESARE TESTA X ALEXANDRE AMARASCO X BRAULIO BRESSAN X EVERTON VINICIUS CANDIDO X JORGE LUIZ SALOMAO X JUVENAL MARIA X LUCIANA BALDO X LUCIENE BALDO X MANOEL DE CESARE X PABLO LOZOV MINHEV X PLINIO CERRI X REINALDO CHOEFI JUNIOR X ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO X SILVIA FACCHINI DE CESARE X TARCISIO SANTANNA SILVEIRA X VERONICA CANDIDO DOURADO(SP211104 - GUSTAVO KIY E SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ E SP278543 - RENATO LUIZ DA SILVA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP167522 - EVANIA VOLTARELLI E SP211104 - GUSTAVO KIY E SP271471 - THOMAS LAW)

Assim, considerando que não foram suscitadas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Designo o dia 14 de abril de 2015, às 14:30 horas para a oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesas de EVERTON VINICIUS CANDIDO DOURADO e ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO, residentes nesta capital. Expeça-se ofício requisitório, com relação à testemunha ocupante de cargo público. Expeçam-se cartas precatórias com relação à testemunha de acusação, também arrolada pelas defesas de EVERTON VINICIUS CANDIDO DOURADO e ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO, residente em Bragança Paulista/SP, com prazo de 60 dias. Fica a defesa de PABLO LOZOV MIHNEV intimada para que, num tríduo, adeque o rol de testemunhas até o limite legal, sob pena de desconsideração das quatro primeiras. Fica a defesa de LUCIANA BALDO e LUCIENE BALDO intimada para que, num tríduo, esclareça quais testemunhas foram arroladas por LUCIANA e quais serão ouvidas em favor de LUCIENE. O mesmo esclarecimento deverá ser dado pela defesa de SILVIA FACCHINI DE CESARE e TARCÍSIO SANTANNA SILVEIRA. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, fica intimada, uma vez mais, a defesa de Bráulio Bressan para que forneça, no prazo de 05 dias, os endereços das testemunhas arroladas à fl. 2.327v, sob pena de preclusão da prova. A venda antecipada dos bens apreendidos deverá ser efetivada em autos próprios (de sequestro ou busca e apreensão), com o fim de não causar maiores atrasos à marcha processual. Por fim, INDEFIRO a diligência requerida pela defesa de ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO, no que tange à expedição de ofício para solicitar certidões de processos, uma vez que tal providência pode ser tomada pela própria parte. Após a oitiva das testemunhas de acusação, o feito deverá ser desmembrado com relação ao réu JORGE LUIZ SALOMÃO, tendo em vista a suspensão do processo. Saliento que as testemunhas de acusação, neste caso, serão ouvidas a título de antecipação de prova. Para acompanhar as audiências pelo réu JORGE LUIZ SALOMÃO, nomeio a defensora dativa Élide Maria Moreira Camerini.

**0012599-39.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X HELIO MEIRELLES LEMOS FILHO(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA)

...Expirado o prazo fixado na audiência de suspensão do processo sem ocorrência de motivo de revogação do benefício e, tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE HÉLIO MEIRELLES LEMOS FILHO nesta ação penal, nos termos do artigo 89. parágrafo 5º da Lei 9.099/95, c.c. art. 82 do Código Penal. DECISÃO DE FL. 312: Tendo em vista que a punibilidade foi extinta, defiro integralmente o pedido da defesa. Providencie a Secretaria tudo o necessário. No mais, acolho o parecer ministerial de fls. 309/310, no tocante à expedição de ofício à CEF. Cumpra-se a Secretaria nos termos propostos pelo órgão ministerial, consignando o prazo de 15 dias para o cumprimento.

**0004524-47.2012.403.6128** - JUSTICA PUBLICA X PAUL GASCHLER(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA)

F. 412/413: manifeste-se o réu, num tríduo.

**0000045-46.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER TALARICO X VANDERLEI ALVES DE SOUZA X THIAGO RODRIGO DOS SANTOS(SP092285 - ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA) X LUIS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA(SP273775 - BRASILINO SOARES MIRANDA) X CAMILO GOMES DOS SANTOS X MARCELO TOBIAS DOS SANTOS(SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA) X CRISTIANO RODRIGUES CARDOSO

Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para: 1) Condenar Marcelo Tobias dos Santos como incurso nas penas do art. 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c.c. art. 14, inc. II, do Código Penal, a três anos e quatro meses de reclusão, em regime aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade pública ou privada, de caráter assistencial a ser definida pelo juízo da execução, na forma de lei; b) prestação pecuniária, no valor de cinco mil reais, que deverá ser paga a entidade assistencial, a ser definida pelo juízo da execução. Condeno, ainda, o réu Marcelo à pena de multa, fixada em cento e dez dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um décimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento,



nos termos da fundamentação. Absolvo Marcelo Tobias dos Santos, apenas quanto aos crimes imputados nos arts. 288 e 333 do Código Penal, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal; 2) Condenar Vanderlei Alves de Souza como incurso nas penas do art. 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c.c. art. 14, inc. II, do Código Penal, a três anos e quatro meses de reclusão, em regime aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade pública ou privada, de caráter assistencial a ser definida pelo juízo da execução, na forma de lei; b) prestação pecuniária, no valor de cinco mil reais, que deverá ser paga a entidade assistencial, a ser definida pelo juízo da execução. Condeno, ainda, o réu Vanderlei à pena de multa, fixada em cento e dez dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um décimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, nos termos da fundamentação. Absolvo Vanderlei Alves de Souza, apenas quanto ao crime imputado no art. 288 do Código Penal, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal; 3) Condenar Wagner Talarico como incurso nas penas do art. 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c.c. art. 14, inc. II, do Código Penal, a três anos e quatro meses de reclusão, em regime aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade pública ou privada, de caráter assistencial a ser definida pelo juízo da execução, na forma de lei; b) prestação pecuniária, no valor de cinco mil reais, que deverá ser paga a entidade assistencial, a ser definida pelo juízo da execução. Condeno, ainda, o réu Wagner à pena de multa, fixada em cento e dez dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um décimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, nos termos da fundamentação. Absolvo Wagner Talarico, apenas quanto ao crime imputado no art. 288 do Código Penal, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal; 4) Condenar Thiago Rodrigo dos Santos como incurso nas penas do art. 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c.c. art. 14, inc. II, do Código Penal, a dois anos, dois meses e vinte dias de reclusão, em regime aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade pública ou privada, de caráter assistencial a ser definida pelo juízo da execução, na forma da lei; b) prestação pecuniária, no valor de cinco mil reais, que deverá ser paga a entidade assistencial, a ser definida pelo juízo da execução. Condeno, ainda, o réu Thiago à pena de multa, fixada em setenta e sete dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um décimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigindo monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, nos termos da fundamentação. Absolvo Thiago Rodrigo dos Santos, apenas quanto ao crime imputado no art. 288 do Código Penal, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal; 5) Condenar Luis Antonio dos Santos Souza como incurso nas penas do art. 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c.c. art. 14, inc. II, do Código Penal, a dois anos, dois meses e vinte dias de reclusão, em regime aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade pública ou privada, de caráter assistencial a ser definida pelo juízo da execução, na forma da lei; b) prestação pecuniária, no valor de cinco mil reais, que deverá ser paga a entidade assistencial, a ser definida pelo juízo da execução. Condeno, ainda, o réu Luis à pena de multa, fixada em setenta e sete dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um décimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigindo monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, nos termos da fundamentação. Absolvo Luis Antonio dos Santos Souza, apenas quanto ao crime imputado no art. 288 do Código Penal, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal; 6) Condenar Camilo Gomes dos Santos como incurso nas penas do art. 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c.c. art. 14, inc. II, do Código Penal, a três anos e quatro meses de reclusão, em regime aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade pública ou privada, de caráter assistencial a ser definida pelo juízo da execução, na forma de lei; b) prestação pecuniária, no valor de cinco mil reais, que deverá ser paga a entidade assistencial, a ser definida pelo juízo da execução. Condeno, ainda, o réu Marcelo à pena de multa, fixada em cento e dez dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um décimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, nos termos da fundamentação. Absolvo Marcelo Tobias dos Santos, apenas quanto aos crimes imputados nos arts. 288 e 333 do Código Penal, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal; 2) Condenar Vanderlei Alves de Souza como incurso nas penas do art. 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c.c. art. 14, inc. II, do Código Penal, a três anos e quatro meses de reclusão, em regime aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade pública ou privada, de caráter assistencial a ser definida pelo juízo da execução, na forma de lei; b) prestação pecuniária, no valor de cinco mil reais, que deverá ser paga a entidade assistencial, a ser definida pelo juízo da execução. Condeno, ainda, o réu Vanderlei à pena de multa, fixada em cento e dez dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um décimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, nos termos da fundamentação. Absolvo Vanderlei Alves de Souza, apenas quanto ao crime imputado no art. 288 do Código Penal, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal; 3) Condenar Wagner Talarico como incurso nas penas do art. 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c.c. art. 14, inc. II, do Código Penal, a três anos e quatro meses de reclusão, em regime aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade pública ou privada, de caráter assistencial a ser definida pelo juízo da

execução, na forma de lei; b) prestação pecuniária, no valor de cinco mil reais, que deverá ser paga a entidade assistencial, a ser definida pelo juízo da execução. Condeno, ainda, o réu Wagner à pena de multa, fixada em cento e dez dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um décimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, nos termos da fundamentação. Absolvo Wagner Talarico, apenas quanto ao crime imputado no art. 288 do Código Penal, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal; 4) Condenar Thiago Rodrigo dos Santos como incurso nas penas do art. 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c.c. art. 14, inc. II, do Código Penal, a dois anos, dois meses e vinte dias de reclusão, em regime aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade pública ou privada, de caráter assistencial a ser definida pelo juízo da execução, na forma da lei; b) prestação pecuniária, no valor de cinco mil reais, que deverá ser paga a entidade assistencial, a ser definida pelo juízo da execução. Condeno, ainda, o réu Thiago à pena de multa, fixada em setenta e sete dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um décimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigindo monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, nos termos da fundamentação. Absolvo Thiago Rodrigo dos Santos, apenas quanto ao crime imputado no art. 288 do Código Penal, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal; 5) Condenar Luis Antonio dos Santos Souza como incurso nas penas do art. 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c.c. art. 14, inc. II, do Código Penal, a dois anos, dois meses e vinte dias de reclusão, em regime aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade pública ou privada, de caráter assistencial a ser definida pelo juízo da execução, na forma da lei; b) prestação pecuniária, no valor de cinco mil reais, que deverá ser paga a entidade assistencial, a ser definida pelo juízo da execução. Condeno, ainda, o réu Luis à pena de multa, fixada em setenta e sete dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um décimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigindo monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, nos termos da fundamentação. Absolvo Luis Antonio dos Santos Souza, apenas quanto ao crime imputado no art. 288 do Código Penal, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal; 6) Condenar Camilo Gomes dos Santos como incurso nas penas do art. 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c.c. art. 14, inc. II, do Código Penal, a dois anos, dois meses e vinte dias de reclusão, em regime aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade pública ou privada, de caráter assistencial a ser definida pelo juízo da execução, na forma da lei; b) prestação pecuniária, no valor de cinco mil reais, que deverá ser paga a entidade assistencial, a ser definida pelo juízo da execução. Condeno, ainda, o réu Camilo à pena de multa, fixada em setenta e sete dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um décimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigindo monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, nos termos da fundamentação. Absolvo Camilo Gomes dos Santos, apenas quanto ao crime imputado no art. 288 do Código Penal, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal; Custas a serem pagas proporcionalmente pelos réus. Após o trânsito em julgado da condenação, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Os réus poderão apelar em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0001247-58.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VALDEMAR BARRANCO JUNIOR(SP254731 - ANDRÉ LUIZ MORELLI E SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI) X ANA LUCIA DE ANDRADE BARRANCO(SP254731 - ANDRÉ LUIZ MORELLI E SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI) X GIUSEPPE DI FILIPPO NETO X ISRAEL FRANCA DE MEIRA LIMA(SP284992 - YAN LUIS CURTI E SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X SIDNEI MASON(SP284992 - YAN LUIS CURTI E SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA E SP223040 - LEVI LIBERMAN) X ANDRE SANTOS CAVALCANTT X JEFERSON DIEGO DOS SANTOS X ALEXANDRE LUIS XAVIER X LAERCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP284992 - YAN LUIS CURTI E SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA E SP223040 - LEVI LIBERMAN)

Vistos. 1. Homologo a desistência requerida pela DPU as fls. 1064vº. 2. Finalizada a oitiva das testemunhas de defesa designo interrogatório dos réus a ser realizado neste Juízo, nas seguintes datas: Dia 23/03/2015 às 14:30h - interrogatório de Valdemar Barranco Junior, Ana Lucia de Andrade Barranco, Giuseppe Di Filippo Neto e Israel Franca de Meira Lima. Dia 24/03/2015 às 14:30h - interrogatório de Jeferson Diego dos Santos, Alexandre Luis Xavier e Laercio Ribeiro de Oliveira Junior. Dia 25/03/2015 às 15h - Sidnei Mason e Andre Santos Cavalcantt. Ciência às partes. Intimem-se os réus, salvo o réu revel André Santos Cavalcantt que deverá ser intimado na pessoa de seu defensor (DPU).

**0000162-03.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA(SP101458 - ROBERTO PODVAL) X LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA(RJ051081 - ILCELENE VALENTE BOTTARI) X HORACIO MARTINHO LIMA(SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA) X MARIA LUISA GARCIA DE MENDONCA(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) Redesignada a audiência para os dias 29 e 30 de abril de 2015, às 14h30. Informação da Secretaria: expedida Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP para a oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação.

**0006394-31.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011368-24.2007.403.6181 (2007.61.81.011368-1)) JUSTICA PUBLICA X ALDO PEREIRA DE SOUZA X JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS X RAIMUNDO DE SOUZA ORIQUE(S)(SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO E SP022349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS E MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG098800 - CAROLINA LUJAN RODRIGUES LEONARDO E MG107900 - CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP130862 - RODRIGO MARTINS E SP311034 - PAULA LEMOS DE CARVALHO E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP022349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS E MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO E MG093779 - ROGERIO MAGALHAES LEONARDO BATISTA E MG098800 - CAROLINA LUJAN RODRIGUES LEONARDO E MG107900 - CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP130862 - RODRIGO MARTINS E SP311034 - PAULA LEMOS DE CARVALHO E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP104571 - EDUARDO ZERONHIAN E SP283206 - LUANA FERNANDES BASILIO E SP300075 - FERNANDA ANGELA DE OLIVEIRA MONTEIRO)

F. 243/244 - intimem-se as defesas dos correus Raimundo de Souza Oriques e Jorge Pires de Camargo Elias para que, em três dias, manifestem-se sobre eventual prejuízo advindo da não intimação da expedição da Carta Precatória 179/2014 (f. 221), para oitiva da testemunha de acusação Almir Pereira Queiroz.

### **Expediente Nº 1596**

#### **EXCECAO DE LITISPENDENCIA**

**0011765-73.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007094-46.2009.403.6181 (2009.61.81.007094-0)) VIRGILIO DE OLIVEIRA MEDINA X JUSTICA PUBLICA(RJ075229 - FLAVIO LERNER SADCOVITZ E RJ119349 - MARCIO FEIJO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 177/178: (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente exceção, para reconhecer a ocorrência de litispendência entre as ações penais n.º 0007094-46.2009.403.6181 e 0035006-79.2012.402.5101, com relação ao excepente VIRGÍLIO DE OLIVIERA MEDINA. Em consequencia disso, JULGO EXTINTO o processo n.º 0007094-76.2009.403.6181, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao acusado VIRGÍLIO DE OLIVEIRA MEDINA, com fulcro no art. 267, V, do CPC.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004794-20.2001.403.6108 (2001.61.08.004794-9)** - JUSTICA PUBLICA X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X GUILHERME CARLOS ARANTES MELLAO X LEONOR DE SOUZA TEIXEIRA MELLAO(SP229686 - ROSANGELA BREVE)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 862/865: (...) dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A imputação formulada na inicial, com relação aos fatos que caracterizariam os crimes previstos no art. 19 da Lei n. 7.492/86 e art. 299 do Código Penal, e ABSOLVO ARILDO CHINATO , com fundamento no art. 386, V, do CPP

**0006466-23.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WALNEY JOSE WOLKMER FEHLBERG(RS036579 - MARCELO CAETANO GUAZZELLI PERUCHIN)  
DESPACHO INTIMANDO A DEFESA DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO:Fica(m) o(s) defensor(es) intimado(s) de que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) no. 330/14 à Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro/RJ, visando a intimação e a oitiva da(s) testemunha(s) de acusação, devendo o(s) mesmo(s) acompanhar(em) seu(s) trâmite(s) perante aquele(s) Juízo(s).

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

**Expediente Nº 4201**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010791-07.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO LIMA(SP095537 - JOSE MOZAR DA SILVA)

I- Fl. 180: intime-se o subscritor José Mozar da Silva, OAB/SP 95.537, para que comprove ter dado ciência de sua renúncia ao acusado Marco Antônio Lima.II- Sem prejuízo, dada a proximidade da audiência de fl. 156, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do referido acusado. Intime-se-a.

**5ª VARA CRIMINAL**

**MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3526**

**CARTA PRECATORIA**

**0007487-29.2013.403.6181** - JUIZO DA 10 VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO TAKATOSHI AOKI(AC002282 - ADALBERTO JOVELIANO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Folhas 104/105: Providencie a Secretaria o envio, através do e-mail informado pelo advogado constituído pela parte, de cópia da Guia da Previdência Social - GPS, acostada às folhas 100 destes autos e enviada pelo Juízo deprecante como modelo para preenchimento e recolhimento da obrigação assumida em audiência de suspensão condicional do processo.

**0011031-25.2013.403.6181** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES FREITAS(SP122099 - CLAUDETE SALINAS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Providencie a Secretaria o quanto necessário para a realização neste Juízo da videoconferência deprecada, observando-se a necessidade de intimação da acusada para que compareça à Sede deste Juízo, no dia 21 de janeiro de 2015, às 13:45 horas, para possibilitar os preparativos para a realização da audiência que será conduzida pelo Juízo deprecante.Nas hipóteses de itinerância, não localização da pessoa a ser intimada ou de efetivo cumprimento do ato deprecado, encaminhe-se ou devolva-se a presente carta precatória, fazendo-se a respectiva baixa na distribuição.

**6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**MARCELO COSTENARO CAVALI**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2383**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012436-33.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDILSON MACHADO(SP234082 - CAROLINA

COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP321696 - SOCRATES RASPANTE SUARES E SP256518 - DEBORA OTAVIA CURVELLO VENDITO) X CARLOS HUMBERTO VISOTTO(SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ILTON DONIZETI BERNARDO(SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Nos termos da manifestação do Procurador da República às fls. 164/166, os acusados preenchem os requisitos legais para a obtenção do benefício da suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento das seguintes condições:a) Período de prova: 2 anos;b) Proibição de se ausentar da Subseção Judiciária onde residem por mais de 30 dias sem autorização judicial;c) Comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; ed) Prestação de 4 horas semanais de serviços à comunidade, perante uma entidade de natureza filantrópica vinculada a este Juízo, pelo período de 1 ano; ou prestação pecuniária no montante de R\$ 20 mil, em favor daquela entidade.Designo o dia 20 de janeiro de 2015, às 14:30 horas, para realização da audiência prevista na Lei 9.099/95.Intimem-se os acusados, cientificando-os a comparecer na audiência supra, acompanhados de advogado.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9160**

### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0014878-98.2014.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO E MT015204 - RICARDO SPINELLI E SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA E SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR) SEGREDO DE JUSTIÇA**

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4946**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002633-80.1999.403.6181 (1999.61.81.002633-5) - JUSTICA PUBLICA X PAULO RUI DE GODOY FILHO(PE023158 - ROBERTA DE OLIVEIRA CAVALCANTI E PE018784 - ROBERTA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA E PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES E SP288573 - RICARDO FERREIRA KOURY) X JOSE MOACIR ORIGENES BARBOSA DO AMARAL**  
EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 545/546: (...) Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade do sentenciado PAULO RUI DE GODOY FILHO (portador do documento de identidade RG n.º 11.620.871-0- SSP/SP e CPF/MF n.º 215.100.188-16, nascido aos 19/03/1961) em relação ao crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c c.c. 2º, do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal, e o faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, artigo 110, 1º e artigo 112, inciso I, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em

julgado, archive-se, observando-se as formalidades pertinentes.

#### **Expediente Nº 4947**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005319-74.2001.403.6181 (2001.61.81.005319-0) - JUSTICA PUBLICA X GERSON DE OLIVEIRA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA) X NILTON EDUARDO DE LIMA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)**

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 373/376:(...) Posto isso, julgo improcedente o pedido do MPF expresso na denúncia e absolvo os réus, Nilton Eduardo de Lima, brasileiro, casado, aposentado, nascido aos 15/10/1953, natural de São Paulo-SP, portador do documento de identidade RG n.º 8.661.191-SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 566.549.528-04, filho de Plínio Nunes de Lima e de Dolores Eduardo de Lima, e Gerson de Oliveira, brasileiro, solteiro, funcionário público, nascido aos 6/6/1955, portador do documento de identidade RG n.º 6.671.332, inscrito no CPF n.º 936.016.118-72, filho de Reinaldo de Oliveira e de Maria Elisa de Oliveira, dos fatos retratados no presente feito, nos termos da fundamentação, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Desembargador Federal, Dr. Nino Toldo, Relator do RESE 2009.61.81.014072-3 (11ª Turma), com cópia desta sentença e do Acórdão do STJ (fls. 365/367).P.R.I.C. -----  
----- Despacho de fl. 379: 1- Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 378. Encaminhem-se os autos ao órgão ministerial para apresentação das razões, no prazo legal.2- Após, intuem-se as defesas a apresentarem contrarrazões à apelação.3- Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-as as anotações necessárias. -----ATENÇÃO: o MPF já se manifestou, prazo aberto para as defesas.

#### **Expediente Nº 4948**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007139-11.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DEBORA SANTOS LOURENCO(SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO E SP283101 - MARISA CHELIGA FILHIK PLACENCIO)**

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 192/197: (...) Ante o exposto, julgo o pedido parcialmente procedente para:a) CONDENAR a ré DÉBORA SANTOS LOURENÇO pela prática do crime previsto no art. 312, 1º, do CP, por trinta e cinco vezes, na forma do art. 71, caput, do CP, fixando a pena consolidada em 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e multa no valor de R\$ 733,26 (setecentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos), o correspondente a 22 dias multa no valor unitário de R\$ 33,33 (1/30 da renda mensal declarada pela ré). A pena consolidada computa o acréscimo da exasperação pela continuidade delitiva (art. 71 do CP).O valor da multa deve ser atualizado desde 01.10.2009 (data do primeiro fato).A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direito, conforme descrito na fundamentação.b) ABSOLVER a ré DÉBORA SANTOS LOURENÇO da acusação de prática do crime previsto no art. 312, 1º, do CP, por duzentas e vinte vezes, conforme descrito na fundamentação, com escopo no art. 386, VII, do CPP (não há prova suficiente para a condenação).Condene a ré ao pagamento das custas processuais.Transitado em julgado, comunique-se o INI e oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, em atenção ao disposto no art. 15, inciso III, da Constituição Federal.Publique-se, Registre-se, Intime-se.São Paulo, 31 de outubro de 2014(...)

#### **Expediente Nº 4949**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015178-94.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS GOMES CARDOSO(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES)**

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.135/144:(...)Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno o réu JOSÉ CARLOS GOMES CARDOSO como incurso no artigo 337-A, III, do Código Penal e art. 1º, III da lei 8.137/90, à pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (quatro) dias de reclusão e 32 dias multa, no menor valor legal, nos termos da fundamentação.O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade aplicada ao réu, por duas restritivas de direitos (art. 44, 2, do CP), a saber:1ª) Uma pena de prestação

pecuniária (art. 45, 1, CP) no valor de 04 (quatro) salários mínimos, a ser convertida para entidade determinada pelo juízo da execução. 2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP). Condene o sentenciado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. P.R.I.C.São Paulo, 27 de agosto de 2014.(...)

## **Expediente Nº 4950**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0015435-85.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO PEREIRA SARMENTO(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO) X CLERISTON DE MENDONCA GOMES(SP331919 - PALOMA CASTILHO RIBEIRO) X IGOR CASTILHO DA CRUZ(SP331919 - PALOMA CASTILHO RIBEIRO) (...)  
Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FERNANDO PEREIRA SARMENTO, CLERESTON DE MENDONÇA GOMES e IGOR CASTILHO DA CRUZ, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal (fls. 103/107). Segundo a denúncia, no dia 28 de novembro de 2014, os denunciados, agindo em concurso e com unidade de desígnios, subtraíram para si, mediante violência, encomendas que estavam na posse do carteiro Rogério Augusto da Silva, funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de imputação de delito perpetrado em prejuízo de empresa pública da União, razão pela qual a competência para o processamento é desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Há nos autos prova da materialidade e autoria delitivas do roubo majorado, conforme se extrai do auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/13), auto de exibição e apreensão (fls. 39/40), auto de restituição (fl. 41). Ademais, a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal. Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 103/107. Citem-se os acusados, expedindo-se carta precatória se necessário, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-os que, se deixarem de apresentar resposta ou não indicarem advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhes-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses. Deverão, ainda, ser os acusados intimados a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada. Tendo em vista que os acusados possuem defensores constituídos nos autos de pedido de liberdade provisória em apenso, intemem-se os causídicos, a fim de apresentem, nos termos e prazo legais, resposta escrita à acusação. Requistem-se os antecedentes penais e as informações criminais do acusado, bem como as certidões dos feitos eventualmente constantes. Ao SEDI para as devidas anotações no tocante a alteração de classe e polo passivo, inclusive correção no nome do acusado Clereston de Mendonça Gomes. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste sobre a representação da autoridade policial para alienação antecipada do veículo apreendido no feito (fls. 73/75). Intimem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2014.(...)  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*ATENCAO: PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA\*\*\*\*\*

## **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 3256**



## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007995-29.2000.403.6181 (2000.61.81.007995-2)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA DE SOUSA(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Sentença: Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de Baltazar José de Souza, sob o fundamento de que há contradição na sentença de fls. 1684/1694. Alega que, diferentemente do que constou no dispositivo, há prova da prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada, isto porque a suspensão do processo e a suspensão do curso do prazo prescricional em virtude da inclusão no REFIS somente perduraram entre 19.01.2011 e 30.04.2013. Requer que o vício seja sanado e declarada a prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada (fls. 1701/1702). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. CONHEÇO dos embargos de declaração, pois presentes os requisitos de admissibilidade, em especial a tempestividade. No mérito, entretanto, não merecem acolhida. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A contradição resta caracterizada quando há falta de clareza ao julgado, em razão da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...) Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. A alegação da defesa não tem a natureza de contradição a ser sanada pela via recursal eleita, mas sim irresignação quanto ao conteúdo da sentença, por entender que deveria ter havido reconhecimento da prescrição pela pena em concreto na sentença de mérito. Com efeito, por ocasião da prolação da sentença de fls. 1684/1694, não foi decidida questão relativa à prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada. Foi apenas declarado, para fins de orientação da Secretaria do Juízo no cumprimento das providências posteriores à sentença, que, por ora, não havia provas relativas a eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada. Confirma-se: Por fim, registro que, muito embora tenham passados mais de 10 (dez) anos dos fatos delituosos (maio de 1998 a dezembro de 1999) até o recebimento da denúncia (01.12.2008), não há provas de prescrição da pretensão punitiva pela pena concreta ora fixada, de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, desconsiderando-se o aumento da continuidade delitiva - artigo 119 do Código Penal, conforme prevê o artigo 110 do Código Penal, isto porque, no referido período, os documentos que constam nos autos apontam que a pretensão punitiva e a prescrição correspondente permaneceram suspensas por quase 4 (quatro) anos em virtude da opção da sociedade empresária pelo REFIS (fls. 142, 509 e 1376/1376v). Observe-se que não há qualquer menção à questão da prescrição na fundamentação da sentença e no dispositivo, mas apenas nas providências finais, sem qualquer comando decisório. E nem poderia ser diferente, pois somente é possível falar em prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, fato que não se operou até a presente data em razão da interposição de embargos de declaração pela defesa. Vê-se, portanto, que não há qualquer contradição interna em tal deliberação relativa às providências posteriores à sentença, mas apenas irresignação da parte sobre a existência de prova da prescrição pela pena em concreto, questão a ser apreciada depois do trânsito em julgado para a acusação e cujo ônus incumbe à defesa. Ante o exposto, inexistente vício de contradição na decisão recorrida, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 10 de dezembro de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3626**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0021869-05.2005.403.6182 (2005.61.82.021869-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP116343 - DANIELLA



ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA em face de SOCIÉTÉ GENERALE S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.A Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme petição e documentos de fls.334/336 .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em secretaria pela beneficiária, expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos de fls.320 e 325 em favor da Executada.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2706**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0037716-13.2006.403.6182 (2006.61.82.037716-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042473-21.2004.403.6182 (2004.61.82.042473-6)) DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VERA CRUZ LTDA(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos.Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio dos quais a parte executada/embargante não alega haver omissão, contradição, tampouco obscuridade na sentença. Contudo, utiliza a oportunidade de se manifestar para dizer que a questão principal, não se refere ao que foi discutido nos embargos (à execução), mas matéria que deveria ter sido reconhecida ex officio, qual seja, a prescrição dos créditos tributários em razão do decurso do prazo para efetivo lançamento, nos termos do art. 173, I, do CTN (sic, fl. 94).É o relato do necessário.Embargos de declaração se destinam a alegar as matérias previstas no art. 535 do CPC, não sendo a via adequada para inovar no mérito do processo (aliás, inexistente via adequada no sistema pátrio para que se alegue um tema pela primeira vez apenas após a prolação de sentença).Ainda que prescrição seja cognoscível de ofício, isso não significa uma autorização ampla e irrestrita para que as partes desrespeitem o procedimento pautado em fases e preclusões, no qual a fase postulatória se encerra muito antes da fase postulatória.De qualquer forma, em respeito ao peticionário, pontuo:a) Em primeiro lugar, o art. 173 do CTN fala de decadência, não de prescrição;b) Em segundo lugar, a execução não foi proposta em 2011, como disse a fl. 95, mas sim em 2004, conforme fl. 12, cópia trazida aos embargos pela própria parte embargante;c) Em terceiro lugar, não trouxe a embargante prova da data do despacho de citação;d) Em quarto lugar, para que houvesse decadência, seria necessário que a parte embargante demonstrasse o decurso do prazo previsto no art. 173, I, do CTN entre o fato gerador e a constituição do crédito. Não trouxe um único documento ou alegação substancial;e) Em quinto lugar, para que houvesse prescrição, seria necessário que a parte embargante demonstrasse o decurso do prazo previsto no art. 174 do CTN entre a constituição do crédito e a propositura da demanda fiscal. Também não trouxe nada de efetivo a respeito, lembrando-se, ainda que as datas indicadas não correspondem à realidade dos autos, conforme visto;f) Em sexto lugar, presume-se a liquidez, exigibilidade e certeza do crédito tributário, competindo àquele que o impugna demonstrar em sentido contrário, conforme art. 333, I, do CPC e 3º, p. ún., da LEF, o que não foi observado no caso concreto.Sendo assim, ainda que por abono ao direito de petição (mesmo em uma Vara com quase 30 mil processos ativos) e à cognoscibilidade de ofício de temas como prescrição e decadência se analise o ponto, não há como reconhecer tais causas de extinção do crédito tributário com os elementos trazidos pela parte a quem incumbia desconstruir as presunções favoráveis à parte exequente/embargada.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas não lhes dou provimento. P. R. I.

**0022671-95.2008.403.6182 (2008.61.82.022671-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045667-24.2007.403.6182 (2007.61.82.045667-2)) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS)**

VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos pela SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, à Execução Fiscal de n. 2007.61.82.045667-2 (em apenso), que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos relativos à PIS/COFINS. Buscando a extinção da execução fiscal, a parte embargante alegou, em síntese: (i) prescrição dos créditos em cobro, pelo decurso de prazo superior a cinco anos entra a constituição dos créditos via DTCF e o despacho de citação nos autos da execução em apenso, sem a existência de causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional; (ii) extinção dos créditos em cobro pela compensação feita com créditos da DIXER Distribuidora de Bebidas, decorrentes de retenção na fonte indevidamente feita por esta empresa que, após cisão parcial, foi sucedida pela embargante; e (iii) nulidade do processo administrativo que culminou com decisões desfavoráveis ao pleito de restituição/compensação do indébito tributário. Processados os embargos com efeito suspensivo, a Fazenda Nacional ofereceu impugnação, rebatendo as alegações da embargante/executada da seguinte forma: (i) ausência de prescrição, ante a constituição de crédito, via entrega de declaração retificadora, em 27.08.2004 e 12.05.2005, para os débitos relativos ao último semestre de 2001 e ao primeiro de 2002; (ii) inexistência de pagamento indevido ou crédito a ser restituído que pudessem subsidiar o pedido de compensação; retenção de imposto na fonte autorizada pelo art. 97 do DL 5844/1943; e (iii) regularidade formal do processo administrativo. Nova oportunidade foi concedida à parte embargante para se manifestar; Em réplica, reiterou a tese veiculada na petição inicial. Destaco cinco de suas alegações: a) intempestividade da impugnação fazendária; b) ausência de efetiva prova quanto à existência de declarações retificadoras; c) ausência de qualquer menção aos créditos relativos ao segundo trimestre de 2002; d) inaplicabilidade do art. 97 do DL 5844/43 ao caso concreto; e) requerimento de prova pericial. Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. I. TEMPESTIVIDADE DAS PEÇAS APRESENTADAS Embargos tempestivos, pois respeitado o prazo do art. 16 da LEF. Em relação à impugnação, considerando que os embargos possuem natureza de ação de conhecimento, conforme lição doutrinária corrente, não vejo como me afastar da conclusão de que a impugnação possui natureza de defesa. No caso concreto, a embargada, intimada em 29.09, apresentou defesa apenas em 3.11. Ausente qualquer demonstração de suspensão do expediente forense pela parte interessada (embargada), há de se reconhecer a intempestividade de sua peça. Sendo assim, levando-se natureza autônoma dos embargos às últimas consequências, seria o caso de se reconhecer a revelia da Fazenda Nacional, e se presumir como verdadeiros os fatos alegados pelo contribuinte. A discussão, contudo, é eminentemente jurídica, podendo as questões fáticas terem sua análise circunscrita ao que já se encontrava nos autos com a petição inicial. Além disso, nos embargos à execução fiscal, deve se ressaltar que em contraponto à intempestividade da impugnação, existe a presunção de liquidez e certeza do título executivo, que deve ser desconstituída mediante prova pela parte executada/embargante (art. 3º, caput e p. ún, da LEF). Necessário considerar, ainda, que o interesse público (evidente em um crédito superior a cinquenta milhões) não está à disposição da Procuradoria da Fazenda Nacional, e que a revelia não importaria em procedência automática. Sendo assim, embora reconheça a intempestividade da impugnação da embargada, considerando que isso não importa em imediato deferimento dos pedidos da embargante, prossigo no julgamento do processo. II. DILAÇÃO PROBATÓRIA Discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC, e 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. III. PRESCRIÇÃO De acordo com a CDA, todos os créditos foram constituídos via termo de confissão espontânea, com notificação via correio/AR em 12.03.2007 (fls. 64-80). De acordo com os documentos acostados pela parte embargante, contudo, os créditos relativos ao quarto trimestre de 2001 teriam sido constituídos em 13.05.2002 (fl. 462), os do 1º trimestre de 2002, na mesma data (fl. 478), e os do 2º trimestre de 2002 em 14.08.2002 (fl. 494). A Fazenda não se opôs a tais informações. Noticiou, contudo, a existência de retificadoras. Pois bem. Primeiramente, considerando que as retificadoras têm o condão de regularizar o crédito anteriormente constituído, prevalecem sobre o antigo, importando em nova data de constituição do crédito. Se a retificadora gerasse o efeito de diminuir a cobrança, a embargante não teria dúvidas em defendê-la como regular constituição do crédito. Como, aparentemente, não lhe favorece, impõe óbice. Prossigo. O extrato de fl. 543 indica que as DCTFs relativas a 13.05.2002 e 14.08.2002, ou seja, exatamente as datas trazidas pela embargante, foram retificadas em 27.08.2004 e 12.05.2005, pelo que considero o documento suficiente para demonstrar a existência de retificações. Ora, não houve decurso do prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN entre a entrega das declarações retificadoras e o despacho de citação, pelo que reconheço a inocorrência de prescrição em relação aos créditos retificados. A parte embargante diz que a impugnação fazendária se omitiu a respeito da alegada prescrição dos créditos relativos ao segundo trimestre de 2002. O segundo trimestre de 2002 está na DCTF de 14.08.2002 (fl. 494), retificada em 12.05.2005, cf. fl. 543. Contudo, realmente, como não há menção no extrato de fl. 543, especificamente, ao período ao trimestre 2/2002, seria possível cogitar de prescrição para o período. Penso, todavia, que mesmo assim não há prescrição. É o raciocínio, externado em reforço de fundamentação, vale para todo o período em cobro, ainda que se desconsidere o extrato de fl. 543 (o que poderia alegar a embargante em virtude da intempestividade da impugnação). Desenvolvo. O C. STJ, conforme se vê, por exemplo, na extensa

fundamentação do EREsp 977.083, ao interpretar as disposições do art. 151, III, do CTN, aplica o entendimento de que ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sempre que existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. E no caso concreto, não há dúvidas ter havido manifestação de inconformidade, bem como inúmeros recursos pela embargante, quando não teve seu desejo de compensar atendido, obstaculizando assim, por anos, a exigibilidade do crédito, e por consequência, o lapso prescricional. Poderia se dizer que a manifestação de inconformidade, quando apresentada na seara administrativa, não teria o condão de paralisação, já que anterior a 2003 (logo, anterior às mudanças do art. 76 da Lei 9430 perpetradas pela Lei 10.833). Contudo, quando apresentados o recurso voluntário e os embargos de declaração, em 18.06.2004 (fls. 260 e 337), não há dúvidas de que a causa suspensiva legal - art. 156, III, CTN - já se encontrava devidamente regulamentada, pelo que não vejo óbices em sua aplicação ao caso concreto. A parte embargante poderia afirmar, ainda, que não se poderia aplicar a um processo administrativo em andamento uma norma criada durante sua tramitação. Penso, contudo, que a norma suspensiva já existia, o art. 156 do CTN, sendo posterior ao PA (mas não aos recursos) apenas sua regulamentação na Lei 10.833/2003, verdadeira interpretação autêntica do Legislativo, consagrando o que a jurisprudência reconhece. O recurso voluntário não foi conhecido em 28.02.2005 (fl. 408). Contra tal decisão, foram opostos embargos de declaração em 29.11.2005, decididos apenas em 23 de abril de 2007 (fl. 440). Tem-se, dessa forma, que o crédito permaneceu com sua exigibilidade por anos suspensa, em virtude da insistência da embargante em contencioso administrativo, já na vigência de leis que paralisavam o crédito na manifestação de inconformidade, bem como desdobramentos recursais. Sendo assim, há de se rejeitar por completo a tese prescricional. IV. COMPENSAÇÃO providência desejada pela embargante, indubitavelmente, esbarra na expressa vedação legal que proíbe a realização de compensação em sede de embargos. Isto porque, considerando que ela não foi efetivada na seara administrativa, sem notícia de ação própria a respeito, só sobriariam os embargos, o que encontraria óbice no art. 16, 3º, da LEF. Atento, contudo, à jurisprudência do STJ, que permite a discussão acerca da compensação na existência de créditos líquidos e certos em favor do contribuinte, prossigo. A embargante requereu a realização de prova pericial para demonstrar que os créditos em cobro foram extintos pela compensação. Pois bem, para que haja necessidade de prova, faz-se mister reconhecer, primeiro, a existência de crédito pelo contribuinte a compensar. E isso não existe em favor da embargante, sendo a explicação deveras simples. O tributo recolhido pela embargante era devido. Tanto que por ela isso não foi questionado em petição inicial. E se o tributo era devido, não existe indébito a ser restituído e posteriormente utilizado em compensação. Toda a argumentação da embargante gira em torno de suposta ilegalidade na obrigação que lhe foi imposta de reter porcentagem do ganho de capital obtido por aqueles que venderam ações para a Dixer (seja porque a regra foi veiculada em ato infralegal, seja porque a Dixer não era procuradora dos alienantes). Vê-se, assim, que em momento algum se está diante de alegação de indébito tributário, mas simplesmente de recolhimento por pessoa que não seria, na opinião da embargante, a verdadeira responsável por tal. Ora, que se diga que a embargante não deveria ter retido valores em favor do Fisco, qual seria a providência possível, devolver-lhe como crédito os valores de terceiros que reteve? Evidentemente que não, pois a titularidade dos valores nunca foi sua, configurando-se a pretensão da embargante, smj, em desejo de enriquecimento sem causa. O máximo que se poderia cogitar seria a devolução de quantias àqueles que foram alvo da retenção indevida, ou seja, os ALIENANTES das ações, e não, por evidente, à compradora que reteve valores. Devolução essa, por sinal, que não seria razoável, pois se a tributação era devida (o que, repito, não se questionou), nada mais natural que os valores permaneçam com o Fisco. É o que basta. Constatada, assim, a inexistência de crédito a ser compensado, ficam prejudicadas todas as demais teses, a exemplo da regularidade da obrigação de reter valores (superada), bem como dos alegados desenvolvimento irregular do PA e prescrição da pretensão ressarcitória (pois inexistente o crédito). DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Por consequência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios, cf. Súmula n. 168 do extinto TFR. A presente sentença, que deverá ser, por cópia, trasladada para os autos de origem, não se submete a reexame necessário. Oportunamente, os autos deverão ser desapensados, e com o trânsito em julgado, remetidos ao arquivo findo, com as anotações de costume. P. R. I. C.

**0044582-32.2009.403.6182 (2009.61.82.044582-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050461-25.2006.403.6182 (2006.61.82.050461-3)) IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA(SP151729 - SUELI APARECIDA RODRIGUES UGARTE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)**

SENTENÇA Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS SERPLASTIC LTDA. insurge-se contra a Execução Fiscal de n.2006.61.82.050461-3, promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ perante este Juízo, no intuito de cobrar débitos relativos a anuidades e taxas de anotação de responsabilidade técnica (ATRs). Buscando a extinção da execução de origem, a parte embargante alegou em sua petição inicial que como sua atividade não exige a presença de químico, o Conselho embargado não poderia lhe cobrar anuidades, tampouco ATRs. Afirmou, ainda, que a exação que lhe é imposta não foi instituída por lei, pelo que descabida. Ao final, realizou protesto genérico de provas e requereu a

juntada do processo administrativo que teria dado origem aos créditos em cobro nos autos de origem. Em resposta, a parte embargada sustentou, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada, pois todos os pontos da petição inicial foram veiculados previamente pela parte embargante no mandado de segurança n. 2005.61.00.016388-0, que culminou com decisão de improcedência transitada em julgado. No mérito, rebateu todas as alegações da embargante. Foi concedida às partes oportunidade para que se manifestassem em termos de dilação probatória. A parte embargante ficou-se silente. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Embargos tempestivos, eis que respeitado o prazo do art. 16 da Lei 6.830/1980. Em relação à preliminar de coisa julgada, não tenho dúvidas de que o conteúdo do Mandado de Segurança n. 2005.61.00.016388-0 é o mesmo da exceção de pré-executividade apresentada no corpo dos autos de origem, bem como dos presentes embargos. Há identidade de partes, pedido e causa de pedir. As petições são quase as mesmas, com poucos detalhes de diferença. Sendo assim, já tendo havido decisão de mérito, transitada em julgado, nos autos de mencionado mandado de segurança, seria de se cogitar, como fez a parte embargada, a ocorrência de coisa julgada. Contudo, em sendo um mandado de segurança um procedimento especial, no qual a cognição é limitada (vedação de dilação probatória), é cabível questionar se a decisão denegatória de segurança reveste-se, de fato, da qualidade da coisa julgada material. A esse respeito, penso que a resposta é parcialmente positiva. Se a discussão do mandado de segurança é apenas jurídica, ou, no máximo, dependente apenas de prova documental, é possível defender a existência de coisa julgada, ante a cognição realizada se desenvolver, no caso, de forma exauriente. Todavia, se a discussão no mandado de segurança não for adiante por falta de provas, penso não ser consentâneo com o sistema obstar a parte de buscar seu direito em outra via, na qual a dilação probatória seja ampla. Em outras palavras, não haverá coisa julgada material toda vez que a sentença for de improcedência (decisão denegatória) por insuficiência de prova, parecendo ser essa a conclusão da melhor doutrina: Coisa julgada formal e material. Quando se defere a segurança, procede-se, sem dúvida, a um julgamento de mérito, que irá, em seguida, produzir a coisa julgada material, nos moldes da lei processual (CPC, arts. 467 e segs). Da mesma forma, ter-se-á res judicata se a segurança for denegada com o reconhecimento de inexistência do direito subjetivo material discutido. Sendo, contudo, a denegação atribuída à falta ou insuficiência de prova, o caso será de iliquidez e incerteza do direito, submetendo-se, então, apenas aos efeitos da coisa julgada formal. O impetrante, por isso, não ficará inibido de renovar, por meio de ação ordinária, pretensão igual à deduzida no mandamus frustrado (Lei 12.016, art. 19) (THEODORO JÚNIOR, Humberto, O Mandado de segurança segundo a Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, pp. 34-35). No caso concreto, a resposta jurisdicional para a questão relativa à alegada inexigibilidade de registro junto ao Conselho de Química se deu em virtude da falta de provas. Transcrevo excertos da ementa e do voto condutor do v. Acórdão prolatado no MS 2005.61.00.016388-0: 2. Ausência de comprovação, de plano, das condições de inexigibilidade de registro. Para efeito de reconhecimento de inexigibilidade de registro e manutenção de químico responsável no estabelecimento, seria imprescindível dilação probatória, incompatível com o célere rito do mandado de segurança, não tendo a impetrante logrado comprovar, de plano, as condições de inexigibilidade alegadas. Sendo assim, em relação a esse ponto, penso não ser possível o reconhecimento da coisa julgada. No tocante aos demais - legalidade da cobrança - já tendo havido decisão meritória, na qual não se consignou qualquer menção à falta de provas, descabe renovar a discussão. Nesse sentido: (...) 1. Para a caracterização da litispendência (ou coisa julgada), é necessário que esteja presente não apenas a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, mas também se atenda à teleologia legal implícita de obstar a duplicidade de ações que conduzam ao mesmo resultado. Precedentes. 2. Por essa razão é que se tem reconhecido como existente a litispendência ou coisa julgada mesmo no caso de procedimentos diversos (p. ex., mandado de segurança e ação de conhecimento), ou nos casos em que um dos pedidos é meramente declaratório (de inexigibilidade do crédito tributário) ou constitutivo negativo (de invalidação do lançamento). 3. Também está caracterizada a litispendência (ou coisa julgada) naqueles casos em que o autor faz alterações meramente secundárias ou acessórias no pedido ou nas causas de pedir, com o indisfarçável propósito de reavivar discussões que já foram objeto de ação anterior (AC 00011287920084036006, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Isto posto, acolho parcialmente a preliminar de coisa julgada, para impedir a rediscussão dos temas que não envolvam dilação probatória. Ainda na temática processual, a parte embargante protestou, em petição inicial, pela juntada do processo administrativo que teria dado origem à cobrança em discussão. Observo, contudo, que quando intimada a especificar provas, a embargante se omitiu em declinar essa providência de cunho instrutório. Ademais, consigno que providência como a tal - determinação para que os autos administrativos viessem a Juízo - só seria cabível caso a embargante demonstrasse, à saciedade, que não obteve vistas/cópias eventualmente desejadas na via administrativa, sob pena de se transformar o Poder Judiciário Federal, indevidamente, em repartição de conselho. No caso em tela, não há qualquer notícia, sequer, de tentativa de ter vista do PA para, conseqüentemente, obter cópias para instrução dos autos judiciais. Sendo assim, e considerando tratar-se a embargante de pessoa jurídica que não provou qualquer hipossuficiência técnica ou econômica a justificar uma iniciativa probatória mais contundente por parte deste magistrado, prossigo no julgamento da demanda, passando a apreciar o MÉRITO restante. A insurgência da embargante reside no fato de, em seu entendimento, não ser possível a cobrança que lhe é imposta, ante a natureza de sua atividade - beneficiamento de plástico - não exigir a presença de um

químico. Pois bem. Como é sabido, sendo os embargos à execução uma ação de conhecimento (conforme lição doutrinária corrente), compete à parte autora, além de apresentar suas alegações, o ônus de trazer aos autos meios de prova hábeis a comprovar a veracidade de suas alegações (arts. 1º e 17 da LEF c. c. arts. 333, I, e 396 do CPC). A necessidade de prova, em se tratando de embargos à execução fiscal, é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública. A embargante, contudo, mesmo sabendo que em Mandado de Segurança já se havia consignado a necessidade de dilação probatória para comprovar suas alegações, nada fez. Ora, não é dado ao magistrado, bacharel em Direito, o conhecimento técnico para aferir se na atividade de beneficiamento de plástico se faz ou não necessária atividade que exija o conhecimento de um químico. Ademais, a parte embargada comprovou que o registro no Conselho de Química foi ato efetivado pela própria embargante, sem prova de posterior pedido de desligamento. Em síntese, oportunidades foram dadas à embargante para produzir a prova de forma adequada. Assim não fez. Limitou-se a alegar sem provar, pelo que a demanda deve ser julgada em seu desfavor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: a) reconheço a coisa julgada em relação ao pedido de anulação da CDA fundamentado no reconhecimento de ilegalidade da cobrança; b) julgo improcedente o pedido de anulação da CDA com base inexigibilidade de registro junto ao Conselho de Química. Por consequência, julgo extinto o presente processo, com fundamento nos arts. 267, V, e 269, I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de fixar honorários, pois já foram estabelecidos nos autos da execução de origem (aplicação, por analogia, da Súmula n. 168 do extinto TFR). A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos do processo de execução fiscal de origem. Oportunamente, os autos devem ser desapensados. Certificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.C.

**0025396-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044309-19.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)**  
Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0044309-19.2010.403.6182, promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO perante este Juízo, em virtude de débitos de natureza não tributária (multa decorrente de auto de infração). Na tentativa de infirmar a cobrança realizada nos autos de origem, a embargante alegou que ela é ilegítima, pois fundada em tema que ainda se encontra em discussão administrativa. Sustentou que o imóvel, alvo da imposição de penalidade por parte da Municipalidade, está em vias de ser anistiado, conforme processo administrativo n. 2003.1017302-3, em trâmite na Prefeitura de São Paulo/SP. Em impugnação, a parte embargada sustentou que o processo administrativo no qual a multa foi imposta já foi finalizado, sem que a parte embargante tenha provado suas alegações a respeito de pendência de discussão administrativa. Intimada a especificar provas, a embargante ratificou sua exordial, e informou que não tinha mais provas a produzir. Em virtude do tempo decorrido desde a propositura da demanda, concedi prazo para que a embargante esclarecesse o andamento do processo administrativo 2003.1017302-3, tendo se seguido, daí, manifestação de ambas as partes. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Depósito realizado em 15.04.2011 (fl. 12 dos autos de origem). Peça inaugural dos embargos protocolizada em 17.05.2011, último dia do prazo, pelo que tempestivos. No mais, discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC, e, principalmente, no art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais necessários para a admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo a analisar a pretensão veiculada em sede de petição inicial. A insurgência da embargante reside no fato de, em seu entendimento, não ser possível a cobrança que lhe é imposta, ante a pendência de discussão administrativa a respeito. Pois bem. Como é sabido, sendo os embargos à execução uma ação de conhecimento (conforme lição doutrinária corrente), compete à parte autora, além de apresentar suas alegações, o ônus de trazer aos autos, juntamente com sua petição inicial, meios de prova hábeis a comprovar a veracidade de suas alegações (arts. 1º e 17 da LEF c. c. arts. 333, I, e 396 do CPC). A necessidade de prova, em se tratando de embargos à execução fiscal, é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública. A embargante, contudo, não apresentou um único meio apto a convencer o Juízo acerca de sua versão. Comprovou a existência do PA mencionado em relatório. Comprovou, também, que ele ainda não foi definitivamente julgado. Mas NENHUM documento indica qualquer relação deste PA com a penalidade que está em cobro nos autos de origem. Oportunidades foram dadas à embargante para produzir a prova documental de forma adequada. Assim não fez. Limitou-se a alegar a existência de discussão de anistia envolvendo o imóvel que deu azo à penalidade, sem, contudo, comprovar. Salvo melhor juízo, é o que se nota de fls. 29, 42 e 75. Nenhuma prova de que o imóvel situado à rua Doutor Cesar Catiglioni Jr, 91, ou de que o processo administrativo 2005.0095192-2 (que deram origem à CDA), possuem qualquer relação com o PA 2003.1017302-3. O ponto foi controvertido pela embargada, sendo assim, não se pode simplesmente presumir como verdadeira a afirmação da embargante. Ela deveria ter apresentado prova suficiente, o que não fez.

Sendo assim, e considerando tratar-se a embargante de grande empresa, que não possui qualquer hipossuficiência técnica ou econômica a justificar uma iniciativa probatória mais contundente por parte deste magistrado, a demanda deve ser julgada em seu desfavor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Por consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Embora exista sucumbência da parte embargante, deixo de arbitrar verba honorária, pelo fato de já estar em cobro verba honorária nos autos da execução de origem (fls. 11). Aplico, pois, por analogia, a Súmula n. 168 do extinto TFR. A presente sentença, que NÃO se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, encartada aos autos da execução fiscal de origem. Oportunamente, os autos deverão ser desapensados. Certificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.C.

**0051628-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530365-78.1996.403.6182 (96.0530365-5)) KEIPER DO BRASIL LTDA (SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)**

**SENTENÇA** Trata-se de embargos opostos por KEIPER DO BRASIL LTDA. à Execução Fiscal de n. 0530365-78.1996.403.6182 que a FAZENDA NACIONAL movia inicialmente em face da pessoa jurídica Auto Comércio e Indústria Acil Ltda., para cobrança de crédito(s) tributário(s) de natureza tributária. Buscando a sua exclusão do polo passivo de mencionada demanda, na qual foi incluída mediante a constatação de que é sucessora da ACIL, a embargante alegou, em longo arazoado: (i) ausência de interesse de agir da União para sua inclusão no polo passivo da execução de origem, já que o crédito em cobro se encontrava parcelado (com a exigibilidade suspensa) no momento do pedido fazendário; (ii) prescrição para o redirecionamento da execução em seu desfavor, pois decorridos muito mais do que cinco anos entre a citação da devedora originária (ACIL) e a sua citação (KEIPER); (iii) ausência de responsabilidade, de sua parte, pelos débitos fiscais da ACIL, pois não é sua sucessora. Processados, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Em sua resposta, a parte embargada impugnou todas as teses oferecidas com a exordial. Nova oportunidade de manifestação foi concedida às partes. Ambas reiteraram suas alegações e não demonstraram interesse em dilação probatória, tendo havido expresse requerimento de julgamento antecipado da lide, conforme autoriza o art. 330 do CPC. Em seguida os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Embargos tempestivos, eis que respeitado o prazo previsto no art. 16, caput e inciso III, da LEF. No mais, discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC e, especialmente, art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. I. **SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR PARA A INCLUSÃO DA EMBARGANTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO DE ORIGEM** Não restou comprovada a alegação de que o crédito em cobro nos autos da execução de origem estaria com a exigibilidade suspensa quando do requerimento de inclusão da embargante (petição fazendária protocolizada em 14.01.2010, cf. fl. 520). E a esse respeito, o ônus da prova era da embargante, conforme pontifica o art. 333, I, do CPC. O que se nota, em verdade, é que os créditos NÃO foram incluídos pela ACIL, em um primeiro momento, no parcelamento previsto pela Lei 11.941/09, já que o crédito 80 6 96 007301-91 não se encontra na lista presente a fl. 749. Logo, em janeiro de 2010, o crédito não estava parcelado. Os próprios contribuintes confessam a fraqueza de suas alegações, ao afirmarem que ingressaram com demanda judicial para ver reconhecida a inclusão desse crédito no parcelamento, sem, contudo, trazerem prova de sucesso na ação intentada com essa finalidade. Sendo assim, rejeito a tese. II. **PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO DE ORIGEM EM FACE DA EMBARGANTE** A situação tratada nos autos foge do comum redirecionamento da execução em face de terceiros (sócios). Isto porque a inclusão da embargante nos autos de origem se deu em virtude do reconhecimento de sucessão, ou seja, de continuidade da atividade da pessoa jurídica sucedida. Sob o argumento de que, em termos fáticos, a ACIL apenas continuou suas atividades na pessoa da KEIPER, poderia se dizer que não se está a falar em redirecionamento (para o qual haveria o prazo prescricional de cinco anos), mas apenas em continuidade da execução contra a devedora originária, à semelhança do que se reconhece no direito do trabalho, conforme arts. 10 e 448 da CLT. Destarte, com base somente nesse simples raciocínio, já se poderia afastar a tese prescricional delineada em embargos. Mas ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à embargante. Passo a reforçar a fundamentação. Nessa seara (redirecionamento e inclusões no polo passivo de execuções), o prazo prescricional não se inicia com a constituição do crédito, existindo duas principais teses na jurisprudência a respeito: a) *actio nata*, i. e., início do prazo para a exequente com sua ciência acerca de algum fato a permitir a inclusão de pessoa diversa da devedora originária; e b) citação da pessoa jurídica, ou seja, a inclusão pela exequente deve ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica. A prescrição é instituto presente como decorrência do vetusto brocardo o Direito não socorre aos que dormem, sendo indevida sua aplicação quando a parte interessada se mantém ativa. Pautado na finalidade da existência do instituto, considero injusto que haja fluência de prazo prescricional a partir da mera citação da

pessoa jurídica executada (tese da embargante), pois se a parte exequente tivesse buscado, naquele momento, a execução de outras pessoas, fatalmente teria seu pedido indeferido, pois se exige comprovação de irregularidade para permitir a inclusão de terceiro. Ora, respeitado entendimento contrário, se quando da citação da pessoa jurídica ainda não se constatou irregularidade, não há ainda, nesse momento, direito a se pedir a inclusão de terceiro. E se não há direito, não pode haver início de prazo prescricional com vistas à perda da pretensão, o que deverá ser analisado, a meu ver, caso a caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 5. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP 201201771239, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/12/2012 ..DTPB:., grifei). Pois bem. Fixo, em primeiro lugar, que no caso concreto, a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa por muitos anos - ao menos até meados de 2004 - em virtude do ingresso da ACIL no REFIS. Estando a exigibilidade suspensa, não é possível cobrar o crédito, pelo que não se pode cogitar de prescrição em desfavor do exequente nesse período. Logo, só poderia haver contagem de prazo prescricional a partir da exclusão da ACIL no REFIS, o que se deu em 2004. E de fato, entre 2004 e o pedido de inclusão da KEIPER, feito pela embargada em 2010 (fl. 520), houve o decurso de mais de cinco anos (prazo do art. 174 do CTN). Contudo, em momento algum a embargante (parte autora, a quem incumbe o ônus da prova, como já se disse) provou que a Fazenda, em 2004, já tinha ciência das operações realizadas entre KEIPER e ACIL, tendo se mantido inerte. O CADE foi comunicado, mas não há prova nos autos de que a Fazenda Nacional tenha sido. E ainda que tivesse sido comunicada, a Keiper não assumiu até hoje, perante a Fazenda, a condição de responsável/successora, o que só foi reconhecido na esfera judicial e por conta de diligências realizadas de ofício pela exequente. Sendo assim, se não há prova de que, em 2004, a Fazenda já tinha ciência (actio nata) da qualidade de sucessora da KEIPER em relação à ACIL, não é possível que se reconheça contra ela o decurso do prazo prescricional para a pretensão de incluir a embargante no polo passivo. Em outras palavras, não há prova de que a Fazenda, sabendo da suposta sucessão societária, se manteve inerte, pelo que rejeito a tese prescricional. Colaciono julgamento bastante recente do E. TRF3, em que se adotou a mesma postura em situação deveras semelhante a dos presentes autos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA CDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Sobre alegação de inexistência de sucessão empresarial e questões relacionadas à ilegitimidade de parte e demais decorrentes da exposição, verifica-se que a decisão agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência consolidada. No caso, basta ver a extensa narrativa e a complexidade dos fatos e da prova a ser produzida e examinada para demonstrar que não cabe o exame de tal pretensão no âmbito estrito da exceção de pré-executividade. 2. Firme a jurisprudência da Turma no sentido de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos, entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio, o que, na espécie, não ocorreu. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa. 4. Não se pode adotar o entendimento da agravante quanto ao termo inicial da prescrição, pois, ao que consta, a pretensão para redirecionamento surgiu a partir dos fatos relacionados à alegação de simulação do contrato de licenciamento, que teria sido evidenciado apenas quando da ciência de certidão lavrada por Oficial de Justiça, no cumprimento de mandado de penhora expedido em outra demanda executiva fiscal, qual seja, EF 1999.61.82.006489-8. 5. Tal certidão foi lavrada em 19/01/2006, não havendo dados sobre quando houve a efetiva ciência por parte da União, sendo certo, contudo, que mesmo considerado como dies a quo - surgimento da



pretensão de redirecionamento - a data de sua lavratura, não se constata decurso do quinquênio, e ocorrência de prescrição para redirecionamento, pois o requerimento fazendário ocorreu em 24/07/2009, dentro do prazo de cinco anos, portanto. (...) (AI 00161885820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)III. SUCESSÃO cerne dos embargos diz respeito à negativa da KEIPER de assumir a condição de sucessora da ACIL. A alegação é de que houve apenas aquisição de ativos imateriais, o que não importaria em aquisição do estabelecimento comercial (ou fundo de comércio), a fim de justificar a responsabilidade da adquirente pelos débitos tributários da adquirida, conforme art. 133 do Código Tributário Nacional. Sem razão a embargante. Desenvolvo. Estão comprovadas documentalmente nos autos as seguintes ocorrências: (i) aquisição de ativos imateriais da ACIL pela KEIPER - ponto admitido pela embargante; (ii) exploração das patentes da ACIL pela KEIPER - fls. 715; (iii) exploração das marcas da ACIL pela KEIPER - fls. 720; (iv) absorção dos empregados da ACIL pela KEIPER - fls. 652, 709 e 939-946; (v) utilização do imóvel em que se estabelecia a ACIL pela KEIPER - v. fls. 31, 114 e 273; (vi) reconhecimento, perante o CADE, que a ACIL deixaria de produzir bancos automotivos, sendo substituída, em seu ramo de atividade, pela KEIPER (utilização do termo substituição de players pela embargante); (vii) posicionamento da ACIL como mera distribuidora da KEIPER, em relação aos produtos que a primeira parou de produzir após o negócio com a segunda - termo substituição de players apresentado para o CADE; (viii) assunção, pela KEIPER, de dívida da ACIL perante o Banco Bilbao Viscaya - fls. 954-983; (ix) hipoteca, em favor da KEIPER, de imóvel titularizado pela ACIL - fls. 617, 618; (x) empréstimo de 21 milhões de reais da KEIPER para a ACIL - fls. 617, 618; (xi) constatação de inatividade da ACIL por diligência de Oficial de Justiça, cuja certidão goza de fé pública, e que não foi infirmada pela embargante - fls. 280 e 639; (xii) declarações de imposto de renda da ACIL, desde 2011, que não apresentam qualquer faturamento, indicando a inatividade - fls. 954-983. Com a devida vênia, ante todo esse conjunto probatório delineado, é evidente a relação próxima entre KEIPER e ACIL. A embargante buscou convencer o Juízo que houve mera absorção de alguns ativos. Tentou criar figura sui generis, desejando que o Judiciário reconhecesse seu direito apenas aos ativos da ACIL, sem, contudo, ter de lidar com os passivos. Em termos populares, quis apenas o bônus, sem o ônus decorrente da operação. Ora, tendo a KEIPER adquirido os ativos que poderiam gerar faturamento da ACIL apto a quitar obrigações tributárias, a decorrência lógica é apenas uma: sua responsabilização. E os fundamentos são inúmeros. A fls. 732-735, já consta dos autos extensa decisão interlocutória, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir, da lavra do MM. Juiz Federal Fabiano Lopes Carraro, na qual se reconheceu a sucessão. A situação se encaixa perfeitamente no art. 133 do CTN, eis que confessadamente a ACIL parou de produzir bancos automotivos passando à distribuição dos bens agora produzidos pela KEIPER, que absorveu seu imóvel, seus ativos imateriais e seus funcionários. E ante as inúmeras tentativas sem sucesso de satisfação do crédito em face da ACIL - hoje inativa -, não há como dizer não ser o momento de se avançar em face do patrimônio da embargante, ainda que se reconhecesse a sucessão apenas com base no inciso II do CTN. IV. GRUPO ECONÔMICO Em reforço de fundamentação, afirmo: ainda que não se reconhecesse a sucessão, melhor sorte não assistiria à embargante, pois poderia se enquadrar a situação fática, então, como grupo econômico. A respeito da temática grupos econômicos, peço vênia para transcrever excertos de brilhante decisão da lavra do i. Juiz Federal, Dr. Fabiano Lopes Carraro, prolatada no dia 18 de maio de 2013, nos autos n. 0066034-11.2003.403.6182 (2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo): Responsabilização de pessoas jurídicas com base no art. 124 do Código Tributário Nacional. (...) Mais tempo e mais avanço econômico cuidaram de trazer à luz um crescente incremento no número e também na complexidade das pessoas jurídicas. Não raro vê-se na atualidade sociedades que apresentam, como titulares de frações de seu capital, outras pessoas jurídicas, as quais, por sua vez, são compostas por outras tantas, o que faz exsurgir um entrelaçamento de relações jurídicas societárias que tende ao infinito. O acúmulo de capital, por outro lado, permitiu a determinados grupos (não raro marcados por uma identidade familiar ou regional) buscar mais lucro a partir da realização, a um só tempo, de um sem-número de atividades empresariais, para o que se revelou imperiosa a criação de sociedades várias, todas elas, porém, submetidas a um controle centralizado, mantido pelos titulares do capital ou por quem os represente. É o quanto basta para compreender a gênese dos chamados grupos econômicos. Realizo a distinção de tais grupos econômicos em duas modalidades bastante diferenciadas. Há, primeiramente, o grupo econômico por definição, que mais não é senão a constatação da existência de um conglomerado de pessoas jurídicas, cada qual criada para o atingimento de um escopo específico, mantidas todas elas sob um controle comum, centralizado, exercido - não raro - por meio de uma categoria de pessoa jurídica idealizada para o exercício desse mesmo controle, o que constitui, assim, o seu próprio escopo (holding). Nessa modalidade de grupo econômico, o exame da realidade há de revelar, com clareza, que cada pessoa jurídica componente do grupo, conquanto submetida a controle centralizado em outra, exerce por si atividade econômica, a implicar, no campo jurídico, efetivo exercício de direitos e assunção de obrigações independentemente de intervenção direta do organismo controlador (autonomia obrigacional). Daí que, sopesando a relevância sócio-econômica de cada obrigação assumida pela unidade econômica, estabelece a lei o grau de responsabilidade que há de ser distribuído por todo o grupo: v.g., nas relações trabalhistas tem-se como afetado todo o grupo econômico pelo eventual inadimplemento da obrigação assumida pela unidade (CLT, artigo 2º, 2º); nas relações consumeristas, por sua vez, contentou-se o



legislador com a estipulação de responsabilidade meramente subsidiária (CDC, artigo 28, 2º). Na seara tributária, tem-se que o simples fato de duas ou mais sociedades comporem um mesmo grupo econômico por definição não é o quanto basta para que se lhes atribua responsabilidade solidária por créditos fiscais, notadamente porque a autonomia obrigacional que lhes é inerente denota a ausência do interesse comum a que alude o artigo 124, inciso I, do CTN (STJ, ERESP nº 834.044; RESP nº 1.079.203; RESP nº 1.001.450; AGARESP nº 21.073; AGA nº 1.392.703; AGA nº 1.240.335; AGA nº 1.238.952; AGA nº 1.415.293; AGA nº 1.163.381). Não se pode olvidar, contudo, a excepcional hipótese de a solidariedade deitar raízes em extensão da responsabilidade tributária decorrente de previsão em lei (CTN, artigo 124, II), tal como estabelecido no regime jurídico das contribuições devidas à Seguridade Social (Lei nº 8.212/91, artigo 30, inciso IX). Há, todavia, uma segunda modalidade de grupo econômico, que a jurisprudência tende a denominar de grupo econômico de fato. O elemento que o diferencia da modalidade anterior é a percepção de que algumas unidades componentes do grupo não existem para o desempenho de atividade econômica. Noutras palavras, não exercem direitos ou assumem obrigações, pois que sua existência é meramente formal, abstrata, dissociada de qualquer negócio jurídico concretamente realizado para o fim de promover a produção ou circulação de riquezas. A perpetuação da existência formal (meramente jurídica) da unidade é querida pelo grupo, e constitui, não raro, elemento crucial para sua própria sobrevivência no sistema de mercado. É dizer: malgrado esvaziada em seu patrimônio e paralisada em sua atividade-fim, a concentração na unidade inerte de um cipal de obrigações as mais variadas (civis, trabalhistas, fiscais etc), despista credores e inviabiliza a satisfação de tais obrigações, tudo de modo a conferir aos mantenedores do grupo vantagens concorrenciais tão óbvias quanto ilícitas, configuradoras, convém destacar, de patente deturpação da ordem econômica constitucionalmente assegurada (CR/88, art. 170), ordem esta que ao legislador coube resguardar (Lei nº 12.529/11, em especial art. 36). Uma vez comprovado, o expediente reprochável acima detalhado é o quanto basta para o acionamento da cláusula de responsabilidade solidária prevista no artigo 124, I, do CTN, pelo incontestado interesse comunicante que há entre a unidade dolosamente esvaziada de patrimônio (diretamente vinculada à obrigação tributária na condição jurídica de sujeito passivo) e as demais pessoas jurídicas componentes do grupo, que não figuram diretamente como sujeitos passivos da obrigação tributária, mas que assumem tais galas porque beneficiárias diretas do inadimplemento dela (...) (grifei). Tomadas todas as linhas acima, delineadas pelo i. magistrado Fabiano Lopes Carraro como premissas integrantes da presente decisão, fixo mais algumas, pertinente ao caso presente, de autoria própria: Responsabilização de pessoas jurídicas e físicas, em razão do art. 50 do Código Civil. O abuso de personalidade que permite a chamada desconsideração da pessoa jurídica pode ser notado pelo desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil. A partir do momento em que diferentes pessoas jurídicas se situam no mesmo local, com os mesmos sócios e administradores e uma passa a outra filiais, unidades produtivas etc, tem-se o abuso da personalidade, e a possibilidade de atingir o patrimônio dos envolvidos em tais operações. Da mesma forma, a penhora, hipoteca etc, de um mesmo bem em virtude de dívidas de pessoas diversas dá, por si só, a forte impressão de confusão patrimonial entre as diferentes pessoas (físicas e jurídicas), justificando inclusões no polo passivo de execuções fiscais. A situação fática demonstrada nos autos e narrada ao longo do presente tópico se encaixa perfeitamente no quadro delineado acerca da formação de grupo econômico. O esvaziamento patrimonial (material e imaterial) da ACIL em favor da KEIPER foi claro. Os envolvidos buscaram blindar o patrimônio da KEIPER deixando o passivo para a ACIL. Passivo milionário que nunca será pago, eis que o ativo que poderia solvê-lo foi passado adiante (marcas, patentes etc). Caso não bastasse, a confusão patrimonial é evidente. A KEIPER utiliza o imóvel da ACIL, lhe empresta 21 milhões, assume seu empréstimo junto ao BBV, e ainda absorve seus funcionários e explora seu ativo imaterial. Evidente que a situação de se deixar todo o ativo com a KEIPER e o passivo com a ACIL, em prejuízo do crédito público, de interesse de toda a coletividade, não pode ser admitida, pelo que perfeita a responsabilização da parte autora pelos créditos tributários em aberto. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo improcedentes os embargos opostos. Por consequência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Ante a sucumbência da embargante, seria o caso de condená-la ao pagamento de verba honorária em favor da Fazenda Nacional. Contudo, considerando que nos autos da execução já está em cobro o encargo do DL 1025/69, deixo de arbitrar honorários (Súmula n. 168 do extinto TFR). Sentença que não se submete a reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos da execução de origem. Oportunamente, os autos deverão ser desamparados. Com o trânsito em julgado, ao arquivo findo, mediante as anotações de costume. P. R. I. C.

**0058428-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501969-33.1992.403.6182 (92.0501969-0)) DELSO CALASCIBETTA JUNIOR(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA)**

Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio dos quais a parte executada/embargante não alega propriamente haver omissão, contradição, tampouco obscuridade na sentença. Assumindo o caráter infringente de sua manifestação, alega ter havido premissa equivocada na sentença, tecendo considerações a respeito da citação do embargante (inexistência de citação válida) e, sucessivamente, prescrição intercorrente (parágrafo 35, a fl.

231). É o relato do necessário. Respeitada a posição dos d. subscritores do recurso supramencionado, a postura deste magistrado a respeito da citação foi fundamentada, não sendo o caso de alterá-la nesta estreita via singular (fl. 211v.). Da mesma forma, em relação à prescrição para o redirecionamento da execução em face do sócio (chamada de prescrição intercorrente pela parte embargante a fls. 10 e 11), também houve extensa fundamentação. Por fim, em relação à prescrição intercorrente propriamente dita, a parte embargante teria de ter demonstrado suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF, bem como arquivamento dos autos principais por cinco anos para seu reconhecimento, o que não foi feito. Concluo. Os embargos de declaração se destinam a alegar as matérias previstas no art. 535 do CPC, não sendo a via adequada para veicular discordância com o entendimento externado em sentença, como feito pela parte embargante. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas não lhes dou provimento. P. R. I.

**0046495-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014359-91.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)**  
SENTENÇA Trata-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à Execução Fiscal de n. 0014359-91.2012.403.6182 (em apenso), que lhe move o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO para cobrança de crédito relativo à multa aplicada por suposto desrespeito à Lei Municipal Paulistana 11.345. A embargante, sustentando ser o caso de extinção da execução fiscal, apresentou os seguintes argumentos: (i) nulidade da certidão de dívida ativa, por diversas razões; (ii) inconstitucionalidade da lei que fundamenta a cobrança; (iii) existência de termo de ajustamento de conduta (TAC) entre a FEBRABAM e o Ministério Público que impediria a aplicação de multa em seu desfavor; e (iv) inexistência de amparo para a cobrança da multa, eis que o imóvel autuado atende às determinações legais. Processados os embargos, a Municipalidade ofereceu impugnação, tendo rebatidos as alegações da parte autora. Concedida oportunidade de manifestação às partes acerca da existência de interesse em dilação probatória, nenhuma especificou qualquer prova a produzir. Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Considerando que a petição inicial foi protocolizada dentro do prazo previsto no art. 16 da Lei 6.830/1980, tenho os embargos por tempestivos. No mais, em se tratando de discussão eminentemente jurídica e de prova documental, e ante o manifesto desinteresse das partes em dilação probatória, faz-se possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e 17 da LEF. Sem preliminares. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários para a admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo à análise da pretensão veiculada em sede de petição inicial. I. VÍCIOS NA CDA São alguns os argumentos apresentados pela parte embargante para sustentar seu pedido de nulidade. Elenco-os: a) ausência de especificação da origem e natureza do débito, estando indevidamente ausente o processo administrativo; e b) impossibilidade de utilização de carimbo eletrônico nas CDAs. Pois bem. Em primeiro lugar, a CDA apresenta seu fundamento fático de forma clara, não atendimento ao IEOS 00054/2009 de 19/02/2009. Em relação ao processo administrativo, sua juntada com a petição inicial não é exigida pela Lei 6830. Por fim, respeitado entendimento contrário, tenho que a utilização de carimbo eletrônico no lugar de assinatura de próprio punho não traduz prejuízo ao direito de defesa, tampouco compromete a higidez da CDA, em se tratando de documento trazido pela própria Procuradoria Geral do Município de São Paulo/SP, extraído, ao que tudo indica, de sistema oficial e público de informações relativas à Dívida Ativa paulistana. Em síntese, não vislumbrei vícios aptos a nulificar as CDAs apresentadas, tampouco prejuízo ao direito de defesa da executada, rejeito a tese de nulidade do título executivo que instruiu a inicial. II. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL 11.345O argumento da parte embargante pode ser resumido no seguinte excerto de sua petição inicial: a Lei Municipal n. 11345/1993 é inconstitucional por usurpação de competência material concorrente da União e Estados-membros, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal, razão pela qual a imposição com base nessa norma é ilegítima e merece ser afastada (fl. 05). Menciona, ainda, decisão de outra Vara deste Fórum ratificando sua posição. Pois bem. Não ignoro que ao menos três Varas deste Fórum, de fato, já decidiram favoravelmente à tese da parte embargante: 6ª Vara, nos autos n. 0050957-49.2009.403.6182; 11ª Vara, nos autos n. 0035939-80.2012.403.6182; e 4ª Vara, nos autos n. 0033613-84.2011.403.6182. Ouso, contudo, respeitosa discordar. Primeiro, o argumento da CEF parte de premissa incorreta, eis que a competência material é a presente no art. 23 da Constituição. No art. 24 o que há é competência legislativa concorrente. Competência material para o Município existe sem qualquer dúvida, conforme art. 23, II, in verbis: É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Prossigo. O art. 30 da Constituição Federal assim define: Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...) VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; Tenho que a adaptação das agências bancárias que se encontram em determinado Município às pessoas com deficiência (ou, portadores de necessidades especiais, caso se prefira a utiliza desse termo) é tema que embora se situe, indubitavelmente, na proteção prevista no art. 24, XIV, da Constituição, também é afeito ao interesse local de adequação da ocupação do solo urbano, em se tratando a agência de edificação localizada no Município de São

Paulo. Da mesma forma, em havendo Lei Federal sobre o tema, como existe a Lei 10.098, natural que seja suplementada por legislação local, ainda mais quando o próprio Decreto Regulamentador federal assim pontifica: Decreto Federal 5396/2004. Art. 14. Na promoção da acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas neste Decreto, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal. Ademais, a preocupação do constituinte com os portadores de necessidades especiais é manifesta, o que se denota das inúmeras referências ao longo do texto constitucional, e. g., arts. 23, 24, 227 e 244 da Lei Maior. Fazer interpretação constitucional da temática competência legislativa de forma a resultar em uma diminuição da proteção do deficiente (já que com a retirada da Lei Municipal, haverá um estímulo a menos para que a acessibilidade seja efetivamente implantada), não parece atender aos valores consagrados pela novel ordem constitucional. Lembro, ainda, que os clientes de um banco são consumidores de seus serviços. Sendo assim, em razão do quanto dispõe o Código de Defesa do Consumidor, enfraquece-se ainda mais a tese da embargante, ante a competência atribuída para que a Municipalidade atue em prol do bem-estar do consumidor: Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços. 1. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. Por fim, não existem apenas decisões favoráveis à tese da embargante, o que se extrai, por exemplo, da Apelação cível/reexame necessário n. 1.0024.09.482066-9/002, do TJ/MG. Destarte, por todo o exposto, e ante o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, mantenho a aplicação da Lei Municipal 11.345. III. EXISTÊNCIA DE TAC Um outro argumentado apresentado pela embargante no sentido da inadmissibilidade da cobrança seria a existência de termo de ajustamento de conduta (TAC) entre a FEBRABAM e o Ministério Público, por meio do qual teria sido concedido prazo às agências dos bancos envolvidos nesse acordo (a exemplo da CEF, cf. fl. 38) para fins de regularização de suas agências em termos de acessibilidade. Pois bem. Em primeiro lugar, o Ministério Público não tem poderes para obstaculizar o cumprimento de uma lei municipal por meio de TAC com a FEBRABAM. Seu âmbito de atuação não é apto a neutralizar uma lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Prefeito, sem, no mínimo, a participação de órgãos municipais. E ainda que assim não fosse, o TAC foi assinado em 16 de outubro de 2008 e a autuação data de 17 de outubro de 2011, ou seja, mais de 3 anos depois, pelo que não se pode falar, pelos documentos acostados aos autos, que ainda se encontrava vigente prazo para adequação das agências da CEF aos portadores de necessidades especiais. IV. ILEGALIDADE DA MULTA E JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO In casu, não existindo suporte real para a multa (exemplo, houve atendimento ao exigido pela Prefeitura), competiria à embargante (e não à embargada) assim provar. Isto porque, considerando que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980), o ônus probatório de demonstrar incorreção no ato de natureza pública é de quem o impugna, o que é corroborado, no âmbito do processo civil, pelo art. 333, I, do CPC. A embargante nada provou. Alegou (fl. 08v.) que as provas estariam no processo administrativo e que deveria se determinar ao Município a entrega desta documentação. Observo, contudo, que a parte embargante, em sua réplica, se omitiu em declinar essa providência de cunho instrutório. Ademais, consigno que providência como a tal - determinação para que os autos administrativos viessem a Juízo - só seria cabível caso a embargante demonstrasse, à saciedade, que não obteve vistas/cópias eventualmente desejadas na via administrativa, sob pena de se transformar o Poder Judiciário Federal, indevidamente, em repartição municipal. No caso em tela, não há qualquer notícia, sequer, de tentativa de ter vista do PA para, conseqüentemente, obter cópias para instrução dos autos judiciais. Sendo assim, e considerando tratar-se a embargante de grande empresa, que não possui qualquer hipossuficiência técnica ou econômica a justificar uma iniciativa probatória mais contundente por parte deste magistrado, a falta de provas deve ser tomada em seu desfavor. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Por conseqüência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Ante a sucumbência, seria o caso de se cogitar a fixação de honorários em favor da Municipalidade. Contudo, conforme se nota da certidão de dívida ativa (fl. 17), já foram adicionados ao crédito em cobro os honorários advocatícios. Sendo assim, com base na Súmula n. 168 do extinto TFR, deixo de estabelecer condenação nesse sentido. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem. Oportunamente, os autos deverão ser desapensados. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo findo, com as anotações de costume. P. R. I. C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0682275-31.1991.403.6182 (00.0682275-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X ANTUNES FREIXO IMPORTADORAS S/A(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)**

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: ANTUNES FREIXO IMPORTADORAS S/A

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 126/128).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0753579-90.1991.403.6182 (00.0753579-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X ANTUNES FREIXO IMPORTADORA S/A(SP153712 - JOE GOULART GARCIA)**

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: ANTUNES FREIXO IMPORTADORA S/A  
SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 82/83).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0019444-15.1999.403.6182 (1999.61.82.019444-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCOLA INFANTIL NOVO MUNDO S/C LTDA ME X ANA MARIA SANSIVIERO(SP134809 - IVANIL DE CAMARGO)**

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 140/141).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba.Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0039945-14.2004.403.6182 (2004.61.82.039945-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEGA PAPEIS COMERCIAL DISTRIBUIDORA LIMITADA X FLAVIO FORD RACY(SP204179 - GABRIELE RIBERTO PRYNC FLATO E SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X FABIO VICENTE VETRITTI**

Parte Exequente: Fazenda NacionalParte Executada: Mega Papéis Comercial Distribuidora Ltda Fabio Ford Racy Fabio Vicente VetrittiSENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informações das partes, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 133/134 e 143).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0061357-64.2005.403.6182 (2005.61.82.061357-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X BANCO PORTO SEGURO S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES)**

Parte Exequente: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOSParte Executada: BANCO PORTO SEGURO S/A  
SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte

exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 185/186). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0031047-41.2006.403.6182 (2006.61.82.031047-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UCLO UNIDADE CLINICA E CIRURGICA LAPA DE OFTALMOLOGIA S(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA)**

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: UCLO UNIDADE CLINICA E CIRURGICA LAPA DE OFTALMOLOGIA S SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 112/113). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0019974-38.2007.403.6182 (2007.61.82.019974-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THEREZINHA DE JESUS RAMOS(SP158752 - ALINE PECIAUSKAS DE FIGUEIREDO G DIAS)**

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 40/41). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0049646-91.2007.403.6182 (2007.61.82.049646-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS SOCIEDADE ANONIMA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)**

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informações prestadas pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 343/345). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0040324-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIAMPAULO SARRO, LOPES E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP067281 - LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO)**

RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo GIAMPAULO SARRO, LOPES E ADVOGADOS ASSOCIADOS como parte executada. Foi apresentada Exceção de Pré-Executividade na qual se afirmou que Fazenda Nacional demandava por dívida paga, apresentando documentos. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente em primeiro lugar pediu prazo para análise da Receita Federal (folha 91). Posteriormente, noticiou que duas das Certidões de Dívida Ativa

havia sido retificadas administrativamente e que o terceiro título exequendo fora integralmente mantido naquela instância, então pedindo o prosseguimento do feito (folha 194). Depois de diversas manifestações de ambas as partes - por um lado com a pretensão de prosseguimento do feito e por outro sustentando a falta de correta análise por parte da Receita Federal - a parte executada apresentou cópias de DARFs emitidos para pagamento em dezembro de 2013, com os benefícios estabelecidos pela Lei n. 12.865/2013. Tendo nova vista, a parte exequente pediu a extinção do feito, por pagamento. FUNDAMENTAÇÃO O pagamento afirmado pela parte executada foi reconhecido pela parte exequente. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, extingue esta Execução Fiscal. O valor das custas incidentes é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda. Por isso, embora seja oportuno consignar que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o crédito exequendo compreende encargos que também correspondem àquela verba. Não há restrições a serem resolvidas. Restam prejudicados os pedidos pendentes de apreciação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0002566-45.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TYREX MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA(SP053602 - CARLOS BENEDITO AFONSO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 34/35). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há restrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0000832-04.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARROW BRASIL S/A(SP252833 - FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI)

Vistos. Prolatada sentença de extinção dos embargos à execução, este Juízo condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios e a parte executada ao pagamento de custas processuais. A fl. 132, a executada apontou a existência de erro material, pois, em sua opinião, deveria ser a exequente a parte intimada a recolher custas. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Recebo a petição de fl. 132 como embargos de declaração. Há contradição na sentença prolatada a fl. 130, pois, smj, não faz sentido condenar uma parte em honorários e a outra em custas. A sucumbência é uma só, não havendo essa divisão no art. 20 do CPC. In casu, descabe a condenação da parte executada em custas, já que se reconheceu não ter dado causa à demanda (pagamento do débito anterior a sua distribuição), e também da parte exequente, ante a isenção prevista na Lei 9.289/1996 em favor da União. Isto posto, conheço dos embargos de declaração de fl. 132 e dou-lhes provimento para revogar a condenação em custas de fl. 130. Proceda-se às anotações necessárias para que a presente decisão seja integrada à sentença anteriormente prolatada. P. R. I. C.

**0020938-84.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INFOR DO BRASIL SOFTWARES LTDA.(SP099773 - FLAVIA PANTANI)

Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio dos quais a parte executada alega haver contradição na sentença, pois seria caso de extinção do executivo fiscal com base no art. 269, II, do CPC, e não, 267. É o relato do necessário. Sem razão a parte embargante. Primeiro, não tendo a exequente declinado o motivo para o cancelamento, não há como presumir que este se deu em virtude do acolhimento das razões externadas em exceção de pré-executividade. E ainda que assim tivesse ocorrido, não há PEDIDO propriamente dito na petição da exceção (que tem natureza de defesa não de inicial), tampouco o RÉU na execução é a parte exequente. Isso significa que mesmo quando o exequente concorda com a parte executada (o que não ocorreu) a situação tecnicamente está longe de se encaixar no art. 269, II, do CPC. E concluo. Os embargos de declaração se destinam a alegar as matérias previstas no art. 535 do CPC, não sendo a via adequada para veicular discordância com o entendimento externado em sentença, como feito pela parte embargante. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas não lhes dou provimento. P. R. I.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2424**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0040070-50.2002.403.6182 (2002.61.82.040070-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002293-31.2002.403.6182 (2002.61.82.002293-5)) HAVANA GIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP306636 - MARCIO DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOWENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam os autos ao arquivo.

**0029065-94.2003.403.6182 (2003.61.82.029065-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007280-76.2003.403.6182 (2003.61.82.007280-3)) DOW BRASIL NORDESTE LTDA(SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Dê-se ciência à advogada de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam os autos ao arquivo.

**0046340-56.2003.403.6182 (2003.61.82.046340-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016833-21.2001.403.6182 (2001.61.82.016833-0)) SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam os autos ao arquivo.

**0014594-39.2004.403.6182 (2004.61.82.014594-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006732-17.2004.403.6182 (2004.61.82.006732-0)) CERAMUS PRODUTOS CERAMICOS EIRELI(SP085611 - MARIA CRISTINA FRATO GIANNI GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência à advogada de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam os autos ao arquivo.

**0042769-09.2005.403.6182 (2005.61.82.042769-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027732-10.2003.403.6182 (2003.61.82.027732-2)) HOLCIM (BRASIL) S.A.(SP332719 - PEDRO WAGNER ROSCHEL MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam os autos ao arquivo.

**0049783-10.2006.403.6182 (2006.61.82.049783-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032713-77.2006.403.6182 (2006.61.82.032713-2)) KLABIN S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP046575 - MARIA ELIZABETH TOLEDO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0026343-14.2008.403.6182 (2008.61.82.026343-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009357-87.2005.403.6182 (2005.61.82.009357-8)) GILMAR MARTINS AMAM(SP112247 - LUIS FELIPE DE CARVALHO PINTO E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0032641-22.2008.403.6182 (2008.61.82.032641-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023749-27.2008.403.6182 (2008.61.82.023749-8)) ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

**0042556-56.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029099-35.2004.403.6182 (2004.61.82.029099-9)) PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP316173 - GUILHERME PAES DE BARROS GERALDI E SP286433 - ALINE TIMOSSY RAPOSO E SP249415 - PRISCILA TANÁCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOBO E IBEAS ADVOGADOS

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam os autos ao arquivo.

**0046380-23.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529128-63.1983.403.6182 (00.0529128-3)) MARIA ADRIANA AMORIM(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam os autos ao arquivo.

**0002616-50.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065566-66.2011.403.6182) R.M MARCENARIA E CARPINTARIA EIRELI - ME(SP141744 - RICARDO HIROAKI ICHIHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam os autos ao arquivo.

**0012522-64.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003226-86.2011.403.6182) SANDRA REGINA GUNDIM - ME(SP279718 - ALLAN BATISTA E SP279738 - FATIMA MONFREDINI LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos procuração outorgando ao advogado poderes de desistência desta ação. Reforço que o pedido de desconstituição da penhora em razão de eventual parcelamento deverá ser formulado nos autos da execução fiscal em apenso. Após, promova-se vista à embargada para manifestação, no prazo de 10 dias.

**0027136-74.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-06.2006.403.6182 (2006.61.82.003469-4)) MARIA DAS GRACAS UZUELLI GRUNBERG(SP176218 - RENATA ESPELHO SERRANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência à advogada de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam os autos ao arquivo.

**0034484-46.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060673-32.2011.403.6182) WASSER LINK PROJETOS E INSTALACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação da embargada somente no efeito devolutivo da sentença recorrida, visto que se trata de recurso interposto pela parte inconformada tão somente quanto à questão de honorários advocatícios. Intime-se a embargante para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.



**0044973-45.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070886-97.2011.403.6182) SOBLOCO SPE I - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP292649 - RAFAEL ROMERO SESSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2343 - CLARIANA SUZART DE MOURA) X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam os autos ao arquivo.

**0000065-63.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014737-18.2010.403.6182) META SELECAO DE PESSOAL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP305160 - HELOISA HELENA DOMINGUES FERNANDEZ BASALO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se. Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

**0032749-41.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033296-57.2009.403.6182 (2009.61.82.033296-7)) CICERO CERQUEIRA GODOY(SP010900 - MAYR GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2254**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021173-61.2008.403.6182 (2008.61.82.021173-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050040-35.2006.403.6182 (2006.61.82.050040-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP229162 - JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR)

1. Requistem-se informações sobre o cumprimento do ofício expedido. 2. Efetivada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo findo, desamparando-os.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0459714-12.1982.403.6182 (00.0459714-1)** - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X USITEC INDL/ LTDA X KENJI SUDO X TAKECI SUDO X SHUNJI SUTO(MG033087 - ALDIVINO NELSON PATRICIO) X SERGIO ROBERTO AGUIAR MARCELINO

1. Haja vista que os bloqueios de fls. 127/8 foram efetivados em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 2. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação no polo passivo, devendo neste constar: ESPÓLIO DE SÉRGIO ROBERTO AGUIAR MARCELINO. 3. Indefiro o pedido formulado às fls. 183/4, uma vez que não constato, pelos elementos que constam dos autos neste momento, a existência de nenhuma causa fática ou jurídica que permita a exclusão do espólio do coexecutado SÉRGIO ROBERTO AGUIAR MARCELINO do polo passivo do presente feito. 4. Dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias. 5. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos

termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.6. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0069857-95.2000.403.6182 (2000.61.82.069857-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAR CLUBE DO CHORO LTDA X RICARDO ALTMAN(SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN)

1) Recebo as apelações interpostas pela executada em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0079344-89.2000.403.6182 (2000.61.82.079344-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1. Dê-se ciência à exequente do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Paralelamente ao cumprimento do supra decidido, tendo em vista a conversão em renda efetivada às fls. 269/270, solicite-se à Caixa Econômica Federal que informe este juízo o valor que permanece depositado junto a presente demanda.3. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela executada.

**0088829-16.2000.403.6182 (2000.61.82.088829-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MR DOCTOR COMERCIAL LTDA(SP188131 - MICHIO TOKUTOMI ENDO)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0095004-26.2000.403.6182 (2000.61.82.095004-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EQUIPEX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X REINALDO SOUZA DE ALMEIDA X LUIZ GUSTAVO GONCALVES X IVO CANDIDO SCATTOLINI FILHO X ANA CRISTINA BAMPA SCATTOLINI(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)

1. Fls. 359/360: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Tendo em vista que não há nos autos informação de que no Agravo de Instrumento nº 0007224-76.2014.4.03.0000 foi deferido o efeito suspensivo, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos do item 2 da decisão de fls. 355. Para tanto, remeta-se o presente feito à Defensoria Pública da União.

**0024953-19.2002.403.6182 (2002.61.82.024953-0)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X USINA DE BARRA S/A ACUCAR ALCOL(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0010359-63.2003.403.6182 (2003.61.82.010359-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GILBERTO RIBEIRO(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X MARIA AMABILE QUIQUETO RIBEIRO X SILVANIA CONSOLATO RIBEIRO OLIVEIRA CORREIA

1) Recebo a apelação de fls. 167/8, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0027113-80.2003.403.6182 (2003.61.82.027113-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAHUGLIO COMERCIAL E LOCADORA LIMITADA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP272441 - FERNANDA REGINA MALAGODI AMIN)

1) Recebo a apelação de fls. 229/237, em ambos os efeitos. 2) Remeta-se o presente feito ao exequente para ciência da sentença proferida às fls. 223/verso, bem como para contrarrazões, no prazo legal.

**0044481-05.2003.403.6182 (2003.61.82.044481-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X VITORIO SANTOS SILVA X REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA(SP194263 - RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

1. Fls. 253/7: Nada a apreciar, tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0002543-63.2014.4.03.0000 (traslado às fls. 272/4).2. Tendo em vista as certidões produzidas pelos Senhores

Oficiais de Justiça às fls. 276/9, concedo ao coexecutado principal o prazo de 5 (cinco) dias para que informe este juízo a atual localização dos bens penhorados às fls. 243, sob pena de lhe serem aplicadas as sanções previstas no Código de Processo Civil em seus artigos 600 e 601. Promova-se a intimação da coexecutada principal por meio de seu advogado devidamente constituído.3. Quedando-se o coexecutado EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA. silente, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se, inclusive, sobre os bens penhorados às fls. 243, tendo em vista o certificado às fls. 276/9.4. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse do exequente quanto aos bens bloqueados, hipótese em que deverá ser providenciado o seu desbloqueio / levantamento.5. Cumprido o item 4 supra, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, do que já fica intimado o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Por fim, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0044819-76.2003.403.6182 (2003.61.82.044819-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MICROTEC SISTEMAS IND/ E COM/ S/A (MASSA FALIDA) X TOUMA SAMIR MAKDASSI ELIAS X RUI JOSE ARRUDA CAMPOS X OCTAVIO GENNARI NETO X RONALDO MENDES DA SILVA FORESTI X AGOSTINHO DA SILVA SANTOS(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP071828 - ROQUE THEOPHILO JUNIOR E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA)**

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

**0012939-32.2004.403.6182 (2004.61.82.012939-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGEMASE CONSTRUTORA LTDA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X MARCUS VINICIUS DE MELO RABELLO**

1. Fls. 162: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Tendo em vista que não há nos autos informação de que no Agravo de Instrumento nº 0006795-12.2014.4.03.0000 foi deferido o efeito suspensivo, remeta-se o presente feito ao exequente, nos termos da decisão de fls. 152/4. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0000889-37.2005.403.6182 (2005.61.82.000889-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ROSEMARY STRADA**

CONTI(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO)

I) Publique-se a decisão de fls. 101. Teor da decisão de fls. 101: 1. Desentranhe-se a petição de fls. 98/99, juntando-a aos autos dos embargos apensos, desapensando-os. 2. Diante dos depósitos efetuados, dê-se vista ao exequente para apresentar manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. II) Fls. 104/5: 1. Para fins de levantamento, deverá o exequente indicar número de agência e conta bancária de sua titularidade (preferencialmente Caixa Econômica Federal), apontando rigorosamente os dados, para transferência dos valores. 2. Havendo saldo remanescente, deverá o exequente apresentar cálculo discriminado do respectivo valor, atualizado até a data do aludido depósito. 3. No silêncio ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, voltem os autos conclusos para sentença. III) Translade-se cópias das fls. 104/106-verso e da presente decisão para os autos dos embargos à execução nº 2008.61.82.012224-5.

**0011486-65.2005.403.6182 (2005.61.82.011486-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COSMOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME(SP099482 - JAIME ISSAO SATO)**

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0007263-73.2014.4.03.0000, nos termos da decisão proferida às fls. 230/231, promova-se o desbloqueio dos valores constrictos por meio do sistema BACENJUD. 2. Fls. 245: Esclareça a exequente se o pedido de substituição da certidão de dívida ativa formulado decorreu da reapuração do crédito exequendo nos termos da decisão de fls. 230/231. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo nos termos da parte final da decisão supra mencionada.

**0013483-83.2005.403.6182 (2005.61.82.013483-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILVIO LUIZ OREFICE(SP245070 - AUREA MARIA DE OLIVEIRA MANOEL)**

I) Fls. 130/131: 1. Indefiro o pedido formulado pelo executado, uma vez que este não trouxe aos autos os documentos necessários para efetiva análise do requerimento de desbloqueio dos valores de fls. 129/verso. 2. Promova-se a retirada do nome da advogada de fls. 130/131 do Sistema Processual. II) Fls. 149: 1. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 128. Para tanto, fica a constrição de fls. 129/verso, desde logo, convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, uma vez que não existe nos autos renúncia do patrono constituído às fls. 15. 2. Nada sendo requerido, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. 3. Efetivada a transferência, promova-se a conversão dos depósitos realizados na presente demanda em renda definitiva em favor do exequente. 4. Concretizada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias. 5. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o valor do débito exequendo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 6. Concretizada a hipótese do item 5 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0018111-18.2005.403.6182 (2005.61.82.018111-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOTAS HAMBURGUER LANCHES LTDA X JOSE MANUEL DA SILVA VASQUES X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA SANTO X CARLA CRISTINA SERRA(SP191594 - FERNANDA FAKHOURI) X MARISA MUSCY LUEDY**

Vistos, em decisão. De todas as questões vertidas com a exceção de pré-executividade de fls. 187/209 - recebida às fls. 215 e respondida às fls. 233/5 verso -, a pertinente à licitude da inclusão da coexecutada-excipiente no polo passivo da lide é francamente prejudicial de tudo o mais, impondo-se, por isso, sua precedente análise. Pois bem. Não há de haver dúvida, hoje, dada a maturidade da jurisprudência formada sobre o tema, de que o encerramento inidôneo da pessoa jurídica é fato implicativo do redirecionamento em desfavor de seus administradores, sendo passível de presunção, na forma da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, a ocorrência de tal evento se certificado que a empresa devedora deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem a devida comunicação aos órgãos competentes. Embora não tenha sido formulado com esteio exclusivo nesse raciocínio, é claro, pela leitura do pedido de fls. 35/7, que ele foi partícipe indireto do fundamento daquele requerimento, tendo-o sido, da mesma forma, da decisão que o deferiu (fls. 71/2). A consulta atenta aos autos dá conta, porém, de que o requestado evento (encerramento irregular, repiso) teria sido apurado, in casu, por ocasião da mencionada citação postal da devedora originária (fls. 32), sem a verificação de subsequente tentativa de citação por mandado. Vista sob essa ótica, a situação concreta não deixa espaço para outra conclusão que não a de que a solução aparelhada a partir do pedido de fls. 35/7 - a saber, a inclusão, por redirecionamento, dos afirmados

administradores da empresa devedora - teria se apresentado, ao tempo em que deduzida, infundada. A propósito do assunto, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que (...) não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa (REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 28/11/2008). Tal inferência, a propósito, não é recusada nem mesmo pela exequente, que, em sua resposta à exceção de pré-executividade articulada, reconhece o descabimento da medida implementada (fls. 235 in fine), tudo a significar que não só a posição da coexecutada-excipiente deve ser na hipótese corrigida, senão a de todos os coexecutados incidentalmente incluídos na lide. Sem espaço para digressão maior, acolho, pois, a exceção de pré-executividade oposta, fazendo-o para o fim de determinar a imediata exclusão da coexecutada Carla Cristina Serra do pólo passivo do feito, providência que deve se estender a todos os demais coexecutados. Providencie-se, remetendo-se os autos ao SEDI. Prejudicado o exame dos demais temas vertidos com a indigitada exceção de pré-executividade de fls. 187/209. À vista de tal solução, não há como não se condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da coexecutada-excipiente, não sendo o fato de seu pedido de redirecionamento ter sido deferido razão que a exima de tal ônus. Assim procedo, pois, fixando a aludida verba, na conformidade do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em montante equivalente a 1% (um por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável a se fazer, considerando-se, pela ordem, (i) o reduzido trabalho dos patronos da coexecutada (restrito, basicamente, a um única peça), situação que, por si, justifica a definição de montante que não seja exacerbado; (ii) que a resposta oferecida pela exequente, na parte pertinente ao redirecionamento, não veicula resistência, o que de certa forma reforça a necessidade de moderação; (iii) que o valor que se levantará a partir da aplicação da sobredita alíquota de 1% (um por cento) sobre base relativamente expressiva (em junho de 2012, o crédito montava em pouco mais de R\$ 80.000,00 - oitenta mil reais) mostra-se compatível, observados os itens anteriores, com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Dada a natureza interlocutória do presente decisum, a execução da verba honorária, acaso requerida, deverá ser processada sem prejuízo do andamento do feito, para o que determino, desde logo, a oportuna extração de carta. Seja como for, sendo incontroverso que não foi implementada tentativa de citação por mandado da devedora originária, defiro, desde logo, a providência requerida pela exequente às fls. 235 verso, parte final, determinando a expedição de mandado. A fim de recompor a ordem processual, tenho, por outro lado, que a constrição formalizada às fls. 121, à falta de citação da empresa devedora, não pode ser tomada como se penhora fosse, senão (e quando muito) como arresto. Assim a redefino, pois, determinado que se officie, por meio eletrônico, ao MM. Juízo Federal da 17ª Vara Cível, informando-o - na mesma oportunidade, consulte-se aquele órgão jurisdicional sobre se a verba então constrictada encontra-se disponível. Implementada a citação da executada, a depender de sua reação, voltem conclusos para deliberação sobre o tratamento a ser dado ao indigitado arresto. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se (p).

**0031292-86.2005.403.6182 (2005.61.82.031292-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X OPERA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA) X RENE DE LIMA YAZAKI FILHO X MOZART PASSOS SILVA(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE)**

1) Recebo a apelação de fls. 217/219-verso, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0052785-22.2005.403.6182 (2005.61.82.052785-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OKABE AUTO PECAS LTDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)**

1. Fls. 311: Nada a apreciar, tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0010141-68.2014.4.03.0000 (traslado às fls. 326/9). 2. Dê-se prosseguimento ao presente feito nos termos da decisão de fls. 305/6. Para tanto, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. 3. Após, remeta-se o presente feito ao exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.

**0055867-27.2006.403.6182 (2006.61.82.055867-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO COMERCIAL CAIPIRA LTDA(SP273699 - ROBERTO CARLOS BARBOSA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO ALVES X WILSON PEDRO DE REZENDE(SP273699 - ROBERTO CARLOS BARBOSA JUNIOR)**

Fls. 146/147: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constrictivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda, DEFIRO a

providência postulada pelo exeqüente com relação ao(a) executado(a) CARLOS ALBERTO ALVES (CPF/MF n.º 990.812.618-00) e WILSON PEDRO DE REZENDE (CPF/MF n.º 263.930.696-00), devidamente citado(a) às fls. 143 e 125, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exeqüente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exeqüente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0045612-73.2007.403.6182 (2007.61.82.045612-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIDRAULICA E ELETRICA CARNIETO LTDA(SP144401 - RAUL RIBEIRO LEITE) X HORIZONTE CARNIETO X MIRIAM SOARES GUIMARAES CARNIETO**

I. O executado Horizonte Carneiro comprovou que o valor bloqueado de R\$ 3.070,11 na Caixa Econômica Federal possui natureza alimentar (cf. fls. 223, 231/233 e 237).Assim, promova-se a liberação do valor bloqueado, nos termos do art. 649, IV, do CPC.II. Intime-se o exeqüente, nos moldes da decisão de fls. 219/220, item 5.

**0002509-45.2009.403.6182 (2009.61.82.002509-8) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X APS SEGURADORA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP022329 - ALCEDO FERREIRA MENDES)**

1. Fls. 56: Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca desta Capital, para fins de penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 0041723-73.2013.8.26.0100, até o montante do débito aqui em cobro.2. Após a confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria.3. Lavrado o termo, expeça-se mandado de citação do síndico da massa falida e intimação da penhora realizada.4. Solicite-se ao MM. Juízo Falimentar que informe, após o encerramento da falência, sobre a existência de valores destinados a este feito.5. Tudo providenciado, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo falimentar, desde que nada seja requerido.

**0011731-37.2009.403.6182 (2009.61.82.011731-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIDER FILMES COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X LOURIVAL AMBROSIO DOS SANTOS X TEREZINHA RAMOS DE OLIVEIRA**

1. Fls. 191/2: Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o recurso cabível no caso em tela é o agravo de instrumento. Deixo de receber a petição como apelação, portanto, não vislumbrando nem mesmo a hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, tendo em vista que o recurso correto deveria ser interposto em segunda instância.2. Fls. 202: Nada a apreciar, tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0007107-85.2014.4.03.0000 (traslado às fls. 211/5).3. Dê-se vista à exeqüente nos termos da decisão de fls. 181/4.

**0014433-53.2009.403.6182 (2009.61.82.014433-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)**

1. Fls. 384: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Tendo em vista que não há nos autos informação de que no Agravo de Instrumento nº 0007222-09.2014.4.03.0000 foi deferido o efeito suspensivo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 382. Para tanto, aguarde-se o julgamento do recurso interposto no mandado de segurança no arquivo sobrestado.

**0043312-70.2009.403.6182 (2009.61.82.043312-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO**

MARTINS VIEIRA) X HERMANO ALEMIDA LEITAO(SP091910 - HERMANO ALMEIDA LEITAO)  
Fls. 66 verso: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constrictivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) HERMANO ALMEIDA LEITAO (CPF n.º 154.561.613-20), devidamente citado(a) às fls. 26, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida.5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0001892-51.2010.403.6182 (2010.61.82.001892-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERTEMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)**

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0024676-22.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CANAA PRODUcoes E COMERCIO LTDA(SP099287 - ROBERTO DA SILVA SANTOS E SP261074 - LUCIO DE LYRA SILVA)**

Antes de analisar o pedido formulado pela exequente às fls. 321/2, concedo ao executado o prazo de 5 (cinco) dias para que demonstre o tempestivo cumprimento de todas as obrigações decorrentes da inatividade da empresa (apresentação da declaração da Pessoa Jurídica Inativa).Decorrido o prazo supra concedido, tornem-me os autos conclusos.

**0044921-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DGC PARTICIPACOES E INCORPORADORA LTDA.(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)**

1. Fls. 400/401: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Tendo em vista que não há nos autos informação de que no Agravo de Instrumento nº 0006651-38.2014.4.03.0000 foi deferido o efeito suspensivo, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 396. Para tanto, expeça-se mandado de constatação do funcionamento da executada, bem como de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.

**0023403-71.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ASSITALIA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL)**

1. Fls. 51/52: Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível, para fins de penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 0190752-76.2007.8.26.0100, até o montante do débito aqui em cobro.2. Após a confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria. 3. Lavrado o termo, expeça-se mandado de intimação do administrador judicial da penhora realizada.4. Solicite-se ao MM. Juízo Falimentar que informe, após o encerramento da falência, sobre a existência de valores destinados a este feito.5. Tudo providenciado, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo falimentar, desde que nada seja requerido.

**0049771-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M**



& F FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA - ME(SP271310 - CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS E SP238556 - THIAGO SAMPAIO ANTUNES)

1 - RELATÓRIO Trata-se de execução entre as partes acima, para cobrança dos créditos tributários inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs. 80412024128-90 e 80412025398-82. Despacho Judicial às fls. 38/38 verso. Citada a parte exequenda apresentou a Exceção de Pré-Executividade (fls. 40/51) argumentando, em síntese, a inexistência do fato gerador por ter sido vítima dos crimes de fraude e falsificação. A Fazenda Nacional (fls. 87/88 verso) se manifestou pelo não cabimento da Exceção de Pré-Executividade, sustentou a regularidade da CDA e a ausência de comprovação pela parte executada da suposta fraude. É o relatório do necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Exceção de Pré-Executividade deve ser rejeitada. Para que se acolha a tese lançada em sede de Exceção de Pré-Executividade é necessário que os fatos alegados se escorem em prova documental incontestável. Não é isso que se vê na espécie, estando, neste momento, a razão com a exequente. Vejamos. Os documentos trazidos pela executada atestam, com efeito, que foi registrada, em 12/12/2012, a ocorrência de fraude que teria resultado na emissão de notas fiscais frias sem respaldo em transações comerciais (fls. 65/81). Às fls. 82/83, a executada juntou cópia do termo de declarações do sócio Miguel Dias da Silva reafirmando os termos da queixa. Embora revelem conteúdo coerente e uniforme, note-se que essas provas não implicam, por si, o desejável suporte para a tomada da versão da executada; e assim seria principalmente porque construídas a partir de atividade narrativa produzida pela própria executada. Usando outros termos: o que a executada provou foi a produção, por ela, de uma certa narrativa (assim na queixa à Polícia Civil, assim nas declarações prestadas em inquérito pelo sócio) e não o fato implicativo de sua não-responsabilidade tributária ou da não ocorrência do fato gerador. Ressalta-se que as CDAs n.ºs. 80412024128-90 e 80412025398-82 se referem a tributos apurados nos anos base de 2006/2007 (fls. 04/15), 2003/2004 (fls. 17/18), 2004/2005 (fls. 19/22), 2005/2006 (fls. 23/36). Sendo que na notitia criminis à Polícia Civil há referência a fatos de agosto de 2012 (fls. 69), outubro de 2012 (fls. 70/72), novembro de 2012 (fls. 74) que não gozam de nenhuma relação com os débitos tributários cobrados na presente execução fiscal. Como supra mencionada, a via processual eleita pela executada (a da Exceção de Pré-Executividade) não autoriza qualquer dilação probatória, conforme dicção da Súmula n.º 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3 - DISPOSITIVO Como de início sugerido, portanto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade de fls. 40/51, impondo-se o prosseguimento do feito. Reabro, em favor da executada-excipiente, o prazo legal (de cinco dias) para pagamento ou oferecimento de garantia. O eventual exercício do direito de embargar fica desde logo restrito, porém, a temas que não os enfrentados neste decisum. Intimem-se. Registre-se (p).

**0001952-19.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A C MARTINS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

1. Fls.68: Nada a apreciar, tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0006450-46.2014.4.03.0000 (traslado às fls. 91/4). 2. Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual, juntado aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração de fls. 36. 3. Uma vez que o executado quedou-se silente quando intimado a apresentar bens suficientes para a garantia da presente execução fiscal, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão inicial. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. 4. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. 5. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001971-98.2008.403.6182 (2008.61.82.001971-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO STANDARD DE INVESTIMENTOS S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X BANCO STANDARD DE INVESTIMENTOS S.A. X FAZENDA NACIONAL**

Cite-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

### **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI  
JUÍZA FEDERAL TITULAR**



**BRUNO TAKAHASHI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9406**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004410-06.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022340-72.1992.403.6183 (92.0022340-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FELICIA ALEM ALAM(SP165174 - JAQUELINE CRISTINA MÜLLER ALAM) X SUELI MARIA ALEM JORGE X REGINA CELIA ALEM JORGE SOCOLOWSKI X NICE MARIA ALEM JORGE X JOAO ANTONIO ALEM X ANA ELISA MENTONI ALEM PASQUALINI X MARIO ALEM X DIVA DE LUCCA ALEM X YOUSSEF ASSAD ALAM X ANTONIO JOSE ALAM(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP165174 - JAQUELINE CRISTINA MÜLLER ALAM)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0000793-04.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-96.2006.403.6183 (2006.61.83.000611-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR RIBEIRO DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0000928-16.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009014-59.2003.403.6183 (2003.61.83.009014-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALESCIO PEGORARI X ANTONIA BONETTO BUENO X ORLANDO CECCATTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0002122-51.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006559-87.2004.403.6183 (2004.61.83.006559-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0002354-63.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-36.2006.403.6183 (2006.61.83.003040-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ASSIS AFONSO SOARES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0002356-33.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002062-25.2007.403.6183 (2007.61.83.002062-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE EMILIANO DE SOUZA(SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0002952-17.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013181-22.2003.403.6183 (2003.61.83.013181-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI

APARECIDA PARENTE) X DOMECILIA CARRICA DOS SANTOS(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0004367-35.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-10.2008.403.6183 (2008.61.83.000166-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO MACHADO VILAS BOAS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0004688-70.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009317-73.2003.403.6183 (2003.61.83.009317-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDON DA COSTA LIMA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0004757-05.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008351-66.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO SOUZA MANGANO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0004759-72.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004280-94.2005.403.6183 (2005.61.83.004280-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ROBERTO BARBOSA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0004760-57.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009482-47.2008.403.6183 (2008.61.83.009482-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA RIBEIRO BOMJARDIM(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0004764-94.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008449-51.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RAMOS NOGUEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

## **Expediente Nº 9407**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000148-62.2003.403.6183 (2003.61.83.000148-9)** - ILARIO JORGE DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o

r u.Decorrido o prazo sem manifesta o, presumir-se-  concord ncia com o referido parecer. Int.

**0001496-18.2003.403.6183 (2003.61.83.001496-4) - JOSE INACIO DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informa o/c culos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o r u.Decorrido o prazo sem manifesta o, presumir-se-  concord ncia com o referido parecer. Int.

**0001615-95.2011.403.6183 - JOAO DE SOUZA CRUZ X ADEIJAIME OTACILIO DA CRUZ X LIDNALDO DE LIMA X GILDETE COUTINHO DE LIMA X ANASTACIO BERNARDO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 208: Ante os extratos anexos, cuja juntada ora determino, verifico que o objeto constante do feito apontado no Termo de Preven o em tela   distinto em rela o ao do apresentado nesta a o, n o havendo de se falar, desse modo, em preven o do ju zo, devendo, assim, prosseguir a tramita o regular destes autos. Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE H  NECESSIDADE DE IMPLANTA O OU REVIS O DO BENEF CIO, nos termos do julgado. Ap s a juntada dessa informa o, DETERMINO a notifica o ELETR NICA da APSADJPAISSANDU para que proceda   revis o/implanta o da renda mensal inicial do benef cio em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este ju zo ser comunicado sobre o cumprimento desta determina o, anexando o c culo da RMI.Faculto,   Chefia da APSADJ, a utiliza o de comunica o eletr nica, via email deste ju zo, para a referida comunica o (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notifica o, dever , a SECRETARIA DO JU ZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execu o Contra a Fazenda P blica, certificando-se nos autos. Caso N O HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTA O, por j  ter sido feita em virtude de decis o judicial ou administrativa, dever  a parte autora comunicar tal fato, a este ju zo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecess rias. Nesse caso, dever  informar se a renda mensal inicial revisada/implantada est  correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecess rios com futuros questionamentos. Dever , ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECU O INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.   importante ressaltar, ademais, que a invers o do procedimento de execu o, conforme adotado por este ju zo,   uma das medidas introduzidas que visa   celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos  ltimos anos, somente est  sendo alcan ado em virtude da concord ncia da autarquia previdenci ria em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, n o   o previsto pelo C digo de Processo Civil para execu o contra a Fazenda P blica. Caso haja concord ncia, dever  a Secretaria remeter os autos ao INSS para elabora o dos c culos. NA AUS NCIA DE CONCORD NCIA com a execu o invertida, a execu o dever  ser feita nos moldes do C digo de Processo Civil( artigo 730 do C digo de Processo Civil), permitindo, assim,   autarquia, ampla discuss o sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos   Execu o. Nesse caso, dever  a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os c culos que entenda devidos, REQUERENDO A CITA O DO R U.Decorrido o prazo supra, sem manifesta o, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, at  provoca o ou at  a ocorr ncia da prescri o.Int. Cumpra-se.

**0000262-83.2012.403.6183 - OSNI RODRIGUES DE ABREU(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Notifique-se a AADJ-PAISSANDU-SP para que, no PRAZO DE 30 DIAS, proceda   revis o do benef cio relativo   parte autora, nos termos do julgado, INFORMANDO, ainda, IMEDIATAMENTE ESTE JU ZO, quando da efetiva o da ordem em comento, ressaltando, a prop sito, que o pedido de cita o do INSS (art. 730, CPC) dever  ser apreciado em momento oportuno, ap s a satisfa o plena da obriga o de fazer.Outrossim, dever , a SECRETARIA DO JU ZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execu o Contra a Fazenda P blica, Int. Cumpra-se.

**0011469-79.2012.403.6183 - NEWTON DA SILVA PINTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Notifique-se a AADJ-PAISSANDU-SP para que, no PRAZO DE 30 DIAS, proceda   revis o do benef cio relativo   parte autora, nos termos do julgado, INFORMANDO, ainda, IMEDIATAMENTE ESTE JU ZO, quando da efetiva o da ordem em comento, ressaltando, a prop sito, que o pedido de cita o do INSS (art. 730, CPC) dever  ser apreciado em momento oportuno, ap s a satisfa o plena da obriga o de fazer.Outrossim, dever , a SECRETARIA DO JU ZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execu o Contra a Fazenda P blica, Int. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002123-36.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039445-52.1998.403.6183 (98.0039445-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE LUIZ BOVOLON SENE(SP149455 - SELENE YUASA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0011188-55.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-32.2005.403.6183 (2005.61.83.003146-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIO PAULO SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

**0011189-40.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007116-40.2005.403.6183 (2005.61.83.007116-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO BATISTA FONTANELLI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001048-50.2000.403.6183 (2000.61.83.001048-9)** - LAZARO TICIANELLI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAZARO TICIANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem.Na petição inicial, o autor pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (32 anos e 03 meses), mediante o reconhecimento, como serviço rural, dos anos de 1971, 1972, 1973 e 1978. Na sentença foi reconhecido o período rural de 15/12/71 a 31/07/77 e determinada a concessão do benefício de aposentadoria desde a DER. O TRF (acórdão de fls. 346-353) manteve o período reconhecido pela 1ª Instância e determinou a concessão do benefício com o tempo de 33 anos, 09 meses e 17 dias. No entanto, em sede de embargos de declaração, o TRF reconheceu somente os anos de 1971, 1972, 1973 e 1978.Já na fase de execução, a parte autora apresentou seus cálculos às fls. 445-455. Nesse cálculo, utilizou o coeficiente de 88% do salário-de-benefício para apuração da RMI. Citado, o INSS concordou com os cálculos apresentados e deixou de opor embargos à execução (fl. 498). Entretanto, cabendo ao juízo zelar para que a execução se processasse nos limites do julgado, o feito foi remetido à contadoria para verificação dos cálculos. A contadoria afirmou que os cálculos estavam errados, já que o coeficiente a ser utilizado seria 70% e não 88%. Foi alterada a RMI do benefício para ser adequada aos limites do julgado, já que o INSS a havia implantado com coeficiente de 88%. Entre indas e vindas, a contadoria informou às fls. 603-605 que a RMI foi implantada corretamente (70%). Ocorre que o autor continua insistindo que deve ser utilizado o coeficiente de 88% em vez de 70%. Afirma, ainda, que devem ser computados, no cálculo do tempo de serviço, integralmente, os anos de 1971, 1972, 1973 e 1978, laborados em atividade rural (fls. 609-610). Passo a decidir: Assiste razão parcial à parte autora. No acórdão proferido nos embargos de declaração (fls. 369-373) foram reconhecidos somente os anos de 1971, 1972, 1973 e 1978, sem mencionar início ou fim. Desse modo, devem ser utilizados em sua integralidade. Ocorre que no cálculo do benefício do autor foi utilizado o período urbano de 22/08/1977 a 24/11/1997, o que inviabiliza o cômputo do ano de 1978, rural, no cálculo, já que é concomitante. Assim, devem ser utilizados somente os anos de 1971, 1972 e 1973. Somando-se os períodos já computados pelo INSS (28 anos, 02 meses e 13 dias - fl. 114), chega-se a quantia de 31 anos, 02 meses e 16 dias. Com essa quantia, o coeficiente a ser utilizado no cálculo da RMI da aposentadoria do autor é o de 76%. Desse modo, devolvam-se os autos à contadoria judicial para que apure o valor da RMI, com coeficiente de 76%, refazendo-se os cálculos de fls. 570-574.Cabe ressaltar, ainda, que a contadoria está correta ao descontar os valores recebidos a título de auxílio-doença (09/04/1999 a 17/05/2000), já que sua cumulatividade é proibida por lei.Int. Cumpra-se.

**0001820-37.2005.403.6183 (2005.61.83.001820-6)** - COSME GAMA DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME GAMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 385-401, corroborada pelo extrato anexo, INTIME-SE eletronicamente a

APSADJPAISSANDU, para que proceda à ALTERAÇÃO DA RMI do benefício da parte autora, nos termos apontados pela contadoria judicial - R\$ 1.205,80 - fls. 345-346, no prazo de 30 dias, devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento destpagando-se as diferenças, ADMINISTRATIVAMENTE, a partir de fevereiro de 2012, já que até janeiro de 2012 as diferenças serão pagas judicialmente. Prazo: 10 dias. Int. Cumpra-se.

**0003146-32.2005.403.6183 (2005.61.83.003146-6)** - MARIO PAULO SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIO PAULO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0007116-40.2005.403.6183 (2005.61.83.007116-6)** - JOAO BATISTA FONTANELLI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOAO BATISTA FONTANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0003956-70.2006.403.6183 (2006.61.83.003956-1)** - SIDNEI APARECIDO SERRANO MARTINEZ(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X SIDNEI APARECIDO SERRANO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0010518-27.2008.403.6183 (2008.61.83.010518-9)** - RAIMUNDO NONATO MENDES(SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239-241: De fato assiste razão à parte autora, no tocante à alteração do benefício concedido em 30/09/2006 para 14/06/2004. Assim, INTIME-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que proceda à alteração da DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO 42/134.319.887-6, de 30/09/2006 para 14/06/2004, e DO TEMPO DE SERVIÇO DE 36 anos, 11 meses e 11 dias PARA 37 anos e 18 dias, nos termos do julgado, no prazo de 30 dias. Int. Cumpra-se.

**0012344-54.2009.403.6183 (2009.61.83.012344-5)** - ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0013710-94.2010.403.6183** - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

## **Expediente Nº 9408**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0041322-87.1995.403.6100 (95.0041322-1)** - CASSIA MARIA LEMOS MEDEIROS(SP118156 - ALEXANDRE TADEU FEQUIO CURRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. IONAS DEDA GONCALVES)

Chamo o feito a ordem.A autora ingressou com a ação pugnando pela concessão do benefício de aposentadoria porporcional por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do período de 1968 a 1972. No entanto, o julgado

determinou SOMENTE o reconhecimento do tempo de serviço comum como artista de circo de 1968 a 1972. Ou seja, não foi determinada a concessão do benefício nem o pagamento de atrasados judicialmente. Por outro lado, a autora, em 1998, passou a receber, administrativamente, uma aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude de novo requerimento administrativo. Quando do cumprimento do julgado, o INSS averbou o período acima, alterando-se, em consequência, a RMI do benefício administrativo da autora. Ocorre que o INSS, também, apresentou cálculos dos valores atrasados devidos à autora (fls. 153-162). E após a concordância da parte autora, foi expedido ofício requisitório na modalidade precatório em 2014, com previsão de pagamento no ano de 2015. No entanto, o INSS alegou a ocorrência de erro material dos cálculos apresentados, sendo, por esse motivo, remetidos os autos à contadoria para verificação das alegações. A contadoria, por sua vez, à fl. 260, informou NADA ser devido, já que o julgado tratou somente de averbação de tempo de serviço. Instadas a se manifestar, as partes quedaram-se inertes. De fato, ASSISTE RAZÃO À CONTADORIA JUDICIAL, pois o julgado não determinou o pagamento de diferenças de parcelas atrasadas, judicialmente. Desse modo, as diferenças advindas da averbação determinada nestes autos, deverá ser pleiteada, ADMINISTRATIVAMENTE. Assim, decorrido o prazo recursal, CANCELE a secretaria o ofício precatório 20140000006. Comprovado o cancelamento, tornem os autos conclusos para extinção da execução, já que o julgado foi cumprido em sua integralidade. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9409**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002561-43.2006.403.6183 (2006.61.83.002561-6)** - MARIA EDIRIA SOUSA LIMA(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA EDIRIA SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Fls. 380-385 - Ante a interposição do Agravo de Instrumento nº 0030412-98.2014.403.0000 (fls. 380-385), expeça-se o ofício requisitório, UNICAMENTE, à autora MARIA EDIRIA SOUSA LIMA, nos termos do despacho de fl. 376. Antes, porém, defiro o prazo de 10 dias, para que o Dr. Emilio traga aos autos, para fins de expedição do ofício requisitório com o DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS, A CÓPIA DO CONTRATO FIRMADO COM A PARTE AUTORA. No silêncio, ante o não cumprimento da última parte do 3º parágrafo do despacho de fl. 376, expeça-se o ofício requisitório à parte autora, SEM O DESTAQUE DOS REFERIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, deixo de expedir o ofício requisitório, até decisão final do agravo de instrumento. Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ELIANA RITA RESENDE MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

#### **Expediente Nº 1944**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004898-15.2000.403.6183 (2000.61.83.004898-5)** - MARIA DE JESUS BEZERRA MENDES(CE003721 - GUSTAVO RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados às fls. 357/362, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

**0001264-88.2012.403.6183** - MARIA ELENA DOS SANTOS(SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

**0003047-18.2012.403.6183** - ANTONIO PEREIRA DA PAZ(SP278530 - NATALIA VERRONE E SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Em cumprimento à decisão de fl. 244, defiro nova produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perito Judicial a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 10/02/2015 às 9:50 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias.Int.

**0006029-05.2012.403.6183** - ELISANGELA ALVES PINA LOPES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se a nomeação do curador pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham-me conclusos.Int.

**0007000-87.2012.403.6183** - CARLOS ANTERO MENDES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se a nomeação do curador pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham-me conclusos.Int.

**0000884-31.2013.403.6183** - VERA LUCIA FRANCA DE LIMA GABRIEL(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

**0002639-90.2013.403.6183** - ROGERIO JACINTO DE BRITO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados às fls. 239/251, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

**0002784-49.2013.403.6183** - GUILHERME SENA FILHO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

**0004580-75.2013.403.6183** - CARMO MARQUES BENTO(SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 124/134, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

**0006097-18.2013.403.6183** - WALDIR LUIZ DIAS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 138/145, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

**0012624-83.2013.403.6183** - PEDRO MANOEL ARAUJO(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora trazer aos autos, cópia dos prontuários médicos do ambulatório de Especialidades Flávio Gianotti.Int.

**0012700-10.2013.403.6183** - MARIA EUGENIA BECKER GOMES DA SILVA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a impossibilidade comprovada do autor de comparecer à perícia designada às fls. 81/83, defiro o pedido de redesignação.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 10/03/2015 às 9:00 horas na área de medicina legal e perícias médicas, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. No mais, ficam mantidos os quesitos e demais determinações de fls. 81/83.Int.

**0000140-02.2014.403.6183** - SAMOA APARECIDA GUIDIL RIBEIRO SILVA(SP257982 - SALOMÃO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados às fls. 132/141, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

**0000649-30.2014.403.6183** - ANTONIO CUNHA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada dos laudos periciais, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

**0003206-87.2014.403.6183** - LUIS JOSE DE SOUSA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 87/96, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

**0003811-33.2014.403.6183** - ANTONIO DA SILVA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pela Sr. Perito às fls. 170/171, comprovando documentalmente, sob pena de extinção do processo. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0003860-74.2014.403.6183** - CLELIA RODRIGUES SARTORI(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ E SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados às fls. 51/59, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

**0003909-18.2014.403.6183** - JOSE BAZILIO DE OLIVEIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada dos laudos periciais, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

**0008342-65.2014.403.6183** - EDNEY OLIVEIRA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

**0009893-80.2014.403.6183** - IVANI FERREIRA DOS SANTOS(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em aditamento ao despacho de fls. 54, determino que seja oficiado o INSS para que traga aos autos a íntegra do SABI (Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade) correspondente ao benefício postulado. Assim, por economia processual, preliminarmente à citação do réu, determino à secretaria que promova a juntada de cópia da petição do INSS arquivada em secretaria. Em razão de todo o exposto, defiro o requerimento de produção de prova pericial médica e nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Dr.(a) JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP. Em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), os quais deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade

decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? . Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 27/02/2015 às 08:15 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se, ainda, o(a) perito(a), por meio eletrônico (e-mail), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Publique-se o despacho de fls. 54. **INT. DESPACHO DE FL. 54:** Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário em decorrência do acometimento de moléstia que entende incapacitá-la para o exercício de atividade laborativa. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 do CPC e se encontra instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC). Defiro o pedido de justiça gratuita em decorrência da apresentação da declaração a que alude a Lei 1.060/50. Anote-se. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após apresentação do laudo pericial. Verifica-se que não foram indicados assistentes técnicos e quesitos pela parte autora na inicial. Intime-se a parte autora a no prazo de 5 dias indicar assistentes técnicos e quesitos. Cumprido o item anterior tornem os autos conclusos. Int.

**0011171-19.2014.403.6183 - REGINALDO CARVALHO DA SILVA (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em aditamento ao despacho de fls. 44, determino que seja oficiado o INSS para que traga aos autos a íntegra do SABI (Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade) correspondente ao benefício postulado. Assim, por economia processual, preliminarmente à citação do réu, determino à secretaria que promova a juntada de cópia da petição do INSS arquivada em secretaria. Em razão de todo o exposto, defiro o requerimento de produção de prova pericial médica e nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Dr.(a) JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP. Em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), os quais deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. **QUESITOS DO JUÍZO:** 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade

decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? . Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 27/02/2015 às 09:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se, ainda, o(a) perito(a), por meio eletrônico (e-mail), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Publique-se o despacho de fls. 40. **INT. DESPACHO DE FL. 40:** Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário em decorrência do acometimento de moléstia que entende incapacitá-la para o exercício de atividade laborativa. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 do CPC e se encontra instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC). Defiro o pedido de justiça gratuita em decorrência da apresentação da declaração que alude a Lei 1.060/50. Anote-se. PA 1,10 Verifica-se que não foram indicados assistentes técnicos e quesitos pela parte autora na inicial. Intime-se a parte autora a no prazo de 5 dias indicar assistentes técnicos e quesitos. Cumprido o item anterior tornem os autos conclusos. Int.

**0011213-68.2014.403.6183 - SIDNEY MARTINS DA SILVA (SP279779 - SANDRO AMARO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em aditamento ao despacho de fls. 44, determino que seja oficiado o INSS para que traga aos autos a íntegra do SABI (Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade) correspondente ao benefício postulado. Assim, por economia processual, preliminarmente à citação do réu, determino à secretaria que promova a juntada de cópia da petição do INSS arquivada em secretaria. Em razão de todo o exposto, defiro o requerimento de produção de prova pericial médica e nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Dr.(a) JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP. Em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), os quais deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. **QUESITOS DO JUÍZO:** 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade

decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? . Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 27/02/2015 às 10:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se, ainda, o(a) perito(a), por meio eletrônico (e-mail), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Publique-se o despacho de fls. 44. **INT. DESPACHO DE FL. 44:** Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 35/43, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 33. Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário em decorrência do acometimento de moléstia que entende incapacitá-la para o exercício de atividade laborativa. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 do CPC e se encontra instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC). Defiro o pedido de justiça gratuita em decorrência da apresentação da declaração a que alude a Lei 1.060/50. Anote-se. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após apresentação do laudo pericial. Verifica-se que não foram indicados assistentes técnicos e quesitos pela parte autora na inicial. Intime-se a parte autora a no prazo de 5 dias indicar assistentes técnicos e quesitos. Cumprido o item anterior tornem os autos conclusos. Int.

**0011285-55.2014.403.6183 - GISLAINE APARECIDA SCHOPPAN SANTOS (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário em decorrência do acometimento de moléstia que entende incapacitá-la para o exercício de atividade laborativa. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 do CPC e se encontra instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC). Defiro o pedido de justiça gratuita em decorrência da apresentação da declaração a que alude a Lei 1.060/50. Anote-se. Determino à autora que indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Foram formulados quesitos pela parte autora na inicial, assim como pelo INSS, que já indicou assistente técnico na petição depositada em secretaria aos 6 de março de 2014, consoante disposto no artigo 421 do CPC, parágrafo primeiro, incisos I e II. Contudo, não obstante a prova documental já produzida, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, fica a parte autora intimada a juntar aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) integral(is) do processo administrativo, de sua(s) CTPS(s) e/ou comprovantes de recolhimento à Previdência Social. Por oportuno, no mesmo prazo, determino que seja oficiado o INSS para que traga aos autos a íntegra do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade) correspondente ao(s) benefício(s) postulado(s). Assim, por economia processual, preliminarmente à citação do réu, determino à secretaria que promova a juntada de cópia da petição do INSS arquivada em secretaria. Em razão de todo o exposto, defiro o requerimento de produção de prova pericial médica e nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Dr.(a) JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo - SP. Em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), os quais deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. **QUESITOS DO JUÍZO:** 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade

seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? . Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 27/02/2015 às 09:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se, ainda, o(a) perito(a), por meio eletrônico (e-mail), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

## **Expediente Nº 1961**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017241-82.1996.403.6183 (96.0017241-2) - ELOA DAMASO MOURA X RUI NARCISO X ALCEU BAPTISTA NARCISO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X JOSE GUILHERME PINHEIRO X MARIA DE LOURDES BRAGA MACEDO X NERIO CATHOLICO(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)**

Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido.Int.

**0002109-52.2014.403.6183 - FRANCISCO ORLANDO NOBRE MAGALHAES(SP165077 - DEBORA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Anote-se a interposição do Agravo Retido.Após, dê-se vista ao INSS.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003600-07.2008.403.6183 (2008.61.83.003600-3) - VALTER SEVERINO COSTA(SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER SEVERINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com a juntada de novo instrumento de mandato, resta revogado o anteriormente outorgado. Assim, considerando a procuração de fls. 128, resta evidente que o feito passou a ser patrocinado pela Dra. Marcia Cabral Henrique, OAB/SP 148801, a partir de 25 de fevereiro de 2012.Nesse sentido, desentranhem-se as petições de fls. 246/249 e 250/253, de lavra do patrono destituído, as quais deverão permanecer acostadas na contracapa dos autos.Considerando que até o presente momento a parte autora não deu cumprimento ao disposto no artigo 2o da

Lei 9800/99, desentranhem-se as petições de fls. 255/256 e 257, as quais também deverão ser acostadas na contracapa. Por fim, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 241, remetendo os autos à Procuradoria do INSS.Int.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

\*\*\*\*\_\*

### Expediente Nº 10766

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004025-68.2007.403.6183 (2007.61.83.004025-7)** - EDVALDO MANOEL DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 183: Anote-se. Por ora, providencie a parte autora a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência ou recolha as custas de desarquivamento. No silêncio, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0006152-42.2008.403.6183 (2008.61.83.006152-6)** - JOSELITO DOS SANTOS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fl. 169: Nada mais a decidir posto se tratar de autos findos. No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo. Int.

**0010898-16.2009.403.6183 (2009.61.83.010898-5)** - NILSON MARIANO(SP330273 - JADILSON VIGAS NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fl. 206: Anote-se. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0001253-30.2010.403.6183 (2010.61.83.001253-4)** - MARIA DA PENHA ALVES COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0002067-42.2010.403.6183 (2010.61.83.002067-1)** - YARA APARECIDA FELISBERTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0015124-30.2010.403.6183** - VERA LUCIA RIGUEIRO PASSONI(SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0005151-17.2011.403.6183** - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a subscritora ser pessoa estranha a esses autos, verificado a procuração de fl. 14, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro à Dra. DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA, OAB/SP 271.202, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0009983-93.2011.403.6183** - DORCELINO CANDIDO DE FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Fls. 219/222: Anote-se. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0013761-71.2011.403.6183** - JOSE PAULO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0010679-61.2013.403.6183** - ELIAS ALVES DE MELO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0012454-14.2013.403.6183** - ROBERTO DONIZETE DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

#### **Expediente Nº 10767**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001458-30.2008.403.6183 (2008.61.83.001458-5)** - JOAQUIM CORREIA DA SILVA QUITERIO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 304: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001241-94.2002.403.6183 (2002.61.83.001241-0)** - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 291: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

**0005543-64.2005.403.6183 (2005.61.83.005543-4)** - GERALDO TAVARES ALVES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO TAVARES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 229/230 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0002352-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002352-9)** - ANGELO ANICETO DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ANICETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 402/403: Notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

**0003177-42.2011.403.6183** - MILTON BERNARDES FARIAS(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON BERNARDES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações de fl. 234/243, prestadas pela Procuradoria, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal

providência.Intime-se e cumpra-se.

**0012596-86.2011.403.6183** - VALENTIM GUIDI NETTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM GUIDI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 160: O procedimento adotado por este Juízo é o da execução invertida. Assim, o cumprimento do despacho de fl. 154 cabe ao INSS. Ante o exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se opta pela execução do art. 730 do CPC. No silêncio, dê-se prosseguimento no feito com a execução invertida.Fl. 159: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 10768**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010692-26.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010456-79.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X CRISTIANO BATISTA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Fl. 33: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para o embargado cumprir os termos do despacho de fl. 30.Int.

##### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0010050-24.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005535-53.2006.403.6183 (2006.61.83.005535-9)) LUIZ SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 169: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para o exequente confirmar a revisão de seu benefício, nos termos do informado em fls. 165/166.Após o decurso, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 168, remetendo os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 10769**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001522-30.2014.403.6183** - HENRIQUE DA SILVA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0001958-86.2014.403.6183** - JOSE ANTONIO CUIABANO NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo

**0006457-16.2014.403.6183** - ISAQUE LOPES DE OLIVEIRA(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0008317-52.2014.403.6183** - ANTONIO CARLOS COTTET(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus



regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 10770**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001293-56.2003.403.6183 (2003.61.83.001293-1)** - SALVINO DE PAULO SILVA NETO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, acolhendo a preliminar deduzida em contestação atinente à falta de interesse de agir, julgo EXTINTA a lide em relação ao lapso entre 19.09.1975 à 24.03.1988, como se exercido em atividade especial, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 01.01.1975 à 18.09.1975, como se trabalhado na zona rural, devendo o INSS proceder a averbação com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 42/106.306.195-1. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0012675-02.2010.403.6183** - MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito a concessão do benefício de auxílio doença, desde 21.12.2012, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 09 (nove) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já creditados no período, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a concessão do benefício de auxílio doença, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

**0015869-10.2010.403.6183** - NILTON JORGE DE OLIVEIRA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos lapsos temporais entre 07.07.1962 à 28.12.1962 (BRASEIXOS ROKCWELL) e de 06.08.1963 à 05.12.1963 (COMPANHIA SOROCABANA DE MATERIAL FERROVIÁRIO), como se em atividades urbanas comuns e do período entre 15.01.1970 à 31.12.1976 (SIEMENS LTDA.), como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a conversão deste, e a somatória com os demais, tal como constantes da simulação administrativa de fl. 86 dos autos - afeto ao NB 42/102.520.772-3. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos períodos entre 07.07.1962 à 28.12.1962 (BRASEIXOS ROKCWELL) e de 06.08.1963 à 05.12.1963 (COMPANHIA SOROCABANA DE MATERIAL FERROVIÁRIO), como se em atividades urbanas comuns e do período entre 15.01.1970 à 31.12.1976 (SIEMENS LTDA.), como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a conversão deste, e a somatória com os demais, tal como constantes da simulação administrativa de fl. 86 dos autos - afeto ao NB 42/102.520.772-3. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 86 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0002957-10.2012.403.6183** - ANTONIO GOMES DE MELO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE

CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para declarar e reconhecer ao autor o direito à inclusão do período entre 01.01.1976 à 31.12.1976, com se em atividade rural, determinando ao réu proceda a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, afeto ao NB 42/151.731.442-6. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região.

**0003015-13.2012.403.6183** - EMILIO PERDAO X PAULINO DO ESPIRITO SANTO X ROBERTO HENNE X SERGIO PERINI X VIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 394/398 opostos pela parte autora. Após o prazo legal, voltem os autos conclusos para verificação das petições de fls. 399/403 e 404/441. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003976-51.2012.403.6183** - JOSE ROSARIO NISTA X JOSE SANTIAGO PINTO GORJON X MARIA DO CARMO SILVA CONCEICAO X MARIO APARECIDA DA SILVA X JOSE IVO BARBOSA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 465/469 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003983-43.2012.403.6183** - JOAO FERRAZ X JOSE DAGOBERTO DA COSTA X JOSE VILLA BARBEIRO X NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA X NELSON OLIVEIRA FILHO X WILSON DALL OSTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 601/605 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005186-40.2012.403.6183** - JOSE CLAUDIANOR DE ALEXANDRIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito o restabelecimento do benefício de auxílio doença, afeto ao NB 31/546.949.599-6, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 01 (um) ano, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já creditados no período, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim e, já assegurado, na via recursal, durante a tramitação desta lide, a manutenção do pagamento do benefício de auxílio doença, feito até o momento, a partir de então, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda a manutenção do benefício de auxílio doença, afeto ao NB 31/546.949.599-6, com reavaliação em 01 (um) ano, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

**0006277-68.2012.403.6183** - MOACIR ZANATTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 502/506 opostos pela parte autora. Após o prazo legal, voltem os autos conclusos para verificação das petições de fls. 507/519 e 520/524. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011462-87.2012.403.6183** - CANDIDO PAES DE ARRUDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 303/307 opostos pela parte autora. Após o prazo legal, voltem os autos conclusos para verificação da petição de fls. 311/319. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002184-28.2013.403.6183** - MARIA OLGA DE SOUZA SANTOS(SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de reconhecer à autora o direito ao benefício de pensão por morte desde 21.08.2006, afeto ao NB 21/141.864.783-4, com o pagamento dos valores em atraso, até a concessão do benefício de pensão por morte afeto ao NB 21/151.807.750-9, compensadas eventuais quantias já creditadas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0002799-18.2013.403.6183 - ADILSON TIAGO DE SANTANA BATISTA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 113/114 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005487-50.2013.403.6183 - NILZA FAVARO PIVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 265/269 opostos pela parte autora. Após o prazo legal, voltem os autos conclusos para verificação da petição de fls. 265/269. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008452-98.2013.403.6183 - JORGINA ROSA SILVA CAMPANELLI(SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de assegurar à autora o direito ao direito a concessão do benefício de auxílio doença, desde 02.10.2013, afeto ao NB 31/552.032.564-9, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 08 (oito) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condene-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, **CONCEDO** parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a concessão do benefício de auxílio doença, afeto ao NB 31/552.032.564-9, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

**0008743-98.2013.403.6183 - MARCOS LAUDELINO DOS SANTOS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Posto isto, julgo **PROCEDENTE** a lide, para o fim de assegurar ao autor o direito ao benefício de auxílio acidente previdenciário, desde 11.09.2003, referente ao NB 31/504.086.174-1, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, **CONCEDO** parcialmente a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de auxílio acidente, afeto ao NB 31/504.086.174-1, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

**Expediente Nº 10771**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001588-30.2002.403.6183 (2002.61.83.001588-5) - JOSE GERALDO GOMES DE SOUZA(SP114050 - LUIZ**

EDUARDO RIBEIRO MOURAO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, reitere-se o ofício de fl. 659 destes autos.No mais, aguarde-se o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento nºs 0024758-33.2014.403.0000, 0027875-66.2013.403.0000 e 00139658-35.2014.403.0000 tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal).Outrossim, em relação aos honorários sucumbenciais, determino a suspensão da execução em relação aos mesmos até o desfecho dos embargos à execução 0010649-89.2014.403.6183, ora pensados a estes autos.Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010649-89.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-30.2002.403.6183 (2002.61.83.001588-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOSE GERALDO GOMES DE SOUZA(SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução no que tange especificamente aos honorários sucumbenciais.Providencie a Secretaria o traslado de cópias da inicial e deste despacho para os autos da ação ordinária em apenso.Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes (procuração e eventuais substabelecimentos posteriores, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias.Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos.Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos.Int.

### **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 1484**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0230402-40.1980.403.6183 (00.0230402-3)** - NEIDE JACOB DIAS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Aceito a conclusão nesta data.A parte autora, após o pagamento dos ofícios requisitórios, apresentou a insurgência que se vê à fl. 288, reclamando que não foi satisfeito seu crédito quanto à atualização monetária e aos juros de mora, alegando que não foram utilizados os índices corretos, restando diferença a receber.Intimado o INSS a se manifestar, este discorda das alegações do autor (fls. 292/299). É o relatório. DECIDO.Quanto a aplicação da TR, a solução da questão reside na aplicabilidade da Lei n. 11.960/2009 ao presente caso.Segundo decidido pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação n. 16705/RS, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425.Ressalto que, a depender do teor da decisão referente à modulação de efeitos nas ADIs referidas, terá a parte autora direito a promover a execução de saldo remanescente, não excluídos pela presente decisão.Já quanto a incidência de juros, a Corte Especial do STJ, em julgado repetitivo (art. 543-C do CPC), afirmou não caberem juros moratórios após a data do cálculo e a expedição da Requisição/Precatório.Confirmando o que aqui foi dito, observa-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que deu provimento aos seus embargos de declaração, com

fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, para o fim de sanar a omissão apontada, mantendo, no entanto, o resultado do julgado (manutenção da extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC). II - Alega o agravante ser devida a aplicação dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento. Também insiste na incidência dos juros de mora no pagamento administrativo dos atrasados referentes ao período de 01/03/2000 a 31/08/2007. III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. IV - A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677-RS, representativo da controvérsia, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4/2/2010, ratificou o posicionamento já consolidado naquele Tribunal, no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV). (...) (AC 00010757320014036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL FERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..) Ainda que a questão esteja com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 579.431), não há norma no ordenamento jurídico brasileiro que imponha a suspensão do feito até o pronunciamento da Suprema Corte nesses casos. Nesse sentido:(...)12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. (...)15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005754-95.2008.403.6183 (2008.61.83.005754-7) - TANIA APARECIDA CAPANEMA BIANCHI(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por TANIA APARECIDA CAPANEMA BIANCHI, nascido em 27/12/1953 (atualmente com 60 anos de idade, vide fl. 10), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Administrativamente o benefício foi requerido (DER) em 19/11/2007, porém restou indeferido em razão de falta de tempo de contribuição (indeferimento à fl. 13). Entretanto, a parte autora sustenta fazer jus ao benefício pleiteado, vez que na data da DER possuía de tempo de contribuição com 27 anos, 06 meses e 18 dias e contava com 53 anos de idade, cumprindo, assim, os requisitos para sua concessão proporcional, já que a época dos fatos o tempo mínimo de contribuição era de 25 anos, bem como a idade mínima era de 48 anos de idade. Regularmente citado em 06.03.2012 (fl. 84-v), o INSS apresentou contestação às fls. 85/90; argumentando que com a edição da Emenda Constitucional 20/1998 o regramento do benefício sofreu profundas alterações, razão pela qual a parte autora teria que ter comprovado 30 anos de contribuição ou 25 anos de contribuição acrescido de um período adicional de contribuição de 40% do tempo na publicação da referida Emenda, entretanto, isso não restou comprovado. Da mesma forma, não foi provado pela parte autora todos os vínculos empregatícios constante de seu processo administrativo, razão pela qual pugna pela improcedência dos pedidos. As partes não especificaram provas. Os autos vieram conclusos para sentença, sendo determinada a conversão em diligência para comprovação do tempo de contribuição com relação à empresa Pool Laboratório de Análises Clínicas S/C Ltda (fl. 100), entretanto, a referida empresa não está mais em funcionamento (fl. 106/108). É o relatório do necessário. Decide-se. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. 1. DO DIREITO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO artigo 201, 7º, da Constituição Federal, é assegurado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral após 35 anos de contribuição, para o homem, e 30 anos, à mulher. A Emenda Constitucional n.º 20/1998, objetivou a extinção da aposentadoria proporcional, assegurando, contudo, o direito dos segurados filiados ao RGPS até a data de sua promulgação. Assim, os segurados que cumpriam os requisitos previstos na redação original do artigo 202 da Constituição Federal na data da promulgação da Emenda, possuem direito adquirido à aposentadoria proporcional segundo as regras antigas. Os segurados filiados ao RGPS antes de 16/12/1998 submetem-se às regras de transição, quais sejam: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/1998; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, de tempo de serviço; contar com a carência e adicionar o pedágio de 40% sobre o período que faltava, na data da publicação da EC, para o segurado atingir o tempo de contribuição necessário (25 ou 30 anos). 2. DO CASO CONCRETO Na espécie dos autos, verifica-se que a contagem promovida pelo INSS chegou a apenas 26 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de contribuição até a DER (fl. 52 dos autos). Tratava-se, assim, de tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria, ainda que na modalidade proporcional, já que

seria exigível da parte autora no mínimo 27 anos, 6 meses e 18 dias, tendo em vista a necessidade do cumprimento do pedágio de 40% do tempo faltante, em 16/12/1998, para completar 25 anos de tempo de serviço. Entretanto, andou mal o INSS nessa contagem administrativa, tendo em vista que considerou erroneamente a data de saída do vínculo junto à empresa Pool Laboratório de Análises Clínicas Ltda; em que pese a data de saída anotada na CTPS ter sido em 24/09/1986, a autarquia considerou, sem esclarecimentos, um desligamento em 31/12/1985 para este vínculo (fl. 51). Diversas são as razões que embasam o direito da parte autora à retificação dessa data de saída; primeiramente, nos termos da Súmula 75 da TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Depreende-se da cópia da CTPS juntada que o vínculo em questão não contém rasuras e respeita a ordem cronológica das demais anotações da carteira (fl. 18-v dos autos), devendo, assim, ser considerada prova da totalidade desse vínculo, ante à míngua de prova em sentido contrário produzida pelo INSS. Não se olvide, também, que eventual ausência de recolhimentos previdenciários no período faltante não poderia prejudicar a segurada, tendo em vista que o recolhimento incumbe ao seu substituto tributário (art. 30, inc. I, a da Lei 8.212/91); há, ainda, expressa previsão legal quanto à presunção desse recolhimento na Lei de Custeio: Art. 30. (omissis) 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei. Por fim, é digno de nota que o período em questão já constava do CNIS da parte autora com a data de saída correta em 24/09/1986 (vide fl. 88 dos autos, juntado pelo próprio INSS); assim, conforme admite o próprio INSS em sua contestação, deveria a autarquia ter utilizado os dados do CNIS, por força de disposição legal expressa na Lei de Benefícios: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. Nessa toada, seja porque a CTPS não contestada constitui prova idônea de tempo de serviço, seja porque o período já constava com a data de saída correta no CNIS (fl. 88 dos autos), procede a pretensão da parte autora para os fins de DECLARAR que a data de saída correta para o vínculo junto à Pool Laboratórios é 01/09/1986. Feita a retificação, tem-se que a parte autora amelhava o seguinte tempo de contribuição quando de sua DER em 30/04/2007: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Carência Empresa Brasil. Tetrâmetro Ltda 17/01/1973 31/01/1973 1,00 0 ano, 0 mês e 15 dias 1 Empresa Joy-Ind e Com. Ltda 16/07/1973 31/08/1973 1,00 0 ano, 1 mês e 16 dias 2 Empresa Joy Gamaflex Ind. e Com de Plásticos Ltda 03/09/1973 18/01/1974 1,00 0 ano, 4 meses e 16 dias 5 Cia de Processamento de Dados do Est de SP 12/03/1974 29/11/1976 1,00 2 anos, 8 meses e 18 dias 3 C.I. 03/02/1978 07/04/1978 1,00 0 ano, 2 meses e 5 dias 3 Condahos Cons e Proc. de Dados Hosp. S/C Ltda 01/10/1980 15/02/1982 1,00 1 ano, 4 meses e 15 dias 17 Rolamentos Schaeffer do Brasil Ltda 01/03/1982 21/01/1985 1,00 2 anos, 10 meses e 21 dias 35 Pool Lab. de Anall. Clinicas SC Ltda (retificada a saída) 01/05/1985 01/09/1986 1,00 1 ano, 4 meses e 1 dia 17 Metalmooca Com e Ind Ltda 01/10/1986 21/08/1996 1,00 9 anos, 10 meses e 21 dias 119 C.I. 01/08/1998 30/04/2007 1,00 8 anos, 9 meses e 0 dia 105 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 3 meses e 24 dias 237 meses 44 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 3 meses e 6 dias 248 meses 45 anos Até 19/11/2007 (DER) 27 anos, 8 meses e 8 dias 337 meses 53 anos Pedágio 2 anos, 3 meses e 8 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (2 anos, 3 meses e 8 dias). Por fim, em 19/11/2007 (DER) já tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações da Lei 9.876/99, fazendo jus aos atrasados desde então. 3. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc

(retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rel 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

4. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Cuidando-se de prestação de natureza alimentar e diante da constatação de que a parte autora é legalmente considerada idosa (mais de 60 anos de idade), é insita a urgência do provimento requerido; quanto à prova inequívoca da verossimilhança, encontra-se presente já que a demanda foi julgada parcialmente procedente em cognição exauriente. Assim, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação de tutela, para os fins de determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com DIP em 01/10/2014.

5. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando-se o INSS a proceder da seguinte forma: Segurado(a): TÂNIA APARECIDA CAPANEMA BIANCHI Requerimento de benefício nº 145.283.369-6 Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL D.I.B.: 19/11/2007 (DER) D.I.P.: 01/10/2014 (antecipação de tutela) Períodos: retificar a data de saída, junto aos sistemas do INSS, a data de saída junto à empresa Pool Laboratório de Análises Clínicas para 01/09/1986; ressalte-se que o CNIS já traz a indicação correta. a. Juros e correção monetária Conforme abordado no tópico 0 (pág. 6), as parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF. b. Custas e honorários Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). c. Reexame necessário Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). d. Recurso Ante a antecipação de tutela ora deferida, consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, inc. VII do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011786-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011786-6) - NORIOVALDO MARIANO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada em face do INSS por NORIOVALDO MARIANO, nascido em 01/01/1951 (atualmente com 63 anos de idade, vide fl. 20), objetivando a concessão / restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte

Autora, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Administrativamente o benefício foi requerido (DER) em 22/01/2003 (fl. 27), inicialmente deferido, mas cessado 31/05/2008 (indeferimento do pedido de prorrogação à fl. 29 e 30). À fl. 59 deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado, o INSS apresentou a contestação que se vê às fls. 83 e seguintes, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 101/105. Perícia judicial com especialidade em ortopedia e traumatologia carreada às fls. 114 e ss. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012 (fl. 127). Intimado para se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 136/137, tendente ao pagamento de atrasados de auxílio-doença durante o período em que restou cessado e a manutenção do auxílio que já se encontrava ativo. A parte autora rechaçou a conciliação proposta pela autarquia, vez que entende fazer jus à aposentadoria por invalidez (fl. 156). À fl. 158 proferiu-se decisão determinando reavaliação da parte autora pelo perito judicial, tendo em vista a anotação no laudo primevo de que haveria necessidade de novo exame após 12 meses. À fl. 171 juntou-se parecer complementar, dando-se vistas às partes em seguida. É o relatório do necessário. Decide-se. 1. DA JUSTIÇA GRATUITA Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica à fl. 19. 2. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 19/11/2008, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescric?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. 3. MÉRITO a. DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZO auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, (iii) a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a (iv) ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. b. DO CASO CONCRETO Consoante se depreende da perícia que se vê às fls. 114 e seguintes, a parte autora foi considerada temporariamente incapaz pelo período de 12 meses contados da data daquela perícia (25/05/2012), com início da incapacidade fixado em 03/2003. Entretanto, diante da decisão de fls. 158, considerando o transcurso de lapso superior a um ano daquele exame por ocasião da prolação de sentença, converteu-se o julgamento em diligência a fim de que a parte autora fosse reavaliada, com o intuito de averiguar a evolução do seu quadro de saúde em data mais próxima a presente. E conforme se vê na complementação pericial de fl. 171, apurou-se uma evolução desfavorável para a artrose que acomete os joelhos da parte autora, pelo que o expert apresentou nova conclusão pela incapacidade total e permanente da parte autora, com data de início da incapacidade em 21/03/2003. Não se olvide que a parte autora recebeu ininterruptamente benefício por incapacidade de 14/01/2003 a 31/05/2008, sendo este o auxílio-doença NB 1278840939, deferido administrativamente. Ou seja, administrativamente permaneceu em gozo de benefício por incapacidade por mais de 5 anos; posteriormente, desde o ano de 2009 (fl. 59), vem gozando o benefício por força de antecipação de tutela; a perícia judicial, em duas oportunidades, asseverou a manutenção da incapacidade laboral da parte autora, cujo início remonta ao ano de 2003, sem melhoras, evidenciando a ilegalidade da cessação promovida pelo INSS nos idos de 2008. Ressalte-se estar-se diante de segurado legalmente idoso, com 63 anos de idade, que exerceu durante toda a vida a função de funileiro, profissão que não pode mais desempenhar tendo em vista a sua artrose, estando há mais de 11 anos em gozo de benefício por incapacidade, sendo altamente improvável a sua reinserção no mercado de trabalho em outra atividade que seja apta a lhe manter o sustento. A qualidade de segurado e a carência, não bastassem serem incontroversas, estão inequivocamente presentes no caso em testilha, tendo em vista que o próprio INSS deferiu o benefício em 2003 à parte autora (NB 1278840939); o CNIS do segurado à fl. 26 também confirma a existência de vínculo laboral ativo no período anterior à DII em 2003, junto à empresa IVOKAR AUTO MECÂNICA LTDA ME, em número de meses superior ao exigido pelo art. 24, parágrafo único, da Lei 8213/91, para a recuperação da carência quando há perda da qualidade de segurado. Assim, considerando que a incapacidade da parte autora ainda se faz presente até os dias atuais, e desta vez certificada em caráter



definitivo, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 1278840939, com DIB em 01/06/2008, data imediatamente posterior à primeira cessação promovida pelo INSS (31/05/2008), devendo o benefício ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 04/12/2013, data da reavaliação do segurado em que se constatou o caráter permanente de sua incapacidade (fl. 167).

**4. DO ENCONTRO DE CONTAS**No caso de já ter sido pago outro benefício inacumulável (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91) no período compreendido entre a DIB e a DIP, deverá ser promovido encontro de contas de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência.

**5. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

**6. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**Cuidando-se de prestação de natureza alimentar e diante da constatação de incapacidade laboral, aliada ao fato de que o segurado é legalmente considerado idoso, é insita a urgência do provimento requerido; quanto à prova inequívoca da verossimilhança, encontra-se presente já que a demanda foi julgada parcialmente procedente em cognição exauriente. Assim, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., MATENHO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando, ainda, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez no prazo de 45 dias, com DIP em 01/11/2014 e DIB em 04/12/2013.

**7. DISPOSITIVO**Ante o exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando-se o INSS a proceder da seguinte forma: Segurado(a): NORIOVALDO MARIANO. Requerimento de benefício nº 127.884.093-9. Espécie de benefício: AUXÍLIO-DOENÇA, COM DIB EM 01/06/2008 (dia imediatamente posterior à cessação do NB 1278840939), POSTERIORMENTE CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A PARTIR DE 04/12/2013 (DIB), COM DIP DA APOSENTADORIA EM 01/11/2014 (ANTECIPAÇÃO DE TUTELA). a. Juros e correção monetária Conforme abordado no tópico 5 (pág. 5), a parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF. b. Custas e honorários Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma

verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). c. Reexame necessário Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). d. Recurso Ante a antecipação de tutela ora deferida, consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, inc. VII do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012341-36.2008.403.6183 (2008.61.83.012341-6) - JOSE RENI DE OLIVEIRA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por JOSE RENI DE OLIVEIRA DA SILVA, nascido em 27/02/1958 (atualmente com 56 anos de idade, vide fl. 17), objetivando a concessão de aposentadoria especial. Administrativamente o benefício foi requerido (DER) em 28/02/2007 (fl. 19), porém restou indeferido em razão de falta de tempo de contribuição (indeferimento à fl. 47). Entretanto, a parte autora sustenta fazer jus à contagem diferenciada (especial) de períodos supostamente laborados sob exposição ao agente agressivo eletricidade, pugnando pelo reconhecimento da especialidade e a consequente conversão em tempo comum mediante a aplicação de multiplicador 1,4. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Federal Previdenciária, que deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 54). Regularmente citado em 21/01/2010 (fls. 59/60), o INSS apresentou contestação às fls. 62/69; após a exposição do seu entendimento quanto a diversas questões jurídicas atinentes à aposentadoria especial, suscitou a prescrição quinquenal e alegou, em apertada síntese, a inexistência de prova adequada nos autos quanto ao agente nocivo, de forma habitual e permanente, em intensidade superior à exigida pela legislação de regência. Foi determinado que as partes especificassem provas que pretendessem produzir (fls. 74/75). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. É o relatório do necessário. Decide-se. 1. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 03/12/2008, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescric?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. 2. DA ATIVIDADE ESPECIAL a. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS i. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma tempus regit actum, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC

00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

ii. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012: TNU - SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) iii. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB até 04/03/1997, a 90dB entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013) Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014). iv. DA IMPRESCINDÍVEL INDICAÇÃO DO NÍVEL EQUIVALENTE DE RUÍDO (MEDIÇÃO POR DOSÍMETRO E NÃO DECIBELÍMETRO) Ressalte-se também a imprescindibilidade da indicação, no Laudo Técnico, do nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), medição que deve ser feita pelo dosímetro de ruído (técnica dosimetria) e tem por objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época. Tal exigência se justifica visto que o Regulamento da Previdência determina a integração do ordenamento por meio de normativos do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundacentro (art. 68, 1º, 11 e 12 do Decreto/3048), sendo que tanto a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) quanto a NHO-01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho) estipulam a necessidade da aferição do ruído por meio de médias ponderadas, sendo o dosímetro o instrumento adequado para tanto (item 5.1.1.1 da NHO-01), admitindo-se o uso do decibelímetro tão-somente quando feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g), segundo a fórmula lá estipulada. v. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP NO CASO DE RUÍDO Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como exposto no tópico 2.a.iv (acima). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE.

CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)vi. DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)Primeiramente, no que toca ao agente agressivo ruído, é de se aplicar o vetusto entendimento cristalizado na Súmula nº 9 da TNU, que dispõe:TNU - SÚMULA 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.O fundamento para tal compreensão é de que, em se tratando de ruído, remanesceria a vibração causada pela pressão sonora, pelo que o EPI não teria o condão de neutralizá-la por completo, remanescendo agressão à saúde e à integridade física do obreiro. Quanto aos demais agentes nocivos, tem-se também que a mera utilização do EPI não tem o condão de afastar a nocividade, o que somente se admite caso haja prova inequívoca nos autos da total neutralização dos efeitos maléficos (ex: menção expressa no LTCAT), devendo ser a prova analisada caso a caso. Nesse sentido, calha colacionar precedente do TRF3: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. (...) X - Acerca do denominado E.P.I., ou Equipamento de Proteção Individual, e a supressão da nocividade por causa do seu emprego, a jurisprudência é tranquila de que: (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. (...) 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - 5ª Turma, REsp 720082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 10/4/2006, p. 279). Assim, não é só o fato de ter sido disponibilizado o equipamento protetório em pauta ao demandante, e este, por sua vez, dele ter feito uso, que se há por considerar descaracterizada a perniciosidade. Não se olvida dos que entendem que a labuta haverá de ser contada como tempo comum, se o laudo afirmar a neutralização do agente prejudicial. Mas é certo, sob outro aspecto, que o exame dá-se caso a caso e que, na hipótese dos autos, convenceu-me o conjunto probatório produzido, de que os préstimos ocorreram sob condições nocentes à saúde, mesmo que presente o EPI. (APELREEX 00479290520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, 14/02/2014)vii. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICASAcerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)viii. DO FATOR DE CONVERSÃORelativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis. Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.b. DO CASO CONCRETOi. DO

PERÍODO LABORADO JUNTO À CTEEP - CIA DE TRANSM. DE E. E. PAULISTAA parte autora postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1980 a 08/12/2006, sob alegação de exposição ao agente agressivo eletricidade - tensão elétrica acima de 250 volts. O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:1.1.8 ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Conforme visto acima (tópico 2.a.i), essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até 10/11/1996; é que a partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996, como visto), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014) Posto isso, verifica-se à fls. 123 a existência de formulário padrão do período de 01/02/1980 a 31/03/1985 e, às fls. 124 a existência de laudo técnico do período de 01/04/1985 a 05/03/1997, elaborado especificamente para o segurado autor, no qual se observa que durante todo o período especificado o demandante esteve exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a tensões acima de 250 volts. No tocante ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 08/12/2006 verifica-se a existência do PPP de fls. 30/31, no qual se observa que o autor esteve exposto a tensão elétrica acima de 250 volts. Destarte, procede o reconhecimento da especialidade dos períodos em tela. 3. DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Considerando tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Especialidade reconhecida judicialmente 01/02/1980 31/03/1985 1,00 Sim 5 anos, 2 meses e 1 dia 62 Especialidade reconhecida judicialmente 01/04/1985 05/03/1997 1,00 Sim 11 anos, 11 meses e 5 dias 144 Especialidade reconhecida judicialmente 06/03/1997 31/12/2003 1,00 Sim 6 anos, 9 meses e 26 dias 81 Especialidade reconhecida judicialmente 01/01/2004 08/12/2006 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 8 dias 36 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 28/02/2007 26 anos, 10 meses e 10 dias 323 meses 49 anos Portanto, em 28/02/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. 4. DO ENCONTRO DE CONTAS No caso de já ter sido pago outro benefício inacumulável (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91) no período compreendido entre a DIB e a DIP, deverá ser promovido encontro de contas de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência. 5. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI

711, Recl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

**6. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** Cuidando-se de prestação de natureza alimentar e diante da constatação de que a parte autora não ostenta vínculo laboral ativo na presente data, é insita a urgência do provimento requerido; quanto à prova inequívoca da verossimilhança, encontra-se presente já que a demanda foi julgada parcialmente procedente em cognição exauriente. Assim, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação de tutela, determinando ao INSS que proceda à implantação do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL com DIP em 01/10/2014.

**7. DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando-se o INSS a proceder da seguinte forma: Segurado(a): JOSE RENI DE OLIVEIRA DA SILVA Requerimento de benefício nº 142.192.849-0 Espécie de benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL D.I.B.: 28/02/2007 (fl. 19) (DER) D.I.P.: 01/10/2014 (antecipação de tutela). Especial: 01/02/1980 a 08/12/2006. Antecipação de tutela: SIMa. Juros e correção monetária Conforme abordado no tópico 5 (pág. 13), as parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

**b. Custas e honorários** Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Ante a antecipação de tutela ora deferida, consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, inc. VII do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0033827-14.2008.403.6301 - ANDREIA BASILIO DA SILVA (SP143376 - SIMONE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO DA SILVA em face da r. sentença de fls. 209/210, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que houve erro material na referida sentença, vez que foi proferida sentença sem resolução do mérito, vez que a advogada do falecido autor não apontou seus respectivos sucessores. Ocorre que a petição com o pedido de habilitação da mãe da falecida autora, ora embargante, foi protocolada no prazo, no entanto, não foi procedida pelo Cartório a juntada da mesma em tempo oportuno, razão pela qual requer a anulação da sentença supracitada, devendo ser determinado o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão a embargante. Ante a nítida ocorrência de erro material, ACOLHO os

embargos de declaração, para anular a sentença exarada às fls. 209/210 e determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da advogada do falecido autor, devendo apresentar: 1) certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte perante a Previdência Social; 2) procuração para atuar pelos sucessores; 3) declaração de pobreza e 4) cédula de identidade dos sucessores. Em razão do disposto no artigo 1112 da Lei n. 8.213/1991, deverão figurar como sucessores no presente feito o pai e a mãe da autora falecida. Prazo para cumprimento, defiro o prazo improrrogável de 10 (quinze) dias, visto que o feito aguarda habilitação desde outubro/2013. Com a juntada de toda a documentação determinada, abra-se vista ao INSS para que se manifeste acerca da habilitação requerida. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000604-02.2009.403.6183 (2009.61.83.000604-0) - HELIO DE PAULA ROLIM(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão de fls. 264/268, com fundamento no art. 535 do CPC. Alega, em síntese, que há omissão na decisão supracitada, já que a mesma deve ser certa, no entanto, verifica-se que condicionou a procedência do pedido formulado (concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição), ao fato de posterior contagem de tempo de contribuição, razão pela qual se trata de sentença omissa e condicional, razão pela qual deve ser sanado o vício em comento. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Por fim, mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigados a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionais, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos). Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001499-60.2009.403.6183 (2009.61.83.001499-1) - GERALDO CORREIA DA COSTA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por GERALDO CORREIA DA COSTA, em face do INSS, por meio da qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros

de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 80). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Réplica à fl. 92. Laudo médico pericial, especialidade em ortopedia, juntado às fls. 99/105. Esclarecimento do Sr. Perito, às fls. 122/123. Laudo médico pericial, especialidade em cardiologia, juntado às fls. 140/145. É o relatório. Decido. Para concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, previstos nos artigos 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O autor foi submetido a duas perícias. Segundo o laudo produzido a partir do primeiro exame médico-pericial, realizado em 18/04/2012, com perito especialista em ortopedia, não restou detectado no exame clínico justificativa para as queixas alegadas pelo periciando, particularmente lombalgia, razão pela qual não há que se falar em incapacidade para atividade laboriosa habitual. Foi sugerido pelo Sr. Perito a realização de perícia na especialidade em cardiologia. (...) Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. (...) Realizada segunda perícia, em 04/10/2013, na especialidade de cardiologia, foi constatado ser o autor portador de doença de caráter degenerativo do segmento lombossacro da coluna vertebral, com início documentado em 2001, entretanto, também, não foi atestada pelo Sr. Perito a incapacidade laborativa. (...) Ao exame físico atual, identifica-se limitação funcional de grau discreto da coluna vertebral e pressão arterial dentro dos limites da normalidade, sem outras alterações. Apesar do uso de diversas medicações, não se identifica incapacidade laborativa no momento. (...) Cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, verificou-se a capacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela deferida às fls. 80, devendo-se notificar a AADJ acerca da presente decisão. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não submetida ao reexame necessário. Eventual recurso de apelação interposto em face da presente sentença, deverá ser recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício requisitório para pagamento de honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016378-72.2009.403.6183 (2009.61.83.016378-9) - WAGNER FELIX DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por WAGNER FELIX DA SILVA, nascido em 22/04/1963 (atualmente com 51 anos de idade, vide fl. 17), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Administrativamente o benefício foi requerido (DER) em 29/09/2009 (fl. 18), porém restou indeferido em razão de falta de tempo de contribuição (indeferimento à fl. 34). Entretanto, a parte autora sustenta fazer jus à contagem diferenciada (especial) de período supostamente laborado sob exposição ao agente agressivo eletricidade, pugnando pelo reconhecimento da especialidade e a consequente conversão em tempo comum mediante a aplicação de multiplicador 1,4. Regularmente citado em 05/02/2010 (fl. 82 verso), o INSS apresentou contestação às fls. 83/89; após a exposição do seu entendimento quanto a diversas questões jurídicas atinentes à aposentadoria especial, alegou, em apertada síntese, a impossibilidade de reconhecimento como especial a periculosidade elétrica. É o relatório do necessário. Decide-se. **1. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 04/12/2009, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013



- Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula n° 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescriç?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

2. DA ATIVIDADE ESPECIALa. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAISi. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISIONAL E POR AGENTES NOCIVOSRelativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular n° 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma tempus regit actum, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto n° 53.831/64 e do Decreto n° 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto n° 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3° da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória n° 1.523/96, futuramente convertida na Lei n° 9.528/97, que alterou o art. 58, 1° da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto n° 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto n° 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

ii. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula n° 50 da TNU, de 15/03/2012:TNU - SÚMULA N° 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, 2°, do Decreto 3.048/99, in verbis:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n° 4.827, de 2003).iii. DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE n° 664.335), estando o julgamento atualmente suspenso com pedido de vista do Min. Luís Roberto Barroso. Até o presente momento há apenas o voto favorável à tese autárquica proferido pelo Ministro Relator Luis Fux. Não obstante, o fato é que não se pode ignorar a jurisprudência torrencial consolidada no âmbito dos Tribunais Regionais Federais que vêm afirmando há tempos, de forma uníssona, que a utilização do EPI - ainda que eficaz - não enseja a descaracterização da especialidade do labor, tendo em vista que remanesce a presença de agentes agressivos (e, por conseguinte, a nocividade) no ambiente de trabalho do segurado, não se tendo ainda garantia da utilização contínua de tais equipamentos ou da eficácia dos mesmos. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE n° 664.335 não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de

descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. (...) (AC 00045365920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Adiro também ao pensamento de que a Lei 8.213/91 não exige que haja um prejuízo efetivo à saúde do segurado para que surja o direito à contagem diferenciada; ao revés, a Lei se contenta com uma exposição efetiva (art. 58, 1º da Lei 8.213/91). Pela pertinência: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. Reexame necessário improvido. (AC 00072696620084039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:27/08/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) iv. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embasadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010) v. DO FATOR DE CONVERSÃO Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis. Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante. b. DO CASO CONCRETO i. DO PERÍODO LABORADO JUNTO À ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/AA parte autora postula o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 23/09/2009, sob alegação de exposição ao agente agressivo eletricidade - tensão elétrica acima de 250 volts. O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64: 1.1.8 ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Conforme visto acima (tópico 2.a.i), essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até 10/11/1996; é que a partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996, como visto), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA.

CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014) Posto isso, verifica-se às fls. 26 e verso a existência de PPP do período de 06/03/1997 a 08/09/2009 (data da elaboração do PPP), elaborado especificamente para o segurado autor, no qual se observa que durante todo o período especificado o demandante esteve exposto a tensões acima de 250 volts. Destarte, procede o reconhecimento da especialidade do período em tela. 3. DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Considerando tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Carência 03/05/1978 25/09/1978 1,00 0 ano, 4 meses e 23 dias 5 01/07/1979 10/04/1980 1,00 0 ano, 9 meses e 10 dias 10 01/12/1980 26/06/1981 1,00 0 ano, 6 meses e 26 dias 7 01/11/1981 14/07/1983 1,00 1 ano, 8 meses e 14 dias 21 01/03/1984 30/11/1985 1,00 1 ano, 9 meses e 0 dia 21 04/03/1986 20/06/1986 1,00 0 ano, 3 meses e 17 dias 4 14/08/1986 26/11/1986 1,00 0 ano, 3 meses e 13 dias 4 12/12/1986 27/12/1987 1,00 1 ano, 0 mês e 16 dias 13 Especialidade reconhecida administrativamente 28/03/1988 05/03/1997 1,40 12 anos, 6 meses e 5 dias 109 Especialidade reconhecida judicialmente 06/03/1997 08/09/2009 1,40 17 anos, 6 meses e 4 dias 150 Período posterior à data do PPP - tempo comum 09/09/2009 29/09/2009 1,00 0 ano, 0 mês e 14 dias 0 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 10 meses e 1 dia 215 meses 35 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 2 meses e 0 dias 226 meses 36 anos Até 22/09/2009 36 anos, 10 meses e 22 dias 344 meses 46 anos Pedágio 3 anos, 3 meses e 6 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 3 meses e 6 dias). Por fim, em 22/09/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição integral (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. 4. DO ENCONTRO DE CONTAS No caso de já ter sido pago outro benefício inacumulável (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91) no período compreendido entre a DIB e a DIP, deverá ser promovido encontro de contas de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência. 5. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art.

6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

**6. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** No caso dos autos, conforme se verifica na consulta feita ao sistema PLENUS, que ora determino a juntada, o autor encontra-se aposentado por tempo de contribuição desde 18/10/2013. Diante disso, resta evidente a inexistência de fundado receio de dano irreparável, já que a parte autora possui meios para manter a sua subsistência, não havendo outras provas nos autos que denotem a urgência necessária para a medida excepcional da antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

**7. DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando-se o INSS a proceder da seguinte forma: Segurado(a): WAGNER FELIX DA SILVA Requerimento de benefício nº 151.224.739-9 Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL D.I.B.: 29/09/2009 (fl. 36) (DER) D.I.P.: após o trânsito em julgado. Especial: 06/03/1997 a 29/09/2009 Antecipação de tutela: NÃO. Juros e correção monetária Conforme abordado no tópico 5 (pág. 11), a parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF. b. Custas e honorários Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito (art. 520, caput do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013248-40.2010.403.6183** - MAURO DE CAMPOS (SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO E SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária proposta por MAURO DE CAMPOS, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período de 16/06/1983 a 02/04/1984 e 16/04/1984 a 09/12/1997, como atividade especial, com posterior conversão em tempo comum, bem como a averbação do período de serviço militar como tempo de trabalho e por consequência a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, que se deu em 23/03/2009, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que o INSS não reconheceu como atividade especial o período de 16/06/1983 a 02/04/1984, laborados na empresa Zema Zselics Ltda (ruído de 83dB(A), bem como o período de 16/04/1984 a 09/12/1997, trabalhados na empresa Scania Latin América Ltda (de 16/04/1984 a 30/04/1982 - ruído de 91 Db(A) e de 01/05/1992 a 09/12/1997 - ruído de 83 Db(A)), entretanto, argumenta que laborou em condições especial sob o agente nocivo: ruído, de modo habitual e permanente. Assim, a parte autora afirma que se reconhecido todo o período laborado em atividade especial e convertido para tempo comum, faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de seu requerimento administrativo, que se deu em 23/03/2009. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 49 e v.). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. Quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 16/06/1983 e 02/04/1984 e entre 16/04/1984 e 09/12/1997: Requer o Autor o reconhecimento do período de 16/06/1983 a 02/04/1984 e 16/04/1984 a 09/12/1997, como atividade especial, com posterior conversão em tempo comum e por consequência a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, que se deu em 23/03/2009, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Afirma o Autor que laborou em condições especiais o período de 16/06/1983 a

02/04/1984, laborados na empresa Zema Zselics Ltda (ruído de 83dB(A), bem como o período de 16/04/1984 a 09/12/1997, trabalhados na empresa Scania Latin América Ltda (de 16/04/1984 a 30/04/1982 - ruído de 91 Db(A) e de 01/05/1992 a 09/12/1997 - ruído de 83 Db(A)), entretanto, argumenta que laborou em condições especial sob o agente nocivo: ruído, de modo habitual e permanente. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...)

Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.o 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013, que possuía a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Nesse sentido, se firmou a jurisprudência: DIREITO

**PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).** O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente

ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003. O autor laborou no período de 16/06/1983 a 02/04/1984, na empresa Zema Zselicas Ltda, na função de rasqueteador, exposto ao agente nocivo ruído de 83 dB(A), de modo habitual e permanente, conforme no DSS-8030 juntado a fls. 36. Contudo, o laudo pericial que embasa o preenchimento do PPP, juntado às fls. 144/147, atesta exposição a ruído de apenas 76 dB, inferior, portanto ao limite mínimo para a caracterização da especialidade do labor. Essa foi a razão pela qual o período não foi reconhecido como especial pelo INSS na via administrativa (fls. 64/65). Com relação ao período laborado na empresa Scania Latin América Ltda, consta dos PPPs juntados as fls. 32/33 e 141/143, que no período de 16/04/1984 a 30/04/1992, o autor laborou exposto a ruído de 91 dB e no período de 01/05/1992 a 09/12/1997, esteve exposto a ruído de 83 dB, entretanto, não consta do referido documento que a parte autora estava submetida a esse agente nocivo de modo habitual e permanente. Não consta, igualmente, qualquer informação sobre a existência de laudo pericial para a aferição do ruído que fundamentasse as afirmações constantes do PPP. Conforme já mencionado na presente sentença, o reconhecimento da especialidade do labor em decorrência da exposição ao agente ruído sempre dependeu de laudo pericial. Assim, o período não pode ser reconhecido como especial. Quanto ao período de serviço militar: O autor pleiteia, ainda, a averbação, como tempo de serviço, do período em que atuou no serviço militar. Para tanto, juntou a certidão de fls. 37. A respeito do cômputo do serviço militar, dispõe o inciso I do artigo 55 da Lei n. 8.213/1991: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; Assim, o autor faz jus à averbação do período de 01 (um) ano e 05 (cinco) dias em decorrência do serviço militar prestado no período de 05/02/1979 a 29/02/1980. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que proceda referida averbação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria, julgo-o improcedente, pois o autor não contabiliza 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar o INSS a averbar o período de 05/02/1979 a 29/02/1980, durante o qual o autor prestou serviço militar, como tempo de serviço. Custas ex lege. Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se a AADJ para que cumpra a antecipação dos efeitos da tutela concedida na presente sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001966-68.2011.403.6183 - SIRLEI SANTOS MENDES (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 268/273, com fundamento no art. 535 do CPC. Alega, em síntese, que há omissão na r. sentença prolatada, pois não houve pronunciamento expresso acerca das alegações de inconstitucionalidade e especificidade da fonte de custeio do benefício de auxílio-acidente. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece dos vícios alegado. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus

fundamentos. Por fim, mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigados a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionabilíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos). Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013693-24.2011.403.6183** - FRANCISCO LUIZ DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por FRANCISCO LUIZ DA SILVA, em face do INSS, objetivando o recálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que seja considerado no cálculo da RMI e RMA o auxílio-acidente concedido judicialmente, além do pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios. Aduz ser beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.468.450-2, concedida em 26/06/2008, com RMI de R\$ 1.729,98. Ocorre que ao apurar o salário de contribuição da parte autora, o INSS não incorporou ao salário de contribuição, o valor do auxílio-acidente de 50%, que foi concedido judicialmente pelo Juízo da 8ª Vara de Acidentes do Trabalho, que não chegou a implantar o benefício ante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, ainda, que ajuizou essa ação acidentária em 2004 em razão de acidente de trabalho sofrido em outubro de 2003, sendo-lhe concedido o benefício de auxílio-acidente, a partir da alta médica em abril de 2004, entretanto, o INSS não implantou o referido auxílio, vez que o autor já era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, o réu informou que revisaria administrativamente seu benefício de aposentadoria no intuito de integrar ao seu salário de contribuição, o auxílio-acidente recebido, passando o valor de sua RMI de R\$ 1.729,98 para R\$ 2.732,71, entretanto, isso não ocorreu, razão pela qual o autor ajuizou a presente demanda. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 05/32. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 92). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 121/125). No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 131/132. As partes não especificaram provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Cumpre ressaltar que o próprio INSS, por meio do documento de fl. 12, afirma que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor deveria ser revisto, incorporando-se da renda mensal do auxílio-acidente ao cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição. Com isso, RMI seria de R\$ 1.729,98 e a RMA R\$ 2.732,71, exatamente nos termos pretendidos na exordial. Em consulta ao sistema PLENUS, constato que não foi procedida pelo INSS a revisão devida, sendo certo que o cálculo dos valores foi feito em 26/06/2009. Desta feita, assiste razão ao autor. O artigo 31 da Lei 8213/91 prevê: o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário de contribuição, para fins de cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria, observado no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. Logo, o autor faz jus à revisão pretendida. Por tal razão, impõe-se a condenação do INSS à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, mediante a incorporação dos

valores recebidos a título de auxílio-acidente recebido entre 02/04/2004 (DIB) e 26/06/2008 no cálculo da renda da aposentadoria (NB nº 147.468.450-2), ensejando uma nova RMI e RMA, com o pagamento dos respectivos atrasados. Em decorrência do caráter alimentar do benefício, que caracteriza o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, além da procedência dos pedidos, reputo presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e inicie o pagamento da nova renda mensal. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a proceder à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB nº 147.468.450-2), mediante a incorporação dos valores recebido a título de auxílio-acidente entre 02/04/2004 e 26/06/2008, bem como a pagar os valores em atraso desde 26/06/2008. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a AADJ para que dê cumprimento à antecipação dos efeitos da tutela concedida na presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

**0002031-29.2012.403.6183 - CICERO JOSE DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por CÍCERO JOSÉ DA SILVA, nascido em 17/08/1956 (atualmente com 58 anos de idade, vide fl. 12), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Administrativamente o benefício foi requerido (DER) em 15/02/2002 (fl. 102), porém restou indeferido em razão de falta de tempo de contribuição (indeferimento à fl. 134). Posteriormente em 02/03/2010, a parte autora obteve administrativamente a jubilação na modalidade proporcional; entretanto, sustenta fazer jus ao benefício desde a primeira DER em 2002, mediante a contagem diferenciada (especial) de períodos supostamente laborados sob exposição a agentes agressivos, bem como a averbação de períodos urbanos indicados em CTPS que não teriam sido considerados pelo INSS. Regularmente citado em 18/10/2012 (fl. 151), o INSS apresentou contestação às fls. 153/174, expondo seu entendimento quanto a diversas questões jurídicas atinentes à aposentadoria especial. Réplica à fl. 177/184, sem protesto por novas provas. É o relatório do necessário. Decide-se. 1. DA JUSTIÇA GRATUITA Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica à fl. 11. 2. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 14/03/2012, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescri?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. 3. DA ATIVIDADE ESPECIAL A. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS i. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISIONAL E POR AGENTES NOCIVOS Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma tempus regit actum, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29.04.1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11.10.1996, primeira edição da Medida



Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial. ii. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012: TNU - SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 70. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) iii. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB até 04/03/1997, a 90dB entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio tempus regit actum: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013) Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014). iv. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA Existem no mercado 2 instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo. Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feita de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo: Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde. Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, 3º da Lei 8.213/91. Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do

Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15. Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a níveis de ruído, e sim exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro: 2.0.1 RUÍDO a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) 25 ANOS Destarte, extraem-se as seguintes conclusões: (i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15; (ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada; (iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura. v. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP NO CASO DE RUÍDO Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (Ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feitura de média ponderada, ou a utilização de dosimetria / dosímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época, segundo exposto no tópico 3.a.iv acima. vi. DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) Primeiramente, no que toca ao agente agressivo ruído, é de se aplicar o vetusto entendimento cristalizado na Súmula nº 9 da TNU, que dispõe: TNU - SÚMULA 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O fundamento para tal compreensão é de que, em se tratando de ruído, remanesceria a vibração causada pela pressão sonora, pelo que o EPI não teria o condão de neutralizá-la por completo, remanescendo agressão à saúde e à integridade física do obreiro. Quanto aos demais agentes nocivos, tem-se também que a mera utilização do EPI não tem o condão de afastar a nocividade, o que somente se admite caso haja prova inequívoca nos autos da total neutralização dos efeitos maléficis (ex: menção expressa no LTCAT), devendo ser a prova analisada caso a caso.

Nesse sentido, calha colacionar precedente do TRF3: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. (...) X - Acerca do denominado E.P.I., ou Equipamento de Proteção Individual, e a supressão da nocividade por causa do seu emprego, a jurisprudência é tranqüila de que: (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. (...) 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - 5ª Turma, REsp 720082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 10/4/2006, p. 279). Assim, não é só o fato de ter sido disponibilizado o equipamento protetório em pauta ao demandante, e este, por sua vez, dele ter feito uso, que se há por considerar descaracterizada a perniciosidade. Não se olvida dos que entendem que a labuta haverá de ser contada como tempo comum, se o laudo afirmar a neutralização do agente prejudicial. Mas é certo, sob outro aspecto, que o exame dá-se caso a caso e que, na hipótese dos autos, convenceu-me o conjunto probatório produzido, de que os préstimos ocorreram sob condições nocentes à saúde, mesmo que presente o EPI. (APELREEX 00479290520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, 14/02/2014)vii. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICASAcerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)viii. DO FATOR DE CONVERSÃORelativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis. Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.b. DO CASO CONCRETOi. DO PERÍODO (ESPECIAL) DE 05/03/1975 A 11/02/1976Consoante se depreende do formulário que se vê à fl. 77 dos autos, durante este período a parte autora laborou como maquinista junto à empresa DRASTOSA S/A - INDÚSTRIAS TEXTEIS, no setor de fabricação de meias.Dele se extrai que a parte autora estaria sujeita aos agentes nocivos calor (35 graus no verão, 25 graus no inverno) e ruído (89 a 91 decibéis).Como se sabe, para o agente agressivo ruído faz-se imprescindível, a qualquer tempo, a feitura de laudo técnico.O LTCAT foi apresentado pela parte autora (fls. 78 e seguintes). Compulsando-se o documento, verifica-se que os níveis de ruído medidos no setor em que a parte autora laborava (fabricação de meias - setor 2) variava entre 89 e 91 dB.Foram feitas 4 medições, a revelar que se observou o que preconizava a NR-15, norma vigente à época, quanto à feitura de medições em momentos distintos quando havia variação de ruído ao longo da jornada de trabalho (vide tópico 3.a.iv acima). Embora não se tenha concluído com a média ponderada, o fato é que ainda que se adotasse a medição mínima (89dB) já se estaria acima do limite de tolerância vigente à época (80dB, vide tópico 3.a.iii acima). Assim, procede o enquadramento do período em questão por exposição ao agente agressivo ruído (código 1.1.6 do Decreto 53.831/64). ii. DO PERÍODO (ESPECIAL) DE 29/04/1995 A 10/12/1997Consoante se vê no formulário de fl. 88, durante este interregno a parte autora laborou como motorista de ônibus junto à empresa Viação Jaraguá Ltda.O próprio INSS já reconheceu a especialidade do intervalo até 29/04/1995, limitando o enquadramento a partir de então ante a vigência da Lei 9.032/95.Entretanto, a tese autoral é de que o reconhecimento da especialidade por categoria profissional se faz possível até 10/12/1997, data do advento da Lei 9.528/97, primeiro diploma normativo que teria exigido a efetiva comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos previstos em regulamento. Não lhe assiste razão. Consoante já exposto no item 3.a.i acima, basta uma mera visita à Lei 8.213/91 no site do Planalto para se constatar que desde a Lei 9.032 de 28/04/1995 o 3º do art. 57 passou a ter a seguinte redação: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Assim, o termo ad quem para o enquadramento por categoria profissional é, como acertadamente considerou o INSS, 29/04/1995, data da

vigência da Lei 9.032/95. Ante o exposto, não havendo comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos após esta data (o formulário de fl. 88 expressamente indica em seu item 7 que os agentes nocivos citados não superavam o limite de tolerância vigente), rejeita-se o período em questão.iii. DO PERÍODO (COMUM) DE 13/05/1971 A 01/10/1971 E DE 07/01/1974 A 13/03/1974A parte autora almeja a averbação de dois períodos urbanos constantes de sua CTPS desconsiderados pelo INSS.Os vínculos em questão constam, respectivamente, das folhas 10 e 12 da CTPS do segurado, cujas cópias se veem às fls. 27 e 28 dos autos.Debruçando-se sobre os documentos, verifica-se a inexistência de rasuras; a aposição de carimbo da empresa; a assinatura dos ex-empregadores; o preenchimento completo dos dados, tal como o número do registro do empregado, remuneração inicial e a folha do livro de registros em que foi feita a anotação.Observa-se ainda que os vínculos em questão respeitam a cronologia (quanto a ambos há vínculos anteriores e posteriores reconhecidos pelo INSS); Quanto à empresa J. RYAL E CIA LTDA, há ainda a anotação complementar de opção pelo FGTS (fl. 43 da CTPS, 30 dos autos).Ambos os vínculos são posteriores à data de emissão da Carteira (fl. 24 dos autos). Sopesando todas essas circunstâncias, é forçosa a aplicação do entendimento cristalizado na Súmula nº 75 da TNU:TNU - SÚMULA 75 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).Ainda que se trata de presunção relativa, não foi produzida contraprova por parte da autarquia previdenciária.Assim, procede o pedido nesse ponto, para os fins de DECLARAR o exercício do labor na condição de empregado durante ambos os interregnos; considerando que o recolhimento das contribuições previdenciárias correlatas não era de incumbência do segurado, eventual ausência destas não pode lhe prejudicar (art. 34, inc. I, da Lei 8.213/91), devendo o período ser considerado para todos os fins de direito.4. DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Ao se acrescer o tempo urbano e especial ora reconhecido, este após sua conversão em tempo comum mediante o fator 1,4 (vide tópico 3.a.viii desta sentença, pág. 11), chega-se ao seguinte quadro contributivo, tomando-se por base a tabela de tempo de contribuição que se vê à fl. 128/130:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Tempo	Carência
3	01/12/1970	20/02/1971	1,00	0 ano, 2 meses e 20 dias	0
6	12/05/1972	26/02/1973	1,00	0 ano, 9 meses e 15 dias	10
10	07/01/1974	13/03/1974	1,00	0 ano, 2 meses e 7 dias	3
2	22/03/1974	03/05/1974	1,00	0 ano, 1 mês e 12 dias	2
31	31/10/1974	25/02/1975	1,00	0 ano, 3 meses e 26 dias	5
11	05/03/1975	11/02/1976	1,40	1 ano, 3 meses e 22 dias	12
10	10/09/1976	10/09/1976	1,00	0 ano, 3 meses e 29 dias	5
20	20/09/1976	21/03/1979	1,00	2 anos, 6 meses e 2 dias	30
05	05/06/1979	26/06/1979	1,00	0 ano, 0 mês e 22 dias	1
11	11/09/1979	02/10/1979	1,00	0 ano, 0 mês e 22 dias	2
01	01/11/1979	27/12/1979	1,00	0 ano, 1 mês e 27 dias	2
28	28/02/1980	15/05/1983	1,00	3 anos, 2 meses e 18 dias	40
16	16/05/1983	28/04/1995	1,40	16 anos, 8 meses e 24 dias	143
29	29/04/1995	05/03/2001	1,00	5 anos, 10 meses e 7 dias	71
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até	
16/12/98 (EC 20/98)	30 anos, 0 meses e 13 dias	308 meses	42 anos	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	30 anos, 11 meses e 25 dias
319 meses	43 anos	Até 15/02/2002	32 anos, 3 meses e 2 dias	335 meses	45 anos

Pedágio: 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, tendo em vista que já implementava mais de 30 anos de tempo de serviço (art. 52 da Lei 8.213/91 e art. 3º da EC nº 20/98 - direito adquirido). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 15/02/2002 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos).Assim, diante do direito adquirido em 16/12/1998, o demandante faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70% de seu salário-de-benefício), cujos efeitos financeiros só terão início com a DER em 15/02/2002, fazendo jus aos atrasados desde então, respeitada a prescrição quinquenal.Ressalte-se que para fins de apuração da RMI, o INSS deverá simular o valor da renda inicial em 16/12/1998 (DIB fictícia, com PBC e atualização dos salários-de-contribuição até esta data), e depois reajustar tal valor em consonância com os índices do RGPS (como se o benefício tivesse sido deferido desde então) até a data do início dos efeitos financeiros (15/02/2002). 5. DO ENCONTRO DE CONTAS E DO DIREITO À ESCOLHA AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO Evidentemente, em se tratando de benefícios inacumuláveis (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91), deverá ser promovido encontro de contas a partir da DIB do benefício de aposentadoria mais recentemente obtido pela parte autora, de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência.Ressalte-se que caso a mensalidade reajustada (MR) do benefício que ora se reconhece o direito adquirido em 16/12/1998 seja inferior ao que atualmente recebe a parte autora, ela não poderá executar apenas os atrasados, devendo optar por um dos dois benefícios na sua integralidade: ou recebe os atrasados do benefício com direito adquirido em 16/12/1998 e aceita a sua nova mensalidade reajustada ou não recebe quaisquer valores atrasados desde a DER em 15/02/2002, mantendo o benefício em vigor sem quaisquer alterações. É que ao se admitir a execução das parcelas atrasadas nestes moldes viola-se dispositivo da Lei 8.213/91, qual seja, o art. 18, 2º, in verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do

exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O dispositivo em comento, em suma, veda que após a concessão de uma primeira aposentadoria o segurado obtenha outra, ainda que lhe seja mais favorável e ainda que continue trabalhando. Assim, embora seja inegável que o segurado faz jus à benesse mais vantajosa, podendo optar aquela que lhe forneça a RMI superior (vide STF, RE 630.501/RS, rel. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, j. em 21/2/2013), não se pode pretender mesclar ambas as aposentadorias, obtendo os atrasados daquela menos vantajosa (DIB judicial, mais antiga) até a DIB administrativa (RMI mais favorável), prosseguindo a partir de então com a RMI mais vantajosa, sob pena de se estar obtendo a segunda aposentadoria após a concessão da primeira e ferindo o disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91. Destaque-se a existência de precedentes recentes do TRF da 3ª Região neste sentido: (...) IV - O exequente não tem o direito de receber as parcelas decorrentes da concessão judicial até a data da concessão administrativa de outro benefício, que lhe é mais vantajoso, mesmo que os benefícios tivessem vigência em épocas diversas. V - Inaplicável à espécie o princípio da disponibilidade da execução, previsto no art. 569 do CPC, que faculta ao credor a desistência de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. VI - Optando o segurado pelo benefício concedido administrativamente, o título é ilíquido e não há parcelas a serem executadas. VII - A liquidez é requisito fundamental para que se inicie qualquer execução, uma vez que o art. 618, I, do CPC, comina de nulidade o título que não for líquido. VIII - Reconhecidos os erros materiais nas contas apresentadas, nos termos do art. 463, I do CPC. IX - Extinta a execução, de ofício, pelo reconhecimento da iliquidez do título, oriunda da escolha da segurada em receber o benefício concedido na esfera administrativa. Inteligência dos arts. 618, 741, VI do CPC cc. Art. 124, II da Lei 8.213/91. X - Prejudicado o recurso do INSS. (AC 00029592420024036120, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014) Por oportuno, ressalte-se que caso se entendesse possível a desaposentação sem a devolução dos valores já percebidos na aposentadoria primeira, nenhum óbice haveria para admitir a execução de tais parcelas atrasadas no presente momento; bastaria compreender que teria ocorrido uma desaposentação quando da concessão administrativa, sem qualquer exigência da devolução dos valores da concessão judicial anterior, cuja execução ora se pretende. Entretanto, este magistrado entende ser juridicamente inadmissível a tese da desaposentação sem que se proceda à devolução de valores da aposentadoria original, sob pena de compreender equivocadamente o regime previdenciário como sendo de capitalização individual, e não de repartição simples (princípio da solidariedade), ferindo, da mesma forma, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, cuja constitucionalidade já foi confirmada pelo próprio STF (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006). Assim, por coerência, mostra-se também inviável a execução das parcelas atrasadas referentes ao benefício concedido judicialmente com DIB anterior na hipótese em que o segurado opta pela manutenção do benefício concedido administrativamente em data posterior.

#### 6. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas

serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

**7. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**Cuidando-se que a parte autora já é titular de benefício ativo, não resta preenchido o fundado receio de dano irreparável do art. 273 do CPC, sendo cediço que para o pagamento de verbas atrasadas a CF/88 exige o trânsito em julgado em face do Poder Público.

**8. DISPOSITIVO**Ante o exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando-se o INSS a proceder da seguinte forma:Segurado(a): CÍCERO JOSÉ DA SILVARequerimento de benefício nº 121.032.949-0Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL (com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, tendo em vista que já implementava mais de 30 anos de tempo de serviço - art. 52 da Lei 8.213/91 e art. 3º da EC nº 20/98 - direito adquirido). D.I.B.: 15/02/2002 (fl. 102) (primeira DER, com direito adquirido verificado em 16/12/1998)D.I.P.: após o trânsito em julgado.Especial: converter os períodos de 05/03/1975 a 11/02/1976, mediante o fator 1,4. Urbano: averbar os períodos de 13/05/1971 a 01/10/1971 e 07/01/1974 a 13/03/1974 como tempo comumRMI: 70% de seu salário-de-benefício, cujos efeitos financeiros só terão início com a DER em 15/02/2002, fazendo jus aos atrasados desde então, respeitada a prescrição quinquenal. Ressalte-se que para fins de apuração da RMI, o INSS deverá simular o valor da renda inicial em 16/12/1998 (DIB fictícia, com PBC e atualização dos salários-de-contribuição até esta data), e depois reajustar tal valor em consonância com os índices do RGPS (como se o benefício tivesse sido deferido desde então) até a data do início dos efeitos financeiros (15/02/2002). Encontro de contas: observado o disposto no tópico 5 desta sentença, não se podendo executar apenas os atrasados do benefício mais antigo e manter a RMI do benefício atual.Julga-se, outrossim, IMPROCEDENTE o pedido de enquadramento especial de 29/04/1995 a 10/12/1997.a. Juros e correção monetáriaConforme abordado no tópico 6 (pág. 18), a parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.b. Custas e honoráriosQuanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014).Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010).c. Reexame necessárioSentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas).d. RecursoConsigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito (art. 520, caput do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003052-40.2012.403.6183** - JOSE DELCIO GOMES DA SILVA(SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER E SP283378 - JOSÉ DONIZETE SEBASTIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a conclusão da Secretaria nesta data.Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por JOSÉ DELCIO GOMES DA SILVA, nascido em 02/10/1967 (atualmente com 47 anos de idade, vide fl. 37), objetivando a concessão de aposentadoria especial.Administrativamente o benefício foi requerido (DER) em 12/05/2011 (fl. 106), porém restou indeferido em razão de falta de tempo sujeito a condições especiais (indeferimento à fl. 42).Entretanto, a parte autora sustenta fazer jus à contagem diferenciada (especial) de períodos laborados na atividade de fabricação de vidros. Regularmente citado em 22/08/2012 (fl. 152), o INSS apresentou contestação às fls. 153/159; após a exposição do seu entendimento quanto a diversas questões jurídicas atinentes à aposentadoria especial, alegou, em apertada síntese, que a categoria profissional da parte autora jamais esteve previsto nos anexos dos Decretos 53831/64 e 83080/79. Réplica às fls. 162/166.À fl. 168 converteu-se o julgamento em diligência a fim de que a parte autora apresentasse prova documental (formulário, laudo ou PPP) para demonstrar a especialidade do período de 02/02/1981 a 31/05/1982. Em resposta, o demandante apresentou a

manifestação que se vê às fls. 169/171. É o relatório do necessário. Decide-se. 1. DA JUSTIÇA GRATUITA Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica à fl. 36. 2. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 16/04/2012, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescriç?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. 3. DA ATIVIDADE ESPECIALa. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAISi. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISIONAL E POR AGENTES NOCIVOSRelativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma tempus regit actum, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29.04.1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11.10.1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial. ii. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012: TNU - SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 70. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) iii. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB até 04/03/1997, a 90dB entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio tempus regit actum: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em

que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013) Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014).iv. DA IMPRESCINDÍVEL INDICAÇÃO DO NÍVEL EQUIVALENTE DE RUÍDO (MEDIÇÃO POR DOSÍMETRO E NÃO DECIBELÍMETRO) Ressalte-se também a imprescindibilidade da indicação, no Laudo Técnico, do nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), medição que deve ser feita pelo dosímetro de ruído (técnica dosimetria) e tem por objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época. Tal exigência se justifica visto que o Regulamento da Previdência determina a integração do ordenamento por meio de normativos do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundacentro (art. 68, 1º, 11 e 12 do Decreto/3048), sendo que tanto a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) quanto a NHO-01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho) estipulam a necessidade da aferição do ruído por meio de médias ponderadas, sendo o dosímetro o instrumento adequado para tanto (item 5.1.1.1 da NHO-01), admitindo-se o uso do decibelímetro tão-somente quando feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g), segundo a fórmula lá estipulada.v. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP NO CASO DE RUÍDO Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como exposto no tópico 3.a.iv (acima). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)vi. DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) Primeiramente, no que toca ao agente agressivo ruído, é de se aplicar o vetusto entendimento cristalizado na Súmula nº 9 da TNU, que dispõe: TNU - SÚMULA 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O fundamento para tal compreensão é de que, em se tratando de ruído, remanesceria a vibração causada pela pressão sonora, pelo que o EPI não teria o condão de neutralizá-la por completo, remanescendo agressão à saúde e à integridade física do obreiro. Quanto aos demais agentes nocivos, tem-se também que a mera utilização do EPI não tem o condão de afastar a nocividade, o que somente se admite caso haja prova inequívoca nos autos da total neutralização dos efeitos maléficis (ex: menção expressa no LTCAT), devendo ser a prova analisada caso a caso. Nesse sentido, calha colacionar precedente do TRF3: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. (...) X - Acerca do denominado E.P.I., ou Equipamento de Proteção Individual, e a supressão da nocividade por causa do seu



emprego, a jurisprudência é tranquila de que: (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. (...) 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - 5ª Turma, REsp 720082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 10/4/2006, p. 279). Assim, não é só o fato de ter sido disponibilizado o equipamento protetório em pauta ao demandante, e este, por sua vez, dele ter feito uso, que se há por considerar descaracterizada a perniciosidade. Não se olvida dos que entendem que a labuta haverá de ser contada como tempo comum, se o laudo afirmar a neutralização do agente prejudicial. Mas é certo, sob outro aspecto, que o exame dá-se caso a caso e que, na hipótese dos autos, convenceu-me o conjunto probatório produzido, de que os préstimos ocorreram sob condições nocentes à saúde, mesmo que presente o EPI. (APELREEX 00479290520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, 14/02/2014)vii. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICASAcerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embasadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)viii. DO FATOR DE CONVERSÃORelativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis. Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.b. DO CASO CONCRETOi. DO PERÍODO DE 02/02/1981 A 31/05/1982A parte autora sustenta o enquadramento do período em questão por categoria profissional, tendo em ter exercido o labor de aprendiz de vidreiro. Com efeito, pairava presunção absoluta de nocividade sobre a atividade de fabricação de vidros, indicada no código 2.5.5 do Anexo II ao Decreto 83.080/79, item que compreendia expressamente, dentre outras, a função de vidreiro:2.5.5 FABRICAÇÃO DE VIDROS E CRISTAISVidreiros, operadores de forno, forneiros, sopradores de vidros e cristais.Operadores de máquinas de fabricação de vidro plano, sacadores de vidros e cristais, operadores de máquinas de soprar vidros e outros profissionais em trabalhos permanentes nos recintos de fabricação de vidros e cristais. 25 anosO mesmo se observava nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64, que vigia simultaneamente ao decreto retromencionado: 22.5.2 FUNDIÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO, TREFILAÇÃO, MOLDAGEM Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos-fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores. Insalubre 225 anos Jornada normal.22.5.3 SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDERARIA Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros. Insalubre 225 anos Jornada normal.Posto isso, observa-se que a cópia da CTPS que se vê à fl. 48 dos autos confirma que a função neste período era, de fato, de aprendiz de vidreiro.Nessa toada, em se tratando de período anterior à 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95 (vide tópico 3.a.i acima), procede o enquadramento do período em questão. ii. DOS PERÍODOS JUNTO À INDÚSTRIA PAULISTA DE CRISTAIS - 02/08/1982 a 21/05/1986, 09/02/1987 a 02/05/1990 e de 07/08/1991 a 01/10/1991Primeiramente, constata-se que o período de 07/08/1991 a 01/10/1991 já teve sua especialidade reconhecida administrativamente pelo INSS, segundo se depreende da contagem que se vê à fl. 114 dos autos.Nessa perspectiva, não há interesse objetivo a justificar a tutela jurisdicional a fim de que se repita o que já foi decidido pela autarquia, sendo o caso de ausência de pretensão resistida e inexistência de ato do INSS capaz de incutir, no homem médio, incerteza ou segurança que justifique novo provimento declaratório (nesse sentido leciona MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 2ª ed, 2010, p. 97, comentário 1 ao art. 4º). Não se olvide que a tutela certificatória tem espaço apenas no âmbito de dúvida plausível, não sendo este o caso dos autos. Pelo exposto, tratando-se de matéria cognoscível de ofício (art. 301, 4º do CPC), extingue-se sem apreciação do mérito a homologação desse período de 07/08/1991 a 01/10/1991, vez que já admitidos como incontroverso pelo INSS na esfera administrativa (art. 267, VI do CPC).Avançando, note-se primeiramente que o período de 02/08/1982 a 21/05/1986 foi abordado no PPP presente às fls. 71/72 dos autos. Dele se extrai que o segurado exercia a função de ajudante junto à Indústria

Paulista de Cristais Ltda. O enquadramento não se afigura possível em razão da exposição ao calor, tendo em vista que a intensidade indicada, de 27,18° (fl. 71), é inferior ao nível mínimo de enquadramento (28°), exigido pelo código 1.1.1 do Decreto 53.831/64:11.1.1 CALOR Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Insalubre 225 anos Jornada normal em locais com TE acima de 28°. Artigos 165, 187 e 234, da CLT. Portaria Ministerial 30 de 7-2-58 e 262, de 6-8-62. Contudo, embora não tenha constado expressamente a função de vidreiro, o fato é que o PPP confirma que a atividade do autor se dava no setor de vidraria; a própria denominação da empresa (Indústria de Cristais) milita em favor da atividade desempenhada diretamente na produção de vidros; ademais, em grau de arremate, constou da profissiografia que o autor trabalhava no setor de fabricação, diretamente na linha de produção de vidros. O enquadramento é possível, assim, por categoria profissional nos códigos 2.5.5 do Decreto 83.080/79 e 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64, tendo em vista que se trata de período anterior a 28/04/1995, tal como já restou abordado no tópico anterior (3.b.i). Quanto ao período de 09/02/1987 a 02/05/1990, o PPP que se vê à fl. 74 confirma a função de bolador no setor de vidraria, sendo irrefutável que a situação sob exame se amolda à previsão de trabalhador em indústria de vidro/vidreiro, prevista nos códigos 2.5.5 do Decreto 83.080/79 e 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64. Ante o exposto, procede o enquadramento, por categoria profissional, dos períodos de 02/08/1982 a 21/05/1986 e de 09/02/1987 a 02/05/1990. iii. DO PERÍODO DE 04/07/1986 A 10/12/1986 - MULTIVIDRO S/A Consta do PPP carreado à fl. 69 a informação de que a parte autora laborou durante este período como ajudante geral no setor de fabricação da empresa Multividro Indústria e Comércio Ltda, cujo ramo de atividade era a fabricação de vidros. A profissiografia lá descrita confirma que o labor do segurado se deu diretamente na linha de produção, junto ao forno onde trabalhavam equipes de conformação as peças de vidro pelos processos semi-automático e manual. Por trabalhar em indústria de vidro o enquadramento se afigura possível, por categoria profissional, nos códigos 2.5.5 do Decreto 83.080/79 e 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64, tendo em vista que se trata de período anterior a 28/04/1995, tal como já restou abordado em tópico anterior (3.b.i). iv. DO PERÍODO DE 16/10/1990 A 01/01/1991 - DECORCRIS COMÉRCIO E DECORAÇÃO DE VIDROS LTDAO PPP apresentado às fls. 88/89 dos autos indica que durante este interregno a parte autora laborou na função de bolador, no setor de vidraria, exercendo funções que consistiam em coletar o vidro no interior do forno, realizar a formação de uma bola de vidro e passar a bola de vidro para o seguidor. Por trabalhar em indústria de vidro o enquadramento se afigura possível, por categoria profissional, nos códigos 2.5.5 do Decreto 83.080/79 e 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64, tendo em vista que se trata de período anterior a 28/04/1995, tal como já restou abordado em tópico anterior (3.b.i). Não bastasse isso, há ainda a indicação de ruído na intensidade de 93,0dB, o qual foi medido por técnica adequada de média ponderada a fim de se aferir o nível de pressão sonora equivalente (constou no PPP Lavg (8 horas), vide tópico 3.a.iv acima). Assim, o enquadramento também se afigura possível em razão da pressão sonora superior aos limites vigentes à época, vide tópico 3.a.iii acima. v. DO PERÍODO DE 01/09/1992 A 29/10/1993 e de 15/08/1994 A DER - CRISTALEIRA MUNDIAL IND. E COM. DE VIDROS LTDA. Primeiramente, observa-se que todo o período laborado junto a essa empresa até a data de 29/04/1995 já foi reconhecido como especial pelo próprio INSS, segundo contagem que se vê à fl. 114. Assim, pelas mesmas razões já lançadas no tópico 3.b.ii, deve a pretensão ser extinta sem julgamento do mérito nesse ponto. Com relação ao período remanescente, a partir de 29/04/1995, não se afigura mais possível o enquadramento por categoria profissional, devendo-se comprovar exposição efetiva aos agentes nocivos previstos na legislação de regência (vide minuciosa fundamentação no tópico 3.a.i). Nessa toada, observa-se a juntada de um PPP formalmente idôneo Às fls. 95/96, vez que datado, carimbado e assinado por quem detinha poderes para tanto (procuração à fl. 97). Dele se extrai que durante os períodos controvertidos a parte autora esteve exposta aos agentes agressivos ruído e calor. Quanto ao ruído, embora não tenha sido juntado o Laudo Técnico (3.a.v), verifica-se que, excepcionalmente, o PPP trouxe informações suficientes para firmar o convencimento de que o ruído foi medido de forma adequada; é que constou expressamente que a medição foi feita por dosimetria, e não por decibelímetro, e o referido PPP indica os profissionais responsáveis pela medição ambiental, acompanhado dos números de inscrição junto ao CREA (fl. 96). Admite-se como válida, assim, a indicação de uma intensidade de 90,0dB que consta no PPP; entretanto, considerando que a exposição precisa ser superior a 90,0dB no período de 05/03/1997 a 18/11/2003 (vide tópico 3.a.iii acima), tem-se que o enquadramento só seria possível, por esse fundamento, nos períodos remanescentes. Entretanto, o segurado também esteve exposto durante este período ao agente agressivo calor, a uma intensidade indicada IBUTG de 29,0. Até 04/03/1997, ainda sob a vigência do Decreto 53.831/64, exigia-se apenas uma exposição superior a 28°, conforme já abordado em tópico anterior (3.b.ii). Para o período posterior, os Decretos (nº 2.172/97 e o atual 3.048/99) passaram a exigir exposição em intensidade superior ao permitido de acordo com a NR-15. Embora não se tenha o laudo técnico, aqui também pode-se julgar o feito à luz das informações contidas no PPP; é que consta desse documento (fl. 71) a expressa indicação de que o segurado desenvolvia seu trabalho em pé, o que, segundo o quadro nº 2 do Anexo 3 da NR-15, enquadra a atividade como sendo de intensidade moderada. É assim sendo, verifica-se no quadro quadro nº 1 do Anexo 3 da NR-15 que, para atividades moderadas, em trabalho contínuo (há indicação de exposição permanente no PPP), o limite máximo de calor seria de 26,7 graus medidos por meio da técnica IBUTG. Ainda que se cogitasse que o segurado pausasse por 15 minutos de descanso a cada 45 minutos

trabalhados, ainda assim o limite de exposição seria de 28,00 IBUTG, de forma que o índice aferido in loco, de 29 IBUTG, autoriza o enquadramento de todo o período em tela. Ressalte-se que a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região já analisou a especialidade de exposição ao calor da forma aqui realizada: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO COMO PERÍODO ESPECIAL DOS PERÍODOS DE TRABALHO DE 06.03.1997 A 04.12.2007 E 01/12/2009 A 04/09/2012. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO (...) VII - Haja vista que a atividade do impetrante é de ser considerada, no mínimo, moderada, à luz da descrição de fl. 43, e que o seu regime de trabalho era contínuo, conforme registrado no PPP, o limite de tolerância ao calor aplicável ao seu ambiente de trabalho é de 26,7 IBUTG, nos termos da NR-15 (Portaria no 3.214/78), donde se conclui que o trabalho em tal período foi realizado com exposição a calor acima do tolerado, o que dá ensejo ao reconhecimento como atividade de natureza especial. (...) (AMS 00011872220134036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, procede o enquadramento de todo o período controvertido (29/04/1995 a DER) em razão da exposição aos agentes agressivos calor e ruído.

4. DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA INSS já havia reconhecido em favor da parte autora 28 anos, 11 meses e 8 dias de tempo de contribuição, assim dispostos: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Carência Judicial 02/02/1981 31/05/1982 1,00 1 ano, 4 meses e 0 dia 16 Judicial 02/08/1982 21/05/1986 1,00 3 anos, 9 meses e 20 dias 46 Judicial 04/07/1986 10/12/1986 1,00 0 ano, 5 meses e 7 dias 6 Judicial 09/02/1987 02/05/1990 1,00 3 anos, 2 meses e 24 dias 40 Judicial 16/10/1990 01/01/1991 1,00 0 ano, 2 meses e 16 dias 4 Reconhecido Adm. 02/02/1991 28/02/1991 1,00 0 ano, 0 mês e 27 dias 1 Reconhecido Adm. 07/08/1991 01/10/1991 1,00 0 ano, 1 mês e 25 dias 3 Reconhecido Adm. 01/09/1992 29/10/1993 1,00 1 ano, 1 mês e 29 dias 14 Reconhecido Adm. 15/08/1994 28/04/1995 1,00 0 ano, 8 meses e 14 dias 9 Judicial 29/04/1995 28/02/1996 1,00 0 ano, 10 meses e 0 dia 10 Reconhecido Adm. 01/03/1996 05/03/1997 1,00 1 ano, 0 mês e 5 dias 13 Judicial 06/03/1997 12/05/2011 1,00 14 anos, 2 meses e 7 dias 170 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 12/05/2011 27 anos, 1 meses e 24 dias 332 meses 43 anos

Nessas condições, a parte autora, na DER em 12/05/2011, tinha direito à aposentadoria especial vez que já amalhava mais de 25 anos de tempo de serviço sujeito a condições nocivas a sua saúde, fazendo jus aos atrasados desde então.

5. DO ENCONTRO DE CONTAS No caso de já ter sido pago outro benefício inacumulável (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91) no período compreendido entre a DIB e a DIP, deverá ser promovido encontro de contas de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência.

6. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Recl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção

monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010). 7. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELACuidando-se de prestação de natureza alimentar e não sendo a parte autora titular de qualquer benefício previdenciário atualmente ativo, é insita a urgência do provimento requerido; quanto à prova inequívoca da verossimilhança, encontra-se presente já que a demanda foi julgada parcialmente procedente em cognição exauriente. Assim, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o INSS implante em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial com DIP em 01/10/2014. 8. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando-se o INSS a proceder da seguinte forma:Segurado(a): JOSÉ DELCIO GOMES DA SILVARequerimento de benefício nº 105.328.638-44Espécie de benefício: APOSENTADORIA ESPECIALD.I.B.: 12/05/2011 (fl. 106) (DER)D.I.P.: 01/10/2014 (antecipação de tutela).Períodos especiais reconhecidos nesta ação:02/02/1981 31/05/198202/08/1982 21/05/198604/07/1986 10/12/198609/02/1987 02/05/199016/10/1990 01/01/199129/04/1995 28/02/199606/03/1997 12/05/2011a. Juros e correção monetáriaConforme abordado no tópico 6 (pág. 17), a parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.b. Custas e honoráriosQuanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014).Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010).c. Reexame necessárioSentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas).d. RecursoAnte a antecipação de tutela ora deferida, consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, inc. VII do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003858-75.2012.403.6183 - JOSE ALVES DE CASTRO(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão da Secretaria na data de 21/10/2014.Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por JOSÉ ALVES DE CASTRO, nascido em 05/01/1957 (atualmente com 57 anos de idade, vide fl. 21), objetivando, vide emenda à inicial à fl. 113, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação de fator previdenciário.Administrativamente o benefício foi requerido (DER) em 06/01/2012 (fl. 110), porém restou indeferido em razão de falta de tempo de contribuição (indeferimento à fl. 110).Entretanto, a parte autora sustenta fazer jus à contagem diferenciada de períodos supostamente laborados sob condições especiais (nocivas a saúde ou a sua integridade física), com a consequente conversão em tempo comum mediante acréscimo do fator multiplicador 1,4. Regularmente citado em 09/10/2012 (fl. 126-v), o INSS apresentou contestação às fls. 234/245; após a exposição do seu entendimento quanto a diversas questões jurídicas atinentes à aposentadoria especial, alegou, em apertada síntese, a imprescindibilidade da juntada do porte de arma de fogo a fim de comprovar a especialidade dos períodos almejados pela parte autora. É o relatório do necessário.Decide-se.1. DA JUSTIÇA GRATUITAConcedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica à fl. 21. 2. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENALReconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 09/05/2012, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº

85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescri?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescri?o das parcelas vencidas antes do quinqu?nio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescri?o do pr?prio direito ao benef?cio, ainda quando negado expressamente pelo INSS. 3. DA ATIVIDADE ESPECIALa. PAR?METROS JUR?DICOS GERAISi. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISISONAL E POR AGENTES NOCIVOSRelativamente ao tempo de servi?o especial, o entendimento assente na jurisprud?ncia ? de que ? poss?vel a convers?o do tempo de servi?o especial em comum do trabalho prestado em qualquer per?odo, consoante enunciado sumular n? 50 da Turma Nacional de Uniformiza?o Jurisprudencial (TNU). Passa-se ent?o a abordar a legisla?o aplic?vel em cada ?poca, forte no axioma tempus regit actum, j? que o tempo de servi?o especial se incorpora ao patrim?nio jur?dico do segurado, como direito adquirido, dia ap?s dia, segundo as regras vigentes ? ?poca do trabalho. At? 28-04-1995 ? admiss?vel o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujei?o a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto n? 53.831/64 e do Decreto n? 83.080/79 (vig?ncia simult?nea, vide art. 292 do Decreto n? 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.A partir de 29.04.1995, vig?ncia da Lei 9.032/95, que conferiu nova reda?o ao art. 57, 3? da Lei 8.213/91, n?o mais ? mais poss?vel o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprova?o da efetiva exposi?o aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova id?neo.A partir de 11.10.1996, primeira edi?o da Medida Provis?ria n? 1.523/96, futuramente convertida na Lei n? 9.528/97, que alterou o art. 58, 1? da Lei 8.213/91, passou a ser imprescind?vel a prova mediante laudo t?cnico das condi?es ambientais de trabalho (LTCAT) ou per?cia t?cnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Ju?za Convocada RAQUEL PERRINI, 8? Turma, 14/02/2014).A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto n? 2.172/97, e ap?s 06/05/1999, a do atual Decreto n? 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre ? exigido, independentemente da ?poca da presta?o do servi?o, para os agentes nocivos ru?do, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem n?veis de intensidade precisos para o enquadramento especial. ii. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERS?O DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM AP?S 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980Sem maiores digress?es, entende-se poss?vel a convers?o de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento j? consagrado pela jurisprud?ncia p?tria. Nesse sentido tem-se a S?mula n? 50 da TNU, de 15/03/2012:TNU - S?MULA N? 50 - ? poss?vel a convers?o do tempo de servi?o especial em comum do trabalho prestado em qualquer per?odo.No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores n?o podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapola?o da fun?o regulamentar ? , ao nosso ver, uma via de m?o dupla), ? importante consignar que a pr?pria Administra?o Previdenci?ria admite, na esfera administrativa, a convers?o de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, 2?, do Decreto 3.048/99, in verbis:Art. 70. Art. 70. A convers?o de tempo de atividade sob condi?es especiais em tempo de atividade comum dar-se-? de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de convers?o de tempo de atividade sob condi?es especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer per?odo. (Incl?do pelo Decreto n? 4.827, de 2003)iii. DO ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES DE VIGILANTE, VIGIA E GUARDAa respeito dessas ocupa?es, tem-se que a atividade de vigilante e vigia jamais foram previstas expressamente como categorias profissionais aptas a ensejar, por presun?o, o enquadramento especial. O que se tinha era a previs?o de enquadramento para os bombeiros, investigadores e guardas, consoante item 2.5.7 do Anexo I ao Decreto 53.831/64:22.5.7 EXTIN?O DE FOGO, GUARDA. Bombeiros, Investigadores, Guardas PPerigoso 225 anos Jornada normal.N?o obstante, a jurisprud?ncia sempre admitiu a equipara?o das atividades de vigia e vigilante ? atividade de guarda; entretanto, grande controv?rsia paira - at? a presente data - acerca da necessidade, ou n?o, de se exigir a comprova?o da utiliza?o de arma de fogo para fins de autorizar o enquadramento por analogia daquelas fun?es a esta. Registre-se a exist?ncia de uma S?mula no ?mbito das Turma Regional de Uniformiza?o da 4? Regi?o (TRU4) no seguinte sentido:TRU4 - S?MULA N? 10: ? indispens?vel o porte de arma de fogo ? equipara?o da atividade de vigilante ? de guarda, elencada no item 2.5.7 do anexo III do Decreto n? 53.831/64.Entretanto, caso se consulte o precedente que deu origem ao referido enunciado (h? apenas 1 indicado no site da TRU4), constata-se primeiramente que o resultado foi proclamado por maioria. A raz?o de ser da exig?ncia da comprova?o do porte da arma de fogo seria a seguinte:Acompanho o relator e o fa?o tendo em vista que a equipara?o entre a atividade de vigilante e as categorias de atividade perigosa, referidas acima, foi constru?da em virtude de o segurado potencializar o risco de seu trabalho com o uso de arma de fogo. O profissional que porta arma de fogo em raz?o de suas fun?es tem o dever de us?-la na prote?o dos bens que lhe foram confiados. Obviamente, o risco do vigilante que n?o porta arma de fogo ? imensamente menor ao do que a utiliza. Aquele n?o est? submetido ao dever,por exemplo, de revide a um ataque armado de terceiros. N?o considero, por?m, que tais raz?es sejam suficientes para exigir do vigilante e do vigia a comprova?o do uso da arma de fogo para equipara?o ? fun?o de guarda, sendo v?rias as raz?es.A um, o Decreto 53.831/64, ao elencar as ocupa?es que permitem o enquadramento por categoria profissional, certamente deve ser lido em cotejo com a Classifica?o Brasileira de

Ocupações - CBO, editada pelo Ministério do Trabalho. E uma consulta ao referido catálogo revela que tanto o vigia quanto o guarda estão descritos no mesmo código (5173):5173 :: Vigilantes e guardas de segurança Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes. Ou seja, ambas as ocupações são classificadas sob o mesmo código, tratadas de forma idêntica, sem que haja a exigência para qualquer uma delas acerca do uso da arma de fogo. A dois, a Lei nº 7.102/83, que estabelece os requisitos para empresas particulares de serviços de vigilância e transporte de valores, sequer emprega o vocábulo guarda ou sequer vigia, lançando mão tão-somente da expressão vigilante, assegurando-lhe, inclusive, o porte de arma de fogo quando em serviço (art. 15 e 19): Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e 2º, 3º e 4º do art. 10.(...) Art. 19 - É assegurado ao vigilante: I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular; II - porte de arma, quando em serviço; (...) A três, uma mera consulta ao dicionário revela que vigilante é considerado sinônimo de guarda e vigia. A quatro, o próprio INSS admitia, ao menos durante a vigência da IN nº 11/2006 (as Instruções Normativas mais recentes são omissas nesse ponto), a equiparação entre as funções de guarda, vigia ou vigilante, e o fazia sem qualquer exigência quanto ao porte de arma de fogo: Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas:(...) II guarda, vigia ou vigilante até 28 de abril de 1995: a) entende-se por guarda, vigia ou vigilante o empregado que tenha sido contratado para garantir a segurança patrimonial, impedindo ou inibindo a ação criminosa em patrimônio das instituições financeiras e de outros estabelecimentos públicos ou privados, comerciais, industriais ou entidades sem fins lucrativos, bem como pessoa contratada por empresa especializada em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, para prestar serviço relativo a atividade de segurança privada a pessoa e a residências; (...) Por último, a observação do que ordinariamente ocorre (art. 335 do CPC) autoriza a conclusão de que o risco ao qual está exposto um vigilante ou guarda independe do fato de estar utilizando arma de fogo ou não; bem verdade, embora o julgado transcrito acima afirme que o vigia que dispõe de arma de fogo está submetido ao dever de revide a um ataque armado, poder-se-ia argumentar justamente o oposto, ou seja, que a periculosidade daquele profissional que está destacado para atividades de vigilância e que não dispõe de arma de fogo seria até mesmo maior, pois não está possibilitado de revidar a um ataque armado de terceiros na eventualidade de sua ocorrência. Por todo o exposto, filio-me a corrente jurisprudencial que não exige a comprovação do efetivo uso de arma de fogo para o enquadramento por categoria profissional (até 28/04/1995, vigência da Lei 9.032/95), seja para o enquadramento do guarda, vigilante ou vigia, devendo todas essas ocupações serem consideradas presumivelmente nocivas até 28/04/1995: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) (AC 00399381720044039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 31/07/2014) Após 29/04/1995, por sua vez, não há mais possibilidade de enquadramento por categoria profissional, devendo o segurado comprovar a exposição a um dos agentes nocivos previstos nos Decretos regulamentadores (consoante já exposto no tópico 3.a.i), não bastando, assim, a comprovação do exercício da atividade de guarda ou vigilante, ainda que haja demonstração do uso da arma de fogo, já que não se visualiza subsunção à legislação de regência (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99). iv. DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) Primeiramente, no que toca ao agente agressivo ruído, é de se aplicar o vetusto entendimento cristalizado na Súmula nº 9 da TNU, que dispõe: TNU - SÚMULA 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O fundamento para tal compreensão é de que, em se tratando de ruído, remanesceria a vibração causada pela pressão sonora, pelo que o EPI não teria o condão de neutralizá-la por completo, remanescendo agressão à saúde e à integridade física do obreiro. Quanto aos demais agentes nocivos, tem-se também que a mera utilização do EPI não tem o condão de afastar a nocividade, o que somente se admite caso haja prova inequívoca nos autos da total neutralização dos efeitos maléficos (ex: menção expressa no LTCAT), devendo ser a prova analisada caso a caso. Nesse sentido, calha colacionar precedente do TRF3: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. (...) X - Acerca do denominado E.P.I., ou Equipamento de Proteção Individual, e a supressão da nocividade por causa do seu emprego, a jurisprudência é tranquila de que: (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal

equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. (...) 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - 5ª Turma, REsp 720082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 10/4/2006, p. 279). Assim, não é só o fato de ter sido disponibilizado o equipamento protetório em pauta ao demandante, e este, por sua vez, dele ter feito uso, que se há por considerar descaracterizada a perniciosidade. Não se olvida dos que entendem que a labuta haverá de ser contada como tempo comum, se o laudo afirmar a neutralização do agente prejudicial. Mas é certo, sob outro aspecto, que o exame dá-se caso a caso e que, na hipótese dos autos, convenceu-me o conjunto probatório produzido, de que os préstimos ocorreram sob condições nocentes à saúde, mesmo que presente o EPI. (APELREEX 00479290520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, 14/02/2014)v. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICASAcerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)vi. DO FATOR DE CONVERSÃORelativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis. Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.b. DO CASO CONCRETOi. DO PERÍODO DE 02/09/1985 A 04/09/1986A parte autora postula o reconhecimento da especialidade (e a consequente conversão em comum) em razão do labor de vigilante.Segundo se depreende da cópia da CTPS (fl. 49), durante este período a parte autora laborou junto ao grupo bancário Itaú, desenvolvendo a função de vigilante B.À fl. 88 verifica-se também a juntada de um formulário subscrito pelo ex-empregador, no qual consta que durante este período a parte autora tinha por atribuições realizar a vigilância nas agências bancárias, evitar roubos, bem como portava arma de fogo de calibre 38.Ainda que prescindível a comprovação da utilização da arma de fogo (tópico 3.a.iii), o fato é que a parte autora comprovou o exercício da atividade de vigilante, a qual pode ser considerada presumivelmente nociva a sua integridade física (enquadramento por categoria profissional por analogia ao código 2.5.7 do Anexo I ao Decreto 53.831/64), vez que se trata de período anterior à vigência da Lei 9.032/95 (28/04/1995), pelo que procede o reconhecimento do período em questão. ii. DO PERÍODO DE 16/02/1987 A 07/10/1988Consta da ficha de registro de empregados que se vê à fls. 97/98 que durante este período a parte autora exerceu a função de vigia junto à empresa Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A. O documento em questão foi acompanhado da declaração firmada à fl. 96, na qual o procurador da empresa atesta a validade das informações lá consignadas, obtidas junto ao registro de microfilme do arquivo da empresa.Destarte, ante a comprovação de atividade passível de enquadramento por categoria profissional (vigia, por analogia ao código 2.5.7 do Anexo I ao Decreto 53.831/64, vide fundamentação no tópico 3.a.iii acima), procede o enquadramento do período em questão. iii. DO PERÍODO DE 01/09/1988 A 15/10/1990Segundo se depreende da cópia da CTPS (fl. 49), durante este período a parte autora laborou junto ao grupo bancário Itaú, desenvolvendo a função de vigilante / guarda de segurança.À fl. 86 verifica-se também a juntada de um formulário subscrito pelo ex-empregador, no qual consta que durante este período a parte autora tinha por atribuições realizar a vigilância nas agências bancárias, evitar roubos, bem como portava arma de fogo de calibre 38.Ainda que prescindível a comprovação da utilização da arma de fogo (tópico 3.a.iii), o fato é que a parte autora comprovou o exercício da atividade de vigilante, a qual pode ser considerada presumivelmente nociva a sua integridade física (enquadramento por categoria profissional por analogia ao código 2.5.7 do Anexo I ao Decreto 53.831/64), vez que se trata de período anterior à vigência da Lei 9.032/95 (28/04/1995), pelo que procede o reconhecimento do período em questão. Resalte-se que, para fins de contagem, a data inicial deste período será ajustada para 08/10/1988, tendo em vista a não configurar concomitância com o período anterior (art. 32 e 96, inc. II da Lei 8.213/91), que se encerrou em 07/10/1988. iv. DO PERÍODO DE 01/11/1990 A 18/04/1994Consoante se depreende da cópia da CTPS carreada à fl. 26, durante este período a parte autora exerceu a função de guarda.Trata-se de função elencada diretamente no código 2.5.7 do Anexo I ao Decreto 53.831/64; em se tratando

de período anterior a 28/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, procede o enquadramento em questão por categoria profissional. v. DO PERÍODO DE 04/10/1994 A 02/05/1995 Consoante se depreende da cópia da CTPS à fl. 26, durante este interregno a parte autora laborou exercendo a função de técnico de segurança do trabalho, pelo que se deve rejeitar a pretensa contagem diferenciada, à míngua de prova nos autos de que tenha laborado em função presumivelmente nociva. 4. DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, após sua conversão em tempo comum mediante o fator 1,4 (vide tópico 3.a.vi desta sentença, pág. 10), chega-se ao seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Carência

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Tempo	Carência																																							
01/04/1976	17/12/1980	1,00	4 anos, 8 meses e 17 dias	57	Data inicial alterada em razão de concomitância																																							
18/12/1980	27/03/1981	1,00	0 ano, 3 meses e 10 dias	3	01/09/1981 14/02/1984																																							
02/05/1984	14/11/1984	1,00	0 ano, 6 meses e 13 dias	7	01/01/1985 11/08/1985																																							
8	Especial	02/09/1985	04/09/1986	1,40	1 ano, 4 meses e 28 dias	13	Especial	16/02/1987	07/10/1988	1,40	2 anos, 3 meses e 19 dias	21	Especial - Data inicial alterada em razão da concomitância																															
08/10/1988	15/10/1990	1,40	2 anos, 9 meses e 29 dias	24	Especial	01/11/1990	18/04/1994	1,40	4 anos, 10 meses e 7 dias	42	04/10/1994	02/05/1995	1,00	0 ano, 6 meses e 29 dias	8	1,00	0 ano, 0 mês e 0 dia	0	04/09/1995	03/01/1996	1,00	0 ano, 4 meses e 0 dia	5																					
22/01/1996	13/05/1996	1,00	0 ano, 3 meses e 22 dias	4	08/07/1996	30/04/1997	1,00	0 ano, 9 meses e 23 dias	10	23/06/1997	11/07/1997	1,00	0 ano, 0 mês e 19 dias	2	Data inicial alterada em razão de concomitância	12/07/1997	07/02/2002	1,00	4 anos, 6 meses e 26 dias	55	08/03/2002	05/06/2002	1,00	0 ano, 2 meses e 28 dias	4	06/06/2002	22/07/2002	1,00	0 ano, 1 mês e 17 dias	1	04/11/2002	12/12/2006	1,00	4 anos, 1 mês e 9 dias	50	1,00	0 ano, 0 mês e 0 dia	0	01/03/2007	20/09/2007	1,00	0 ano, 6 meses e 20 dias	7	Data inicial alterada em razão de concomitância
21/09/2007	06/01/2012	1,00	4 anos, 3 meses e 16 dias	52	Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até	16/12/98 (EC 20/98)	23 anos, 6 meses e 6 dias	251 meses	38 anos	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	24 anos, 5 meses e 18 dias	262 meses	39 anos	Até 06/01/2012	35 anos, 11 meses e 27 dias	403 meses	51 anos	Pedágio	2 anos, 7 meses e 4 dias																					

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 7 meses e 4 dias). Por fim, em 06/01/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99, fazendo jus aos atrasados desde então. 5. DA APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO A despeito da fundamentação aduzida pela parte autora, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, tendo em vista que o art. 201, 7º da CF/88 remete aos termos da lei a fixação do valor dos proventos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. PREVISÃO LEGAL. I - A edição da Lei n.º 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei n.º 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III - Portanto, não deve prosperar o pedido de afastamento do fator previdenciário no cálculo do benefício, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. IV. A tábua de mortalidade a ser utilizada deve ser a de elaboração e divulgação mais recente, ou seja, do mês de dezembro imediatamente anterior à data da concessão do benefício, uma vez que os critérios utilizados para o cálculo do valor dos benefícios devem ser aqueles vigentes quando da data do requerimento administrativo. Nestes termos, o benefício foi concedido de acordo com a norma legal vigente naquele tempo. V. Cumpre esclarecer que, tendo a lei estabelecido ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tábuas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. VI. Assim, o pedido deve ser julgado improcedente, já que incabível a revisão pretendida, uma vez que o cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor obedeceu aos critérios da lei vigente à época de sua concessão, em 26/02/2007. VII. Agravo a que se nega provimento. (AC 00055345120104036111, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, considerando que o cálculo do benefício é regido pela legislação vigente à época da aquisição do direito (princípio tempus regit actum), verifica-se que se o direito à jubilação concedida por meio desta sentença somente se aperfeiçoou quando da vigência da Lei 9.876/99, é inescapável a incidência do fator previdenciário no benefício em questão. 6. DA



**IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AUXÍLIO-ACIDENTE** Considerando que a concessão da aposentadoria se deu após a vigência da MP nº 1.596-14/1997, que alterou o art. 86 da Lei 8.213/91 para os fins de afastar a vitaliciedade do auxílio-acidente, entende-se ser indevida a cumulação de ambos os benefícios. Nesse sentido já se consolidou a jurisprudência, inclusive mediante a edição de recente súmula do e. Superior Tribunal de Justiça, a saber: STJ - Súmula nº 507 STJ: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. (STJ. 1ª Seção. Aprovada em 26/03/2014).

**7. DO ENCONTRO DE CONTAS** No caso de já ter sido pago outro benefício inacumulável (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91) no período compreendido entre a DIB e a DIP, deverá ser promovido encontro de contas de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência.

**8. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA** Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

**9. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, é insita a urgência do provimento requerido; quanto à prova inequívoca da verossimilhança, encontra-se presente já que a demanda foi julgada parcialmente procedente em cognição exauriente. Assim, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para os fins de determinar que o INSS proceda à obrigação de fazer de implantar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com DIP em 01/10/2014.

**10. DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando-se o INSS a proceder da seguinte forma: Segurado(a): JOSÉ ALVES DE CASTRO. Requerimento de benefício nº 157.827.939-6. Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. I.B.: 06/01/2012 (fl. 110) (DER). D.I.P.: 01/10/2014. Especial: converter os seguintes períodos mediante fator fator 1,4: 02/09/1985 04/09/1986 16/02/1987 07/10/1988 08/10/1988 15/10/1990 01/11/1990 18/04/1994. Antecipação de tutela: SIM. Julga-se, outrossim, IMPROCEDENTE o pedido de enquadramento especial para o período de 04/10/1994 a 02/05/1995, nos termos da fundamentação. a. Juros e correção monetária Conforme abordado no tópico 8 (pág. 17), a parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF. b. Custas e honorários Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei

9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). c. Reexame necessário Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). d. Recurso Ante a antecipação de tutela ora deferida, consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, inc. VII do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004219-92.2012.403.6183 - EDILSON RIBEIRO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta na data. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por EDILSON RIBEIRO, nascido em 19/06/1965 (atualmente com 49 anos de idade, vide fl. 20), objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Administrativamente o benefício foi requerido (DER) em 07/11/2007 (fl. 43), porém foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição em vez da almejada aposentadoria especial. Entretanto, a parte autora sustenta fazer jus à contagem diferenciada (especial) de períodos supostamente laborados sob exposição ao agente agressivo ruído, pugnando pelo reconhecimento da especialidade. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Federal Previdenciária, que deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fl. 103). Regularmente citado em 02/08/2012 (fl. 107-v), o INSS apresentou contestação às fls. 109/121; após a exposição do seu entendimento quanto a diversas questões jurídicas atinentes à aposentadoria especial, alegou, em apertada síntese, a inexistência de prova adequada nos autos quanto à exposição ao ruído, de forma habitual e permanente, em intensidade superior à exigida pela legislação de regência. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Foi determinado que as partes especificassem provas, justificando-as (fl. 123). A parte autora requereu que fosse expedido ofício para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, para apresentação do laudo técnico (LTCAT) (fls. 141/142). Tal pedido foi indeferido (fl. 144). É o relatório do necessário. Decide-se. 1. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 18/05/2012, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescric?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. 2. DA ATIVIDADE ESPECIAL a. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS i. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISISONAL E POR AGENTES NOCIVOS Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma tempus regit actum, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea,

vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial. ii. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012: TNU - SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) iii. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB até 04/03/1997, a 90dB entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio tempus regit actum: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013) Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014). iv. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA Existem no mercado 2 instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo. Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo: Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde. Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por

exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, 3º da Lei 8.213/91. Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15. Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a níveis de ruído, e sim exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro: 2.0.1 RUÍDO a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) 25 ANOS Destarte, extraem-se as seguintes conclusões: (i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15; (ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada; (iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura. v. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP NO CASO DE RUÍDO Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trouxer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (Ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feitura de média ponderada, ou a utilização de dosimetria / dosímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época, segundo exposto no tópico 2.a.iv acima. vi. DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) Primeiramente, no que toca ao agente agressivo ruído, é de se aplicar o vetusto entendimento cristalizado na Súmula nº 9 da TNU, que dispõe: TNU - SÚMULA 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O fundamento para tal compreensão é de que, em se tratando de ruído, remanesceria a vibração causada pela pressão

sonora, pelo que o EPI não teria o condão de neutralizá-la por completo, remanescendo agressão à saúde e à integridade física do obreiro. Quanto aos demais agentes nocivos, tem-se também que a mera utilização do EPI não tem o condão de afastar a nocividade, o que somente se admite caso haja prova inequívoca nos autos da total neutralização dos efeitos maléficis (ex: menção expressa no LTCAT), devendo ser a prova analisada caso a caso. Nesse sentido, calha colacionar precedente do TRF3: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. (...) X - Acerca do denominado E.P.I., ou Equipamento de Proteção Individual, e a supressão da nocividade por causa do seu emprego, a jurisprudência é tranquila de que: (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. (...) 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - 5ª Turma, REsp 720082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 10/4/2006, p. 279). Assim, não é só o fato de ter sido disponibilizado o equipamento protetório em pauta ao demandante, e este, por sua vez, dele ter feito uso, que se há por considerar descaracterizada a perniciosidade. Não se olvida dos que entendem que a labuta haverá de ser contada como tempo comum, se o laudo afirmar a neutralização do agente prejudicial. Mas é certo, sob outro aspecto, que o exame dá-se caso a caso e que, na hipótese dos autos, convenceu-me o conjunto probatório produzido, de que os préstimos ocorreram sob condições nocentes à saúde, mesmo que presente o EPI. (APELREEX 00479290520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, 14/02/2014)vii. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICASAcerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)viii. DO FATOR DE CONVERSÃORelativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis. Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.b. DO CASO CONCRETOi. DO PERÍODO LABORADO JUNTO À EMPRESA VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDAa parte autora postula o reconhecimento da especialidade do período de 11/12/1998 a 07/11/2007, sob alegação de exposição ao agente agressivo ruído. Verifica-se às fls. 49/53 a existência de um PPP, elaborado especificamente para o segurado autor, no qual se observa que:a) No período de 01/12/1986 a 31/05/2000 do autor trabalhou na função de fresador, e esteve exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a uma pressão sonora de 91 dB, cuja medição seguiu a NR15, anexos 1/2 (fl. 51);b) No período de 01/06/2000 a 30/06/2005 do autor trabalhou na função de preparador de projeto de ferramentaria, e esteve exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a uma pressão sonora de 82 dB, cuja medição seguiu a NR15, anexos 1/2 (fl. 52);c) No período de 01/07/2005 a 07/11/2007 do autor trabalhou na função de preparador de projeto de ferramentaria, e esteve exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a uma pressão sonora de 82 dB, cuja medição seguiu a NR15, anexos 1/2 (fl. 52).Conforme abordado no item 2.a.iii.a.iii acima, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB até 04/03/1997, a 90dB entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB a partir de então. Portanto, considerando que o período até 10/12/1998 já havia sido reconhecido pelo INSS, procede o reconhecimento da especialidade somente do período de 11/12/1998 a 31/05/2000, já que, para os demais, a intensidade da pressão sonora foi inferior ao limite de enquadramento vigente nas épocas próprias. 3. DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConsiderando o tempo já reconhecido pelo INSS e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaEspecialidade reconhecida pelo INSS 04/02/1981 05/03/1997 1,00 Sim 16 anos, 1 mês e 2 dias 194Especialidade reconhecida pelo INSS 06/03/1997 10/12/1998 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 5 dias 21Especialidade reconhecida judicialmente

11/12/1998 31/05/2000 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 21 dias 17Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 07/11/2007 19 anos, 3 meses e 28 dias 232 meses 42 anosNessa toada, rejeita-se o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, tendo em vista que a parte autora não ameahava mais de 25 anos de tempo de serviço diferenciado até a DER do benefício em questão. Contudo, considerando que a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141281544-1), com DIB em 07/11/2007, o demandante faz jus à revisão da RMI de sua benesse, ante o acréscimo causado pelo reconhecimento da especialidade do período de 11/12/1998 a 31/05/2000, provimento este que está compreendido no pedido de revisão deduzido nestes autos, ainda que não se tenha alcançado a totalidade do tempo diferenciado apto a ensejar a revisão para uma aposentadoria especial; assim, faz jus às diferenças de renda mensal desde a DIB do benefício, observada a prescrição quinquenal. 4. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIAS Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Recl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010). 5. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Considerando que a parte autora já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e que o acréscimo de tempo de serviço ora deferido é de pouca monta, não vislumbro a urgência exigida pelo art. 273 do CPC para antecipar os efeitos da tutela. 6. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando-se o INSS a proceder à revisão da aposentadoria da parte autora da seguinte forma: Segurado(a): EDILSON RIBEIRO Benefício nº 141.281.544-1. Revisão: converter e averbar o período especial de 11/12/1998 a 31/05/2000 em comum, mediante o fator 1,4, com a consequente revisão da RMI do benefício. DIB da revisão: DIB do benefício (observada a prescrição quinquenal) DIP da revisão: após o trânsito em julgado Julga-se, outrossim, IMPROCEDENTE o pedido de conversão de especial em comum do período de 01/06/2000 a 07/11/2007, bem como o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (Súmula 306 do STJ), bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. (AC 00164226020074039999, Rel. THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - 8ª TURMA, 31/01/2014). Consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito (art. 520, caput do CPC). Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Havendo regular

interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004235-46.2012.403.6183 - WELINGTON NOBRE FREIRE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por WELLINGTON NOBRE FREIRE, nascido em 13/08/1966 (atualmente com 48 anos de idade, vide fl. 23), objetivando o reconhecimento do período laborado em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Administrativamente o benefício foi requerido (DER) em 23/01/2012 (fl. 17), porém restou indeferido em razão de falta de tempo de contribuição (indeferimento à fl. 61). Entretanto, a parte autora sustenta fazer jus à contagem diferenciada (especial) de períodos supostamente laborados sob exposição aos agentes biológicos na função de maqueiro, atendente de enfermagem e técnico de gasoterapia, pugnando pelo reconhecimento da especialidade e a consequente conversão em tempo comum mediante a aplicação de multiplicador 1,4. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 7ª Vara Federal Previdenciária, que deferiu os benefícios da assistência judiciária e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 66/67). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Regularmente citado em 26/02/2013 (fl. 94) o INSS apresentou contestação às fls. 80/93; após a exposição do seu entendimento quanto a diversas questões jurídicas atinentes à aposentadoria especial, alegou, em apertada síntese, a inexistência de prova adequada nos autos quanto à exposição ao agente biológico nocivo, bem como a utilização de EPI eficaz. A parte autora juntou novo PPP às fls. 105/107. É o relatório do necessário. Decide-se. 1. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 18/05/2012, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescriç?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. 2. DA ATIVIDADE ESPECIAL. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISIONAL E POR AGENTES NOCIVOS Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma tempus regit actum, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial. ii. DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) Primeiramente, no que toca ao agente agressivo ruído, é de se aplicar o vetusto entendimento cristalizado na Súmula nº 9 da TNU, que dispõe: TNU - SÚMULA 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O fundamento para tal compreensão é de que, em se tratando de ruído, remanesceria a

vibração causada pela pressão sonora, pelo que o EPI não teria o condão de neutralizá-la por completo, remanescendo agressão à saúde e à integridade física do obreiro. Quanto aos demais agentes nocivos, tem-se também que a mera utilização do EPI não tem o condão de afastar a nocividade, o que somente se admite caso haja prova inequívoca nos autos da total neutralização dos efeitos maléficis (ex: menção expressa no LTCAT), devendo ser a prova analisada caso a caso. Nesse sentido, calha colacionar precedente do TRF3: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. (...) X - Acerca do denominado E.P.I., ou Equipamento de Proteção Individual, e a supressão da nocividade por causa do seu emprego, a jurisprudência é tranqüila de que: (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. (...) 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - 5ª Turma, REsp 720082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 10/4/2006, p. 279). Assim, não é só o fato de ter sido disponibilizado o equipamento protetório em pauta ao demandante, e este, por sua vez, dele ter feito uso, que se há por considerar descaracterizada a perniciosidade. Não se olvida dos que entendem que a labuta haverá de ser contada como tempo comum, se o laudo afirmar a neutralização do agente prejudicial. Mas é certo, sob outro aspecto, que o exame dá-se caso a caso e que, na hipótese dos autos, convenceu-me o conjunto probatório produzido, de que os préstimos ocorreram sob condições nocentes à saúde, mesmo que presente o EPI. (APELREEX 00479290520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, 14/02/2014)iii. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012: TNU - SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)iv. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embasadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)v. DO FATOR DE CONVERSÃO Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis. Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante. b. DO CASO CONCRETO i. DO PERÍODO LABORADO JUNTO A CASA DE SAÚDE SANTA RITA S/AA parte autora postula o enquadramento especial do período de 12/08/1985 a 01/05/1989. Verifica-se às fl. 39/40 a existência de PPP, elaborado especificamente para o segurado autor, no qual se observa que durante este período a parte autora laborou na Casa de Saúde Santa Rita S/A, exercendo a função de maqueiro, exposto ao fator de risco vírus e bactéria. Considerando a época (1985 a 1989), deve-se buscar correlação da função exercida ou agente agressivo nos Decretos nº 83080/79 e 53831/64, dada a vigência simultânea de ambos (art. 292 do Decreto nº 611/92). No Decreto 53831/64, encontra-se os agentes biológicos nocivos, previsto no código 1.3.2: 1.3.2 GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais



infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. 25 anos Encontra-se também a previsão da função de enfermeiro, enquadrável por categoria profissional: 2.1.3 MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM Médicos, Dentistas, Enfermeiros. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto nº 43.185 (\*), de 6-2-58. Já no Decreto 83080/79, vê-se os agentes biológicos previsto no item 1.3.4: 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Como se vê, antes da vigência do Decreto nº 2.172/97, não se exigia um contato habitual e permanente com doentes portadores de doenças infecto-contagiosas; a legislação de regência se contentava com um contato permanente com pacientes doentes. Pela pertinência, colhe-se do PPP que as atividades da parte autora consistiam no seguinte: Executar a remoção de pacientes de seus respectivos leitos da internação para o Centro Cirúrgico e posteriormente de volta para os quartos, enfermarias e eventualmente para a Unidade de Terapia Intensiva. Nessa toada, resta claro que havia um contato do segurado com pacientes doentes, de forma habitual e permanente, já que seu labor consistia única e exclusivamente no transporte de pacientes internados dentro do hospital. Ressalte-se a existência de precedente para a função específica do segurado autor: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. 1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. (...) (AC 200205000128507, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226.) O labor do segurado, assim, amoldava-se tanto ao previsto no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64 (assistência hospitalar, em contato com doentes), quanto no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, pelo que procede o enquadramento do período em questão. ii. DO PERÍODO LABORADO JUNTO A EMPRESA SERVIÇOS MÉDICOS SÃO PAULO A parte autora postula o enquadramento especial dos períodos de 01/02/1988 a 04/03/1997. Verifica-se às fl. 41 a existência de formulário padrão, elaborado especificamente para o segurado autor, no qual se observa que a função exercida nesse período foi a de atendente de enfermagem, exposto a agentes nocivos biológicos e suas atividades consistiam em: auxiliar no posicionamento, venoclise e monitorização do paciente. O período em questão pode ter sua especialidade reconhecida apenas em parte. Explica-se. O intervalo que vai do início do vínculo até 28/04/1995, véspera da vigência da Lei 9.032/95, pode ser enquadrado por categoria profissional, dada a previsão da função de enfermeiro no código 2.1.3 do Anexo II (ocupações) do Decreto 53.831/64: 2.1.3 MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM Médicos, Dentistas, Enfermeiros. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto nº 43.185 (\*), de 6-2-58. Assim, por analogia, é plenamente possível o enquadramento, por categoria profissional, do período de atendente de enfermagem no código 2.1.3 transcrito acima. A partir de 29/04/1995, como visto no tópico 2.a.i acima, cessou a possibilidade de enquadramento por categoria profissional, fazendo-se imprescindível a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos previstos na legislação de regência. Ao se debruçar sobre o PPP da parte (fl. 41), não se constata qualquer indicação de que tenha havido contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes. É que constou apenas que o segurado exercia a atividade de atendente de enfermagem, auxiliando no posicionamento, venoclise e monitoração do paciente. Ademais, não se olvide que conforme também já abordado alhures, a partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica. In casu, constou expressamente do formulário que a empresa não possui laudo técnico pericial, o que inviabilizaria, de toda forma, o reconhecimento do período de 11/10/1996 em diante. Diante da descrição das atividades exercidas, em nenhum momento foi descrito que o autor tinha contato seja com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, seja com manuseio de materiais contaminados. Assim, reconhece-se a especialidade tão-somente do período de 01/02/1988 a 28/04/1995, rejeitando-se o enquadramento especial do intervalo de 29/04/1995 a 04/03/1997. iii. DO PERÍODO LABORADO JUNTO A EMPRESA CMA - SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES A parte autora postula o enquadramento especial dos períodos de 16/12/1992 a 23/01/2012 (DER), durante o qual trabalhou para a CMA SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. Verifica-se às fls. 42/43 a existência de PPP, o qual indicou que a função do segurado era de técnico de gasoterapia, a mesma indicada em sua CTPS (fl. 13). De acordo com pesquisa realizada na internet por este magistrado, o técnico de gasoterapia é o profissional habilitado a lidar com os compressores e cilindros de gases medicinais utilizados em ambientes clínicos e hospitalares. Assim, julgo que não há como se pretender um enquadramento por categoria profissional, ainda para o período anterior a 29/04/1995, tendo em vista que não há semelhança significativa (e dessemelhança

insignificante) dessa atividade para com aquela de enfermeiro. O enfermeiro (e o atendente de enfermagem) labutam em contato direto com os pacientes, de forma habitual e permanente, realizando punções, administrando medicamentos, colhendo amostras e entrando em contato direto com materiais contaminados e com os pacientes doentes. Já o mesmo não se pode afirmar do profissional técnico responsável pelos cilindros de gases utilizados no ambiente hospitalar. E nem mesmo a descrição das atividades contida no PPP de fl. 42 é capaz de alterar esta conclusão. É que se constata que a profissiografia que lá se vê é completamente genérica, chegando ao ponto de afirmar que o segurado desempenhou atividades de atendimento em embarcações e domicílios, quando o próprio autor reconhece não ter sido este o caso (fl. 105). Não se olvide que o princípio do livre convencimento motivado consubstancia um dos preceitos mais basilares do direito processual pátrio (art. 131 do CPC); vale dizer, se o art. 436 do CPC estatui que o juiz sequer está vinculado a um laudo pericial judicial, com maior razão não está adstrito ao PPP fornecido pela empresa, sob pena de entender que o departamento de recursos humanos do ex-empregador seria capaz de produzir uma prova plena ou incontestável. Ressalte-se também que o período até 29/04/1995 já teve sua especialidade reconhecida nos vínculos anteriores, pelo que a parte autora não aproveitaria o reconhecimento deste interregno em razão da vedação de contagem dúplice / concomitante. Destarte, rechaçado o enquadramento por remanesceria a hipótese de comprovação de exposição a agentes nocivos. Rememore-se que a partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99 (tópico 2.a.i acima). Compulsando-se ambos os decretos, colhe-se a seguinte previsão, em ambos, no item 3.0.1: Decreto 2172/97: 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; Decreto 3048/99: 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; 25 ANOS Entretanto, seja ao se debruçar sobre esse documento (fl. 42/43), seja ao se debruçar sobre aquele retificado à fl. 106, verifica-se estar ausente a informação de que há contato com pacientes doentes (até 04/03/1997) ou pacientes doentes portadores de doenças infecto-contagiosas (a partir de 05/03/1997), tampouco havendo indicação de contato com materiais infecto-contagiosos. A indicação genérica de contaminação em ambiente hospitalar em nada socorre a pretensão em testilha, até mesmo porque deve ser lido em consonância com a descrição das atividades lá indicada. Já no que toca aos fatores de risco álcool, povidine detergente, benjoim, vapores anestésicos e contaminação em ambiente hospitalar, entende-se que não havia correlação com as previsões regulamentares vigentes na época da prestação do labor. Assim, rejeita-se o enquadramento especial do período em questão, pois devendo este período ser computado como comum.

**3. DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL DA PARTE AUTORA** Considerando os períodos ora deferidos, a parte autora apresenta o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Tempo 12/08/1985 01/05/1989 3 anos, 8 meses e 20 dias Data de início ajustada (era 1/2/88) em razão de concomitância 02/05/1989 29/04/1995 5 anos, 11 meses e 28 dias Assim, na DER em 23/01/2012 somava apenas 9 anos, 8 meses e 18 dias de tempo de serviço diferenciado, pelo que deve ser REJEITADA a concessão da aposentadoria especial.

**4. DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM DA PARTE AUTORA** Caso se proceda à conversão do tempo de serviço ora reconhecido como especial em comum (fator 1,4), acrescendo-se ao tempo de serviço comum já reconhecido pelo INSS (fl. 56 dos autos), chega-se ao seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Carência Especialidade reconhecida judicialmente 12/08/1985 01/05/1989 1,40 5 anos, 2 meses e 16 dias 46 Especialidade reconhecida judicialmente Data de início ajustada (era 1/2/88) em razão de concomitância 02/05/1989 28/04/1995 1,40 8 anos, 4 meses e 20 dias 71 Data de início ajustada (era 16/11/1992) em razão da concomitância 29/04/1995 23/01/2012 1,00 16 anos, 8 meses e 25 dias 201 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 2 meses e 24 dias 161 meses 32 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 2 meses e 6 dias 172 meses 33 anos Até 23/01/2012 30 anos, 4 meses e 1 dias 318 meses 45 anos Pedágio 5 anos, 1 meses e 8 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (5 anos, 1 meses e 8 dias). Por fim, em 23/01/2012 (DER), também não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (5 anos, 1 meses e 8 dias).

**5. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** Considerando que não se verificou direito a qualquer benefício, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, já que o provimento ora proferido se limita a declarar intervalos de tempo de serviço como especiais.

**6. DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE o pedido veiculado na inicial, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para os fins de DECLARAR a especialidade do labor dos interregnos de 12/08/1985 a 01/05/1989 e de 02/05/1989 a 28/04/1995, rejeitando-se os demais (29/04/1995 a 23/01/2012). No mais, CONDENO o INSS à obrigação de fazer de averbar os intervalos nos assentos previdenciários do segurado. Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (Súmula 306 do STJ), bem

assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. (AC 00164226020074039999, Rel. THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - 8ª TURMA, 31/01/2014). Sem reexame necessário, frente à inexistência de condenação em pagamento de quantia (art. 475, 3º do CPC). Consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito (art. 520, caput do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007820-09.2012.403.6183 - ALEXANDRE KALININ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão da Secretaria na data de hoje. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por ALEXANDRE KALININ, nascido em 04/07/1957 (atualmente com 57 anos de idade, vide fl. 19), objetivando a concessão de aposentadoria especial. Administrativamente o benefício foi requerido (DER) em 27/02/2012 (fl. 50), porém restou indeferido em razão de falta de tempo especial (indeferimento à fl. 50). Regularmente citado em 24/05/2013 (fl. 119), o INSS apresentou contestação às fls. 120/135; após a exposição do seu entendimento quanto a diversas questões jurídicas atinentes à aposentadoria especial, alegou, em apertada síntese, a prescrição quinquenal, falta de juntada do PA na sua integralidade, impossibilidade de conversão por eletricidade após o período de 05/03/1997 e a utilização de EPI. É o relatório do necessário. Decide-se. 1. DA JUSTIÇA GRATUITA fl. 110 a parte autora desistiu do pedido de assistência judiciária gratuita feito na exordial, recolhendo as custas (fl. 117), pelo que resta prejudicada a declaração de hipossuficiência econômica carreada com a exordial. 2. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 30/08/2012, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?oes atingidas pela prescric?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. 3. DA ATIVIDADE ESPECIAL A. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS i. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISIONAL E POR AGENTES NOCIVOS Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma tempus regit actum, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29.04.1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11.10.1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial. ii. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012: TNU - SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem

ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 70. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)iii. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADEPor sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB até 04/03/1997, a 90dB entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio tempus regit actum: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013) Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014).iv. DA IMPRESCINDÍVEL INDICAÇÃO DO NÍVEL EQUIVALENTE DE RUÍDO (MEDIÇÃO POR DOSÍMETRO E NÃO DECIBELÍMETRO) Ressalte-se também a imprescindibilidade da indicação, no Laudo Técnico, do nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), medição que deve ser feita pelo dosímetro de ruído (técnica dosimetria) e tem por objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época. Tal exigência se justifica visto que o Regulamento da Previdência determina a integração do ordenamento por meio de normativos do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundacentro (art. 68, 1º, 11 e 12 do Decreto/3048), sendo que tanto a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) quanto a NHO-01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho) estipulam a necessidade da aferição do ruído por meio de médias ponderadas, sendo o dosímetro o instrumento adequado para tanto (item 5.1.1.1 da NHO-01), admitindo-se o uso do decibelímetro tão-somente quando feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g), segundo a fórmula lá estipulada.v. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP NO CASO DE RUÍDOAdemais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como exposto no tópico 3.a.iv (acima). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E,

quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_ REPLICACAO:..vi. DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)Primeiramente, no que toca ao agente agressivo ruído, é de se aplicar o vetusto entendimento cristalizado na Súmula nº 9 da TNU, que dispõe:TNU - SÚMULA 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.O fundamento para tal compreensão é de que, em se tratando de ruído, remanesceria a vibração causada pela pressão sonora, pelo que o EPI não teria o condão de neutralizá-la por completo, remanescendo agressão à saúde e à integridade física do obreiro. Quanto aos demais agentes nocivos, tem-se também que a mera utilização do EPI não tem o condão de afastar a nocividade, o que somente se admite caso haja prova inequívoca nos autos da total neutralização dos efeitos maléficis (ex: menção expressa no LTCAT), devendo ser a prova analisada caso a caso. Nesse sentido, calha colacionar precedente do TRF3: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. (...) X - Acerca do denominado E.P.I., ou Equipamento de Proteção Individual, e a supressão da nocividade por causa do seu emprego, a jurisprudência é tranquila de que: (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. (...) 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - 5ª Turma, REsp 720082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 10/4/2006, p. 279). Assim, não é só o fato de ter sido disponibilizado o equipamento protetório em pauta ao demandante, e este, por sua vez, dele ter feito uso, que se há por considerar descaracterizada a perniciosidade. Não se olvida dos que entendem que a labuta haverá de ser contada como tempo comum, se o laudo afirmar a neutralização do agente prejudicial. Mas é certo, sob outro aspecto, que o exame dá-se caso a caso e que, na hipótese dos autos, convenceu-me o conjunto probatório produzido, de que os préstimos ocorreram sob condições nocentes à saúde, mesmo que presente o EPI. (APELREEX 00479290520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, 14/02/2014)vii. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICASAcerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)viii. DO FATOR DE CONVERSÃORelativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis. Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.b. DO CASO CONCRETOi. DO PERÍODO de 01/06/1991 a 10/07/2007Primeiramente, não se verifica a juntada parcial do processo administrativo, tendo em vista que consta dos autos a contagem realizada pelo INSS (fl. 46), a decisão de indeferimento (fl. 50), bem como o despacho de análise técnica das atividades especiais (fl. 39/40). A parte autora postula o reconhecimento da especialidade do período de 01/06/1991 a 10/07/2007, laborado junto à empresa CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULSITA, em razão da exposição ao agente agressivo eletricidade. Com efeito, a eletricidade, desde que superior a 250 volts, era prevista como agente nocivo no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:1.1.8 ELETRICIDADEOperações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.Conforme visto acima (tópico 3.a.i), essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até 10/11/1996; é que a

partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996, como visto), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014) Na espécie, a parte autora carrou aos autos o formulário que se vê à fl. 28; dele se extrai que durante o período de 01/06/1991 a 05/03/1997 o segurado exerceu a função de engenheiro, e estava exposto ao agente agressivo energia elétrica, com tensões superiores a 250 volts, mediante exposição habitual e permanente. O formulário foi acompanhado de um laudo técnico (fls. 29 e seguintes), do qual se extraíram as informações referidas no parágrafo anterior, destacando-se, de relevo, que o segurado laborava em diversas subestações da companhia paulista de energia elétrica. Avançando, à fl. 32/33 verifica-se um PPP emitido pela CTEEP, no qual se lê no campo observações (fl. 33) o que segue: No período de 06/03/1997 a 31/12/2003 o empregado exerceu as atividades expostas a tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No período de 01/01/2004 a 10/07/2007 o empregado, no exercício de suas atividades, ficou exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Trata-se de documento regularmente emitido, ante a indicação do profissional responsável pelas avaliações ambientais, com a devida inscrição junto ao conselho de classe respectivo, bem como assinatura, carimbo e data de emissão. Como se vê, existe documentação idônea, regularmente emitida pelo ex-empregador, atestando a exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts, de modo habitual e permanente, durante todo o período em tela, pelo que procede o reconhecimento da especialidade do interregno de 01/06/1991 a 10/07/2007. ii. DO PERÍODO DE 01/09/08 A 07/09/2011 Consoante se extrai do PPP carreado à fl. 51 dos autos, durante este período a parte autora laborou junto à empresa Organizações Unidas Ltda, exercendo a atividade de supervisionar, planejar, coordenar a execução dos serviços de manutenção, conservação e construção civil nas subestações elétricas e linhas de transmissão - AES Eletropaulo e CTEEP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts de modo habitual e permanente. Tal como no período anterior, o PPP foi regularmente emitido, ante a indicação do profissional responsável pelas avaliações ambientais, com a devida inscrição junto ao conselho de classe respectivo, bem como assinatura, carimbo e data de emissão. Assim, lançando mão da fundamentação aduzida no tópico anterior, procede o enquadramento especial do período em questão. 4. DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL DA PARTE AUTORA Ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido aquele já reconhecido pelo INSS (03/06/85 a 31/05/1991), chega-se ao seguinte quadro contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Tempo Carência Enquadrado administrativamente 03/06/1985 31/05/1991 5 anos, 11 meses e 29 dias 72 Enquadrado judicialmente 01/06/1991 10/07/2007 16 anos, 1 mês e 10 dias 194 Enquadrado judicialmente 01/09/2008 07/09/2011 3 anos, 0 mês e 7 dias 37 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 27/02/2012 (DER) 25 anos, 1 meses e 16 dias 303 meses 54 anos Nessas condições, na DER em 12/02/2008 já amalhava mais de 25 anos de tempo de serviço diferenciado, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde então. 5. DO CÁLCULO SEM INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO A parte autora requer na exordial que seja declarado o direito ao cálculo da RMI sem a incidência do fator previdenciário. Ainda que se desconheça qualquer insurgência do INSS quanto a tal pleito, o fato é que a aposentadoria especial não tem a incidência do fator previdenciário em sua fórmula de cálculo (art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91). 6. DO ENCONTRO DE CONTAS No caso de já ter sido pago outro benefício inacumulável (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91) no período compreendido entre a DIB e a DIP, deverá ser promovido encontro de contas de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência. 7. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações

promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

**8. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** Cuidando-se de prestação de natureza alimentar e diante da constatação de que a parte autora não ostenta vínculo laboral ativo na presente data (mediante consulta do Juízo ao CNIS em 29.10.2014), é ínsita a urgência do provimento requerido; quanto à prova inequívoca da verossimilhança, encontra-se presente já que a demanda foi julgada parcialmente procedente em cognição exauriente. Assim, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar a implantação imediata do benefício de aposentadoria especial, com DIP em 01/10/2014.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando-se o INSS a proceder da seguinte forma: Segurado(a): ALEXANDRE KALININ Requerimento de benefício nº 159.373.247-0 Espécie de benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL D.I.B.: 27/02/2012 (fl. 50) (DER) D.I.P.: 01/10/2014 (antecipação de tutela) Especial: averbar os períodos abaixo como laborados sob condições especiais: 01/06/1991 a 10/07/2007 01/09/2008 a 07/09/2011 Antecipação de tutela: SIMa. Juros e correção monetária Conforme abordado no tópico 7 (pág. 14), as parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF. b. Custas e honorários Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, considerando que a parte autora recolheu as custas em antecipação (vide tópico 1 desta sentença), CONDENO o INSS ao reembolso das custas processuais devidamente atualizadas. Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). c. Reexame necessário Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). d. Recurso Ante a antecipação de tutela ora deferida, consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, inc. VII do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo

das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009762-76.2012.403.6183** - LAERCIO LAURENTINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por LAÉRCIO LAURENTINO, nascido em 27/02/1959 (atualmente com 55 anos de idade, vide fl. 20), objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que ora recebe, por aposentadoria especial, sustentando fazer jus à contagem diferenciada (especial) de períodos supostamente laborados sob exposição ao agente agressivo eletricidade. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 99 e verso). Regularmente citado em 24/05/2013 (fl. 119), o INSS apresentou contestação às fls. 120/147. Preliminarmente, suscitou a prescrição, bem como a ausência de juntada do processo administrativo. No mais, alegou, em apertada síntese, a inexistência de prova adequada nos autos quanto ao agente nocivo eletricidade, bem como a impossibilidade de enquadramento a partir de 05/03/1997. Réplica às fls. 149/151. É o relatório do necessário. Decide-se. 1. DA JUSTIÇA GRATUITA Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica à fl. 19. 2. PRELIMINARMENTE - DA ALEGADA AUSÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Não assiste razão à ré quando suscita a ausência do PA nos autos, bastando voltar os olhos para as fls. 22 e seguintes para se constatar que a parte autora apresentou cópia no caderno processual. Constatou ainda a contagem administrativa realizada pela ré (fl. 46/48), sendo tais documentos suficientes para instruir a resposta da autarquia demandada. Ainda que assim não fosse, trata-se de documento produzido pelo próprio INSS, pelo que sua ausência nos autos jamais caracterizaria cerceamento de defesa sob a ótica da ré: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM COMUM. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO IDADE. CONCESSÃO ATÉ A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. (...) II. A juntada de cópias do processo administrativo após a sentença proferida pelo Julgador de Primeira Instância, não revela qualquer prejuízo ou ofensa ao direito de defesa da Autarquia Previdenciária, uma vez que se trata de documentos produzidos pelo próprio INSS. (AC 00369439420054039999, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) 3. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 26/10/2012, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescri?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. 4. DA ATIVIDADE ESPECIAL a. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS i. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISISONAL E POR AGENTES NOCIVOS Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma tempus regit actum, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído,



calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial. ii. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012: TNU - SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) iii. DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), estando o julgamento atualmente suspenso com pedido de vista do Min. Luís Roberto Barroso. Até o presente momento há apenas o voto favorável à tese autárquica proferido pelo Ministro Relator Luis Fux. Não obstante, o fato é que não se pode ignorar a jurisprudência torrencial consolidada no âmbito dos Tribunais Regionais Federais que vêm afirmando há tempos, de forma uníssona, que a utilização do EPI - ainda que eficaz - não enseja a descaracterização da especialidade do labor, tendo em vista que remanesce a presença de agentes agressivos (e, por conseguinte, a nocividade) no ambiente de trabalho do segurado, não se tendo ainda garantia da utilização contínua de tais equipamentos ou da eficácia dos mesmos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335 não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. (...) (AC 00045365920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2014 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Adiro também ao pensamento de que a Lei 8.213/91 não exige que haja um prejuízo efetivo à saúde do segurado para que surja o direito à contagem diferenciada; ao revés, a Lei se contenta com uma exposição efetiva (art. 58, 1º da Lei 8.213/91). Pela pertinência: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. Reexame necessário improvido. (AC 00072696620084039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 27/08/2008 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) iv. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embasadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 -

SEXTA TURMA, 13/05/2010)v. DO FATOR DE CONVERSÃORelativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis. Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.b. DO CASO CONCRETOi. DO PERÍODO LABORADO JUNTO À COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA A parte autora postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 08/01/2007, sob alegação de exposição ao agente agressivo eletricidade - tensão elétrica acima de 250 volts; o período anterior a 05/03/1997 já foi reconhecido pelo INSS. O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:1.1.8 ELETRICIDADEOperações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.Conforme visto acima (tópico 4.a.i), essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até 10/11/1996; é que a partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996, como visto), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014) Ainda assim, a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. Explica-se.No caso concreto, constata-se que o autor juntou ao processo administrativo um formulário (fls. 29 dos autos) e um Laudo Técnico (fl. 30/33), do qual se extrai que a parte autora operava chaves seccionadoras, disjuntores, ar comprimido até 250 Kgf/cm<sup>2</sup>, painéis, quadros de distribuição de energia. Coletar leituras em papéis, transformadores, para-raios, medidores e indicadores de energia, inspecionar equipamentos elétricos em operação com vistas a indicação de anormalidades, delimitação e sinalização na área energizada para manutenção, restando caracterizado a exposição ao agente nocivo eletricidade.Entretanto, constata-se que ambos estes documentos circunscrevem-se ao período que vai até 05/03/1997, já reconhecido pelo INSS, não abordando os intervalos posteriores. Como se vê, quanto a comprovação de exposição ao agente eletricidade no período de 06.03.1997 a 08.01.2007, o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório. Avançando, vê-se que foi juntado um outro PPP nos autos, que se vê às fls. 63/64, mas este documento também não viabiliza o reconhecimento da especialidade para o período em questão.Primeiramente, é lacunoso quanto ao intervalo de 06/03/1997 a 31/12/2003, vez que aborda apenas o período de 01/01/2004 a 08/01/2007.E quanto a este período (01/01/2004 a 08/01/2007), o único abordado, o PPP é claro ao indicar a inexistência de exposição a qualquer fator de risco (item 15.1). Ainda que assim não fosse, mister frisar que no item 14.2, no qual se descrevem as atividades do autor, é possível constatar que a atividade da parte autora não impunha exposição direta ao risco de tensão elétrica; é que, diferentemente das atividades abordadas até 05/03/1997 no primeiro laudo (no qual se extraía claramente da profissiografia que o segurado estava exposto a risco de choques elétricos por haver contato habitual e permanente com material energizado), neste período o segurado atuava em funções técnicas de programação e análise das operações de transmissão elétrica, bem como no levantamento de dados e elaboração de relatórios das ocorrências no sistemas. Como se vê, cuidava-se de atividade técnica, porém de planejamento, análise e coleta de dados, sem trabalho in loco que expusesse o segurado a contato com materiais ou equipamentos energizados. A mera indicação de participar de inspeções nas subestações visando avaliar as condições das instalações não autoriza a ilação de que havia, nestas

inspeções, exposição ao agente agressivo eletricidade (vale lembrar que o próprio PPP atesta a inexistência de qualquer agente agressivo no seu campo 15.1); apenas a título argumentativo, ressalte-se que se houvesse exposição à eletricidade superior a 250 volts nessas inspeções ainda assim o reconhecimento restaria obstado ante a intermitência da exposição, já que consubstanciava apenas fração das atividades desenvolvidas pela parte autora. E nem se alegue que tal conclusão seria alterada pelo que se lê no campo observações (fl. 64), no final do PPP, no qual se registrou que de 06/03/1997 a 08/01/2007 o empregado exerceu atividades expostas a tensão elétrica acima de 250 volts. Vale dizer, o princípio do livre convencimento motivado consubstancia um dos preceitos mais basilares do direito processual brasileiro (art. 131 do CPC); assim, se o art. 436 do CPC estatui que o juiz sequer está vinculado a um laudo pericial judicial, com maior razão não está adstrito ao PPP fornecido pela empresa, sob pena de entender que o departamento de recursos humanos do ex-empregador seria capaz de produzir uma prova plena ou incontestável. É que, quanto ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, como visto, sequer foi abordado no PPP, não sendo possível a leitura isolada dessa observação sem que se confrontasse com uma descrição minuciosa e pormenorizada das atividades do segurado; já quanto ao período posterior, de 01/01/2004 em diante, basta a leitura das atividades (consoante abordado alhures) para se constatar que não havia exposição do segurado à eletricidade ou, se havia, não era esta habitual e permanente. Dessa forma, o período pleiteado na inicial (de 06.03.1997 a 08.01.2007) não pode ser enquadrado como especial. 5. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cujas exigibilidades ficarão suspensas em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sendo vencedora a Fazenda Pública, não há que se falar em reexame necessário (art. 475 do CPC). Consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito (art. 520, caput do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011241-07.2012.403.6183 - CARLOS LUIS VELOZO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por CARLOS LUIZ VELOSO, nascido em 19/09/1965 (atualmente com 49 anos de idade, vide fl. 19), objetivando a concessão de aposentadoria especial. Administrativamente o benefício foi requerido (DER) em 01/10/2012 (fl. 22), porém restou indeferido em razão de falta de tempo de contribuição (indeferimento à fl. 40). Entretanto, a parte autora sustenta fazer jus à contagem diferenciada (especial) de períodos supostamente laborados sob exposição ao agente agressivo eletricidade, pugnano pelo reconhecimento da especialidade e a consequente conversão em tempo comum mediante a aplicação de multiplicador 1,4. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 81). As custas processuais foram recolhidas (fls. 85/87). Regularmente citado em 27/05/2013 (fl. 102), o INSS apresentou contestação às fls. 103/115; após a exposição do seu entendimento quanto a diversas questões jurídicas atinentes à aposentadoria especial, suscitou a prescrição quinquenal e alegou, em apertada síntese, a inexistência de prova adequada nos autos quanto ao agente nocivo, de forma habitual e permanente, em intensidade superior à exigida pela legislação de regência. É o relatório do necessário. Decide-se. 1. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 17/12/2012, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescric?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. 2. DA ATIVIDADE ESPECIAL a. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS i. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISIONAL E POR AGENTES NOCIVOS Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma tempus regit actum, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria

profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

ii. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012: TNU - SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) iii. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB até 04/03/1997, a 90dB entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013) Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014). iv. DA IMPRESCINDÍVEL INDICAÇÃO DO NÍVEL EQUIVALENTE DE RUÍDO (MEDIÇÃO POR DOSÍMETRO E NÃO DECIBELÍMETRO) Ressalte-se também a imprescindibilidade da indicação, no Laudo Técnico, do nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), medição que deve ser feita pelo dosímetro de ruído (técnica dosimetria) e tem por objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época. Tal exigência se justifica visto que o Regulamento da Previdência determina a integração do ordenamento por meio de normativos do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundacentro (art. 68, 1º, 11 e 12 do Decreto/3048), sendo que tanto a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) quanto a NHO-01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho) estipulam a necessidade da aferição do ruído por meio de médias ponderadas, sendo o dosímetro o instrumento adequado para tanto (item 5.1.1.1 da NHO-01), admitindo-se o uso do decibelímetro tão-somente quando feita, ao

final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g), segundo a fórmula lá estipulada.v. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP NO CASO DE RUÍDOAdemais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como exposto no tópico 2.a.iv (acima). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)vi. DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)Primeiramente, no que toca ao agente agressivo ruído, é de se aplicar o vetusto entendimento cristalizado na Súmula nº 9 da TNU, que dispõe:TNU - SÚMULA 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.O fundamento para tal compreensão é de que, em se tratando de ruído, remanesceria a vibração causada pela pressão sonora, pelo que o EPI não teria o condão de neutralizá-la por completo, remanescendo agressão à saúde e à integridade física do obreiro. Quanto aos demais agentes nocivos, tem-se também que a mera utilização do EPI não tem o condão de afastar a nocividade, o que somente se admite caso haja prova inequívoca nos autos da total neutralização dos efeitos maléficis (ex: menção expressa no LTCAT), devendo ser a prova analisada caso a caso. Nesse sentido, calha colacionar precedente do TRF3: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. (...) X - Acerca do denominado E.P.I., ou Equipamento de Proteção Individual, e a supressão da nocividade por causa do seu emprego, a jurisprudência é tranquila de que: (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. (...) 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - 5ª Turma, REsp 720082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 10/4/2006, p. 279). Assim, não é só o fato de ter sido disponibilizado o equipamento protetório em pauta ao demandante, e este, por sua vez, dele ter feito uso, que se há por considerar descaracterizada a perniciosidade. Não se olvida dos que entendem que a labuta haverá de ser contada como tempo comum, se o laudo afirmar a neutralização do agente prejudicial. Mas é certo, sob outro aspecto, que o exame dá-se caso a caso e que, na hipótese dos autos, convenceu-me o conjunto probatório produzido, de que os préstimos ocorreram sob condições nocentes à saúde, mesmo que presente o EPI. (APELREEX 00479290520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, 14/02/2014)vii. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICASAcerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)viii. DO FATOR DE

CONVERSÃO Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis. Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

**b. DO CASO CONCRETO: DO PERÍODO LABORADO JUNTO À ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/AA** parte autora postula o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 01/10/2012, sob alegação de exposição ao agente agressivo eletricidade - tensão elétrica acima de 250 volts. O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64: 1.1.8 ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Conforme visto acima (tópico 2.a.i), essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até 10/11/1996; é que a partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996, como visto), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014) Posto isso, verifica-se às fls. 32/34 a existência de PPP do período de 06/03/1997 a 01/10/2012, elaborado especificamente para o segurado autor, no qual se observa que durante todo o período especificado o demandante esteve exposto a tensões acima de 250 volts. Destarte, procede o reconhecimento da especialidade do período em tela.

**3. DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA** Considerando tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência
? Tempo Carência Especialidade já reconhecida pelo INSS	05/07/1985	05/03/1997	1,00	Sim 11 anos, 8 meses e 1 dia
141 Especialidade reconhecida judicialmente	06/03/1997	01/10/2012	1,00	Sim 15 anos, 6 meses e 26 dias
187 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até	01/10/2012	27 anos, 2 meses e 27 dias	328 meses	47 anos

Portanto, em 01/10/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então.

**4. DO ENCONTRO DE CONTAS** No caso de já ter sido pago outro benefício inacumulável (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91) no período compreendido entre a DIB e a DIP, deverá ser promovido encontro de contas de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência.

**5. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA** Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à

Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rel 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

**6. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, é ínsita a urgência do provimento requerido; quanto à prova inequívoca da verossimilhança, encontra-se presente já que a demanda foi julgada parcialmente procedente em cognição exauriente. Assim, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., DEFIRO a antecipação de tutela, determinando ao INSS que proceda à implantação do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL com DIP em 01/10/2014.

**7. DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando-se o INSS a proceder da seguinte forma: Segurado(a): CARLOS LUIZ VELOSOR requerimento de benefício nº 162.178.109-4 Espécie de benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL D.I.B.: 01/10/2012 (fl. 22) (DER) D.I.P.: 01/10/2014 (antecipação de tutela) Especial: 06/03/1997 a 01/10/2012. Antecipação de tutela: SIMa. Juros e correção monetária Conforme abordado no tópico 5 (pág. 13), a parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

b. Custas e honorários Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, tendo a parte autora adiantado o recolhimento das custas (fl. 85/87), condeno o INSS ao reembolso de tais valores devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito (art. 520, caput do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000557-86.2013.403.6183 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por EDSON PEREIRA DOS SANTOS, nascido em 15/02/1965 (atualmente com 49 anos de idade, vide fl. 18), objetivando a concessão de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário. Administrativamente o benefício foi requerido (DER) em 13/11/2012 (fl. 21), porém restou indeferido em razão de falta de tempo de contribuição (indeferimento à fl. 43). Entretanto, a parte autora sustenta fazer jus à contagem diferenciada (especial) de períodos supostamente laborados sob exposição ao agente agressivo eletricidade, pugnando pelo reconhecimento da especialidade e a consequente conversão em tempo comum mediante a aplicação de multiplicador 1,4. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 91 e verso). Foram recolhidas as custas às fls. 106/107. Regularmente citado

em 14/03/2014 (fl. 110), o INSS apresentou contestação às fls. 11/118; após a exposição do seu entendimento quanto a diversas questões jurídicas atinentes à aposentadoria especial, alegou, em apertada síntese, a inexistência de prova adequada nos autos quanto ao agente nocivo, de forma habitual e permanente, em intensidade superior à exigida pela legislação de regência. É o relatório do necessário. Decide-se. 1. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 28/01/2013, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula n° 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescri?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. 2. DA ATIVIDADE ESPECIAL A. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS i. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular n° 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto n° 53.831/64 e do Decreto n° 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto n° 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3° da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória n° 1.523/96, futuramente convertida na Lei n° 9.528/97, que alterou o art. 58, 1° da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto n° 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto n° 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial. ii. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula n° 50 da TNU, de 15/03/2012: TNU - SÚMULA N° 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, 2°, do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n° 4.827, de 2003) iii. DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) Primeiramente, no que toca ao agente agressivo ruído, é de se aplicar o vetusto entendimento cristalizado na Súmula n° 9 da TNU, que dispõe: TNU - SÚMULA 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O fundamento para tal compreensão é de que, em se tratando de ruído, remanesceria a vibração causada pela pressão sonora, pelo que o EPI não teria o condão de neutralizá-la por completo, remanescendo agressão à saúde e à integridade física do obreiro. Quanto aos demais agentes nocivos, tem-se também que a mera utilização do EPI não tem o condão de afastar a nocividade, o que somente se admite caso haja prova inequívoca nos autos da total neutralização dos efeitos maléficos (ex: menção expressa no LTCAT), devendo ser a prova analisada caso a caso. Nesse sentido, calha



colacionar precedente do TRF3: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. (...) X - Acerca do denominado E.P.I., ou Equipamento de Proteção Individual, e a supressão da nocividade por causa do seu emprego, a jurisprudência é tranquila de que: (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. (...) 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - 5ª Turma, REsp 720082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 10/4/2006, p. 279). Assim, não é só o fato de ter sido disponibilizado o equipamento protetório em pauta ao demandante, e este, por sua vez, dele ter feito uso, que se há por considerar descaracterizada a perniciosidade. Não se olvida dos que entendem que a labuta haverá de ser contada como tempo comum, se o laudo afirmar a neutralização do agente prejudicial. Mas é certo, sob outro aspecto, que o exame dá-se caso a caso e que, na hipótese dos autos, convenceu-me o conjunto probatório produzido, de que os préstimos ocorreram sob condições nocentes à saúde, mesmo que presente o EPI. (APELREEX 00479290520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, 14/02/2014)iv. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICASAcerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)v. DO FATOR DE CONVERSÃORelativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis. Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.b. DO CASO CONCRETOi. DO PERÍODO LABORADO JUNTO À CTEEP - CIA DE TRANSM. DE E. E. PAULISTA parte autora postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 13/11/2012, sob alegação de exposição ao agente agressivo eletricidade - tensão elétrica acima de 250 volts. O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:1.1.8 ELETRICIDADEOperações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.Conforme visto acima (tópico 2.a.i), essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até 10/11/1996; é que a partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996, como visto), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O

impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014) Posto isso, verifica-se à fls. 34/35 a existência de PPP, no qual se observa que durante todo o período especificado o demandante esteve exposto, a tensões acima de 250 volts; da mesma forma, a descrição das funções contida à fl. 34 evidencia que essa exposição se dava de forma habitual e permanente, de forma indissociável do exercício da labuta do demandante, já que laborava em contato direto com as subestações e instrumentos energizados, em manutenção nos equipamentos de transmissão elétrica. Destarte, procede o reconhecimento da especialidade do período em tela. 3. DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Considerando tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Especialidade reconhecida pelo INSS 12/07/1985 05/03/1997 1,00 Sim 11 anos, 7 meses e 24 dias 141 Especialidade reconhecida judicialmente 06/03/1997 13/11/2012 1,00 Sim 15 anos, 8 meses e 8 dias 188 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 13/11/2012 27 anos, 4 meses e 2 dias 329 meses 47 anos Portanto, em 13/11/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. 4. DO CÁLCULO SEM INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO A parte autora requer na exordial que seja declarado o direito ao cálculo da RMI sem a incidência do fator previdenciário. Ainda que se desconheça qualquer insurgência do INSS quanto a tal pleito, o fato é que a aposentadoria especial não tem a incidência do fator previdenciário em sua fórmula de cálculo (art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91). 5. DO INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO Consta da contestação o requerimento de que, na eventualidade de procedência de demanda, o termo inicial do benefício seja condicionado ao encerramento da atividade especial, por força do que prevê o art. 57, 8º da Lei 8.213/91. Não merece guarida a tese da ré. O início dos efeitos financeiros deve ser fixado na DER, consoante dispõe a própria Lei de Benefícios (art. 57, 2º c/c art. 49, ambos da LBPS). Ainda que a mesma Lei imponha o cancelamento do benefício ao segurado que, uma vez aposentado na modalidade especial, continue a exercer atividade prejudicial a sua saúde, o fato é que o INSS indeferiu o benefício na esfera administrativa, pelo que não havia nenhum óbice para que o segurado continuasse a exercer sua atividade habitual; não pode agora a autarquia pretender se locupletar com a postergação indevida do início dos efeitos financeiros em benefício da própria ilegalidade que cometeu ao indeferir indevidamente o benefício. Ressalte-se que nem mesmo diante da antecipação dos efeitos da tutela que ora se defere há o dever do segurado de se afastar de sua atividade especial; é que se trata de provimento que ostenta o caráter da precariedade, não sendo razoável interpretar o referido 8º a fim de se extrair uma norma que exija que o segurado se afaste de sua atividade diferenciada antes do trânsito em julgado da ação que lhe concedeu a jubilação especial. 6. DO ENCONTRO DE CONTAS No caso de já ter sido pago outro benefício inacumulável (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91) no período compreendido entre a DIB e a DIP, deverá ser promovido encontro de contas de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência. 7. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à

caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

8. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Cuidando-se de prestação de natureza alimentar e diante da constatação de que a parte autora não ostenta vínculo laboral ativo na presente data, é insita a urgência do provimento requerido; quanto à prova inequívoca da verossimilhança, encontra-se presente já que a demanda foi julgada parcialmente procedente em cognição exauriente. Assim, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação de tutela, determinando ao INSS que proceda à implantação do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL com DIP em 01/11/2014 e DIB na DER em 13/11/2012, no prazo de 45 dias.

9. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando-se o INSS a proceder da seguinte forma:

Segurado(a): EDSON PEREIRA DOS SANTOS  
Requerimento de benefício nº 162.622.134-8  
Espécie de benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL  
D.I.B.: 13/11/2012 (fl. 21) (DER)  
D.I.P.: 01/11/2014 (antecipação de tutela).  
Especial: 06/03/1997 a 13/11/2012.  
Antecipação de tutela: SIM - 45 dias.

a. Juros e correção monetária Conforme abordado no tópico 7 (pág. 11), a parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

b. Custas e honorários Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014).

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010).

c. Reexame necessário Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas).

d. Recurso Ante a antecipação de tutela ora deferida, consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, inc. VII do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004017-81.2013.403.6183 - SEVERIANO QUEIROZ NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 75/81, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. A r. sentença prolatada deve ser corrigida ante a nítida ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como para declarar que o julgamento de improcedência encontra fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não no inciso V do referido artigo como constou da referida decisão. Nos demais termos, mantenho a decisão como proferida. Diante do exposto ACOLHO os embargos de declaração, conforme fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006270-08.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DE LIMA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 130/133, com fundamento no art. 535 do CPC. Alega a embargante, em síntese, que há omissão e obscuridade na r. sentença supra, no tocante ao relatório de benefícios e das diferenças não recebidas apresentados inicialmente, bem como que a ação proposta não tem como objeto só a desaposentação, mas também quer discutir o erro cometido na concessão do benefício, vez

que houve vício de consentimento, já que o embargante requereu administrativamente aposentadoria especial e foi-lhe deferido aposentadoria por tempo de contribuição, sendo prejudicado com tal ato. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. Além da desaposentação, pretende a revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.989.128-0, com DIB em 21/03/2011, para convertê-la em aposentadoria especial. Assim, cuida-se de ação cujo valor determina seja fixada a competência absoluta na presente Vara Federal Previdenciária. Por tais razões, acolho os embargos de declaração opostos e reconsidero a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o réu.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005744-85.2007.403.6183 (2007.61.83.005744-0) - MARIA REGINA BLASI(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA REGINA BLASI, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, por meio do qual pretende que seja realizada a análise conclusiva do recurso administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que em 2006 pleiteou seu benefício que restou indeferido por ter sido apurado na sua contagem de tempo de serviço apenas 1 (um) ano, quando na verdade possui mais de 30 anos de tempo de serviço. Esclarece que em 04/05/2007 protocolou recurso administrativo por não concordar com as razões do indeferimento e tal recurso não foi apreciado até o ajuizamento da ação. Diante do exposto, o impetrante requer que o impetrado proceda à análise conclusiva do recurso apresentado administrativamente. Os autos foram inicialmente ajuizados perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Foi proferida sentença que julgou extinta a lide, com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil e art. 8º da Lei n. 1.533/51 (fls. 25/26). Parecer Ministerial às fls. 42/45. À fl. 51 foi proferida decisão que: deu provimento à apelação da impetrante para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento do writ. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária (fl. 56). Foi determinado que a impetrante se manifestasse se remanesca o seu interesse no prosseguimento do feito, ante o lapso temporal decorrido (fl. 58). Às fls. 60/61 a impetrante afirmou o interesse, ante a mora da autarquia. Às fls. 69/70, em resposta ao Ofício expedido por esta Vara Federal Previdenciária, a Gerência Executiva do INSS - Norte, informou que em análise do recurso protocolado pela requerente foi verificado que constava um processo judicial e que fora encaminhado o comunicado para a requerente solicitando comparecimento para manifestação sobre a ocorrência da propositura da ação judicial. O recebimento do comunicado restou prejudicado pois a requerente mudou-se e não havia informado o novo endereço, vindo a atualizar as informações, tão somente, em 05/08/2011. Diante do exposto, o recurso foi indeferido sem resolução do mérito, não tendo mais providências a tomar, em face da não manifestação por parte da requerente no processo administrativo. Juntou o processo administrativo (fls. 73/206). Parecer Ministerial, manifestando-se pela concessão da segurança (fl. 209). É o relatório. Decido. Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. Ressalta-se que, conforme relatado pela impetrante, em 04/05/2007 protocolou recurso administrativo por não concordar com as razões do indeferimento e tal recurso não foi apreciado até o ajuizamento da presente ação, que se deu em 28/08/2007. No despacho inicial foi determinado que a parte autora trouxesse prova documental, hábil e atualizada, acerca do alegado ato coator, qual seja, aquela comprobatória da injustificada inércia administrativa (...) Observe-se que até então não havia prova hábil que justificasse a impetração do presente mandamus, razão pela qual a ação foi extinta sem análise do mérito. Por sua vez, o impetrado, ao verificar que constava um processo judicial, encaminhou um comunicado para a requerente solicitando comparecimento para manifestação sobre a ocorrência da propositura da ação judicial. O recebimento deste comunicado restou prejudicado, pois a requerente mudou-se e não havia informado o novo endereço, conforme comprovante de fls. 191. Dessa forma, verifica-se que o impetrado seguiu as orientações administrativas, não havendo, até então, demora injustificada. Porém, em face da não manifestação por parte da requerente no processo administrativo, o recurso foi indeferido sem resolução do mérito. Ao impetrar o presente mandamus o objetivo era exatamente compelir a autoridade coatora a analisar o processo administrativo e, ao constatar uma ação judicial, aconteceu exatamente o contrário, o processo não foi analisado pela existência da presente ação. A partir de então, surgiu o interesse de agir. Considerando o disposto no art. 462 do CPC, e que a parte autora manifestou-se o sentido que ainda remanesce o interesse pelo prosseguimento do feito, diante da não apreciação do seu recurso administrativo, passo a análise do mérito. Diante do relatado, apesar de justificado o indeferimento do recurso, houve a inércia da autoridade, não analisando em prazo razoável o processo administrativo da impetrante, tanto que o arquivamento do feito somente ocorreu em agosto de 2010. Dispositivo: Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do art. 1º, da Lei 12.016/09, para que a autoridade coatora desarquite o processo administrativo da impetrante, bem como proceda a análise do recurso, no prazo de 60 (sessenta) dias. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de

Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000904-43.2014.403.6100** - VANESSA CARMINA BUENO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANESSA CARMINA BUENO, em face do DELEGADO DO TRABALHO EM SÃO PAULO, por meio do qual pretende a liberação/desbloqueio do seguro-desemprego diante da rescisão contratual que se deu pelo Plano de Desligamento Incentivado. Aduz que em nenhum momento acenou ou procurou a empresa para ser contemplada no Plano de Desligamento Incentivado, assim, foi incluída na dispensa por único interesse da empresa.A impetrante juntou documentos (fls. 9/26).Os autos foram inicialmente ajuizados perante a 22ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital. O pedido de liminar foi deferido (fl. 38).À fl. 93, em resposta ao Ofício da 22ª Vara do Trabalho, foram prestadas as informações.Parecer do Ministério Público do Trabalho opinando pela concessão da segurança às fls. 52/55.Foi proferida sentença concedendo a segurança (fl. 56).Às fls. 62/63 a União pediu o desarquivamento do feito.Em recurso ordinário, a União suscitou a incompetência absoluta da Justiça Trabalhista, alegando que o seguro-desemprego é um benefício próprio da seguridade social sendo a competência da Justiça Federal. No mérito, pugna pela denegação da segurança, bem como pela devolução do valor recebido pela impetrante a título de seguro-desemprego.Parecer do Ministério Público do Trabalho opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso da União, para manter a r. decisão recorrida (fl. 96).A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o presente processo resolveu: por maioria de votos, quanto à competência da Justiça do Trabalho, rejeitar a preliminar arguida; por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário da União Federal. (fls. 99/102).A União Federal interpôs Recurso de Revista às fls. 105/120.Foi denegado o Recurso de Revista (fls. 121/123).A União Federal interpôs Agravo de Instrumento às fls. 126/139.Parecer do Ministério Público do Trabalho opinando pelo conhecimento e provimento do Agravo de Instrumento, para os fins de ser admitido o recuso de revista proposto, bem como, uma vez conhecido, pelo seu provimento (fls. 159/161).A 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, decidiu, por unanimidade conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 114, I e IV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o mandado de segurança, determinando a remessa dos autos principais ao Tribunal Regional de origem, para que os apense aos autos principais e os remeta à Justiça Federal (...).Os autos foram redistribuídos para 14ª Vara Cível Federal (fl. 177).Parecer do Ministério Público Federal (fls. 181/183).Às fls. 185/187 houve declínio da competência e foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária.É o relatório. Decido.Consta dos autos que reiteradas vezes a impetrante informou o recebimento das parcelas de seguro-desemprego e, que, portanto, não havia sentido no prosseguimento da demanda. Apesar do recebimento das parcelas de seguro-desemprego, a União Federal pugnou pela devolução dos valores recebidos pela impetrante a título de seguro-desemprego. Diante disso, passo para a análise do mérito.Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.O benefício de seguro desemprego está previsto na L. 7.998/90 e, conforme o seu Art. 2º, inc. I, tem por finalidade:I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002).Conforme documentado nos autos, a impetrante aderiu ao chamado Plano de Desligamento Incentivado, o que afastaria, em tese, a percepção do benefício, pois nesta hipótese o rompimento do vínculo empregatício conta com a anuência do empregado.No entanto, não foi o que ocorreu no presente caso. Segundo a Comunicação de Dispensa, juntada à fl. 16: Pelo presente, comunicamos que a empresa decidiu incluí-lo no Plano de Desligamento Incentivado - PDI de abril de 2008, resolvendo, em consequência, proceder a sua dispensa em 05/06/2008. Além disso, consta no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) 25. Causa do afastamento - PI- demissão sem justa causa. (fl. 17).Por fim, consta no parágrafo único da cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho que as Empresas comprometem-se a fornecer as guias para saque de seguro desemprego, tendo em vista que o PDI - ABRIL de 2008 constitui uma dispensa imotivada decorrente de interesses da empregadora Telesp. O pagamento respectivo dar-se-á nas condições previstas na legislação que regula o seguro-desemprego.Por todo o exposto, restou claro a dispensa imotivada, sem justa causa, da impetrante, fazendo jus, portanto, ao recebimento das parcelas de seguro-desemprego. Neste sentido a jurisprudência do TRF da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. PDV. DEMISSÃO INVOLUNTÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. I. No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de

flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II. O acordo coletivo pactuado entre a empresa e o ex-empregado estabeleceu o pagamento de gratificações e benefícios a todos os empregados demitidos sem justa causa, independentemente de adesão ou manifestação do empregado, o que caracteriza típica demissão involuntária. III. Requisitos legais para a concessão do seguro desemprego preenchidos. IV. Agravo improvido. (AMS 00071465720104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Assim, impõe-se a concessão da segurança. Dispositivo:Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do art. 1º, da Lei 12.016/09, mantendo o recebimento das parcelas do seguro-desemprego. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007660-13.2014.403.6183 - LUIZA APARECIDA DE SOUZA NAVARRO(SP090286 - MARLY DE SOUZA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZA APARECIDA DE SOUZA NAVARRO, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAIEIRAS, por meio do qual pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que em 28/08/2013 pleiteou referido benefício e que tinha tempo de serviço/contribuição suficiente para se aposentar, considerando que manteve atividade como segurada do INSS e também exerceu atividade no serviço público, compreendendo, assim, tempo de regime geral e de regime próprio. Alega, ainda, que a Autarquia Previdenciária comunicou que para dar andamento ao processo do benefício requerido, deveria apresentar certidão de tempo de contribuição nos moldes da Portaria MPS 154/2008, no prazo de 30 (trinta dias). Não obtendo êxito para cumprir a determinação, pediu prorrogação por duas vezes sendo que na segunda vez, o pedido de prorrogação de prazo foi indeferido, levando à extinção do procedimento administrativo, com recusa de concessão do benefício previdenciário requerido. Diante do exposto, o impetrante requer que o impetrado conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 28/08/2013, ou que seja determinada a manutenção do procedimento administrativo, anulando o ato extintivo e aceitar a declaração de tempo de serviço público para o fim de instruir o tempo de contribuição da impetrante, uma vez que, se requerer novamente o benefício, não terá a mesma DER.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, ao despachar a inicial, o juiz ordenará a suspensão do ato coator, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante apresentou declaração do período trabalhado na Secretaria de Estado da Educação, bem como registros de frequência para comprovação do tempo de serviço (fls. 21/27). Porém, tal documentação não foi aceita, pois não contemplava as exigências da Portaria MPS 154/2008. A impetrante apresentou justificativa plausível para dilação de prazo para apresentar os documentos exigidos pelo INSS, qual seja, a certidão exigida já foi emitida pela Diretoria de Ensino de Caieiras e encontra-se em fase de homologação na SPPrev - São Paulo Previdência (fl. 31)Dessa forma, não pode a impetrante ser penalizada com a extinção do procedimento administrativo se deixou de apresentar documento em razão da mora de outro órgão público.Diante disso, restou claro a hipótese de manifesta ilegalidade da autoridade coatora em virtude de extinguir o procedimento administrativo pela falta de documento, quando se afigurava razoável a prorrogação de prazo requerida.Dispositivo:Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar alternativo, para anular o ato extintivo do procedimento administrativo e determinar à autoridade coatora que conceda a prorrogação de prazo requerida para a apresentação do documento solicitado.Notifique-se à AADJ para que dê cumprimento à presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005215-76.2001.403.6183 (2001.61.83.005215-4) - ALZIRO PROCOPIO DE REZENDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ALZIRO PROCOPIO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão nesta data.Instada a parte exequente a se manifestar sobre a satisfação da execução, ante o pagamento do Ofício Precatório expedido, conforme informação prestada pela Caixa Econômica Federal (fl. 420), apresentou aquela a insurgência que se vê às fls. 427/428, reclamando que não foi satisfeito seu crédito quanto à atualização monetária e aos juros de mora, alegando que não foram utilizados os índices corretos, restando diferença a receber.É o relatório. DECIDO.Quanto a aplicação da TR, a solução da questão reside na aplicabilidade da Lei n. 11.960/2009 ao presente caso.Segundo decido pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação n. 16705/RS, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425.Ressalto que, a depender do teor da decisão referente à modulação de efeitos nas ADIs referidas, terá a parte autora direito

a promover a execução de saldo remanescente, não excluídos pela presente decisão. Quanto a incidência de juros, a Corte Especial do STJ, em julgado repetitivo (art. 543-C do CPC), afirmou não caberem juros moratórios após a data do cálculo e a expedição da Requisição/Precatório. Confirmando o que aqui foi dito, observa-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que deu provimento aos seus embargos de declaração, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, para o fim de sanar a omissão apontada, mantendo, no entanto, o resultado do julgado (manutenção da extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC). II - Alega o agravante ser devida a aplicação dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento. Também insiste na incidência dos juros de mora no pagamento administrativo dos atrasados referentes ao período de 01/03/2000 a 31/08/2007. III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. IV - A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677-RS, representativo da controvérsia, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4/2/2010, ratificou o posicionamento já consolidado naquele Tribunal, no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV). (...) (AC 00010757320014036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL FERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ainda que a questão esteja com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 579.431), não há norma no ordenamento jurídico brasileiro que imponha a suspensão do feito até o pronunciamento da Suprema Corte nesses casos. Nesse sentido:(...)12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. (...)15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008229-97.2003.403.6183 (2003.61.83.008229-5) - CIRIO VAREJANO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CIRIO VAREJANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Expedidos os ofícios requisitórios, posteriormente pagos, intimou-se o exequente a fim de que se manifestasse acerca do cumprimento da obrigação. Na oportunidade, apresentou a insurgência que se vê à fl. 146, reclamando da ausência de juros moratórios entre a data do cálculo homologado e seu efetivo depósito. É o relatório. DECIDO. A Corte Especial do STJ, em julgado repetitivo (art. 543-C do CPC), afirmou não caberem juros moratórios após a data do cálculo e a expedição da Requisição/Precatório. Confirmando o que aqui foi dito, observa-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que deu provimento aos seus embargos de declaração, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, para o fim de sanar a omissão apontada, mantendo, no entanto, o resultado do julgado (manutenção da extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC). II - Alega o agravante ser devida a aplicação dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento. Também insiste na incidência dos juros de mora no pagamento administrativo dos atrasados referentes ao período de 01/03/2000 a 31/08/2007. III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. IV - A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677-RS, representativo da controvérsia, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4/2/2010, ratificou o posicionamento já consolidado naquele Tribunal, no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV). (...) (AC 00010757320014036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ainda que a questão esteja com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 579.431), não há norma no ordenamento jurídico brasileiro que imponha a suspensão do feito até o pronunciamento da Suprema Corte nesses casos. Nesse sentido:(...)12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum



restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. (...)15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 1181

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006460-15.2007.403.6183 (2007.61.83.006460-2)** - VERONICA MANDETTA(SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL E SP149163E - MARIA FERNANDA POLITI BRAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA BERALDI

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória expedida à comarca de Avaré/SP (fls. 341-348), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0008440-60.2008.403.6183 (2008.61.83.008440-0)** - REYNALDO ANTONIO PIZARRO TAPIA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Descabido o agravo retido interposto pela parte autora (fls. 123/124), posto que se refere ao despacho que indeferiu a produção de prova pericial (fl. 96), o qual já foi objeto de recurso (fls. 100/101). Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003833-67.2009.403.6183 (2009.61.83.003833-8)** - APARECIDA PEZZETE(SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 139, apresentando os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. Int.

**0006295-94.2009.403.6183 (2009.61.83.006295-0)** - VANDERLEI DIAS DE SOUZA(SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda integralmente com os termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 272/293. No mesmo prazo, apresente original do substabelecimento acostado à fl. 268. Após a juntada do referido documento, se em termos, proceda à alteração de advogado no sistema processual. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0013742-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013742-0)** - MARINA ALVES BERNARDO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/95: mantenho a decisão agravada. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523, caput e parágrafos do Código de Processo Civil. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0023124-87.2009.403.6301** - KRZYSTYNA KASPEROWICZ(SP172479 - DANIELA BETTI WEBER E SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva de testemunhas para o dia 24/02/2015, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Ressalto, por oportuno, que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas para comprovação de cada



fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos da manifestação de fls. 188/189, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

**0006973-75.2010.403.6183** - JOSE LEITE FILHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/163: tendo em vista a interposição de Agravo Retido, intime-se o INSS para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0007688-20.2010.403.6183** - ADEMILSON SANTIAGO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Ante a petição de fls. 77/81, desnecessária a publicação do despacho de fl. 76. Reconsidero o despacho de fl. 72, posto que o documento acostado às fls. 30 e verso atende os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 45/2010/INSS, artigo 272, parágrafo 12. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0010025-79.2010.403.6183** - ADELAIDE MIRIAM DA FONSECA PACHECO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda integralmente com os termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 162/179. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0011804-69.2010.403.6183** - FRANCISCO FREIRE NETO(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/223: defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Para tanto, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quais testemunhas pretende sejam ouvidas em audiência, posto que serão, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deverá, no mesmo prazo, indicar o endereço completo da(s) testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), com nome da rua, número da casa/apartamento, CEP, bairro e cidade onde reside(m). Apresente, ainda, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada. Após o cumprimento, expeça(m)-se a(s) carta(s) precatória(s) para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Deverá constar na carta precatória alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso). Ressalto, por oportuno, que caberá às partes diligenciar quanto ao cumprimento da referida deprecata. Int.

**0014757-06.2010.403.6183** - WILSON JOSE PEREIRA(SP244796 - BORGUE E SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, parágrafo único, incisos I e II do Código de Processo Civil), os quais são corroborados por meio de laudo(s) técnico(s) e formulário(s) SB-040, DSS 8030, PPPs ou documento(s) equivalente(s) à época. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0040315-14.2010.403.6301** - NOBRELINO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Observo que, embora intimada, a parte autora não especificou provas a produzir. Assim, determino a realização de prova testemunhal para comprovação da alegada atividade rural. Para tanto, apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Apresente, ainda, caso necessário, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada. Após, se for o caso, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas. Deverá

constar na carta precatória, o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso).Int.

**0005053-32.2011.403.6183** - ANTONIO CESAR BOTTI ALVES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 162: nada a decidir, ante o teor da petição de fls. 163/164.Determino o desentranhamento da petição de fls. 165/190 (protocolada sob nº 201461000170764-1, de 17/09/2014), posto que os documentos que acompanham a referida petição já estão acostados às fls. 123/156.Concedo ao procurador da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0005489-88.2011.403.6183** - IRACEMA ZANETI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda integralmente com os termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 131-140.Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0007312-97.2011.403.6183** - ODAIR PEREIRA MARTINS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória expedida à comarca de Conselheiro Lafaiete/MG (fls. 175-187). Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES FINAIS, cabendo, para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008421-49.2011.403.6183** - FIRMINO MANOEL DA COSTA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso decorrido desde a juntada da petição de fls. 169/175, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia integral do procedimento administrativo NB 149.019.623-1.Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 169/175.Int.

**0012233-02.2011.403.6183** - FRANCISCO JOAO DE MOURA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, parágrafo único, incisos I e II do Código de Processo Civil), os quais são corroborados por meio de laudo(s) técnico(s) e formulário(s) SB-040, DSS 8030, PPPs ou documento(s) equivalente(s) à época.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que traga aos autos outros documentos que comprovem o exercício das atividades consideradas especiais.Decorrido o prazo, se juntado novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

**0000468-97.2012.403.6183** - ZELIA PEREIRA DA FONSECA(SP299896 - HELIO PINTO RESIO E SP265100 - ANDRE RAVIOLI VEIGA DE CARVALHO E SP305198 - RAFAEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 147/148, suspendo por ora as determinações de fl. 145. Considerando as informações contidas às fls. 149/151, de que o benefício de LOAS concedido à parte autora está ativo e seu cadastro perante a Receita Federal encontra-se regular, intime-se seu patrono para que, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando os dados constantes das fls. 150/151, diligencie junto à autora, manifestando seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

**0002090-17.2012.403.6183** - JOSE DIAS MOREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/151: tendo em vista a interposição de Agravo Retido, intime-se o INSS para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 523 do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0005111-98.2012.403.6183** - JOSE SOUZA SANTOS X DARCIR SANTOS CARVALHO(SP252710 - ADRIANA GONÇALVES SALINA E SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda integralmente com os termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 128/155. Remetam-se os autos ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

### **0005251-35.2012.403.6183** - SOLEDADE CHILLIDA PI(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, parágrafo único, incisos I e II do Código de Processo Civil), os quais são corroborados por meio de laudo(s) técnico(s) e formulário(s) SB-040, DSS 8030, PPPs ou documento(s) equivalente(s) à época. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de outros documentos aptos a comprovarem o alegado no presente feito. Decorrido o prazo, se juntado novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

### **0005465-26.2012.403.6183** - LEUZITA SENA DA SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda integralmente com os termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 126/137. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

### **0005595-16.2012.403.6183** - EDVALDO GOMES DE MIRANDA(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda integralmente com os termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 154-180. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

### **0006518-42.2012.403.6183** - LUCIA HELENA PIASENTINI OLIVA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, parágrafo único, incisos I e II do Código de Processo Civil), os quais são corroborados por meio de laudo(s) técnico(s) e formulário(s) SB-040, DSS 8030, PPPs ou documento(s) equivalente(s) à época. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício aos empregadores do autor, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de outros documentos aptos a comprovarem o alegado no presente feito. Decorrido o prazo, se juntado novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

### **0006979-14.2012.403.6183** - JAIRO ROQUE DO CARMO SUDATTI(SP182117 - ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda integralmente com os termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 155-166. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### **0012283-57.2013.403.6183** - GILSON SOFIA DE FRANCA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150-153 e 154-157: indefiro o pedido de anulação das perícias realizadas, já que não foi apontado, de forma objetiva, qualquer vício nos laudos periciais acostados às fls. 105/113 e 138/147, havendo apenas discordância da parte autora com suas conclusões, o que não enseja a realização de novos exames. Ademais, não há nos referidos laudos - elaborado por ortopedista e clínico geral - nenhum indicativo da necessidade de realização de perícia em outras especialidades. Fls. 158-159: indefiro, ainda, os pedidos de inspeção judicial no autor e produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, por fim, os pedidos de realização de perícia sócio-econômica e inquirição do perito judicial, tendo em vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica, a qual já foi realizada. Advirto ao patrono da parte autora, por oportuno, que os reiterados pedidos de produção de provas, descabidos na grande maioria dos casos, causam atraso no andamento processual e prejudicam a razoável duração do processo, bem como a eficácia da prestação jurisdicional. Requisite-se a verba pericial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

## Expediente Nº 1183

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0902254-23.1986.403.6100 (00.0902254-6)** - OTACILIO PEDROSO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Promova a advogada os atos necessários para dar início à execução dos valores que entende devidos a título de honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de oportuna aplicação da prescrição intercorrente. Int.

**0942579-06.1987.403.6100 (00.0942579-9)** - HELENO CANDIDO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência da redistribuição do presente feito. Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: 1) procurações e documentos pessoais de JORGE e ADELICIO constantes na certidão de óbito de fl. 330; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**0023961-36.1994.403.6183 (94.0023961-0)** - MARCELO BELLUZZO X PEDRO RODRIGUES X MAURO PANI X NEREIDE BERTOLUCCI SPOSITO X ADEMAR CLAUDINO GOMES X DEBORA CLAUDINA GOMES DA SILVA X LUIZ FERNANDO SIQUEIRA GOMES X NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA X CLESIO TREMONTI X EDMAR ALBO MORAES X MARIA EDITH VIEIRA MADEIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Requeiram as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0058563-19.1995.403.6183 (95.0058563-4)** - OSVALDO FARIAS DE OLIVEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP057836 - JOAO CARLOS ROSA NETTO E SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Inicialmente, torno sem efeito o despacho de fls. 156. Diante do documento de fls. 160, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias. Feita a opção, expeça-se notificação eletrônica à ADJ para cumprimento, no prazo improrrogável de 30 dias, observada a opção feita pela parte autora. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0004293-35.2001.403.6183 (2001.61.83.004293-8)** - JOSE ALVES DE ALMEIDA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação

de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0001959-91.2002.403.6183 (2002.61.83.001959-3) - ODUVALDO ORLANDO LACAVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

Petição de fls. 364/365: Assiste razão a peticionária. Proceda à Secretaria a correção do ofício precatório expedido. Intime-se a parte autora. Após, tornem conclusos para transmissão do ofício ao E. TRF 3ªR

**0002089-81.2002.403.6183 (2002.61.83.002089-3) - ALMERINDO BARBOSA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0002676-06.2002.403.6183 (2002.61.83.002676-7) - JOAO BATISTA MIRANDA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)**

Diante do documento juntado às fls. 158, depreende-se que não houve o cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado. Observo que às fls. 140 há documento em que o INSS informa a expedição de certidão de averbação de tempo de contribuição, no entanto, a condenação contida no julgado se refere a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com data de início em 12/05/1998, nos termos do venerando acórdão. Ressalto, por oportuno, que a parte autora fez opção pelo benefício concedido judicialmente, às fls. 144-145, não existindo razão para o descumprimento da obrigação impingida ao instituto réu. Assim, determino a imediata implantação do benefício concedido judicialmente, sob as penas da lei. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0005895-90.2003.403.6183 (2003.61.83.005895-5) - WAGNER WENGER X ANGELA MARIA ALVES WENGER(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0013964-14.2003.403.6183 (2003.61.83.013964-5) - PRAZERES RESSURREICAO FERNANDES ORNELAS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não merecem prosperar as alegações da parte autora. Não há que se falar em revisão do benefício que originou a pensão titularizada pela parte autora, haja vista, tratar-se de questão que extrapola os limites da coisa julgada. Por outro lado, já há nos autos informação de que a revisão nos termos do art. 58, ADCT, já ocorreu, assim, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001189-59.2006.403.6183 (2006.61.83.001189-7) - LISBETE DOS SANTOS CAIRES ZANETTI(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0007389-14.2008.403.6183 (2008.61.83.007389-9) - JOSE JUNQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, em que a parte autora requer desaposentação. Sobreveio sentença de improcedência, apresentada apelação tempestivamente, peticiona o patrono da causa e apresenta distrato às fls. 180. Em razão da apreensão de tal documento a apelação foi considerada deserta, por ausência de representação processual. Após o trânsito em julgado os autos foram remetidos ao arquivo. Peticiona o patrono da causa e requer o desarquivamento e prosseguimento do feito, haja vista, equívoco cometido de sua parte por apresentar documento de distrato relativo a homônimo da parte autora. Compulsando os autos verifico que não houve intimação da parte autora quanto ao não recebimento da apelação por ausência de representação processual, bem como, não lhe foi dada oportunidade para constituir novo patrono. Assim, entendo que o despacho de fls. 203 deve ser reconsiderado, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que não dada a oportunidade de regularizar a representação processual. Portanto, cancele-se a cartidão de trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da determinação contida às fls. 175. Intimem-se.

**0010712-27.2008.403.6183 (2008.61.83.010712-5) - AMAURILIO FERNANDES DA SILVA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. pa 1,10 Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0004392-87.2010.403.6183 - YOSCHIE TANIKAWA IWAMOTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petições de fl. 298/301: Assiste razão a requerente. Expeça-se a ordem de pagamento referente a verba de sucumbência conforme valores disposto em fl. 229. Após, em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor do ofício requisitório. Com o retorno dos autos, guarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

### **0000581-85.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA RODRIGUES (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Marli Poschen Rodrigues formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em . Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que o(a) requerente provou ser beneficiário de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da parte autora, o que lhe torna o(a) seu(sua) legítimo(a) sucessor(a) processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte, a saber: a) Marli Poschen Rodrigues, cônjuge, CPF n.º 063.647.768-17. Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir a sucessora habilitada. Com o retorno dos autos, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

### **0002436-02.2011.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO NETO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

### **0011159-05.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006211-88.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO MORAES (SP308435A - BERNARDO RUCKER)**

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

### **0019852-47.1992.403.6183 (92.0019852-0) - WILSON VALENTINI X MARINISE SALGADO VALENTINI X ANGELIM LUCATTO X HELENA PADUA DASSIE X WILMA DE MIRANDA PADUA X JOSE DOS SANTOS PADUA FILHO (SP092597A - HELENA PADUA DASSIE E SP054119 - MAURA SALGADO VALENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X MARINISE SALGADO VALENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELIM LUCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA PADUA DASSIE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA DE MIRANDA PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS PADUA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes dos documentos juntados aos autos às fls. 201-313. Assevero que às fls. 155-163 foram apresentados cálculos pela Autarquia Previdenciária Federal, sem que até o presente momento houvesse manifestação quanto a concordância ou discordância, sob o argumento de necessários os documentos ora juntados. Assim, diante do lapso transcorrido, decido. Manifeste-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, no prazo de 30 dias. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

### **0040374-85.1998.403.6183 (98.0040374-4) - PHILADELPHIO DE FREITAS ALVES X REGINALDO CEZARIO MOREIRA X ROBERTO HENRIQUES SECCO X RUBENS JAIRO GOMES X SEME ARONE X SEBASTIAO LUIZ GUERRA X SEBASTIAO COSTA DE SOUZA X SERGIO IGLESIAS MUNIZ X**

TENNYSON DE MENEZES X TOMASINO CASTELLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X PHILADELPHIO DE FREITAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO CEZARIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO HENRIQUES SECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS JAIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEME ARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LUIZ GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO IGLESIAS MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TENNYSON DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMASINO CASTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requeiram as partes autoras o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.

**0012686-75.2003.403.6183 (2003.61.83.012686-9)** - ORLANDO PIRES COIMBRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ORLANDO PIRES COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não merecem prosperar as alegações da parte autora contidas às fls. 121-123.No presente caso, da análise das provas carreadas aos autos, observa-se que a correção da renda mensal inicial (RMI) não pode ser realizada, uma vez que o mês de concessão do benefício aduzido (10/1986) não é beneficiado com a aplicação do índice pleiteado.Vale ressaltar, que a correta aplicação do Estudo da Contadoria - Ações Previdenciárias ORTN/OTN (Súmula Nº 02/TRF da 4ª Região) é pacífica em nossos tribunais, devendo-se observar os meses e anos em que a aplicação do índice pleiteado é desfavorável aos litigantes.Intimem-se.

**0001494-43.2006.403.6183 (2006.61.83.001494-1)** - ROSALY MIRANDA CHAGAS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALY MIRANDA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do documento juntado às fls. 249, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 22

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000435-64.1999.403.6183 (1999.61.83.000435-7)** - MANOEL DA SILVA(SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista a informação prestada pelo impetrante às fls.244/247, intime-se a APS Santo Amaro para que cumpra a determinação de fls. 228, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0015790-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015790-0)** - RONALDO VIEIRA DE PAULA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP067426 - MALVINA SANTOS RIBEIRO) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

**0011577-11.2012.403.6183** - LUCA NICOLA JACON(SP175835 - CÉLIA FIDÉLIS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Vistos.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0009434-13.2013.403.6119** - GENI RIBEIRO DA SILVA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X GERENTE



EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO - SUL  
Vistos.Fls.89/96: ciência à impetrante.Após, remetam-se os autos ao INSS.Intimem-se.

**0003680-92.2013.403.6183** - MADALENA RIBEIRO IKENAGA(SP095952 - ALCIDIO BOANO E SP221931 - ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE  
Vistos.Intime-se, pessoalmente, o INSS para que cumpra a obrigação de fazer imposta na sentença prolatada nos autos.Cumpra-se, com urgência.Int.

**0006088-56.2013.403.6183** - WALDIR PULZI(SP081137 - LUCIA LACERDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Fls.248/252: ciência à impetrante.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000619-57.2014.403.6130** - JUAREZ RIBEIRO MIRANDA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP  
Vistos. Fls.107/114: manifeste-se o impetrante. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado na decisão de fls.98/100. Int.

**0008105-31.2014.403.6183** - JOAO CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO  
Vistos. Fl.64: concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

**0009008-66.2014.403.6183** - MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE  
Vistos. Fls.79: Anote-se. Defiro a devolução de prazo. Int.

**0009183-60.2014.403.6183** - JOAQUIM DE SOUZA GOMES(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO  
Vistos. Fl.66: Anote-se. Defiro a devolução de prazo. Int.

**0011005-84.2014.403.6183** - ELIZABETH HANZSEK MARCIANO(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SAO PAULO - NORTE  
MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ELIZABETH HANZSEK MARCIANOIMPETRADOS:  
GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE Vistos.ELIZABETH HANZSEK MARCIANO propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, objetivando a concessão de medida liminar que determine o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/081.127.890-5, com DIB em 25/11/1988), e a suspensão da cobrança referente aos valores recebidos no período de 01/05/2003 a 31/10/2011.Alega, em síntese, que é titular do benefício de aposentadoria por invalidez desde 25/11/1988, e que em setembro de 2011 a impetrante recebeu uma correspondência do INSS informando que havia irregularidades no benefício, visto a informação no sistema CNIS acerca do retorno voluntário da impetrante à atividade remuneratória. Tal fato gerou um débito junto a Autarquia no valor de R\$ 52.857,34, por recebimento indevido no período de 01/05/2003 a 31/10/2011. A petição inicial veio instruída com documentos (13/78) e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.É o breve relatório. Decido.A impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar os valores e que seja restabelecido o seu benefício de aposentadoria por invalidez.A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, especialmente pelo fato de que a própria impetrante reconheceu, em sua petição inicial, que voltou a exercer atividade laborativa no período de 02/05/2008 a 30/01/2009, junto a empresa de seus filhos. Também mencionou que era sócia gerente de empresa desde 10/06/1996, até 04/04/2012, somente como empresária investidora. Consta nos autos consulta ao sistema CNIS, de recolhimentos indicados em GFIP, como contribuinte individual, de maio de 2003 a agosto de 2006, e de outubro de 2006 a outubro de 2011 (fls. 23/24).Observo que o segundo requisito, consistente no periculum in mora, ainda que fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.Posto isso, inexistente um dos requisitos autorizadores da sua concessão, indefiro o pedido liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer

e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

**0011524-59.2014.403.6183** - ANTONIO VISCARDI FILHO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL  
MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANTONIO VISCARDI FILHO IMPETRADOS: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL Vistos. ANTONIO VISCARDI FILHO propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, objetivando a concessão de medida liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/305.250.188-5, com DIB em 09/08/2002 e cessado em 30/09/2014). Alega, em síntese, que seu benefício foi concedido por decisão judicial, nos autos do processo nº 0007421-92.2003.403.6183, mas o INSS teria cessado arbitrariamente seu benefício, com ofensa ao devido processo legal. A petição inicial veio instruída com documentos (08/42) e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o breve relatório. Decido. A impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida. Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que, conforme a notificação do INSS (fl. 13), o impetrante foi submetido a duas perícias (uma realizada em 24/07/2012 e outra em 18/07/2014), ambas constatando a inexistência de incapacidade, e foi informado do resultado da primeira perícia através do ofício 21004090/146-2013, sendo facultado o prazo de 10 dias para apresentação de defesa. Ademais, pelo que consta nos autos, ao impetrante foi dada ciência dos atos e decisões administrativas, lhe foi oportunizado prazos para manifestação, produção de provas e apresentação de recurso, tudo em atenção ao devido processo legal. Observo que o segundo requisito, consistente no *periculum in mora*, ainda que fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar. Posto isso, inexistente um dos requisitos autorizadores da sua concessão, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.